



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 66/2008 – São Paulo, quarta-feira, 09 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

No EDITAL N ° 01/2008, DE 03 DE ABRIL DE 2008, publicado no DJU de 07/04/2008, Seção Única, pág. 300, onde se lê – “ a partir do 45º (quadragésimo dia) dia subsequente à data de publicação deste edital no Diário da Justiça da União, Seção II”, leia-se: “a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste edital no Diário da Justiça da União, SEÇÃO ÚNICA”.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 25/2008-RPDP

PROC. : 90.03.005243-3 PRC ORI:8800472117/SP REG:29.06.1990
REQTE : CECILIA LEANDRO JORGE e outros
ADV : LUIZ LOPES AMAURI DIAS CORREA
RECDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo - DAEE/SP

ADV : HAMILTON LIUZZI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 237/239.

Tendo em vista a solicitação de fls. 237/239, defiro a vista dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe cópia das peças acostadas às fls. 02, 93, 141, 165/171, 173, 177/179, 181, 227, 231 e 237/239, para ciência das medidas adotadas quanto ao trâmite deste precatório.

Após, cumpra-se o dispositivo final do despacho de fls. 227.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.023715-0 PRC ORI:9200072160/SP REG:26.05.2000

REQTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A
ADV : AFFONSO CAFARO ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 94/95.

Defiro a vista em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.026060-4 PRC ORI:0007418035/SP REG:19.05.2003
REQTE : ORLANDO FURLAN e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA EDIBERTO DIAMANTINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 25/27.

Defiro a vista em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.036883-0 PRC ORI:199903990097530/MS REG:29.06.2003
PARTE A : JOAO PENHA DO CARMO
REQTE : JUSCELINO LUIZ DA SILVA
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 118/133.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe cópias das peças acostadas às fls. 02, 87, 89 e 118/133, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.063750-6 PRC ORI:200261830040831/SP REG:30.06.2006
PARTE A : NELSON FRANCO e outro
REQTE : NEWTON COELHO DO AMARAL
ADV : ANIS SLEIMAN DANIELA BIANCONI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 11/20.

O pedido de fls. 11/20 deverá ser deduzido perante o Juízo de origem, único responsável pela expedição do ofício requisitório e, dessa forma, única competente para solicitar alterações na titularidade dos respectivos beneficiários, mediante o formal e competente aditamento.

Assim, no intuito de se evitarem maiores prejuízos ao jurisdicionado, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 11/20, a fim de que esclareça esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do quanto noticiado pelo requerente.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.048506-8 PRC ORI:9500006740/SP REG:05.06.2006
REQTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 11/13.

Tendo em vista o informado, procedam-se às retificações que se fizerem necessárias no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual – SIAPRO, bem como no respectivo banco de dados, encaminhando-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR, a fim de que se efetivem as alterações na autuação deste feito, relativamente ao número do feito originário (768/1994).

Após, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02.

Por fim, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2004.61.08.003633-3 RSE 4739
RECTE : Justica Publica
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ADV : LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI
PETIÇÃO : RESP 2007125809
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

2. O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2004.61.08.03633-3, instaurado em face de Nilze Maria Pinheiro Aranha, Ezio Rahal Melillo e Levino Pereira.

3. Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

4. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 20 de abril de 2007 (fls. 228) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 04 de maio de 2007 (fls. 234).

8. Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, à vista da certidão de fls. 268.

9. Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

10. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

12. O presente inconformismo não merece prosperar.

13. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 – instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida – deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

.....
Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado – 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de previnire, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal – 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer

diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II – 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventiva? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventiva, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventiva a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF – HC-QO 68.166/DF, Rel Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

14.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

15.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

16.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008798-1 214 APN indisponível
AUTOR : Justica Publica
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RES 2008017142

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
D E C I S Ã O

24. Ante o exposto, **NÃO ADMTO** o recurso especial interposto.

25. Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008798-1 214 APN indisponível
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RES 2006316708

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
D E C I S Ã O

13. Ante o exposto, **NÃO ADMTO** o **RECURSO ESPECIAL**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008798-1 214 APN indisponível
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2008017138

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
D E C I S Ã O

14. Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133.491

DECISÕES

PROC. : 92.03.083072-3 AC 96911
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : WANIRA COTES
PETIÇÃO : RESP 2007275205
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma

deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos empregados da empregante a título de indenização por férias vencidas e proporcionais, mantendo o alcance sobre as demais verbas.

A parte recorrente aduz que foram contrariados os arts. 76 da Lei nº 3.807/60, alterado pela Lei nº 5.890/73 e regulamentado pelo art. 41 do Decreto nº 83.081/79, ao argumento de que prevêem integrar o salário de contribuição as importâncias efetivamente recebidas a qualquer título, pelo segurado empregado, durante o mês, não excluindo parcela referente a férias indenizadas.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido.” – Grifei.

(REsp 746858/RS – 1ª Turma – rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 16/03/2006, v.u., DJ 10.04.2006, p. 145)

“TRIBUTÁRIO – ABONO DE FÉRIAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, ao reconhecer a natureza indenizatória do abono de férias e, por consequência, a não-incidência do desconto de contribuição previdenciária sobre a verba.

Aduz o recorrente que julgado regional negou vigência ao artigo 28, § 8º, alínea "b", da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela MP n. 1.537-7.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O tema trazido à debate não enseja maiores digressões.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte há muito firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, não ensejam acréscimo patrimonial ante seu caráter indenizatório e, assim, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 818.701/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 30.3.2006, p. 206.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 746.858/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 10.4.2006, p. 145.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se

aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.” – Grifei.

(REsp 670894/PE – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 19.11.2007)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.014340-7 AG 49476
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL LACERDA LIMA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMERSON KALIF SIQUEIRA e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
PETIÇÃO : RESP 2007087227
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, apenas para sanar omissão havida, acolheu os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto da r. decisão monocrática de lavra da eminente Relatora que, ao fundamento de manifesta improcedência do agravo de instrumento, negou-lhe seguimento, subsistindo, portanto, a decisão de primeiro grau que, antecipando os efeitos da tutela em ação declaratória, determinou que a Autarquia agravante se abstinisse de proceder o desconto da contribuição social para o Plano de Seguridade Social nos vencimentos dos autores, em patamar superior a 6%.

A recorrente alega que a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, tal como deferida, contraria os artigos 273 e 475, II (atual inciso I), do Código de Processo Civil, bem como o artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Com contra-razões.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, cuja cópia do relatório faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária nº 96.0008101-8,

Apelação Civil nº 98.03.002844-8), foi proferida sentença, sendo certo, ainda, que já houve o julgamento da apelação oportunamente interposta, do que resulta a perda de objeto do presente instrumento.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(STJ - AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12.03.2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.032754-6	AC 479797
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO VARGAS	
ADV	:	CLAUDIO MANSUR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007285357	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural por servidora pública, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como do direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de conferir efeito infringente ao julgado.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil e artigos 55, § 2º e 96, incisos IV e V, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como o artigo 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando

os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

No mais, também não há que ser admitido o recurso especial.

É que, conforme se denota da fundamentação do recurso apresentado, busca o recorrente a reforma do acórdão para que seja negado o reconhecimento e a certificação de tempo de serviço prestado na área rural, sem registro profissional, no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1987, para fins de contagem recíproca, uma vez que a autora não teria demonstrado, no decorrer do processo de conhecimento, ter efetivamente contribuído para os cofres da Previdência Social.

Ocorre, porém, que, tendo sido comprovado nos autos o exercício de atividade rural pela segurada, mediante vínculo empregatício (conforme decidido em primeira e segunda instâncias), não está ela obrigada a efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, pois que cabia ao empregador tal providência, a teor do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 554068/SP - 2003/0115415-4 – Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.11.2003 p.378) (grifei)

Dessa forma, tendo o acórdão aplicado a legislação ao caso em concreto em consonância com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.032754-6 AC 479797
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO VARGAS
ADV : CLAUDIO MANSUR
PETIÇÃO : REX 2007285359

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural por servidora pública, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, determinando ao recorrente a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de conferir efeito infringente ao julgado.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI e 194, § único, ambos da Carta Magna, bem como a norma contida no artigo 202, § 2º, da Lei Maior, atualmente, prevista em seu artigo 201, § 9º.

Apona, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.062238-6 AMS 191544
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRAÇA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PETIÇÃO : RESP 2003037260
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, antes da competência do ano de 1990, bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas provenientes de licença-prêmio.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 28, inciso I, e 45, ambos da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.”

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas provenientes de licença-prêmio, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 746858/RS, j. 16/03/2006, DJ 10/04/2006, Relator Ministro Francisco Falcão).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048235-0 AC 725515
APTE : H STERN COM/ E IND/ S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007091255
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal em relação aos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

“RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.”

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048235-0 AC 725515
APTE : H STERN COM/ E IND/ S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007091259
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal em relação aos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz afronta, entre outros, aos artigos 106, I, 165, I e 168, I do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.052305-4	AC 777039
APTE	:	PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ODILON ROMANO NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007113164	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 165, I e 168, I, do CTN e 89, § 6º da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.003055-4	AC 564163
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro	
ADV	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS	
EMBGDO	:	D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS BORIN	
PETIÇÃO	:	REX 2000224688	
RECTE	:	FNDE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento aos embargos infringentes do INSS e da FNDE, ao argumento de que é constitucional o recolhimento de salário educação, nos termos da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 212, § 5º, da Constituição Federal, e 34, § 5º do ADCT.

Da decisão recorrida foi interposto o recurso anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que o provimento dos embargos infringentes resultou no acolhimento da pretensão do INSS e FNDE naquele recurso.

Com efeito, não se encontra nas razões do presente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

“c) Interesse em recorrer – Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e,

mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado “vencida” (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;” (O Novo Processo Civil Brasileiro – 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento da Suprema Corte acerca da matéria em caso semelhante, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Interposição pelo vencedor. Falta de interesse recursal. Agravo não conhecido. Não se conhece de agravo regimental, quando falte interesse recursal à parte agravante. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF – AI-AgR 544275 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 13)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de conhecer do recurso encartado às fls. 377/398, em razão de sua interposição pela mesma parte do presente e com idêntica pretensão recursal, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.036570-9	AC 603358
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GENESIO MARQUES MARTINS	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007276380	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Atarquia Ré com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial, conheceu parcialmente a apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença que concedera o benefício, com alterações somente no tocante às custas e honorários advocatícios e periciais.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, a qual exige para a concessão de aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado daquele que o requer.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem como não preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que a sentença, assim como o acórdão, proferidos nos autos, não deixaram de analisar todas as provas apresentadas, do que se conclui que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME

DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 – Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)**

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.051657-8 AMS 206003
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO QUINTAO DE AMARANTE
ADV : NORMA SANDRA PAULINO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007238188
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança “para reconhecer o direito de o impetrante recolher as contribuições referentes ao tempo de serviço prestado na condição de autônomo, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescendo juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91”.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que “o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o § 4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência, razão pela qual in casu são devidos os juros e a multa, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/96”.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 45, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 82 da Lei n.º 3.807/60 e alterações posteriores.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A

PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que também não merece recebimento o recurso especial em relação à alegada violação da norma contida no artigo 82 da Lei n.º 3.807/60 e alterações posteriores, tendo em vista que, anteriormente à inclusão do § 4º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, não havia previsão legal que possibilitasse o recolhimento de contribuições não pagas em época própria para o único e exclusivo fim de comprovar o exercício de atividade remunerada, destinada à obtenção de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.055134-7 AMS 206754
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL JOSE CORDOVA
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007246737
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança “para reconhecer o direito de o impetrante recolher as contribuições referentes ao tempo de serviço prestado na condição de autônomo, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescentando juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91”.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos apenas para esclarecer que “o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o § 4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência, razão pela qual in casu são devidos os juros e a multa, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/96”.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 45, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo

fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.058340-3 AC 631549
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
PETIÇÃO : RESP 2007284094
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 535 e 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43,

§ 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp
730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag
515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp
696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.020000-2 AC 882654
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIACAO FERRAZ LTDA
ADV : ROGERIO ARO
PETIÇÃO : RESP 2007138993
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 165, I e 168, I do CTN e 3º da LC nº 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Ademais, à luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 328/332 pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.044886-3 REOMS 235175
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARLOS ARANITTI FILHO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007190235
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, prolatada nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança “a fim de determinar que as contribuições em atraso sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da Lei n.º 9.035/95, ficando cassada a liminar anteriormente concedida no que se refere ao reconhecimento da decadência” (fl.97).

Daquela decisão foi interposto agravo regimental, o qual não foi provido.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no §4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, bem como alega haver interpretação divergente entre o acórdão e o posicionamento da Corte Superior, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação do § 4o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições

previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tal dispositivo, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Outrossim, não conheço do recurso especial protocolado sob o nº 2007.267215, juntado às fls.177/182, por ter sido interposto em duplicidade com o presente recurso, conforme atesta, inclusive, a certidão de fl.187, ocorrendo, portanto, nesse caso, a preclusão consumativa, já que o INSS exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.000325-8 AC 1145910
APTE : ALFREDO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007213009
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor, determinando a realização do cálculo das contribuições previdenciárias em atraso de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

No mais, também não merece seguimento o recurso interposto, dado que, tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.13.001353-6	AC 987670
APTE	:	ALZIRA SARRETA RICIERI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007289333	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro deste Egrégio Tribunal, a qual determinou a inclusão de juros moratórios a partir do termo inicial do benefício até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a

regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.001353-6 AC 987670
APTE : ALZIRA SARRETA RICIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007289335
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância violou as normas contidas nos dispositivos legais constantes dos artigos 42, da Lei 8.213/91, artigos 955, 956, e 963, da Lei 3.071/16, e artigos 394 a 396 da Lei 10.406/02. 3º, da Lei 10.666/03, alegando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da Autora.

Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive o laudo pericial, concluindo pela concessão do benefício, tendo em vista a natureza da moléstia apresentada pela Autora, seu grau de instrução e idade, como também o fato de que sempre exerceu trabalhos que dependiam de esforço físico, concluindo-se que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 – Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA

- IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.004854-7 REOMS 247937
PARTE A : SILVIO GONCALVES MOREIRA
ADV : ELAINE MARTINS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007209379
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, prolatada nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença no sentido de conceder a segurança “para o fim de garantir o direito líquido e certo de o Impetrante ter concedida a aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições atrasadas, calculadas de acordo com as leis vigentes à ocorrência dos respectivos fatos geradores”, acrescidas com a “incidência de correção monetária, o cômputo de juros de mora conforme estabelecido na legislação de cada período aquisitivo e aplicação de multa moratória prevista à época do débito” (fl.108).

Daquela decisão foi interposto agravo regimental, o qual não foi provido.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no §4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sustentando que deve ser observada, por ocasião do cálculo do valor da indenização, a legislação vigente à época da data do requerimento administrativo, inclusive em relação à aplicação dos juros de mora e multa.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.009995-0 AG 128708
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMELITA PEREIRA DE GODOY
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
PETIÇÃO : REX 2002166889
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando a decisão que havia julgado improcedente a exceção de incompetência apresentada, mantendo, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relacionada com benefício assistencial.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 109, §§ 2o e 3o, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 109, § 3o, segundo o qual, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência sociais e seguradas, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Alega o recorrente que em razão da norma constitucional acima transcrita, a competência delegada à Justiça Estadual relaciona-se exclusivamente a ações que envolvam beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e seu administrador, o Instituto Nacional do Seguro Social, não cabendo sua extensão para os benefícios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

A respeito de tal competência, manifestando-se em conflitos estabelecidos entre os Poderes Judiciário Federal e Estadual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela. (CC 62524/SP - 2006/0059570-9 - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 281)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. "O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade." (CC nº 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 19/8/2002).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual. (CC 37717/SP - 2002/0147497-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 08/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.2003 p. 209)

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.014634-3 AG 130774
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO BOSQUETI
ADV : PLACIDO APARECIDO CHIARELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
PETIÇÃO : REX 2007247175
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de agravo de instrumento, na qual, apesar de ter sido dado provimento ao recurso da própria Autarquia, não teria sido analisada matéria relacionada com a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o artigo 5º caput, I, II, XXIV, XXXV, LXXIII e artigo 37 caput, todos da Constituição Federal.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, em seu caput e incisos I e II, todos são iguais perante a lei tanto em relação aos direitos, quanto às obrigações, assim como ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei, não havendo na decisão recorrida qualquer ofensa a tais princípios constitucionais, pois que não se faz qualquer diferenciação entre segurados, bem como não se viola expressamente o princípio da legalidade.

O inciso XXXV do mesmo artigo 5º, indicado também no recurso, não foi violado pela decisão deste Tribunal Regional Federal, pois segundo tal dispositivo constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, uma vez que a lide apresentada em Juízo foi conhecida e solucionada, sem que se afastasse a prestação jurisdicional.

Os demais incisos do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o artigo 37 do mesmo texto, sequer foram utilizados no julgamento da causa, razão pela qual não há que se falar em qualquer violação, pois tratam das previsões constitucionais relacionadas com o procedimento de desapropriação, a legitimidade para propositura de ação popular e, finalmente, dos princípios gerais da administração pública.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais indicados na peça recursal, o que impede o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.014634-3	AG 130774
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ORLANDO BOSQUETI	
ADV	:	PLACIDO APARECIDO CHIARELI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007247177	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de agravo de instrumento, na qual, apesar de ter sido dado provimento ao recurso da própria Autarquia, não teria sido analisada matéria relacionada com a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou a regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo judicial deveria ser considerado inexigível, haja vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega também a existência de contrariedade em relação aos artigos 535 e 475-L, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, pois não teria sido sanada a obscuridade indicada no recurso de embargos de declaração, bem como deveria ter sido considerada a

inexigibilidade do título executivo judicial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade a dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada.

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, fundamenta o recorrente que o acórdão contrariou a norma contida no artigo 741, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual, em execução contra a Fazenda Pública, os embargos somente podem versar, entre outros, sobre a inexigibilidade do título, assim considerado o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Conforme jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente estaria afetado de inexigibilidade o título executivo judicial que tenha transitado em julgado após a alteração da norma processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos

citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Por fim não procede a alegação de contrariedade à regra do artigo 475-L e seu § 1o, uma vez que se trata da regra de impugnação ao cumprimento de sentença após a penhora e avaliação, o que não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.12.002348-3 AC 1030488
APTE : FRANCISCA MATOS VEIGA TAMIAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007219679
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto na norma contida no § 3o do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, haja vista considerar que a decisão baseou-se exclusivamente em prova testemunhal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se afaste a qualidade de trabalhadora rural reconhecida na sentença e na decisão de segunda instância.

Não se trata aqui, como quer o recorrente, de valorar o início de prova material, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial vieram a ser confirmados pela prova testemunhal realizada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.003664-1 REOMS 250595
PARTE A : ENDI STEFANI
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007139428
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 04/1963 a 01/1976, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se, incondicionalmente, o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 2º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.030207-1 AC 817668
APTE : MARIO SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007268035
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial, ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, e ao apelo da parte autora, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 535 e 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a

incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.13.000225-0 AC 1020798
APTE : MARIA DAS DORES FUNCHAL VELLOZO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007172836
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, concedendo, assim, o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concedeu-se o benefício de auxílio-reclusão, afastando-se a necessidade de cumprimento do requisito relacionado com a limitação do direito em razão do valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Tomando-se o texto exposto em ambos os dispositivos de normas previdenciárias, percebe-se que o artigo 80 da Li nº 8.213/91 nada dispõe a respeito da limitação do direito aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, por sua vez faz ressalva à necessidade de que o último salário de contribuição do segurado não ultrapasse determinado valor.

Tal diferença entre a Lei e seu Regulamento decorrem da alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 201 da Constituição Federal, fazendo constar em seu inciso IV a garantia do direito a salário-família e auxílio-reclusão apenas para dependentes dos segurados de baixa renda.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende a lei federal mencionada e nem mesmo seu regulamento, pois a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporada à Constituição Federal faz parte desta, de forma que qualquer questionamento relacionado a eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009867-9 AG 174364
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
PETIÇÃO : RESP 2007264658
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em sede de agravo de instrumento deu provimento ao pedido do autor/executante, para determinar a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito no orçamento do precatório, pois que tal período não estaria compreendido no disposto pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o próprio artigo 100 da Constituição Federal, bem como dispositivos do Código Civil que estabelecem regras relacionadas à incidência de juros de mora quando esta é causada pelo devedor. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se percebe da decisão de segunda instância, a inclusão dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à não incidência de juros durante o período compreendido entre a data da inscrição do precatório no orçamento e seu efetivo pagamento, desde que este seja feito no prazo estabelecido no texto constitucional (Recurso Extraordinário nº 298.616).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009867-9 AG 174364
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
PETIÇÃO : REX 2007264659
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.073609-0	AG 194034
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	AGILEU MOREIRA DE SOUZA	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005174510	

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, a decisão que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário, bem como fixou multa diária pelo eventual atraso no cumprimento da decisão.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor imposto como multa pelo atraso no cumprimento da decisão estaria muito além do que seria razoável.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se depreende da decisão recorrida, restou claro que no que concerne ao valor fixado para as astreintes, seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória.

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a fixação do valor da multa em relação à obrigação principal consiste em matéria que demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 7 daquela mesma Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06.

2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes.

3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial improvido. (REsp 898260/RS - Recurso Especial 2006/0223001-1 - Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.05.2007 p. 400)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.020759-5 AC 885261
APTE : JOSE GUIDO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007277702
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a expedição de RPV.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a liquidação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição Requisição de Pequeno Valor.

Ocorre, porém, que tanto no Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, quanto no de nº 298.616-0/SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos a verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas, o que permitiria o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório, expressamente previsto no texto constitucional.

Ocorre, porém, que no caso em questão o pagamento foi feito por meio de RPV e não precatório, de forma que, nos termos do § 3o do artigo 100 da Constituição Federal, o disposto no caput daquele artigo, relacionado à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo assim, necessário se faz reconhecer que a matéria relacionada com o pagamento de débitos da Fazenda Pública qualificados como de pequeno valor, não encontram sua forma de liquidação prevista expressamente na Constituição Federal, mas sim em legislação ordinária, mais especificamente no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e 17 da Lei nº 10.259/01.

É de se concluir, portanto, que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele estabelece a forma de pagamento por meio de precatórios, enquanto que o pagamento de dívidas de pequeno valor, nos próprios termos da Constituição Federal serão feitos conforme dispuser a lei.

Não há, dessa forma, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.021734-5 AC 886521
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULO MARONI FILHO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

PETIÇÃO : REX 2007238168
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais

aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.021734-5	AC 886521
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EULO MARONI FILHO	
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007238183	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa necessária, mantendo, porém, a sentença com relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o próprio artigo 100 da Constituição Federal, bem como dispositivos do Código Civil que estabelecem regras relacionadas à incidência de juros de mora quando esta é causada pelo devedor, haja vista a determinação expressa no Acórdão a respeito da incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se percebe da decisão de segunda instância, a inclusão dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à não incidência de juros durante o período compreendido entre a data da inscrição do precatório no orçamento e seu efetivo pagamento, desde que este seja feito no prazo estabelecido no texto constitucional (Recurso Extraordinário nº 298.616).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.24.000407-5	AC 1194237
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DAVID ROCHA incapaz	
REPTE	:	ANIZIA GONCALVES MOREIRA ROCHA	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
PETIÇÃO	:	REX 2007293118	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual,

passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.007037-6 AG 199051
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRASINCO SERVICOS S/A e outros
ADV : PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007063411
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista que não restou comprovada a insuficiência de bens arrecadados pela massa falida.

A recorrente aduz que houve ofensa ao art. 535, I do CPC, ao art. 13, da Lei 8.620/93 e aos arts. 135, III e 136 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que no caso de massa falida, a responsabilidade é da empresa extinta, sem ônus para os sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MASSA FALIDA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN – MASSA FALIDA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL.

1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora.

3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: Resp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais,

não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 572175/PR, j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007, rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.012505-5 AG 201537
AGRTE : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
PETIÇÃO : REX 2005166314
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Autor, para determinar à Autarquia que suporte o ônus do adiantamento da verba pericial, reformando a decisão que havia determinado a realização do exame pericial perante o IMESC.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 5o, incisos II, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5o, quando estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II), que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV), que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV) e finalmente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV).

Todas as normas constitucionais mencionadas pelo recorrente encontram-se devidamente reguladas por meio de legislação infraconstitucional em relação às quais, inclusive, a mesma parte apresentou o devido recurso especial dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.012505-5 AG 201537
AGRTE : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
PETIÇÃO : RESP 2005166316
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Autor, para determinar à Autarquia que suporte o ônus do adiantamento da verba pericial, reformando a decisão que havia determinado a realização do exame pericial perante o IMESC.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto nos artigos 535, 19 e 33, todos do Código de Processo Civil, bem como ofenderia a norma contida no artigo 8o da Lei nº 8.620/93 e artigo 4o do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, concluindo no sentido de que o Julgador de Primeira Instância deve lançar mão de recursos hermenêuticos e de integração do ordenamento, em especial o artigo 5o da Lei de Introdução ao Código Civil e atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, inverter o ônus do custeio das despesas com a realização da prova pericial pela parte autora, para cominar ao INSS o pagamento dos honorários periciais respectivos.

Tomando-se a regra contida no artigo 19 do Código de Processo Civil, compete a cada uma das partes prover as despesas relativas aos atos processuais requeridos, inclusive antecipando-lhes o pagamento, sendo que no artigo 33 do mesmo texto processual, a remuneração do perito será paga pela parte que requereu o exame técnico, sendo imputada tal responsabilidade ao Autor quando requerida por ambas as partes ou determinada pelo Juiz.

Portanto, tendo o acórdão imputado ao Instituto Nacional do Seguro Social o adiantamento do valor de honorários advocatícios, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de contrariedade entre a decisão de segunda instância e o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036274-0 AG 210862
AGRTE : ELIZABETE JOSE RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
PETIÇÃO : REX 2005166312
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Autor, para determinar à Autarquia que suporte o ônus do

adiantamento da verba pericial, reformando a decisão que havia determinado a realização do exame pericial perante o IMESC. Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 5o, incisos II, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5o, quando estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II), que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV), que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV) e finalmente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV).

Todas as normas constitucionais mencionadas pelo recorrente encontram-se devidamente reguladas por meio de legislação infraconstitucional em relação às quais, inclusive, a mesma parte apresentou o devido recurso especial dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.036274-0	AG 210862
AGRTE	:	ELIZABETE JOSE RIBEIRO	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005166313	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Autor, para determinar à Autarquia que suporte o ônus do adiantamento da verba pericial, reformando a decisão que havia determinado a realização do exame pericial perante o IMESC.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto nos artigos 535, 19 e 33, todos do Código de Processo Civil, bem como ofenderia a norma contida no artigo 8o da Lei nº 8.620/93 e artigo 4o do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, concluindo no sentido de que o Julgador de Primeira Instância deve lançar mão de recursos hermenêuticos e de integração do ordenamento, em especial o artigo 5o da Lei de Introdução ao Código Civil e atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, inverter o ônus do custeio das despesas com

a realização da prova pericial pela parte autora, para cominar ao INSS o pagamento dos honorários periciais respectivos.

Tomando-se a regra contida no artigo 19 do Código de Processo Civil, compete a cada uma das partes prover as despesas relativas aos atos processuais requeridos, inclusive antecipando-lhes o pagamento, sendo que no artigo 33 do mesmo texto processual, a remuneração do perito será paga pela parte que requereu o exame técnico, sendo imputada tal responsabilidade ao Autor quando requerida por ambas as partes ou determinada pelo Juiz.

Portanto, tendo o acórdão imputado ao Instituto Nacional do Seguro Social o adiantamento do valor de honorários advocatícios, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de contrariedade entre a decisão de segunda instância e o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.006794-9 AMS 275476
APTE : EDSON LUIZ CHIMINI
ADV : VAGNER PELLEGRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007262428
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor, reformando a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança “para reconhecer o direito de o impetrante recolher as contribuições relativas ao tempo de serviço prestado de janeiro de 1973 a abril de 1976 na condição de autônomo, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor do salário de contribuição da época, acrescendo juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91”.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º,

DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.002702-0 AMS 272572
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CABRERA LOPEZ
ADV : GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO
PETIÇÃO : RESP 2007207626
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança “para reconhecer o direito de o impetrante recolher as contribuições referentes ao tempo de serviço prestado na condição de empresário, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescentando juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91”.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, especialmente em relação aos seus parágrafos 2º e 3º, destacando o fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS

CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.002122-5 AC 1104779
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO AUGUSTO ELIAS GARCIA incapaz
REPTE : FABIANA DIAS ELIAS
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
PETIÇÃO : RESP 2007094692
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença que concedeu o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria contrariando a norma disposta nos artigos 505, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, pois que a divergência ocorre apenas em relação ao decidido e ao que pretende o recorrente, de forma que a decisão de segunda instância concluiu que deve prevalecer a renda do dependente, enquanto que a Autarquia Previdenciária afirma prevalecer a renda do segurado.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem,

contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.002122-5 AC 1104779
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO AUGUSTO ELIAS GARCIA incapaz
REPTE : FABIANA DIAS ELIAS
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
PETIÇÃO : REX 2007094696
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 13 da EC – 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.000090-8 REOMS 281256
PARTE A : EDUARDO MARTINS CORREIA
ADV : NORMA SANDRA PAULINO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007303974
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança a fim de que as contribuições previdenciárias devidas e não pagas, referentes a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, sejam calculadas de acordo com a legislação vigente à época do débito.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, para, emprestando-lhes efeito infringente, dar parcial provimento à remessa oficial, determinando que deve ser observada na forma de cálculo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (classe 01), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescentando juros de mora e multa, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela L.C. 123/2006).

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 45, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.001220-0 AMS 275946

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO DE JESUS SOARES incapaz
REPTE : VANESSA MARIA DE JESUS
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007288646
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 13 da EC – 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.001220-0 AMS 275946
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO DE JESUS SOARES incapaz
REPTE : VANESSA MARIA DE JESUS
ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007288647
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, concedendo, assim, o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola os artigos 80 da Lei nº 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99, e 480 do Código de Processo Civil, assim como estaria divergindo de posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concedeu-se o benefício de auxílio-reclusão, afastando-se a necessidade de cumprimento do requisito relacionado com a limitação do direito em razão do valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Tomando-se o texto expresso em ambos os dispositivos de normas previdenciárias, percebe-se que o artigo 80 da Li nº 8.213/91 nada dispõe a respeito da limitação do direito aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, por sua vez faz ressalva à necessidade de que o último salário de contribuição do segurado não ultrapasse determinado valor.

Tal diferença entre a Lei e seu Regulamento decorrem da alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 201 da Constituição Federal, fazendo constar em seu inciso IV a garantia do direito a salário-família e auxílio-reclusão apenas para dependentes dos segurados de baixa renda.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende a lei federal mencionada e nem mesmo seu regulamento, pois a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporada à Constituição Federal faz parte desta, de forma que qualquer questionamento relacionado a eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Não cabe também o recebimento do recurso com base na alegação de contrariedade ao disposto no artigo 480 do Código de Processo Civil, o qual trata da regra denominada de reserva de plenário.

Dispõe tal dispositivo que argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Pois bem, em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99, seja pela inexistência de limitação às famílias de baixa renda no artigo 80 daquela primeira, ou mesmo por não se concluir que a limitação imposta pelo Decreto contraria a Constituição Federal, pois ao contrário disto o Acórdão simplesmente deu ao texto constitucional interpretação mais abrangente, sem avaliar a qualidade de qualquer norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.006299-9 AMS 277116

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE
ADV : RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007299534
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em sede de mandado de segurança, acolheu parcialmente os embargos de declaração, fazendo constar da parte final do acórdão embargado a conclusão no sentido de dar parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, “para conhecer do erro material na planilha de cálculo do INSS que, embora afastando os ditames da O.S 55/96, não procedeu à atualização monetária das contribuições devidas à época, bem como para determinar que deve ser observada na forma de cálculo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescendo juros de mora e multa, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela L.C. 123/2006)”.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.005429-5 AC 1005574
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PETIÇÃO : RESP 2005131172
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao seu apelo, mantendo, porém, a sentença no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 95 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece prazo de carência para contagem de tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega contrariedade ao disposto no artigo 95 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Sustenta o recorrente que, ao conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora da ação, com apenas uma contribuição efetivada em favor do Regime Geral de Previdência Social, a decisão de segunda instância não teria observado a norma acima transcrita.

Em que pese a existência da previsão de carência de trinta e seis contribuições mensais, não se pode dizer que o acórdão contrariou a legislação federal, especialmente em razão das normas contidas no Decreto nº 3.048/99, como a do § 4º do artigo 13, que estabelece aplicar-se o disposto no inciso II do caput e no §

1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social, tratando tais dispositivos de denominado período de graça.

O mesmo Decreto prevê no § 5º de seu artigo

26 que, observado o disposto no §

4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

E, finalmente, aquele Regulamento traz em seu artigo 27-A a norma no sentido de que as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício pretendido, sendo que seu parágrafo único estabelece que o disposto no caput aplica-se ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º do art. 13.

Sendo assim, tomando-se a legislação pertinente e seu Regulamento, conclui-se que a decisão de segunda instância não contraria ou nega vigência ao dispositivo de lei federal indicado pelo recorrente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.040907-3 AC 1057265

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLAUDIA OLIVEIRA CAMPOS incapaz
REPTE : DIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
PETIÇÃO : REX 2007289311
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reformou a sentença para conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor do último salário-de-contribuição do segurado ter ultrapassado o limite estabelecido como baixa renda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 13 da EC – 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.040907-3	AC 1057265
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA CLAUDIA OLIVEIRA CAMPOS incapaz	
REPTE	:	DIANA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007289312	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, concedendo, assim, o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola os artigos 80 da Lei nº 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99, e 480 do Código de Processo Civil, assim como estaria divergindo de posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concedeu-se o benefício de auxílio-reclusão, afastando-se a necessidade de cumprimento do requisito relacionado com a limitação do direito em razão do valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Tomando-se o texto expresso em ambos os dispositivos de normas previdenciárias, percebe-se que o artigo 80 da Li nº 8.213/91 nada dispõe a respeito da limitação do direito aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, por sua vez faz ressalva à necessidade de que o último salário de contribuição do segurado não ultrapasse determinado valor.

Tal diferença entre a Lei e seu Regulamento decorrem da alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 201 da Constituição Federal, fazendo constar em seu inciso IV a garantia do direito a salário-família e auxílio-reclusão apenas para dependentes dos segurados de baixa renda.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende a lei federal mencionada e nem mesmo seu regulamento, pois a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporada à Constituição Federal faz parte desta, de forma que qualquer questionamento relacionado a eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Não cabe também o recebimento do recurso com base na alegação de contrariedade ao disposto no artigo 480 do Código de Processo Civil, o qual trata da regra denominada de reserva de plenário.

Dispõe tal dispositivo que argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Pois bem, em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99, seja pela inexistência de limitação às famílias de baixa renda no artigo 80 daquela primeira, ou mesmo por não se concluir que a limitação imposta pelo Decreto contraria a Constituição Federal, pois ao contrário disto o Acórdão simplesmente deu ao texto constitucional interpretação mais abrangente, sem avaliar a qualidade de qualquer norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.000876-6 AC 1183156

APTE : VALDIR ROGERIO RODRIGUES
ADV : CELSO MASCHIO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007305608
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do autor, reformando, assim, a sentença no sentido de reconhecer os períodos de atividades em condições especiais pela presença do agente agressivo ruído, determinando sua conversão em tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 58, § 1o, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fulcro na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, busca o recorrente o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe sobre a utilização de formulário próprio para comprovação das condições especiais da atividade desempenhada, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência a tal dispositivo legal, mas sim o aplica efetivamente ao caso concreto, uma vez que se encontra assentada nos laudos periciais apresentados, assinados por engenheiros de segurança do trabalho, os quais entendeu serem válidos e aptos a comprovar, juntamente com os formulários SB-40 coligidos aos autos, a insalubridade do trabalho desenvolvido.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou os elementos fático-probatórios dos autos e com base neles concluiu pelo direito ao reconhecimento, como atividade especial, dos períodos laborados mediante exposição a ruído, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA “A”. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Em relação à alínea “a”, descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II – Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógica-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III – No caso vertente, o Órgão a quo acordou pelo enquadramento da atividade especial em período exposto a ruído, com base em laudos periciais.

IV – É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (GRIFEI)

V – A admissão do Especial com base na alínea “c”, impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VI – Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 734145/SC - 2005/0042826-9 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 416)

Dessa forma, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071263-2 AG 272979
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BERNARDO MACIEL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
PETIÇÃO : RESP 2007141710
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, afastando, assim, a incidência de juros moratórios quando o pagamento de requisição de pequeno valor venha a ser efetuado dentro do prazo legal de sessenta dias, mantendo, porém, a determinação para expedição de requisitório complementar em razão da existência de crédito suplementar.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a norma contida no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, especialmente no que se refere aos §§ 2o, 5o e 6o.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequientes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Os §§ 2o, 5o e 6o do mesmo dispositivo legal, por sua vez preceituam, respectivamente, ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, que a opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, bem como que o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição

inicial e determina a extinção do processo.

Diante de tais normas legais concluiu o recorrente pela existência de fundamentos para o conhecimento de seu recurso, o que, na verdade, não ocorre, haja vista o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. "CRÉDITO DE PEQUENO VALOR". ART. 128 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.099/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I- Em conformidade com o art. 128 da Lei 8213/91, alterado pela Lei 10.099/2000, o crédito executivo considerado de "pequeno valor" (até R\$ 5.180,25 - cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), não requer a expedição de precatório, devendo o quantum ser pago em até 60 (sessenta) dias, não admitido o fracionamento.

II- Por se tratar de norma estritamente processual, a Lei 10.099/2000 deve ser aplicada, de imediato, inclusive aos processos já iniciados antes da sua edição.

III- A teor do prescrito no § 6º do mencionado art. 128 da Lei 8.213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo". Desta forma, havendo valor excedente ao quantum legal, e sendo exercida a opção pelo exequente, nos moldes do caput do art. 128 da mencionada norma previdenciária, deve o magistrado reconhecer a renúncia de eventuais créditos restantes, que sejam oriundos do mesmo processo.

IV- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 441670/CE - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0075177-8 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 365)

De tal maneira, a vedação de expedição de precatório complementar, assim como a renúncia ao excedente que ultrapasse o valor previsto do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e posteriormente a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01, referem-se exclusivamente aos casos em que o valor devido ultrapasse tais limites, pois que diante da manifestação de vontade própria do credor, é direito do devedor obter a quitação de seu débito, o que não ocorre enquanto o valor permanece abaixo daqueles montantes, quando então, nos termos da manifestação da Corte Superior, é possível a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089755-3 AG 278957
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
PETIÇÃO : RESP 2007145006
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, afastando, assim, a incidência de juros moratórios quando o pagamento de requisição de pequeno valor venha a ser efetuado dentro do prazo legal de sessenta dias, mantendo, porém, a determinação para expedição de requisitório complementar em razão da existência de crédito suplementar.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a norma contida no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, especialmente no que se refere aos §§ 2o, 5o e 6o.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de

benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Os §§ 2o, 5o e 6o do mesmo dispositivo legal, por sua vez preceituam, respectivamente, ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, que a opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, bem como que o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Diante de tais normas legais concluiu o recorrente pela existência de fundamentos para o conhecimento de seu recurso, o que, na verdade, não ocorre, haja vista o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. "CRÉDITO DE PEQUENO VALOR". ART. 128 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.099/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I- Em conformidade com o art. 128 da Lei 8213/91, alterado pela Lei 10.099/2000, o crédito executivo considerado de "pequeno valor" (até R\$ 5.180,25 - cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), não requer a expedição de precatório, devendo o quantum ser pago em até 60 (sessenta) dias, não admitido o fracionamento.

II- Por se tratar de norma estritamente processual, a Lei 10.099/2000 deve ser aplicada, de imediato, inclusive aos processos já iniciados antes da sua edição.

III- A teor do prescrito no § 6º do mencionado art. 128 da Lei 8.213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo". Desta forma, havendo valor excedente ao quantum legal, e sendo exercida a opção pelo exequente, nos moldes do caput do art. 128 da mencionada norma previdenciária, deve o magistrado reconhecer a renúncia de eventuais créditos restantes, que sejam oriundos do mesmo processo.

IV- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 441670/CE - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0075177-8 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 365)

De tal maneira, a vedação de expedição de precatório complementar, assim como a renúncia ao excedente que ultrapasse o valor previsto do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e posteriormente a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01, referem-se exclusivamente aos casos em que o valor devido ultrapasse tais limites, pois que diante da manifestação de vontade própria do credor, é direito do devedor obter a quitação de seu débito, o que não ocorre enquanto o valor permanece abaixo daqueles montantes, quando então, nos termos da manifestação da Corte Superior, é possível a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095790-2 AG 280856
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE SOUZA SOARES
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2007218212
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando a expedição de requisitório complementar em razão da existência de crédito suplementar.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 4o do artigo 100, segundo o qual são vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, reconheceu-se expressamente a inexistência de norma que obste a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor complementar, sendo que a norma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 teria o único fim de evitar que um débito fixado inicialmente como de pequeno valor viesse a ser complementado posteriormente.

No caso em questão o pagamento foi feito por meio de RPV e não precatório, de forma que, nos termos do § 3o do artigo 100 da Constituição Federal, o disposto no caput daquele artigo, relacionado à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo assim, necessário se faz reconhecer que a matéria relacionada com o pagamento de débitos da Fazenda Pública qualificados como de pequeno valor, não encontram sua forma de liquidação prevista expressamente na Constituição Federal, mas sim em legislação ordinária, mais especificamente no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e 17 da Lei nº 10.259/01, os quais também regulam a matéria relacionada com a impossibilidade de fracionamento para que parte seja paga na forma de requisição de pequeno valor e outra na forma de precatório.

Não há, dessa forma, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.095790-2	AG 280856
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO DE SOUZA SOARES	
ADV	:	JOAO LUIZ REQUE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007218215	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, afastando, assim, a incidência de juros moratórios quando o pagamento de requisição de pequeno valor venha a ser efetuado dentro do prazo legal de sessenta dias, mantendo, porém, a determinação para expedição de requisitório complementar em razão da existência de crédito suplementar.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando a norma contida no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, especialmente no que se refere aos §§ 2o, 5o e 6o.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Os §§ 2o, 5o e 6o do mesmo dispositivo legal, por sua vez preceituam, respectivamente, ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, que a opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, bem como que o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Diante de tais normas legais concluiu o recorrente pela existência de fundamentos para o conhecimento de seu recurso, o que, na verdade, não ocorre, haja vista o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. "CRÉDITO DE PEQUENO VALOR". ART. 128 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.099/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I- Em conformidade com o art. 128 da Lei 8213/91, alterado pela Lei 10.099/2000, o crédito executivo considerado de "pequeno valor" (até R\$ 5.180,25 - cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), não requer a expedição de precatório, devendo o quantum ser pago em até 60 (sessenta) dias, não admitido o fracionamento.

II- Por se tratar de norma estritamente processual, a Lei 10.099/2000 deve ser aplicada, de imediato, inclusive aos processos já iniciados antes da sua edição.

III- A teor do prescrito no § 6º do mencionado art. 128 da Lei 8.213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo". Desta forma, havendo valor excedente ao quantum legal, e sendo exercida a opção pelo exequente, nos moldes do caput do art. 128 da mencionada norma previdenciária, deve o magistrado reconhecer a renúncia de eventuais créditos restantes, que sejam oriundos do mesmo processo.

IV- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 441670/CE - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0075177-8 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 365)

De tal maneira, a vedação de expedição de precatório complementar, assim como a renúncia ao excedente que ultrapasse o valor previsto do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e posteriormente a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01, referem-se exclusivamente aos casos em que o valor devido ultrapasse tais limites, pois que diante da manifestação de vontade própria do credor, é direito do devedor obter a quitação de seu débito, o que não ocorre enquanto o valor permanece abaixo daqueles montantes, quando então, nos termos da manifestação da Corte Superior, é possível a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.007695-7 AC 1090764
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA RODRIGUES DE ABREU
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007296445
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição

Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021980-0 AC 1123089 0600004355 1 Vr PRESIDENTE
APTE : ~~BERNARDES DA~~ do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA CRISTINA DOS REIS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
PETIÇÃO : RESP 2007200389
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, porém, a sentença, no sentido de conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto na norma contida no § 3o do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, haja vista considerar que a decisão baseou-se exclusivamente em prova testemunhal, assim como teria violado a norma contida nos artigos 39, 71 e 73 da mesma legislação federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se afaste a qualidade de trabalhadora rural reconhecida na sentença e na decisão de segunda instância.

Não se trata aqui, como quer o recorrente, de valorar o início de prova material, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial vieram a ser confirmados pela prova testemunhal realizada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO

PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033224-0 AC 1140636 0500016158 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : JOAO FREIRE DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007313470
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido nos autos e deu parcial provimento ao apelo do autor, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez reconhecido o exercício de atividade rural pelo demandante, sem anotação em carteira de trabalho, no período postulado na inicial.

Daquela decisão foi interposto o agravo previsto no § 1º, do referido dispositivo processual, o qual não foi provido.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento firmado por aquela Corte Superior, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, com as respectivas datas de início e término do trabalho realizado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043245-2 AC 1156285 0500232063 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSIS FONSECA DO NASCIMENTO
ADV : CLEBER CESAR XIMENES
PETIÇÃO : REX 2007091236
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural por servidor público celetista, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou a norma contida no artigo 202, § 2º, da Carta Magna (atualmente, artigo 201, § 9º), bem como em seus artigos 5º, inciso XXXIV, “b” e 195, § 5º.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que não restou configurada na espécie a hipótese de contagem recíproca, pois comprovada nos autos a condição do autor de servidor público regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, encontrando-se, nesse caso, em harmonia com o texto constitucional, a não exigência do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, conforme segue:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei n.º 8.213-91, pela Medida Provisória n.º 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei n.º 8213-91, pela Medida Provisória n.º 1523-13-97) Medida cautelar parcialmente deferida. (GRIFEI). (ADI-MC 1664/UF – Relator Ministro Octavio Gallotti - Julgamento: 13/11/1997 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 19-12-1997 PP-00041 EMENT VOL-01896-01 PP-00140)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043245-2 AC 1156285 0500232063 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSIS FONSECA DO NASCIMENTO
ADV : CLEBER CESAR XIMENES
PETIÇÃO : RESP 2007091240
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural por servidor público celetista, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à inexigibilidade da indenização prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, no caso de tempo de serviço rural anterior à publicação da Lei n.º 8.213/91, realizado por servidor público regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como ocorre na situação em tela, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “ O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos).

3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.

4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova de efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. (GRIFEI).

6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 759009/SP - 2006/0055958-5 – Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.08.2006 p.347)

Dessa forma, tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.047822-6 AG 300372
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADV : LILIAN ZANETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : REX 2007275322
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação de tutela concedida na própria sentença.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 100, segundo o qual, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da norma contida no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação deve ser recebida somente em seu efeito devolutivo, restando assim inalterada a decisão que determinou a implantação imediata do novo valor do benefício de prestação continuada, bem como o pagamento em sessenta dias do montante relacionado com os valores em atraso.

Tomando-se a regra contida no artigo 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá esta ser citada para que possa opor embargos, sendo que não sendo estes opostos deverá o Juiz da causa requisitar o pagamento por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Dessa forma, ainda que havendo condenação a quantia inferior a sessenta salários mínimos, não cabe qualquer imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social para pagamento imediato, sem a devida citação nos termos do artigo 730 acima mencionado.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.047822-6 AG 300372
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADV : LILIAN ZANETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : RESP 2007275324
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação de tutela concedida na própria sentença.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, bem como ofenderia a norma contida no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e no artigo 6º da Lei nº 9.469/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da norma contida no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação deve ser recebida somente em seu efeito devolutivo, restando assim inalterada a decisão que determinou a implantação imediata do novo valor do benefício de prestação continuada, bem como o pagamento em sessenta dias do montante relacionado com os valores em atraso.

Tomando-se a regra contida no artigo 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá esta ser citada para que possa opor embargos, sendo que não sendo estes opostos deverá o Juiz da causa requisitar o pagamento por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Dessa forma, ainda que havendo condenação a quantia inferior a sessenta salários mínimos, não cabe qualquer imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social para pagamento imediato, sem a devida citação nos termos do artigo 730 acima mencionado, conforme já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. CPC, ART. 730.

Em tema de pagamento de benefício previdenciário, decidiu a eg. Terceira Seção desta Corte que, seguindo orientação do Pretório Excelso, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica encasa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra do art. 730, do Código de Processo Civil, hipótese em que apenas não se exige a observância da ordem cronológica da apresentação dos precatórios, por se tratar de crédito de natureza alimentar (CF, art. 100).

Recurso especial conhecido. (REsp 184784/RJ - Recurso Especial 1998/0058328-9 - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 29/10/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.11.1998 p. 225)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - SÚMULA 144/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.252-5, de 28 de maio de 1997, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se aplicando o artigo 730 e 731 do Código de Processo Civil", contida no artigo 128 da Lei 8.213/91.

2.

Os créditos de natureza alimentar sujeitam-se à expedição de precatório, mas sem a observância da ordem cronológica de

apresentação em relação às dívidas de natureza diversa. Súmula 144 do STJ.

3. Em se tratando de recurso especial visando à distinção do limite estabelecido no artigo 128 da Lei 8.213/91, que se refere ao valor da causa ou ao valor da condenação, para fins de expedição de precatório, tem-se que o aludido recurso perdeu o objeto.

4.

Embargos acolhidos. Recurso especial julgado prejudicado. (EDcl no REsp 83081/SP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1995/0067559-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 23/11/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 477)

Portanto, tendo o acórdão mantido a decisão que impôs ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento imediato dos valores decorrentes das parcelas em atraso reconhecidas na sentença, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de contrariedade entre a decisão de segunda instância e o dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000318-1 AC 1166749 0300088620 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL JULIA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007295076
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, e II do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como aos artigos 42, "caput", e § 1º, e 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em

tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007289-0 AC 1178531
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007303231
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.008380-2	AC 1179619	0400007535	1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	AMADEU MAXIMO DA SILVA			
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA			
PETIÇÃO	:	RESP 2007293130			
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial

estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.008749-2	AC 1180669	0400018646	1 Vr	SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
APDO	:	JOSEFA FRANCISCA DA SILVA				
ADV	:	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE				
PETIÇÃO	:	RESP 2007299510				
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL				
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA				

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 42, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, alegando que a

comprovação da incapacidade laborativa só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que evidenciou o principal fato constitutivo do direito da Autora ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.012952-8 AC 1187087 0300044070 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSKAR HENSCHERL
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007292264
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado, somente no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.015966-1 AC 1191103 0600023506 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CAMILO
ADV : HELIO PINOTI JÚNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007308776
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor no campo, sem registro profissional.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

No mais, tenho que o recurso especial também não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento firmado por aquela Corte Superior, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de

prova material referente a todo o período laborado, com as respectivas datas de início e término do trabalho realizado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem anotação em carteira de trabalho, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017223-9 AC 1192463 0500008473 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007311354
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado, somente no tocante aos honorários advocatícios e periciais.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em

tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018295-6 AC 1193682 0500010690 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO EDISON DE SOUZA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ

PETIÇÃO : RESP 2007316865
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual anulou a sentença de procedência, julgando prejudicada a apelação interposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária em que se pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Aduz, o recorrente, que a decisão de segunda instância estaria negando vigência ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente não demonstra claramente em que momento o acórdão teria contrariado ou negado o dispositivo legal indicado, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação mencionada para anular a sentença de primeiro grau, concluindo que a parte autora não foi intimada a produzir início de prova material, segundo prescreve o artigo 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Conclui-se, então, que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018349-3 AC 1193736 0400005500 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007311356
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado, somente no tocante aos honorários advocatícios e periciais.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da

data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.025705-1 AC 1203836 0500045738 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : CILENE FELIPE
PETIÇÃO : REX 2007293119
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP: 204 BLOCO: 133553

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.095843-1 AGREXT ORI:200261000112316/SP REG:26.10.2007

AGRTE : TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA

ADV : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : PARAISO DIVERSOES LTDA e outros

ADV : AMIRA ABDO

AGRDO : ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA

ADV : JAMIL CHOKR e outros

AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : CARIM JOSE FERES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102071-0 AGRESP ORI:98031015672/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANESSA BOVE CIRELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIANA OLIVIA SILVA

ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102252-4 AGRESP ORI:97030757138/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEILA NASCIMENTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RAYMUNDA FRANCISCA DE JESUS

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102307-3 AGRESP ORI:200160000020452/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KAROLINE GOES ALVES incapaz
REPTE : KATIA GOES ALVES
ADVG : GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103308-0 AGRESP ORI:199903990834006/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103452-6 AGRESP ORI:98030983415/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZINHA DE JESUS ROSA DIAS
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000125-6 AGRESP ORI:92030191828/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA
ADV : ROSE MARIE CARCAGNOLO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000161-0 AGRESP ORI:199961000422328/SP REG:09.01.2008

AGRTE : GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo- SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000220-0 AGRESP ORI:92030405356/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

ADV : JOSE INACIO TOLEDO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000244-3 AGRESP ORI:97030139515/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000247-9 AGRESP ORI:200003990080132/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : LABORATORIO VEAFARM LTDA e outro

ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000249-2 AGRESP ORI:200103990148790/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000355-1 AGRESP ORI:97030083650/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ANTONIO FERNANDO CHAMMAS

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000359-9 AGRESP ORI:200361030053380/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOAO BATISTA DA SILVA e outros

ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000379-4 AGRESP ORI:200203000159457/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MACHICO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000463-4 AGRESP ORI:200361080103305/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX
AGRDO : ADILSON RAMOS VIEIRA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000723-4 AGREXT ORI:97030585426/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VASQUES HAMBURGUER LANCHES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000724-6 AGRESP ORI:93031117999/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A J MARQUES E CIA LTDA
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000733-7 AGRESP ORI:200061820471988/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA
ADV : ADIB SALOMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000734-9 AGREXT ORI:200061820471988/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA
ADV : ADIB SALOMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000739-8 AGRESP ORI:94030369876/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : LINA BIJOUTERIAS PRESENTES E NOVIDADES LTDA -ME
 ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000740-4 AGRESP ORI:95031005914/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : MACK CAIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA LOPES MUNIZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000744-1 AGRESP ORI:98030958518/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : IRMAOS DURAN LTDA
 ADV : OCLAIR ZANELI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000746-5 AGRESP ORI:200061070028978/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ORBITAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000747-7 AGRESP ORI:93030758862/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : LUCY DALVA LOPES
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000748-9 AGRESP ORI:200303990057998/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ROBERT FRANZ OBRADOVICH
 ADV : MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
 INTERES : SIPEBRAS ELETRONICA LTDA -ME e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000749-0 AGRESP ORI:199903991121800/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : EMER PEDRO
 ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
 INTERES : CALCADOS EBER LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000757-0 AGRESP ORI:97030327982/SP REG:23.01.2008
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRTE : BIJINTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA
 ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000759-3 AGRESP ORI:95030150698/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
 ADV : THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000767-2 AGRESP ORI:200161000218606/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
 ADV : RAPHAEL COHEN NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000768-4 AGRESP ORI:200261000215762/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
 ADV : PAULO ROGERIO SEHN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000769-6 AGRESP ORI:94030863722/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA
 ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000770-2 AGRESP ORI:95030011752/SP REG:23.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORLANDO JOSE GIORGI
ADV : AGEMIRO SALMERON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000771-4 AGRESP ORI:200103990267728/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000772-6 AGRESP ORI:200103990267730/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000773-8 AGRESP ORI:200103990267741/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000779-9 AGREXT ORI:200061000487662/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUNDACAO GOL DE LETRA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000780-5 AGRESP ORI:200061000487662/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUNDACAO GOL DE LETRA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000782-9 AGRESP ORI:199903990887059/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000783-0 AGRESP ORI:200361210029276/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000784-2 AGRESP ORI:98030596209/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE RENDAS IPIRANGA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000785-4 AGRESP ORI:200061820931641/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOCIEDADE COML/ DE LATICINIOS DELMOR LTDA
ADV : JOSINO FERNANDES DE SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000786-6 AGRESP ORI:200061820980500/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOCIEDADE COML/ DE LATICINIOS DELMOR LTDA
ADV : JOSINO FERNANDES DE SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000790-8 AGREXT ORI:200003990659511/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA
ADV : LEANDRO AFONSO AMANCIO DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000791-0 AGRESP ORI:200003990659511/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA

ADV : LEANDRO AFONSO AMANCIO DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000792-1 AGRESP ORI:92030442162/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : JERUSA HELENA MENDES DOS SANTOS CASIMIRO

ADV : MARIO KIKUCHI

INTERES : ARLINDO DOS SANTOS CASIMIRO E CIA LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000793-3 AGRESP ORI:199961000158170/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000806-8 AGRESP ORI:200361080103196/SP REG:24.01.2008

AGRDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRTE : ADILSON ROCHA

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

PARTE A : ANDRE BARBOSA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000852-4 AGRESP ORI:200361040189912/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000853-6 AGRESP ORI:199903990981945/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
 ADV : WANER PACCOLA
 INTERES : LAREDO S/A IND/ E COM/
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000854-8 AGRESP ORI:92030031863/SP REG:24.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : MARIA VILMA LORENCON VASQUES
 ADV : ADAO VALENTIM GARBIM
 INTERES : IND/ DE CONFECÇÕES ANDORY LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001047-6 AGRESP ORI:200261000233120/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001049-0 AGRESP ORI:199961000370705/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : DROGARIA R UMEDA LTDA -ME e outro
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001167-5 AGREXT ORI:98030713531/SP REG:24.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A
 ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001168-7 AGRESP ORI:98030713531/SP REG:24.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A
 ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001169-9 AGRESP ORI:199960000001680/SP REG:16.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS

ADVG : DIOGO MARTINEZ DA SILVA
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001258-8 AGRESP ORI:199903990007515/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001569-3 AGRESP ORI:95030093546/SP REG:24.01.2008
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do

Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS

ADV : ANA CRISTINA DUARTE
AGRDO : COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

ADV : LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001572-3 AGRESP ORI:199903990952428/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DIOSNE MIGUEL BATISTA JUNIOR e outros
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001716-1 AGREXT ORI:200361040088962/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : IVAN MONTEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001867-0 AGRESP ORI:96030041653/SP REG:24.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAMICA CHIARELLI S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003285-0 AGREXT ORI:96030041653/SP REG:31.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAMICA CHIARELLI S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003761-5 AGREXT ORI:98030205064/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO
ADV : FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003967-3 AGREXP ORI:200361820010676/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMERICA BORRACHAS LTDA
ADV : FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003968-5 AGREXP ORI:199903990905700/SP REG:11.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004451-6 AGREXP ORI:93030368827/SP REG:12.02.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FERNANDES VITAL
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005044-9 AGREXP ORI:200103990143407/SP REG:22.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005047-4 AGRESP ORI:200361000193965/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
 ADV : OCTAVIO BUENO MAGANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005303-7 AGRESP ORI:89030051513/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM
 ADV : HELOISA DE BARROS PENTEADO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005318-9 AGRESP ORI:199903990775180/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE

ADV : ODILON DE MOURA SAAD
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005754-7 AGRESP ORI:94030860057/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANTONIO CARLOS RAGONEZI
 ADV : MARIA IROTEDES C PINHEIRO NUNES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005760-2 AGRESP ORI:89030322657/SP REG:29.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO CHRISTOVAN RODRIGUES DA SILVA e outros
 ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006883-1 AGRESP ORI:96030672556/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
 ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.

:

2008.03.00.006892-2 AGRESP ORI:97030551521/SP REG:28.02.2008

AGRTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO

:

SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV

:

LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outros

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC.	:	2000.03.99.010987-0	AMS 198985
APTE	:	ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA	
ADV	:	MURILO SERAGINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CRISTIANO VILELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007210563	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, e 15 do Decreto nº 76.923/75.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

“(…)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou sui generis, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DI 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

“(…)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional.”

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.010987-0	AMS 198985
APTE	:	ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA	
ADV	:	MURILO SERAGINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CRISTIANO VILELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007210564	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para restringir o crédito de salário-educação apenas no que se refere à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 25 do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

“DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator”

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133555

PROC.	:	2007.03.99.016572-7	AC 1191753	0300093086	2 Vr PARAGUACU
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	CICERA DA COSTA LIMA			
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA			
PETIÇÃO	:	RESP 2007308777			
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do INSS.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, pela Autarquia Ré, foram estes acolhidos parcialmente, somente para corrigir erro material, fazendo constar na ementa aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença, mantendo, no mais, o acórdão recorrido, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 512 e 525 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão proferida na apelação teria alterado a sentença em relação a matéria que não foi questionada no recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da sentença lançada nas fls.124/128, foi concedido à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme pleiteado na inicial.

De tal sentença foi apresentada apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo os autos remetidos para conhecimento desta Corte, sendo que em seu recurso o INSS postulou a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada a incapacidade laborativa e a manutenção da qualidade de segurado do RGPS. Em grau de apelação decidiu-se pela concessão de aposentadoria por invalidez, negando provimento ao apelo do INSS.

Nos termos do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acórdão teria violado os princípios processuais relacionados com a vinculação do juiz ao pedido e a proibição de reformatio in pejus, não sendo permitida a reforma da decisão para agravar a situação da Fazenda Pública, conforme disposição expressa da Súmula 45 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como no precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional pelo STF. Em suas razões, alega violação de dispositivos de lei federal, por entender que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi suprida a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas no recurso integrativo; b) seja restabelecida a sentença no tocante à correção monetária à luz da interpretação do art. 475, II, do CPC e do enunciado Sumular nº 45/STJ. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a remessa necessária, agravou a situação da Autarquia Previdenciária quando modificou o critério de correção monetária estabelecido pela sentença, sem que houvesse recurso da parte autora para tanto.

4. Aplicável à espécie, o enunciado sumular nº 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

5. Recurso especial provido parcialmente para o fim de restabelecer o critério de correção monetária, tal como fixado pelo Juízo de Primeiro Grau. (REsp 843834/SP - Recurso Especial 2006/0091896-3 - Relator Ministro - José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 17/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.11.2006 p. 266)

Portanto, tendo o acórdão alterado a decisão de primeira instância no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que não foi objeto de recurso do INSS, agravando a condenação da Autarquia Federal, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio do dispositivo e da proibição da reformatio in pejus.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.021001-0 AC 1197369

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ECILDA MARCONDES PINHEIRO
ADV : CINTHIA MAGALY MONTANO VACA
PETIÇÃO : RESP 2007308775
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo do INSS.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 512 e 525 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão proferida na apelação teria alterado a sentença em relação a matéria que não foi questionada no recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da sentença lançada nas fls.106/108, foi concedido à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme pleiteado na inicial.

De tal sentença foi apresentada apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo os autos remetidos para conhecimento desta Corte, tanto pelo recurso voluntário, quanto pela necessidade de remessa oficial, sendo que em seu recurso o INSS postulou a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada a incapacidade laborativa total. Em grau de apelação decidiu-se pela concessão de aposentadoria por invalidez, dando parcial provimento à remessa necessária.

Nos termos do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acórdão teria violado os princípios processuais relacionados com a vinculação do juiz ao pedido e a proibição de reformatio in pejus, uma vez que a existência de remessa necessária, em que pese devolver toda a matéria tratada no processo para conhecimento em segunda instância, não permite a reforma da decisão para agravar a situação da Fazenda Pública, conforme disposição expressa da Súmula 45 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como no precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional pelo STF. Em suas razões, alega violação de dispositivos de lei federal, por entender que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi suprida a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas no recurso integrativo; b) seja restabelecida a sentença no tocante à correção monetária à luz da interpretação do art. 475, II, do CPC e do enunciado Sumular nº 45/STJ. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a remessa necessária, agravou a situação da Autarquia Previdenciária quando modificou o critério de correção monetária estabelecido pela sentença, sem que houvesse recurso da parte autora para tanto.

4. Aplicável à espécie, o enunciado sumular nº 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

5. Recurso especial provido parcialmente para o fim de restabelecer o critério de correção monetária, tal como fixado pelo Juízo de Primeiro Grau. (REsp 843834/SP - Recurso Especial 2006/0091896-3 - Relator Ministro - José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 17/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.11.2006 p. 266)

Portanto, tendo o acórdão reformado a decisão de primeira instância no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que não foi objeto de recurso do INSS, não constando nem mesmo do pedido inicial, agravando a condenação da

Autarquia Federal, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio do dispositivo e da proibição da reformatio in pejus.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031351-0 AC 1211322 0600026767 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2007286971
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento de períodos de atividades em condições especiais com a submissão a nível de ruído equivalente a 81 dB, assim como em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, o qual elevou o nível de ruído para 90 dB para reconhecimento da condição especial de trabalho.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, em período posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, ainda que o ruído estivesse abaixo de 90 dB, bastando que superasse os 80 dB previstos na norma anterior, estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais foram expressamente revogados pelo novo Regulamento editado em 1997.

Tomando-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, constata-se que aquela Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é de 90 dB, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em

vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302) Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133556

PROC. : 1999.03.99.089564-0 AC 531666
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
PETIÇÃO : RESP 2007270290
RECTE : VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.003800-3 AC 1156896
APTE : MARIANA RIBEIRO DA SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007275475
RECTE : MARIANA RIBEIRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no art. 143 da Lei. nº 8.213/91.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência ao disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da

aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

É de se ressaltar aqui que a mesma interpretação dada pela Corte Superior a respeito do registro em assentamento civil de cônjuge, pode perfeitamente estender-se à existência de comprovação em assentamentos de outros familiares do autor, de forma que a não aceitação de tal prova implica em desconformidade com a jurisprudência daquele Colendo Tribunal.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.004702-2 AC 1224458
APTE : MARIA IRACEMA CALLIGARI MENINI
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007319055
RECTE : MARIA IRACEMA CALLIGARI MENINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença, não reconhecendo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, indeferindo, assim, o benefício previdenciário pretendido.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos arts. 11, inciso VII, §1º, 55, §º, 142 e 143, bem como ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se constata da fundamentação apresentada no acórdão combatido, decidiu-se negar provimento à apelação da Autora em razão da ter sido considerado o imóvel rural como grande propriedade, razão pela qual não se admitiu a possibilidade de considerar-se a exploração de tal imóvel no regime de economia familiar, pois necessária seria a presença de várias pessoas para tanto.

É de se reconhecer a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a extensão da propriedade rural não pode, por si só, constituir-se em óbice para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas aos membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 529460/PR - 2003/0072834-8 – Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 266)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133564

PROC. : 90.03.015523-2 AC 25506
APTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007303525
RECTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão negou vigência aos arts. 535, incs. I e II, 538, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração, bem como ao ser imposta multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, alega que restaram contrariados o art. 24 do Decreto-lei nº 2.303/86, art. 269, caput e inc. III, do Código de Processo Civil, e encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, bem como alega interpretação divergente da que outros tribunais atribuíram a casos análogos.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm

caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

(...)”

(REsp nº 734509/BA – 5ª Turma – rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.013770-0 REOMS 183900
PARTE A : EMPRESA AGRICOLA BERNARDINENSE LTDA
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007225637
RECTE : EMPRESA AGRICOLA BERNARDINENSE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.061307-3 AC 429222
APTE : CIRURGICA MARTOMED LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007173244
RECTE : CIRURGICA MARTOMED LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º e 168 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.088171-0 AC 442456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUGUSTO ANTONIO E FILHOS
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007169607
RECTE : AUGUSTO ANTONIO E FILHOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face

de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.006287-7	AC 567964
APTE	:	BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007163878	
RECTE	:	BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.018093-0 AC 581363
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SGUARIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
PETIÇÃO : RESP 2007214945
RECTE : SGUARIO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 150, § 4º do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência

do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.014783-8 AMS 253889
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELLA BARROS COM/ E IMP/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007225636
RECTE : TELLA BARROS COM/ E IMP/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 173, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o

entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043988-6 AC 1215501
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO MAQUINAS LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007326405
RECTE : RIO MAQUINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.001680-4 AC 1094920
APTE : OPTO ELETRONICA S/A
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007315727
RECTE : OPTO ELETRONICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 156, II e 170 do CTN, 20, § 3º do CPC e 66 da Lei nº 8.383/91, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.000175-1 AC 1180007

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : CELSO RIZZO
PETIÇÃO : RESP 2007218522
RECTE : TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001816-7 AC 1169659
APTE : S/A INDUSTRIAS GIOMETTI
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007276527
RECTE : S/A INDUSTRIAS GIOMETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º e 168, I do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.031842-0 AC 820346
APTE : INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008000992
RECTE : INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20, §3º e 535, II, do CPC; 150, §4º, 168, I e II, 173 e 174, todos do CTN; 6º da LICC, além das Súmulas 46 do TFR e 162 do STJ. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.026959-0	AC 1181001
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	CALDEIRA E CIA LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	CLAUDIO VERSOLATO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007241294	
RECTE	:	CALDEIRA E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028231-3 AC 1175910
APTE : TPI MOLPLASTIC LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007326187
RECTE : TPI MOLPLASTIC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 150, §4º, 168, 165, 156, 170, 170-A, todos do CTN; 535, I e II, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003197-3 AMS 264653
APTE : PRIMUS CONFECOES COM/ E IND/ LTDA
ADV : VALERIA GUTJAHR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007302433
RECTE : PRIMUS CONFECOES COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que

restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.23.001030-7	AMS 264847
APTE	:	AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA	
ADV	:	AYRTON CARAMASCHI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2007199560	
RECTE	:	AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 174 do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação

jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133566

PROC.	:	97.03.030457-5	AC 372623
APTE	:	IRENE SIQUEIRA SANTOS	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007264674	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI e após, a aplicação do IPCA-E.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; artigos 394, 395 e 396 do Código Civil; artigo 18 da Lei nº 8.870/94; § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01; § 4º do artigo 25 da Lei 10524/02; § 4º do artigo 25 da Lei 10934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11178/05.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não

havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.039105-2 AC 377429
APTE : ANTONIO CARLOS DE MELO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007219045
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para cálculo de juros moratórios até 01/07/2000, correção do valor principal pelo IGP-DI até a data da requisição de pagamento e após, a aplicação do IPCA-E.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e o artigo 128, §§ 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.099/00.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

O § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na

forma do caput, uma vez que, conforme previsão do § 5o a opção exercida pela parte para receber seu crédito independentemente da expedição de precatório, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, complementando a norma o § 6o ao estabelecer que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Portanto, tendo o acórdão determinado o retorno à origem para complementação do pagamento, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente no que se refere à proibição legal de expedição de precatório complementar e a extinção da execução quando do pagamento na forma do caput do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.063301-5 AC 430730
APTE : ANA BATISTA DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007162597
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para reformar a sentença determinando prosseguimento da execução, a atualização monetária do débito executado, e a expedição de requisição de pagamento complementar.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.099/00.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

O § 2o do mesmo dispositivo legal estabelece ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, uma vez que, conforme previsão do § 5o a opção exercida pela parte para receber seu crédito independentemente da expedição de precatório, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, complementando a norma o § 6o ao estabelecer que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Portanto, tendo o acórdão determinado a expedição de requisição de pequeno valor complementar, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente no que se refere à proibição legal de expedição de precatório complementar e a extinção da execução quando do pagamento na forma do caput do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.086425-4 AC 528517

APTE : BENEDITA FELICIA DE ARAUJO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007162600
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.086425-4	AC 528517
APTE	:	BENEDITA FELICIA DE ARAUJO	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007162602	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para reformar a sentença determinando prosseguimento da execução, a atualização monetária do débito executado, e a expedição de requisição de pagamento complementar.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.099/00.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

O § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, uma vez que, conforme previsão do § 5º a opção exercida pela parte para receber seu crédito independentemente da expedição de precatório, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, complementando a norma o § 6º ao estabelecer que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Portanto, tendo o acórdão determinado a expedição de requisição de pequeno valor complementar, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente no que se refere à proibição legal de expedição de precatório complementar e a extinção da execução quando do pagamento na forma do caput do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.008837-4	AC 570747
APTE	:	ISRAEL JOSE DE ANDRADE	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007249137	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois

terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e

justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.008837-4 AC 570747
APTE : ISRAEL JOSE DE ANDRADE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007249148
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil; artigo 18 da Lei nº 8.870/94; § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01; § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02; § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003; § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05; e ainda os artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.045608-9	AC 614663
APTE	:	BELMIRA MARIA PANSANATO FIORE	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007136530	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre

a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.045608-9 AC 614663
APTE : BELMIRA MARIA PANSANATO FIORE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007136531
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para reformar a sentença determinando prosseguimento da execução, a atualização monetária do débito executado, e a expedição de requisição de pagamento complementar.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.099/00.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

O § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, uma vez que, conforme previsão do § 5º a opção exercida pela parte para receber seu crédito independentemente da expedição de precatório, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, complementando a norma o § 6º ao estabelecer que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Portanto, tendo o acórdão determinado a expedição de requisição de pequeno valor complementar, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente no que se refere à proibição legal de expedição de precatório complementar e a extinção da execução quando do pagamento na forma do caput do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.001930-6 AC 800482
APTE : NUI TAGUTI KAVANO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007165158
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94; § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01; § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02; § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003; § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05; e ainda os artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.001930-6 AC 800482
APTE : NUI TAGUTI KAVANO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007165160
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a

Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.24.002500-8	AC 860619
APTE	:	IRACY RODRIGUES ALVES	
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007151488	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.24.002500-8	AC 860619
APTE	:	IRACY RODRIGUES ALVES	
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007151490	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil; artigo 18 da Lei nº 8.870/94; § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01; § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02; § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003; § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05; e ainda os artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não

havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a complementação do pagamento, mediante a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.063301-5 AC 430730
APTE : ANA BATISTA DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007162605
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso,

nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso

na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.039105-2	AC 377429
APTE	:	ANTONIO CARLOS DE MELO	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007219046	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo

Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.030457-5 AC 372623
APTE : IRENE SIQUEIRA SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007264671
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Corte que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133520

PROC. : 94.03.082697-5 REOAC 209118
PARTE A : BANCO BANORTE S/A
ADV : MUNIR AMIN AUR e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA
SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007287688
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo sentença que suspendeu a multa aplicada por não ter a parte autora fornecido informações de seus clientes para a Fazenda Nacional.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, alegando violação ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra aver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p.

213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.

3. Recurso especial provido.”

(RESp nº 529468/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJU 30.11.2006, p. 149)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.096394-0 REOAC 289578
PARTE A : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007287240
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que em ação cautelar de depósito, condenou a recorrente em honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria, trazendo arestos em sentido oposto ao da decisão combatida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ação cautelar não resistida, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.
2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.
3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

.....”

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418).

Em igual teor: AgRg no Ag nº 390140/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2001, DJ 01.07.2002; AgRg no Ag nº 582629/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 17.08.2004, DJ 22.11.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.096395-8	REOAC 289579
PARTE A	:	VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007287262	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento do FINSOCIAL sobre o faturamento bruto, sem a exclusão dos valores de vendas canceladas e devoluções de mercadorias.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87.

1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação.
2. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EResp nº 262992/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 215)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.002902-5 AC 297293
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEKSIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE DE OLIVEIRA COSTA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007315281
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação com tributos de diferentes espécies, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 535, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da

condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.035620-6 AC 375217
APTE : CIRUMAR CIRURGICA IMPORTADORA LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006069586
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

.....”

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418).

Em igual teor: AgRg no Ag nº 390140/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2001, DJ 01.07.2002; AgRg no Ag nº 582629/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 17.08.2004, DJ 22.11.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037041-9 AC 681182

APTE : IND/ GRAFICA PC PRINT LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007291452
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as

quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.02.013573-8 AMS 218075
APTE : H P L INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008002591
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a inexigibilidade do SAT em alíquota superior a 1% e autorizando a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e 26, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 2.173/97.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.010365-0 AC 756349
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ GIORDANO DE PRESENTES LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
PETIÇÃO : RESP 2007297291
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação com tributos de diferentes espécies, contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.08.011922-1 AMS 274157
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : INSTITUTO DE BIOCENCIAS UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO
DE MESQUITA FILHO - CAMPUS DE BOT
ADV : ROGERIO LUIZ GALENDI
PETIÇÃO : RESP 2007259176
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios para a compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo a sentença quanto à inexigibilidade do SAT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a

legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.005222-0 AC 941495
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
PETIÇÃO : RESP 2008003023
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios para a compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo a sentença quanto à inexistência do SAT em alíquota superior a 1%.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e 26, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 2.173/97.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que fuge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio

ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031677-3 AC 904937
APTE : GUILHERME MAZETTO E IRMAOS LTDA e outros
ADV : JOSE PAULO TONETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007303698
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação com tributos de diferentes espécies, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 535, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

RECURSO ESPECIAL - BLOCO 133554

PROC. : 1999.61.00.003571-0 AMS 212535
APTE : SIEBE APPLIANCES CONTROL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008002589
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a inexigibilidade do SAT e autorizando a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e 26, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 2.173/97.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu

conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT . FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056057-9 AC 1168107
APTE : CARLOS ALBERTO LOZANO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : CLAUDIO GODOY DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007264109
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da

conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em arestos que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.047491-6 AC 871037
APTE : POSTO PAULICEIA LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008003022
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a inexistência do SAT e autorizando a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e 26, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 2.173/97.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT . FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EResp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009395-0 AC 806998
APTE : POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008002583
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a inexigibilidade do SAT e autorizando a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como respeitada a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e 26, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 2.173/97.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT . FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

C O N V O C A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 07 de maio às treze horas, com a finalidade de apreciar a Ação Penal nº 215/SP (registro nº 2003.61.24.000537-7), tramitando em segredo de justiça, a ser apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Presidente

PROC. : 2003.61.24.000537-7 INDISPONÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTROS

ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS

Fl. 4.564.

“Nada foi requerido, nos termos do artigo 215 do Regimento Interno, à exceção da dispensa do co-réu V.R.G.O. de comparecer ao julgamento, o que ora defiro, considerando que também o foi em relação às audiências realizadas para a oitiva das testemunhas (vol. 15, fl. 3.740).

Junte-se o relatório e encaminhe-se o feito à Exma. Sra. Presidente desta Corte, a fim de que designe dia para a sessão de julgamento.

Intimem-se”.

São Paulo, 28 de março de 2008.

(a) ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

I – JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2003.61.24.000537-7 INDISPONÍVEL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTROS

ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as)

Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO

MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido

observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também

foram apreciados processos de natureza cível, sendo que na AC n. 2000.61.00.012391-3 proferiu sustentação

oral o Dr. Paulo Hatsuzo Touma. Foram julgados no total 148 processos que juntamente com os feitos

retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 29930 2007.03.00.098728-5(200661020095380)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : PAULO MARZOLA NETO

PACTE : DENILSON AUGUSTO DA SILVA reu preso

ADV : PAULO MARZOLA NETO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator, sendo que o Juiz Fed.

MÁRCIO MESQUITA, de ofício, concedia parcialmente a ordem a fim de determinar o processamento da

apelação do réu. Declarará voto o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA e lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 30062 2007.03.00.100089-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO
PACTE : MARCOS AURELIO AMADOR ALVES reu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 30029 2007.03.00.099758-8(200761110029946)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 30110 2007.03.00.100505-8(200761110040966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
PACTE : EMERSON YUKIO IDE reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 30128 2007.03.00.101112-5(200761110040966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 30254 2007.03.00.102514-8(200761020080768)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : EUGENIO CARLOS BELAVARY
PACTE : ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIAO reu preso
ADV : EUGENIO CARLOS BELAVARY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Declarará voto o Juiz Fe. MÁRCIO MESQUITA e lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 29494 2007.03.00.092799-9(200661810142482)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :

PACTE : LUCIA HELENA COLMAN RIBEIRO
PROC : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, julgou o paciente carecedor em parte do "habeas corpus" e, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que a concedia para trancar o processo penal por falta de imputação. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 30486 2007.03.00.104216-0(200761110042835)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PEDRO MUDREY BASAN
PACTE : SANDRO RICARDO RUIZ
ADV : PEDRO MUDREY BASAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão
0001 ACR-SP 16783 2003.61.21.004280-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIS FABIANO DOS SANTOS reu preso
ADV : DEODATO SILVA FLORES
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0074 ACR-SP 10177 2000.03.99.045558-9(9807045053)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOISES PERASSOLI reu preso
ADV : SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 ACR-SP 25862 2004.61.19.007493-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : PAULA IVANA DA SILVA reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e excluir do cômputo da pena a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, aplicando à ré a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 77 (setenta e sete) dias--multa, mantidos os demais termos da sentença e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 19036 2002.61.81.001559-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HO SHAO FONG
ADV : ALBERTO SCHWITZER SHIE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, sendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido, de ofício, afastava a condenação pelo crime do artigo 241 do Código Penal, aplicando a regra da consunção, mantendo a condenação apenas pelo crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, do Código Penal, com a respectiva reprimenda. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão a Relatora.

0043 ACR-SP 17738 2000.61.81.007998-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SUELY AMARAL BOCCALATO
APTE : RUI MARIN DAHER
ADV : ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Relatora.

0090 ACR-SP 18300 1999.61.02.005543-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : APARECIDO ADAIR MEDEIROS
APTE : ONOFRE DE PAULA TRAJANO
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, tendo em vista a ausência justificada do des. Fed. LUIZ STEFANINI, revisor regimental, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, reconheceu e declarou extinta a punibilidade do réu ONOFRE DE PAULA TRAJANO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nas modalidades retroativa e superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a análise de seu recurso de apelação e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu APARECIDO ADAIR MEDEIROS, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para que outra seja proferida, após a observância do artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0073 ACR-SP 25670 2002.61.06.006635-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EPAMINONDAS JOSE MARCAL ARAUJO
ADV : ERMESON DA SILVA NUNES
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 ACR-SP 26876 2003.61.19.007223-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AVIS MOSIDI HOLOM
ADV : MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, revisor regimental, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou o regime fechado estabelecido na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA EXSUCR-SP 899 2007.61.06.004768-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EXCPTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
EXCPTE : PEDRO CASTRO MARTINS FILHO
EXCPTE : ADAUMIR RODRIGUES CASTRO
EXCPTE : PEDRO ACQUARONI NETO
ADV : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
EXCPTO : JUIZ FEDERAL ROBERTO CRISTIANO TAMANTINO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição e determinou o prosseguimento do feito nº 2000.61.06.003386-6, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA EXSUSP-SP 905 2007.61.06.006018-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EXCPTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outros
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
EXCPTO : JUIZ FEDERAL ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição e determinou o prosseguimento do feito nº 2000.61.06.003386-6, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11924 2001.03.99.053380-5(9401030510)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS ANTONIO GARAVELO
APDO : MARCO ANTONIO GARAVELO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
ADV : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : MARIA HELENA BOERA
ADV : ANDREA MARTINS MAMBERTI
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO : LEONARDO ALVES TEIXEIRA
APDO : LEANDRO TEIXEIRA PERES
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
APDO : NATALINO JESUS BERTIN
ADV : WILSON VALENTINI
APDO : DANIEL JULIO FERNANDES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA
ADV : ELINE SALGADO VIEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos

termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 967809 2004.03.99.029629-8(9300143603)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : RONALDO TENORIO DOS SANTOS
APDO : FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA
ADV : MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar de nulidade da sentença e considerou a CEF litigante de má fé, por advogar contra texto expresso da lei processual civil, aplicando-lhe multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil e, prosseguindo, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0058 AC-SP 894745 2003.03.99.026114-0(9800311920)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, retificou, de ofício, o erro material do cálculo, para determinar a exclusão do índice de 42,72%, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 959423 2003.61.11.001105-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que tenha regular prosseguimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que negava provimento à apelação, por entender que o contrato exequendo não ostentava liquidez sobre o valor da dívida. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão a Relatora.

0002 AC-SP 1248489 2005.61.00.028013-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : SEVERINO APOLONIO DE SANTANA e outros
ADV : ARISMAR AMORIM JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 REOMS-SP 297887 2006.61.00.019145-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Wafa WEHBE SPIRIDON
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 REOMS-SP 290771 2005.61.00.018831-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : IMOBILIARIA PEROLA LTDA
ADV : EDGARD HADAD
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 REOMS-SP 297854 2005.61.00.017145-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MURILO MILITELLI e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 REOMS-SP 288820 2004.61.00.018861-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LUZIA CHIMENTI AURIEMO
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 REOMS-SP 297820 2007.61.00.000268-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARCO ANTONIO CAPELOCI e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 REOMS-SP 297100 2006.61.00.008193-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LUIZ ROBERTO DE BAERE espolio
REPTE : JUREMA DE BAERE
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 REOMS-SP 297462 2006.61.00.002554-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : FRANCISCO ANTONIO MARANO e outro
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AMS-SP 296260 2006.61.00.015847-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE DENVER CELENTANO
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 281895 2006.03.00.099685-3(199961000086146)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DJAIR JULIO DA SILVA
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ANTONIO DOMINGOS VIEIRA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 281677 2006.03.00.099484-4(200061000282160)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : BENEDITO ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 274169 2006.03.00.075815-2(200561000190298)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : EDNA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 289521 2007.03.00.002548-7(200761000002764)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TV OMEGA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AG-SP 311084 2007.03.00.088796-5(200761000094774)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 290482 2007.03.00.007034-1(200561080035898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL
DE BAURU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 276409 2006.03.00.082026-0(9300081284)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SONIA MARA HANSEN ESCOCIA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : SUYEKO YABIKU GUSHIKEN e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento apenas em relação às autoras Suely Maria Toledo Lima, Sônia Akemi Fuji e Sueli Rosini Queiroz e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 276985 2006.03.00.084096-8(0200000347)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : LUIS FERNANDO VENDITE
ADV : PRISCILA DIRESTA VENANCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
PARTE R : JAFER IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBOLARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 288294 2006.03.00.124003-1(9502074203)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRDO : DIONISIO MARQUES AMORIM e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1246444 2007.03.99.045213-3(0004079205)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOBEMAN S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0018 AC-SP 1247125 2007.03.99.045215-7(0004569296)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TURISMO IND/ DE MALAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0017 AC-SP 1242057 2007.03.99.043116-6(6415296)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONFECÇÕES VALVERDE LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanharam o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o

Relator.

0020 AC-SP 1240155 2006.61.20.002706-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, e o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fizeram no sentido de manter a extinção do processo, porém, por fundamento diverso do exposto na sentença recorrida, e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO reconhecia a prescrição intercorrente, como na sentença. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0019 AC-SP 1241229 2007.03.99.042906-8(5087694)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLASCAR IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1241262 2006.61.00.004310-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARGARIDA DIAS DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1233153 2006.61.00.002383-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERGIO PAULO BOEMER e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1213614 2007.03.99.031582-8(9804004160)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Turma, por unanimidade, não conheceu das contra-razões de fls. 421/422 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 1242631 2005.61.00.021090-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : ADELMICIO BARBOSA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e condenou a apelanta na forma do artigo 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor dos embargados de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 1239959 2006.61.00.003558-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NORBERTO FOZ VALVERDE e outros
ADV : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1235915 2007.03.99.039991-0(9500038110)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ CARLOS DECKERT e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 159747 2002.03.00.032155-8(200161050082510)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RICARDO DANIEL LOT e outros
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 297670 2007.03.00.034851-3(200661000281340)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO VIL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 301964 2007.03.00.056534-2(200761000008444)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCELO LUIZ PIRES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que

lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 300708 2007.03.00.048502-4(200761820094671)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AEROVAL IND/ E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AG-SP 303038 2007.03.00.061847-4(200661000030172)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 289347 2007.03.00.002293-0(200661050078220)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : OLIDEO SPINELLA e outro
ADV : MARCOS GUILHERME LUGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 287275 2006.03.00.118332-1(200361000376531)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE ALBERTO DE MORAES e outros
ADV : NICOLA LABATE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 247163 2005.03.00.075069-0(0004596030)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AUROPLAST S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que

lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 301976 2007.03.00.056562-7(9705509921)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV : DANIELA RIANI BRUNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 303101 2007.03.00.061924-7(199961000180989)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ILZA APARECIDA MAREGATTI ANDREUCCI
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 286985 2006.03.00.116863-0(200661000185490)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TAMAKI
AGRDO : ARLINDO HARO ROVAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AMS-SP 257074 2003.61.26.004914-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPARSANCO S/A
ADV : ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1120495 2006.03.99.021413-8(0100366580)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON
APDO : ERNESTO MANUEL e outro
ADV : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1099204 2006.03.99.010945-8(0006064728)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ODAIR VIANA DE OLIVEIRA espolio
REPTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1231244 2003.61.04.015750-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS ROBERTO ANANIAS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 297113 2007.03.00.034272-9(200561820559324)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 292926 2007.03.00.015563-2(200661000277864)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 299265 2007.03.00.040850-9(200761050037610)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 312912 2007.03.00.091620-5(199903990939151)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRDO : MARCUS ANTONIO TAMBEIRO e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 275352 2006.03.00.078808-9(9715105360)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUBENS GUTIERREZ
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 308747 2007.03.00.085444-3(200561820162151)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 316313 2007.03.00.096173-9(200761000183886)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALEXANDRE ADALBERTO DE SOUZA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 315462 2007.03.00.094914-4(200661030063799)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 308643 2007.03.00.085288-4(200761100058433)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCO ANTONIO GOMES
ADV : RICARDO PEREIRA CHIARABA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o

acórdão.

0050 AG-SP 311998 2007.03.00.090042-8(200761050086402)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA IVANILDA LOLLI BERGO
ADV : ANA CAROLINA GHIZZI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 313762 2007.03.00.092771-9(0000009008)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA e outros

ADV : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADV : MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 315014 2007.03.00.094434-1(199961820305002)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPIRE MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 314328 2007.03.00.093433-5(200361040171531)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HIJINO MIRANDA COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 307859 2007.03.00.084235-0(200761040034557)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1088131 2006.03.99.005860-8(9800542051)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : IRACI GIL DE BRITO e outros
ADV : IVETE NARCAY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1212637 2004.61.04.014435-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GENIVALDO GUIMARAES SANTOS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1213327 2006.61.00.003208-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : MAURO BENTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1227695 2005.61.04.900129-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ODAIR RAMOS DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1212257 2005.61.04.900165-5
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUGUSTO FREIRE DA CUNHA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1211790 2005.61.04.900167-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-SP 716388 2001.03.99.036139-3(9100016470)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1234761 1999.61.00.023624-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : ANANIAS BEZERRA DA SILVA e outros

ADV : ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida em razão do julgamento ser "extra petita" e deu por prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1246976 2006.61.04.006352-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : CLAUDIO FERREIRA PINTO

ADV : JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade e, de ofício, declarou o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, e deu por prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1242462 2002.61.26.002887-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : GRAFICA FUJIY LTDA e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0086 AC-SP 1247091 2006.61.20.002776-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LTDA e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0087 AC-SP 1242059 2007.03.99.043118-0(6437400)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento á apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 308027 2007.03.00.084587-9(0300004939)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AG-SP 294296 2007.03.00.020488-6(200261090047112)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALCIDES PAVAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 REOMS-SP 286140 2005.61.00.020820-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADV : MAURO TISEO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0083 AMS-SP 292888 2006.61.00.002218-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 294342 2006.61.05.007138-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CORREIO POPULAR S/A
ADV : JOAO INACIO CORREIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 3% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0084 AMS-SP 292520 2005.61.14.005444-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0085 AMS-SP 295393 2006.61.14.005084-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0080 AMS-SP 287495 2005.61.02.014420-8
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso, determinando a renmissão dos autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0082 AMS-SP 279244 2005.61.02.011357-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ORLANDO MARQUES DA SILVA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso, determinando a renmissão dos autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1233163 2003.61.00.020604-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 281660 2005.61.02.012891-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : APARECIDO LIMA DA COSTA

ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 297530 2006.61.02.014580-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : HELENA ROGERIA LAURATO

ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 279246 2005.61.02.014626-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA COSTA

ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 286061 2006.61.02.005065-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : EVERALDO LISANDRO MOREIRA

ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280392 2005.61.02.013325-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : ODAIR ROMERO

ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os membros das Turmas

integrantes da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 181478 97.03.054181-0 (9513062899)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, conheceu em parte do recurso adesivo da impetrante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, e ainda, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 857279 2002.61.14.002009-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIA NOCAIS DA SILVA
APDO : CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BLOCO 1A
ADV : SUSANA FERREIRA FALSONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 295253 2007.03.00.025279-0(200661000247471)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARLENE DA SILVA LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 710387 1999.61.04.008741-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TERESA CRISTINA TEDESCO PEDROSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 245792 2002.61.05.002841-6
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 231797 2000.61.00.040160-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACCURATE SOFTWARE S/C LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 371150 97.03.028415-9 (9100116289)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
APDO : MANOEL JARA
ADV : WALFRIDO RODRIGUES
APDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
DERSUL
ADV : NELSON SEIGUEM SHIRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 273215 2006.03.00.073166-3(200661000099263)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 308581 2007.03.00.085240-9(200661040004070)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CELSO NEY NOGUEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1206729 2003.61.08.009732-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDSON PEREIRA MORAES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
PARTE A : LUCIO CESAR PERON DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 190345 1999.03.99.042781-4(9604048163)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
ADV : MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 18:00 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
PRIMEIRA TURMA
ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO E LUIZ STEFANINI, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e ausente justificadamente a Des. Fed. VESNA KOLMAR foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No Habeas Corpus nº 2006.03.00.089339-0 foi acolhida questão de ordem para anular o julgado por equívoco na leitura do relatório, tendo sido renovado seu julgamento em seguida. Em sessão reservada no julgamento da ACR nº 2005.03.99.049691-7, proferiu sustentação o Dr. Claudenir Pigão Micheias Alves. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 64 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30126 2007.03.00.101050-9(200561810078076)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : APARECIDO JOSE DE LIRA
PACTE : GIOVANI MEDEIROS reu preso
ADV : APARECIDO JOSE DE LIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30384 2007.03.00.103748-5(200761190080548)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
PACTE : GIUSEPPE CIRCHIRILLO reu preso
ADV : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30595 2007.03.00.105206-1(200761190080548)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : GIANLUCCA ANTONIO BACCHI

PACTE : GIANLUCCA ANTONIO BACCHI reu preso

ADV : ADRIANA CANUTI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 ACR-SP 29567 2007.61.19.000662-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : CARLOS PEREIRA DIAS BARROS reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0081 ACR-SP 26977 2002.61.05.008674-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Justica Publica

APDO : RONILSON DA ROSA TOSTES reu preso

ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

EM MESA HC-SP 30605 2008.03.00.000437-3(200761810029864)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : ADRIANO CONCEICAO ABILIO

IMPTE : BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES

PACTE : WASSIM BEYDOUN reu preso

ADV : ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30063 2007.03.00.100090-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO

PACTE : ELSON SIQUEIRA DOS SANTOS reu preso

ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIAS DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30615 2008.03.00.000624-2(200761020087258)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : NERINO ZORZI

PACTE : NERINO ZORZI reu preso

ADV : WILLIAM TULLIO SIMI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 30836 2008.03.00.002448-7(200760000026766)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

PACTE : DELY ANTONIA PEREIRA reu preso

ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, de ofício, concedeu a ordem para que seja processado o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União e, quanto ao mais, julgou prejudicada a impetração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29397 2007.03.00.091703-9(200261190024055)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : CARMEN SILVIA DE MORAES

PACTE : FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR

ADV : CARMEN SILVIA DE MORAES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem a favor de Francisco Antônio Duarte Junior, exclusivamente para trancar o processo penal quanto aos crimes descritos no artigo 302 e 304 do Código Penal e, de ofício, estender esse exclusivo efeito ao co-réu Sandy Estevam também somente quanto à imputação do crime de uso de atestado médico falso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30513 2007.03.00.104455-6(200061080098904)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30668 2008.03.00.001351-9(200161080017180)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30674 2008.03.00.001357-0(200061080087621)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30745 2008.03.00.001560-7(200261080009448)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30985 2008.03.00.003829-2(200061080087499)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25489 2006.03.00.089339-0(200461020130497)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPTE : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
PACTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
PACTE : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
PACTE : SUZELEI DE CASTRO FRANCA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM RIBEIRAO PRETO SP

Após o voto do Relator, denegando a ordem, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA.

EM MESA HC-SP 27164 2007.03.00.020517-9(200061100041300)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PAULO CESAR M ANDREOTTI
PACTE : NELSON WALTER PINTO
PACTE : PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ADV : PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27301 2007.03.00.025811-1(200061100041300)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PAULO CESAR M ANDREOTTI
PACTE : NELSON WALTER PINTO
PACTE : PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ADV : PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30786 2008.03.00.001948-0(200161080018032)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30892 2008.03.00.002764-6(200061080087670)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30685 2008.03.00.001360-0(200061080087402)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18188 2000.61.81.004082-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROQUE IEFFA
ADV : MARCO ANTONIO ESTEVES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, reconheceu e declarou extinta a punibilidade do apelante Roque Ieffa pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, apenas com relação aos fatos ocorridos nos períodos de dezembro de 1994, julho de

1995 e abril de 1997 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
0042 ACR-MS 24068 1999.60.02.000681-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSELY GONCALEZ VARGAS
APTE : LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA
ADV : MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, como revisor regimental, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, a fim de majorar a pena do acusado para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, de ofício, reduziu a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, bem como destinou a reprimenda de prestação pecuniária ao INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 23082 2002.61.02.004953-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE BRAZ SCORSOLINI
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, como revisor regimental, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante pelas contribuições descontadas e não recolhidas no período referente à

outubro de 1992 até junho de 1998, reduziu o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, corrigido da data dos fatos, e negou provimento à apelação, revertendo o valor da pena pecuniária substitutiva imposta, ao INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 22135 2000.61.05.011958-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SERGIO ROBERTO RAMOS
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, como revisor regimental, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multas e reverteu a pena pecuniária imposta em favor do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 17002 2004.03.99.023469-4(9611034792)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELIO GOMES
ADV : MARCELO GONÇALVES ROSA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 ACR-SP 22950 2005.03.99.049691-7(9707112271)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : LECIO ANAWATE FILHO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : JOSE CARLOS FELICIO
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES
APDO : LECIO JOAO RIBEIRO
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APDO : LUIZ FELIPE BAUER MACIEL
ADV : BERLYE VIUDES
APDO : PEDRO THOME DE SOUZA
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
APDO : MARCIO JOSE COSTA
ADV : CESAR DE SOUZA
APDO : ANTONIO MARTINS TAVARES
ADV : MARCOS DE SOUZA

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa, suscitadas pela defesa, da tribuna, julgou extinta a punibilidade do apelado Lécio Anawate Filho, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e, no mérito, deu provimento à apelação, determinando a expedição de mandados de prisão em desfavor dos apelados, com exceção de Lécio Anawate Filho, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 ACR-SP 11624 2001.03.99.042591-7(9401012377)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES
ADV : ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, e reverteu a pena pecuniária imposta, para o INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 305757 2007.03.00.081405-6(200761000048776)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-MS 1099441 2002.60.00.000394-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
APDO : MAURICIO SONCHINI
ADVG : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0001 AG-SP 286244 2006.03.00.113485-1(200561000267659)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARISA APARECIDA FIX
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 314991 2007.03.00.094329-4(200261000119360)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 310482 2007.03.00.087811-3(200461190060342)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 310016 2007.03.00.087074-6(9900000987)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EUGENIO CIOLETTI
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : KVA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 234090 2005.03.00.026742-5(9700000036)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KALBER SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 314284 2007.03.00.093394-0(200361140036248)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDSON SOARES DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 300125 2007.03.00.047395-2(200661000263002)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
AGRDO : ALAN RODRIGO DE MOURA e outro
ADV : ALAN RODRIGO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 315194 2007.03.00.094585-0(200361000380856)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RONALD CASARTELLI
ADV : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 298748 2007.03.00.036685-0(200661000202396)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDNA DOS SANTOS SALES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 316045 2007.03.00.095887-0(0500000137)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 197091 2004.03.00.003407-4(9700088685)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 294906 2007.03.00.021743-1(200561000278761)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 312645 2007.03.00.091255-8(200761000243111)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 203923 2004.03.00.016785-2(200461000095613)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AG-SP 310410 2007.03.00.087636-0(0600000209)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FAIXA MOTEL DE TURISMO LTDA
ADV : NADJA FELIX SABBAG
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AG-SP 286866 2006.03.00.116711-0(0500000057)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 319224 2007.03.00.100445-5(200761000222831)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIZ RICARDO DE SOUZA RODRIGUES
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 318299 2007.03.00.099167-7(200461820507370)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RONALDO ROGERIO
ADV : THATIANA CLEMENTE DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 303726 2007.03.00.064712-7(9900002917)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MIHAILO MILAN ZLATKOVIC
ADV : BLANCA MARIA DUARTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UTC ELETRODEPOSICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1019707 2000.61.83.004608-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARILISA GLERIAN

ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1251105 2000.61.05.003235-6
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEUDEIR NUNES ELER
ADV : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1225578 2000.61.82.020169-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : STILLUS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADV : IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 691733 2001.03.99.022042-6(9700002091)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGNEFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 245870 2001.61.09.004744-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 248204 2001.61.03.000480-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-MS 1080401 2002.60.00.004016-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LOUIRSON ROGERIO DOS SANTOS e outros
ADV : WILSON SEABRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1080572 2002.60.02.003246-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 286658 2001.61.06.002072-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 594853 2000.03.99.029739-0(9800091530)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IGNEZ APARECIDA BASSETO POMPIANI e outros
ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1265017 2000.61.83.000491-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELSON VIEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1247297 2000.61.82.035061-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
ADV : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1258350 2000.61.05.003843-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1042889 2001.61.02.005848-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES e outro
ADV : FERNANDO LEAO DE MORAES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1225994 2003.61.02.013921-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
APDO : FLAVIO DONIZETE OLIVA e outro
ADVG : FABIANA SPADARO GOES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1239596 2002.61.82.000447-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARBONOX CONEXOES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1231036 2002.61.82.039450-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
APDO : INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVG : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 533429 1999.03.99.091278-9(9500061830)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADMINISTRADORA TVC S/C LTDA
ADV : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 618210 2000.03.99.048504-1(9400323573)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA
ADV : CLOVIS BEZNOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 537710 1999.03.99.095896-0(9500396726)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 301160 2006.61.00.013985-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AMS-SP 291492 2005.61.00.029194-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 312517 2007.03.00.091082-3(200761000183916)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
ADV : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 269314 2006.03.00.047736-9(200261820379692)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRAH SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA e outros
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0092 AG-SP 267313 2006.03.00.035954-3(200261820212396)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0093 AG-SP 272921 2006.03.00.071594-3(200461820040065)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0094 AG-SP 267736 2006.03.00.037742-9(200461820094440)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0084 AC-SP 1264545 2006.61.21.000009-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURICIO DIAS e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que há parcelas de remuneração posteriores ao advento da medida provisória nº 2.131/2000, que não tenham sido atingidas pela prescrição, julgou improcedente o

pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1128051 2003.61.00.035071-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE ELOI TAVEIRA FERNANDES
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1166181 2003.61.03.006533-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS FERNANDO HUNDERTTMARCK e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1156845 2003.61.15.002139-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PAULO PAGANI FILHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1111988 2003.61.03.001319-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOEL AVANCINI ROCHA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1111013 2003.61.03.001325-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-MS 1190119 2003.60.00.009099-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDSON GOMES DE LIMA e outro
ADV : LUCIA MARIA TORRES FARIAS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 315834 2007.03.00.095590-9(200761000274831)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : FABIANA PAVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 317812 2007.03.00.098283-4(9805599620)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO
CIVIL SINTRACON SP
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhado o Relator, com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0050 AG-SP 317334 2007.03.00.097672-0(200761040029460)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GINILIO ADOLFO DA CAMARA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 313956 2007.03.00.092949-2(200761000228444)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SUELI ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : EDJA VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-MS 311655 2007.03.00.089505-6(200760000057519)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO
ADV : ANDERSON PIRES RIBEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0054 AG-SP 312317 2007.03.00.090573-6(200261820003941)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HARUKO UENO OMURA
ADV : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0055 AG-SP 292349 2007.03.00.011805-2(200661000254086)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARTA JANETE FIGUEIREDO
ADV : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, acolheu a matéria preliminar argüida em contraminuta, julgando prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que a rejeitava e dava provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0058 AG-SP 317413 2007.03.00.097788-7(200761020109450)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0059 AG-SP 317021 2007.03.00.097188-5(200661100140388)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BARBAKA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0060 AG-SP 309393 2007.03.00.086274-9(200761140046612)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
AGRDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO
IMASF
ADV : DIONISIO GUIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de legitimidade argüida em contraminuta pela CEF e declarou a nulidade da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 314502 2007.03.00.093718-0(9805036685)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AG-SP 310915 2007.03.00.088453-8(9500253151)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DALTON GALVAO DA SILVA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator, rejeitando a preliminar argüida em contraminuta e dando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0064 AG-SP 318985 2007.03.00.100070-0(200561820576711)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARA SILVIA QUEIROZ GUILGUER GUERRA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0065 AG-SP 305176 2007.03.00.074458-3(0007611226)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0066 AG-MS 105625 2000.03.00.014879-7(199960000059566)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIO ANTONIO GIANINI ROSSI e outros
ADV : VENANCIA NOBRE DE MIRANDA PLOGER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
PARTE R : IRONDINA SUZUKI SERPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AG-SP 291987 2007.03.00.011223-2(200461030046069)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIANA SAMPAIO BELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA e outros
ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AG-SP 257733 2006.03.00.003210-4(200561000278773)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SERGIO ROBERTO BERTUCCI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, de ofício, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado, em retificação de voto, pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que rejeitava a preliminar argüida em contraminuta e dava provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0069 AG-SP 259596 2006.03.00.008393-8(200561000278773)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SERGIO ROBERTO BERTUCCI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, de ofício, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado, em retificação de voto, pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o

Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0070 AG-SP 205172 2004.03.00.020205-0(200461140018834)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LOURIVAL MARQUES e outro
ADV : ROSINEIA DALTRINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 313082 2007.03.00.091759-3(200761140035894)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BACKER S/A
ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 318594 2007.03.00.099504-0(200761000260224)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANA CAROLINA RAMOS
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 315099 2007.03.00.094477-8(200661040098075)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CRESO DAMASCENO DE CARVALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 315326 2007.03.00.094712-3(200661040093545)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RONALDO NORBERTO ANTUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a),

que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 316095 2007.03.00.095895-9(200661040107829)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ONILDO ANTONIO DA LUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF - em recuperação judicial
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 307665 2007.03.00.084015-8(200761000206291)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
PARTE A : ANGELA MARIA PINTO LORCA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AG-SP 310630 2007.03.00.087999-3(200761000223938)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
AGRDO : VILSON DA SILVA FLORES e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 857392 2002.61.14.000739-6
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROBERTO CARLOS RINALDI e outros
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustação do leilão e deu provimento à apelação para anular a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 315498 2007.03.00.095016-0(200461820653350)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 317238 2007.03.00.097629-9(0700000016)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 306506 2007.03.00.082449-9(0300006796)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 312773 2007.03.00.091447-6(200761000214494)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE GERALDO DA SILVA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 306580 2007.03.00.082554-6(200761000097581)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LISANDRA KARINA LIBORNI
ADV : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 312257 2007.03.00.090513-0(200761000234493)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VANILDO JOSE MOREIRA DA FONSECA
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). Por fim, às 18.30 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
PRIMEIRA TURMA
ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No HC nº 2008.03.00.001345-3 proferiu sustentação o Dr. Renato Stanziola Vieira. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 114 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30508 2007.03.00.104450-7(200761810162060)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GILSON MARCOS DE LIMA
IMPTE : HAROUDO RABELO DE FREITAS
IMPTE : FABIANA FELIPE BELO
IMPTE : ANDREA LOPES HAMES
PACTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO reu preso
ADV : GILSON MARCOS DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30588 2007.03.00.105179-2(200761190099739)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : AILTON CEZAR ULIAN reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30676 2008.03.00.001345-3(200761810134787)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
IMPTE : RENATO STANZIOLA VIERIA
PACTE : ORLIN NIKOLOV IORDANOV reu preso
ADV : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Após o voto da Relatora, denegando a ordem, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o

juízo do feito.

EM MESA HC-SP 29333 2007.03.00.091007-0(200761160009839)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
PACTE : WILSON ORMENESI JUNIOR reu preso
ADV : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29523 2007.03.00.093177-2(200761160009839)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
PACTE : WILSON ORMENESE JUNIOR reu preso
ADV : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus", nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29197 2007.03.00.089257-2(200361810012287)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : ADRIANA PAZINI DE BARROS
PACTE : GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO
PACTE : NAHUM HERTZEL LEVIN
PACTE : MARTINS VIEIRA JUNIOR
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30250 2007.03.00.102405-3(200361810012287)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE : JAQUELINE FURRIER
PACTE : JOAMIR ALVES
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 ACR-SP 25151 2005.61.19.003642-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MOHAU LISA reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a aplicação da atenuante de confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e deu parcial provimento à apelação do réu, para reconhecer o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, devendo o réu ser submetido a exame criminológico, determinando ainda a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0041 ACR-SP 24929 2000.61.81.007762-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JARBAS TORRES REZENDE JUNIOR
ADV : MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, por maioria, concedeu o perdão judicial, com fundamento no artigo 168-A, § 3º, do Código Penal e julgou extinta a punibilidade ao réu, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não decretava a extinção da punibilidade. Lavrará o acórdão a Relatora.

0042 ACR-SP 19021 1999.61.81.003603-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : VALDIR GUERREIRO
ADV : SERGIO MANTOVANI

Após o voto da Relatora, dando parcial provimento à apelação para condenar Valdir Guerreiro como incurso no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 e artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 70, do Código Penal, pediu vista dos autos o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0070 ACR-SP 23641 2000.61.08.007124-8
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APTE : GERALDO FERRARI JUNIOR
ADV : DELVIO JOSE DE CAMPOS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 ACR-SP 23546 2003.61.05.012340-5
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : CARLOS BOOS FILHO
ADV : LUIS CARLOS MORAES CAETANO
APTE : NELSON DE MOURA BENITEZ
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APTE : ANDSON FRIDES DE MELO
ADV : PEDRO DAVID BERALDO
APTE : LUIZ DINEI ALMIRAO DOS SANTOS reu preso
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
APTE : JUAN CARLOS VALDERRAMA CASTILLO reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 ACR-SP 17084 2004.03.99.025187-4(9810036612)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
APTE : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
APTE : ROGERIO SONA
ADV : MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e alterou a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator e, por maioria, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, manteve a pena fixada, vencido o Relator, que alterava o percentual decorrente da continuidade delitiva. Declarará voto e lavrará o acórdão o des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0071 ACR-SP 17739 2002.61.81.004164-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI
ADV : AUREA LUCIA FERRONATO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, julgou extinta, de ofício, a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos fatos ocorridos antes de 19.09.1998, negou provimento à apelação e, também de ofício, reduziu a pena de multa para 12(doze) dias-multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18601 2005.03.99.010904-1(9504004059)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0102 AG-SP 311328 2007.03.00.088976-7(200761210006026)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FABINJECT IND/ PLASTICA LTDA
ADV : DANIEL GOMES DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 285416 2005.61.00.010401-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : METAFIL S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro

recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AMS-SP 293151 2006.61.05.008167-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AMS-SP 300355 2006.61.00.021935-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL
ADV : MAURICIO MANGINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 116/122, negou provimento à apelação de fls. 107/114 e à remessa oficial e, condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 REOMS-SP 299470 2007.61.00.001564-3
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : STRECK METAL IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : CAIO AMURI VARGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 279807 2006.03.99.019930-7(9800044060)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIA SIDERUGICA PAULISTA COSIPA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de carência do mandado de segurança, por inépcia da inicial, suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, no termos do voto da Relatora, acompanhada pelo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e, no mérito, também por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado em retificação de voto pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0101 AMS-SP 298297 2006.61.00.018750-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOREDANA SCANDIUZZI

ADV : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 REOMS-SP 296754 2006.61.00.026814-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : RAFAEL DEL PERSIO NETO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 315271 2007.03.00.094740-8(200461820511967)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGARD DE OLIVEIRA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 314227 2007.03.00.093234-0(9805599736)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CINTOS E ACESSORIOS ARMADILHA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO : LAURA SALVIANO FAYAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 312904 2007.03.00.091578-0(9705394652)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CCK PROJETOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
AGRDO : NELSON MACHADO KAWALL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AG-SP 311564 2007.03.00.089481-7(200261820212220)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 309377 2007.03.00.086258-0(200461030035539)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : THARCIZIO JOSE SOARES
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AG-SP 283563 2006.03.00.105197-0(200661050118861)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : NUTRON ALIMENTOS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 315221 2007.03.00.094645-3(9300000030)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : HAMILTON ROBERTO AIELLO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MARCOS VIANA
ADV : JOSE FELIPE MECIANO
PARTE R : MARIA MIRABAELLI AIELLO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AG-SP 316041 2007.03.00.095873-0(200103990445163)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DURVAL DE BRITTO SALLES e outros
ADV : JOSE FIORINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-MS 263957 2006.03.00.022467-4(200660000009545)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA

ADV : JOAO SANTANA DE MELO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 285877 2006.03.00.111949-7(200661070095430)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
AGRDO : INTEGRANTES DO MOVIMENTO DE SEM TERRAS
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 REOMS-SP 297236 2005.61.00.021226-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 REOMS-SP 296791 2006.61.00.021540-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 REOMS-SP 284172 2005.61.00.017810-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : GERALDO GONCALVES SILVA
ADV : DENIS PALHARES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 316545 2007.03.00.096503-4(200561190060942)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 315886 2007.03.00.095661-6(200361820035764)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : HELIO ITALO SERAFINO
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AMS-SP 295621 2007.61.00.000835-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO CARLOS MENDONCA
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença de fls. 51/54, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0094 AG-SP 313470 2007.03.00.092194-8(200761260045945)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCIO ANHAS DO NASCIMENTO e outro
ADV : VIVIANE BERNE BONILHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AMS-SP 294338 2006.61.00.001954-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADV : MAURO TISEO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AMS-SP 297519 2006.61.00.003913-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AG-SP 271775 2006.03.00.060649-2(9705506574)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA
ADV : FRANCISCA ROSA PIAZZA DE MOURA CEZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AMS-SP 298287 2006.61.00.024657-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 310946 2007.03.00.088556-7(200761040056942)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AMS-SP 291970 2006.61.00.017846-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRIND ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCLUSAO DIGITAL
ADV : DANIELA BASILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AMS-SP 298064 2007.61.00.002009-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FM DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 293707 2007.03.00.018625-2(199961030026334)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MUNICIPIO DE ILHABELA

ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 314657 2007.03.00.093873-0(200761040019441)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERGIO EDUARDO MALLOCCI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 315775 2007.03.00.095388-3(200761040024060)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 272553 2006.03.00.069845-3(9604050273)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO LEITAO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AMS-SP 282455 2005.61.00.027366-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AMS-SP 288543 2005.61.05.007592-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 313326 2007.03.00.092034-8(200661040099821)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 314656 2007.03.00.093872-9(200661040095694)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 312459 2007.03.00.090897-0(200561040002043)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 314655 2007.03.00.093871-7(200761030055965)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO FELIX
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 301683 2007.03.00.056090-3(200261000018695)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0005 AG-SP 3057732 2007.03.00.081365-9(200261060023567)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1220647 2003.61.04.011112-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LEA SANTOS MARIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1207922 2003.61.00.035119-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TAKESHI YAMASAKI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 287551 2006.03.00.118639-5(9300001319)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ E COM/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ADV : LEOPOLDO ROCHA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, tendo o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado o Relator com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão O Relator.

0025 AG-SP 284986 2006.03.00.109458-0(200561080057948)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAURO LEITE TOLEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AG-SP 304095 2007.03.00.069129-3(200661820313005)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MENEFILTROS COM/ DE FILTROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1242467 2002.61.26.000914-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL RKS S/C LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular processamento do processo executivo fiscal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0090 AC-SP 1242470 2004.61.26.000954-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MAN TER ENGENHARIA E COM/ S/A massa falida
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 231233 2005.03.00.015637-8(0500000131)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BENEDITO GUEDES e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, tornando insubsistente a decisão de fls. 45/47, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-MS 1248236 2004.60.03.000156-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALDENI ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, na parte conhecida, negou-lhe seguimento e, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 304547 2007.03.00.069802-0(200761000101330)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : JOSE LUIZ DIAS CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AG-SP 310175 2007.03.00.087286-0(200761000196352)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 291697 2007.03.00.010907-5(200661030085590)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1247982 2004.61.08.001434-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SIDNEI APARECIDO RIBEIRO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 304137 2007.03.00.069256-0(200061190221733)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 308377 2007.03.00.085043-7(200761000183280)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GG PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA

ADV : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 1120205 2003.61.02.009404-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ESPERANCA e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 1234415 2006.61.00.015624-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM

ADV : SERGIO EMILIO JAFET

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 307324 2007.03.00.083600-3(200761060048306)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA
ADV : ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Após o voto do Relator, rejeitando a preliminar de ilegitimidade e negando provimento ao agravo de instrumento, acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0095 AC-SP 1233337 2005.61.00.018450-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO BRASIL 500 FASE I
ADV : EDUARDO DI LAURO CORLETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AG-SP 312802 2007.03.00.091509-2(9400195974)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : FRANCISCO ARANDA GABILAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0019 AG-SP 313131 2007.03.00.091808-1(200561000240435)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : MAGDALENA FISCHLER SPORQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AMS-SP 278224 2003.61.00.038142-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida, como ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA o acompanha com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0009 AG-SP 315364 2007.03.00.094788-3(200661000227514)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALTER GONCALVES MARTINS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, conheceu integralmente do agravo de instrumento, nos termos da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que o conhecia em parte e prosseguindo, no mérito, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator que, vencido no conhecimento parcial, além de determinar a realização da provva pericial, também determinou a inversão do ônus da prova, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0006 AG-SP 303033 2007.03.00.061842-5(200661000123605)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROBERTO BOVINO
ADV : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que

lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 313163 2007.03.00.091835-4(200761000211407)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ARLETE CAVALLARI
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 296528 2007.03.00.032364-4(200561260034501)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AG-SP 304597 2007.03.00.069822-6(0500001301)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 313941 2007.03.00.092872-4(200761050114999)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VANIA LUCIA LOTURCO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AG-SP 310583 2007.03.00.087907-5(199961820018610)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A
PARTE R : ANTONIO ALCOVER DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 315210 2007.03.00.094606-4(199961820012151)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A e outros
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACOB DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 314633 2007.03.00.093828-6(200761020067168)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLAUDIO O'GRADY LIMA e outro
ADV : JOSÉ FERNANDO CERRI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 315984 2007.03.00.095703-7(200761140062587)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOAO SILVA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 315362 2007.03.00.094786-0(200761000239521)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 316028 2007.03.00.095749-9(200761140068413)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDUARDO LIMA SANTOS GARCIA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AG-SP 314471 2007.03.00.093677-0(200761140061650)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AG-SP 314488 2007.03.00.093701-4(200761000182080)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : ADRIANO AUGUSTO COSTA e outro
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 316539 2007.03.00.096496-0(200761190074019)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 312718 2007.03.00.091419-1(200261000181960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ANA CRISTINA ROMUALDO
ADVG : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 287228 2006.03.00.118282-1(9900000195)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA e outros
ADV : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 313475 2007.03.00.092201-1(200761110029144)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
AGRDO : HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA
ADV : JULIANO BOTELHO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. convocado MÁRCIO MESQUITA.

0057 AG-SP 316206 2007.03.00.096121-1(200661190082164)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLAUDIO DOS SANTOS NOVAES e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0055 AG-SP 315016 2007.03.00.094436-5(200561820153794)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PARANA FORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 314499 2007.03.00.093715-4(9805590780)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PHN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AG-SP 315141 2007.03.00.094501-1(9705589291)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA ELI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a),

que lavrará o acórdão.

0068 AG-SP 315279 2007.03.00.094749-4(200161820089776)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LAIS MACEDO CONTELL
PARTE R : JOAO AFONSO DESCAGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 314398 2007.03.00.093624-1(200561000051122)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : EDSON MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que revogava a decisão que concedeu efeito suspensivo e negava provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0048 AG-SP 310053 2007.03.00.087158-1(200561820557467)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0058 AG-SP 314646 2007.03.00.093847-0(199961050030458)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA e outro
ADV : JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AG-SP 315395 2007.03.00.094891-7(071192)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : TREND S PRE MOLDADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DO TRABALHO DA 1 VARA DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AG-SP 314542 2007.03.00.093770-1(200361000028346)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VILMAR JOSE LOURENCO
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AG-SP 290402 2007.03.00.005842-0(200661190050965)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : SHOSUM GUIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e engou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 288698 2007.03.00.000368-6(0500001015)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LOURDES DE SOUZA SILVA MARCIANO
ADV : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 AC-SP 1037465 2004.61.22.000818-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALCIDES LOPES DE SOUZA
ADV : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 566253 2000.03.99.004733-5(9800354921)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA BEATRIZ A BRAND
APDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : ALVARO BARCELO RAGGHIANI
ADV : JOSE EDUARDO HADDAD

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, rejeitou a preliminar de falta de intimação, acolheu a preliminar de nulidade do processo a partir da nomeação do perito, bem como determinou a remessa dos autos à primeira instância para elaboração de nova perícia, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 798530 1999.61.00.060347-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDNA LOUREIRO TARGUETA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1115609 2006.03.99.018618-0(9700417069)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
APDO : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 268622 2006.03.00.044373-6(200061820024601)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 244063 2002.61.03.001475-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, face à inexistência da contradição apontada, e retificou, de ofício, o erro material, para constar também na parte conclusiva do voto: "afasto a interferência do parquet no Conselho de Recursos da Previdência Social", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 829937 2002.03.99.037000-3(9600346852)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ROGERIO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para retificar o julgamento de 11 de outubro de 2005 e, conseqüentemente, a tira de julgamento de fls. 300 e o acórdão de fls. 322, para que passe a constar que "A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.", mantendo, no mais, o acórdão embargado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AMS-SP 288583 2006.61.07.003747-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0039 AMS-SP 290543 2005.61.12.010768-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 559592 1999.03.99.117217-0(9715067352)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da embargante bem como à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 311178 2007.03.00.088837-4(0600000305)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 310351 2007.03.00.087539-2(200161820111370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : COML/ POUPUDO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 309532 2007.03.00.086431-0(200661060063625)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 17:55 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
PRIMEIRA TURMA
ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No Habeas Corpus nº 2007.03.00.103623-7 proferiu sustentação oral o Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 138 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30503 2007.03.00.104346-1(200561100000045)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : MARILENE DE JESUS RODRIGUES

PACTE : ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA reu preso

ADV : MARILENE DE JESUS RODRIGUES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30618 2008.03.00.000660-6(200761810158640)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : RENATO JOSE MARIANO

PACTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS reu preso

ADV : RENATO JOSÉ MARIANO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30848 2008.03.00.002631-9(200761810157805)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS

PACTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS reu preso

ADV : LUIS CARLOS DOS SANTOS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29415 2007.03.00.091857-3(200661180007066)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

IMPTE : MARCELO MACHADO RAMALHO

PACTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30255 2007.03.00.102515-0(200761020080768)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

IMPTE : EUGENIO CARLOS BELAVARY

PACTE : ERMISON RODRIGUES SEBASTIAO reu preso

ADV : EUGENIO CARLOS BELAVARY

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 30318 2007.03.00.102959-2(200261810007925)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

IMPTE : ANTONIO ROBERTO ACHCAR

PACTE : SANG HERN LEE

PACTE : YOUNG SOOK LEE KIM

ADV : ANTONIO ROBERTO ACHCAR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30376 2007.03.00.103623-7(200761100016803)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

IMPTE : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

PACTE : OUSSAMA HUSSEIN KASSEM reu preso

ADV : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30504 2007.03.00.104345-0(200761100016803)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
PACTE : ADILSON FRANCISCO DA SILVA reu preso
ADV : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30590 2007.03.00.105198-6(200661240018737)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
PACTE : VALDER ANTONIO ALVES reu preso
ADV : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 29631 2007.03.00.094542-4(200661210001954)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
IMPTE : ALDO ROMANI NETTO
PACTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : ALDO ROMANI NETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29632 2007.03.00.094543-6(200661180007078)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
IMPTE : ALDO ROMANI NETTO
PACTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : ALDO ROMANI NETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29651 2007.03.00.094953-3(200661180007066)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
IMPTE : ALDO ROMANI NETTO
PACTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29592 2007.03.00.093999-0(200761100029603)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANESIO APARECIDO LIMA e outros
IMPTE : ELAINE CRISTINA ACQUATI
IMPTE : ROSELI DE OLIVEIRA BORBA
PACTE : ALCIDES DE NADAI

ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30665 2008.03.00.001348-9(200161080017817)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30976 2008.03.00.003820-6(200261080011868)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30980 2008.03.00.003824-3(200161080017817)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25228 2006.03.00.078602-0(200261080045866)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
PACTE : DAVID SLUCKI
ADV : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29646 2007.03.00.094879-6(9600005843)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PACTE : PEDRO STUMPF
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão a Relatora.

ACR-SP 18301 2000.61.05.011957-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da alegação de excludente da culpabilidade, formulada em contra-razões, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e condenou o apelado à pena definitiva de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos e, prosseguindo, de ofício, reduziu a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/20 do salário mínimo, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor do INSS e corrigiu a capitulação legal, para fazer constar que a condenação do réu como incurso nos artigos 168-A, § 1º, inciso I, e 71, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0078 ACR-SP 27018 2006.61.19.007049-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : IAN LONG reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0079 ACR-SP 29034 2006.61.19.001121-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : OJEFERSON CACAO BRAGA reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e para 77 (setenta e sete) dias-multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 ACR-MS 27633 2006.60.00.009687-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JOELFFERSON RIBEIRO DIAS DE ARAUJO reu preso
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 ACR-SP 29084 2004.61.19.002341-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDLANE GUELHERMINA WILSON reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : SANET PRETORIUS reu preso
ADV : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte das apelações das rés Sanet Pretorius e Edlane Guelhermina Wilson e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0083 RSE-MS 4967 2007.60.00.007927-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

RECTE : JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVG : ROGERSON RIMOLI
RECDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0041 ACR-SP 15835 1999.61.81.004661-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ODECIO DA SILVA
APDO : GILSON OSMAR DA SILVA
ADV : IVAN ROSA RUIZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para condenar os acusados José Odécio da Silva e Gilson Osmar da Silva, como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e dezesseis dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 12827 1999.61.13.004634-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO DE ASSIS CUNHA
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a punibilidade do acusado, ficando prejudicada a análise do recurso ministerial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 8842 1999.03.99.030659-2(9806015789)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : DANIEL FERREIRA ZORGETTO
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de determinar o prosseguimento do processo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0082 ACR-SP 31004 1999.03.99.008566-6(9806115317)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WALTER DINIZ PALUMBO
ADV : RENE MARCOS SIGRIST
APTE : Justica Publica
APDO : MIGUEL DIB ANTONIO
ADV : GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS e outro
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 ACR-SP 18188 2000.61.81.004082-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROQUE IEFFA

ADV : MARCO ANTONIO ESTEVES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 ACR-SP 18856 2000.61.06.012287-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SALVADOR PITARO NETO
APTE : APARECIDO PITARO
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18815 2001.61.81.004656-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : PATRICIA ANTONANGELO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para que se proceda á retificação da tira de julgamento e do voto condutor, para constar que a pena de multa da ré PATRÍCIA ANTONANGELO também merece ser reduzida na mesma proporção fixada para a pena privativa de liberdade, o que totaliza 30 (trinta) dias-multa, e manteve o valor fixado na sentença. Lavrará o acórdão a Des. fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 403750 98.03.001610-5 (9106889565)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUPIRA PRESTES e outros
ADV : NILVA TERESINHA FOLETTO e outro
APDO : MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS
ADV : DANIELA GOMES MENTZINGEN DOS SANTOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AG-SP 312727 2007.03.00.091430-0(200661820497980)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BCP S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1130247 2004.61.82.002622-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BLINDA ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 316633 2007.03.00.096627-0(0600005954)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AG-SP 316425 2007.03.00.096265-3(200661100019654)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARIO CORREA MEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 316730 2007.03.00.096773-0(9612027757)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator

0001 AG-SP 314949 2007.03.00.094288-5(200661820401964)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO e outros
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 314931 2007.03.00.094279-4(200161040030355)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : NAZARETH AARONIAN
ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : PAULA E THIAGO CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 315137 2007.03.00.094497-3(200061820144497)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AG-SP 319105 2007.03.00.100361-0(200761000069123)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUCIANO EDUARDO MACANEIRO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
PARTE A : MIRELLE PERTUSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 317902 2007.03.00.098525-2(200661000171077)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GLAUCIO RIBEIRO SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 317292 2007.03.00.097743-7(200461000014042)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE A : ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo e, na parte conhecida, deu-lhe provimento,

nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 284527 2006.03.00.107915-3(200361050152120)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
AGRDO : AIRTON RIBAS
ADV : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AG-SP 296932 2007.03.00.032987-7(200461260019611)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : CLAUDINEI LUIZ
ADV : LUIZ ANTONIO LEPORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 181366 2003.03.00.033460-0(9706154043)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BELCHIOR PEREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AG-SP 313204 2007.03.00.091936-0(200761000243111)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-MS 1111697 2002.60.02.002818-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO SERGIO BERGAMO
ADV : RITA ELIANE M GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu

entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0033 AC-MS 1080398 2002.60.02.002653-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VAILTON DOS REIS GUILHERME
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0035 AC-MS 1111243 2002.60.02.001233-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDENIR SOARES PEREIRA
ADV : ADRIANA DA MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AC-MS 1039993 2002.60.02.001231-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADVG : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
APDO : JAIR DA SILVA ALMADA
ADV : RITA ELIANE M GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 AC-MS 1248077 2002.60.02.002952-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MACIEL MENEZES DA SILVA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AC-SP 1244882 2007.03.99.044711-3(0005242967)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO CRISTOVAO LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0026 AC-SP 1257366 2007.03.99.048709-3(0006407935)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA TINTA DE OUTUBRO LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0028 AC-SP 1234256 2002.61.26.008105-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABC PARAFUSOS e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para que se prossiga a execução fiscal quanto ao período anterior a outubro de 1988. Lavrará o acórdão o Relator.

0022 AC-SP 1244870 2007.03.99.044698-4(0002308266)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAFICA BOM PASTOR S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0023 AC-SP 1246869 2007.03.99.045014-8(6420206)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PINTURAS LANCASTER LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0027 AC-SP 1257367 2007.03.99.048710-0(0006407439)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOBRAEQ SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, para determinar o prosseguimento da execução.

Lavrará o acórdão o Relator.

0024 AC-SP 1247072 2007.03.99.044284-0(0004596030)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUROPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1167626 2002.61.04.007637-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU
ADV : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1099799 2002.61.19.003844-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO
ADV : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA
ADV : DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1033977 2002.61.09.005043-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBSON SOARES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADV : RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1267472 2007.61.00.005772-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-MS 1034095 2000.60.00.000226-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
APDO : ARQUIMEDES DE MOURA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0040 AC-MS 997198 2000.60.00.000633-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA e outro
ADV : ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 313171 2007.03.00.091844-5(200761000236209)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : AMARALDO DE SOUSA NUNES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 308316 2007.03.00.084914-9(200761000194069)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : NELSON DE JESUS BRITTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 302378 2007.03.00.061023-2(9800005811)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 313052 2007.03.00.091045-8(199903990592746)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 305087 2007.03.00.074378-5(0700000071)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALOISIO AMADOR
ADV : LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALOISIO AMADOR -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 308579 2007.03.00.085237-9(200661820484651)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE AUGUSTO DE CASTRO
ADV : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
PARTE R : JOS ELIAS AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1230194 2004.61.04.009793-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 717884 2001.03.99.037025-4(9700002292)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NIVALDO DANTAS CANUTO
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 878309 2003.61.00.003366-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : EGLAIR GOMES MOREIRA
ADV : FABIA MASCHIETTO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para homologar o pedido

de desistência, formulado pela CEF e anular o julgamento da apelação iniciado em 30.03.2004. Dispensada a lavratura de acórdão.

AG-SP 264709 2006.03.00.024766-2(200661000046740)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TIAGO SENRA GARCIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO HAND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para anular o julgamento iniciado em 08.08.2006 e, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originais, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Dispensada a lavratura de acórdão.

0055 AG-SP 251880 2005.03.00.085875-0(200561000112974)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 283869 2006.03.00.105868-0(200361020147444)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : K S W IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
PARTE R : ILIDIO BALAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 287592 2006.03.00.118947-5(200661000252302)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 182880 2003.03.00.041212-0(200361030040993)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : REINALDO TIROLI e outro
ADV : LUIZ CARLOS SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 73968 98.03.090485-0 (9800334033)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA DAS DORES DA GRACA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 267759 2006.03.00.037816-1(0000570761)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAO DONZELLI e outros
ADV : SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0045 AG-SP 309996 2007.03.00.087066-7(200761040007700)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE ALVES DANTAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 279544 2006.03.00.091876-3(200561090003614)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : AGUINALDO PETTENAZZI e outros
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PORTOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0056 AG-SP 288887 2007.03.00.000609-2(0005042429)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ARCHIMEDES ZORZENONI

ADV : SIMOES ANTONIO TREVISAN
AGRDO : AUTO MECANICA GUANABARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 274401 2006.03.00.076078-0(9800000459)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CLEISON BALDASSI e outro
ADV : AMANDA SILVA PACCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : DJEMILE NAOMI KODAMA
PARTE R : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AG-SP 287989 2006.03.00.120583-3(200561820587113)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PIER GIORGIO MENICHETTI e outro
PARTE R : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0047 AG-SP 289645 2007.03.00.002679-0(200661000267639)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : UBIRAJARA DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : CAIXA CONSORCIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 79534 1999.03.00.009518-1(199961140000339)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
AGRDO : INACIA MONTEIRO
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 84077 1999.03.00.023781-9(199961000191434)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO GASPAR BRUNO e outro
ADV : ALEXANDRE JOSE ZANARDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 166657 2002.03.00.045929-5(200261000243411)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SIMONE CRISTINA LONGHI e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 181654 2003.03.00.033783-2(200261000273014)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : SIMONE CRISTINA LONGHI CUMINO e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 207188 2004.03.00.024773-2(0300000432)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCO ANTONIO AIRES
ADV : ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS MACHILINE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0049 AG-SP 271766 2006.03.00.060644-3(200361820036264)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 281893 2006.03.00.099602-6(200161260105368)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 291024 2007.03.00.007915-0(9802040622)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : PHOENIX PAES DOCES E LANCHONETE LTDA
ADV : BASILIANO LUCAS RIBEIRO
PARTE R : FRANCISCO LUDOVINA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0059 AG-SP 284387 2006.03.00.107747-8(200661000133118)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 271072 2006.03.00.057488-0(200661000099962)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
AGRDO : FRANCISCO GIMENEZ e outro
ADV : ADILSON MACHADO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AG-SP 273392 2006.03.00.071953-5(200361040123603)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SEVERINO PINTO BANDEIRA e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : REYNALDO CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0063 AG-SP 246192 2005.03.00.071911-7(0500000334)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO COSTA
ADV : KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
PARTE R : GOOT CONFECÇÕES LTDA -ME e outros
AGRTE : ANTONIO MARIO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AG-SP 306001 2007.03.00.081808-6(9700009721)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANATORIO ANHEMBI S/A e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AG-SP 204906 2004.03.00.018914-8(199961000443940)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : DARCIO JOSE DA MOTA
AGRDO : CGU CIA DE SEGUROS
ADV : ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0068 AG-SP 271899 2006.03.00.060883-0(9800279415)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANCISCO OLEGARIO DE OLIVEIRA e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0069 AG-SP 257548 2006.03.00.000914-3(0002321556)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ DE PLASTICOS EL NIL LTDA
AGRDO : PAUL MICHEL ISSA
ADV : PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO
PARTE R : GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 265095 2006.03.00.026466-0(0015034402)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLAS KAR PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0072 AG-SP 288792 2007.03.00.000511-7(0001125010)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-MS 128670 2001.03.00.009954-7(200060000066551)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NEIDE MIRANDA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL CDHU MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 74720 98.03.095744-9 (9700002409)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 263720 2006.03.00.022244-6(200361820344396)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VIACAO FERRAZ LTDA
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 288928 2007.03.00.000647-0(9305176364)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSPORTES ROTA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0119 AG-SP 317280 2007.03.00.097729-2(200761000288635)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : YURI BRABETZ BOROWSKI
ADV : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 317868 2007.03.00.098487-9(200761000276207)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0121 AG-SP 313241 2007.03.00.092061-0(200761000203502)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA DENISE FROTA CLEMENTE
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0129 AG-SP 319472 2007.03.00.100721-3(200761000279658)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0126 AG-SP 320909 2007.03.00.102619-0(200761030059480)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0127 AG-SP 317604 2007.03.00.098115-5(200761000276359)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : EDJA VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AG-SP 319784 2007.03.00.101124-1(200761040118959)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ARNALDO FERNANDES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0125 AG-SP 300647 2007.03.00.048425-1(200561820553735)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ERNEST REICH e outro
ADV : PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0123 AG-SP 319087 2007.03.00.100340-2(200761000007520)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ELIZABETH AMANCIO COSTA
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0124 AG-MS 299063 2007.03.00.040654-9(200560060008802)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
ADV : MARIA DE FATIMA FUZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo representante do Ministério Público Federal, para o fim de ser o processo retirado de pauta e aberta vista àquele órgão, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que acolhia e, prosseguindo no julgamento, após o voto do Relator, negando provimento ao agravo legal, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito.

0122 AG-SP 320512 2007.03.00.102209-3(9805592103)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANA APARECIDA GOMES GONCALVES
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA
ADV : RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO
PARTE R : LAERCIO GOMES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AC-SP 1243170 2003.61.00.026787-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
APDO : JOAO VIEIRA DE SOUZA e outros
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
PARTE A : JORGE ISMAEL DZIEDICZ e outros
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0108 AC-SP 1170540 2004.61.00.032454-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A : JOSE SEVERINO GONCALVES e outro
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0104 AC-SP 1245067 2007.61.04.002633-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AMARO PUPO NETO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0106 AC-SP 1246987 2005.61.04.000203-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CONSTANTINO RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 AMS-SP 286162 2005.61.00.009961-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLASTITECNICA LTDA
ADV : LINDENBERG BRUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que

lavrará o acórdão.

0118 AMS-SP 295838 2006.61.05.004601-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0100 AC-MS 1260818 2004.60.00.001597-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSIAS SANTA DE MELO e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AC-MS 1261022 2003.60.03.000807-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CELSON ALVES DE SOUZA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AC-MS 1260816 2004.60.02.000560-3
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AC-MS 1264578 2004.60.00.000041-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RONALDO RONDORA DA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AC-MS 1248204 2004.60.02.000198-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAUDIR DA SILVA OLSEN
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de precrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AC-SP 1260881 2006.61.08.000033-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUZIA DOS SANTOS RAMOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AC-SP 1267392 2005.61.08.010286-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e no mérito, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AC-SP 1270115 2006.61.19.005680-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI
ADV : CRISTINA RODRIGUES UCHÔA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AC-SP 1269945 2007.61.00.003090-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA
ADV : SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 AC-SP 1268217 2006.61.00.012212-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II
ADV : PASQUALE BRUCOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0114 AC-SP 1264137 2006.61.00.024392-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD
ADV : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1250679 2003.61.00.030525-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : MARY BURKE PASSOS e outro
ADVG : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte das apelações da CEF e do Banco Santander Banespa S/A e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 AG-SP 319806 2007.03.00.101149-6(200761000240730)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AG-SP 320276 2007.03.00.101884-3(200461000332167)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AG-SP 321283 2007.03.00.103047-8(9700000482)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIT COM/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 314669 2007.03.00.093908-4(9614036460)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHRISTEVE IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AG-SP 305681 2007.03.00.081353-2(200461050129679)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CELIA REGINA PACHECO SILVA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0092 AG-SP 316372 2007.03.00.096340-2(9705708339)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIORENZA DECORACOES LTDA
PARTE R : CARLOS DANILO ERMINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AG-SP 317006 2007.03.00.097173-3(9200000174)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PORTUBRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
PARTE R : ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 317849 2007.03.00.098463-6(9605148749)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 303813 2007.03.00.064810-7(200061140077821)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIETA PEREIRA SOUZA
ADV : DIRCEU SCARIOT
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AG-SP 283911 2006.03.00.105821-6(200661000194375)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AG-SP 263252 2006.03.00.017995-4(200361110015218)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PEDRO PAULO QUEVEDO SORIA
ADV : MARCELO JOSE FORIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AG-SP 304637 2007.03.00.069880-9(200561050075456)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CERALIT S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 279322 2006.03.00.091473-3(9900003624)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UNIONREBIT S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-MS 314238 2007.03.00.093246-6(200760020034367)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FRIGONOSTRO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0113 AC-SP 1268216 2006.61.00.019243-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO VILLA FELICITA
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25489 2006.03.00.089339-0(200461020130497)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPTE : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
PACTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
PACTE : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
PACTE : SUZELEI DE CASTRO FRANCA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 18.22 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
PRIMEIRA TURMA
ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Na ACR nº 2003.61.81.008674-0 proferiu sustentação o Dr. Leonardo Sica. Também foram

apreciados processos de natureza cível, sendo que na AMS nº. 2005.61.00.022962-2 proferiu sustentação oral o Dra. Karla Fabrício de Godoy. Foram julgados no total 172 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30106 2007.03.00.100422-4(200761100115295)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOAO LEME DA SILVA FILHO
PACTE : CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO reu preso
ADV : JOÃO LEME DA SILVA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30820 2008.03.00.002159-0(200761120126778)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, de ofício, concedeu em parte o "Habeas Corpus" para trancar o processo penal, no tocante à imputação do artigo 48, da Lei nº 9.605/98, em favor de Geraldo Lopes de Oliveira e dos demais que foram denunciados no processo 2007.61.12.012778-3, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não o fazia, e, no mais, por unanimidade, manteve a prisão do paciente, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29929 2007.03.00.098619-0(200261810004420)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
PACTE : OSCAR DIAS DE SOUZA reu preso
ADV : FERNANDO ALBIERI GODOY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30949 2008.03.00.003598-9(200761810134787)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JORGE ROBERTO AUN
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso
ADV : JORGE ROBERTO AUN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29707 2007.03.00.095374-3(200661190074222)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : PAULA MOREIRA INDALECIO
IMPTE : ATILA MACHADO
PACTE : BRONAGH SELINA MCKINNEY reu preso
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30352 2007.03.00.103250-5(200661190074222)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
PACTE : BRONAGH SELINA MCKINNEY reu preso
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que concedia a ordem para anular a decisão que agravou a pena imposta à paciente ao fundamento de correção de erro material, determinando o aditamento da guia de recolhimento provisória. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA HC-SP 30728 2008.03.00.001496-2(200861070000281)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : FABIO GENER M ARSOLLA
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
PACTE : FRANCINETE SILVA MACIEL reu preso
ADV : FÁBIO GENER MARSOLLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para processar e julgar o presente "habeas corpus", em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-se o Excelentíssimo Ministro Relator do Habeas Corpus nº 101215/SP, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30350 2007.03.00.103222-0(200461200039186)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIS CLAUDIO LEITE
PACTE : APARECIDA ALICE TAMBARUSSI
ADV : LUÍS CLÁUDIO LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª Ssj - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30672 2008.03.00.001355-6(200161080014609)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30789 2008.03.00.001951-0(200161080014257)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30785 2008.03.00.001947-9(200061080098862)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30865 2008.03.00.002747-6(200061080112032)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30983 2008.03.00.003827-9(200061080098400)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30059 2007.03.00.100063-2(200461100093171)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
IMPTE : FABIO ROBERTO BARROS MELLO
PACTE : ANTONIO EDISON CAMARGO
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30758 2008.03.00.001656-9(200761810155110)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA
PACTE : MARCO ANTONIO COLOMBO JUNIOR reu preso
ADV : MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para, confirmando a liminar, determinar o relaxamento da prisão do paciente, sem prejuízo do regular prosseguimento do inquérito policial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30676 2008.03.00.001345-3(200761810134787)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
IMPTE : RENATO STANZIOLA VIERIA
PACTE : ORLIN NIKOLOV IORDANOV reu preso
ADV : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA EXSUSP-SP 290 2004.61.03.000694-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EXCPTE : EKATERINE NICOLAS PANOS e outro
ADV : MARCOS VALERIO MARQUES

EXCPTO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou liminarmente a exceção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 28756 2005.61.19.005684-7
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MILERSON JOYCE MARY SMITH reu preso
ADV : MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, consoante artigo 112 da Lei nº 7.210/84 e para isentar a ré do pagamento das custas processuais, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 28229 2003.61.81.008674-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURICE BRAUNSTEIN
ADV : LEONARDO SICA
APTE : AURELIANO JOSE MONTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO JOAQUIM
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Maurice Braunstein, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e julgou prejudicado seu recurso de apelação e, prosseguindo, em relação a Aureliano José Monteiro, a Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, no tocante ao período de 12/1998 e 11/1999, e, quanto aos demais períodos, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a pena de multa e a pena pecuniária substitutiva, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 26454 1999.60.00.007744-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO
APDO : HELIO SUSSUMO YAMUTI
ADV : ANTONIO GOMES DE MELO
APDO : ROSANGELA CENTURIAO
ADV : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para condenar os réus como incurso nos crimes previstos no artigo 304, c.c. 297 do Código Penal, impondo à ré ROSÂNGELA CENTURIÃO a pena de 3 (três) anos de reclusão e 15(quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, pena de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de R\$ 1.000,00 e aos demais apelantes, MARIA APARECIDA GOMES DE MELO e HELIO SUSSUMO YAMUTI, a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de meio salário mínimo, para cada dia-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de R\$ 5.000,00, vencida a Relatora, que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

RSE-SP 4616 2006.61.81.000209-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

RECTE : KI KWON SEO
ADV : RUBENS CARLOS CRISCUOLO
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0083 ACR-MS 27502 2006.60.00.009693-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EVERSON APARECIDO DA SILVA reu preso
APTE : SHIRLEI AUGUSTA FRANCO reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena privativa de liberdade de Shirlei Augusta Franco e negou provimento á apelação de Everson Aparecido da Silva, ficando, todavia, mantida a pena aplicada na r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 ACR-MS 27865 2006.60.05.000681-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JURACI DE SOUZA SILVA reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar a associação eventual por fundamento diverso do pedido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fez por fundamento diverso da Relatora e, prosseguindo, por unanimidade, autorizou a progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá de análise do juízo das execuções criminais, consoante artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo a ré ser submetida ao exame criminológico, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 13830 1999.61.11.006729-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : EDUARDO SANTOS BLUMER
APDO : PEDRO MILTON PEGORER
APDO : JOSE MARIA SOUZA SANTOS
APDO : EDWIN LUIZ BRONDI DE CARVALHO
ADV : JUSCELINO GAZOLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 26930 2002.61.02.007161-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : TIAGO CAPATTI ALVES
APTE : CARLOS ALBERTO CANHAMELLO
ADV : ELISABETE APARECIDA F DE MELO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pelo co-réu Carlos Alberto Canhamello, e, quanto à co-ré Sônia Maria Garde, negou provimento a sua apelação, ficando reduzida, de ofício, a pena pecuniária a ela aplicada, para vinte e seis dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 25859 2002.61.02.003831-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SERGIO JOSE SILVEIRA
ADV : MARIA LUIZA KLÖCKNER MARQUES NETTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu e, de ofício, diminuiu a pena de multa para treze dias-multa e deu parcial provimento à apelação ministerial para o fim de majorar a pena privativa de liberdade para dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, sendo que o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fazia em maior extensão, majorando a pena para três anos de reclusão e quinze dias-multa. Lavrará o acórdão o Relator.

0045 ACR-SP 14464 1999.61.09.007273-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS APARECIDO TEIXEIRA
APDO : MAURO APARECIDO TEIXEIRA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para o fim de condenar os acusados Marcos Aparecido Teixeira e Mauro Aparecido Teixeira, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a três anos de reclusão, em regime aberto e quinze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fez em maior extensão, fixando a pena em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa. Lavrará o acórdão Relator.

0046 ACR-SP 22230 2003.61.06.004614-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE LUIS CONTE JUNIOR
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar defensiva, a fim de julgar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, relativamente aos períodos compreendidos entre 01.11.1996 a 15.10.1997 e entre 01.02.1999 a 28.09.1999 e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu, tão-somente para destinar ao INSS a pena de prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 ACR-SP 28678 2002.61.03.002281-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA
ADV : CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo réu, a fim de declarar a extinção da sua punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal relativamente ao estelionato tentado, ficando prejudicado o exame do mérito em relação a este delito e, quanto à modalidade consumada, por

unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, de ofício, estabeleceu as penas restritivas de direitos em pretação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à União, fixando o regime inicial aberto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que não o fazia. Lavrará o acórdão o Relator.

0048 RCCR-SP 3310 2003.03.99.008364-0(9813013087)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : WANDERLEI JOSE AMBROSIO
RECDO : ALESSANDRA CRISTINA SOPPA
RECDO : DIEGO GONCALVES PERES RAMOS
RECDO : VILMA ANTONIA PERES DA SILVA
ADV : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
RECDO : RAQUEL JACINTO RAMALHO MARTINS
ADV : MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA
RECDO : JORGE FERREIRA MARTINS
ADV : GISELE CURY MONARI (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial a fim de receber a denúncia em relação às co-rés Alessandra Cristina Soppa e Vilma Antônia Peres da Silva, bem como determinar o prosseguimento do feito quanto aos demais acusados, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 ACR-SP 11652 2001.03.99.043557-1(9401052484)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : SERGIO PEREIRA
ADV : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS
APTE : ROBERTO GOMES MORAES
ADV : JURANDIR VIEIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, reduziu, de ofício, o valor da multa e negou provimento aos recursos de Sérgio Pereira e de Roberto Gomes de Moraes, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0085 ACR-SP 26214 2006.03.99.046026-5(9801068515)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO SALES DA SILVA
ADV : APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 ACR-SP 9528 98.03.085847-5 (9501043541)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : NELSON CARJUELA
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que conhecia da apelação como recurso sentido estrito e apreciava o mérito. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0113 RSE-SP 4861 2007.03.00.034474-0(200761220001372)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : MARCOS ROBERTO WOLFGANG
ADV : VLADEMIR DE FREITAS
RECDO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : WAGNER FUIN

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber integralmente a queixa-crime, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0114 RHC-SP 572 2005.61.04.002263-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : BASILIO MACHADO DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, restando prejudicado o recurso do impetrante, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 25043 2005.61.19.002391-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALINA JOAO CARLOS DA SILVA reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0138 ACR-SP 18301 2000.61.05.011957-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 272088 2006.03.00.069213-0(200461070090460)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : RONALDO AFONSO PASCOAL
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 314129 2007.03.00.093104-8(200761000186000)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 REOMS-MS 201085 1999.60.02.001084-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN
ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 287726 2006.03.00.120102-5(200461070090460)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : RONALDO AFONSO PASCHOAL
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
PARTE R : ELISETE PEREIRA AFONSO PASCHOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo legal, acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0019 AG-MS 287163 2006.03.00.118222-5(200660000089073)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AG-SP 299794 2007.03.00.044877-5(200661000267342)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO BMC S/A
ADV : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 299793 2007.03.00.044876-3(200761000041850)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 305826 2007.03.00.081639-9(0400007759)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VASATEX IND/ DE CERAMICA LTDA e outros
ADV : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 298985 2007.03.00.040375-5(9605325276)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 310594 2007.03.00.087922-1(200761000218931)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 314245 2007.03.00.093253-3(200761000126570)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUROMOBILE INTERIORES S/A
ADV : HELIO BOBROW
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 312553 2007.03.00.091125-6(200561040008768)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 299205 2007.03.00.040808-0(200461000095613)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição de fls. 375/378 e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão

0001 AG-SP 314932 2007.03.00.094257-5(200661820388546)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOAO GRIS PERES
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AG-SP 296105 2007.03.00.029707-4(200461820634378)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SILVIO ALVES CORREA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão O Relator.

0013 AG-SP 298631 2007.03.00.036870-6(200561190069982)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALVARO DE MELLO OLIVEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 AC-SP 1243738 2003.61.00.031819-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO GOMES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III
ADV : MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil. Lavrará o acórdão o Relator.

0033 AC-SP 1268212 2005.61.00.901570-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES
ADV : SERGIO EMILIO JAFET

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AC-SP 1247269 2005.61.00.006886-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS
ADV : EDUARDO ARRUDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil. Lavrará o acórdão o Relator.

0035 AC-SP 1256340 2004.61.00.015085-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA SICILIANA
ADV : ISRAEL MARCOS ROSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil. Lavrará o acórdão o Relator.

0036 AC-SP 1264754 2005.61.00.016123-7
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE
ADV : CARLOS ROBERTO ELIAS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e , na parte conhecida, negou -lhe provimento nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AC-SP 1270533 2005.61.00.024617-6
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL
ADV : DARIO SION

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e , na parte conhecida, negou -lhe provimento nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AC-SP 1264737 2006.61.00.016806-6
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PRIMORDIAL III
ADV : WALTER APARECIDO ACENCÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e , na parte conhecida, negou -lhe provimento nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil. Lavrará o acórdão o Relator.

0024 AC-SP 1252451 2004.61.08.008754-7
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CHRYSTIAN CASARIN BRASIL
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0107 AG-SP 316536 2007.03.00.096490-0(200761000278230)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI
ADV : ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1242262 2002.61.00.003734-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO CESAR COELHO LEAL e outro
ADVG : ALESANDRA ALVES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para realização do julgamento, suscitada pelo Relator e, prosseguindo, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0110 AG-SP 278883 2006.03.00.089783-8(200361140016018)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIDNEY GUIMARAES e outro
ADV : LUCIANO HIDEKAZU MORI
PARTE R : JORGE ABDALA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1258315 2003.61.00.005372-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DANIELA PAULA GONCALVES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1254130 2001.61.00.011491-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1244886 2002.61.00.011297-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RENATO XAVIER GRANDCHAMP e outro
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 871581 2002.61.04.011475-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARISA GOMES CARNEIRO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1247761 2006.61.04.002195-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : MARCIO ALVES DA SILVA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 740281 1999.61.00.020492-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HELIO TAKASHI TAKENAKA
ADV : JULIO CESAR CONRADO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1103809 1999.61.08.001192-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GISLAINE FODRA e outro
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 318835 2007.03.00.099892-1(200761000266299)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ROGERIO SALZEDAS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AG-SP 318327 2007.03.00.099212-8(200761000285105)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIO MIGUEL ARCANJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AG-SP 318540 2007.03.00.099411-3(200761000250826)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AG-SP 311708 2007.03.00.089598-6(200761000243573)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JERONIMO RUIZ CENTENO e outro
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 659760 1999.61.00.022440-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO e outros
ADV : ARLETE MARIA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1006803 2004.61.10.007112-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : MARCELO BERTAZINI
ADV : TELMO TARCITANI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 316341 2007.03.00.096297-5(0600146450)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDITORA Z LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAINESE e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1033066 2004.61.02.000707-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APTE : FLAVIA SANCHES
ADV : JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AG-SP 317581 2007.03.00.098031-0(200761820012678)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE MARQUES CAETANO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AG-SP 317579 2007.03.00.098030-8(200761820012678)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS ANTONIO ROLOF
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AG-SP 317580 2007.03.00.098029-1(200761820012678)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : AUREO HERNANDES GUSMAO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0108 AG-SP 318639 2007.03.00.099685-7(9705709181)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORIENTE JUNIOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALES
PARTE R : STELLA MARIA CALLAS DE BRITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 1202959 2005.61.02.005478-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
APDO : BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, reduzindo a sentença aos termos do pedido, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 310374 2007.03.00.087651-7(200661000110490)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : EWERTON HERRERA IANHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 314285 2007.03.00.093395-1(200761000255332)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 313344 2007.03.00.092106-7(9816007363)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO CARLOS MANGILI
ADV : RODRIGO CARLOS MANGILI
AGRDO : MPL MOTORES S/A e outro
INTERES : JOSE FERNANDO HERLING MARTINS
ADV : ANTERO LISCIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 303782 2007.03.00.064611-1(200761140012389)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AG-SP 315111 2007.03.00.094455-9(200661820157433)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 822165 1999.61.05.009154-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA

ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 648015 2000.03.99.070748-7(9800501266)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ABELA CATERING DO BRASIL LTDA
ADV : DIRCEU CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 594893 2000.03.99.029782-0(9715134394)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALZIRA DE LUCAS e outros
ADV : CLEIDE RICARDO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1234612 2005.61.04.003803-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA e outros
PARTE A : ROBERTO BINOTTO
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1234147 2005.61.04.006890-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MANOEL CORREA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 1233419 2005.61.04.009559-8
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NOEL PEREIRA DA ROCHA e outro
ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 727320 2000.61.00.046116-8
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO OURO 22 LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, de fls. 119/120, para sanar a omissão no v. acórdão dos embargos de declaração de fls. 114/116 e, em consequência, com fulcro no inciso II, do artigo 463 do Código de Processo Civil, anulou o v. acórdão proferido pela Primeira Turma, à fls. 106 e, na seqüência, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1227637 2006.61.13.001661-8
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS ALBERTO BAROLDI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 1233439 2006.61.00.019881-2
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AC-SP 1230524 2004.61.10.005499-2
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : NATAL LOPES DOS PASSOS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 297173 2005.61.00.019843-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ANA DA NATIVIDADE ROQUE SARMENTO
ADV : EDGARD SALIM HADAD
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, e condenou a União Federal ao pagamento de multa, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AC-SP 1240047 2006.61.03.007155-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ORLANDO LUCIO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 288773 2005.61.00.026785-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIO ROBERTO CARLINI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, e condenou a União Federal ao pagamento de multa, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 297843 2005.61.00.027415-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : JANDRA MARIA GONCALVES SARAIVA
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, e condenou a União Federal ao pagamento de multa, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AC-SP 1239821 2007.61.04.001954-4
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADIR ISRAEL
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 310467 2007.03.00.087695-5(200761190061906)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1244829 2006.61.20.003295-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAULO FAUSTINO -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 310602 2007.03.00.087935-0(200761000226745)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 284982 2006.03.00.109454-3(200661080064404)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAURO LEITE TOLEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1231205 2005.61.00.901541-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 621264 1999.61.00.048875-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : MILTON PAULO BARBOSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 171316 2003.03.00.000996-8(9505098081)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AGLOMADE MADEIRAS LTDA
ADV : BARTHOLOMEU GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto da Relatora, negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0095 AC-SP 521706 1999.03.99.079108-1(9811045097)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OSVALDO LOURENCO
ADV : CAMILA FIGUEIRA DA COSTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AG-SP 317491 2007.03.00.097853-3(200761040064197)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE VIDAL DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 316984 2007.03.00.097161-7(200761100110730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRDO : LUIZ EUGENIO DEMARCHI e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para indeferir a antecipação da tutela nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AG-SP 319507 2007.03.00.100922-2(200661000185805)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FABIO SUSCO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 AG-SP 321832 2007.03.00.104020-4(9805305066)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BAMBINI BERCARIO E RECREACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0120 AG-SP 289155 2007.03.00.002056-8(200661040026581)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : JOSE CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE
ADV : SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para receber a apelação em ambos os efeitos nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0121 AG-SP 222128 2004.03.00.062876-4(200261270020029)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTÔNIO NOGARA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : G ALMEIDA E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder á agravante o benefício da assistência judiciária,nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0123 AG-SP 270803 2006.03.00.057184-2(0600000214)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA BEATRIZ LEOPARDI BOSCO SARTOR
ADV : CARLOS EDUARDO SPELTRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0124 AG-SP 253636 2005.03.00.091108-9(200561240016116)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO
ADV : LEOZINO MARIOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ANTONIO SANCHES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0122 AG-SP 190290 2003.03.00.063134-5(200361030028762)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ ROBERTO BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0125 AG-SP 184502 2003.03.00.044396-6(200361000022642)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LAERTE SOARES
AGRDO : NILTON BRITO DE FREITAS e outro
ADV : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0126 AC-SP 1120645 2004.61.00.014694-3
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : DALMANUTA SMITH CAMPELLO
ADV : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o

acórdão.

0127 AC-SP 1167886 2005.61.00.021821-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLAVIO BERTONHA LARA e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AC-SP 1264729 2003.61.00.014657-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALIPIO DE SOUZA FERREIRA e outros
ADV : FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte a apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0118 AG-SP 318119 2007.03.00.098880-0(200361050069770)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SUZE FRIZZI
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0119 AG-SP 317415 2007.03.00.097790-5(200761020097320)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : J P R INDUSTRIA E COMERCIO ENVELOGRAFICA LTDA
PARTE R : SONIA REGINA MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0129 AC-SP 1267108 2003.61.08.012147-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCELO PIMENTEL
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contra-razões e, o mérito, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0130 AC-SP 1265333 2004.61.04.005518-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0132 AC-SP 1144107 2004.61.06.004244-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA II
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0131 AC-SP 1087707 2003.61.14.002685-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : EUCLIDES NAZZI
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0133 AC-SP 1234711 2005.61.04.000552-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AIRTON JOSE DE FREITAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0134 AC-SP 1243188 2006.61.04.009415-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARMEN LUCIA CARDOSO D AVILA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0137 AC-SP 1234717 2005.61.04.000546-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0136 AC-SP 992297 2003.61.00.002812-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RUDDY DE SOUZA LIMA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0135 AC-MS 566631 2000.03.99.005114-4(9820006309)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : JOSE ALVES DA SILVA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 710378 1999.61.14.005220-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : ORLANDO CONTIERI
ADV : WLADIMIR CONTIERI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 252182 2005.03.00.088265-0(200561000147113)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 999010 2005.03.99.002190-3(9808021336)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : UNIODONTO DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 310812 2007.03.00.088382-0(9705507783)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CABOFIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ISMAEL CORTE INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1128082 2004.61.14.001362-9
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : NELSON PADOVANI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 291829 2005.61.08.001262-0
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DE SOUZA NETTO MILLEO e outros
ADV : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, o fizeram pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0050 AMS-SP 275155 2005.61.00.900415-3
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA
: CATARINA COOPERCARGA e filial
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ASSIST : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0051 AMS-SP 294071 2005.61.00.022962-2
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO
PAULO USE TAXI
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, acolheu preliminar de ilegitimidade suscitada, de ofício, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, julgando extinto o processo sem exame do mérito, por carência de ação por ilegitimidade de parte, restando prejudicada a apelação, acompanhada pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA,

vencido o Relator, que não acolhia a preliminar e julgava o mérito da apelação, dando-lhe provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0073 AMS-SP 293678 2006.61.00.009422-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROVENCOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCOES E
VENDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, acolheu preliminar de ilegitimidade suscitada, de ofício, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, julgando extinto o processo sem exame do mérito, por carência de ação por ilegitimidade de parte, restando prejudicada a apelação, acompanhada pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que não acolhia a preliminar e julgava o mérito, negando provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0074 AMS-SP 273960 2004.61.00.016612-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCOLA TECNICA VILA MARIANA S/C LTDA
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0052 AC-SP 1172356 2007.03.99.003773-7(0000438553)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA J RUDAS DE TAXIS LTDA
ADV : GLADIS APARECIDA SAFADI
ADV : HELIO MACEDO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AC-SP 1174441 2007.03.99.003793-2(0000270318)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANTOVANI E CIA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-SP 1174156 2007.03.99.003787-7(0000525278)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIL ARRENDATARIA DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AC-SP 1174960 2007.03.99.005476-0(0000657930)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CATELAN E CIA LTDA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AC-SP 1177991 2001.61.12.005860-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COM/ E IND/ MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CASSIO PIO DA SILVA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0075 AC-SP 1026060 1999.61.02.001298-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : NELSON ALVES PITANGUI e outros
ADV : DALMO MANO
PARTE A : RUBENS GEORGETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1220495 2005.61.04.007377-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RUBENS DA SILVA RUAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava

provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0077 AC-SP 982814 2002.61.00.028403-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : TADAO YOSHIHARA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento e, de ofício, excluiu da parte dispositiva da r. sentença a condenação da ré a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores TADAO YOSHIHARA e MILTON ISABEL DA SILVA, com os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 976732 2001.61.09.002840-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA
ADV : DYONISIO PEGORARI

A Turma, por maioria, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que conhecia integralmente da apelação e lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0079 AC-SP 1229029 2004.61.04.009261-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DJALMA DE JESUS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença proferida, retornando os autos à vara de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 310796 2007.03.00.088341-8(200761030067268)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0059 AG-SP 289393 2007.03.00.002354-5(200461820048763)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CIRYUS EMPREENDIMENTO MOBILIARIOS LTDA
ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UMBERTO MASON e outro

ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
PARTE R : JOSE CARLOS LEAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AG-SP 264958 2006.03.00.026251-1(200461140068746)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : NOBORU HIEDA
REPTE : DEBORA BARRETO HIEDA
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AG-SP 313667 2007.03.00.092503-6(200761000254200)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE FOLTER RODRIGUES
AGRDO : JUSSARA LUCIA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0061 AG-SP 312643 2007.03.00.091253-4(9600347336)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : EDER CARLOS PESSOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AG-MS 310032 2007.03.00.087106-4(200460000094771)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLAUDIO DE ARAUJO GOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0063 AG-SP 189459 2003.03.00.060264-3(200061190246985)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
ADV : MARCIA PHELIPPE
AGRDO : MANUEL DE JESUS FERREIRA e outro
ADV : JOSE GONCALVES RIBEIRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 162406 2002.03.00.036707-8(200261000179289)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AG-SP 244207 2005.03.00.066743-9(200561000151050)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAO GUMERCINDO ROVEA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que o julgava prejudicado e, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos regimentais. Lavrará o acórdão o Relator.

0067 AG-SP 239825 2005.03.00.056661-1(200461190042900)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HESIO CHAGAS DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAUDO ARTHUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AG-SP 241857 2005.03.00.063048-9(200561000145657)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE SIMPLICIANO DE ANDRADE FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo

regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 300872 2007.03.00.048841-4(200761030015189)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 314591 2007.03.00.093763-4(200761120086197)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO
ADV : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 847857 2001.61.23.004123-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LABORATORIO PHARMAKRON LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, em relação a ela, restando prejudicada a apelação e, prosseguindo, por maioria, deu parcial provimento à rennessa oficial, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 257074 2003.61.26.004914-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPARSANCO S/A
ADV : ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 522270 1999.03.99.079775-7(9806000374)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TROPICAL JARDINAGEM LTDA
ADV : NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, acolheu a preliminar de incoerência de prescrição argüida pela autora e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 207732 1999.61.14.005661-8
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 292300 2006.61.10.009453-6
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODOLFO FIDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESINSETIZACAO ITARARE LTDA -ME
ADV : RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1209104 2007.03.99.024910-8(9811043604)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1151846 2004.61.00.032361-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1233582 2001.61.05.004426-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade argüida na apelação e anulou a r. sentença, julgando prejudicado o mérito do recurso, homologou o pedido de desistência em relação às unidades 02, bloco 13 e 51, bloco 10, e determinou a remessa dos autos à vara de origem para novo julgamento em relação ao pedido remanescente, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AG-SP 281015 2006.03.00.097215-0(0500000322)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1248489 2005.61.00.028013-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : SEVERINO APOLONIO DE SANTANA e outros
ADV : ARISMAR AMORIM JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e condenou a apelante na forma do art. 601, do CPC a adimplir multa em favor dos embargados de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 286911 2006.03.00.116781-9(200661820246650)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outro

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto-vista do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado, em retificação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AG-SP 286956 2006.03.00.116826-5(200661820246650)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS ROCHA LIMA
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto-vista do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado, em retificação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AC-SP 1137462 2006.03.99.030476-0(9606041450)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO REGINATO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto-vista do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavraá o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AG-SP 310432 2007.03.00.087659-1(200761070068442)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
ADV : DIRCEU CARRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 286292 2006.03.00.113685-9(0001013700)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDITORA BANAS LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 314228 2007.03.00.093235-1(9805598136)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 20.30 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
PRIMEIRA TURMA
ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 151 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30388 2007.03.00.103804-0(200761050139996)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : EDSON ROGERIO NAVARRO
PACTE : EDSON ROGERIO NAVARRO reu preso
ADV : NELSON RONDON JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30893 2008.03.00.002765-8(200261080010517)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30736 2008.03.00.001551-6(200161080016461)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29424 2007.03.00.092126-2(200661810043017)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA
PACTE : VAGNER ROCHA
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, julgou os impetrantes carecedores da ação de "habeas corpus", por conta da equivocada ilegitimidade passiva, rejeitando, assim, a inicial, sem exame do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29460 2007.03.00.092367-2(200161080016473)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29673 2007.03.00.095012-2(200661240018737)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIO CORREA JUNIOR
PACTE : NIVALDO FORTES PERES
ADV : ANTONIO CORREA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23546 2003.61.05.012340-5
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : CARLOS BOOS FILHO
ADV : LUIS CARLOS MORAES CAETANO
APTE : NELSON DE MOURA BENITEZ
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APTE : ANDSON FRIDES DE MELO
ADV : PEDRO DAVID BERALDO
APTE : LUIZ DINEI ALMIRAO DOS SANTOS reu preso
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
APTE : JUAN CARLOS VALDERRAMA CASTILLO reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Após a confirmação do relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, tendo em vista a ausência justificada do revisor regimental, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas nas apelações dos réus CARLOS BOOS FILHO, JUAN CARLOS VALDERRAMA CASTILLO e LUIZ DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS; negou provimento às apelações dos réus CARLOS BOOS FILHO, JUAN CARLOS VALDERRAMA CASTILLO, ANDSON FRIDES DE MELO e NELSON DE MOURA BENITEZ; deu parcial provimento à apelação do réu LUIZ DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS para reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com relação ao crime do artigo 12, da Lei nº 6.368/76, com fundamento no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão, possibilidade que, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, estendeu aos demais co-réus e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus NELSON DE MOURA BENITEZ e ANDSON FRIDES DE MELO, também como incurso nos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, determinando ainda, a expedição de mandados de prisão em desfavor desses co-réus, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23641 2000.61.08.007124-8
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica

APTE : GERALDO FERRARI JUNIOR
ADV : DELVIO JOSE DE CAMPOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recursos de apelação do réu Geraldo Ferrari Júnior e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para exasperar a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, por unanimidade, de ofício, alterou a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO

0001 ACR-SP 25945 2004.61.19.006055-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GARRY WAINE VAN JAARVELDT reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do relatório pela Des. fed. VESNA KOLMAR, tendo em vista a ausência justificada do revisor, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 28756 2005.61.19.005684-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MILERSON JOYCE MARY SMITH reu preso
ADV : MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 ACR-SP 28229 2003.61.81.008674-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURICE BRAUNSTEIN
ADV : LEONARDO SICA
APTE : AURELIANO JOSE MONTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO JOAQUIM
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 ACR-SP 26816 2003.61.19.007374-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JULIO RICARDO TORRES ZAVALETA
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu JÚLIO RICARDO TORRES ZAVALETA e, de ofício, declarou extinta a punibilidade da ré PRISCILA CATARINA VINCENT VOLPADO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 ACR-MS 26454 1999.60.00.007744-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO
APDO : HELIO SUSSUMO YAMUTI
ADV : ANTONIO GOMES DE MELO
APDO : ROSANGELA CENTURIAO
ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 RSE-SP 4616 2006.61.81.000209-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : KI KWON SEO
ADV : RUBENS CARLOS CRISCUOLO
RECDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 RSE-MS 4882 2007.03.00.048944-3(200260000033426)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : MARCELO MASATSUGU MIJI
ADV : AFRANIO ALVES CORREA
RECDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso em sentido estrito, por inadequação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que o conhecia e apreciava o mérito. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0083 RHC-SP 604 2006.61.81.005995-5
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : ADOLPHO BENEDICTO PIZII
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu das contra-razões apresentadas pela DD. autoridade impetrada e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0084 RHC-MS 590 2006.60.00.003262-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : LAURO DA SILVA
ADVG : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ
ADV : CLAINE CHIESA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de ofício para extinguir o processo, sem exame do mérito, e julgou prejudicado o recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18008 2000.61.02.009843-2
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

a Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1254146 2004.61.00.003056-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RAQUEL FRANCISCA VARELLA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0040 REOMS-SP 283771 2001.61.00.023680-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 REOMS-SP 284553 2007.03.99.001264-9(9800251588)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AG-SP 297003 2007.03.00.034055-1(9705507597)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCOS ANTONIO ROSSI
ADV : FABIO SILVEIRA ARETINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BRAUFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AG-SP 313954 2007.03.00.092947-9(200361000344980)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : LUIS CARLOS CAVALCANTE DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 315345 2007.03.00.094763-9(200661000153191)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
AGRDO : CURY INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 297144 2007.03.00.034188-9(200661120087380)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA
ADV : APARECIDO GONCALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 313677 2007.03.00.092534-6(200203990116317)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : MARCO ANTONIO FERNANDES e outros
PARTE A : LUCIA APARECIDA TENORIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 316426 2007.03.00.096266-5(200561100018700)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : I PONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 312932 2007.03.00.091535-3(9803031740)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APLITEX ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 314603 2007.03.00.093791-9(9307022720)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONFECÇÕES DE ROUPAS NAKAGAWA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AG-SP 271247 2006.03.00.057864-2(200361820644975)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e outros
ADV : LIVIO DE VIVO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 310795 2007.03.00.088340-6(0300005103)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HOMERO SEBUSIANI e outros
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMET SISTEMAS LTDA
ADV : AURÉLIO AUGUSTO BELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 314303 2007.03.00.093382-3(0300000896)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 315853 2007.03.00.095623-9(9900000069)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GML CONSULTORIA S/C LTDA e outro
ADV : MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : METACHROM ACOS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 314086 2007.03.00.093090-1(200761080024678)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JULIO CESARIO DA SILVA e outro
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE RODRIGO PEREIRA e outro
ADV : RUI TITO MURCA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 316775 2007.03.00.096836-9(200761060092940)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SUELI MEIRE BACCAN
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 317602 2007.03.00.098112-0(200761190074469)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 316270 2007.03.00.096120-0(200761050120306)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 313711 2007.03.00.092521-8(200761000212916)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

AGRDO : ROBERTA RODRIGUES DE ARAUJO e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 312992 2007.03.00.091637-0(200761050103473)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : SEVERINO MARTINS NETO
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 315629 2007.03.00.095179-5(200661000224707)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA
AGRDO : JOAO ROBERTO VITELLI e outro
ADV : PATRICIA SCHNEIDER
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 309649 2007.03.00.086616-0(200761130007920)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
AGRDO : DULCILENE APARECIDA DA SILVA e outro
ADV : MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 314942 2007.03.00.094282-4(200761000263377)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
AGRDO : ANDREIA THOMAZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 313978 2007.03.00.093014-7(200061000359945)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 297051 2007.03.00.034115-4(9800227318)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO PAULO GOMES BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 316211 2007.03.00.096146-6(200761000260157)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 313955 2007.03.00.092948-0(200361000205530)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : SONIA MARIA DE CAMARGO LEME
PARTE R : RENATO LEME NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 316848 2007.03.00.097066-2(200561040057240)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ISAIAS ROCHA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 313184 2007.03.00.091869-0(0009202307)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ASSUNTA CLARA LORENTE e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AG-SP 316267 2007.03.00.096117-0(200761050114215)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADV : NILTON VILARINHO DE FREITAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1265427 1999.61.00.051847-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIR PEREIRA PINA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AG-SP 308961 2007.03.00.085705-5(200461040030976)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MILTON SERGIO BELLEM
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 176770 2003.03.00.017778-6(9700575543)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE LUIZ FRANCISCO espolio
REPTE : ISMENIA DE MENDONCA FRANCISCO
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 308533 2007.03.00.085166-1(200761080029688)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AG-SP 295263 2007.03.00.025284-4(0002324385)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDIO BISSI e outro
ADV : APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 314963 2007.03.00.094303-8(200461820163989)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO MARTINS BONILHA
ADV : CELIO DE MELO ALMADA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 303623 2007.03.00.064566-0(200261820079659)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 275478 2006.03.00.078950-1(200161050001236)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NORLEI BENEDITO FERNANDES
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 317067 2007.03.00.097258-0(199961820011845)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que

lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 313859 2007.03.00.092833-5(200661820170255)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLINICA FENIX S/C LTDA e outros
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 310973 2007.03.00.088498-8(200761040034600)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS FRANCA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 309056 2007.03.00.085931-3(200761000073618)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDICOES ADUANEIRAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1250588 2007.61.04.000647-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 312120 2007.03.00.090386-7(0300001626)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LEOPOLDO JORGE LIMA
ADV : GUSTAVO SANCHES ESTEVAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO TDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 317859 2007.03.00.098474-0(200761820076371)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEW MUNDIAL IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : KASSEM MOHAMAD ALI HAMADE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 316395 2007.03.00.096269-0(200661100054447)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : WADIK THAME E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 311303 2007.03.00.088949-4(9710080458)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SONIA MARIA BETINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0051 AG-SP 316454 2007.03.00.096393-1(200761080043454)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
PARTE R : APOEMA CONSTRUTORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0058 AG-SP 297576 2007.03.00.034905-0(200361050064127)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
PARTE R : EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0050 AG-SP 317684 2007.03.00.098149-0(9805305171)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CASA DAS LIXAS MASIL LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0060 AG-SP 255393 2005.03.00.096334-0(9105064546)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 317224 2007.03.00.097488-6(200661820483634)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0056 AG-SP 290172 2007.03.00.005598-4(200561040125785)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS ANSELMO MORAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 299360 2007.03.00.040969-1(200761000051120)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VESPASIANO SAULO DA COSTA E SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 261176 2006.03.00.013158-1(9105064546)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 989206 2004.03.99.039061-8(9704059400)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OLDAIR DE OLIVEIRA e outros
ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AC-SP 1198171 2007.03.99.019019-9(9300129163)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
APDO : JAYME AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : WANDERLEI ANTONIO GALACINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 969131 2003.61.05.011083-6
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : TANUSIA MARIA DA CONCEICAO
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada na apelação e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0074 AC-SP 1130291 2003.61.00.003737-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE GONCALVES LACERDA
ADV : CLARA MARIA PINTENHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 531187 1999.03.99.089075-7(9500492148)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ADV : DUILIO ANSELMO MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1251362 2006.61.14.001252-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1247465 2005.61.14.006601-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA NERIS EMIDIO SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 1252331 2005.61.14.000411-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1097384 2004.61.00.007034-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CECILIA SIMIE HIRAMATSU
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 703967 1999.61.04.011543-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LENER ROBERTO BERTONI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 548318 1999.03.99.106287-0(9107116071)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ZENAIDE APARECIDA DA SILVA BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado e custas processuais, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 784616 2001.61.05.003330-4
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DIRCE CASTELLUBER BARDI e outros
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1252296 2007.61.04.000946-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WALDIR FERNANDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1248718 2004.61.21.004281-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : MARIA CLEMILDA MONTEIRO
ADV : FABIANA MARTINS LEITE

A Turma, por unanimidade, de ofício, excluiu da condenação as diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 e, prosseguindo, rejeitou a preliminar suscitada na apelação e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1239445 2007.61.04.002638-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 515547 1999.03.99.072301-4(9810035420)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ BENEDITO DE LIMA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1239843 2007.61.00.001988-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DEVALDO PEDRETI
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1229116 2006.61.00.006447-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GILDETE OLIVEIRA SANTOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : LEANDRO CLEMENTONI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-MS 817217 2000.60.00.007784-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : LEVI BEZERRA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, considerou a apelante litigante de má-fé, consoante artigo 17, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e aplicou a pena de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. acórdão.

0078 AC-SP 1252598 2006.61.08.008088-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : WALTER SCORSSAFAVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO GOMES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, considerou a recorrente litigante de má-fé e aplicou o artigo 17, incisos I e IV do Código de Processo Civil, aplicando multa de 1% sobre o

valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0127 AG-SP 315019 2007.03.00.094439-0(200361820329607)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROQUE AMOROSO -ME
PARTE R : ROQUE AMOROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 291167 2006.61.00.005901-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO FAYET e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AMS-SP 292650 2005.61.00.024442-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO FERNANDES PEREIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 REOMS-SP 300675 2006.61.00.017775-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : VALMIR HENRIQUE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 REOMS-SP 297901 2005.61.00.025497-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : GABRIEL ENRIQUE SARASQUETA
ADV : JAIRO EDMUNDO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 REOMS-SP 275622 2004.61.00.019835-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

PARTE A : SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO e outros
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 REOMS-SP 301086 2006.61.00.002198-5
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AMS-SP 298593 2006.61.00.028100-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLA ALDRED
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0136 AMS-SP 293904 2005.61.00.008672-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIA MENDES BARBOSA
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0137 AMS-SP 295598 2004.61.00.019861-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GENESIO PRATES FILHO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AMS-SP 301093 2006.61.02.014581-3
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADELICIO JUNQUEIRA FILHO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso, determinando a

remessa dos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator, dentre os membros das Turmas integrantes da terceira Seção, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0104 AMS-SP 299647 2006.61.07.010668-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEIRA DE ENSINO LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0141 AMS-SP 301072 2007.61.00.002736-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0138 AMS-SP 300866 2006.61.05.008475-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AMS-SP 287255 2005.61.05.010168-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ESCOLA PERIPATETICA S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AMS-SP 292514 2006.61.19.002458-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AMS-SP 295019 2006.61.10.010425-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AMS-SP 296340 2006.61.05.010175-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AMS-SP 294286 2006.61.00.021625-5
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 REOMS-SP 294627 2004.61.05.014180-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : LARISSA ZONARO GIACCHETTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AMS-SP 296263 2006.61.00.023674-6
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AMS-SP 289248 2005.61.00.024623-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AMS-SP 292344 2006.61.00.011265-6
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FACTO SERVICOS S/C LTDA
ADV : HERMES MARCELO HUCK

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AMS-SP 294352 2006.61.10.003990-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV : HENRIQUE FERNANDES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e conde nou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 2% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0123 AG-SP 307465 2007.03.00.083812-7(0500001017)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO
ADV : JOAO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO : PEDRO ADVINCULA RIBEIRO LOPES espolio
REPTE : JEFFERSON RIBEIRO LOPES
ADV : ELIS CRISTINA LOBO ROCHA
AGRDO : TADEU GOULART FERREIRA
ADV : FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0125 AG-SP 305368 2007.03.00.074768-7(200361260070569)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : SILVESTRE APARECIDO SANCHES e outros
ADV : SHIRLEI CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0124 AG-SP 309275 2007.03.00.086106-0(200561009006812)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : REGINA HELENA COSTA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0126 AG-SP 249513 2005.03.00.080934-9(200561180009370)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES
AGRDO : FERNANDA RIBEIRO GODOI
ADV : MARIA BEATRIZ LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0128 AG-SP 310285 2007.03.00.087491-0(200661820458202)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : A CASA DA GRAFICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0122 AG-SP 312039 2007.03.00.090228-0(200161820202696)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0121 AG-SP 317830 2007.03.00.098301-2(200761190076624)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0120 AG-SP 302886 2007.03.00.061670-2(9800000080)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JEAN CHARLES MEYTRE e outro
PARTE R : OTO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AC-SP 1230847 2007.03.99.039004-8(8700004828)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NAUILE DE CARVALHO BUCCHI

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0106 AC-SP 1245143 2005.61.18.001589-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARAIBANO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. lavrará o acórdão o Realtor.

0107 AC-SP 1068340 2005.03.99.047068-0(9707075619)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0108 AC-MS 1260961 2004.60.02.000208-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AC-SP 1242382 2006.61.00.016278-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAXWELL DE SOUZA FERREIRA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu provimento à remessa oficial, bem como à apelação da União Federal, por fundamento diverso do invocado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0131 AC-MS 1267395 2004.60.02.004569-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0132 AC-MS 1248062 2004.60.02.000039-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ARISTON MONTALVÃO e outros
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0133 AC-MS 1260967 2004.60.02.003471-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO ALVES DE MORAES
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0134 AC-MS 1264631 2005.60.02.000414-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TEODOMIRO MELO DOS REIS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AC-SP 1261111 2003.61.00.021535-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLAILSON VIEIRA LACERDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0111 AC-SP 1259219 2006.61.10.002852-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO e outro
ADV : MAURO MOREIRA FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0113 AC-SP 1264434 2006.61.00.017311-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : BENEDITO APARECIDO BERALDO e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0114 AC-SP 1259227 2004.61.00.006611-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SILVIA SABINO e outros
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0135 AC-SP 1243168 2003.61.00.035152-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JUVENTINO FERNANDES PESSOA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0112 AC-SP 1263430 2006.61.00.021306-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : MARCIA MACHADO e outros
ADV : SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AC-SP 1258974 2005.61.03.006189-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HELCIO AMANCIO DA SILVA

ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AC-SP 1256246 2006.61.00.027075-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GILSON ALVES
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 AC-SP 1262832 2006.61.00.027202-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO CAJUEIROS IV
ADV : ANDREA DO CARMO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0129 AC-SP 1255888 2006.61.00.010530-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO
ADV : SERGIO EMILIO JAFET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação da ré e na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento e ainda, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0130 AC-SP 1264253 2005.61.00.012928-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II
ADV : ELIETE TAVELLI ALVES

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0139 AC-SP 1255600 2006.61.00.023977-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO PATEO IBERICO
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0140 AC-SP 1264167 2006.61.00.014919-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERE

ADV : NELSON RIZZI

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0117 AC-SP 1218847 2005.61.04.008061-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ULISSES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0118 AC-SP 1234751 2005.61.04.008669-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO ARMANDO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 1206724 2003.60.02.003895-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 289388 2004.61.00.016774-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : POSITANO PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 269230 2004.61.00.014087-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DDV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 294133 2005.61.04.011364-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : JOSE SEBASTIAO BORDON JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ADRIANO THOMAZ
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, de ofício, condenou a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% do valor da causa atualizado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 291109 2006.61.00.008355-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO SONDERMANN e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, de ofício, condenou a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% do valor da causa atualizado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 283548 2005.61.00.023362-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALTAIR ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
APDO : GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado e retificou o dispositivo do voto de fls. 129/135 e o acórdão de fls. 136, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 243754 2001.61.00.027037-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADV : VIVIANE PALADINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1212070 2004.61.00.031436-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : REGINALDO SERGIO RODRIGUES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que deles não conhecia e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AG-SP 302091 2007.03.00.056669-3(200661000177092)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1228484 2004.61.00.031282-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IRACEMA SILVA DE MORAES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que deles não conhecia e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AC-SP 1229015 2004.61.00.035406-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EMILIO JOSE FEZZI e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que deles não conhecia e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento. Decalará voto e lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AC-SP 809630 1999.61.00.030062-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RODOPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento iniciado em 10/12/2002, devendo os autos serem remetidos ao gabinete hoje ocupado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR. Dispensada a lavratura de acórdão. Por fim, às 17:45 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.
São Paulo, 4 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.117217-0 AC 559592
ORIG. : 9715067352 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DE SENTENÇA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS – PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS.

1. Não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo autor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Junto aos embargos devem ser entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que o embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.
3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.
4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil.
5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da embargante bem como à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021780-5 AC 1154627
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGRINALDO DE SOUZA SILVA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA – SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza “política” que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei “a qualquer tempo” - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.038142-3 AMS 278224
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EMITIR-LA, EM CARÁTER SUBSTITUTIVO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ORIGINARIAMENTE PRETENDIDA. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS.

1. O fato de a liminar – e a sentença que a confirma – aparentemente exaurirem o que pretendia a impetrante, não retiram a necessidade de a remessa oficial e a apelação serem apreciadas, pois o interesse recursal não desaparece, pelo contrário, se acentua na medida em que a Fazenda Pública sucumbe.
2. Em sede de mandado de segurança, se a empresa impetrante postula de modo unívoco a obtenção por força judicial de uma Certidão Negativa de Débito, escapa do pedido – de moda a atentar contra o princípio da correlação – a concessão de direito a certidão na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional.
3. Ausência de direito líquido e certo a qualquer das duas espécies de certidão, porque a situação de alguns dos débitos fiscais é nebulosa, quanto a suspensão da exigibilidade dos mesmos.
4. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o acompanha com redução de fundamentos, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011689-9 AC 1113626
APTE : CLUBE ATLETICO VALINHENSE
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada “contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho” (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de – devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei – com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente “engessar” a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelo improvido, prejudicado o exame da “preliminar” de prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, e julgar prejudicado o exame da “preliminar” de prescrição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000790-0 AC 1229946
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ.

I - Em decorrência de a matéria colocada nas razões recursais encontrar-se desjungida da decisão do MM. Juiz a quo, o juízo de admissibilidade do apelo deve ser negativo.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080839-4 AG 249451
ORIG. : 200461090070684 1 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A.– ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.
4. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento em relação à agravante FUNAPI – FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA e, por maioria, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.007592-4 AMS 288543
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 – RECURSO PROCRASTINATÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.
2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº

1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.010768-4 AMS 290543
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 – RECURSO PROCRASTINATÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator,

constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040202-3 AG 268024
ORIG. : 200561030043565 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052708-7 AG 270522
ORIG. : 200561820405930 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL – JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2.Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3.Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057864-2 AG 271247
ORIG. : 200361820644975 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e outros
ADV : LIVIO DE VIVO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DIRETOR PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ‘EX LEGE’, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 – NOME DO DIRETOR INCLUÍDO NA C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Se a pessoa era diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 – cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsável ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do diretor porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o diretor incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057910-5 AG 271283
ORIG. : 200561260045894 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA – A PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor – à exceção dos legalmente impenhoráveis – respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

2.Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa – já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável – até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

3.A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) – devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa – de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

4.O percentual de 5% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

5.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil – que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6.Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal (AG 2003.03.00.011493-4, Quinta Turma, j. 25/07/2005; AG 1999.03.00.058115-4, Quinta Turma; j. 11/04/2005).

7.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal.

8.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089287-7 AG 278563
ORIG. : 200661000120501 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL E
AFINS DE SAO PAULO
ADV : MAURO TISEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A

REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO 'PAES' – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O contribuinte deixou de pagar o saldo residual, cujo montante superou o valor devido em três meses, incidindo assim a norma do art. 7º da Lei nº 10.684/2003.
2. No entender da autarquia previdenciária, esse saldo residual daria ensejo a exclusão do impetrante do PAES; no entanto, essa não é a melhor solução no caso dos autos.
3. A rigor, a agravada não está inadimplente em relação ao parcelamento, uma vez que apenas a diferença apurada no valor recolhido antes da homologação expressa do parcelamento e aquela efetivamente devida é que está sendo cobrada do contribuinte.
4. Ademais, consta da decisão agravada que o impetrante pagou mais de 50% do saldo residual, sem deixar de pagar as parcelas nos valores apontados pela agravante.
5. Isso denota a intenção do contribuinte em quitar o parcelamento nos moldes em que foi homologado, sendo mesmo desprovida de razoabilidade a pretensão da parte agravante em excluí-lo do PAES.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000582-3 AC 1081663
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES GRAJES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029711-1 AC 1136192
ORIG. : 9506057869 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO IVAI
ADV : CARMEN LIGIA DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045931-7 AC 1163765
ORIG. : 9506065659 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOCAO AUTO LANCHES LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020781-3 AMS 285865
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 388.359, Nº 389.383 E Nº 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.
2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”
3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito “erga omnes” e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.
4. O pedido do impetrante de levantamento dos depósitos recursais realizados para o processamento dos recursos interpostos nos autos dos processos administrativos deve ser indeferido, vez que somente após o trânsito em julgado, se o caso, poderão eles ser levantados.
5. Para coarctar o abuso no direito de litigar, condeno a agravante na forma do § 2º do art. 557, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar a multa de 1% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo e indefiro o pedido do impetrante formulado a fls. 278/279.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do artigo 557, do Código de Processo Civil, a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo e indefiro o pedido do impetrante formulado a fls. 278/279, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade

da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.003747-7 AMS 288583
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO LEGAL – ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 – RECURSO PROCRASTINATÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000643-2 AG 288920
ORIG. : 200661000252107 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN ASSOBRAV

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, ACIDENTE, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS – NATUREZA SALARIAL – AGRAVO IMPROVIDO.

1.A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

2.A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3.O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011985-8 AG 292500
ORIG. : 199961820023252 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EDEMILSON VICENTE
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IRMAOS BORLENGHI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN A FIM DE QUE SEJA ATUALIZADO O CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO PENHORADO NOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE NO CASO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao DETRAN a fim de que fosse atualizado o certificado de registro do veículo penhorado, teve por fundamento a existência de anterior determinação judicial que vedava a expedição de ofício ao DETRAN até que os veículos penhorados fossem apresentados e avaliados.

2. A cautela judiciária não é desarrazoada, pois aparentemente os veículos penhorados encontram-se em local desconhecido, mesmo havendo ordem judicial para sua apresentação.

3. A formalização da transferência de propriedade de veículos automotores se faz através da assinatura de documento denominado “Certificado de Registro de Veículo” o qual deve ser apresentado perante o órgão de trânsito competente no prazo de 30 dias, juntamente com outros documentos (art. 120 a 129 do Código de Trânsito Brasileiro).

4. Ocorre que não consta dos autos a cópia do CRV “assinado e com reconhecimento de firma” comprovando a venda do caminhão, conforme descrito na cláusula 3 da “minuta de contrato de compra e venda de veículo”

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029489-9 AG 295963
ORIG. : 2005.61.82.054144-7 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUY GILLET SOARES e outros
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM RELAÇÃO AOS CO-EXECUTADOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Anoto, em princípio, que o presente recurso não veio instruído com cópia da procuração outorgada pelo agravante ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, pelo que não conheço do instrumento em relação a este recorrente.
2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
3. Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
4. A instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
5. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
6. Por fim, anoto que os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que os mesmos podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento em relação ao agravante ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, e em negar provimento em relação aos demais recorrentes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032808-3 AG 296753
ORIG. : 0007572140 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACY ASTERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante – pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada – a viabilizar a execução fiscal.
2. Por se tratar de hipótese em que a exequente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade da executada, e considerando ainda as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.
3. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032870-8 AG 296810
ORIG. : 0000712000 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BAR E LANCHES ALADINO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR – RECURSO PROVIDO.

1. As inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que permitiu a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça. Desde que a exequente exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034391-6 AG 297276
ORIG. : 0300000377 2 Vr MONTE ALTO/SP 0300037123 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : DAVID ROBINSON WALTRICK DA SILVA
ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – LEGITIMIDADE DE SÓCIOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Nesse sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315 / RJ, 3ª Turma, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU: 27/05/2002; e nº 765.175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJU: 19/09/2005.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035849-0 AG 297958
ORIG. : 200661020103041 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EDENIR ARTUR VEIGA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAGNUM DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036910-3 AG 298770
ORIG. : 9800012019 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : A C GALVAO CONSTRUCOES E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA “ON LINE” – NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não constando dos autos qualquer diligência realizada pela exequente com a finalidade de localizar bens de titularidade dos executados. Não há falar-se em esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos agravados. De modo a autorizar a requisição de informações pelo Juízo, que somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a constrição.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044551-8 AG 299549
ORIG. : 200561820351087 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA – AUSÊNCIA DE GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.
2. Não há razão válida para sustar o andamento de execução na 2ª Vara das Execuções Fiscais apenas com a notícia de ajuizamento de ação anulatória noutro Juízo, mesmo porque, repita-se, a parte agravante não comprovou ter realizado qualquer depósito.
3. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil – que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução”.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do

julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044831-3 AG 299710
ORIG. : 200761000054387 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO ‘PAEX’ – ALEGADO EQUÍVOCO NO RECOLHIMENTO DAS GUIAS E COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI – MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O fundamento adotado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para excluir a agravante do PAEX foi o fato de a empresa possuir débitos em aberto provenientes de contribuições descontadas dos segurados e não repassadas à Seguridade Social, os quais não foram quitados no prazo estabelecido no art. 2º, inc. I, e § único da MP 303/2006
2. O contribuinte alega que pagou parte do débito através de guias “GPS”, contudo, tais pagamentos não foram reconhecidos prontamente pelo INSS em razão de erro no preenchimento do “identificador”. Narra ainda o remanescente da dívida foi quitada através de compensação de créditos de IPI, conforme requerimento protocolizado perante a Receita Federal.
3. A estreita via legal do mandado de segurança impossibilita o confronto de tais afirmações da parte agravante porquanto sua pretensão esbarra na necessidade de produção de prova.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056433-7 AG 301901
ORIG. : 200661200063203 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ODAYR BAPTISTELLA ELIAS
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo

124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069802-0 AG 304547
ORIG. : 200761000101330 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : JOSE LUIZ DIAS CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a “ação cautelar” ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLD’s que indica mediante oferecimento de cartas de fiança “como garantia à ação de execução a ser proposta”.

2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.

3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.

4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito.

5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito.

6. O ‘fumus boni iuris’ não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLD’s descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissos em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069903-6 AG 304675
ORIG. : 2005.61.19.008811-3 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ISAEL PINTO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
PARTE R : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-EXECUTADOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva “ad causam”.
2. Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.
3. Nesse passo anoto que se os nomes dos sócios foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, os mesmos podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em seu desfavor vigora a presunção “iuris tantum” de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.
4. A instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
5. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074491-1 AG 305128
ORIG. : 200561140009886 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCELO MONZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081365-9 AG 3057732
ORIG. : 200261060023567 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO – FRAUDE À EXECUÇÃO – CARACTERIZADA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão a reforma da decisão ‘a quo’ na parte que reconheceu a fraude à execução consistente na venda de 1/8 do bem imóvel de propriedade do co-executado HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES.
2. O co-executado HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES foi citado pessoalmente em 11 de novembro de 2003.
3. Sucede que a alienação do imóvel deu-se em 22 de dezembro de 2003 através de escritura pública que somente foi levada a registro em 13 de maio de 2004.
3. Assim, é de se reconhecer a ocorrência de fraude à execução uma vez que o registro da venda do imóvel ocorreu quando o devedor, então proprietário, já estava incluído no pólo passivo da execução, sendo irrelevantes as alegações de que o valor da alienação pouco representa em relação ao valor integral do débito, ou que o valor obtido foi utilizado para quitar outro compromisso mais sério e grave.
4. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083210-1 AG 306995
ORIG. : 2002.61.82.036556-5 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOTEL MONZA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A decisão recorrida não incluiu sócios de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo da execução de dívida previdenciária sob o fundamento de que “a dissolução irregular da sociedade deve ser cabalmente demonstrada nos autos” (fls.43).
2. Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.

3. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
4. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
5. Assim, havendo indícios da dissolução irregular da empresa executada a inclusão de seus administradores no pólo passivo da demanda é medida de rigor a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça.
6. Finalmente, assevero que estão incluídas na execução contribuições descontadas dos empregados mas não repassadas à previdência social, o que, em tese, tipifica o delito descrito no art. 168-A do Código Penal.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084014-6 AG 307664
 ORIG. : 200761000059178 4 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO ‘PAEX’ – ALEGADO EQUÍVOCO NO RECOLHIMENTO DAS GUIAS E COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI – MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O fundamento adotado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para excluir a agravante do PAEX foi o fato de a empresa possuir débitos em aberto provenientes de contribuições descontadas dos segurados e não repassadas à Seguridade Social, os quais não foram quitados no prazo estabelecido no art. 2º, inc. I, e § único da MP 303/2006
2. O contribuinte alega que pagou parte do débito através de guias “GPS”, contudo, tais pagamentos não foram reconhecidos prontamente pelo INSS em razão de erro no preenchimento do “identificador”. Narra ainda o remanescente da dívida foi quitada através de compensação de créditos de IPI, conforme requerimento protocolizado perante a Receita Federal.
3. A estreita via legal do mandado de segurança impossibilita o confronto de tais afirmações da parte agravante porquanto sua pretensão esbarra na necessidade de produção de prova.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085301-3 AG 308655
 ORIG. : 2007.61.05.005107-2 5 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : ALCIDES JOVETTA e outros
 ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESTINADA A EXCLUIR DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA – DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO NO BOJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida a controvérsia noticiada no presente agravo acerca da possibilidade de apreciação da alegada ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada em sede de exceção de pré-executividade.
2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
3. Assim tem-se como possível a apreciação de ilegitimidade passiva desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade
4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085533-2 AG 308834
ORIG. : 0400000161 1 Vr IBITINGA/SP 0400004404 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-EXECUTADOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
3. A instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
4. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.

5. Por fim, anoto que os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que os mesmos podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção “iuris tantum” de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086847-8 AG 309822
ORIG. : 200661820384930 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DTS SAO PAULO S/A INDL/ DE ACO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS QUE FORAM INDICADOS COMO CO-RESPONSÁVEIS NA C.D.A. – ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da autarquia de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada.
2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089799-5 AG 311807
ORIG. : 2005.61.82.045279-7 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS APOVIAN e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : POSTO 14 LAVABEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-EXECUTADOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos

embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Sucede que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

3. A instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.

4. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

5. Por fim, anoto que os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que os mesmos podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091936-0 AG 313204
ORIG. : 200761000243111 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DECADÊNCIA QUINQUENAL – ARTIGO 173 DO CTN – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende, inclusive em sede de cognição sumária, a reforma da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos descritos na NFLD nº 35.808.780-5 relativamente às contribuições previdenciárias não recolhidas no período anterior ao mês de julho do ano de 2000, inclusive, em razão do reconhecimento da decadência pela não constituição dos créditos tributários no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

2. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) – deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

3. Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

4. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093235-1 AG 314228
ORIG. : 9805598136 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA EXEQÜENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante – expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção da última declaração de bens apresentada pelos executados, com vistas a localizar o atual domicílio e bens penhoráveis – a viabilizar a execução fiscal.

2. Por se tratar de hipótese em que a exequente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos executados, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005811-0 AC 1175772
ORIG. : 9712069010 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA ABRIL LTDA ME e outro
ADV : JAILTON JOAO SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA – FAZENDA PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente é cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir a falta verificada no curso do processo.

2. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

3. A Fazenda Pública não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante “mais privilegiado” do que o exequente comum.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e,

por maioria, negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que não conhecia da ocorrência da remessa oficial, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010352-7 AC 1183748
ORIG. : 0006435149 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO QUINQUENAL – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regrada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.
6. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033809-9 AC 1218534
ORIG. : 0000000792 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE MARIA LOSADA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISILDA GONZALES POSSEBON
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
INTERES : EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO – CÔNJUGE – BEM DE FAMÍLIA E MEAÇÃO COMPROVADOS - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA – HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R\$ 1.500,00 - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O rigor processual da “adequação da via eleita” pode ser mitigado para que o tema do “bem de família” possa ser agitado em embargos de terceiro propostos por quem, no caso a esposa, restaria beneficiado com o reconhecimento da impenhorabilidade, matéria que é de ordem pública.
2. É de se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social só responde por custas e despesas em reembolso e ao que se vê dos autos a autora nada despendeu a esse título. Quanto aos honorários, tendo em conta a pouca complexidade da causa, que se resolveu com provas documentais para cuja obtenção o advogado da apelada contou com o concurso do Juízo, é justo reduzi-los para R\$ 1.500,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.00.007853-9 AC 940885
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS S/C
ADV : ~~LUIS~~ LUIZ MATTHES
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE.

1. Ao modificar toda a estrutura de arrecadação, a lei nº 9.876/99 criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.
2. A hipótese de incidência da LC 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. A nova Contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador in abstracto, a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes.
3. A sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, vencido o Des. Fed. Johnson Di Salvo que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de junho de 2004.

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.26.000914-1 AC 1242467

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL RKS S/C LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062876-4 AG 222128
ORIG. : 200261270020029 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTÔNIO NOGARA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : G ALMEIDA E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.
2. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.
3. A agravante trouxe aos autos prova de que cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no aludido dispositivo legal, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.
4. O fato de a parte estar sendo representada por advogado particular ou possuir bens imóveis, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091108-9 AG 253636
ORIG. : 200561240016116 1 Vr JALES/SP
AGRTE : SIRLEI SCARIN ROBETE CARDOSO
ADV : LEOZINO MARIOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ANTONIO SANCHES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita com fundamento que se a embargante contratou advogado particular para patrocinar sua causa, o que demonstraria que tem meios e recursos suficientes para arcar com o custo da ação.
2. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.
3. A agravante trouxe aos autos prova de que cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no aludido dispositivo legal, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.
4. O fato de a parte estar sendo representada por advogado particular, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria.
5. Assim, é de rigor a concessão da gratuidade. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010401-1 AMS 285416
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : METAFIL S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

5. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024623-1 AMS 289248
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.006189-0 AC 1258974
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HELCIO AMANCIO DA SILVA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95.

1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.
2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies

- tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.
3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.
 4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.
 5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições.
 6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor.
 7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.
 8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.057184-2	AG 270803
ORIG.	:	0600000214 3 Vr BOTUCATU/SP	0600023603 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	MARIA BEATRIZ LEOPARDI BOSCO SARTOR	
ADV	:	CARLOS EDUARDO SPELTRI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita com fundamento que se a embargante contratou advogado particular para patrocinar sua causa, demonstra que tem meios e recursos suficientes para arcar com o custo da ação.
2. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.
3. A agravante trouxe aos autos prova de que cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no aludido dispositivo legal, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.
4. O fato de a parte estar sendo representada por advogado particular, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria.
5. Assim, é de rigor a concessão da gratuidade. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060649-2 AG 271775
ORIG. : 9705506574 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA
ADV : FRANCISCA ROSA PIAZZA DE MOURA CEZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de ausência de autenticação das cópias das peças processuais.

2. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

3. Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/2006 vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma, no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

4. Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação, e negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

5. No caso em apreço, tem-se que o recurso foi interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, época em que, como assinalado, esta Primeira Turma tinha entendimento majoritário no sentido da imprescindibilidade de autenticação das cópias, por Tabelião ou Secretaria do Juízo.

6. Todavia, mesmo que se adotasse a posição mais liberal de permitir a declaração de autenticidade pelo patrono da parte, por analogia ao artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso não teria melhor sorte, já que essa regra também não foi cumprida.

7. Face à introdução do inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/06, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

8. Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

9. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, não havendo como, portanto, sequer aplicar-se por analogia o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

10. Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109454-3 AG 284982
ORIG. : 200661080064404 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAURO LEITE TOLEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023674-6 AMS 296263
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição,

assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008167-9 AMS 293151
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

5. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária.

Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083812-7 AG 307465
ORIG. : 0500001017 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO
ADV : JOAO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO : PEDRO ADVINCULA RIBEIRO LOPES espolio
REPTE : JEFFERSON RIBEIRO LOPES
ADV : ELIS CRISTINA LOBO ROCHA
AGRDO : TADEU GOULART FERREIRA
ADV : FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça essencial à compreensão e solução da controvérsia.
2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
3. Não é admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089481-7 AG 311564
ORIG. : 200261820212220 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que o despacho de mero expediente é irrecurável.
2. Despacho de mero expediente sem qualquer conteúdo decisório, mera consequência da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal da ação, é irrecurável.
3. A existência das ações ordinária e consignatória já foi objeto de exame por ocasião da prolação da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos pela ora agravante.
4. Posteriormente à prolação da sentença de mérito nos embargos do devedor, não é lícito à agravante deduzir, com base em fatos já conhecidos, novo requerimento, que não foi feito quando da oposição dos embargos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097790-5 AG 317415
ORIG. : 200761020097320 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : J P R INDUSTRIA E COMERCIO ENVELOGRAFICA LTDA
PARTE R : SONIA REGINA MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098880-0 AG 318119
ORIG. : 200361050069770 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUZE FRIZZI
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por por Suze Frizzi, sócia da empresa limitada executada, mantendo-a no pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104020-4 AG 321832
ORIG. : 9805305066 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BAMBINI BERCARIO E RECREACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, para que forneça as últimas declarações de bens dos executados.
2. O exeqüente tem a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados.
3. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.03.99.031073-7 REOAC 706737

ORIG. : 9500490030 /SP
PARTE A : MARIO PAULELLI e outros
ADV : ANDRE PORTO PRADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

1. Ausente o “fumus boni juris” a autorizar a concessão da medida cautelar. Embora verificado o “periculum in mora”, a legalidade da contribuição social incidente sobre o salário de trabalhador aposentado, prevista no § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é matéria pacificada no âmbito dos Tribunais.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), que estiver exercendo, ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social, matéria esta que não necessita de Lei Complementar, tendo em vista não consistir em nova fonte de custeio para a Seguridade Social.

3. Remessa oficial provida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.004432-5 AMS 296125
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.007303-9 AMS 296401

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

- 1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
- 2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
- 3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.
- 4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
- 5.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090389-2 AG 312150
ORIG. : 200761190067313 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : PATRICIA GUANCIALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

- 1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
- 2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
- 3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002021-3 AMS 298189

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00067 ACR 8580 1999.03.99.005082-2 9512018896 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justiça Publica
APDO : JOSE RONALDO ZAMBOM
ADV : NELSON ERNESTO SIMON

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 294608 2007.03.00.021022-9 200561100128323 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00002 AG 310046 2007.03.00.087111-8 200661820489089 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

ADV : MARCIA PHELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 316727 2007.03.00.096770-5 200561120089049 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00004 AG 319892 2007.03.00.101334-1 200461050030390 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FOX COML/ EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 AG 321412 2007.03.00.103376-5 9705202583 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BUC E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 321423 2007.03.00.103387-0 200661820008660 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TANIA APARECIDA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AC 797174 2000.61.00.007884-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

00008 AC 973713 2001.61.00.025037-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CLINICA FARES S/C LTDA
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO

00009 REOAC 803850 2000.61.00.001572-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GEM GRUPO DE EMPREEENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SANDRA MARISA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 250991 1999.61.00.005322-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA
ADV : ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 270816 2003.61.05.009360-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : MARILIA CRISTINA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 287569 2006.61.00.008384-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA QUISSISANA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

00013 AC 1232579 2007.03.99.039385-2 9700215687 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERRAZ RODRIGUES E CIA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00014 AMS 287195 2005.61.08.008969-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : JOSE CARLOS GONCALVES e outro
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AMS 288294 2003.61.00.027930-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : VERUSKA BAPTISTA DA CONCEICAO e outro
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 288372 2004.61.06.010554-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ELISEU GERALDO RODRIGUES
APDO : CRISTIANE SALES LOPES VANZELLA MIRASSOL ME e outro
ADV : ADAUTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 REOMS 291665 2006.61.12.008898-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADV : EMERSON MELHADO SANCHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AMS 297780 2007.61.00.000489-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 REOMS 295769 2006.61.00.009566-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA
ADV : ENZO SCIANNELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 295706 2006.61.00.015482-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R B P PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 297161 2006.61.00.024079-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 REOMS 273167 2004.61.00.017884-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : IEME BRASIL LTDA
ADV : ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 REOMS 274785 2004.61.19.007280-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETRAK COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA
ADV : LUIZ PAULO FACIOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1255209 2004.61.16.001286-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS GIMILIANI e outros
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1258203 2006.61.06.009061-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00026 AC 1258017 2007.61.11.000021-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00027 AC 1243826 2004.61.16.001287-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LEONILDA GONCALVES e outros
ADV : MARUY VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1267313 2005.61.08.010985-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NELSON ANTONIO DA CONCEICAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1243824 2003.61.20.006158-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VILMA APARECIDA CANCIAR BULZONI

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00030 AC 1270164 2005.61.08.003275-7
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : VERENA FERRAZ VILELA
 ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DANIEL CORREA

00031 AC 1176556 2004.61.20.002339-7
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ARY DOS SANTOS e outro
 ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1245038 2003.60.00.006566-3
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : REGINA MARCIA RODRIGUES DE BRITO MOTA e outros
 ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00033 AMS 288284 2005.61.14.003028-0
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : AGRO QUIMICA MARINGA S/A
 ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 651850 1999.61.02.007187-2
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
 ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00035 AMS 228178 1999.61.00.050432-1
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
 ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1203308 2003.61.00.031313-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AC 1185878 2002.61.08.004733-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES

00038 AC 1204888 2004.61.00.012521-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIATTO MED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : ALESSANDRA ABATE ABLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1203292 2004.61.10.000723-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLIMED CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA
ADV : MARCELO GUIMARAES MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00040 AMS 240849 1999.61.09.004954-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 269198 2003.60.02.003544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USINA PASSA TEMPO S/A
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 AMS 253571 2002.61.00.017569-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE ACISA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 251981 2002.61.20.004142-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KILLES IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00044 AMS 251723 2002.61.06.003317-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERRAMENTARIA PANDIM LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00045 AMS 252166 2000.61.06.012750-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDUSMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 973608 2001.61.00.019051-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MOREDO S/A PEDRAS MARMORES E GRANITOS
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 1018770 2002.61.09.006372-5
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
 ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 1276364 2000.61.82.061734-0
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : TAE AGRO COML/ LTDA
 ADV : JOAO MASSAKI KANEKO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 AC 1276369 2004.61.82.059563-4
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS

 ADV : SIDNEI TURCZYN

00050 AC 1276361 2004.61.82.059683-3
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
 ADV : EDUARDO FERRARI LUCENA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 1147149 2006.03.99.036733-2 9700002478 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BANTUCCI CONFECÇÕES DE MODA LTDA
 ADV : NADIR PEREIRA DA SILVA

00052 AC 1142882 2003.61.05.011401-5
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : DIMARZIO E CIA LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1266134 2007.03.99.050700-6 0000003821 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ICOEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AC 1270903 2008.03.99.001831-0 0300000042 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAVARIA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES

00055 AC 1267725 2003.61.07.000463-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AC 782259 2001.61.06.001085-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 AC 1235841 2007.03.99.039951-9 9700000013 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : ROGERIO ANTONIO PEREIRA
INTERES : DOIS IRMAOS SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL S/C LTDA

00058 AC 1130999 2004.61.82.000221-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AG 315195 2007.03.00.094586-2 200561820547991 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AG 287618 2006.03.00.118979-7 200561090078146 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A
ADV : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00061 AG 313400 2007.03.00.092215-1 0500000098 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

00062 AG 281857 2006.03.00.099696-8 200561820078863 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : K2 COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AG 283259 2006.03.00.103773-0 200561820132985 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ISOLAMENTOS TERMICOS ISO NORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AG 282847 2006.03.00.103330-0 200561820177233 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BEE CELULAR TELEFONIA E RADIOCOMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 282822 2006.03.00.103305-0 200561820127011 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANSESA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AG 282821 2006.03.00.103304-9 200561820223371 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MANDACARU IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AG 282536 2006.03.00.101888-7 200361820193886 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AMS 295404 2004.61.19.008041-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : LETICIA NOGUEIRA DE MACEDO
ADV : VICTOR ATHIE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 1258233 2004.61.00.006287-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ALVARO NARDI e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1264384 2006.61.20.004902-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WANDERLEY GERALDO UNGARI
ADV : TATIANA MILENA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00071 AC 1257676 2005.61.08.007647-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DANIEL CORREA
 Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 665126 2001.03.99.006000-9 9500038773 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
 APDO : EUNICE MARIA PEREIRA
 ADV : LUIZ GERALDO ALVES
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1260771 2004.61.21.001181-1
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : AFONSO PEREIRA ALVES e outros
 ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00074 AC 1264133 2006.61.22.001580-9
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
 APDO : KOICHI WAKANO espolio
 REPTE : SHIZUKA WAKANO
 ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA
 Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1256370 2007.61.17.001560-5
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
 APDO : JOSE ROBERTO TONIATO e outros
 ADV : TATIANA STROPPIA

00076 AC 1259730 2006.61.08.004651-7
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SUELY DA SILVA FERNANDES
 ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : DENISE DE OLIVEIRA
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00077 AMS 300668 2006.61.00.007907-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIANA ZAHER
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 300221 2007.61.00.008908-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00079 REOMS 302438 2007.61.00.010980-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PETERSON BARROSO PAIS DE LIMA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AMS 298934 2006.61.19.007253-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDEMAR ROBERTO SALINAS
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00081 AMS 300774 2005.61.00.022135-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLEUZA DA CRUZ FISHER
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AMS 296017 2006.61.00.007377-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALCIDES BARBOSA JUNIOR
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00083 AMS 256706 2003.61.00.000008-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AMS 254706 2002.61.00.023614-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON PERUZETTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AMS 300101 2006.61.00.026278-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS CARDIN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1276050 2008.03.99.005278-0 0300000037 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NATIVA ENGENHARIA S/A

00087 AC 1274642 2008.03.99.004253-1 0200015159 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO JOAMAR LTDA e outro

00088 AC 1276155 2008.03.99.005263-9 9706008152 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

00089 AC 1274676 2008.03.99.004287-7 9900009805 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE PECAS E VEICULOS CASTELO BRANCO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 1246228 2002.61.82.010463-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RVM PARTICIPACOES LTDA
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

00091 AC 1270697 2000.61.82.034068-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRO HIDRAULICA LIBANO LTDA -ME
ADV : PEDRO ANTONIO POZELLI

00092 AC 1249286 2004.61.82.044803-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S/A O ESTADO DE S PAULO
ADV : ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS

00093 AC 1257264 2007.03.99.048581-3 0200000976 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1266543 2006.61.82.003331-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRASFOR COML/ LTDA
 ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ

00095 AC 1255699 2007.03.99.047995-3 9705088675 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV : CLAUDIA GEMMA MERCANTE

00096 AC 1264458 2005.61.82.008940-0
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : YPE DE PARATY TURISMO LTDA
 ADV : ROBINSON VIEIRA

00097 AMS 281825 2002.61.06.000382-9
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : PREFEITO MUNICIPAL DE OLIMPIA SP
 ADV : DANILO DIONISIO VIETTI
 APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : NILCE CARREGA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1232916 2007.03.99.039360-8 9500307138 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADV : FABIO CAON PEREIRA

00099 AC 1232915 2007.03.99.039359-1 9500053390 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADV : FABIO CAON PEREIRA
 Anotações : REC.ADES.

00100 AC 1232917 2007.03.99.039361-0 9600129150 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
Anotações : REC.ADES.

00101 REOMS 160666 95.03.018034-1 9400033230 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FERNANDO CESAR MUNIZ
ADV : JOSE MARIA PAZ e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1217506 2004.61.00.034108-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALTER FAZANI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSEANNE FAZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 1182835 2002.61.00.005428-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAULO SOLIMAN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AG 321552 2007.03.00.103663-8 0200005915 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTANTINO BANOW
ADV : ADAIR MARCIANO DA SILVA
AGRDO : BANOW E SOUZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00105 AG 322535 2007.03.00.104841-0 200661140008783 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : F L DOS SANTOS REPRESENTACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00106 AC 1282539 1999.61.10.004973-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA e filia(l)(is)

ADV : ROSANA BOTURA KUNRADI
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00107 AC 1273554 2008.03.99.003413-3 0600000068 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APOIO PROJETO E IMOVEIS S/C LTDA

00108 AC 1278005 2008.03.99.006292-0 0700010541 MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BATUIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES

00109 AC 1278019 2008.03.99.006306-6 9900005987 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : B S IND/ TEXTIL LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00110 AC 1281360 2008.03.99.008266-8 0000003307 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OFICINA DE VEICULOS D K LTDA e outro
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1282027 2008.03.99.008661-3 0500000024 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S BANDONI LEITE ITARARE -ME

00112 AC 1273556 2008.03.99.003415-7 0600000065 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

00113 AC 1270768 2008.03.99.001695-7 0400000093 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : L A DOS SANTOS ITAPETININGA

00114 AC 1254655 2007.03.99.047394-0 0400000172 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JACINTA ROS DA SILVA CARVALHO -ME

00115 AC 1256369 2007.61.17.001696-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : DORIVAL APARECIDO MACHADO
ADV : TATIANA STROPPIA

00116 AC 1278432 2008.03.99.006610-9 0300005213 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRISMA INFORMATICA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1280124 2008.03.99.007405-2 0100000062 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CANTU E CANTU LTDA

00118 AC 1273552 2008.03.99.003411-0 0000000131 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARCHETTI E STELA LTDA -ME
 Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1270872 2008.03.99.001800-0 0200001045 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO JUAREZ DE BRITO LTDA
 ADV : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 AC 1273548 2008.03.99.003407-8 0500000396 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : NOVA RZK EXTRUSAO DE ALUMINIO E COM/ LTDA
 ADV : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR

00121 AC 1273494 2008.03.99.003353-0 0300001822 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : JOSE PAULINO VILAS BOAS
 ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 INTERES : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVICOS
 LTDA

00122 AC 1277699 2008.03.99.006199-9 0200000310 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SANDRA MARIA TERESINHA MACEDO

00123 AC 1273454 2008.03.99.003313-0 0400002746 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : METALURGICA BRISA LTDA
 ADV : VAGNER MENDES MENEZES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00124 AMS 287209 2005.61.08.010401-0
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MURILO ROBERTO JESUS MAGANHA
ADV : FLAVIA CAROLINA MAZZONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AMS 230689 1999.61.05.015491-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AEOLUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00126 REOMS 278172 2004.61.05.006436-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NELSON ROBERTI DA COSTA
ADV : PAULO DE AZEVEDO MARQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AMS 229656 2001.61.07.000571-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AMS 171716 96.03.020738-1 9504018840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EPEC S/A
ADV : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AC 1231811 2005.61.00.029075-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00130 AMS 194441 1999.03.99.083412-2 9804039249 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO

00131 AMS 279406 2004.61.00.007912-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV : TAMARA GUEDES COUTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00132 AMS 293568 2005.61.00.024945-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGALIS LUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
Anotações : AGR.RET.

00133 AMS 296303 2005.61.00.011488-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00134 AMS 297637 2007.61.00.004102-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PREFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO
ADV : EDUARDO RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00135 AC 1271552 2005.61.05.006657-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO e outros
ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES

00136 AMS 298484 2007.61.02.002513-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FUNDICAO MORENO LTDA

ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00137 AMS 247066 2002.61.14.004717-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADV : MARCELO RULI

00138 AMS 282492 2004.61.09.001879-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REAL EVENTOS RIO CLARO LTDA
ADV : ALEXANDRO LUIS PIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AC 1273214 2006.61.13.004002-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ ALFREDO PALAMONI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

00140 AC 1278970 2004.61.05.010154-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1251963 2006.61.08.011866-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WALTER CARLOS NEUMANN (= ou > de 65 anos)
ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 163577 94.03.019026-4 9200129366 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSMAR FIORE
ADV : EGIDIO ROMERO HERRERO e outro

00143 AC 138397 93.03.093075-4 9106926274 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS AFONSO FEITOZA
ADV : SERGIO LUIZ PEREIRA REGO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00144 AC 1276461 2003.61.09.007986-5
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OLIVAR BENTO DE MORAES e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1276400 2007.61.17.001180-6
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALCIDO SALOMAO
REPTE : NEUSA SALOMAO NEGRELLI
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00146 AC 1273206 2005.61.09.003274-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : VALDEMIR ANTONIO GANINO e outro
ADV : MARCIO ROBERTO GANINO

00147 AC 1271178 2007.61.06.005512-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANA ALVARES FERREIRA PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRÉ SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1278615 2007.61.17.001368-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CONCEICAO APPARECIDA GONCALVES DO AMARAL e outros
ADV : PAULO SERGIO LEME GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1278609 2007.61.17.001172-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA HELENA DA SILVA ARANTES
ADV : MARCO ANTONIO RAGAZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1278605 2006.61.11.006001-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELZO SASSO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1270977 2006.61.20.007404-3
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DOROTEA LAURIA GUIDOLIN
ADV : TIAGO ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AMS 300500 2007.61.00.006916-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LILIAN GRACE HARDER
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AMS 299471 2007.61.00.000068-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO MARQUES FILHO
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 AMS 300202 2007.03.99.048685-4 9500463652 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELVIO VITO LASCALEIA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AMS 300294 2006.61.00.021454-4
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE MOACYR DA SILVEIRA LIMA
ADV : LUCIANO RIBEIRO ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00156 AMS 300477 2007.61.00.002273-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLEBER WILSON LEAL
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AMS 298659 2006.61.05.011922-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALCIDES NORBERTO SPIRANDELI JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 1265494 2001.61.00.014643-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : UBALDO ALUISIO DIAS
ADV : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00159 AC 1270398 2002.61.09.006696-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIO MANTONI METALURGICA LFDA
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00160 AC 1280560 2006.61.82.002866-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA
ADV : REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00161 AC 1277707 2008.03.99.006207-4 0300006181 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00162 AC 1270781 2008.03.99.001708-1 0400000141 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1270396 2001.61.09.003184-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00164 AC 1268205 2004.61.00.027465-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : MINI CHURRASCO LEONI LTDA
ADV : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE

00165 AC 1273596 2004.61.05.014117-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 REOMS 300863 2006.60.02.004211-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ANDRE CARLOS LOPES DINIZZ
ADV : GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : FACULDADE DE DOURADOS
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00167 AMS 299488 2002.61.05.006230-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00168 AMS 298366 2007.61.00.001644-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00169 AC 1271459 2007.61.03.000151-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO INTERVALE LTDA
ADV : PRISCILA SISSI LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00170 AMS 299293 2007.61.00.012664-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00171 AMS 299728 2006.61.00.024813-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00172 AMS 298989 2006.61.00.004872-3
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
APDO : HELIOMAR S/A e outro
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AMS 302287 2005.61.00.010746-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERTIBRAS S/A e outro
ADV : GRAZIELE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 301627 2006.61.06.004433-3
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA
ADV : RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00175 AMS 223283 2000.61.00.040137-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA

00176 AMS 300741 2004.61.00.019178-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AMS 301686 2005.61.00.012721-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : MARTOS E NICOLETTI LTDA -ME
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI

00178 AC 1281469 2004.61.00.004273-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1249287 2004.61.82.059375-3

RELATOR

:

DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO

:

MAR ABERTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

00002 AC 1181206 2004.61.82.044700-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
ADV : VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES

00003 AC 1248538 2004.61.82.059662-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA

00004 AC 1243228 2005.61.14.002345-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
ADV : DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR

00005 AC 1262387 2004.61.82.059034-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ING BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

00006 AC 1267869 2004.61.82.054296-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA e outros
ADV : RODRIGO DALFORNO SEEMANN
APDO : GUIDO GATTA

00007 AC 1270699 2002.61.82.053287-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADRIANA CERQUEIRA ACEDO

00008 AC 1270691 2005.61.82.020631-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO

00009 AC 1245814 2003.61.82.073094-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HV PRODUCOES LTDA -ME
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ

00010 AC 1245288 2006.61.82.030090-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASVENDING COML/ LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN

00011 AC 1159858 2000.61.82.094132-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BI COLOR FILMES COML/ LTDA
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA

00012 AC 1243518 1999.61.82.011856-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADV : MARCIA MESQUITA SALVIATO

00013 AC 1245802 2005.61.03.001732-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLINICA SAO JOSE LTDA
ADV : JULIANA ALVAREZ COLPAERT

00014 AC 1244349 2000.61.82.097666-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BR IMOVEIS LTDA
ADV : RONALDO MITSUO TAHARA

00015 AC 1260703 2007.03.99.049147-3 0600000825 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALZIRO MARCON
ADV : CARLOS ALBERTO VACELI

00016 AC 1254954 2007.03.99.047651-4 0500000037 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

00017 AC 1246383 2001.61.82.009240-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES

00018 AC 1270268 2004.61.82.058632-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS
ADV : VANDERLY GOMES SOARES

00019 AC 1264041 1999.61.82.061785-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERREIRA MARQUES ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : MARIA ANTONIETA GOUVEIA

00020 AC 1245710 2005.61.02.013722-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LINK CONDUTORES LTDA
ADV : THEREZINHA MARIA HERNANDES

00021 AC 1267852 2004.61.82.044342-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA

00022 AC 1249867 2007.03.99.045530-4 0400001944 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AIRTON BORELLI E CIA LTDA
ADV : MARCELO FIORANI

00023 AC 1248580 2005.61.82.032895-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SYRLEZE PROCOPIO DA SILVA e outro
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

00024 AC 1213557 2002.61.82.015725-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA
ADV : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA

00025 AC 1219894 2004.61.82.057316-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00026 AC 1257055 2003.61.19.007594-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DORNBUSCH E CIA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AC 1246859 2005.61.82.019426-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 AC 1257054 2003.61.19.002982-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AC 1257040 2000.61.82.055970-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARTE VEICULOS LTDA
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00030 AC 1257896 2000.61.82.020220-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00031 AC 1241225 2003.61.82.019482-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SLOTTER IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADV : CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO

00032 AC 1178066 2005.61.82.020095-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1174332 2005.61.82.020296-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES

00034 AC 1261728 2004.61.82.049531-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CASA FERRO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00035 AC 1272173 1999.61.82.013231-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA CAMPOS -ME e outro
ADV : VALÉRIA CAMPOS SANTOS
Anotações : REC.ADES.

00036 AC 1266551 2005.61.82.019715-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADV : NEUZA TERESA DA LUZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1249334 2000.61.82.065144-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 AC 1161963 2004.61.82.016917-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : PANIFICADORA ALMADA LTDA -EPP

00039 AC 1161949 2003.61.82.065717-9
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : ROBERTO KUBOTA
 ADV : MARISA MARGARETE DASCENZI

00040 AC 1161981 2002.61.82.014867-0
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

00041 AC 1253269 2007.03.99.046453-6 0000000156 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : VICTOR ONEZIO SALGADO -ME
 ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO

00042 AC 1240214 2007.03.99.042392-3 8700261335 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A
 ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
 PARTE R : OLOF TAGE ANSGAR ALVESKOG e outro
 ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO

00043 AC 1227457 2007.03.99.038422-0 0005229510 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00044 REOAC 1181137 2003.61.14.005744-6
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : MARSON IRMAOS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1164735 2002.61.82.022683-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KAYRES E KAIRYS LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

00046 AC 1173227 2004.61.14.003813-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO

00047 AC 1164690 2005.61.10.007431-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : DENIS RODRIGUES DE CARVALHO

00048 AC 1164694 2005.61.10.007457-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : LUCAS DONIZETI DE JESUS

00049 AC 1216813 2006.61.23.001059-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : LUIZ EDUARDO BAISI

00050 AC 1163760 2005.61.10.007404-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : PIO VICENTE GHIRINGHELLO

00051 AC 1208376 2004.61.82.061954-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ELISABETE DE LIMA NOGUEIRA

00052 AC 1208968 2004.61.82.062094-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : EDILSON MARCELO NAZARETH

00053 AC 1211591 2004.61.82.064640-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MARCOS PAULO FERREIRA

00054 AC 1209006 2004.61.82.065580-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MARIA CRISTINA JUVENAL

00055 AC 1208974 2004.61.82.062217-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : EVAIR DO CARMO RODRIGUES

00056 AC 1211524 2004.61.82.060423-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : APARECIDA GOMES SANCHES NUNES DOS SANTOS

00057 AC 1211592 2004.61.82.064654-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : LIVIO LEMMI

00058 AC 1211606 2004.61.82.064880-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : KELLY CRISTYNA VIEIRA

00059 AC 1211506 2004.61.82.062054-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ELAINE CRISTINA SILVA

00060 AC 1223707 2005.61.82.009184-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : MILTON KUSSUMOTO

00061 AC 1240960 2005.61.82.009711-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ROBERTO SETSUO MASUDA

00062 AC 1163114 2006.03.99.046514-7 9715035027 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MADAM MADEIRAS AMAZONIA LTDA

00063 AC 1083942 2006.03.99.002395-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO PEREIRA CRISTAL

00064 AC 1246487 2001.61.06.006245-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : YVES CORDEIRO RIO PRETO -ME e outro

00065 AC 1174346 2007.03.99.004678-7 9715025951 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros

00066 AC 1174347 2007.03.99.004679-9 9715025960 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros

00067 AC 1230911 2007.03.99.039068-1 9715035140 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

00068 AC 1230908 2007.03.99.039065-6 9715035108 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

00069 AC 1230909 2007.03.99.039066-8 9715035124 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

00070 AC 1230910 2007.03.99.039067-0 9715035132 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

00071 AC 1175531 2007.03.99.005288-0 9715027245 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECELAGEM SANTA MATILDE LTDA

00072 AC 1229261 2007.03.99.038812-1 9715048226 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JTA MECANICA E FUNILARIA LTDA

00073 AC 1174339 2007.03.99.004672-6 9715040691 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : APR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME

00074 AC 1174021 2007.03.99.004489-4 9715035710 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FADATH PARTICIPACOES LTDA

00075 AC 1174337 2007.03.99.004670-2 9715047335 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OKAM MONTAGENS DE MANOMETROS LTDA

00076 AC 1163197 2006.03.99.045853-2 9715046363 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

00077 AC 1229254 2007.03.99.038805-4 9715027946 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ANA E GIL FUNILARIA LTDA

00078 AC 1175530 2007.03.99.005287-8 9715013651 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOVEIS ANDREA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

00079 AC 936421 1999.61.06.008815-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

00080 AC 1174033 2007.03.99.004501-1 9715040128 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DETALHE DECORACOES LTDA

00081 AC 1163196 2006.03.99.045854-4 9715041191 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA -ME

00082 AC 1174030 2007.03.99.004498-5 9715029841 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DU DU CONFECÇOES LTDA

00083 AC 1229218 2007.03.99.038769-4 9715046991 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

00084 AC 1242969 1999.61.11.009884-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro

00085 AC 1242970 1999.61.11.010063-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro

00086 AC 1242968 1999.61.11.001841-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro

00087 AC 1242966 2007.03.99.043283-3 9810029683 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro

00088 AC 1242967 2007.03.99.043284-5 9810033460 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILIA EXPRES INFORMATICA LTDA massa falida e outro

00089 AC 1242972 2007.03.99.043259-6 9510032689 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA e outros

00090 AC 1242973 2007.03.99.043285-7 9810012306 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA e outros

00091 REOAC 1248524 2006.61.82.041290-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DANACO IND/E COM/ DE ACOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 1223815 2007.03.99.036491-8 9607087445 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA e outro
ADV : ANTONIO CANDIDO DE SOUZA

00093 AC 1248520 2007.03.99.045342-3 9609035230 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : LINO ELIAS DE PINA

00094 AC 1081526 2006.03.99.000535-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORMEDICA COML/ LTDA -ME e outro

00095 AC 1268290 2008.03.99.000023-8 9607090276 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PETRUCCI E VOLPI LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AC 1243543 2000.61.06.008231-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MINAKO TANAKA ISHIZAWA
ADV : BETHANIA ALCALDE PINTO

00097 AC 1164471 2006.03.99.046851-3 9506092567 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LE BARON DELICATESSEN LANCHONETE LTDA

00098 AC 1164451 2006.03.99.046831-8 9506092753 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGERAN CONSTRUTORA LTDA

00099 AC 1163195 2006.03.99.045855-6 9715030190 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CREST CALCADOS LTDA

00100 AC 1196367 2007.03.99.020377-7 9807052971 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PASSARELLI E ESCOBAR LTDA -ME e outro

00101 REOAC 1255202 2006.61.16.000762-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VALENTIM JOSE BALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1244437 2007.03.99.043270-5 9509042510 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FASIS IND/ E REPRESENTACAO LTDA -ME e outros

00103 AC 1163116 2006.03.99.046516-0 9715036317 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS FIRENZE LTDA e outros

00104 AC 1266535 2007.03.99.045370-8 0009099255 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO OGEDA

00105 AC 1229284 2007.03.99.038835-2 9715011586 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STUQUE FILHO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

00106 AC 1167180 2006.03.99.047143-3 9715071600 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PADARIA E CONFEITARIA PONEY CLUB LTDA

00107 AC 1167172 2006.03.99.047135-4 9715047300 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OKAM MONTAGENS DE MANOMETROS LTDA

00108 AC 969383 2002.61.26.002475-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA e outro
ADV : LINA TRIGONE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 792476 2000.61.82.056831-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA
ADV : MARCELO PINHEIRO PINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 860988 2003.03.99.007103-0 0004562305 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APTE : IVODIO TESSAROTO
 ADV : IVODIO TESSAROTO
 APDO : OS MESMOS

00111 AC 1088130 2006.03.99.005859-1 0004562542 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : DARCY SOUZA CANTO espolio
 REPTE : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
 ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1265975 1999.61.04.006030-2
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA e outros

 ADV : DANIEL LUIZ FERNANDES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00113 AC 1239799 2004.61.82.039629-7
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : HELOISA FORLI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1160258 2002.61.82.055487-8
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : IVETE CUSTODIO DE MORAES -ME

00115 AC 1164444 2003.61.05.001076-3
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MATRIZ ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS E ASSEM S/C LTDA

00116 AC 1158289 2002.61.05.006531-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMS COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro

00117 AC 1159538 2006.03.99.045002-8 9806129695 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALTINHO AUTO PECAS LTDA

00118 AC 1159556 2006.03.99.045020-0 9706022902 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA CONFEITARIA BOLO E PAO LTDA

00119 AC 1245279 2007.03.99.044631-5 9709034863 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LECY BENEDITO
ADV : JOSE LUIZ SOARES LEITE

00120 AC 1255615 1999.61.06.007857-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIVETEC COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE RELOGIOS LTDA -ME

00121 AC 1243539 2000.61.06.007330-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIVETEC COM/ E ASSISTENCIA TEC DE RELOGIOS LTDA -ME

00122 AC 1246477 2007.03.99.044664-9 9807053820 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA -ME e outro
ADV : MIRYAM BALIBERDIN (Int.Pessoal)

00123 AC 1246478 2007.03.99.044665-0 9807053854 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA -ME e outro
ADV : MIRYAM BALIBERDIN (Int.Pessoal)

00124 AC 1247032 2000.61.06.000175-7
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATACADAO DE RACOES CEZAR LTDA

00125 AC 1247033 2000.61.06.000372-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ATACADAO DE RACOES CEZAR LTDA

00126 AC 1228995 2007.03.99.038714-1 9707017538 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS

00127 AC 1228994 2007.03.99.038713-0 9707017708 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS

00128 AC 1214730 2000.61.06.000134-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS

00129 AC 1082202 2006.03.99.001040-5 9407024318 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAMAO CHAVES
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES (Int.Pessoal)

00130 AC 1192491 2007.03.99.017251-3 0600000013 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNICIPIO DE PALMEIRA D OESTE
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

00131 AC 1248526 2004.61.82.025629-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO

00132 AC 1239135 2003.61.82.006055-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00133 AC 1264042 2006.61.82.020102-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00134 AC 1267629 2005.61.82.055912-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00135 AC 736785 2001.61.82.001573-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00136 AC 1268152 2006.61.82.023573-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00137 AC 1261754 2005.61.82.047029-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00138 AC 1258292 2005.61.19.006448-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JORGE MASSALO MURATA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00139 AC 1255820 2003.61.19.002821-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00140 AC 1245489 2004.61.82.013741-3
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00141 AC 1247547 2007.03.99.045302-2 9805279146 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM
ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00142 AC 1261119 2002.61.05.003997-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALMEIDA FERNANDES E CIA LTDA
ADV : JOSE PEDRO LOPES

00143 AC 870599 2003.03.99.012537-2 9611000880 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA PIRA INOX LTDA massa falida
ADV : GENTIL BORGES NETO

00144 AC 1249318 2000.61.15.001809-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE PAULO AMALFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00145 AC 1208263 2004.61.82.050009-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : HAVANA GIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIA NISHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00146 AC 1264417 2005.61.13.003450-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGAREDE LTDA -ME
ADV : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00147 AC 1266608 2005.61.82.008065-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : COM/ RIBEIRO MONTEIRO LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00148 AC 1264280 2004.61.82.049230-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00149 REOAC 1266487 2001.61.04.006650-7
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 PARTE A : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
 ADV : SUELI YOKO KUBO DE LIMA
 PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00150 AC 1268818 2008.03.99.000407-4 0500000120 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU SP
 ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00151 AC 1272220 2008.03.99.001547-3 9507009345 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : PAULO OROZIMBO CASTRO DE ARAUJO e outro

00152 AC 1273360 2008.03.99.001555-2 9307021210 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : SIDNEY JESUS SANTANA

00153 AC 1220543 2002.61.14.005957-8
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AC 1270080 2008.03.99.001529-1 9205070033 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : LUIZ EDUARDO MACEDO DE MENEZES
 ADV : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00155 AG 308927 2007.03.00.085645-2 9403052090 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : E C ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00156 AG 319257 2007.03.00.100562-9 9106596231 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALDOMAR RACHID JUNIOR
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00157 AG 281051 2006.03.00.097277-0 9200294731 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00158 AG 311429 2007.03.00.089244-4 8900114123 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HIROSHI NISHIMUROTA
ADV : WALDIR BURGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00159 AG 309223 2007.03.00.086026-1 9612025053 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AIRTON PEREZ e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00160 AG 282070 2006.03.00.099817-5 9107094850 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO CESAR AGATELI
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI

PARTE A : PERSIO LUIZ AGATELI
 ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00161 AG 296987 2007.03.00.034038-1 200261820120829 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
 ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00162 AG 290319 2007.03.00.005773-7 200461140015330 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
 ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00163 AG 315344 2007.03.00.094762-7 200661000281480 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ACL METAIS LTDA
 ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00164 AG 309262 2007.03.00.086082-0 200561820269826 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : REI ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00165 AG 308860 2007.03.00.085562-9 200461820475264 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00166 AG 298031 2007.03.00.035998-5 200461820442702 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ENGEPIPING ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

 00167 AG 309890 2007.03.00.086985-9 200461820168513 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

 00168 AG 301873 2007.03.00.056404-0 200261820547552 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : UNYR REPRESENTACOES S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

 00169 AG 281116 2006.03.00.097362-2 200461820255227 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

 00170 AG 310449 2007.03.00.087704-2 200761110027378 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : NELSON FIGUEIREDO MENDES e outros
 ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

 00171 AG 310557 2007.03.00.087909-9 200761090047470 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
 AGRDO : MAGALI TEREZINHA ZAINÉ
 ADV : FERNANDO VALDRIGHI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

 00172 AG 311922 2007.03.00.089997-9 200761090071343 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
 AGRDO : HELIO VALERIO

ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00173 AG 318183 2007.03.00.098919-1 200761090052830 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : JOSE REINALDO DUSCOV
ADV : ELAINE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00174 AG 320428 2007.03.00.101953-7 200761090051848 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : CREUSA CREPALDE ALARCON
ADV : CARLA SABRINA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00175 AG 320407 2007.03.00.101972-0 200761090062512 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : ISAIAS OLIVIO GERALDI
ADV : FERNANDO MARCOS COLONNESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00176 AG 323254 2008.03.00.000894-9 200761090075877 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : MARIA APARECIDA CHIODI DIEHL
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00177 AG 318383 2007.03.00.099132-0 200761090050935 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : PAULO CESAR BRITO e outros
ADV : JOSE FRANCISCO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00178 AG 295685 2007.03.00.025996-6 200461820436969 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00179 AG 300205 2007.03.00.047481-6 199961820205457 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRO NET DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ CASTRO
AGRDO : THOMAS DAVID FOLEY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00180 AG 312379 2007.03.00.090780-0 200361040070738 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARAJO COM/ DE AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00181 AG 309354 2007.03.00.086221-0 200161080079410 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DECIO SALVADOR FILHO e outro
PARTE R : DECIO SALVADOR FILHO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00182 AG 308227 2007.03.00.084784-0 9711063425 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS CO PIRA LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00183 AG 310396 2007.03.00.087604-9 200261180014624 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA TRANSPAR LTDA
PARTE R : JOSE CARLOS ALEIXO FERREIRA
ADV : ANNA REGINA DEGERING RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00184 AG 318530 2007.03.00.099401-0 200461820414937 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REDE TRICURY COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00185 AG 314574 2007.03.00.093868-7 200061820238522 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA APARECIDA GOMIERO
ADV : BRISOLA GONCALVES
AGRDO : CAJE E GOMIERO COM/ REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00186 AG 311630 2007.03.00.089465-9 9610038760 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDRADE E FILHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00187 AG 318537 2007.03.00.099408-3 9805074226 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA
ADV : IVSON MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00188 AG 318072 2007.03.00.098707-8 9805290328 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00189 AG 309884 2007.03.00.086979-3 9505106459 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DENNISON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
PARTE R : LUIZ DE FRANCA RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00190 AG 303670 2007.03.00.064633-0 200461820253358 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00191 AG 292877 2007.03.00.015540-1 200261020026909 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PINTURAS WALDRIGHI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00192 AG 286740 2006.03.00.116500-8 200461820158775 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SURF SUPPLY CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00193 AG 315403 2007.03.00.094929-6 200561820068626 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HENRIQUE DE MIRANDA SANTOS
ADV : ALEX BARBOSA GRANDINO
PARTE R : STARGRAF GRAFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00194 AG 298023 2007.03.00.035990-0 199961820538926 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA
PARTE R : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
PARTE R : LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00195 AG 282676 2006.03.00.103067-0 200061820710338 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00196 AG 309205 2007.03.00.086080-7 200561820258865 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AQUILA MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00197 AG 314047 2007.03.00.092996-0 0400000022 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COOFUCESP COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS E
APOSENTADOS
ADV : AFONSO BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

00198 AG 318046 2007.03.00.098681-5 200461820448108 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASA DO ARROZ INTEGRAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00199 AG 303262 2007.03.00.064074-1 200161260084687 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00200 AG 308773 2007.03.00.085470-4 0200000813 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : EDSON AUGUSTO CIROTA DE MELO PIMENTA
ADV : MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTO POSTO DISPOSTO II LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

00201 AG 315988 2007.03.00.095709-8 200461820241976 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDVALDO NEY SMANIOTTO
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00202 AG 314495 2007.03.00.093711-7 200461820191869 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LEDA BOUASLI
ADV : MARCIA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CAR PLACE IMPORT LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00203 AG 307922 2007.03.00.084362-7 200461820422132 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SERGIO TRINTINI ZAMARIOLI
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00204 AG 316361 2007.03.00.096327-0 200161260092477 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE RODRIGUES MUNHOZ e outro
ADV : CHRISTIANE MORAES CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00205 AG 310950 2007.03.00.088605-5 200261820266447 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI
ADV : LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AIRPUMP EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00206 AG 315477 2007.03.00.094944-2 200361040037553 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FERNANDO RODRIGUES BATISTA
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO SEBA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTO POSTO PALMARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00207 AG 303832 2007.03.00.064832-6 0400000932 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

00208 AG 303824 2007.03.00.064824-7 200461820190245 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : WALTER GODOY
ADV : WALTER GODOY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NECO COML/ HIDRAULICA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00209 AG 311457 2007.03.00.089220-1 0600000325 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00210 AG 301590 2007.03.00.052940-4 200160020010841 MS

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : WALDEMAR CASTELLI JUNIOR
ADV : LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CASTELLI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

00211 AG 319228 2007.03.00.100452-2 9805207390 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI
ADV : TATIANA MAZZONI DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00212 AG 306434 2007.03.00.082368-9 200461820554796 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR SP
 ADV : PEDRO AUGUSTO MARCELLO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00213 AG 285923 2006.03.00.113023-7 0400016617 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : D CANELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV : DIRCE NAMIE KOSUGI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00214 AG 309885 2007.03.00.086980-0 200661820038754 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DROGAFARR DROGARIA LTDA
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00215 AG 311694 2007.03.00.089578-0 200661820321762 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
 ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00216 AG 303159 2007.03.00.064093-5 200661050127886 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS
 ADV : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00217 AG 311206 2007.03.00.088864-7 200761820180010 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
 ADV : JAMIL MICHEL HADDAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00218 AG 307091 2007.03.00.083296-4 0400004356 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : JORGE JOSE DA COSTA
 ADV : DEODATO SAHD JUNIOR
 AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
 ADV : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00219 AG 310429 2007.03.00.087656-6 200561820261633 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : GRAFFITE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
 ADV : VANIA VESTERMAN ARAUJO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : MARLI SOARES DE ARAUJO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00220 AG 314107 2007.03.00.093066-4 200661820327442 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : PARCERIA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
 ADV : MANOEL LUIZ CORREA LEITE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00221 AG 307734 2007.03.00.084197-7 200061050187455 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : CHARLES WILSON VIDAL
 ADV : MARCEL SCOTOLO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00222 AG 316570 2007.03.00.096357-8 0500000241 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALURGICOS
 LTDA
 ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

00223 AG 281170 2006.03.00.097446-8 200661020045170 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PEREIRA ADVOGADOS
ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00224 AG 284556 2006.03.00.107926-8 200461820376602 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : DFJ MODAS LTDA e outro
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00225 AG 293536 2007.03.00.018378-0 0500001109 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IRMAOS RUBIO COM/ DE GAS LTDA
ADV : GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00226 AG 309798 2007.03.00.086813-2 200361820023294 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : HAROLDO COSTA JACINTO
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00227 AG 317222 2007.03.00.097485-0 200761820142045 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : DANIMPORT IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00228 AG 308142 2007.03.00.084656-2 200560000084149 MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARMO GRAN MARMORARIA LTDA -ME
ADV : JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00229 AG 315492 2007.03.00.094978-8 200161260106221 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NILO SERGIO ORTIZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00230 AG 310631 2007.03.00.088075-2 200461820614987 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MECANICA TORMAL LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00231 AG 313830 2007.03.00.092731-8 200661200076465 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SAS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00232 AG 300737 2007.03.00.048562-0 0200000026 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LOURIVAL MINGANTI
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00233 AG 303549 2007.03.00.064418-7 9900000064 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00234 AG 293724 2007.03.00.018690-2 9600000145 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00235 AG 303450 2007.03.00.064461-8 200461820289122 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ART CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00236 AG 300855 2007.03.00.048680-6 199961820420642 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A
AGRDO : WALDEMIR CONTRI e outro
ADV : APARECIDO ADIVALDO SIGNORI
AGRDO : ELIE MICHEL NASRALLAH
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
PARTE R : ANNA SCHNYDER GERMANOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00237 AG 312381 2007.03.00.090782-4 9800000047 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
PARTE R : NOVA IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00238 AG 300715 2007.03.00.048516-4 0200000026 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00239 AG 300734 2007.03.00.048559-0 0200000026 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00240 AG 295960 2007.03.00.029416-4 200461820376602 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DFJ MODAS LTDA e outros
 ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00241 AG 302181 2007.03.00.056788-0 199961110016205 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : JOAO CARLOS GONCALVES
 ADV : ADEMIR SOUZA E SILVA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : SELECAO DE MARILIA COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00242 AG 321134 2007.03.00.102891-5 200761230011910 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR
 ADV : MARCOS DE LIMA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00243 AG 320476 2007.03.00.102113-1 200661820327077 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA
 ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00244 AG 312278 2007.03.00.090538-4 200461820568140 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
 ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00245 AG 314548 2007.03.00.093778-6 9702022444 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : NELSON FARES
 ADV : REINALDO LOPES GUIMARAES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : SCALA SANTOS HOTEL LTDA
 ADV : SUZANA MORAES DA SILVA
 INTERES : VANDERLEI PORFIRIO DA SILVA
 ADV : SUZANA MORAES DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00246 AG 313382 2007.03.00.092127-4 200761000170144 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
 AGRDO : MARIZA TERRALAVORO
 ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00247 AG 321270 2007.03.00.103241-4 200761000136732 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
 AGRDO : ALFONSAS MISEVICIUS - ESPOLIO
 REPTE : MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS
 ADV : FERNANDA MISEVICIUS SOARES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00248 AG 281981 2006.03.00.099279-3 9700023006 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ORGANIZACAO BANDEIRANTES DE EMP E PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

00249 AG 284964 2006.03.00.109612-6 200361260017660 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : WINE AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA E COM/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00250 AG 307293 2007.03.00.083562-0 0500067936 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AURUS INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

00251 AG 286623 2006.03.00.116351-6 200561040098370 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VANIA MELIGA SUZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00252 AG 303251 2007.03.00.064026-1 9900000064 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : DURVALINO TOBIAS NETO e outro
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00253 AMS 278675 2004.61.00.005617-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAVAN PRE MOLDADO S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00254 REOMS 282641 2005.61.00.026413-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00255 AMS 277291 2004.61.00.008256-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTAO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00256 AMS 284501 2005.61.19.005044-4
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : R A ALIMENTACAO LTDA
 ADV : GILBERTO CIPULLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00257 AMS 277757 2004.61.00.006704-6
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : BOEHLER THYSSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA
 ADV : ROMEU NICOLAU BROCHETTI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00258 AMS 251153 2002.61.00.013025-2
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : SANTISTA TEXTIL S/A
 ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00259 AMS 273401 2005.61.00.900610-1
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS
 LTDA
 ADV : SANDRA MARA LOPOMO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00260 AMS 260038 2003.61.00.021410-5
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
 ADV : PAULO ROBERTO MANCUSI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00261 AMS 288473 2005.61.00.017839-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00262 REOMS 296154 2005.61.00.017635-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : OPSIS OPERACAO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00263 AMS 287373 2005.61.00.000130-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICA E ESTUDOS
SOCIO-ECONOMICOS
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00264 REOMS 284573 2005.61.00.021398-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EUDECIO TEIXEIRA RAMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00265 REOMS 287064 2005.61.05.014411-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00266 AMS 269010 2003.61.14.008802-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00267 REOMS 282044 2005.61.00.004158-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANARLETE MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00268 AMS 275953 2004.61.00.006569-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00269 REOMS 267625 2004.61.21.001575-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00270 AMS 275616 2004.61.00.016794-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MICROSUL SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA
LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00271 REOMS 275903 2003.61.00.034342-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00272 REOMS 287349 2003.60.00.011243-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00273 AMS 287324 2003.61.09.007915-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00274 REOMS 287196 2005.61.00.016824-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00275 REOMS 282416 2005.61.00.023443-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : VISEU CASTRO CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00276 REOMS 279156 2005.61.00.003052-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CIE BRASIL S/A
ADV : ALEXANDRE SICILIANO BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00277 AMS 284309 2005.61.19.000325-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOVIARIO IBERIA LTDA
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE

00278 REOMS 298796 2006.61.00.014556-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : PLENNA ESPECIALIDADES LTDA
ADV : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00279 AMS 256663 2003.61.14.004279-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASCOLA LTDA
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

00280 AMS 285805 2005.61.00.025498-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOTORANTIM METAIS LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00281 AG 314745 2007.03.00.094019-0 9800000224 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

00282 AG 322956 2008.03.00.000467-1 0500009143 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ITAU FAC ACOES V FIQFMIA
REPTE : ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00283 AG 291919 2007.03.00.011202-5 0600007162 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E
REPRESENTACOES LTDA
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00284 AMS 286959 2005.61.00.016805-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00285 AMS 286973 2004.61.10.007626-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00286 REOMS 300377 2006.61.00.008078-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : TURISMO DIVINEIA LTDA
ADV : CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00287 AC 1278903 2008.03.99.006912-3 0300009756 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EBANEO COM/ DE VEICULOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00288 AC 1278939 2008.03.99.006947-0 0200001128 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOACIR CORDEIRO SANTOS -ME

00289 AC 1278937 2008.03.99.006945-7 0300000026 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

00290 AC 1278926 2008.03.99.006934-2 0300000046 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELO CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00291 AC 1278930 2008.03.99.006938-0 0200000157 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DROGARIA DROGAZUL CARDOSO LTDA

00292 AC 1185487 2007.03.99.011646-7 8800042651 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARTEMIO LUIZ ZANETTI
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ

00293 AC 1144555 2005.61.11.002808-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00294 AC 1216907 2007.03.99.032621-8 9707034360 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALBERTO O AFFINI S/A

00295 AC 1083921 2006.03.99.002374-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS (Int.Pessoal)

00296 AC 1179820 2007.03.99.008392-9 9607087747 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS TALARICO e outro
ADV : ALINE BETTI RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00297 AG 273454 2006.03.00.073355-6 200461820561557 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00298 AG 271961 2006.03.00.069047-8 200461820402984 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PATRI ADMINISTRADORA PATRIMONIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00299 AG 274771 2006.03.00.076838-8 200261820438039 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA -ME e outros

AGRDO : RICARDO BORGES e outro
ADV : EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00300 AG 273213 2006.03.00.073164-0 200461820420329 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00301 AG 275582 2006.03.00.080120-3 200461820312077 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00302 AG 261637 2006.03.00.015094-0 0300003330 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GONCALES E GONCALES REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

00303 AG 275414 2006.03.00.078854-5 200461820267047 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRO FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00304 AG 278980 2006.03.00.089860-0 200361820402839 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A E P INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00305 AG 279263 2006.03.00.091489-7 199961820506470 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00306 AG 275283 2006.03.00.078715-2 9700077659 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMILTON LARA VILLELA e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00307 AG 278016 2006.03.00.087407-3 9200455980 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00308 AG 277773 2006.03.00.087229-5 9200169627 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELVECIO EMANUEL FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00309 AG 268263 2006.03.00.040767-7 9100043745 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDRE ALFRED POUGE e outros
ADVG : DULCE SOARES PONTES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00310 AG 268887 2006.03.00.047029-6 9106898262 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00311 AG 280372 2006.03.00.095140-7 9106661378 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SILVIA LUCINDA DE BARROS CORREA METNE
ADV : PAULO NICODEMO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00312 AG 280143 2006.03.00.093884-1 0007651333 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00313 AG 273242 2006.03.00.073195-0 9400063890 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : NORTON MINERIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00314 AG 274814 2006.03.00.076927-7 9200696830 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ASPECTO EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00315 AG 274981 2006.03.00.078120-4 9107411090 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00316 AG 278885 2006.03.00.089788-7 9100254827 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : REGINALDO MACEDO e outros
ADV : MARCIO GOMEZ MARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : LOUIS HENRY LORiot OLIVEIRA DE ROUVRAY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00317 AG 257387 2006.03.00.000658-0 9405187716 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S ELETRO ACUSTICA S/A massa falida
SINDCO : HOANES KOUTODJIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00318 AG 278326 2006.03.00.087953-8 200261820188734 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : INFUSOMED PRODS HOSPITALARES E ASSIST TECNICA LTDA -ME

PARTE R : EDSON LUIZ FORTINI
 ADV : JOELSON SANTOS DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00319 AG 210413 2004.03.00.034640-0 200361820123318 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS MERY LOU LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00320 AG 321419 2007.03.00.103383-2 9705070962 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CONFECOES CACULINHA LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00321 AG 260584 2006.03.00.011131-4 0400001039 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TEXTIL JOMAR LTDA massa falida
 ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00322 AG 278046 2006.03.00.087453-0 9205067440 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA
 ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
 AGRDO : OLIVIO JOSE COCCO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00323 AG 277682 2006.03.00.084916-9 200261820185940 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DREAMON ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00324 AG 278977 2006.03.00.089857-0 200261820484980 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALIEN REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA e outro
AGRDO : ROBERTO MANZONI
ADV : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00325 AG 277696 2006.03.00.084930-3 9805245365 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERIEZ LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BOYADJIAN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00326 AG 269336 2006.03.00.047787-4 9605037866 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES S/A
ADV : PAULO HAIPEK FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00327 AG 260543 2006.03.00.011176-4 200261820626592 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MODAS 477 LTDA
PARTE R : IZRAEL MAJER LIKIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00328 AG 267487 2006.03.00.037383-7 9812017976 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00329 AG 280722 2006.03.00.095666-1 199961140051943 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TAIMER ELETRO E ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00330 AG 283534 2006.03.00.105190-8 200661820211610 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MISSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : EDGAR DE VASCONCELOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00331 AG 322703 2007.03.00.104975-0 200761090020177 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00332 AG 260589 2006.03.00.011137-5 0400000868 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ MECANICA ABEL LTDA
ADV : ANA PAULA TOZZI PIEDADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00333 AG 276015 2006.03.00.080500-2 200061030065782 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA
ADV : ALOISIO MACIAL FERREIRA
PARTE R : TROPICAL VISUAL MALHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00334 AG 273535 2006.03.00.073579-6 200461020108212 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DOUTOR VICTORIO VALERI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00335 AG 252887 2005.03.00.089147-9 0400001807 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VIACAO MERAUMAR LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00336 AG 256801 2005.03.00.101115-3 200361060065750 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUAD GATTAZ espolio
REPTE : NORBERTA DERQUER GATTAZ
ADV : SUZANA HELENA QUINTANA
PARTE R : PAULO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00337 AG 315713 2007.03.00.095414-0 0700015658 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

00338 AG 274892 2006.03.00.078128-9 0500004080 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA
ADV : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00339 AG 277228 2006.03.00.084302-7 0400000921 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
AGRDO : ANTONIO SIMONI
ADV : JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

00340 AG 277014 2006.03.00.084163-8 9900004080 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADMAR DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
PARTE R : APPROACH REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00341 AG 319069 2007.03.00.100309-8 200361820423909 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CHURRASCARIA N P LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00342 REOMS 294615 2005.61.00.028371-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00343 REOMS 294004 2006.61.00.005739-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CAPRICORNIO S/A e filia(l)(is)
ADV : ALDRÉIA MARTINS
ADV : ROBERTO BARONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00344 AMS 277927 2005.61.00.001619-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ESCRITORIOS DE ARQUITETURA ASBEA

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00345 AMS 301272 2006.61.00.017120-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00346 AMS 276363 2005.61.00.009277-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AKZO NOBEL LTDA
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00347 REOMS 289919 2004.61.00.035090-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : HONEYWELL DO BRASIL LTDA e filial
ADV : FABIO ROSAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00348 AMS 299493 2005.61.00.022816-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SINALISA SEGURANCA VIARIA LTDA
ADV : ANA CRISTINA CHAMON GONZAGA JAYME

00349 REOMS 287327 2006.61.00.004865-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : OPERACIONALSIPE LTDA
ADV : CACILDA VILA BREVILERI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00350 AMS 284867 2006.61.00.001944-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PANIFICADORA BOSSA NOVA LTDA EPP
ADV : PEDRO VALDIR TESSARE

00351 REOMS 288225 2005.61.00.007871-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ALMAPAL S/A
ADV : JOAO NELSON CELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00352 AMS 285852 2006.61.00.009810-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL

00353 REOMS 294678 2005.61.00.025967-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : GMK ELETRONICA LTDA
ADV : DALTON SPENCER MORATO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00354 AG 254079 2005.03.00.091680-4 0400018132 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANTONIO CORRADINI SOBRINHO CATANDUVA
ADV : JANAINA FERNANDA CARNELOSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00355 AG 260769 2006.03.00.011380-3 0500000241 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : BAG FLEX IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETTO COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00356 AG 272316 2006.03.00.069583-0 200461140031966 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : CURSO MAGNUS S/C LTDA
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00357 AG 319113 2007.03.00.100369-4 200761020031319 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00358 AG 256704 2005.03.00.101006-9 200261820624182 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00359 AG 278692 2006.03.00.089392-4 200561820201107 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00360 AG 280694 2006.03.00.095641-7 200461820579653 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00361 AG 279519 2006.03.00.091851-9 200461820290999 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEPSICO E CIA
ADV : ALFREDO DIVANI
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00362 AG 277159 2006.03.00.084252-7 200461820593650 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00363 AG 279822 2006.03.00.093299-1 200461820445235 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA
ADV : ARTHUR MAGALHAES ANDRADE
ADV : MARCIO ALMEIDA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00364 AG 271785 2006.03.00.060660-1 200361820722676 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOLANGE DE PAULA JACINTO DA SILVA
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00365 AG 277154 2006.03.00.084247-3 200361820557392 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VOLKSWAGEN COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00366 AG 276869 2006.03.00.082860-9 200561820292174 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMBU TUBOS IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERURGICOS
LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00367 AG 325927 2008.03.00.004669-0 200761120096180 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : PALMIRA SOLER CARNELOS
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00368 AG 258396 2006.03.00.006016-1 200461820388070 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INTERNATIONAL DATA CORPORATION DO BRASIL PESQUISA DE MERCADO
E CONSULTORIA LTDA
ADV : RENATO APARECIDO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00369 AG 266705 2006.03.00.035028-0 0400000084 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AVICOLA BORACEIA LTDA
ADV : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

00370 AG 318409 2007.03.00.099173-2 0600000642 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CARLOS AUGUSTO BRAGA DE LIMA
ADV : GIULIANO MATTOS DE PÁDUA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

00371 AG 318526 2007.03.00.099397-2 9205065331 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIAWERK IND/ FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00372 AG 317899 2007.03.00.098522-7 0500003753 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SUMARE -ME
ADV : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00373 AG 257438 2006.03.00.000666-0 9800000168 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JULIANO ALVES DA ROCHA
ADV : LUCILENE GONÇALVES
AGRDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
PARTE R : TRILAV IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

00374 AG 264505 2006.03.00.024500-8 200361040103914 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ATENEU SANTISTA LTDA
ADV : PAULO BARBOSA CAMPOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00375 AG 278206 2006.03.00.087747-5 200261120103033 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HIDRAUTÉCNICA COM/ E INSTALAÇÕES HIDRAULICAS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00376 AG 270854 2006.03.00.057231-7 200261820085052 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIDON CORRETOTA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00377 AG 276366 2006.03.00.080973-1 200461820245155 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OKIYAMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00378 AG 252189 2005.03.00.088272-7 200461820125101 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARIS FILMES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00379 AG 277681 2006.03.00.084915-7 199961820067905 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00380 AG 317208 2007.03.00.097474-6 9400000011 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : COGESA MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

00381 AG 280517 2006.03.00.095254-0 9705344272 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : LGD IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA OSTROWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00382 AG 280602 2006.03.00.095382-9 200461820308931 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00383 AG 274535 2006.03.00.076200-3 9605278863 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00384 AG 318278 2007.03.00.099041-7 0700000281 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MENK E PLENS LTDA
ADV : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

00385 AG 319085 2007.03.00.100337-2 0700000205 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MENK E PLENS LTDA
ADV : ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

00386 AG 279415 2006.03.00.091674-2 200561820229920 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ONLYTECH INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00387 AG 265922 2006.03.00.029465-2 200561080015802 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RENATO CESTARI
AGRDO : STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00388 AG 275456 2006.03.00.078921-5 200261020081817 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00389 AG 277231 2006.03.00.084305-2 200261080071403 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERLYNA BAURU COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00390 AG 279820 2006.03.00.093297-8 200361820149265 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA
PARTE R : GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00391 AG 278905 2006.03.00.089703-6 200261080036245 SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ANTONIO CARLOS DEMARCHI GELONEZE
 PARTE R : GELONESE E CIA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00392 AG 207883 2004.03.00.026788-3 200261820591371 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SPORT S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00393 AG 280414 2006.03.00.095182-1 200261820553011 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : COML/ DE VEICULOS PACAEMBU LTDA e outro
 ADV : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00394 AG 280062 2006.03.00.093791-5 200461820320414 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : NORDIC COML/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00395 AG 271448 2006.03.00.060098-2 200061820691575 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ERREGE COMUNICACOES LTDA
 ADV : NELSON ALTIERI
 AGRDO : NELSON LUIZ CLARO DA SILVA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00396 AG 260177 2006.03.00.010448-6 200461820370661 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00397 AG 322365 2007.03.00.104704-1 0100000266 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ADV : ADALBERTO GODOY
AGRDO : ARNALDO BERSANETI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

00398 AG 278528 2006.03.00.089215-4 9107053517 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00399 AG 274582 2006.03.00.076464-4 9200499163 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NADIA DECARA e outros
ADV : MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00400 AG 272106 2006.03.00.069220-7 9106843590 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL FRANCO DE SOUZA
ADV : MARIA ELIZA MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00401 AG 277132 2006.03.00.084229-1 9200228593 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UBIRAJARA ANTONIO GEORGETTI
ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA
PARTE A : JOSE PIVA
ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00402 AG 318044 2007.03.00.098679-7 199961820496270 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA e outros

AGRDO : ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
 ADV : INES DE MACEDO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00403 AG 323272 2008.03.00.000915-2 9600020920 SP
 RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA
 ADV : MARI ANGELA ANDRADE
 PARTE R : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00404 AG 201605 2004.03.00.012585-7 200461060003553 SP
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 AGRTE : TRON INDL/ REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
 ADV : EUCLIDES SANTO DO CARMO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : SLEMAN SOUBHIA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00405 AG 204863 2004.03.00.018849-1 200461060003553 SP
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 AGRTE : OMAR SOUBHIA e outro
 ADV : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : TRON INDL/ REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00406 AG 274669 2006.03.00.076531-4 200661070041936 SP
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 AGRTE : MIKIO YAMANE
 ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00407 AG 298577 2007.03.00.036878-0 200361190058057 SP
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 AGRTE : O T I ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00408 AG 273169 2006.03.00.071659-5 0100000233 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : COML/ SUPERITA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00409 AG 311601 2007.03.00.089562-7 200461820321765 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DANIEL BARBOSA GODOI
ADV : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANSPORTES PERFIL LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00410 AG 303261 2007.03.00.064072-8 200161260121398 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00411 AG 310161 2007.03.00.087256-1 200561820291250 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO MANUEL PIRES e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00412 AG 305396 2007.03.00.074786-9 200661120005946 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : ARLINDO CARRION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00413 AC 1169713 2007.03.99.002247-3 9710006207 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOUZA PACHECO E CIA LTDA

00414 AC 1175551 2007.03.99.005308-1 9610037895 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PECA GAS DE MARILIA LTDA

00415 AC 1163728 2006.03.99.045897-0 9410037140 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO CARLOS VALENCA

00416 AC 1163126 2006.03.99.046526-3 9610023932 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIALF COML/ LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO FONTANA

00417 AC 1176518 2007.03.99.006073-5 9610043666 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOMBAS DIESEL MARILIA LTDA

00418 REOAC 419704 98.03.036493-6 0006671004 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
ADV : ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00419 AMS 182744 97.03.085106-1 9400059370 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00420 AC 735971 1999.61.00.015400-0
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN
 ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

00421 AC 986795 2004.03.99.038429-1 9400041748 SP
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
 ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

00422 AC 1270547 2002.61.07.003742-3
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
 APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
 ADV : LUCY CLAUDIA LERNER

00423 AC 878360 1999.61.02.015736-5
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Ministerio Publico Federal
 APTE : WALTER LUIS SANTOS CRUZ e outros
 ADV : FLAVIO PERBONI
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 INTERES : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00424 AMS 289539 2004.61.06.002411-8
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : ACUCAR GUARANI S/A
 ADV : JOSE ROBERTO PISANI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00425 AMS 280085 2003.61.00.024584-9
 RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA filial
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00426 AG 189742 2003.03.00.061244-2 200361000245849 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00427 AMS 296147 2006.61.00.023941-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : GISELE SOUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00428 AMS 283361 2005.61.00.010927-6
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00429 AMS 294979 2004.61.00.004684-5
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIRIM S/C LTDA
ADV : SÍLVIA LOPES FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00430 AMS 269948 2004.61.05.002299-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00431 AMS 284363 2004.61.05.009278-4
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : BAUER E BAUER LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA
DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00432 AMS 291263 2004.61.00.002367-5
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00433 AMS 281661 2003.61.21.004923-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00434 AMS 269539 2004.61.14.005202-7
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00435 AMS 286609 2004.60.00.004202-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INDUSPAN IND/ E COM/ DE COUROS PANTANAL LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00436 AMS 270317 2004.61.09.000418-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00437 AMS 294939 2005.61.00.011203-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA
ADV : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00438 AMS 298956 2006.61.23.000202-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TECNICA INDL/ TIPH LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00439 AMS 274380 2004.61.00.020464-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : LEANDRO MAURO MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00440 AMS 258249 2003.61.11.003278-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00441 AMS 266624 2004.61.16.001523-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00442 AMS 289212 2005.61.14.003223-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00443 AMS 258082 2002.61.13.001821-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00444 AMS 299290 2004.61.00.011545-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARECIM VIANNA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APDO : ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA e
outro
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 89.03.007158-1 AC 2474
ORIG. : 0001384465 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATALIA ZUTIS e outros
ADV : ELIANA SANCHES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDSON LUIZ DE QUEIROZ
LIT.PAS : VALTER FREDERICO SCHENCK (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : PAULO SEJO SATO
PARTE R : MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado das apelantes Dr. Waldyr Teixeira, anote-se exclusivamente a patrona nomeada, Dra. ELIANA SANCHES (OAB/SP nº 108.755), conforme petição (fl. 416) e procuração de fl. 417.

Considerando que os autores recolheram as custas judiciais na data do ajuizamento da ação (fl. 82), bem como por ocasião da interposição do recurso de apelação (fl.205), comprovem sua atual condição financeira, para que seja analisado o pedido de gratuidade de justiça.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 412/414.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.60.00.007630-8 AC 737269
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULO LIMA DA SILVA e outro
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Dra. LÚCIA DANIEL DOS SANTOS e Dr. CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS, e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. EDER WILSON GOMES (OAB/MS nº 10187-A), conforme petição (fl. 394) e substabelecimento de fl. 395.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.00.036556-4 AC 1174323
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS FONSECA NOGUEIRA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A apelante Tâni Vasconcellos Nogueira, apesar de ter recebido a intimação (fl. 207), conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 208), para constituir novo patrono, ficou-se inerte (fl. 209).

Contra ela, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se nota “3” ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), “verbis”:

“se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ – 3ª Turma, REsp 61.839-8 – RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).”

Destarte, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 1999.61.00.051555-0 AC 908504
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ELAINE MARTIM
ADV : MARIA ELISA BIANQUINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 474/475, de ELAINE MARTIM, e documentos que a instruem (fls. 476/479).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 1999.61.09.000815-4 AC 713384
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITACAO
ADV : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE
INTERES : SONIA APARECIDA CARIGO PACHECO (desistente) e outro
ADV : MARCIO MANOEL J DE CAMPOS
ADV : MARCIO EDUARDO DE CAMPOS
ADV : PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
INTERES : ANTONIO LUIZ DO AMARAL (desistente) e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 792/793. Intime-se a autora Vera Lúcia de Almeida Nogueira a se manifestar acerca da desistência do direito em que se funda a ação, deduzida por Osvaldo Luiz de Souza Nogueira, na medida em que a petição veio assinada apenas por ele, seu advogado e o procurador da CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2000.60.00.003183-4 AC 645125
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULO LIMA DA SILVA e outro
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Regularize a Subsecretaria da 5ª Turma a paginação dos autos, renumerando-se a partir de fl. 94.

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Dra. LÚCIA DANIEL DOS SANTOS e Dr. CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS, e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. EDER WILSON GOMES (OAB/MS nº 10187-A), conforme petição (fl. 94) e substabelecimento de fl. 95.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.05.000597-7 AC 958473
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUELY BORGES DE OLIVEIRA e outros
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de medida cautelar inominada promovida por SUELY BORGES DE OLIVEIRA, HELCY DE OLIVEIRA SOUSA e GERALDO GONÇALVES DE SOUSA contra a Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de liminar, onde os requerentes pleiteiam o depósito das prestações vencidas e vincendas, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado ente as partes, com o objetivo de impedir eventual execução extrajudicial do imóvel.

Considerando que os apelantes se compuseram em Primeiro Grau de Jurisdição (ação principal nº 2007.61.05.003804-6), conforme cópia da sentença fls. 166/168, concluo que o recurso de apelação restou sem objeto, não remanescendo mais interesse dos recorrentes em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2001.61.05.002145-4 AC 958474
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUELY BORGES DE OLIVEIRA e outros
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de medida cautelar preparatória promovida por SUELY BORGES DE OLIVEIRA, HELCY DE OLIVEIRA SOUSA e GERALDO GONÇALVES DE SOUSA contra a Caixa Econômica Federal – CEF, visando a revisão de cláusulas contratuais.

Considerando que os apelantes se compuseram em Primeiro Grau de Jurisdição (ação principal nº 2007.61.05.003804-6), conforme cópia da sentença fls. 308/310, concluo que o recurso de apelação restou sem objeto, não remanescendo mais interesse dos recorrentes em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2001.61.10.006154-5 AC 1271503
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : TADEU BASTOS GONCALVES e outro

ADV : EMERSON LUIZ BACHMANN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por TADEU BASTOS GONÇALVES e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção,

ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustos das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de

que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir

Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa

Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE.** O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO –

CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA

– LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº

8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
 2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
 3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
 4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
 5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
 6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
 7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
 8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
 9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
 10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
 11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
 12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.” (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)
- Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:
- “CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao

pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS,

Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida.”

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2002.61.12.009215-1 AC 1231986
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ROMUALDO DIAS DE TOLEDO
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUNTHER PLATZECK
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 127. Trata-se de petição requerendo a desistência do recurso.

Contudo, em razão da homologação da desistência do recurso no dia 03 de outubro de 2007, conforme decisão (fl. 119) publicada no dia 12 de novembro de 2007 (fl.121) e republicada no dia 03 de dezembro de 2007 (fl. 131), nada a decidir.

Fl. 133. Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fl. 119), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2003.61.00.024387-7 AC 957090
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS TADEU ANTAO e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao Juízo de origem para que informe as datas do trânsito em julgado das decisões de extinção do feito sem julgamento do mérito, proferidas nos autos dos processos em que são partes CARLOS TADEU ANTÃO e OUTRO e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL – CEF:

Ação Cautelar nº 2000.61.00.028483-0

Ação Ordinária nº 2001.61.00.017922-4

Ação Declaratória nº 2002.61.00.021927-5.

Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos, para julgamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

-AM-

PROC. : 2004.61.00.035402-3 AC 1163911
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TATUHO YAMAMOTO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A Quinta Turma de Corte Regional, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal para manter a r. decisão (fls. 149/151) em seu inteiro teor, nos termos do voto desta Desembargadora Federal.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 22 de janeiro de 2008.

No dia 28 de janeiro de 2008 os apelantes Tatuho Yamamoto e outros, interpuseram agravo regimental (fls. 181/184) contra a decisão da turma.

Decido.

O artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional é expresso no sentido de que a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

E, no caso, não se trata de decisão proferida por esta Relatora, mas sim, de pronunciamento do órgão colegiado que, conforme nosso sistema processual, não admite agravo regimental.

Assim sendo, não conheço do recurso (fls. 181/184) interposto pelos apelantes.

Desse modo, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 172/177).

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2004.61.14.001819-6 AC 1239706
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WALLACE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o pedido deduzido pelos apelantes (fls.286/315), bem assim sobre os documentos que juntaram aos autos (fls. 316/317), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2004.61.14.005018-3 AC 1155435
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANDERSON MEIRELES DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por ANDERSON MEIRELES DA SILVA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz “a quo” não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário.

Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial – PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustos das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra “c”, da Lei

nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

“Art. 20 – A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.”

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

“É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.”

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

“No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.”

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90” (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS,

que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SALDO DEVEDOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável

aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras “d” e “f”, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), “in verbis”:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei

nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal – CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei

nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

“ADMINISTRATIVO – CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90. – Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de

mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. – In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. – SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de “venda casada” (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

“REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei

nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao

saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

“SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE – CERTIDÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei

nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente – SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.”

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA SACRE – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR – ADMINISTRATIVO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISIONAL – SFH – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO – APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL – ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA – INAPLICABILIDADE – SFH – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO EXTINTO – VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL – TAXA DE JUROS EFETIVOS – LIMITE DE 12% AO ANO – RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que ‘conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6o, inciso VIII, da Lei 8078/90’.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está ‘sub judice’, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido.”

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

“DIREITO CIVIL – CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL – SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO DE SACRE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente – simplesmente por mera conveniência – exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. **Apelação improvida.”**

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora
AS-EP/

PROC. : 2004.61.14.005325-1 AC 1265784
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADRIANA BARROSO CAVALCANTE
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso extraordinário (fls. 436/451).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2005.61.00.005246-1 AC 1131423

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

As advogadas do apelado Marcos Antônio Vieira da Silva, Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande (OAB/SP nº 83.154) e Dra. Tatiane Moreira de Souza (OAB/SP nº 250.298), apesar de intimadas do despacho (fl.81) pelo Diário da Justiça da União, conforme certidão (fl. 406), para que suprissem a ausência de assinatura nos embargos de declaração (fl. 76/79), não regularizaram o recurso até a presente data.

Verifico, portanto, que os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, tendo em vista a ausência de pressuposto processual recursal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Primeira Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – NÃO CONHECIMENTO.

1 – Sendo requisito indispensável a assinatura do advogado na petição de embargos de declaração, a ausência da mesma acarreta o não conhecimento do recurso.

2 – Embargos de Declaração a que se não conhece.

(AC – Nº 2002.03.99.005504-3, Primeira Turma, Relator Juiz Roberto Haddad, julgado 03/09/2002, DJU 15/10/2002, página 367)."

Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração (fls. 76/79), ante a ausência de pressuposto processual. Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 69/72), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2005.61.00.018804-8 AMS 278590
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BELINO DA SILVA CAMPOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 106. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, após a prolação de sentença.

Esclareça o apelante JOSE BELINO DA SILVA CAMPOS, se desiste do recurso de fls. 77/85, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2005.61.00.021746-2 AC 1162707
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOEL AUGUSTO SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 192/193: Considerando que os autores Noel Augusto Santos e Roseli Aparecida Alves, com a concordância da ré (fl. 199), renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso dos apelantes (fls. 135/146).

As custas judiciais serão suportadas pelos Autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2005.61.04.005714-7 AC 1193030
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AUGUSTIN GONZALES PERES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. CELSO GONCALVES PINHEIRO e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES (OAB/SP nº 172.265), conforme petição (fl. 56) e procuração de fl. 10.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 53), publicado no Diário da Justiça da União, no dia 25 de setembro de 2007, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2005.61.04.007761-4 AC 1233424
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MARIA DIAS DOS REIS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período de março de 1990, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido com relação aos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, e março de 1990.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, “in verbis” :

“Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

O outro índice aqui pleiteado é indevido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC.	:	2005.61.05.014861-7	AC 1231561
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	JOHN ERIK BAEK	
ADV	:	TELMA DIAS BEVILACQUA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO BONELLI CARPES	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Após a interposição do recurso de apelação por John Erik Baek, as partes se compuseram na via administrativa, conforme petição de fls. 113/114, esclarecendo que o apelante renegociou o débito em questão, tendo efetuado o pagamento do valor da entrada e responsabilizando-se pelo saldo subsistente em 47 parcelas. Assim sendo, manifeste-se o apelante JOHN ERIK BAEK, se ainda há interesse no julgamento do recurso de fls. 87/94.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2005.61.08.007486-7 AC 1257408
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARCOS ROCHA COELHO e outro
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada às fls. 117/118, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2005.61.14.000093-7 AC 1163704
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o pedido deduzido pela apelante (fls. 125 e 128), bem assim sobre os documentos que juntou aos autos (fls. 126 e 129), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.14.000902-3 AC 1163703
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA EDNA SILVA ROZA
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o pedido deduzido pela apelante (fls. 179 e 182), bem assim sobre os documentos que juntou aos autos (fls. 180 e 183), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.005941-1 AC 1266039
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO DOS SANTOS REIS e outro
ADV : ANA MARIA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. ANA MARIA MOREIRA (OAB/SP nº 84.871), conforme petição (fl. 377) e procuração de fl. 378.

Nos termos do inciso I, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, a competência desta Desembargadora Federal já se exauriu, na medida em que o feito já foi julgado, sobrevindo à interposição de recurso extraordinário, consoante consta às fls. 355/370.

Assim, a esta Relatora não mais cabe dispor sobre o pedido de suspensão do recurso.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso extraordinário (fls. 355/370).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.61.00.018140-0 AMS 290507
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIONISIO MARTINS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 76. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, após a prolação de sentença.

Esclareça o apelante DIONISIO MARTINS, se desiste do recurso de fls. 50/60, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.61.00.000371-9 AMS 285723
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE PAULINO BARROS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 60. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, após a prolação de sentença.

Esclareça o apelante José Paulino Barros, se desiste do recurso de fls. 41/52, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.61.00.005592-6 AMS 301449
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIE BRASIL S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação de sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter liminar e posteriormente a segurança definitiva para que a autoridade coatora se abstenha da cobrança da taxa prevista no artigo 53 da Lei nº 3.857/60, em relação aos artistas internacionais contratados.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da E. Segunda Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional.

A esse respeito trago à colação, julgado da Terceira Turma desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS – NÃO OBRIGATORIEDADE – COBRANÇA DE TAXA VEDADA.

1. Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença.

2. Descabida a previsão da lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer tipo de taxa ou contribuição.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS nº 2004.60.04.000805-1, Relator Juiz Nery Junior, unanimidade, DJU 24/05/2006, P. 236)”.
Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o E. Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005562-9 MCI 6024
ORIG. : 200461000338418 16 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : JOSE CARLOS BERNARDES
ADV : MARCOS ABRIL HERRERA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por JOSÉ CARLOS BERNARDES.

Alega, em síntese, que, em 23 de junho de 1997, celebrou contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de um imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, figurando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.

Dentre as obrigações assumidas, constava uma prestação relativa ao seguro, cujos prêmios deveriam ser pagos mês a mês, no valor de R\$44,29.

A cláusula décima nona do referido contrato, além da obrigatoriedade do pagamento dos referidos prêmios, prevê que, na ocorrência de sinistro com invalidez permanente ou morte do segurado, haveria quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário diretamente à instituição bancária, desonerando o imóvel da hipoteca realizada.

Aposentado por invalidez, em 06 de dezembro de 2001, solicitou ao INSS informações para o recebimento do seguro habitacional. No entanto, em 15 de julho de 2002 recebeu comunicação da requerida, negando-se a pagar o seguro sob a alegação de que, ao assinar o contrato de financiamento, o mutuário já era portador da doença que originou sua invalidez permanente.

Ajuizou, então, ação declaratória com pedido alternativo de restituição de valores para que fosse reconhecido seu direito de obter a quitação das parcelas remanescentes do contrato de mútuo, mediante seguro celebrado ou a devolução em dobro dos montantes pagos a título de prêmio, ação que, no entanto, foi julgada improcedente.

Interpôs recurso de apelação, que ainda pende de julgamento perante esta Corte Regional.

Afirma que o imóvel está sendo objeto de execução extrajudicial, com a designação do dia 27 de fevereiro de 2008 para a venda do referido bem, ato que, se vier a ocorrer efetivamente, com a concretização da venda, implicará em danos irreparáveis ou de difícil reparação, justificando-se, assim, a pretensão cautelar.

Pede a gratuidade da justiça, o deferimento de liminar para suspender a prática do ato acima referido e, a final, a procedência da medida cautelar.

Juntou os documentos de fls. 08/12.

É o breve relatório.

Concedo ao requerente a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste processo.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e “uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos”.

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela “não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória”, e assevera:

“Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória” (“in” Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Cernelutti, “o processo cautelar serve à tutela do processo” (“in”, Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada via da presente medida, lembrando, ademais, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual indefiro-a, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007122-2 MCI 6053
ORIG. : 200461140058637 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : CRISTIANE SANTANA LIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar requerida por CRISTIANE SANTANA LIRA.

Alega, em síntese, que celebrou contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de um imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, figurando a Caixa Econômica Federal como credora hipotecária.

Da leitura da inicial compreende-se que a requerente ajuizou ação de revisão contratual, tendo por objeto o contrato acima referido, ação essa que foi julgada improcedente, achando-se o feito nesta Corte Regional em razão do recurso de apelação que interpôs.

Ressalta que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, razão pela qual não poderá a requerida promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Insurge-se contra o procedimento adotado pela instituição financeira, cita precedentes que, segundo entende, lhe favorecem, pede liminar que suspenda a prática de atos de execução fundados no DL 70/66, com sua manutenção na posse do imóvel.

Pede a gratuidade da justiça e instrui a inicial com os documentos de fls. 18/27.

É o breve relatório.

Concedo à requerente a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste processo.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

Por outro lado, o procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e “uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos”.

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela “não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória”, e assevera:

“Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória” (“in” Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por fim, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, “o processo cautelar serve à tutela do processo” (“in”, Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada via da presente medida, lembrando, ademais, que a parte, se o desejar, poderá valer-se do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual a indefiro, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Destarte, com esteio no § 1º, do Art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo inominado para reconsiderar, em parte, a decisão guerreada, excluindo da condenação o índice de 12,92%, referente ao mês de julho/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.04.003535-6 AC 546674
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
P INTER : JOAO FERNANDES e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou a transação efetuada pelos co-autores Manoel dos Santos Souza, Pedro Cícero da Silva e João de Souza Feitosa, julgando extinto o processo com julgamento de mérito em relação a eles e deu parcial provimento ao recurso dos autores remanescentes para incluir na condenação os índices de 28,79%, 10,14%, 84,32% e 13,90%, relativos aos meses de dezembro de 88, fevereiro de 89, março de 90 e março de 91.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 162/174, tão-só, para dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.004129-1 AC 565627
ORIG. : 9802054283 1 Vr SANTOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P INTER : JOSE MARQUES
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir a incidência, na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 26,06% e 7,87%, relativos aos meses de junho de 87 e maio de 90, e ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 42,72%, 9,55% e 12,92%, relativos aos meses de janeiro de 89, junho e julho de 90.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 159/165, tão-só, para dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.031880-0 AC 597525
ORIG. : 9800548955 15 Vr SAO PAULO/SP

AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P INTER : AUGUSTINHO CANDIDO DO CARMO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que homologou a transação efetuada pelos co-autores Edvaldo José Gonçalves e Carlos Xavier, julgando extinto o processo com julgamento de mérito em relação a eles e deu parcial provimento ao recurso dos autores remanescentes para reconhecer a incidência dos índices de 42,72%, 44,80% e 12,92%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril e julho de 90 e janeiro de 91.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de junho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles pleiteados e nem concedidos pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAgr 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 167/171, tão-só, para dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.042156-0 AC 707871
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANO LOURENCO DA SILVA

ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

A CEF interpôs o presente agravo inominado em face da decisão de fls. 105/114, pleiteando a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%).

A decisão guerreada, no tocante aos índices de junho e julho de 90 e março de 91, ultrapassou os limites do pedido que, como se vê às fls. 07, foi formulado nos seguintes termos:

“...valendo a citação para todos os demais atos e termos processuais até final sentença que deverá julgar PROCEDENTE a presnte para condená-la a proceder o recálculo dos valores depositados nas contas do FGTS de todos os trabalhadores, ora sob a administração da Ré, Caixa Econômica Federal, segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos: 9,36% (junho/87), 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90),...” (sic)

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a calcular o saldo então existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro/89 com o índice de 42,72%.

Deve, portanto, o “decisum” de fls. 105/114 ser restringido, excluindo-se os índices de junho e julho de 90 e março de 91, não requeridos na exordial, conforme já decidiu a Corte Superior de Justiça, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 250.255/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 15.10.01, pág. 281) e
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER "ULTRA PETITA". A SENTENÇA QUE DECIDE "ULTRA PETITA" - ATRIBUINDO AO PROMOVENTE MAIS DO QUE O FORMULADO NA INICIAL - NÃO É NULA, DEVENDO APENAS SER REDUZIDA. ASSIM, SENDO DEFERIDA - COMO FOI NO CASO - UMA INDENIZAÇÃO ACIMA DO PEDIDO INICIAL, QUE FOI CERTO E DETERMINADO, CONSUBSTANCIADO NO VALOR QUE INDICA, DEVE-SE REDUZIR-LA AOS LIMITES DO PEDIDO.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, PROVIDOS.

(REsp 113.355/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 27.04.98, pág. 170)”.
Destarte, com esteio no § 1º, do Art. 557, do CPC, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 105/114, tão-só, para excluir da condenação os índices de 9,55%, 12,92% e 13,90%, referentes aos meses de junho e julho de 90 e março/91, sendo certo que, quando da execução do julgado, haverá de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada do autor, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.002558-3 AC 712683
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FRANCISCO CARLOS CESAR GIRALDI
ADV : JOAO FRANCISCO GOUVEA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Reconsidero a decisão de fls. 123/133, tornando-a sem efeito, à vista do erro material contido em seu dispositivo.

Passo à análise dos recursos interpostos.

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 26,06% (junho/87), deduzindo-se 18,02%; 42,72% (janeiro/89), deduzindo-se 22,35%; 44,80% (abril/90), integral; 7,87% (maio/90), deduzindo-se 5,38% e 21,87% (fevereiro/91), deduzindo-se 7%. Determinou à CEF que credite o devido no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00, condenando-a ao pagamento de juros de 0,5% ao mês, contados da citação e fixando a sucumbência recíproca.

O autor interpôs o recurso de apelação requerendo a reforma da sentença para que sejam considerados todos os índices pleiteados na inicial: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 9,36% (julho/87); 50,07% (dezembro/88), 42,72% (janeiro/89); 39,16% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90), 7,00% (maio/90); 7,87% (junho/90); 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), descontados os valores de correção já creditados e que sejam fixados honorários advocatícios de, no mínimo, 10% sobre o valor da causa.

Apela a CEF, alegando, em preliminar, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, a ausência de causa de pedir e de interesse de agir em face dos juros progressivos. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões de apelação do autor, subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal quanto aos juros progressivos, tendo em vista que não foram requeridos pelo autor.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) de ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) o não esgotamento da via administrativa não redundava no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529).

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”. (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208).

4) Os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264).

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças de remuneração referentes aos índices indicados na Súmula 252, do STJ.

Tendo o autor decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no “caput” do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados entre elas, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, nos termos do Art. 21, “caput”, do CPC.

Destarte, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.008158-3 AC 1190249
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO QUARTIERI D ITALIA I
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em autos de ação de cobrança pelo rito sumário de despesas condominiais ajuizada em 21.03.2001, relativas às unidades A 022, A 111 e A 113 do Edifício Torino, Bloco A, localizadas no condomínio do autor, vencidas e vincendas, assim discriminadas: unidade A 022, período de 25.05.2000 a 07.11.2000, totalizando o valor de R\$ 1.476,20; unidade A 111: vencida em 07.01.2001, no valor de R\$ 218,35; e unidade A 113, vencida em 07.01.2001, no valor de R\$218,35, totalizando o principal R\$ 1.912,90, em razão da arrematação judicial havida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Designada a audiência de conciliação e após citada a ré, o autor atravessou petição desistindo do pedido em relação às unidades A 111 e A 113, em razão do pagamento do débito, requerendo o prosseguimento tão-somente em relação à unidade A 022 (fls. 87/88), tendo a ré sido intimada através da imprensa oficial para se manifestar acerca do requerido.

De acordo com o Termo de Audiência de fls. 91, as partes se manifestaram no sentido da impossibilidade de acordo, tendo sido determinada a juntada da contestação apresentada pela CEF e os autos foram suspensos pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que a ré solicitou documentos da autora para que possa efetivar o acordo. Regularmente processado o feito, tendo as partes dispensado a produção de provas, foi proferida sentença, condenando a ré a adimplir as taxas condominiais relativas à unidade A 022, desde a data da adjudicação até a efetiva quitação, acrescida de multa de 20%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, e declarou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação às unidades A 111 e A 113, fixando os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a recorrente a reforma da sentença, alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte, pois a exigibilidade das despesas condominiais é a efetiva disponibilidade da posse, do uso e gozo do bem, o que não se verifica no caso em tela, vez que após o registro da arrematação a CEF não exerce a posse e a propriedade do imóvel, e quanto ao mérito, aduz que não foi constituído em mora, devido à ausência de notificação extrajudicial, razão pela qual não responde pelo débito, bem como a multa deverá incidir a partir de sua citação e não da data de adjudicação do imóvel. Insurge-se também quanto ao percentual da multa aplicada, pleiteando que seja reduzida de 20% para 2%, nos termos do Art. 1336, § 1º do Código Civil vigente.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Não merece amparo o pleito da apelante.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a CEF passa a se responsabilizar pelas despesas de condomínio do imóvel somente a partir da data de sua arrematação, como se vê dos acórdãos assim ementados:

“Condomínio. Cobrança de taxas condominiais. Execução extrajudicial. Arrematação posterior. Precedentes da Corte.

1. A nossa jurisprudência está orientada no sentido de que a "responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto" (REsp nº 138.389/MG, Segunda Seção, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/9/99).

2. No caso concreto, ajuizada a ação antes da execução extrajudicial, deve seguir-se precedente da Corte no sentido de que é responsabilidade da proprietária as "despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF" (REsp nº 479.782/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 4/8/03).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 651.060/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 23.04.07, pág. 255) e

CONDOMÍNIO. Quotas condominiais. Proprietária.

Responsabilidade da proprietária pelas despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 479.782/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 04.08.03, pág. 318)”.

De acordo com a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 21, a Carta de Arrematação Extrajudicial expedida em 17.09.1997, referente à unidade A 022 foi devidamente averbada na data de 15 de abril 1998, e, como as despesas condominiais referem-se ao período posterior a essa data, deve a ré arcar com os encargos condominiais, já que era a proprietária do imóvel em questão no período em que foi constituída a dívida.

Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade de parte, considerando-se o acima exposto e a jurisprudência nesse sentido. Especificamente acerca desta questão, assim decidiu o STJ:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de cotas condominiais. Obrigação "propter rem".

1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação "propter rem", deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.

2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag202740/DF, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 22.03.1999, pág. 204) e

CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

– É o adquirente do imóvel parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de encargos condominiais, ainda que não registrada no Cartório de Imóveis a promessa de compra e venda.

Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 325322/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 07.03.2005, pág. 259)”.

No que concerne à alegação de ausência de responsabilidade pelo débito em razão de que não foi notificada extrajudicialmente, melhor sorte não assiste à apelante, pois a jurisprudência da Colenda Corte firmou-se no sentido de que o condômino tem obrigação legal de satisfazer as despesas condominiais, e, uma vez ausente o adimplemento pontual, configurada está a mora do condômino, não sendo necessária a notificação, protesto ou interpelação para a cobrança. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. DESPESAS. CONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL. MORA JÁ CONSTITUÍDA. NÃO NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO, PROTESTO OU INTERPELAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 604975/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 14.03.2005, pág. 354) e

Condomínio. Cobrança de quotas condominiais. Desnecessidade de prévia notificação para constituição em mora. Precedentes da Corte.

1. A simples cobrança de quotas condominiais não exige a prévia interpelação, presente que há prazo certo para o vencimento da obrigação.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 599758, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 29.08.2005, pág. 332)”.

Por derradeiro, deve ser mantida a sentença que aplicou a multa no percentual de 20%, já que a dívida relativa à unidade A 022 foi constituída no período de 25.05.2000 a 07.11.2000, anteriormente, portanto, à entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo inaplicáveis as disposições contidas em seu Art. 1.336, § 1º, que prevê a

fixação da multa de até 2% sobre o débito.

A propósito, confirmaram-se também os seguintes julgados prolatados em hipóteses análogas à dos autos:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA – PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

1 – “omissis”

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.

(REsp 679019/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20.06.2005, pág. 291) e

Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, § 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.

1. Já assentou esta Terceira Turma que a “natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, § 1º” (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 663436/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 01.08.2006, pág. 432)”

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.031688-4 AC 1028531
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
P INTER : MOACIR SOARES MANES (= ou > de 60 anos) e outros
P INTER : MANUEL EVANDER UCHOA LOPES

ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença tal como posta.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 176/182, tão-só, para dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.004345-3 AC 920986
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : AUGUSTO CHIARATTI e outros
ADV : LAURO SOTTO
P INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão do então Juiz Federal convocado que deu parcial provimento ao agravo inominado da CEF para excluir da condenação a determinação do pagamento dos honorários advocatícios.

Alegam os a embargantes que “se a ação foi ajuizada em 07/08/2001 e a MP nº 2.164-41, publicada em 27/08/2001, a norma em tela não tem o condão de alcançá-la, devendo ser sanada a contradição existente no v. acórdão guerreado, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios.” (sic).

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 07.08.01, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, não merecendo reparo a decisão que excluiu os honorários advocatícios.

Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.003300-3 AC 1135765
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar preparatória em que se pretende sustar todo e qualquer ato de execução extrajudicial contra os requerentes.

Às fls. 134/135, as causídicas informam terem renunciado ao mandato que lhes foi outorgado. Atendendo à deliberação de fls. 137, reiteram o pedido de exclusão de seus nomes.

Intimados pessoalmente os apelantes (fls. 144/145), deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado, conforme informação da Subsecretaria às fls. 146.

À vista da consulta formulada às fls. 146, foi determinada a intimação dos requerentes na pessoa dos causídicos constituídos nos autos da ação principal. Às fls. 151 certifica a Subsecretaria haver decorrido o

prazo legal sem manifestação.

À vista do relatado, não conheço da apelação interposta.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.007264-8 AC 854556
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROSA MARIA BERNARDES
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

PROC : 2002.61.05.000194-0 AC 840675

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ROSA MARIA BERNARDES

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

ADV : MARCELO LIMA CORREA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário e na cautelar que lhe é dependente, em face das sentenças que indeferiram a petição inicial, extinguindo os feitos sem julgamento do mérito.

A parte autora firmou um contrato de mútuo com a ré, tendo assumido, por meio de suas cláusulas, as regras do Sistema Financeiro de Habitação, do sistema de amortização da dívida, pelo SACRE, pretendendo seja a ré “condenada à reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, em substituição à aplicação de índices da Taxa Referencial;...”

O MM. Juízo “a quo” entendeu não ser possível admitir o pedido veiculado nos autos, para que sejam alteradas as regras do contrato inicialmente pactuado.

Apelou a autora, alegando, em síntese, que não decidiu com acerto o douto Juízo “ao julgar IMPROCEDENTE a ação extinguindo o processo sem análise do mérito” e que a “lei 4380/64 determinou que todos os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da habitação, para aquisição da casa própria, deveria obedecer os índices de reajustes salariais por Categoria profissional do mutuário.” (sic).

Passo à apreciação simultânea dos recursos.

Os apelos não merecem prosperar.

Com efeito, no tocante à aplicação do PES/CP ao contrato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o reajuste do saldo devedor se faz na forma contratada, não sofrendo as limitações da atualização salarial do mutuário, que se aplica, apenas, às prestações, quando assim contratado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. S.F.H. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficiente e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias ao interesse da parte autora.

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 - STJ).

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 - STJ).

IV. O reajuste do saldo devedor se faz na forma contratada, não sofrendo as limitações da atualização salarial do mutuário, que se aplica, apenas, às prestações, quando assim contratado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: Resp n. 495.019/DF, rel. Min. Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005.

V. Correto o critério de primeiramente proceder-se à atualização do saldo devedor, para depois abater-se o valor da prestação mensal paga. Precedentes do STJ.

VI. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador dos contratos em discussão.

VII. Financiamento cuja natureza não o sujeita à limitação do juros remuneratórios em 12% ao ano.

VIII. Recurso especial não conhecido.

(REsp 227.294/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 282) e

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Financiamento de imóvel. Carteira hipotecária. Inaplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes.

1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento.

2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 586.519/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 272)”.
Nos termos do dispõe o Art. 800, III, do CPC, o decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento às apelações interpostas pela autora nos autos da ação principal e nos da ação cautelar em apenso, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 05 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.004868-0 AC 914613
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
P INTER : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso da CEF para reconhecer, exclusivamente, a incidência dos índices de 42,72%, 44,80% e 13,69%, relativos aos meses de janeiro de 89, abril de 90 e janeiro de 91.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, carece a CEF de interesse recursal quanto aos índices de junho e julho de 90 e março de 91, uma vez que não foram eles pleiteados e nem concedidos pelo “decisum” guerreado.

Doutra parte, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª

Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 167/171, tão-só, para dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.027996-3 AC 1013280
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P INTER : JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO e outro
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para isentá-la do pagamento da verba honorária, e ao recurso da parte autora para incluir na condenação a incidência dos índices de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 89.

Pretende a agravante a declaração de carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 89, março de 90 e janeiro de 91, e que sejam declarados corretos os aplicados nos meses de junho e julho de 90 (respectivamente, 9,55% e 12,92%) e março de 91 (13,90%), ou que se determine a compensação com os valores pagos administrativamente.

Por primeiro, não há como a Corte “ad quem” declarar corretos os índices que alega a agravante ter aplicado à conta vinculada do autor, pois tal aferição somente pode ser feita na liquidação da sentença.

Do mesmo modo não há que se falar em “declaração de carência da ação”, ao argumento de ter sido a conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice requerido ou superior a este.

Cabe à agravante, quando da execução do julgado, comprovar o que alega no presente recurso, sendo certo que haverão de ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da orientação jurisprudencial, “verbis”:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).

Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp

801052 / RN, Min. Herman Bejjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)”

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 129/138, tão-só, para dela fazer constar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.001291-4 AC 917568
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
P INTER : ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA BORGES e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face da decisão da então Relatora que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autoria a diferença decorrente da aplicação do índice do IPC do mês de janeiro de 89, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere “plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS.” (sic).

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.
A presente ação foi proposta em 31.03.03, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 119/126, tão-só, para excluir a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.005347-3 AC 1250606
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
ADV : ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Recebo a petição de fls. 119 como sendo de desistência do recurso interposto.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.005951-7 AC 1196274
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação em autos de ação sumária de cobrança de despesas condominiais ajuizada em 04.03.2004, relativas à unidade nº 66, do Condomínio Edifício Parque Flórida, vencidas desde novembro de 2000 até janeiro de 2004, em razão da arrematação havida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Citada, compareceu a ré à audiência designada, e, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora, foi redesignada nova data para a audiência de conciliação, da qual saiu a CEF intimada.

De acordo com o Termo de Audiência de fls. 49, restou infrutífera a proposta de conciliação, determinando-se a juntada da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor, bem assim a contestação.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido, afastando as preliminares argüidas e condenando a ré a adimplir as taxas condominiais, ainda que sejam relativas a período anterior à aquisição do imóvel, acrescidas das penalidades e correção e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a recorrente a reforma da sentença, alegando, em preliminares, que não foi dada oportunidade da apelante produzir provas, afirmando que deve somente a prestação relativa ao mês em curso (novembro de 2005), e que “as parcelas relativas a unidade 66, correspondentes ao período de 2000, reclamados, já haviam sido pagas em outubro de 2000, as cotas relativas ao período de novembro de 2000 até agosto de 2004, foram pagas em setembro de 2004 e as relativas aos meses de setembro de 2004 a setembro de 2005 foram pagas em 19-09-05.”, e quanto ao mérito, repisa os argumentos trazidos em contestação, juntado cópia da declaração de quitação condominial emitida pela Síndica do condomínio em questão, na data de 20.09.2005, relativa ao apartamento de nº 92.

Às fls. 87 o autor atravessou petição, datada em 07.11.2005, dando conta que a ré liquidou todos os débitos pendentes com o condomínio.

Instada a se manifestar sobre o informado, diante da interposição do recurso de apelação interposto, quedou-se inerte a CEF, limitando-se a juntar diversos substabelecimentos.

Conforme já relatado, a ré efetuou o pagamento do débito, fato este, reconhecido pela autoria às fls. 87. Assim, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. “decisum” guerreado, pois o pagamento noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC, nego seguimento ao recurso, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.000249-5 AC 992388
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
P INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão da então Relatora que deu provimento ao recurso de apelação da CEF para excluir da condenação a determinação do pagamento dos honorários advocatícios.

Pleiteia a embargante “seja analisada a r. decisão monocrática proferida em confronto com o artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, e artigos 62, § 1º e 133 da Constituição da República, além do Princípio da Hierarquia de Normas que rege nossos ordenamentos jurídico, ...” (sic).

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.”(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas”.(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)”.

A presente ação foi proposta em 09.01.04, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, não merecendo reparo a decisão que excluiu os honorários advocatícios.

Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.020303-7 AC 1198862
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em autos de ação de cobrança pelo rito sumário de despesas condominiais ajuizada em 13.09.2005, relativas à unidade nº 22, Bloco 03, do Condomínio Residencial Serra Verde, vencidas e vincendas no curso da ação, referente aos meses de abril de 2003 a setembro de 2005, em razão da arrematação judicial havida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Citada, compareceu a ré à audiência designada, e, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora, foi redesignada nova data para a audiência de conciliação, da qual saiu a CEF intimada.

De acordo com o Termo de Audiência de fls. 87, as partes se manifestaram no sentido da impossibilidade de acordo, tendo sido determinada a juntada do documento trazido pelo autor, onde consta informação de venda do imóvel pela ré em 09.12.2005, e a contestação apresentada pela CEF.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido, condenando a ré a adimplir as taxas condominiais referente aos meses de abril de 2003 a setembro de 2005, bem como das prestações vincendas.

Pleiteia a recorrente a reforma da sentença, alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte, pois a exigibilidade das despesas condominiais é a efetiva disponibilidade da posse, do uso e gozo do bem, o que não se verifica no caso em tela, vez que após o registro da arrematação a CEF não exerce a posse e a propriedade do imóvel, e quanto ao mérito, aduz que não tomou ciência que os ocupantes irregulares do imóvel deixaram de cumprir com as obrigações condominiais, por ausência de notificação extrajudicial e que os ocupantes do imóvel são os únicos responsáveis pelos débitos em atraso.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Não merece amparo o pleito da apelante.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a CEF passa a se responsabilizar pelas despesas de condomínio do imóvel somente a partir da data de sua arrematação, como se vê dos acórdãos assim ementados:

“Condomínio. Cobrança de taxas condominiais. Execução extrajudicial. Arrematação posterior. Precedentes da Corte.

1. A nossa jurisprudência está orientada no sentido de que a "responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto" (EREsp nº 138.389/MG, Segunda Seção, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/9/99).

2. No caso concreto, ajuizada a ação antes da execução extrajudicial, deve seguir-se precedente da Corte no sentido de que é responsabilidade da proprietária as "despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF" (REsp nº 479.782/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 4/8/03).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 651.060/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 23.04.07,

pág. 255) e

CONDOMÍNIO. Quotas condominiais. Proprietária.

Responsabilidade da proprietária pelas despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 479.782/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 04.08.03, pág. 318)”.

De acordo com a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 57/58, a arrematação do imóvel em questão pela CEF foi devidamente averbada na data de 12 de julho de 1999, e, como as despesas condominiais referem-se ao período abril de 2003 a setembro de 2005, deve a ré arcar com os encargos condominiais, já que era a proprietária do imóvel no período em que foi constituída a dívida, pois a alienação do imóvel a terceiro somente ocorreu na data de 09.12.2005, consoante se extrai do documento de fls. 88, emitido pela própria ré.

Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade de parte, considerando-se o acima exposto e a jurisprudência nesse sentido. Especificamente acerca desta questão, assim decidiu o STJ:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança de cotas condominiais. Obrigação "propter rem".

1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação "propter rem", deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.

2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag202740/DF, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 22.03.1999, pág. 204) e

CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

– É o adquirente do imóvel parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de encargos condominiais, ainda que não registrada no Cartório de Imóveis a promessa de compra e venda.

Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 325322/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 07.03.2005, pág. 259)”.

No que concerne à alegação de ausência de responsabilidade pelo débito em razão de que não foi notificada extrajudicial, melhor sorte não assiste à apelante, pois a jurisprudência da Colenda Corte firmou-se no sentido de que o condômino tem obrigação legal de satisfazer as despesas condominiais, e, uma vez ausente o adimplemento pontual, configurada está a mora do condômino, não sendo necessária a notificação, protesto ou interpelação para a cobrança. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. DESPESAS. CONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL. MORA JÁ CONSTITUÍDA. NÃO NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO, PROTESTO OU INTERPELAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 604975/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 14.03.2005, pág. 354) e

Condomínio. Cobrança de quotas condominiais. Desnecessidade de prévia notificação para constituição em mora. Precedentes da Corte.

1. A simples cobrança de quotas condominiais não exige a prévia interpelação, presente que há prazo certo para o vencimento da obrigação.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 599758, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 29.08.2005, pág. 332)”.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.08.001816-5 AC 1232192
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ANTEO OLIVATTO

ADV : TALES MANOEL LIMA VIALOGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WANDO DIOMEDES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Não cabe ao Juízo e sim aos causídicos a requerida notificação, pois trata-se de contrato firmado entre os petionantes e a CEF. Enquanto tal não ocorrer, continuam os advogados vinculados ao feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.010181-6 AC 1264710
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARIOSMAR NERIS e outro
ADV : ARIOSMAR NERIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

A fim de possibilitar o exame da petição de fls. 223/229, traga o petionante, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das prestações vencidas a partir de 10.06.06, uma vez que não foi deferida a suspensão requerida.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.99.022178-0 REOAC 1200536
ORIG. : 9700014304 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADVAL CARDOSO DOS SANTOS e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE R : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação à Comissão Nacional de Energia Nuclear e, com relação à União Federal, julgou parcialmente procedente o pedido alternativo formulado na demanda, para determinar a devolução da contribuição social relativa ao Plano de Seguridade Social – PSS, descontadas dos autores no período de 01.07.1994 a 24.10.1994, acrescidas de juros e correção monetária na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, descontadas as parcelas eventualmente pagas administrativamente a este título, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Comissão Nacional de Energia Nuclear, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa e quanto à União, aplicou a sucumbência recíproca.

Às fls. 360/361 informou a União Federal que deixa de recorrer da decisão, em obediência à Instrução Normativa AGU nº 8, de 30.03.2000, que autoriza as Procuradorias da União, as Autarquias Federais e Fundações Públicas Federais a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam indevidos os descontos a título de Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público civil da União, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, às fls. 353, vez que constou como sendo o período de 01.07.94 a 24.07.94 para a devolução da contribuição social, quando o

correto seria o período de 01.07.94 a 24.10.94, conforme mencionado no primeiro parágrafo da mesma folha. Quanto ao mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento da ADI 1135/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu pela constitucionalidade do sistema de alíquotas progressivas da contribuição social do servidor público, instituído pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições posteriores, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, “verbis”:

EMENTA: Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 05.12.1997, p. 63903)

Assim, escoreta a sentença que, seguindo orientação da Suprema Corte, reconheceu que a cobrança de contribuição social instituída pela MP 560/94, posteriormente convertida em lei, só pode ser efetivada após o de 90 (noventa) dias, contados da publicação da primeira Medida Provisória, sendo devida a restituição das parcelas descontadas do servidor no período da vacatio legis, por serem inconstitucionais, abatendo-se eventuais parcelas pagas administrativamente a esse mesmo título.

Posto isto, com esteio no Art. 557, “caput” do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença tal como posta.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005461-3 MCI 6018
ORIG. : 200461000259154 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : RENATO SILVA CESONIS e outro
ADV : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar sobre ação de procedimento ordinário ajuizada em 1º Grau e julgada improcedente, onde há solicitação da provisão, sem audição da parte contrária para a “... manutenção da posse dos requerentes no imóvel, até decisão transitada em julgado das ações ordinária de revisão contratual e de nulidade de arrematação, ...” (sic).

O que se constata é que os requerentes ajuizaram, no 1º grau, ação de rito ordinário, na qual foi indeferida a antecipação de tutela requerida e, regularmente processada, a ação foi julgada improcedente, havendo os requerentes interposto recurso de apelação, distribuído à minha Relatoria.

Estando o recurso de apelação interposto distribuído, não se justifica o ajuizamento de medida cautelar, porquanto o pleito formulado pelos requerentes pode e deve, em respeito ao princípio da economia processual, ser formulado nos autos daquele.

Destarte, o caso é de indeferimento, “in limine”, da petição inicial, pelo que nego seguimento ao pedido, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

Dê-se ciência e, após, archive-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007123-4 MCI 6054

ORIG. : 200461140051989 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : CASSIUS FERREIRA ARAUJO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

A inicial da presente medida cautelar foi protocolizada sem estar devidamente assinada.
Regularize a causídica a peça exordial, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.009168-3 MCI 6073
ORIG. : 200761000029617 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA e outro
ADV : WILTON MAURELIO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, com apoio no Art. 796 e seguintes, do CPC, sobre ação de revisão de cláusulas contratuais, pelo rito ordinário, ajuizada em 1º Grau e julgada improcedente, onde há solicitação de provisão liminar para atribuir o efeito ativo ao recurso de apelação interposto.

Indeferida a antecipação de tutela requerida, regularmente processada a ação originária, foram julgados improcedentes os pedidos, havendo os requerentes interposto recurso de apelação, distribuído à minha Relatoria.

Nada há a suspender, uma vez que os requerentes não lograram obter a antecipação de tutela e não tiveram acolhidos os pedidos formulados na ação originária, estando ausente, portanto, o “fumus boni juris”.

Ainda que assim não fosse, a atribuição de efeitos ao recurso de apelação somente pode ser objeto do recurso de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o Art. 522, do CPC (“Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”).

Destarte, o caso é de indeferimento, “in limine”, da petição inicial, pelo que nego seguimento ao pedido, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

Dê-se ciência e, após, archive-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PROC. : 2000.61.12.006655-6 AC 1185191
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUZINETE XAVIER DA SILVA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. PROVA MATERIAL INÁBIL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 09 de março de 2000 (fl. 10). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 09 de março de 1990, e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Prova material inábil para qualificar o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal é frágil e não corrobora a prova material produzida.
4. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004679-4 AC 1095194
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO TAVARES
ADV : ELIDIO RAMIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida.
3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes.
4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc, isto é, não voltam ao passado, inclusive no que se refere ao pagamento de valores já vertidos para o regime próprio, Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito.
5. A compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regime dos servidores públicos foi normatizada pela Lei nº 9.796/99, no artigo 4º, inciso III, parágrafos 2º, 3º e 4º, dando mostra de que não haverá desequilíbrio atuarial, mesmo se não houver devolução dos proventos por parte daquele que renunciou a aposentadoria.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023559-8 AC 807769
ORIG. : 0100000324 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TORRES
ADV : EDVALDO BELOTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO – TRABALHADOR RURAL – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES – PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).
3. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).
4. A questão de o Autor ser ou não segurado do RGPS diz respeito ao mérito do recurso e com ele deverá ser dirimida, não se vislumbrando que sua análise possa ocorrer em matéria preliminar.
5. Ainda que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de 1º de janeiro de 1968 até 31 dezembro de 1970 e de 1º de fevereiro de 1981 até 30 de maio de 1981.
6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço.
7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.
8. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.23.001279-4 AC 1173068
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ZULMIRA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início de prova material, qualificando-a como lavradeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário.
5. Ausência de prova testemunhal, não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029783-3 AC 902617
ORIG. : 0200000404 1 Vr URANIA/SP
APTE : NEIDE FERRARI SARTORE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o trabalho rural no período de 1952 a 1986, pois tais documentos possuem apenas valor relativo, sendo uma construção meramente jurisprudencial. Assim, para o caso, deveriam está acompanhados de outras provas, ainda que testemunhais, sobre o trabalho desempenhado pela Autora. Além disso, como pode ser notado não houve qualquer demonstração que na década dos anos de 1960 o sustento da família era obtido com o trabalho no campo, ou seja, que laboravam em regime de economia familiar.
2. A Autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu o período de carência, exigido nos termos do artigo 55, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais

integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.23.000835-0 AC 1034560
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA BENEDITA BORGES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Ainda que o documento apresentado nos autos à fl. 08 seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando os pais como lavradores, este, porém, não comprova o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Por outro lado, há nos autos (fls. 95/98 e 101) documentos que demonstram que a Autora, por alguns anos, bem como seu falecido marido exerceram atividades tipicamente urbanas, tanto que a Autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, constando “INDUSTRIARIO” o ramo de atividade.
3. Prova testemunhal frágil, inapta à comprovação da atividade rural exercida pela Autora durante o período exigido em lei.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103747-0 AG 283235
ORIG. : 0600001269 3 Vr JACAREI/SP 0600138090 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ELIANE RODRIGUES BENTO
ADV : CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por

mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.000311-3 AC 1249498
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : MARICLEIDE BORGES DA FONSECA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação vigente à época do parto, que ocorreu em 20.08.98 (arts. 11, VII e 39, § único, ambos da Lei de Benefícios).

3. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à carência.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.000317-4 AC 1248673
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE MARLENE FERRAZ KIRCH
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 20.11.04. (arts. 11, VII e 25, III c.c. 39, § único, ambos da Lei de Benefícios e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.00.040502-2 AG 114121
ORIG. : 9300000001 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : ANGELO BATEL e outros
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRTE : ANTONIO PEDRO e outro
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ADILIO BORELLI e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL .

1. O erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição e não se sujeita a qualquer forma de preclusão.
2. A revisão da renda mensal inicial determinada no título executivo judicial não autoriza afastar a aplicação das outras regras vigentes à época da concessão dos benefícios e não discutidas na ação judicial, como é o caso do limite teto previsto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73.
3. Não merece qualquer reparo a r. decisão que desconsiderou os cálculos constantes do processo nº 01/93, face à existência de erro material, declarando válidos os cálculos de fls. 255/348 dos presentes autos, vez que observaram o limite teto, bem como foram aplicados os índices previstos no título exequendo.
4. Mantida a suspensão do pagamento do Precatório nº 98.03.045141-3, em face da retificação do valor requisitado relativo aos ora agravantes, cabendo ao Juízo da execução as providências aplicáveis à espécie, devendo, ainda, ser comunicada a E. Presidência desta Corte do teor deste julgamento.
5. Agravo regimental provido.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.005893-0 AC 567597
ORIG. : 99000001111 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS
ADV : ALMIR NEGRAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido pela r. sentença.
3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já fora determinado.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
8. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.001390-0 AC 644586
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 211/218
APTE : MARIA ELISA RAMOS e outro
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS PROVIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2. No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhes negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035180-0 AC 826392
ORIG. : 0100000540 3 Vr AVARE/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 121/127
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFRANIO PIRES DA COSTA
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS – OMISSÃO E OBSCURIDADE - AUSENTES AS DEMAIS HIPÓTESES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1.Acolhida a parte dos embargos de declaração, em que o INSS argüiu obscuridade em relação aos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas, em observância do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com a Súmula nº 111 do C. STJ.

2.Acolhida a parte dos embargos de declaração, que argüiu haver omissão no v. Acórdão, por não ter se pronunciado acerca do julgamento ultra petita na r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício, fixado na data em que o autor completou 60 anos, para reduzir de ofício a r. sentença aos limites do pedido, fazendo constar que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, conforme postulado pelo autor em sua petição inicial.

3.Quando às demais argüições do embargante, cumpre salientar que, ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, a autorizar o provimento total dos embargos de declaração.

4.Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionalmente, efeitos infringentes, sanando a obscuridade e omissão apontadas para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046854-4 AC 846558
ORIG. : 0000001194 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA TIBURCIO PEREIRA
ADV : NEUSA MAGNANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

3Agravo retido do INSS não conhecido, por não ter sido conhecida a apelação do INSS.

4Remessa oficial e apelação e agravo retido do INSS não conhecidos.

5Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, da apelação e do agravo retido do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.12.001498-3 AC 1173467
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA CANDIDA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MARCELO PINOTTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação do INSS provida.

4.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.003611-1 AC 985709
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 76/83
APTE : DULCE DOS SANTOS FERREIRA
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS PROVIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.
3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhes negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001647-0 AC 1156867
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA incapaz
REPTE : LUZIA CORRÊA DE MOURA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – RECURSO ADESIVO PREJUDICADO – SENTENÇA REFORMADA.

- 1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
- 2.Apelação do INSS provida.
- 3.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
- 4.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que negava provimento à apelação do INSS e conhecia do recurso adesivo da parte autora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.001312-1 AC 1099653
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFRANDES PEREIRA NUNES e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FED. DA 2 VR. PREVID. DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. IRSM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% DE FEVEREIRO DE 1994

AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. **Verificada a existência de** trânsito em julgado de sentença proferida em outro processo, na qual consta um dos co-autores no pólo ativo desta demanda, cujo pedido e causa de pedir são idênticas a esta, o processo é extinto com relação a ele, em face da ocorrência de coisa julgada.
2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, que compuseram a renda mensal inicial antes da conversão em URV.
3. A correção monetária deverá obedecer a legislação previdenciária e Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.
4. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos em vista da sucumbência recíproca.
5. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC...
6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação dos autores desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000745-8 AC 912093
ORIG. : 0100000210 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : ALZIRA BUENO MILARE
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. No caso presente, inexistente dúvida quanto à questão dos honorários advocatícios, uma vez que o título executivo judicial expressamente os fixou no percentual de 15% (quinze por cento), incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.
2. Descabe a condenação da embargada a pagar multa e indenização por litigância de má-fé, vez que a boa fé é presumida e não há provas de que a embargada tivera a intenção de causar dano processual ao interpor o recurso que ensejou a remessa dos autos a este Tribunal, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 17 e 600, ambos do CPC.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação da embargada e negar-lhe provimento e, por maioria, deixar de condená-la em multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, com quem votou a Desembargadora Federal EVA REGINA, vencido o Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que a condenava.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019447-7 AC 942644
ORIG. : 0300000058 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE MARIA DE CAMARGO e outro
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SENTENÇA ‘CITRA PETITA’ – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA.

1 - É citra petita sentença que deixa de apreciar pedido formulado na inicial.

2 - A sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará inquinada de nulidade absoluta, pois vedado ao Tribunal o conhecimento direto da matéria, em acatamento ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

3 - Caracterizado o julgamento citra petita, uma vez deferido pelo Juiz prestação a quem da que foi postulada.

4 – Preliminar acolhida para anular a sentença, com determinação de baixa dos autos à origem, para que outra seja prolatada. Prejudicada a análise da remessa oficial e do mérito da apelação do INSS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida pelo INSS e anular a sentença, restando prejudicada a análise da remessa oficial e do mérito da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025778-5 AC 957416
ORIG. : 0000001380 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON FABRICIO DA SILVA incapaz
REPTE : CLEUSA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA –APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

2. Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de expedição de ofício às comarcas circunscritas para averiguação de eventual litispendência, pois esta providência cabe ao próprio INSS. Precedentes.

3. Rejeitada a preliminar de sentença ultra petita, tendo em vista que, para fundamentar sua decisão, o MM. Juízo a quo houve por bem decidir, inter partes, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, matéria tratada nos autos.

4. O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

5. O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

7. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

9. Agravo retido improvido.

10. Matéria preliminar rejeitada.

11. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

12. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento do agravo retido, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035673-8 AC 980177
ORIG. : 0300001803 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Juros de mora devidos em 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.
8. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001030-4 AC 1239307
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANIRA JOSEFINA MENDONCA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003018-7 AC 1000326
ORIG. : 9700001412 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VANIA NUNES DE ALMEIDA PLENS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

4. Remessa oficial provida.

5. Apelação da parte autora prejudicada.

6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023945-3 AC 1032440
ORIG. : 0400000090 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA ANTONIO DUARTE
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA –

SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já decidira nesse sentido.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
5. Sentença reformada.
6. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030757-4 AC 1044900
ORIG. : 0400000051 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DE JESUS BENTO DA CUNHA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDOSA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031181-4 AC 1045436
ORIG. : 0200001064 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATHAN DA SILVA incapaz
REPTE : ELIZABETE RIBEIRO
ADV : ELY TEIXEIRA DE SA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031799-3 AC 1046195
ORIG. : 0100000460 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL incapaz
REPTE : MARIA DA CONCEICAO MIGUEL
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Corrigido o erro material contido na r. sentença, a qual condenou o INSS a conceder a renda mensal vitalícia, uma vez já restar extinto tal benefício, e por se tratar, no presente caso, consoante se depreende da inicial, bem como, inclusive, da fundamentação da r. sentença recorrida, de benefício de amparo social, previsto no art. 203 da CF, bem como regulamentado pela Lei nº 8.742/93.
2. O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
3. O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na r. sentença e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038957-8 AC 1054968
ORIG. : 0400000309 1 Vr VOTUPORANGA/SP
EMBTE : Ministério Público Federal
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 158/162
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONESIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS PROVIDOS – ASSISTENCIA SOCIAL – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

– APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Insurge-se o apelante (INSS) contra os consectários determinados pela r. sentença, quais sejam: termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.
3. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, considerando que o laudo pericial atesta ser a autora portadora da doença incapacitante há vários anos e por ser a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.
4. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.
6. Embargos de declaração a que se dá provimento.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.
8. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionalmente, efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041929-7 AC 1058334
ORIG. : 0300001012 4 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/200
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042502-9 AC 1059236
ORIG. : 0400000526 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIRABELLI DE SIQUEIRA BARROS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – RECURSO ADESIVO PROVIDO — SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Com efeito o MM juiz a quo, ao julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, fez constar no dispositivo de sua decisão o art. 18, I, letra “c”, da Lei nº 8.213/91, sendo que o correto seria letra “b”, restando evidente a ocorrência de erro material e não julgamento extra petita conforme argüido pelo INSS, uma vez que da fundamentação da r. sentença, depreende-se claramente que se trata de aposentadoria por idade rural. Corrijo, portanto, ex officio o erro material contido na r.sentença, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a fim de que conste que o benefício é devido nos termos do artigo 18, inciso I, letra “b” da Lei nº 8.213/91.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Recurso adesivo provido.
8. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir de ofício, o erro material contido na R. sentença, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048095-8 AC 1070022
ORIG. : 0300001494 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DO CARMO SOARES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
3. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, também por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.
4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
5. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º,

dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048559-2 AC 1070488
ORIG. : 0400000376 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : NAIR SEVERINO RODRIGUES
ADV : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Alegação de nulidade da sentença rejeitada, porquanto cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito, e, tendo sido possível formar seu convencimento através das provas produzidas, sendo desnecessária maior dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL que, inicialmente, acolhia a preliminar de nulidade da sentença argüida pela representante do Ministério Público Federal, ficando prejudicada a apelação da parte autora, vencido, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048866-0 AC 1070795
ORIG. : 0300001354 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ADAO DE PAULA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da

parte autora.

3. O benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.050701-0	AC 1075004
ORIG.	:	0400000639	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GRINAURA SEVERINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a observância da Súmula nº 111 do STJ na fixação do valor dos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já estabelecera nesse sentido.

3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050850-6 AC 1075153
ORIG. : 0300002344 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEBINA PAROLA CORREIA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.054152-2 AC 1080057
ORIG. : 0300000811 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA EDNA TAVARES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, pois a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Agravo retido interposto pelo INSS improvido.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de

juízo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002558-0 AC 1190040
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA FELICIANO VITALINO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do auto de constatação realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005536-5 AC 1212132
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMUALDO PEREIRA SANTANA incapaz
REPTE : SALVADOR PEREIRA SANTANA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a exclusão da aplicação da taxa SELIC como índice de apuração dos juros de mora, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.
2. O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado através do exame de verificação de capacidade civil produzido nos autos de interdição do autor.
3. O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação realizado.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial

provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002281-0 AC 1083828
ORIG. : 0500000944 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa argüida pelo INSS, por não ter sido atendido seu pedido de juntada do original da CTPS do autor, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória. Ademais, a lei não mais obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos; no entanto, se existir dúvida sobre a autenticidade de qualquer deles, deverá a parte argüi-la em procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade (arts. 390 a 395 do CPC).
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Matéria preliminar rejeitada.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002917-7 AC 1084461
ORIG. : 0500000064 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA — SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004903-6 AC 1086632
ORIG. : 0300002120 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FLOR DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.

3.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

4.Os juros de mora incidirão à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

5.Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

6.Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

7.Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004937-1 AC 1086666
ORIG. : 0300001213 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA GARCIA DE DEUS
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004973-5 AC 1086704
ORIG. : 0300000833 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BATISTA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005009-9 AC 1086740
ORIG. : 0400000548 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DA PAZ ANANIAS

ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Agravo retido desprovido.
7. Apelação do INSS provida.
8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005067-1 AC 1086798
ORIG. : 0400000536 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : BENEDITO DA SILVA
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 – EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL NÃO DEMONSTRADO – APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha o autor realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do autor improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005179-1 AC 1086908
ORIG. : 0500001738 4 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MODESTO DE CARVALHO
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005252-7 AC 1086980
ORIG. : 0400001262 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELINA COELHO FERREIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA — SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005323-4 AC 1087051
ORIG. : 0400001075 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PEREIRA DE LIMA
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 1 Vr. DE STA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS PROCESSUAIS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

4. O valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.

5. O INSS está isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, §4º, da Lei nº 9.289/96.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005444-5 AC 1087172
ORIG. : 0500000384 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BONETTO TAMBOLIM
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos

termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.A alegação de julgamento extra petita deve ser rejeitada, uma vez que se considera que o pedido de abono anual é implícito ao pedido de concessão de determinados benefícios previdenciários, sendo mera consequência lógica do pagamento de referidos benefícios, pois decorrente direto e exclusivamente da lei, qual seja o art. 40, caput, da Lei nº 8.213/91

3.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da referida tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da requerente.

5.Apelação do INSS improvida.

6.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005504-8 AC 1087232
ORIG. : 0400001126 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : AMBROSIA PEREIRA DA SILVA
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005554-1 AC 1087278
ORIG. : 0400000867 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA LEITE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. A autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Agravo retido improvido.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006072-0 AC 1089066
ORIG. : 0500000747 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ANGELIM PELISSARI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através do documento pessoal do autor.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020886-2 AC 1118936
ORIG. : 0300001183 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : LAERCIO DE ALMEIDA incapaz
REPTE : MERCEDES DE JESUS ALMEIDA VIDAL
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

2.Não havendo êxito quanto à comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é desnecessária a manifestação sobre o cumprimento ou não do segundo requisito legal, qual seja, da incapacidade total e permanente para o trabalho.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022175-1 AC 1123284
ORIG. : 0400000616 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILSON LOQUETE
ADV : RUBENS MATHEUS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1.O requisito – ser portador de deficiência – não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar o autor incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas.

2.Apelação do INSS provida.

3.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030231-3 AC 1136720
ORIG. : 0400000692 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO BRUNETTI PRESTES
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que assim decidiu a r sentença.

- 2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.
- 3.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.
- 4.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/04/2002.
- 5.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
- 6.Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030292-1 AC 1136785
ORIG. : 0500000766 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDERCIA APARECIDA MOROSI FACIOLI
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030372-0 AC 1136915
ORIG. : 0400001134 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : BENEDITA ANTONIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030718-9 AC 1137852
ORIG. : 0500000585 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TAMINTIC PAGGIOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031152-1 AC 1138323
ORIG. : 0400000496 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LAUDELINA DE JESUS CARVALHO LUIZ

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032105-8 AC 1139363
ORIG. : 0500000616 1 Vr AMPARO/SP
APTE : CECILIA SIQUEIRA PITARELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Agravo retido não conhecido.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032411-4 AC 1139770
ORIG. : 0500000746 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE BISPO MAGALHAES
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (04/10/2005), não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000554-2 AC 1166985
ORIG. : 0300013905 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAM FREIRE DOS SANTOS CARDOSO
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O primeiro requisito – ser portadora de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 2.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 3.Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.
- 4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos

termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016791-8 AC 1191992
ORIG. : 0500000814 1 Vr IPUA/SP
APTE : VITOR HUGO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MAGDA CRISTINA POSSIDONIO DA COSTA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – APLICAÇÃO DO ART. 525, § 3º, DO CPC – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.
3. Aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
4. O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
5. O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (17/02/2005), considerando a natureza dos males de que o autor é acometido, bem como quando o INSS tomou conhecimento de sua pretensão.
7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
8. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
10. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
11. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
12. Agravo retido interposto pelo INSS improvido.
13. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte par julgar procedente o pedido e também conceder a tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício pleiteado, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026497-3 AC 1204697
ORIG. : 0500001802 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES incapaz
REPTE : CLEIDE LEONILDES RODRIGUES REIS

ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.03.001298-2 AC 766510
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROCHANE SILVA DE MENDONCA e outros
ADV : MANOEL CARVALHO
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA. DEFERIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. LEI 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. TUTELA CASSADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- Requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido após a modificação levada a efeito pela lei 9.528/97, que, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu da condição de dependente o menor sob guarda e passou a exigir a comprovação da dependência econômica.

- Inadmissibilidade de que o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevaleça sobre a legislação previdenciária. Em primeiro lugar, porque tratam-se de normas da mesma hierarquia. Em segundo, porque a lei 9.528/97 é posterior ao ECA e, por fim, a legislação previdenciária é especial em relação ao estatuto da criança e do adolescente.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Tutela antecipada, anteriormente concedida, revogada.

- Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062550-8 AC 506717
ORIG. : 9600000887 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : JOAQUIM FERREIRA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. TICKET-REFEIÇÃO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO, NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, DO VALOR DO TICKET-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A natureza indenizatória do ticket-refeição impede sua extensão aos aposentados, mesmo em se tratando de ex-ferroviários equiparados ao pessoal da ativa, na forma da lei nº 8.186/91.

II – A parcela paga in natura aos trabalhadores não possui natureza salarial, mas somente indenizatória, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, portanto, em base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo injustificável, desse modo, a sua extensão aos inativos.

III – Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.078294-8 AC 520987
ORIG. : 9700000163 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : DAHIR DAS CHAGAS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. TICKET-REFEIÇÃO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO, NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, DO VALOR DO TICKET-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A natureza indenizatória do ticket-refeição impede sua extensão aos aposentados, mesmo em se tratando de ex-ferroviários equiparados ao pessoal da ativa, na forma da lei nº 8.186/91.

II – A parcela paga in natura aos trabalhadores não possui natureza salarial, mas somente indenizatória, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, portanto, em base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo injustificável, desse modo, a sua extensão aos inativos.

III – Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.086720-6 AC 528815
ORIG. : 9800000606 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : LOURDES NEIVA SERAPIAO DAS CHAGAS

ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. TICKET-REFEIÇÃO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO, NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, DO VALOR DO TICKET-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A natureza indenizatória do ticket-refeição impede sua extensão aos aposentados, mesmo em se tratando de ex-ferroviários equiparados ao pessoal da ativa, na forma da lei nº 8.186/91.

II – A parcela paga in natura aos trabalhadores não possui natureza salarial, mas somente indenizatória, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, portanto, em base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo injustificável, desse modo, a sua extensão aos inativos.

III – Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.006484-7 REOAC 1066323
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOSE NUNES VILELA FILHO
ADV : ROBERTA ALBERTINI GONCALVES (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AMPARO SOCIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO NÃO CONHECIDA.

I.A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II.Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

III.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.006484-7 AC 747554
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GILBERTO BOCCHI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO VALOR DO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29 E ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. APELO IMPROVIDO.

I. Não tendo o título executivo afastado a aplicação do valor teto do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, indevida a modificação dos critérios determinados no julgado em sede de embargos à execução, por não consistir em meio apropriado à alteração da coisa julgada.

II. Diante do que prevê a Lei nº 8.213/91, no art. 29 e no § 3º do art. 41, deve se observar o limite máximo de salário de contribuição, respeitada a data em que o benefício foi concedido (30/01/1980), razão pela qual não pode ser acolhido o presente apelo, seja para decretar a nulidade da sentença, seja para julgar os embargos de devedor improcedentes.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.007687-8 AC 811876
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE LUCAS DE FREITAS incapaz
REPTE : MARIA APPARECIDA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 204
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – O artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 apenas estabeleceu que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo é suficiente para subsistência do idoso ou deficiente, todavia, não afastou a possibilidade de se provar por outros meios a condição de miserabilidade do necessitado, levando-se em consideração a realidade política e social do país.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.002228-9 AC 937498
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAFAIETE DE SOUZA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. AMBIENTE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
2. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.
3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.
4. É assegurado o direito de concessão de aposentadoria ao segurado que tenha completado os requisitos vigentes antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/98, consoante o disposto no art. 5º, XXVi da CF.
5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.
6. O termo inicial do benefício não deve ser o fixado em sentença, pois este é anterior a data pleiteada pelo próprio apelado na inicial, mas o de 01/10/1997, dia imediatamente subsequente ao requerimento do benefício na via administrativa (30/09/1997 – fl. 36), à vista da comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos necessários à data da concessão do benefício desde então.
7. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III).
8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS o fazia em extensão diversa e, por maioria, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava parcial provimento para reconhecer como especial tão-somente o período de 01/01/81 a 05/03/97, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, eis que não preenchidos os requisitos legais, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014196-8 AC 790012
ORIG. : 9800000268 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026084-2 AC 810984
ORIG. : 9900001351 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES MOREIRA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula n° 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula n° 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Não configura litigância de má-fé a oposição de embargos à execução, eis que se trata de lida prática processual prevista no ordenamento jurídico.

IV – Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037867-1 AC 830913
ORIG. : 0100000415 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA
ADV : CLAUDEMIR GIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 99/100
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

DESCABIMENTO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE.

I – Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente do voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.009725-2 AC 898809
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO ANTE A CONCORDÂNCIA COM OS CALCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Impõe-se o reconhecimento, in casu, da preclusão lógica, pois verifica-se que o embargante manifestou-se favoravelmente sobre a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, exatamente nos termos sobre os quais vem se opor, se sede de apelação, daí porque é incabível sua pretensão, impondo o não-conhecimento do apelo quanto a esse aspecto.

II - Embora a D. Contadoria Judicial tenha chegado, em seus cálculos de liquidação, a valor diverso do pretendido na execução, a diferença entre tais valores é de apenas R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos), valor insignificante para determinação da sucumbência da parte embargada, devendo ser mantida a r. sentença que condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso de execução.

III – Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014380-9 AC 932077
ORIG. : 9900000624 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERREIRA DE SOUZA
ADV : CLEBER CESAR XIMENES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Não configura litigância de ma-fé a oposição de embargos à execução, eis que se trata de lúdima prática processual prevista no ordenamento jurídico.

IV – Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015917-9 AC 935813
ORIG. : 9900000657 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025389-5 AC 956771
ORIG. : 9900000945 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE SOUZA ALVES BARRETO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

III – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

IV – Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023002-4 AC 1031347
ORIG. : 9900001131 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA SIMAO DE OLIVEIRA FRANCO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052140-7 AC 1076871
ORIG. : 0100000506 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. IDADE AVANÇADA. PROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº 242, de 09/07/2001, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III).

VI. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que dava provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.000013-8	AC 1081000
ORIG.	:	9700001352	6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL TEODOSIO DA SILVA	
ADV	:	MARCELO DE LIMA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de acidente não relacionado ao trabalho.

II. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

III. Ante à evidente incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios após a implantação da Justiça Federal de Santo André é medida que se impõe, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da r. sentença e dos atos decisórios proferidos após a instalação da Justiça Federal de Santo André e determinar a redistribuição do processo a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André – 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, julgando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, e determinar ao INSS a manutenção do pagamento do benefício, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.025763-0	AC 1128894
ORIG.	:	0500000115	4 Vr TATUI/SP 0500017289 4 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINA CORREIA DA SILVA CAVALHEIRO
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ.

I – A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II – A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: “Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

III – Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036961-4 AC 1147670
ORIG. : 0400000870 3 Vr AVARE/SP 0400091829 3 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE CEZARIO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI DE BENEFÍCIOS. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer atividade laborativa, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no art. 26, II, da Lei de Benefícios, regulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais.

III. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, uma vez que o requerente demonstrou que havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037191-8 AC 1147900
ORIG. : 0300001431 2 Vr AMERICANA/SP 0300135624 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : DIVINA VIVEIROS MOSCARDINI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, CPC. INCAPACIDADE. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. Sentença que se anula, procedendo-se ao julgamento da lide por este juízo ad quem, uma vez que o processo se encontra em termos para julgamento. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC.

IV. A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício do trabalho habitual, agrega-se a sua incapacidade para a assunção de atividades laborais com perfil intelectual, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

V. Termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento da ação, uma vez que assim foi delimitado o pedido em inicial e tendo em vista que o benefício dantes concedido pelo INSS foi indevidamente encerrado, restando demonstrado nos autos que a incapacidade era anterior ao ajuizamento da ação.

VI. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Juros de mora com incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

IX. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9289/96.

X. Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada. No mérito, apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar para anular a r. sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, no mérito, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007015-8 AG 290462
ORIG. : 9300000889 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CECILIA PARIZE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO.

AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO.

I - O art. 17 da Lei n. 10.910/04 dispõe o seguinte: “Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.”.

II – É certo que os procuradores federais devem ser intimados pessoalmente das decisões judiciais, por força da Lei nº 10.910/04, contudo, o agravante não instruiu a petição do agravo com o documento que comprove a intimação pessoal, de modo que, considerando a data do despacho que deferiu o pedido de vista da autarquia, ou seja, que demonstra a ciência efetiva do agravante acerca do ato a praticar, conclui-se, portanto, pela intempestividade do instrumento.

III – Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090262-0 AG 312098
ORIG. : 0700000990 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BOSCHI DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DE FORO. ART 109, § 3º DA CF. VINCULAÇÃO DO TRF.

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

2. Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

3. O presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o domicílio da parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Destarte, trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

5. Portanto, não há que se falar da inexistência da competência delegada ao Juízo estadual de Tabapuã, bem como de eventual competência do TJ/SP, uma vez que o Juízo Estadual, no caso em tela, exerce a competência federal delegada e nos feitos previdenciários, vincula-se jurisdicionalmente, nesses casos, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de março 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060375-6 AC 504823
ORIG. : 9800000411 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO LAZOTTI
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL – SENTENÇA QUE NÃO APRECIA O TEMPO ESPECIAL – CITRA PETITA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O autor tem direito a que seus pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial sejam, ambos, apreciados na sentença, sob pena de violação da garantia da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5o, XXXV, da Constituição Federal.
2. A falta de decisão a respeito do pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado em vários períodos implica nulidade da sentença, por ser citra petita (art. 460 do Código de Processo Civil).
3. Sentença anulada, prejudicada a análise do mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091957-7 AC 534102
ORIG. : 9800000600 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SOUZA SANTOS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – PEDIDO DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – OITIVA DE TESTEMUNHAS – PRECARIIDADE – SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – PADRONIZAÇÃO DO JULGAMENTO – ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 416, CAPUT, DO CPC – ANULAÇÃO DO PROCESSO.

- Agravo retido conhecido, desprovimento, porquanto a jurisprudência ainda predominante desta e. Corte é no sentido da desnecessidade de apresentação de prévio requerimento administrativo, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
- Nulidade da sentença por falta de fundamentação, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Trata-se de ato padronizado que não analisou a prova dos autos e, portanto, não motivou o entendimento, concedendo o benefício sem qualquer prova razoável do tempo de atividade rural.
- Para além, não se pode aceitar como válida a fugaz oitiva das testemunhas, consoante se observa dos depoimentos constantes de f. 92/93. Não se admite que o Poder Judiciário se furte à atividade de coleta de prova, por mais congestionada que seja a pauta de audiências do juiz.
- Admitir que seja computado tempo de serviço de muitos anos com base em depoimentos vagos, como os constantes de f. 92/93, é atentar contra o princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).
- Sobremais, nos termos de depoimento, nem sequer consta a abertura de palavra às partes, para que possam fazer reperguntas, gerando ofensa aos termos do artigo 416, caput, do Código de Processo Civil.
- Tais nulidades, por configurarem atentado sério ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) devem ser conhecidas ex officio.
- Nulidade decretada dos atos processuais, sentença inclusive. Necessidade de realização de novas oitivas e de prolação de outra sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer do agravo retido e lhe negar provimento, conhecer da apelação e, de ofício, anular o processo a partir da oitava das testemunhas (fls. 92/93), nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.102789-3 AC 544718
ORIG. : 9900000410 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : FRANCISCO MIRANDA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE – DEMAIS REQUISITOS: NÃO-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o trabalho rural pretendido pelo autor. Porém, não é possível conceder judicialmente o benefício o autor, ante a ausência de comprovação dos demais tempos de serviço, sem falar na ausência da comprovação do período de carência.

- Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações do autor e do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.060726-6 AC 765001
ORIG. : 9200001312 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : ANTONIO DIAS CUNALI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. MENOR VALOR-TETO. ART. 23 DA CLPS DE 1984. REGRA COGENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- A aplicabilidade do sistema do maior e menor valor-teto é de caráter cogente, porque previsto no Decreto nº 89.312/84.

- Parte das diferenças cobradas configura excesso de execução, previsto no art. 743, I, do Código de Processo Civil, à medida que executa valor indevido.

- Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.21.004571-6 AC 1239376
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NAIR DE LOURDES MARCONDES
ADV : SILVIO CESAR DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – FERROVIÁRIOS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REAJUSTE - 47,68% - PÓLO PASSIVO – UNIÃO FEDERAL – APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça Federal para julgar a causa, pois concluiu tratar-se de lide previdenciária a que busca reajuste na complementação da aposentadoria dos ferroviários.

- Cuida-se de ação proposta em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

- Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício.

- A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia, cabendo ao INSS somente a operacionalização do pagamento, sem interferir na relação jurídica ora controvertida, de modo que não há necessidade de figurar no pólo passivo da ação.

- Ademais, a ação foi julgada improcedente, sem recurso da autora, de modo que não faria sentido ressuscitar a controvérsia – decidida corretamente em 1o grau – tão-somente para fazer o Instituto integrar a relação jurídica.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, inicialmente, não conhecia da apelação, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008707-0 AC 780061
ORIG. : 9808048188 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ORLANDO ROSENDO LOPES
ADV : DEVAIR BORACINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE URBANA – AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em que a parte autora trabalhou sem registro em carteira.

- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- Inexistência, no caso, de início de prova material.

- Prova testemunhal insuficiente para o reconhecimento do período em contenda.
- Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.007514-3 AG 199353
ORIG. : 0100000210 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : ALZIRA BUENO MILARE
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA APELAÇÃO E DESTE AGRAVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Ocorre a perda do objeto no presente agravo, uma vez que, com o julgamento simultâneo deste recurso e da apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, cessará o óbice à expedição do RPV relativo ao crédito do autor.
- Agravo de instrumento conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe dava provimento e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043422-5 AC 1060373
ORIG. : 9400000568 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MAURO JACOMINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO. : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRITÉRIO DE JUROS FIXADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TRANSITA EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não merece prosperar o argumento de que o critério de fixação de juros foi determinado em sede de Agravo de Instrumento, na medida em que não se pode falar no seu trânsito em julgado. A hipótese comporta reanálise, inclusive por conta da interposição de apelação em face da decisão judicial que extinguiu a execução à luz do comando do Agravo de Instrumento sob análise.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros

moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.059461-0 AC 331013
ORIG. : 9500001456 1 Vr SAO MANUEL/SP
EMBTE : OSVALDO DOMINGUES
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 248/257
APTE : OSVALDO DOMINGUES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2- Pretende o embargante a ampla revisão do resultado do julgamento. Porém, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

3- Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042993-0 AC 1059945
ORIG. : 0200000964 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINA DOMINGUES DA CRUZ SIQUEIRA

ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já fora determinado na r. sentença.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044703-7 AC 1062284
ORIG. : 0300000675 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação da autora, em que requer o não conhecimento da remessa oficial, uma vez que a r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.
3. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
4. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
5. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
7. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente conhecidas e parcialmente providas.
8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial

provimento e não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045477-7 AC 1063721
ORIG. : 0300001118 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAIA DA SILVA
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Agravo retido interposto pelo INSS improvido, porque a jurisprudência predominante nesta E. Corte ainda é no sentido da dispensabilidade do requerimento administrativo, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
4. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Agravo retido improvido.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002064-2 AC 1083503
ORIG. : 0200001080 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALINA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL –EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de

prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002856-2 AC 1084400
ORIG. : 0500000364 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VALERA GUMIERI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 98.03.075451-3 AC 437893
ORIG. : 9600001093 1 Vr UBATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOPOLDO FRANCISCO DE PAULA
ADV : ELISETE FLORES RUSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o

benefício com a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tomando por base o valor da competência de abril de 1989 e com a aplicação de reajustes que preservem a equivalência em número de salários mínimos. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão do seu benefício.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição”.

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, *verbis*:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91”.

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários.

Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.028606-5 AC 815235
ORIG. : 0100000743 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : IZALTINA FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em 04.04.2002 (fl. 56/58), que julgou improcedente o pedido, por entender o ilustre Sentenciante que não foram preenchidos os requisitos legais, considerando que a Autora implementou a idade mínima exigida quando já havia perdido a qualidade de segurada. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais (fls. 60/62), pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais, a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício vindicado, pois restaram preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o implemento da idade mínima e cumprimento da atividade rural por número de meses idêntico ao da carência, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual é de rigor a decretação da procedência do pedido.

Com contra-razões (fls. 65/69), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a Autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O dispositivo legal que assegura o direito à aposentadoria por idade impõe aos trabalhadores o implemento dos seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

No que tange à manutenção da qualidade de segurador, constata-se que tal questão não é relevante à luz do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que garante expressamente que “a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

De fato, este tem sido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – REQUISITOS

A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamentos das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurador completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurador.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 178624/SP; Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro v.u., j. em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 186)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não implica na

extinção do direito ao benefício.

- Recurso especial provido.”

(STJ – 5ª Turma; RESP – 186323/SP; Relator Min. Felix Fischer; v.u., j. em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 282)

Tal entendimento mostra-se sensato, na medida em que a proteção previdenciária é direito subjetivo daqueles que contribuem para o custeio do sistema, e acabou por ser encampado e ratificado pela Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, em 08/03/2003, que positivou, em seu artigo 3º, §1º, a desconsideração da questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Referido entendimento se estende, inclusive, aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição, ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade, o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.”

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relator Des. Fed. Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Cumprido salientar, outrossim, que o Diploma Processual Civil permite a observação das disposições trazidas a lume pela Lei n.º 10.666/2003, tendo em vista a redação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Ressalte-se, também, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Nesse sentido, leia-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.

(STJ – 5ª Turma; AGRESP – 649496, Processo: 200400449270/SC; Relator FELIX FISCHER j. em 18/11/2004; DJ 13/12/2004 página: 435)

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora colacionou cópias de sua Carteira Profissional (fls. 20/28), comprovando a existência de vínculos empregatícios mantidos em diversos períodos, tendo o último se encerrado em 28.06.1990, conforme também denota a contagem de tempo de serviço efetuada pela própria Autarquia Previdenciária, perfazendo um total de 163 (cento e sessenta e três) contribuições mensais.

Há que se destacar que, apesar de se tratar de vínculos de natureza rural, estão todos devidamente anotados em sua CTPS, razão pela qual podem ser considerados para fins de cômputo de carência. Isso porque a partir da edição do Estatuto do Trabalhador Rural - Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963, passou a ser ônus do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado rural, não podendo ser este último punido pela eventual desídia daquele.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta

Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP 554068; Relatora Ministra LAURITA VAZ; v.u., j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL E URBANA. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

3. (...)

4. A existência de contrato de trabalho de rural registrado em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

5. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma; Processo: 200503990226434/SP; Relator.: Des. Fed. GALVÃO MIRANDA; v.u., j. em 19/07/2005, DJU 17/08/2005, p. 440)

Não obstante, o benefício pleiteado exige a comprovação de 120 (cento e vinte) meses de atividade rurícola exercida no período imediatamente anterior à propositura da ação, motivo pelo qual a Autora não faria jus ao recebimento da aposentadoria de trabalhadora exclusivamente rural.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo INSS nas contra-razões e confirmadas em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a Autora realizou diversos recolhimentos na condição de contribuinte individual, totalizando 78 (setenta e oito) contribuições mensais vertidas ao longo de janeiro de 1991 a dezembro de 2005. Tais contribuições devem ser consideradas como tempo de serviço urbano, sendo permitida sua contagem para fins de concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

A idade a ser observada deve ser aquela exigida em tal hipótese, ou seja, 60 (sessenta anos) para as mulheres. Nessa esteira, julgado desta E. Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, no artigo 48 da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida.”

(TRF-3ª; 5ª Turma; AC 94.03.067349-4; Juíza Eva Regina; j. 30.09.2002; v.u.; DJU 06.12.2002; pág. 573).

Assim, tendo em vista que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.04.2006 (fl. 29), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais e que em tal data já tinha acumulado um total de 241 (duzentos e quarenta e um) recolhimentos, faz jus ao benefício almejado.

Considerando a existência de salários-de-contribuição no período básico de cálculo, o valor da aposentadoria deverá ser calculado nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40 da aludida lei, ressalvado o direito de opção ao cálculo sem incidência do fator previdenciário, previsto no art. 7º da Lei n. 9.876/99.

Destaque-se ainda que, embora a Autora não contasse com a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do implemento do requisito etário, ou seja, em 16.04.2006.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código

Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão monocrática, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar procedente o pedido da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade, calculado com base no artigo 50 da Lei nº. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir do implemento da idade mínima, ocorrida em (16.04.2006). As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e acrescidas de juros moratórios a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão monocrática. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento das custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZALTINA FERREIRA DA SILVA, para que independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início – DIB – em 16.04.2006 e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.032754-5 AC 1217248

ORIG. : 0500000763 1 Vr SOCORRO/SP 0500038055 1 Vr SOCORRO/SP

APTE : ALAYDE PINTO DA SILVA

ADV : DIRCEU MANTOVANI VERGANI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.04.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se a Lei nº 1.060/50. Os honorários do Advogado dativo da Autora foram fixados em 70% (setenta por cento) do valor previsto no Código 101 da Tabela PGE/OAB, devendo a certidão ser expedida após o trânsito em julgado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, em síntese, a reforma da r. sentença ante a comprovação dos requisitos legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

No mais, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais,

de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame do laudo pericial, contata-se que a Autora era portadora de “cisto hemorrágico de retroperitônio”, vindo a ser operada em 23.06.05, o que fez cessar a incapacidade. O Sr. Perito, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou que a Autora não está incapacitada para o trabalho, mesmo tratando-se trabalhadora braçal.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incapacidade total e permanente ou total e temporária respectivamente, para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa da Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.052325-9	AC 326468
ORIG.	:	9514016017	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	CARLOS EURIPEDES DE MORAIS	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante pleiteando o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo qualquer diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora entre a data do cálculo final e a expedição do precatório. No que tange à correção monetária, também há qualquer diferença a ser paga, exorando sejam acolhidos seus próprios cálculos apresentados nos autos.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não-incidência de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.^[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”^[2].

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Inexistem dúvidas, no caso, de que os valores foram pagos com correção monetária legal.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.013670-2 AC 362247
ORIG. : 9606016838 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 80/85
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Às f. 91/93 a autora Justina de Oliveira Battagin opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão de f. 80/87, a qual negou provimento à apelação da autora, sendo certo, entretanto, que nestes autos a apelação foi interposta pelo INSS e pela autora foi interposto Recurso Adesivo, versando os autos matéria diversa daquela constante do r. decisum ora embargado.

Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na r. decisão de f. 91/93.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à autora quanto ao erro material constante da r. decisão acima referida, razão pela qual dou provimento aos Embargos de Declaração opostos às f. 91/93 e reconsidero a decisão de f. 80/85, proferindo outra, a seguir. Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN, nascida em 05-05-1931, portadora da cédula de identidade RG nº 4.295.614 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.885.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com a postulação, visava a autora a concessão de pecúlio de seu falecido marido EUGÊNIO BATTAGIN, titular da aposentadoria por tempo de serviço concedida desde 13-01-1977 – NB 01.326.996-8.

A autora é beneficiária da pensão por morte – NB 025.185.998-3.

A r. sentença de f. 53/60, proferida em 30/09/96, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu no pagamento dos valores indevidamente quitados, e demonstrados nos autos, na forma permitida pelo art. 24, § único, da Lei nº. 8.870, de 1.994, devendo a estas quantias ser acrescidos juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária na forma da Lei nº 6.899, de 1.981, observada a prescrição quinquenal. Custas “ex lege”. Honorários pelo réu, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação”.

A autarquia ofertou recurso de apelação (f. 62/64).

Negou que seja o benefício devido.

Asseverou que, quando da propositura da ação, as normas citadas não sentença não existiam.

Concluiu não ser possível a aplicação retroativa das normas.

A parte autora recorreu, adesivamente (f. 72/75).

Afirmou que houve erro material na sentença. Esclareceu que o segurado falecido deixou de efetuar os recolhimentos em marco de 1994 e não em março de 1990. Postulou pela correção do equívoco.

Argumentou que o caso concreto não comporta a incidência de norma de prescrição.

Com as contra-razões, apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (f. 69/70).

Decorreu, “in albis”, o prazo para as contra-razões de recurso adesivo, conforme a certidão de f. 78.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de pecúlio.

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

ς πενσ©ο πορ μορτε δο σεγυραδο, ηομεμ ου μυληερ, αο χ | νφυγε ου χομπανηειρο ε δεπενδεντες, οβσερπαδο ο δισποστο νο δ 2≡.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Pecúlio, em sentido amplo, é uma reserva de dinheiro, fruto do trabalho e de economia do numerário. No direito previdenciário, é a devolução daquilo que foi pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, atendidas certas características.

Era previsto no art. 34 da Lei 3.807/60, em caso de invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência.

Restituía-se-o em dobro, ao segurado ou aos dependentes, a importância das contribuições realizadas, acrescidas de 4%, consoante art. 34 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já, na Lei nº 8.213/91 era previsto nos arts. 81 a 85.

Consistia o pecúlio em prestação única paga pela Previdência Social, correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado, a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei n. 8.213/91, quais sejam:

- ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95);

- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela tivesse se afastado (extinto a partir de 16.4.94, pela Lei n. 8.870, de 15.4.94);

- ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95)”, (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 636-637).

À guisa de ilustração, reproduzo os dispositivos pertinentes à matéria – arts. 81 e 82, da Lei nº 8.213/91 e 184, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 81. Serão devidos pecúlios:

...

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro”

“Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo”.(g.n.)

Extraí-se da legislação acima referida que o limite para o pecúlio é o dia 14.04.1.994.

No caso em exame, a parte autora requer o pecúlio correspondente ao período em que seu falecido marido laborou após a aposentadoria por tempo de contribuição NB 01.326.996-8, concedida desde 13-01-1977 (DIB).

Postula, assim, pelo direito ao pecúlio em dois interregnos: de 1º-11-1983 a 20-11-1984 e de 12-01-1987 a 31-03-1994.

O pecúlio pode ser concedido aos dependentes ou sucessores do falecido. Cuida-se da aplicação do art. 112, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Referido entendimento está consolidado em jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91.

O fundo de pecúlio constitui um direito patrimonial, que não sendo recebido em vida pelo segurado, será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores.

Recurso especial não conhecido”

(R. Esp. nº 222.689/SP, Sexta Turma do STJ, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 29/03/2000, publicado em abril de 2000).
“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO NÃO RECEBIDO EM VIDA. DEPENDENTES. SUCESSORES. SÚMULA 89/STJ.

O não-exaurimento das vias administrativas, por si só, não impede conhecimento de ação acidentária (Súmula 89, do STJ). Segundo precedentes desta e. Corte, “constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil”.

Recurso não conhecido”

(R. Esp. nº 176.894/SP, Quinta Turma do STJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/04/1999, publicado em maio de 1999).

Esta e. Corte também entende possível a concessão de pecúlio a dependente de segurado falecido:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CONCESSÃO A DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

I – É devido o pecúlio ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que retornar ao exercício da atividade profissional abrangida pelo mesmo regime, e que dela se afastar – art. 81, II, da Lei nº 8.213/91.

II - Embora não veiculada, expressamente, a possibilidade de concessão de pecúlio aos dependentes no caso em referência, assim como ocorre em relação ao segurado sujeito a invalidez ou morte decorrentes de acidente do trabalho – art. 81, III, da Lei nº 8.213/91 -, os sucessores do aposentado falecido por outra causa também fazem jus à obtenção do benefício, ante a inexistência de vedação a tanto, cabendo, aqui, a aplicação da regra segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

III - Habilitada a apelada, na via administrativa, ao recebimento de pensão pela morte do marido, a partir de 30 de junho de 1992, cabe-lhe perceber, igualmente, o pecúlio devido originariamente ao de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Apelação improvida”

(TRF3, AC n. 98.03.009228-6, Des. Fed. Marisa Santos, j. 24-11-2003).

Aplicável, à hipótese dos autos, a lei vigente quando o falecido trabalhou e já percebida aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque as leis regem relações futuras e, mormente as restritivas de direitos, são irretroativas.

No magistério de Maria Helena Diniz:

“(…)

b) O princípio da irretroatividade obriga tanto o legislador como o órgão judicante. Como a Constituição não se dirige ao cidadão, mas ao Poder Público, que fica sujeito não só a ela, mas também às modificações reclamadas pela conveniência da vida social, o juiz não pode aplicar a nova lei às relações jurídicas já consumadas na vigência da norma anterior, e o legislador, por sua vez, quando uma situação especial exigir revisão de certas relações jurídicas, não pode promulgar lei retroativa, pois deve, constitucionalmente, resguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 197).

Conseqüentemente, a parte autora tem direito ao pecúlio nos dois períodos citados: de 1º-11-1983 a 20-11-1984 e de 12-01-1987 a 31-03-1994.

No que alude à prescrição, razão assiste à autarquia.

Remonta o requerimento administrativo a janeiro de 1995, conforme o documento de f. 10.

O parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8213 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito.

Vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação ou do requerimento administrativo.

Assim, a parte autora tem direito ao pecúlio nos dois períodos citados: de 1º-11-1983 a 20-11-1984 e de 12-01-1987 a 31-03-1994.

Contudo, parte do direito está prescrito, porque o requerimento administrativo é de janeiro de 1995.

Estão prescritas, portanto, as parcelas antecedentes a janeiro de 1990.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de pecúlio, em virtude do labor de EUGÊNIO BATTAGIN, titular da aposentadoria por tempo de serviço concedida desde 13-01-1977 – NB 01.326.996-8, em favor da autora e em relação a dois períodos por ele trabalhado: de 1º-11-1983 a 20-11-1984 e de 12-01-1987 a 31-03-1994, observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a janeiro de 1990.

Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Compensam-se os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §10-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL provimento à apelação interposta pela autarquia, para determinar a observância do termo inicial da prescrição quinquenal e determinar a compensação dos honorários de advogado e dou provimento ao recurso adesivo interposto parte autora, para esclarecer que o falecido marido da autora contribuiu até março de 1994, fixando neste mês o termo final das diferenças.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.042082-6 AC 378929
ORIG. : 9508023430 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO CEOLIN
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em 16/10/96, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar revisão do benefício do autor, decorrente da aplicação do IRSM integral tanto no salário-de-contribuição quanto no salário-de-benefício do autor, no período compreendido entre janeiro de 1993 e março de 1994, observada a compensação de honorários de advogado entre as partes em razão da sucumbência recíproca.

Em sua apelação, a Autarquia requer a reforma da sentença, alegando que procedeu ao reajustamento do benefício de acordo com as disposições legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta e. Corte, tendo sido redistribuídos a esta E. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Analiso primeiramente o pedido de reajuste integral do IRSM no salário-de-benefício. Pois bem, a tese do autor é bastante conhecida: sustenta-se, nas ações de revisão, que os segurados vêm sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma

quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionária, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). Referida norma não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Nesse sentido, é de se conferirem os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes trimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da

Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Quanto à variação integral do IRSM no salário-de-contribuição, não tem o autor direito ao percentual de 39,67%.

Via de regra, na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94), consoante precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349).

No entanto, consoante se observa dos documentos acostados à folha 91, a DIB do benefício do autor ocorreu em 04/03/93, já que o período básico de cálculo abrangeu contribuições vertidas de março de 1990 a fevereiro de 1993.

Conseqüentemente, por não gerar reflexos em sua renda mensal inicial, não há direito ao reajuste de 39,67%, referente ao cálculo do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar improcedente o pedido, devendo o autor arcar com custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e corrigido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.017124-0	AC 409791
ORIG.	:	9600000898	2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	MATHILDE MENON	e outros
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	
ADV	:	CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	ALECSANDRO DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença, proferida em 25/08/1997, que julgou improcedente os pedidos, em que o autor objetiva a aplicação do resíduo inflacionário, quando da conversão dos benefícios em URV, de 10% (dez por cento), o índice de 8,04% a partir de setembro/94 e o índice de 20,05% em vez dos 15% aplicados a partir da competência de maio de 1996.

Irresignado, o autor interpôs apelação, visando à reforma da sentença, para a concessão da revisão pretendida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Já em segunda instância, os autores pleitearam a justiça gratuita, o que foi deferido.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser mantida.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem muitos segurados litigantes. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

De outra parte, não seria possível acolher o pedido de substituição do IGP-di pelo INPC, que nada mais é do que a incorporação dos índices supostamente expurgados da inflação como reajuste na renda mensal, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os

benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como prostrar no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “ (Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Daí não ser possível acolher este pedido, razão pela qual, modificando minha posição pretérita, deixo de acolher esta pretensão.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

DO PRETENDIDO ÍNDICE DE 8,04%

Tal pretensão igualmente não é de ser acolhida, porque tal percentual destinou-se, tão-só, a corrigir distorção referente aos segurados que recebiam menos que o correspondente ao salário mínimo.

Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB).

O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, § 5o, da CF/88, antes da EC 20/98.

Tampouco se pode falar em aplicação do princípio da isonomia, pois as situações dos que recebiam benefícios com valor mínimo, e as dos que não o recebiam, eram diversas, fazendo com que violação da isonomia não houvesse.

Faço minhas as palavras de Ana Maria Wickert Theisen: “Novamente mantido o critério da proporcionalidade, o índice que passou a corrigir os benefícios previdenciários foi o IPC-r, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995. Em que pese isto, aportaram em juízo algumas ações buscando o repasse aos benefícios previdenciários do percentual de aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro de 1994 (8,04%), quando o mesmo restou majorado de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), conforme determinou, em obediência ao § 6o do art. 29 da Lei 8.880/94, a Medida Provisória nº 598/94, sucessivamente reeditada e transformada na Lei 9.063, de 14.06.1995. Mas, notoriamente improcedente o pleito. Primeiro, pelo equívoco de se supor que os benefícios em geral estavam atrelados ao salário mínimo, quando esta vinculação (ocorrida por força do art. 58 do ADCT) cessou em dezembro de 1991 (vide retro, item 3.1). Segundo, porque a Lei 8.880/94 delimitou exatamente o índice de aumento dos benefícios, a serem reajustados em maio de 1995 pela variação do IPC-r. Restaram ressaltados, apenas, os benefícios mínimos, estes sim atrelados ao salário mínimo, os quais, por obediência ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 2o, foram elevados, em setembro de 1994, no percentual de 8,04% (vide retro, item 3.2)” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999).

Vejam-se, para além, os seguintes julgados desta e. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA MP 1561/94. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RESÍDUOS REFERENTES A MARÇO E SETEMBRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

4. Quanto ao resíduo de 10% referente ao mês de março de 1994, decorrente da conversão em URV, tal questão foi devidamente

enfrentada pelo acórdão embargado, não tendo, porém, constado para sua parte dispositiva.

5. Omissão configurada apenas no tocante ao resíduo de 8,04% referente ao mês de setembro de 1994, omissão esta passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, ficando então esclarecido que, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida ao autor a título do percentual de 8,04%. Na realidade, a pretensão do autor, utilizando-se do chavão isonomia, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Honorários advocatícios mantidos no percentual arbitrado na sentença que, todavia, incidirá apenas sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 10ª Turma, rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 565, AC nº 409001/SP)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. VARIACÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 8,04%, EM SETEMBRO/94, E 20,05%, EM MAIO/96.

(...)

- O percentual de 8,04%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal, ao passo que os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 5ª Turma, rel. Juiz André Nabarrete, DJU 17/06/2003, p. 201, AC nº 750497/SP).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Registro, por fim, que a concessão da justiça gratuita possui efeitos ex nunc, não abrangendo, portanto, a isenção das verbas de sucumbência previstas na sentença apelada[3].

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.017655-2	AC 410255
ORIG.	:	9700001486 2 Vr	MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	PAULO ALVES DE AZEVEDO	
ADV	:	VIRGILIO BENEVENUTO V	DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 03/10/97, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil e declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, alegando que não há necessidade de apresentação de cálculos prévios em ação revisional de benefício. Na petição inicial, pleiteia o pagamento de diferenças a título dos abonos anuais de 1988 e 1989, para que sejam calculados com base no mês de dezembro.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Equivocou-se o Juízo a quo ao indeferir a petição inicial, dada a desnecessidade de apresentação de cálculos previamente, consoante entendido pela jurisprudência dos Tribunais Federais.

Sendo assim, o julgado há de ser reformado, à medida que tem direito o autor à análise do mérito.

Não obstante a ausência de contra-razões, entendo que se deve aplicar ao caso o disposto no artigo 515, § 3o, do Código de Processo Civil, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, notadamente porque já faz mais de dez anos que a sentença foi proferida e o pleito é favorável ao INSS (artigos 244 e 249, § 2o, do mesmo Codex), como se verá a seguir.

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5o da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, o abono anual somente seria correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois para os demais a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

A despeito do que foi dito acima, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal de todas as diferenças pleiteada, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação foi proposta em 11/09/97, data em que estavam todas as diferenças prescritas, à luz do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR, ANULO A SENTENÇA e, a teor do artigo 515, § 3o, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO, indevidas custas processuais em razão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.017656-0	AC 410256
ORIG.	:	9700001485	2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	JAIR PANIAGUA SOARES	
ADV	:	VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 03/10/97, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil e declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, alegando que não há necessidade de apresentação de cálculos prévios em ação revisional de benefício. Na petição inicial, pleiteia a revisão de sua renda mensal, alegando que contribuição no teto mas vem recebendo apenas 85% desse teto.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Equivocou-se o Juízo a quo ao indeferir a petição inicial, dada a desnecessidade de apresentação de cálculos previamente, consoante entendido pela jurisprudência dos Tribunais Federais.

Sendo assim, o julgado há de ser reformado, à medida que tem direito o autor à análise do mérito.

Não obstante a ausência de contra-razões, entendo que se deve aplicar ao caso o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, notadamente porque já faz mais de dez anos que a sentença foi proferida e o pleito é favorável ao INSS (artigos 244 e 249, § 2º, do mesmo Codex), como se verá a seguir.

Pois bem, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor com DIB em 23/05/89, tendo recebido os efeitos da Lei nº 8.213/91 consoante o artigo 144, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO OU COM O TETO

Fundamenta o autor o pedido de revisão no princípio constitucional da preservação do valor real, objetivando que mantenha o percentual de 100% do teto do salário-de-benefício.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E

BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR, ANULO A SENTENÇA** e, a teor do artigo 515, § 3o, do mesmo Código, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO**, indevidas custas processuais em razão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.030411-9 AC 416216
ORIG. : 9715024734 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARMO PANHOTO e outro
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 29/08/97, julgando improcedente o pedido, deixando de condenar a autora no ônus da sucumbência em face de gratuidade judiciária.

Inconformados, os autores interpuuseram apelação visando à reforma integral da sentença, aduzindo que faz jus à correção monetária dos valores pagos em atraso e à integralidade do primeiro reajuste, bem como ao afastamento dos tetos legais.

Foram produzidas as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

Os benefícios de ambos os autores foram concedidos já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, e desde então passaram pelas revisões previstas em lei.

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

O pleito de concessão do índice integral do primeiro reajuste passa pela consideração da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, requerida na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Ora, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Eis o conteúdo do verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Assim, o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros mecanismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

Como, repita-se, os benefícios já foram concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado, notadamente porque corrigidos todos os trinta e seis salários-de-contribuição.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS EM ATRASO

No concernente às alegações a respeito da correção monetária, a norma prevista no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.880/94 tem a seguinte dicção:

“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta “a documentação necessária a sua concessão”.

Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado, por não haver instruído o requerimento com a documentação necessária, esse fato não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária.

É por demais evidente que tal proceder gera prejuízo aos segurados, mormente na época dos fatos, quando havia uma inflação galopante no país.

Já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada.

Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária.

Tal princípio, só por só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

No entanto, no caso dos autos, é de ser mantido o entendimento exarado em primeira instância, que julgou este pedido improcedente ante a ausência de prova sobre o não pagamento de correção monetária sobre os valores pagos em atraso.

Como não está em discussão a utilização de quais índices recomporiam melhor o poder aquisitivo do benefício, mas sim se ocorreu ou não a devida correção monetária, não há como acolher a pretensão da autora de receber algo corrigido quando correção houve.

DOS TETOS E LIMITES DA RENDA MENSAL

Não é possível afastar-se os tetos da renda mensal.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2º do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

Em realidade, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2º, 33

e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (REsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.12.1998)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda nº 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min.

Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.042036-4	AC 422625
ORIG.	:	9700000751	3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	JULIO DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 09/10/97, julgando improcedente o pedido, que teve por objeto a recomposição dos proventos, lastreado na conversão da URV em março de 1994, bem como a correção dos 36 salários-de-contribuição, condenado o autor a pagar custas processuais e honorários de advogado fixados em 15% do valor atribuído à causa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, alegando, em síntese que faz jus à revisão requerida.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito para a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

O benefício do autor consiste em aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 29/09/83, antes portanto do advento da Constituição Federal de 1988.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

Posteriormente, veio à tona a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, lastreando a renda mensal à equivalência salarial, por período curto (05/04/89 até 12/09/91, consoante súmula nº 25 deste e. TRF da 3ª Região).

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “.(Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelo autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.042630-3 AC 423036
ORIG. : 9612012954 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em 19/11/97, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária devida referentes aos meses de setembro/92 a julho/94, desde as respectivas competências até efetivo pagamento, além juros de mora desde a citação, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença, salientando que a parte autora não faz jus ao valor pretendido, porquanto o Instituto não foi responsável pela demora no pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta e. 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, ainda, que a sentença sujeitar-se-ia ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Porém, por força do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de tomá-la por interposta.

A controvérsia gira em torno do direito ao recebimento das diferenças decorrentes da correção monetária no pagamento das diferenças no procedimento administrativo.

Não há dúvidas de que o autor não receber a correção monetária devida quando do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Ora, já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Se os valores não forem calculados dessa forma, a Autarquia estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais, ainda que tenha demorado a parte autora para juntar documentos considerados necessários à comprovação de seus direitos.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o não reconhecimento da correção monetária.

Tal princípio, por si só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, afasto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.048964-0 AC 424973
ORIG. : 9700000348 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : SEBASTIAO LEONCIO DA SILVA e outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelos autores e pelo INSS, em face de sentença, proferida em 31.10.1997, que julgou improcedente o pedido dos autores, para que as rendas mensais de seus benefícios, todas não superiores a um salário mínimo, geradas antes da vigência da CF/88, fossem fixadas em Cr\$ 297.407,81, em junho de 1992. Não houve condenação em custas e verbas da sucumbência em face da gratuidade deferida.

Os autores interpuseram apelação, visando à reforma do julgado, baseando-se na simetria com a revisão estabelecida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, evocado o princípio da isonomia.

O INSS interpôs apelação, na qual se insurge contra a parte da sentença que deixou de fixar honorários advocatícios. Argumenta que deveria ter havido condenação do autor nos ônus da sucumbência com base na regra contida no § 4º do artigo 20 do CPC, ainda que suspensa a cobrança até que se modifique a condição financeira dos autores.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, tendo sido, após, redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço das apelações, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente ação é fruto de elucubração idiosincrática.

Baseiam-se os autores na circunstância de que o reajuste concedido aos segurados, conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por ter sido superior ao concedido àqueles que percebem o mínimo, ofendeu a isonomia (artigo 5º, II, da CF/88). Com isso, pretendem, também, o reajuste operado pela dita revisão.

BENEFÍCIO CONCEDIDO NO “BURACO NEGRO”

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua

concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n° 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como as DIB's dos benefícios dos autores ocorreram antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não se lhes aplicam as regras previstas no artigo 144 da Lei n° 8.213/91.

Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, já que os autores não passaram pelas defasagens verificadas no “buraco negro”, quando da apuração da RMI.

DO REAJUSTE DAS RENDAS MENSAS

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n° 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9° da Lei n° 8542/92), e alterado depois pela Lei n° 8.700/93; IPC-r (Lei n° 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n° 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n° 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n°s 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n° 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n° 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n° 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n° 4.249/02. Consoante a Lei n° 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às

garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto aos benefícios de valor mínimo, seguem vinculados ao salário mínimo (artigo 7, IV, da Constituição Federal), de modo que não é possível conceder-lhes outro critério, diverso de correção – para o bem dos segurados, aliás.

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Também não prospera a apelação do INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.086470-0 AC 441153
ORIG. : 9403092440 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE ULISSES CERIBELLI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 05/11/97, pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que julgou improcedentes os pedidos de correção dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da renda mensal do auxílio-doença percebido pelo autor, bem como referentes ao primeiro reajuste integral.

O autor interpôs apelação, visando à reforma da sentença, no ponto referente ao primeiro reajuste integral.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Há pedido de preferência de julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação interposta, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O benefício em questão foi concedido já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal.

De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Caso fosse devida alguma diferença decorrente da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, estaria prescrita, porque seus efeitos limitam-se a 04.04.89, como estabelece a súmula nº 25 desse egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, a Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, esclarecem:

“Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.

O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional.”

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, “*verbis*”:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.
2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

‘EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que ‘os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC’, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) – grifei

Cumprе ressaltar, outrossim, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Rel.: Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Gize-se, ademais, que o critério proporcional atacado restou prestigiado pelo artigo 41 da Lei de Benefícios, conforme se depreende da leitura do caput do próprio artigo e de precedente do C. STJ:

“Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.”

(STJ – 6ª Turma; RESP – 238546, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., j. em 14/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 101)

Por fim, sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido efetuado o cálculo da RMI e os reajustes do benefício dos autores sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e dos reajustes lhes são devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.099615-0 AC 447633
ORIG. : 9700001044 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA HELENA MARCOLINO DE PAULO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 30/04/1998, julgando improcedente o pedido de revisão, lastreado na vinculação da renda mensal a determinada proporção com o salário mínimo, isenta a parte autora das verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs apelação, quando pugna pela condenação do réu a revisar o benefício com base na vinculação salarial, mantendo-se o benefício no patamar correspondente de 1,25 salário mínimo.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedidos na vigência da Constituição Federal, tendo recebido os reajustes conforme a legislação então em vigor.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Há que se mencionar o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial para sempre[4].

Inviável, portanto, o pedido, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº

284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.03.009071-6	AC 1209042
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROBERTO SANT ANA PALMA	
ADV	:	GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de critério de reajuste de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 16/03/2005, que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a proceder a revisão dos benefícios a partir de 1997, com aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI e o pagamento das diferenças encontradas no período, apuradas em liquidação de sentença, monetariamente corrigidas nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Região e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência, o réu, isento de custas, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da r. sentença e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a mitigação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de procedência deve ser reformada.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser

reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário

estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, a fim de julgar improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.007839-5 AC 1013289
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATAL PELLICANI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 26 de maio de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 95), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é

necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado

para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.008579-0 AC 994441
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 16 de abril de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial. Não foi requerida a apreciação do agravo retido (fls. 24/27) interposto em face da decisão proferida às fls. 21.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 60-v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, vez que não reiterada a sua apreciação pelo agravante, conforme o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média

aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.012704-7 AC 1071680
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCEU BALDIN
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 13 de setembro de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 31.01.94), deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 72/82) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 86), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a

periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da

Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumprir também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que,

pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a

constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.05.009913-4 REOMS 267850

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : JOSE MARTINS

ADV : LUCIANA MARTINEZ FONSECA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 03/08/2004, por José Martins contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu pedido de concessão de aposentadoria, protocolado em 16/05/2003.

Com a inicial, vieram documentos (f. 09/13).

À f. 16/17, foi deferida a medida liminar pretendida, para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento administrativo do impetrante, concluindo-o no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em informações, à f. 98/101, alegou a autoridade impetrada que o pedido de aposentadoria do impetrante foi analisado, tendo sido, contudo, esse último convocado para comparecer à Agência, por não estarem autenticados os documentos por ele juntados em seu requerimento administrativo.

A r. sentença, à f. 108/110, proferida em 30/09/2004, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao impetrante o direito de ter o seu pedido de benefício analisado e concluído, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas ex lege. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 123/124, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, realizando uma análise preliminar do pedido do impetrante e, conseqüentemente, constatando não estarem os documentos por ele juntados autenticados, após ser notificada, em 20/08/2004, do presente mandado de segurança, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17ª ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20ª edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar mais de 01 (um) ano – desde a data da entrada do requerimento (16/05/2003), para analisar o requerimento do impetrante e, então, concluir tão-somente pela falta de autenticação dos documentos trazidos por ele, e isso apenas em razão da concessão da liminar, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.010564-3 AC 1013096
ORIG. : 0300001507 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID MARTINS RODA e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de critério de reajuste de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 03/02/2004, que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a proceder a revisão dos benefícios a partir de 1997, com aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI e o pagamento das diferenças encontradas no período, monetariamente corrigidas nos termos da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), respeitando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, o réu, isento de custas, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. A decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da r. sentença para o reconhecimento da decadência ou a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a aplicação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano e a fixação de honorários advocatícios conforme a Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA REMESSA OFICIAL

Primeiramente, convém esclarecer que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que, no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

No que se refere à preliminar de mérito, é necessário fazer algumas considerações.

O fundo de direito em matéria previdenciária é imprescritível, de modo que apenas serão prescritas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, consoante determina o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A inclusão de um prazo decadencial para a ação de revisão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição.

Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos.

Conclui-se então que: a- a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b- só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos[5]; d- a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido.

Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas. Equivoca-se a parte autora, em parte, quando afirma que o termo inicial dos

prazos decadencial e prescricional é o momento em que o segurado é comunicado da decisão no âmbito administrativo ou do recebimento da primeira parcela.

Veja-se a redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.839/04:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

DO MÉRITO

A sentença de procedência deve ser reformada.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in *Economia*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do

artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, a fim de julgar improcedente o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.019429-9 AC 1025148

ORIG. : 0300001162 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : FABIOLA GURGEL BARBOSA PETERNELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário cujo pedido consiste na incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV (11,77%) e na aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Ofertada contestação às fls. 32/44, o INSS sustentou, preliminarmente, a carência da ação decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, suscitou a decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na sentença acostada às fls. 63/65, a preliminar de carência da ação foi acolhida e, em razão disso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformado, apelou o autor sustentando a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, com fundamento no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal e jurisprudência consolidada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem, muito embora este magistrado já tenha outrora manifestado entendimento diverso, não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417). Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão apelada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Em vista disso, a apelação interposta merece ser provida e a r. sentença reformada para que, uma vez afastada a matéria preliminar, o mérito seja julgado.

Neste sentido, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, em decorrência disso, analiso o pedido aduzido na inicial.

DA PRESCRIÇÃO

Observo, de início, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as consequências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma

limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

- Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

- Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça

Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos

doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do

juízo da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 10, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para afastar a carência da ação e, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido articulado na inicial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.020266-1	AC 1026659
ORIG.	:	0300000899	2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALBINO ANTONIO DOMINGUES	
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA	

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de critério de reajuste de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 13 de abril de 2004, que julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a proceder a revisão dos benefícios de 1999 a 2002, com aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI e o pagamento das diferenças encontradas no período, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, o réu, isento de custas, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da r. sentença e a improcedência dos pedidos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

No que se refere à preliminar de mérito, é necessário fazer algumas considerações.

O fundo de direito em matéria previdenciária é imprescritível, de modo que apenas serão prescritas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, consoante determina o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A inclusão de um prazo decadencial para a ação de revisão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição.

Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos.

Conclui-se então que: a- a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b- só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos^[6]; d- a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido.

Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas. Equivoca-se a parte autora, em parte, quando afirma que o termo inicial dos prazos decadencial e prescricional é o momento em que o segurado é comunicado da decisão no âmbito administrativo ou do recebimento da primeira parcela.

Veja-se a redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.839/04:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

DO MÉRITO

A sentença de procedência deve ser reformada.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve

diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença lhe é devida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, a fim de julgar improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.048990-1	AC 1070919
ORIG.	:	0300002003 2 Vr	SAO CAETANO DO SUL/SP 0300057294 2 Vr
			DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORINDO BIZUTTI	
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em 1º/08/2005, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da parte autora, corrigindo os 24 salários-de-contribuição mais antigos de conformidade com a Lei nº 6.423/77 e ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula 148 do E. STJ e Resolução nº 242 do E. CJF, e juros de mora de 6% (seis por cento) ano, desde a citação até 10/01/2003 e a partir da vigência do novo Código Civil, pela taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do Enunciado nº 20 do E. CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal. Isenção do pagamento das custas processuais e o INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação considerando-se o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS busca a reforma da sentença, arguindo a decadência e a prescrição da ação e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido da parte autora.

Contra-razões às fls. 68/70.

Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

À fl. 73, pedido de preferência formulado pelo autor.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação interposta, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O autor recebe aposentadoria especial com DIB fixada em 16/02/1987 (f. 09).

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DA AÇÃO

No que se refere à preliminar de mérito, mister se faz algumas considerações.

Relativamente à prescrição da ação, tradicionalmente essas questões vêm recebendo disciplina por preceito específico da lei que dispõe sobre o plano de prestações da previdência e tem sido de cinco anos.

O assunto era disciplinado no art. 57 da LOPS, 109 da CLPS/76 e 98 da CLPS/84 e, por se tratar de matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado como imprescritível.

O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material.

A grande novidade foi o caput do art. 103, a instituição de um prazo decadencial para a ação de revisão, porquanto a previsão de prescrição havia desde a edição da Lei 8.213/91.

Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos.

Conclui-se então que: a- a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b- só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos^[7]; d- a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido.

Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas.

Veja-se a redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.839/04:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

De uma simples leitura do referido artigo, percebe-se que enquanto a cabeça disciplina a decadência, o parágrafo único dispõe sobre a prescrição; esta, contada a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações devidas pela Previdência Social; aquela, quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, se o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento.

Assim, eventuais valores devidos deverão observar a prescrição das diferenças concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, que repetiu a redação original do caput deste mesmo artigo, porquanto inexistente qualquer outra causa interruptiva do fluxo prescricional que não a propositura da ação.

Por fim, o fundo de direito em matéria previdenciária é imprescritível, de modo que apenas serão prescritas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, consoante determina o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

DA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN/BTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no

artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega a parte autora que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, há a necessidade de se analisar a DIB da parte autora, para se verificar se a revisão pela variação das ORTN/OTN/BTN resultará positiva ou então negativa, situação em que os índices aplicados administrativamente pelo INSS foram superiores àqueles pretendidos nesta ação.

No caso da parte autora, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haveria, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício do autor.

De fato, como a aposentadoria do autor teve a DIB em 16/02/1987, a correção pela ORTN/OTN lhe seria prejudicial, conforme demonstra a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Caso adotada a Lei nº 6.423/77, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -16,1714%.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

Assim, não faz jus a parte autora à revisão pretendida nos salários-de-contribuição de sua aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.09.007099-8 REOMS 280816
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE DOS ANJOS e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : VALDIR ANTONIO DE MOURA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 30/09/2005, por José dos Anjos e outros contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Limeira – SP, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos administrativos interpostos pelos impetrantes, procedendo a regular instrução dos mesmos e, conseqüentemente, remetendo-os ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial, vieram documentos (f. 16/35).

À f. 63, o impetrante Valdir Antonio de Moura foi excluído da relação processual, ante à perda superveniente de interesse processual.

À f. 64/65, foi deferida a medida liminar pretendida.

Em informações, à f. 76/82, alegou a autoridade impetrada que os recursos administrativos dos impetrantes foram encaminhados às respectivas Câmaras de Recursos da Previdência Social.

A r. sentença, às fls. 86/88, proferida em 24/01/2006, julgou procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade coatora que dê seguimento aos recursos administrativos em questão, remetendo-os à competente Câmara de Recursos da Previdência Social, para reanálise e devido julgamento, convalidando, portanto, todos os atos praticados na vigência da liminar. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas ex lege. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 98/100, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu após ser notificada do presente mandado de segurança, para a prestação de informações, bem como ser intimada da concessão da medida liminar, em 21/11/2005.

Sendo assim, assiste razão aos impetrantes, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar meses para encaminhar os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelos impetrantes às competentes Câmaras de Recursos, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um simples ato administrativo.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.19.008153-6 REOMS 297485
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : INALDO CIRIACO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 08/11/2006, por Inaldo Ciriaco da Silva contra ato do Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a Instrução Normativa nº 84, na liberação dos valores lhe devidos em atraso, decorrentes da concessão da aposentadoria pleiteada no processo administrativo NB nº 129.442.992-0.

Com a inicial, vieram documentos (f. 12/18).

À f. 23/25, foi indeferida a medida liminar pretendida, por entender o magistrado não vislumbrar, no caso, perigo de dano irreparável, uma vez que o impetrante encontra-se percebendo benefício previdenciário, desde 01/06/2004, que lhe garante a sua subsistência até o desfecho da demanda.

Em informações, à f. 31/61, alegou a autoridade impetrada que a liberação dos valores atrasados segue rito estabelecido na legislação previdenciária, que prevê a realização de auditoria, bem como a observância de ordem cronológica para o seu pagamento, como instrumento de controle. Sendo assim, aduz que o processo em questão encontra-se em tramitação, tendo sido o seu último andamento o envio do processo administrativo para o Chefe da Agência, na data de 29/12/2006, para as providências cabíveis relacionadas à auditoria e liberação de tais valores.

A r. sentença, às fls. 66/72, proferida em 28/02/2007, julgou procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada que cumpra, no andamento do processo administrativo em análise, os prazos estabelecidos nos arts. 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, a contar do decurso do prazo estipulado para cumprimento das exigências formuladas ao impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas ex lege. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

À f. 78/82, informou o INSS que a auditoria do benefício do impetrante foi concluída, tendo os valores em atraso já sido liberados e pagos, em 31/01/2007.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 87/88, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, dando andamento ao processo administrativo do impetrante, com o seu envio para o Chefe da Agência, na data de 29/12/2006, após ser notificada, em 09/12/2006, do presente mandado de segurança, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre

o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar mais de 02 (dois) anos, desde a data da concessão da aposentadoria (01/06/2004), para proceder aos trâmites da auditoria do benefício do impetrante e, finalmente, liberar, em 31/01/2007, os valores dos atrasados daí decorrentes, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de uma auditoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.004246-8 REOMS 298558
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUAREZ ALVES VERGAL
ADV : CACILDA VILA BREVILERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 23/06/2006 por Juarez Alves Vergal, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada o imediato processamento ao seu processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, protocolizado em 29/03/2004.

Com a inicial, vieram documentos (f. 08/101).

À f. 110/111, foi deferida parcialmente a medida liminar pretendida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise e finalização do procedimento administrativo do impetrante, desde que não haja qualquer providência a ser cumprida por parte desse último.

Em informações, à f. 125, alegou a autoridade impetrada que o processo administrativo em questão foi encaminhado, em 10/08/2006, ao setor de Grupo de Análise.

Posteriormente, à f. 130, informou a autarquia previdenciária que, em razão da concessão da liminar, o requerimento do impetrante foi analisado, e o benefício pleiteado, indeferido, em 20/09/2006.

A r. sentença, à f. 151/153, proferida em 02/03/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise e finalização do pedido administrativo do impetrante, desde que não haja qualquer providência a ser cumprida por ele. Não houve condenação em honorários advocatícios, bem como foi determinado sejam as custas processadas na forma da lei. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 170/171, pelo não conhecimento da

remessa oficial.

É o relatório.

Inicialmente, observo que, tendo o impetrante requerido a concessão de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, em 29/03/2004, após a realização de diversas providências, deixou essa última de dar qualquer andamento ao seu procedimento administrativo, por mais de 01 (um) ano, desde o cumprimento da última da exigência requerida ao impetrante, em 09/06/2005.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, ao impetrar esse mandado de segurança, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar mais de 02 (dois) anos, desde a data de seu protocolo (29/03/2004), para analisar conclusivamente o pedido do impetrante, o qual, ademais, resultou negado, em 20/09/2006, e isso apenas em razão da concessão de liminar, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.010400-3 AC 1183299
ORIG. : 0600000276 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600013110 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : ROQUE FELIX (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 16 de agosto de 2006, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF nº 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.61.09.000613-2	REOMS 297833
ORIG.	:	1 Vr	PIRACICABA/SP
PARTE A	:	ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA	
ADV	:	AILTON SOTERO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 26/01/2007 por Andréia Cristina Tognin de Luna, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo, analisando o seu pedido de alteração da espécie do benefício lhe concedido, bem como de liberação do pagamento dos valores lhe devidos em atraso.

Com a inicial, vieram documentos (f. 08/17).

Em informações, à f. 23, alegou a autoridade impetrada que o processo administrativo da impetrante se encontrava pendente de análise, pois a autarquia havia solicitado a juntada de declaração da empresa em que a impetrante trabalhava, esclarecendo a data correta de seu último dia de trabalho.

À f. 24/26, foi deferida em parte a medida liminar pretendida, determinando à autoridade impetrada que fosse dada solução ao pedido administrativo da impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrega da documentação requerida pela autarquia.

Após, à f. 29/30, informou o INSS que foi efetuada a alteração da espécie do benefício da impetrante para auxílio-doença por acidente de trabalho. Outrossim, afirmou ainda que foi revista a data do início do pagamento de seu benefício, tendo sido modificada para 19/07/2005, resultando, então, em um crédito referente ao período de 19/07/2005 a 28/08/2005, o qual, ademais, foi pago em 23/02/2007. Por fim, ressaltou que os quinze (15) dias após 03/07/2005 não foram pagos, tendo em vista que a junta médica manteve a decisão no sentido de que não se tratava da mesma doença, não tendo sido, portanto, restabelecido o benefício anterior, razão pela qual estava encaminhando o processo administrativo da impetrante à 14ª Junta de Recursos.

A r. sentença, à f. 44/45, proferida em 30/05/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas na forma da lei. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Novamente, a autarquia informou o juízo, à f. 48/50, que o processo administrativo da impetrante havia retornado da 14ª Junta de Recursos, em 24/05/2007, para o cumprimento de diligências pela perícia médica.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 58/59, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, iniciando uma análise no pedido formulado, em 31/05/2005, pela impetrante, com a solicitação de determinada providência a ser por ela cumprida, na data de 14/02/2007, após ser notificada, em 05/02/2007, do presente mandado de segurança, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão à impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17ª ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20ª edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar mais de 01 (um) ano – desde a data de seu protocolo, em 31/10/2005, para apreciar um simples requerimento formulado pela impetrante, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um processo administrativo.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.059568-6 AG 120441
ORIG. : 200060030012982 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROCHANE SILVA DE MENDONCA e outros
ADV : MANOEL CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando a concessão de benefício previdenciário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 18/19, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso apenas para afastar a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 35/37).

Ocorre que, distribuída neste E. Tribunal a Apelação Cível nº 2000.60.03.001298-2, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, foi este agravo de instrumento apensado para julgamento em conjunto (fls. 43).

Decido.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque a questão discutida neste recurso, qual seja, a tutela concedida para a implantação do benefício de pensão por morte, está sendo cassada no julgamento da apelação dos autos principais, realizado nesta data.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2000.61.83.004453-0 REOAC 989111
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO ANTUNES ABREU
ADV : CLAUDIO RIBEIRO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19 de outubro de 2000, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 22 de março de 2001, em que o autor busca o enquadramento de atividades especiais e a conseqüente conversão para comum. Aduz que somado esses períodos aos incontroversos, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento na esfera administrativa.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/20 e 64/112).

A sentença proferida em 22 de abril de 2004 (fls. 129/133) julgou extinto o processo sem julgamento de mérito para parte do pedido e parcialmente procedente para o restante, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

em relação ao pedido de averbação dos períodos trabalhados como cobrador de ônibus na empresa Viação Ferraz Ltda., de 10/07/72 a 08/07/74, e de 02/09/74 a 21/04/75, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Roberto Antunes de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e determino a este último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos em que ele trabalhou nas seguintes empresas: (a) Empresa O. S. Estevam Ltda., de 19/08/76 a 08/10/76; e (b) Companhia M. de Transportes Coletivos, de 10/11/76 a 16/01/88. Deixo de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário.”

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Observa-se que a r. sentença fica sujeita à incidência da aludida norma, independentemente da data em que proferida, haja vista que o disposto no parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, possui eficácia imediata. Considere-se, nesse passo, a aplicabilidade imediata das regras de direito processual, a exemplo do que ocorre com as normas de ordem pública.

Nesse sentido o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135:

“(…) Dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante –supra nn. 84, 89 e 88). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para reexame, essas sentenças reputar-se-ão transitadas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso – não se aplicando portanto a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima. (a devolução final não é um recurso)”.

Outrossim, no caso dos autos, dado o caráter da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC – ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do ‘direito controvertido’, para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa.”

(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Por fim, ressalte-se que, o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido, o entendimento das Egrégias Cortes das 1ª e 4ª Regiões, AC 2002.01.99.031137-1, TRF 1ª Reg., Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, DJ 14/10/2002, p. 125 e AC 2001.70.03.005632-4, TRF 4ª Reg., Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/04/2003.

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, mencionando-se o v. acórdão, cujo voto condutor é da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca, REO nº 2002.03.99.014678-4, julgada em 06 de outubro de 2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.03.000131-4 REOAC 1251162
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ERICA CRISTINA ADRIANO BARROS incapaz
REPTE : ENI APARECIDA ADRIANO
ADV : JOSE VITOR DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : REINALDA CONCEICAO DA ROSA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 17/08/2001, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte de filha menor, a partir da data do óbito, acrescida dos consectários legais.

À fl. 23 houve antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar a inscrição da autora como dependente do “de cujus”, com o conseqüente pagamento, na proporção de rateio entre os demais dependentes existentes.

Em manifestação após citação, o INSS requer a extinção do processo, haja vista que, após intimação da decisão de antecipação da tutela, efetuou o pagamento do que era devido à autora, desde de a data do óbito até a data da sua maioridade, razão pela qual cumpriu totalmente a obrigação a ele imposta.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 23/01/2006: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, razão pela qual torno definitiva a tutela concedida provisoriamente, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora a partir da data do falecimento do instituidor da pensão (24/03/2001) até a data em que a autora completou a maioridade (22/02/2002). Deve o réu pagar as prestações atrasadas referentes a pensão por morte, devidamente corrigidas, nos termos do Provimento 26 do CGJF, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC” (fl. 62/65).

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

In casu, abrangendo o valor da condenação as parcelas vencidas de 24/03/2001 (data do óbito) a 22/02/2002 (data da maioridade da autora), mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04/08/2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30/08/2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015724-8 REOAC 1273237
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JESUS ROSA
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 18.06.87), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 23.03.2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 30/34).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

‘PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).’

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

‘PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 – grifo nosso.)

‘PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.’ (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.’ (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se”.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 – RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

“Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77”.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto

na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, e determino a observância da prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.25.004889-0 AC 1144686
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ZENAIDE MORINI
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.07.1998), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, o primeiro reajuste nos moldes da Súmula n. 260 do extinto TFR, a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, sem qualquer redutor, o reajuste do benefício e do respectivo teto pelo índice de setembro de 1994 e do INPC em maio de 1996, bem como dos expurgos inflacionários. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 22 de julho de 2005 julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 72/86).

Inconformada, apela a parte autora insistindo na correção da renda mensal inicial e no reajuste do benefício nos moldes da inicial (fls. 89/94).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e também Lei n. 9711/98, diplomas que preconizavam quais os índices aplicáveis na atualização monetária dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Ademais, a Lei n. 6.423/77 teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a edição da Lei n. 8.213/91, o que não é o caso da parte autora.

Não se pode deferir, assim, a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em

resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DO INSS PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)” (j. 24.05.1999, DJU –03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII – Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC – e sucedâneos legais – como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para

comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006.”

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Súmula 260 do TFR – inaplicabilidade após a Lei 8.213/91

O critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subseqüentes.

“Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

No caso da parte autora, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor”.

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Benevides - DJU 08.05.97 - pg 31323).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003) (g.n.).

Reajuste de 8,0414% em setembro de 1994.

Quanto ao reajuste de 8,0414%, referente a setembro de 1994, também é improcedente o pedido.

Confira-se redação do art. 29, §§ 3º e 6º da Lei nº 8880/94:

"Art. 29 - (...)

§ 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis nº 8212 e nº 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente a variação

acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º. (...) § 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.” Da leitura do texto legal, percebe-se que o índice pleiteado só poderia ser aplicado aos beneficiários que estivessem percebendo o valor de 1 (um) salário mínimo, pois se assim não fosse, infringir-se-ia o dispositivo constitucional (art. 201, § 5º, na redação original) que dispõe que nenhum benefício será inferior ao salário mínimo. Portanto, aos beneficiários que percebiam valor superior a este, restava o reajuste na forma explicitada no citado dispositivo legal, em maio de 1995, de acordo com a variação do IPC-r, considerando-se os meses entre o mês da primeira emissão do Real e abril/95.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida.”

(TRF, 5ª T., AC 97.03.009107-5/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 25/06/2002 p. 658).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94. 1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994. 2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido”.

(REsp nº 1998/0041997-7 /SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 10/05/1999).

Índices diversos dos aplicados pelo INSS

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC

INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

‘PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.’

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

‘Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).’ (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.’

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e

desprovido.’ (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) ‘PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.’ (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – Relator”

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE DE BENEFÍCIO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 – MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV – A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...).”

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 – Rel. Des. Federal Célio Benevides – DJ 22/10/97).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decurso.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.” (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 – APELO IMPROVIDO

- SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida”. (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Considerando que o benefício previdenciário da parte autora teve início em 28.07.1998, não há falar em incorporação dos índices inflacionários, não sendo alcançado pelos percentuais expurgados nos Planos Collor e Verão, nem pelas disposições do Decreto nº 2351/87 (referentes ao índice do salário mínimo) nem mesmo no que se refere ao INPC integral de maio de 1996.

Por fim, não se pode deduzir que estivesse efetivamente requerida a exclusão dos limites legais (valor teto).

Tampouco se pode inferir que a expressão “sem limitações ou reduções” (fls. 16 – exordial, item “c”) tenha como pedido implícito a eliminação ou alteração do valor teto no cálculo da nova renda mensal inicial, uma vez que o ordenamento processual não permite pedido genérico. Ao revés, o artigo 286 do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que “o pedido deve ser certo ou determinado”, sendo de rigor concluir que a hipótese dos autos não se amolda às exceções ali elencadas.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.016791-7 AC 939050
ORIG. : 0200000167 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JOAO CLARO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Interposto Agravo Retido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 130/140).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício

previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão. Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05.03.1941, quando do ajuizamento da ação, contava 61 nos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, Carteira de Identidade – RG, CTPS e Certidão de Nascimento, indicam, apenas, que completou a idade exigida.

A declaração de terceiros atestando o exercício da atividade rural, não se consubstancia em início de prova documental, pois não é contemporânea aos fatos.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para comprovar o desenvolvimento da atividade rural e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e á apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.020309-3 AC 801245
ORIG. : 0100001384 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA QUEIROZ TIZOCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-06-2001 em face do INSS, citado em 31-07-2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14-08-2000)

A r. sentença proferida em 25-02-2002 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (19-08-2000), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o INPC, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a autora não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ainda preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a data do requerimento administrativo como “19-08-2000”, quando o correto seria “14-08-2000” (fl. 42), sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9032, de 28/04/95)”

In casu, a parte autora, nascida em 11-08-1938, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1998, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 102 (cento e duas) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses, nos períodos de 06-11-1978 a 20-12-1984, 13-06-1985 a 30-09-1987, 01-01-1988 a 21-05-1988, 01-06-1988 a 04-12-1992, 02-08-1993 a 16-10-1993, 23-05-1995 a 28-07-1995 e 01-09-1998 a 30-03-1999, totalizando, assim, 171 (cento e setenta e uma) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.”

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumprido esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material existente na r. sentença para que conste como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo “14-08-2000” em substituição à “19-09-2000”, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.032195-5	AC 973966
ORIG.	:	0300000425	1 Vr ITAJOB/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSMARI LAURA DE OLIVEIRA CARNIEL	
ADV	:	LUIZ CARLOS CICCONE	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2003 em face do INSS, citado em 26-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde 03-01-1998, observada a prescrição quinquenal.

A r. sentença proferida em 07-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas que se vencerem após a implantação do benefício, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-01-1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-05-1964, com Ângelo Galvan Carniel (fl. 11) e certificado de reservista expedido em 22-09-1972 (fl. 15), constando em ambos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês datada de 06-10-1977 (fl. 16), contratos de parceria agrícola celebrados pelos períodos de 01-10-1974 a 30-09-1976, 01-10-1976 a 30-09-1978, 01-01-1978 a 30-09-1981, 01-10-1981 a 30-09-1984, 01-10-1984 a 30-09-1987 e 01-10-1987 a 30-09-1989 (fls. 17/27) e recibos de pagamento à cooperado emitidos em 05-09-1999, 13-08-2000 e 07-01-2001 (fls. 31/33), estando todos os documentos em nome de seu cônjuge. Juntou, ainda, CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-10-1974 a 30-09-1984, 01-08-1988 a 11-09-1988, 26-10-1989 a 26-01-1990, 16-07-1990 a 10-09-1990, 17-06-1991 a 16-01-1992, 11-05-1992 a 18-09-1992 e 27-06-1994 a 10-10-1994 (fls. 28/30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 112/113.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em

relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.” (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova

material da atividade de rúrcola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas judiciais e despesas processuais, por falta de interesse recursal, vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas judiciais e despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ)

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009626-5 AC 1011889
ORIG. : 0300001427 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA PASSERINI FUENTES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDÓPOLIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-11-2003 em face do INSS, citado em 22-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (55 anos).

A r. sentença proferida em 27-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), não incidentes sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a incidência da verba honorária seja limitada às parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fls. 69/72), subiram os autos a esta Corte Regional.

A parte autora apresenta nova petição de contra-razões nas fls. 77/80.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da petição de contra-razões interposta nas fls. 84/87.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-07-1947, que laborou nos meios rurais desde a tenra idade, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 29-10-1966, com Julião Fuentes (fl. 11), certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 08-01-1973 (fl. 12), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, guia de recolhimento de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do marido da autora, datadas de 25-03-1982 e 13-10-1983 (fl. 13), taxas e alvarás de licença de localização para funcionamento, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, em nome do marido da autora, datadas de 15-08-1983 e 11-03-1986 (fls. 14/15), declaração cadastral de produtor, datada de 13-05-1986 (fl. 17), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do marido da autora, datada de 16-06-1967 e recibo do pagamento de mensalidade de setembro de 1983 (fl. 18), certificado de saúde e de capacidade funcional emitido pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade, datado de 19-07-1984, em nome da autora, qualificando-a como feirante (fl. 19), nota fiscal de entrada, em nome do marido da autora, datada de 15-10-1987 (fl. 21) e recolhimentos da autora de contribuições à Previdência Social referentes aos períodos de maio de 1997 a novembro de 2002 (fls. 22/27).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) – fl. 47, com registros de atividade em estabelecimento de mercado a partir de 2001, além da juntada aos autos de alvará de licença de localização e funcionamento para o exercício da atividade de feirante, dos anos de 1983, 1984 e 1986, bem como documento em nome da autora (fl. 19), qualificando-a para tal atividade. Ademais, em seu depoimento pessoal abaixo transcrito, a autora informa que efetuou recolhimentos de contribuições à Previdência Social no período de maio de 1997 a

novembro de 2002 (fls. 22/27) na condição de feirante, demonstrando, portanto, o não exercício da atividade rural nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Elza Passerini Fuentes: “J: Quantos anos a senhora tem? D: 56 hoje. J: A senhora já trabalhou na área rural? D: É, sempre trabalhei na área rural. J: Fazendo o quê? D: Carpindo café, banana. J: A senhora nunca teve outra profissão? D: Não. J: Tem vários documentos da senhora aqui como feirante. Isso é mentira? É documento falso que o advogado da senhora juntou? D: Isso nós pagamos INSS uns tempos, aí deu uma parada que a minha menina casou e depois foi mandada embora, aí a gente parou. J: Mas quanto tempo a senhora pagou de INSS? D: Seis anos. J: Como feirante? D: Tudo essas coisas. J: Porque quando eu perguntei para a senhora se teve outra profissão a senhora não falou para mim? D: Eu não trabalhava, as meninas que trabalhava. J: E pagava em nome da senhora? D: As meninas que ficava com dó e pagava. J: Mas em nome da senhora? D: É, eu sempre indo para a roça. J: E a senhora trabalhou na roça até quando? D: Eu trabalhei ontem ainda, sempre vou para a roça. J: Ontem a senhora trabalhou aonde? D: Trabalhei. J: Aonde? D: Eu vou com o “gato” “Pezão”, trabalhando em Ouro Oeste. J: Fazenda de quem? D: Veloso. J: A senhora foi na fazenda de quem sexta-feira? D: Fazenda do Veloso, trabalhei nas Pedras. J: A senhora é casada? D: Sou. J: O marido da senhora faz o que? D: É ajudante no mercado. J: E ele chegou a trabalhar também na roça, lavoura? D: trabalha, trabalhou bastante tempo. J: Até quando? D: Até uns doze anos ou treze anos, depois ele passou para cá. J: E ele trabalhava? Ele tinha roça dele mesmo ou trabalhava para os outros, como era? D: Trabalhava no sítio do meu sogro lá. J: Depois ele ficou com uma parte da terra ou não? D: Uma parte mas não tem mais nada. J; Mas hoje tem uma parte de terra? D: Não tenho. J: Porque vendeu? D: Vendeu tudo.”

Ademais, ainda que a requerente tenha afirmado que os recolhimentos foram efetuados por suas filhas, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/54, aqui transcritos:

Valdomiro Neto Siqueira: “J: Conhece a dona Elza? D: Conheço. J: Faz tempo? D: Desde 66. J: O senhor já viu ela trabalhando na área rural? D: Nós morava perto no sítio. J: Até que ano trabalhou lá? D: Até 85, aí mudou para cá, eu trabalhei dois, três anos. J: E agora mais recentemente continua trabalhando? D: Só que sem patrão, trabalha de biolo. J: Esse ano continua trabalhando? D: Sim. J: O marido dela faz o que? D: Ajudante no mercado. J: ele chegou a trabalhar na roça também? D: Sim. J: Desde quando ele já não trabalha mais na roça? D: ajudante de mercado, não trabalha mais. J: Trabalhou muito tempo na roça? D: Tinha propriedade, o pai dele tinha. J: Trabalhava em propriedade do pai dele? D: sim. J: Ela trabalhava lá também? D: Sim. J: O senhor tem certeza que o ano passado, começo desse ano ela continuava trabalhando? D: Sim, quando tem serviço trabalha. J: Mais ou menos quantos dias por semana chega a ir para a roça? D: Quatro, cinco dias; quando tem serviço vai a semana inteira, está fraco de serviço na roça. J: O marido dela é aposentado? D: Não.”

João Devenir Bucalam: ”J: O senhor conhece a dona Neuza? D: Conheço. J: Faz tempo? D: Desde 72. J: O senhor já viu ela trabalhando na rural, lavoura? D: Sim, trabalhamos juntos. J: Ela trabalhou até que ano? D: Propriedade lá até 85, aí venderam, mudaram, mas ela continuou trabalhando. J: E agora mais recentemente, o ano passado, esse ano, trabalhou ainda ou parou? D: Trabalharam juntos no mesmo sítio. J: O senhor conhece o marido dela? D: Sim. J: Ele faz o que? D: Ajudante de eletricitista. J: Ele chegou a trabalhar em roça também? D: Chegou. J: Quanto tempo? D: Quase o mesmo período. J: Atualmente eles estão na cidade? D: Sim. J: Ele é aposentado ou não? D: Não.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e da petição de contra-razões interposta pela parte autora nas fls. 77/80, em razão da preclusão consumativa e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.028402-1 AC 1040598

ORIG. : 0300000522 1 Vr IGUATEMI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LUCIO DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-12-2003 em face do INSS, citado em 30-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 28-07-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o IGP-DI, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-09-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-02-1965, com Domingos Vieira dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública,

conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.029673-4 AC 1042755
ORIG. : 0300000094 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-01-2003 em face do INSS, citado em 22-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento.

A r. sentença proferida em 30-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou ter efetuado as contribuições previdenciárias necessárias, bem como não apresentou prova material suficiente a comprovar a sua atividade nas lides rurais durante o período de carência exigido na legislação previdenciária. Caso mantido o decisum, requer a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e que a execução do crédito seja feita por precatório.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou o seu arbitramento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou o seu arbitramento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-10-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-07-1970, com Damião Bizerra da Silva, qualificado como lavrador (fl. 15), certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 19-04-1969 e 01-08-1974, constando como locais dos nascimentos as Fazendas São Sebastião e Santana (fls. 16/18), notas fiscais em nome de seu marido emitidas em 27-08-1979 e 08-02-1980 (fls. 21/22), comprovante de recolhimento de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó datado de 28-01-1982 (fl. 23), CTPS de seu cônjuge com registro como trabalhador rural no período de 01-07-1984 a 05-11-1985 (fls. 29/30) e atestado fornecido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, informando que a autora e seu marido são beneficiários do Projeto de Assentamento Santa Terezinha da Água Sumida, desde 01-03-2004, ocupando o lote nº 01, com área de 20,00ha, localizado no Município de Teodoro Sampaio - SP (fl. 113).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que além dos documentos acima especificados em nome de seu marido, a requerente acostou aos autos comprovante de cadastramento como contribuinte individual no INSS datado de 29-10-1993 (fl. 24), boletim de cadastramento de atividades e alvará de localização concedido pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio datados de 16-09-1986 (fls. 25 e 27) e guia de recolhimento de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente datado de 16-09-1986 (fl. 28), estando todos os documentos em seu nome, comprovando que a mesma exercia a função de “cozinheira”, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula n.º 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado,

corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostado aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.031065-2	AC 1045320
ORIG.	:	0300000671	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEM APARECIDA RAMALHO GABRIEL	
ADV	:	CARLOS SOLDERA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-07-2003 em face do INSS, citado em 14-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Agravo retido do INSS nas fls. 54/58.

A r. sentença proferida em 12-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-05-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-10-1964, com Natal Noresti Gabriel, qualificado como lavrador (fl. 08).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual as testemunhas afirmam que ela trabalhava.

Ressalte-se que não é crível que a parte autora não tenha acesso aos documentos da propriedade em que alega ter trabalhado, posto que as testemunhas afirmam que seu filho ainda reside e trabalha na referida propriedade, conforme depoimentos das fls. 89/90 aqui transcritos:

José Soldera: “Conhece a autora a cerca de 30 anos. Ela trabalhava com o marido em uma chácara, localizada no Município Taguaí, onde cultivavam café e milho, e criavam gado leiteiro. A autora e o marido trabalhavam em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, e comercializavam o excedente da produção. Atualmente, o filho da autora mora na chácara, mas ela continua a ajudá-lo na ordenha das vacas.”

Luiz Lourenço Lança Júnior: “Conhece a autora há cerca de 25 anos, pois é proprietário de dois estabelecimentos comerciais localizados em Taguaí, os quais ficam próximos à residência dela. A autora trabalhava com o ex-marido em uma chácara, que o depoente acredita ser de propriedade dos dois, onde cultivavam café e criavam gado leiteiro. Depois que se separou do marido, a autora continuou a trabalhar nessa chácara, desta feita juntamente com o filho, o qual reside atualmente no imóvel.”

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural – ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Ainda, nota-se que a testemunha Luiz Lourenço Lança Junior afirma que a autora se separou do seu marido, o que torna frágil a prova documental apresentada, tendo em vista que fundamentou-se única e exclusivamente na certidão de casamento em que consta seu ex-cônjuge qualificado como lavrador.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da

sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.033126-6 AC 1047788
ORIG. : 0500000060 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCELINA BISSOLI CORNAGO
ADV : CAROLINE FIGUEIREDO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-02-2005 em face do INSS, citado em 15-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 04-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento de cada prestação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa e pelo fato de a contra-fé não ter sido acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Ainda em sede preliminar, aduz a ausência de autenticação nos documentos juntados pela parte autora. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a observância da prescrição quinquenal, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa e pelo fato de a contra-fé não ter sido acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Ainda em sede preliminar, aduz a ausência de autenticação nos documentos juntados pela parte autora. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Outrossim, a preliminar referente à falta de documentação que acompanha a inicial na contra-fé recebida pelo apelante não pode ser acolhida, uma vez que não foi demonstrado o efetivo prejuízo à autarquia ao contestar a presente ação.

Ainda, não merece prosperar a alegação do Instituto quanto à falta de autenticação dos documentos acostados nas fls. 12/60, uma

vez que a impugnação foi feita de maneira genérica, além do mais, tratam-se de documentos que possuem fé pública, cuja autenticidade pode ser facilmente constatada.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-03-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: formal de partilha e matrícula dos bens deixados por seu pai, comprovando que a mesma herdou parte de um imóvel rural equivalente a uma área de 1,00,80 has (um hectare e oitenta centiares), datados de 06-04-1988 (fls. 14/26), matrícula do já mencionado imóvel rural, comprovando que a parte autora recebeu por doação de sua mãe, com reserva de usufruto vitalício, junto com seus irmãos, metade da propriedade rural pertencente a mesma em razão da meação, com área total de 12,10 has (doze hectares e dez ares), em 12-04-1989 (fls. 26/27), matrícula do mesmo imóvel rural cancelando, em 03-12-1996, a reserva de usufruto da propriedade em razão do falecimento da usufrutuária (fl. 28) e matrícula do imóvel rural, comprovando que a parte autora e seu cônjuge venderam um sexto do imóvel referido em 06-12-1996 (fls. 29/30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 98/101.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 15-03-2005 e a sentença fora proferida em 04-05-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença, bem como de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado na data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.033837-6	AC 1048780
ORIG.	:	0300001381	2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR DELFINA PASSOLONGO PUPIN	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-09-2003 em face do INSS, citado em 30-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (29-05-2003).

A r. sentença proferida em 10-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-04-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-09-1967, com Clarindo Pupin, qualificado como lavrador (fl. 17), bem como notas fiscais demonstrando a comercialização da produção nos anos de 1987 a 1995, 1998, 1999, 2001 e 2003 (fls. 18/32 e 36/38), comprovante de pagamento do ITR datado de 2000 (fls. 32/35) e certificados de cadastro de imóvel rural referentes aos exercícios de 1996 a 2002. (fls. 39/41), estando todos os documentos em nome de seu marido. Juntou, ainda, o comprovante do requerimento administrativo datado de 29-05-2003 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 83/87.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Ademais, in casu, em que pese a alegação do INSS de que estaria afastada a condição de segurada especial da parte autora uma vez que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente do exercício de atividade urbana (fl. 44 e 98), verifica-se que não consta dos autos qualquer documento apto a embasar tal afirmação, ressaltando-se, ainda, que todas as provas colhidas demonstram que o mesmo sempre laborou no meio rural.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse

benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035235-0 AC 1050600
ORIG. : 0300000030 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MACHADO RONDAO
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-01-2003 em face do INSS, citado em 25-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 31-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula n.º 148 do E. STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-06-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a demandante juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-02-1969, com Adinício Alves Rondão, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria com registro como trabalhadora rural no período de 20-06-1994 a 28-07-1994 (fls. 12/14), contrato de parceria agrícola firmado pela autora e seu

cônjuge com início em 01-11-1998 e término em 31-10-2001 (fls. 15/17) e notas fiscais em nome de seu cônjuge emitidas nos períodos de 1972 a 1977, 1980 a 1986, 1991 e 1998 a 2001 (fls. 18/60).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 125/127.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o

pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035846-6 AC 1051364
ORIG. : 0300000816 1 Vr TANABI/SP
APTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-05-2003 em face do INSS, citado em 02-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da parte autora, em que requer a condenação da autarquia à pena de litigância de má-fé, sob o fundamento de ser

o recurso meramente protelatório, bem como com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 07-06-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-09-1961, constando sua qualificação como lavrador (fl. 09), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-03-1988 a 31-05-1988, 02-06-1997 a 17-01-1998, 25-05-1998 a 23-12-1998, 10-05-1999 a 22-05-1999, 17-07-2000 a 24-02-2001, 04-06-2001 a 27-01-2002 e 08-07-2002 a 09-02-2003 (fls. 10/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho

rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, com relação à realização de atividade urbana por curtos períodos, bem como quanto ao recebimento do benefício de auxílio-doença na condição de “comerciário” pelo requerente, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado nas fls. 39/47, tais fatos não descaracterizam a qualidade de rurícola do mesmo, uma vez que existem vários registros, em períodos simultâneos e posteriores, demonstrando o exercício de atividade laboral no meio rural.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 02-07-2003 e a sentença fora proferida em 19-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer do pedido feito pela parte autora, em sede de contra-razões, de condenação do INSS à pena de litigância de má-fé, tendo em vista não ter utilizado a via recursal adequada, ou seja, recurso de apelação.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito em contra-razões pela parte autora, de condenação da autarquia em litigância de má-fé, por inadequação da via eleita, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.12.002191-1 AC 1248688
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ZAIRA SOSSAI MORIS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-03-2005 em face do INSS, citado em 26-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ou citação.

A r. sentença proferida em 30-03-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova

testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-07-1924, que laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 14-09-1940, com Nick Carter Moris, qualificado como lavrador (fl. 18).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como fundamentado no r. decisum: (...) “Por sua vez os depoimentos colhidos não oferecem a complementação necessária.

Dirceu Paes disse que a autora trabalhava em vários sítios, mas não soube dizer o nome das propriedades e nem o local; também não soube informar quando a autora começou a trabalhar na roça e nem quando deixou a atividade, apontando apenas que havia muito tempo.

Jasmira Bortolatti, embora tenha indicado uma propriedade na qual a autora teria trabalhado (Fazenda Nova Aliança), disse que Zaira teria trabalhado desde 1960, sendo que naquele ano a depoente completou apenas 4 anos (folha 71) tendo nascido na Bahia. Nota-se, ainda, que aquela testemunha apenas indicou a Fazenda Nova Aliança como local de trabalho da autora, sendo que teria deixado a atividade 20 anos antes da audiência, que ocorreu em 2006.

Entretanto, Arthur Joaquim da Silva disse que conhecia a autora desde 1965, a partir de quando teria trabalhado com ela, no Sítio Figueira. Ora, Jasmira não falou no Sítio Figueira e deixou transparecer que a autora teria trabalhado por mais de 20 anos, a partir de 1960, na Fazenda Nova Aliança; Arthur, por seu lado, não se referiu à tal Fazenda.(...)”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.12.004305-0 AC 1236964

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : JUVENTINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-05-2005 em face do INSS, citado em 05-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 21-03-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-06-1940, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-01-1973, com Francisco Rodrigues da Silva, qualificado como lavrador (fl. 09).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como fundamentado no r. decisum na fl. 74: “(...) A parte autora em seu depoimento pessoal, disse ter trabalhado para as testemunhas arroladas, sendo que Genival Dias afirmou ter trabalhado com a autora, mas nada falou sobre ter tomado serviços dela. Já a testemunha Marinho Custódio Martins disse não ter trabalhado com a autora e nem tomado serviços dela. Além disso, as testemunhas divergiram quanto ao tempo desde quando a autora teria deixado de trabalhar – um tendo falado em 2 meses e outro em 5 meses. Não se trata de uma diferença que em princípio seria decisiva para o julgamento mas deve ser considerada dentro do contexto probatório.

Ora, diante da fragilidade da prova documental, somente uma prova oral forte levaria ao convencimento quanto à veracidade dos fatos alegados pela autora. Assim, as divergências constatadas no conjunto das provas orais colhidas não permitem que se lhe dê a credibilidade, que seria necessária para o acolhimento da pretensão (...).”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal e material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034130-6 AC 1143030
ORIG. : 0500000268 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500001675 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : NAIR CORTELO PEREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-03-2005 em face do INSS, citado em 12-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 21-02-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-09-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de seu casamento, celebrado em 27-01-1964, com Geraldino Gonçalves Pereira, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 24-07-1972, qualificado como trabalhador braçal (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido faleceu em 24-07-1972 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, verifica-se dos documentos do sistema Dataprev que seu marido não mais exercia atividade rural ao falecer, sendo que a

parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/000.573.693-5), constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "ferroviário" (fls. 31/33 – apenso).

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula n.º 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.09.004015-9 REOMS 291946
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE ACHILES DANIEL
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Americana/SP, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo reanalisado considerando os períodos laborados em atividades especiais .

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.001762-3 AC 1168927
ORIG. : 0600000227 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : SONIA AUDALIO PEREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-02-2006 em face do INSS, citado em 17-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 16-08-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios

fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-06-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento emitida no ano de 1979 (fl. 12), cartão de identificação da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 14), bem como declarações de ex-empregadores datadas de 17-05-2005 e 01-06-2005 (fls. 16/17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a certidão de nascimento da demandante acostada na fl. 12, não faz qualquer referência acerca do trabalho exercido por seus genitores durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, o mesmo ocorrendo com o cartão de identificação da Secretaria de Estado da Saúde juntado na fl. 14, uma vez que este não apresenta a qualificação profissional da autora.

Outrossim, as declarações acostadas nas fls. 16/17, além de datadas recentemente (17-05-2005 e 10-06-2005), não são aptas à comprovarem a atividade rural exercida pela parte autora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais documentos equiparam-se à prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula n.º 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período

anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de um início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018091-1 AC 1193479
ORIG. : 0600000598 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600037228 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR COSTA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-03-2006 em face do INSS, citado em 04-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00). Custas ex lege.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal, redução dos honorários advocatícios e isenção de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-03-1946, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 04-09-1969 e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 30-03-1970 e 02-08-1971 (fls. 16/17), constando em todos os documentos sua qualificação como lavrador, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, datada de 19-02-1986 (fl. 18), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-03-1975 a 08-07-1975, 20-10-1975 a 11-11-1978,

17-06-1985 a 19-10-1985, 04-02-1986 a 05-05-1986, 19-09-1986 a 25-10-1987, 31-10-1987 a 28-12-1987, 05-01-1988 a 30-12-1988, 19-06-1989 a 26-03-1992, 27-03-1992 a 26-12-1994, 17-08-1995 a 03-10-1996, 08-04-1997 a 09-10-1997, 02-05-1998 a 10-07-1998 e 05-01-2001 a 19-02-2002 e recibo de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP referentes aos anos de 1982, 1986, 1987 e 1989 (fls. 32/46).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 111/112.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9289/96.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação e ao pedido de reforma da verba honorária, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios em valor exato.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e ao pedido de reforma da verba honorária, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios em valor exato, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046457-3 AC 1253273
ORIG. : 0700000251 3 Vr ATIBAIA/SP 0700024065 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIANETE CHIANFRONI LUNA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-02-2007 em face do INSS, citado em 16-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento judicial.

A r. sentença proferida em 19-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-04-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-01-1955, com Eduardo Luna, qualificado como lavrador (fl. 12), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã em nome de seu marido datada de 20-11-1972 (fl. 11), contrato particular de arrendamento de terras em nome de seu sogro datado de 30-09-1966 (fl. 13), contrato particular de permuta celebrado em 26-03-1973, comprovando que a autora e seu cônjuge adquiriram um lote de terras nº 159, com área de 27.000 mts², situado na Gleba Atlântida, Município de Iporã – Paraná (fls. 14/15), contrato particular de permuta celebrado em 06-01-1975, demonstrando que a requerente e seu marido trocaram o imóvel acima descrito por um veículo marca Ford F-75, modelo Pick up (fl. 16), contrato particular de compra e venda datado de 08-04-1976, comprovando a aquisição de um imóvel urbano (fl. 17) e declarações de rendimento em nome de seu cônjuge, qualificado como agricultor, datadas de 03-09-1971, 19-05-1972 e 18-02-1974 (fls. 18/23).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que conforme o documento acostado pelo INSS na fl. 41 (DATAPREV), a requerente recebe desde 18-06-2003 o benefício de pensão por morte por falecimento de seu cônjuge (NB 3002161863), o qual efetuou contribuições na condição de comerciário. Ademais, os contratos particulares de permuta e compra e venda acostados nas fls. 14/17, demonstram apenas a prática de atos da vida civil, não sendo aptos à comprovar o efetivo labor da parte autora no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12

da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**

[2] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

[3] Nesse sentido, posicionamento pacífico na jurisprudência: cf. STF, RE 28819, Rel. Min. Ribeiro da Costa, DJU 24/08/66; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839168/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/10/06; STJ, 3ª Turma, REsp 410227/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 30/09/02; STJ, 3ª Turma, REsp 164211/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/11/01.

[4] A súmula nº 260 do ex. TFR, de sua sorte, nada tem a ver com a correspondência da renda mensal com determinado número de salários mínimos, nem se aplica aos benefícios concedidos na vigência da CF/88. Caso fosse requerida sua aplicação, não seria possível igualmente, pois tem efeitos limitados até 04/04/89 (súmula nº 25 deste TRF da 3ª Região), tendo ocorrido a prescrição, haja vista ter sido proposta a ação em 30/10/97.

[5] É a lição de Daniel Machado da Rocha, in “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, texto inserto no livro “Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, 1999, Livraria do Advogado Editora.

[6] É a lição de Daniel Machado da Rocha, in “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, texto inserto no livro “Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, 1999, Livraria do Advogado Editora.

[7] É a lição de Daniel Machado da Rocha, in “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, texto inserto no livro “Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, 1999, Livraria do Advogado Editora.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:14 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 298596 2007.03.00.036773-8(0700000409)

RELATOR

:

DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE

:

SEBASTIAO GONCALVES

ADV

:

MARCELO GAINO COSTA

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0002 AG-SP 298883 2007.03.00.040228-3(0700000376)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIO ROBERTO BELTRAME
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0003 AG-SP 300059 2007.03.00.047310-1(200761040009990)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 AG-SP 306599 2007.03.00.082464-5(0700001069)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CLAUDETE DE FATIMA LARGUEZA SIMAO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0005 AG-SP 307416 2007.03.00.083683-0(0700074954)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : BELINA DE OLIVEIRA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AG-SP 307421 2007.03.00.083688-0(0700066278)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA QUEIROZ DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AG-SP 309603 2007.03.00.086526-0(0700001081)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROSA MARIA COCHONI ALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0008 AG-SP 311852 2007.03.00.089885-9(0700000820)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : HALINA WILCRYSKI MASSARO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AG-SP 313065 2007.03.00.091696-5(0700001784)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0010 AG-SP 314326 2007.03.00.093431-1(200761200061879)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA BENEDICTA ANTONIO MENEGUINE
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AG-SP 315089 2007.03.00.094465-1(0700002533)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADEMIR DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AG-SP 316021 2007.03.00.095742-6(200761120070141)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : WANTUIL JURAZEK
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0013 AG-SP 317681 2007.03.00.098145-3(0700001504)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIETA DOS SANTOS ANANIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0014 AC-SP 1213236 2003.61.12.005086-0
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENIS LOPES DE CARVALHO

ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0015 AC-SP 918581 2004.03.99.006406-5(0200003930)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUSCELINA RAMOS DE SOUZA

ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0016 AC-SP 922269 2004.03.99.008851-3(0200001289)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUIM PALHARES

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1034796 2004.61.20.005140-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe provimento e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

0018 AC-SP 1069329 2004.61.22.001696-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA SOARES SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0019 AC-SP 1210121 2007.03.99.030315-2(0400000335)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APPARECIDA DA SILVA GONCALVES

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0020 AC-SP 1253360 2007.03.99.046544-9(0600000960)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA MAINARDES DE OLIVEIRA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AC-SP 1261828 2007.03.99.049669-0(0600000281)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENI DOS SANTOS DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0022 AG-SP 289211 2007.03.00.002115-9(0600001747)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISRAEL PEREIRA
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0023 AG-SP 320290 2007.03.00.101794-2(0700001788)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUGENIA MIGOTTO GIMENEZ
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0024 AG-SP 319730 2007.03.00.101054-6(0700111270)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo.

0025 AG-SP 318505 2007.03.00.099379-0(0700001065)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RAUL ALQUILES MOREIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0026 AG-SP 317979 2007.03.00.098615-3(0700001624)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HUGO BURGOS DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0027 AG-SP 317398 2007.03.00.097766-8(200761240016605)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0028 AG-SP 319355 2007.03.00.100569-1(0700001013)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEONICE CIPRIANO DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0029 AG-SP 318679 2007.03.00.099621-3(0700003037)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : FRANCISCO PORFIRIO DUARTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0030 AG-SP 318223 2007.03.00.098974-9(0700002996)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0031 AG-SP 234519 2005.03.00.028661-4(0500000478)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : AURORA ZAMPIERI GONCALVES
ADV : ERIKA MAFISOLI VOLPE (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0032 AG-MS 318232 2007.03.00.098983-0(0700023250)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA HELENA GUIMARAES
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0033 AG-SP 318692 2007.03.00.099636-5(0700001153)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA JOSE PEDRONI SOBOTTKA
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0034 AG-MS 321147 2007.03.00.102909-9(0700034257)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EUCLIDES FERNANDES DOS SANTOS
ADV : JURACY ALVES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0035 AG-SP 319773 2007.03.00.101108-3(0700001808)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0036 AG-SP 320710 2007.03.00.102371-1(0700145526)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLAUDIA REGINA CARDELIQUIO CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0037 AG-SP 321917 2007.03.00.104131-2(0700001704)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA INOCENCIO FOGO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0038 AG-SP 318107 2007.03.00.098755-8(0700000627)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ZILDA CARDOSO VIEIRA PERO
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0039 AG-SP 319617 2007.03.00.100961-1(0700137482)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDNILSON DONA JAGA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0040 AG-SP 319403 2007.03.00.100641-5(0700001181)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO CARLOS BAREL
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0041 AG-SP 318875 2007.03.00.099957-3(0700000474)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APPARECIDA LOCATELLI MALANDRIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0042 AC-SP 649259 2000.03.99.072052-2(9900001232)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMINO PIRES
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0043 AC-SP 887020 2003.03.99.022215-8(0200000504)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CORREA LEITE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0044 AC-SP 1171094 2003.61.14.001121-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EDVALDO TERTO FREIRE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso do autor e concedeu a antecipação da tutela.

0045 AC-SP 699805 2001.03.99.026444-2(0000000282)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CELIO JOSE BERTOLOTTI
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor.

0046 AC-SP 1123763 2006.03.99.022655-4(0300001157)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIR CORREA
ADV : RONALDO GONÇALVES BICALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0047 AC-SP 445111 98.03.096287-6 (9700000671)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO NOGUEIRA BASTOS
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0048 AC-SP 638780 2000.03.99.063370-4(0000000186)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BATISTA MARTINO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

0049 AC-SP 813999 2002.03.99.027648-5(0100000732)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE MIRANDA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, sendo que o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fazia em maior extensão, para reconhecer o exercício de atividade campesina também no período de 01/01/1980 a 28/02/1991, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0050 AG-SP 319368 2007.03.00.100596-4(0700001202)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0051 AG-SP 312407 2007.03.00.090818-0(0700000718)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : MARIA ELIZABETH PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0052 AG-SP 311234 2007.03.00.088888-0(0700000713)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : LURDES MOURA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0053 AG-SP 311098 2007.03.00.088740-0(0700000973)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : APARECIDA CONCEICAO CALLES BONIFACIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0054 AG-SP 309237 2007.03.00.086044-3(0700014939)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : JOSIANI DIAS BATISTA incapaz
REPTE : SILVANIRA ALELUIA DE MATOS BATISTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0055 AG-SP 307326 2007.03.00.083603-9(0700011245)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : JESUINO VIEIRA PEDROSO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0056 AG-SP 319370 2007.03.00.100598-8(0700001207)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : MARIA APARECIDA CORREA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0057 AG-SP 192984 2003.03.00.070958-9(9507034293)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : MARILENE MARQUES OLIVIERI
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0058 AG-SP 321999 2007.03.00.104241-9(0700000307)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : JOSE VALDEMAR DE MELO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0059 AG-SP 312284 2007.03.00.090470-7(200661040016563)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : GILBERTO ZOZO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0060 AG-SP 317711 2007.03.00.098180-5(0700001179)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : CELIA MADALENA BIAZOTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0061 REOMS-SP 301872 2007.61.02.010936-9
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : SEBASTIAO CORREA MARQUES
ADV : PAULO MARZOLA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0062 REOMS-SP 299743 2007.61.02.002467-4
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : OSVALDO PAGOTO (= ou > de 65 anos)
ADV : SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0063 REOMS-SP 299846 2006.61.05.007691-0
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA

ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0064 REOMS-SP 298519 2006.61.83.005614-5
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : JOSE RENALDO ALVES DE SOUZA
ADV : EDUARDO RECHE FEITOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0065 REOMS-SP 300902 2006.61.19.003915-5
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ENEDINA SOUZA DOS SANTOS
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0066 AC-SP 1214245 2005.61.11.005509-2
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

Retirado de pauta, tendo em vista a declaração de impedimento do Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0067 AC-SP 1265065 2006.61.20.006904-7
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSEPHINA ALFONSETTE MORANDIM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0068 AC-SP 622985 2000.03.99.052227-0(8600000251)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOANES RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0069 AC-SP 1174390 2004.61.83.004911-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WERNER HANS HINKELMANN
ADV : FABIO MARIN

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0070 AC-SP 856870 2003.03.99.005127-3(9700000716)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VINICIO JUSTULIN
ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0071 AC-SP 854402 2003.03.99.004012-3(9400001175)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : BENEDITA ADELAIDE DOS SANTOS GISUTI
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0072 AC-SP 1202997 2007.03.99.024934-0(0000000628)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LUZIA RAMOS ROCHA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0073 AC-SP 1058759 2005.03.99.042149-8(0100000153)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA DAS DORES MATOS
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação.

0074 AC-SP 968472 2004.03.99.029986-0(9300000684)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE TRINDADE e outros
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ADV : RENATO ARANDA
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e negou provimento ao recurso dos embargados.

0075 AC-SP 1200808 2006.61.26.001465-8
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE OLIVEIRA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação autárquica.

0076 AC-SP 908831 2003.03.99.033618-8(9700001406)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SIMOES MARQUES e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0077 AC-SP 597778 2000.03.99.032110-0(9900000304)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0078 AC-SP 420779 98.03.038499-6 (9503102634)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, de ofício, converteu a verba honorária arbitrada na r. sentença para R\$ 224,00.

0079 AC-SP 894512 2003.03.99.025976-5(0000000722)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : IRENE VENDITE BIRIBILI
ADV : CELSO GIANINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1117958 2006.03.99.020210-0(0500000488) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : VICENTE DE SA BARRETO

ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1203954 2007.03.99.025824-9(0500001579) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : MARIA INES MINATELI TRABAQUIM

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 468411 1999.03.99.021945-2(9700000393) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ

ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 473337 1999.03.99.026223-0(9300000925) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO MATTOS E SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCIDIO AMBROSIO e outros

ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e emprestou-lhes efeitos infringentes, a fim de estabelecer que ficam os honorários do perito reduzidos a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

EM MESA AC-SP 666670 1999.61.00.013711-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

APTE : RICARDO DE ALMEIDA MELO e outro

ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 272823 1999.61.00.014119-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIDELIS MACIEL DE ALMEIDA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1051711 2005.03.99.036193-3(0400022181) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA ALVES DA SILVA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1061378 2005.03.99.043796-2(0400000473) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVANY DA ROCHA CARDOSO
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1189775 2007.03.99.015213-7(0300001487) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 84 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) OITAVA TURMA
SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

PROC. : 2002.03.99.008720-2 AC 780074
ORIG. : 0100001142 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ZULMIRA ROZAO DAN
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000313-6 AC 1268692
ORIG. : 0500000761 2 Vr BARRA BONITA/SP 0500034251 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO CHAGAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO AUGUSTO CORREA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 297/298: Nada a deferir, tendo em vista os termos da petição de fls. 301.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.16.000384-4 AC 1161424
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : BATHAZAR MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 168/174, proferida em 20.07.2006, julgou improcedente o pedido, por considerar que a enfermidade do autor é preexistente à sua filiação ao RGPS.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que cumpriu a carência legalmente exigida e que ostentava a qualidade de segurado na época da propositura da ação. Alega, ainda, que sua incapacidade laborativa restou devidamente comprovada, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição, informando que o autor efetuou recolhimentos de 01/11/2000 a 31/01/2002, possuindo, ainda, vínculo empregatício de 10/08/1957 a 30/09/1957, para Construtora B. de Lima Ltda e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 22/02/2002.

A fls. 20, consta cópia da CNH do autor, informando estar, atualmente, com 80 (oitenta) anos de idade (data de nascimento: 13/12/1927).

A fls. 32, consta comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 21.11.2001, por perícia médica contrária.

O INSS juntou, a fls. 57 e seguintes, cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 121.590.183-3 e 123.152.671-5, em nome do autor, dos quais destaco os seguintes documentos: cadastro do sistema Dataprev, constando sua inscrição como contribuinte individual/vendedor ambulante, de 30/11/2000 e perícia médica informando ser portador de enfermidades descritas sob CID(s) I10 (Hipertensão Essencial Primária e I80 (Flebite e Tromboflebite), com data de início da doença em 31/12/1992 e data de início da incapacidade em 22/02/2002.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 137/140 – 01/08/2005), informando ser portador de processo dermatológico crônico associado a inflamação venosa crônica nos membros inferiores, causando prurido constante, dor, rigidez e perda de força muscular; hipertensão arterial com lipotímias e dores generalizadas pelo corpo. Apresenta, ainda, estado depressivo recorrente. Declara que as patologias do requerente são as mesmas que ensejaram a concessão do auxílio-doença cessado. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que o autor recebeu auxílio-doença, concedido na via administrativa, de 22/02/2002 a 30/11/2002 e de 13/03/2003 a 30/04/2004, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 06/1986 a 13/1986 e de 11/2000 a 01/2002, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os documentos carreados aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 13/03/2003 a 30/04/2004 e a demanda foi ajuizada em 25/03/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que, não há que se falar em enfermidade preexistente ao ingresso do autor ao RGPS, eis que, perícia médica da Autarquia fixou o início da incapacidade, quando concedeu o benefício de auxílio-doença administrativamente, em 22/02/2002, tendo o requerente vertido contribuições desde 2000. Esclareça-se que, havia pleiteado na via administrativa o benefício de auxílio-doença em 21.11.2001, indeferido por inexistência de incapacidade para o trabalho.

Além do que, o próprio INSS reconheceu o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, reconhecendo sua condição de segurado da Previdência Social, eis que lhe concedeu auxílio-doença em duas ocasiões, sendo, a última, de 13/03/2003 a 30/04/2004, época do ajuizamento da ação.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25/03/2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da

Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (30/04/2004), eis que o perito informa que as patologias são as mesmas que ensejaram a concessão administrativa do benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (DIB em 30/04/2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.17.000501-9 AC 1211701
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA MORAES
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 184: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à autora.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.20.000605-0 AC 1251445
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRACEMA LUIZ ANTONIO CHAGAS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 40/41, a autora interpôs agravo retido contra a decisão que determinou o comparecimento das testemunhas em audiência independentemente de intimação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, isentando a ora apelante do pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 92/97), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.”

Passo ao exame do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 7/7/57 (fls. 15) e de nascimento de seu filho (fls. 16), lavrada em 12/5/64, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS deste último, datada de 27/6/67, constando a “profissão ou ocupação habitual Trab. Rural” (fls. 18), bem como o termo de rescisão de contrato de trabalho da autora (fls. 19), na atividade “Agricultura”, com data de admissão em 2/2/76 e desligamento em 28/2/79, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da

experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατρίοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no

tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ | λιτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν | μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νοσ | λιτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ | λιτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício não há o caráter absoluto, o que se verifica no caso em questão, pois a lei não pode ser interpretada de modo a conduzir ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∇ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∇ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda

Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — *Πενχίδα α Αυταρθυια Φεδεραλ* — αδιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δας βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ' νιμο δε 10% ε ο μ' ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ' χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ' νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 25/3/08.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.000655-3	AC 848980
ORIG.	:	9800001970	2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO GONCALVES	
ADV	:	HELENA MARIA CANDIDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.98, perseguindo a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-09).
- Documentos (fls. 12-30).
- Citação em 10.02.99 (fls. 36).

- Contestação (fls. 38-39).
- Laudo médico judicial (fls. 108-111).
- Testemunhas (fls. 187-188).
- A r. sentença, proferida em 04.06.02 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não inferior a um salário mínimo, desde o requerimento administrativo, com juros de mora e atualização monetária desde a referida data, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem imposição de custas processuais e despesas judiciais (fls. 222-224).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Bateu-se pela improcedência do pedido. Quando não, os honorários advocatícios deviam ser reduzidos para 5% sobre o valor da causa (fls. 228-231).
- Contra-razões (fls. 238-241).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- A parte autora requereu a antecipação de tutela perante esta E. Corte (fls. 246-249 e 252-260).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa – ver-se-á -- a hipótese dos autos.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não na percepção de auxílio-doença, forem considerados, por perícia médica, definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes assegure a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Confere-se, por igual, auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade, cuja extensão e tempo de duração presidirão a identificação do benefício que na espécie se enseja.

- Muito bem. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, o autor apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nas funções de pedreiro e carpinteiro, nos períodos de 01.09.77 a 17.12.77, 19.06.78 a 14.08.78, 02.10.78 a 05.06.79, 14.02.80 a 10.04.80, 17.06.80 a 31.07.80, 06.10.80 a 29.01.81, 08.04.81 a 01.06.81, 01.07.82 a 25.09.82, 01.11.82 a 03.02.83, 04.11.83 a 21.08.85, 25.03.86 a 25.02.87, 01.09.87 a 14.11.87, 01.01.88 a 12.12.88, 09.01.89 a 15.12.89, 16.05.92 a 14.07.92, 01.10.92 a 16.03.93 e 17.04.95 a 16.05.95 (fls. 13-23). Demonstrou, ainda, que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 01/97 e 04/97 (fls. 24-26).

- Todo foco, pois, reclama ser posto na incapacidade laboral alardeada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia, cujo resultado diagnosticou acidente vascular cerebral isquêmico, ocorrido em meados de fevereiro de 1994, do qual resultou discreta hemiparisia direita (perda de força muscular voluntária no hemicorpo direito). O autor está em tratamento para controlar a hipertensão arterial. Quanto à incapacidade laboral, concluiu o expert que pelo tempo de evolução, pela seqüela presente e pela hipertensão arterial, considerando a profissão braçal da parte autora (pedreiro e carpinteiro), resta evidente que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho a que se devotava (fls. 109-111).

- O critério de avaliação da incapacidade – como se sabe -- não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso “sub studio”, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre trabalhou como pedreiro ou carpinteiro, atividades para as quais esforços físicos não se dispensam. Dessa maneira, é permitido concluir, aliás como o faz o laudo pericial, que o autor está total e definitivamente impossibilitado para a prática laborativa.

- Ademais, com quase sessenta anos e doente, não passaria de quimera imaginar que seria viável ao autor reabilitar-se para diferente função.

- Nesse sentido, pontifica a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE – COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 – Apelação a que se dá provimento” (AC 95.03.006493-7 – TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, exuberantemente evidenciados os requisitos legais que na espécie se exigem, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte”.

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) – a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados.” (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I – Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II – O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X – Remessa oficial parcialmente provida.

(...).”

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das

contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- O termo inicial do benefício efetivamente há de recair na data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade (05.06.97 – fls. 29), de vez que o laudo pericial permite concluir que, desde então, o autor se encontra impossibilitado de trabalhar.

- Pagamentos acaso feitos ao autor, por virtude de benefício por incapacidade concedido após 05.06.97 deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se configure, em detrimento dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem ele razão. Sem menoscabo ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), importe que tomará como base de incidência as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Compensa explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fls. 252-260). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, inclusive para custear seu tratamento, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO E À REMESSA OFICIAL para reduzir os honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a Benedito Gonçalves, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05.06.97 (data do requerimento administrativo), no importe a ser calculado pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.00.000669-1 AG 226481
ORIG. : 0400001241 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : VERA ALVES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA TROVILHO
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vera Alves de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da

1ª Vara de Aguai/SP que, nos autos do processo nº 1.241/04, declinou de sua competência para a Justiça Federal de São João da Boa Vista. Requer seja mantida a tramitação do processo na 1ª Vara de Aguai/SP.

Ινιχιαλμεντε, δεσταχο θυε ο λεγισλαδορ χονστιτυιντε — σεμπρε χομο ο εσχοπο δε φαχιλιταρ ο αχεσσο δοσ σεγυραδοσ ε σευσ βενεφιχι(ριος αο Ποδερ θυδιχι(ριιο — εσταβελεχευ νο αρτ. 109, ♣3≡, δα Χονστιτυι(ο Φεδεραλ θυε Σερ(ο προχεσσαδασ να φυστι(α εσταδυαλ, νο φορο δο δομιχ(λιιο δοσ σεγυραδοσ ου βενεφιχι(ριος, ασ χαυσασ εμ θυε φορεμ παρτεσ ινστιτυι(ο δε πρεπι(νχια σοχιαλ ε σεγυραδο, σεμπρε θυε α χομαρχα ν(ο σεφα σεδε δε παρα δο φυ(ζο φεδεραλ, ε, σε περιφιχαδα εσσα χονδι(ο, α λει ποδερ(περιμιτιρ θυε ουτρασ χαυσασ σεφαμ ταμβ(μ προχεσσαδασ ε φυλγαδασ πελα φυστι(α εσταδυαλ. Τρατα—σε δε ηπ(τεσε δε χομπετ(νχια φεδεραλ δελεγαδα, φιχανδο α χριτ(ριιο δο αυτορ, α σευ εξχλυσιω ταλαντε, αφυιζαρ α δεμανδα να θυστι(α Φεδεραλ ου να θυστι(α Εσταδυαλ δε σευ δομιχ(λιιο. Ασσιμ, δεντρο δεσσε χοντεξτο, α ιντερπετα(ο μοισ ραζο(πελ ε λ(γίχα δο αρτ. 109, ♣3≡, δα ΧΦ — α αλβεργαρ ο μοισ αμπλο αχεσσο δοσ σεγυραδοσ αο Ποδερ θυδιχι(ριιο —(θυε συβσιστε αο αυτορ ο διρειτο δε υτιλιζαρ—σε δα φαχυλδαδε νελα πρεπι(στα, αφυιζανδο α α(ο να θυστι(α Χομυμ Εσταδυαλ (Αγυαί), φορο δο σευ δομιχ(λιιο, ου οπαρ πελο αφυιζαμεντο να θυστι(α Φεδεραλ, νοσ τερμοσ δο αρτ. 109, I, ΧΦ.

Tratando-se de competência relativa, incide a regra geral do art. 87, do CPC, segundo a qual “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.” Trata-se de uma regra de estabilidade, conhecida também como princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual uma vez distribuída a ação, fixa-se a competência, não sendo mais possível alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STJ, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

O pedido de fls. 38/39 deverá ser dirigido ao magistrado de primeira instância.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.000764-6	AC 1269148
ORIG.	:	0600000060	1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ESTELA FERREIRA CALOI	
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.02.2006 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 56/63 (proferida em 12.04.2007), julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, também desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para concessão do benefício pleiteado. Requer a redução da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: CTPS (nascimento em 26.10.1948), emitida em 01.02.1994, com registro de 01.06.1995 a 24.10.1995 em atividade rural; certidão de nascimento de filho em 24.07.1970, indicando o genitor, Sr. Baltazar Caloi e endereço na Fazenda Ponta Serra; CTPS do companheiro, emitida em 11.02.1971, com registro de 21.12.1960 a 24.10.1980, como trabalhador rural, com domicílio na Fazenda Ponta da Serra; ficha de inscrição de matrícula do filho, nascido em 24.07.1970, com 6 anos de idade, na EEPG (Emergência) Fazenda Sapé, zona rural, informando que a distância entre a escola e a residência é de 500 metros; caderneta de vacinação do filho, com rubricas de 1974 e 1975 e residência na Fazenda Ponta da Serra; certificado de dispensa de incorporação em 31.12.1966, apontando a profissão de trabalhador rural do companheiro, documento datado de 08.04.1971.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de empregado rural, desde 25.01.1994, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23.02.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.02.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000800-6 AC 1269232
ORIG. : 0500000169 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500046917 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RAMOS BRESIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1.060/50, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a

comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a concessão do benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 17), celebrado em 29/12/60, constando a qualificação de “lavradora” da autora e de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifiquei que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, estando cadastrado no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado desde 23/12/00.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 87/89 e 100), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλῶεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ ῖσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονῶιχῖ ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγῶι ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῖριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδῖνεοσ παρα φορμαρ α χονῶιχῖ ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιονῶελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροῶαῖ ©ο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art.

106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α διαποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιαδαο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβραο| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afinge-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exigência gramatical à interpretação sistemática — halachada nos princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θααδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο δ εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο δ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε

χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξια| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∇ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μίνιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ∇ παρτε, μεδιαντε ο τραβαλληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∇σ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao

INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 13/3/08.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001065-7 AC 1269495
ORIG. : 0500001729 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500017518 1 Vr
APTE : ~~PITANGUEIRAS/SP~~ PITANGUEIRAS/SP Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA TEDESCO RAMOS
ADV : MARIA LUIZA NUNES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.10.2005 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 50/53, proferida em 14.03.07, julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Condenou-o, ainda no pagamento de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará o réu com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.01.1949) de 24.07.1971, atestando a profissão de lavrador do marido e domicílio na Fazenda Gordura; título de eleitor da autora de 27.03.1967, com endereço no Sítio Gordura; matrícula do Cartório do Registro de Imóveis informando que a autora e cônjuge receberam de Joancio Batista Ramos e mulher doação com reserva, uma parte ideal de um imóvel rural, denominado “Gordura”, com área de 8,47 ha., equivalente à 3,50 alqueires, em 08.05.1995; certidão de 18.02.2005, constando que os sogros da autora são proprietários de um imóvel rural, denominado Fazenda Boa Vista, “Gordura” com área de 112,96.50 ha., conforme escritura de 07.01.1950.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, conhecem a autora e confirmam que sempre exerceu atividade rurícola no Sítio Gordura.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (03.10.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.10.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001142-0 AC 1269572

ORIG. : 0600028707 2 Vr BONITO/MS 0600061032 2 Vr BONITO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE ASSIS DOS SANTOS
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.10.2006 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 52/57 (proferida em 27.03.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade em nome da autora, no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, devidamente corrigida, observando-se os critérios do art. 41 da L. 8213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano, devidos a partir da citação válida (CC/02, art. 405, e STJ, Súm. 204). Sucumbente, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (STJ, Súm. 111), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, bem como no pagamento das custas (STJ, Súm. 178).

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Requer alteração do termo inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/22, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 02.01.1943) de 16.06.1973, atestando a profissão de criador do marido; cédula de identidade do cônjuge, emitida em 27.02.1971, qualificando-o como lavrador; atestado médico indicando que a autora é portadora de CID C50.9 e está em tratamento de radioterapia datada de 23.11.2005; comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 15.12.2005, em razão de parecer contrário da perícia médica.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 49, consulta efetuada ao sistema Dataprev, não constando nada em nome da requerente. As testemunhas, ouvidas a fls.36/37, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo. Atualmente reside na cidade para tratamento médico. Uma das testemunhas afirma que a requerente cuidava das criações da fazenda, cozinhava para os peões e plantava horta.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 (cento e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.10.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001245-9 AC 1269675
ORIG. : 0600001058 2 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURILIO PIRES DE ALBUQUERQUE
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.07.2006 (fls. 40v).

A r. sentença, de fls. 63/66 (proferida em 25.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício da

aposentadoria por idade em nome da autor, no equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, devidamente corrigida, observando-se os critérios do art. 41 da L. 8213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano, devidos a partir da citação válida (CC/02, art. 405, e STJ, Súm. 204). Sucumbente, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (STJ, Súm. 111), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, bem como no pagamento das custas (STJ, Súm. 178).

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Requer alteração do termo inicial e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 17.04.1943), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; CTPS com registros rurais, de 01.08.1994 a 30.05.1996, 01.11.1997 a 12.02.1999, 01.07.2000 a 20.09.2001, como campeiro e de 01.07.2004 a 24.01.2005, em serviços gerais na pecuária; recibos de pagamento de salário da Fazenda Marabá, em nome do requerente, em agosto, dezembro e décimo terceiro de 2004.

A Autarquia juntou, a fls. 48/51, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que tem vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que os vínculos empregatícios, em nome do requerente, são na ocupação de trabalhador agropecuário polivalente e vaqueiro, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls.59/60, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, inclusive, citando nomes de propriedades para as quais laborou. Uma das testemunhas afirma que o requerente também laborou como cozinheiro de comitiva assim como laborou na fazenda Santa Otília e Santa Tereza.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.07.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.17.001347-7	AC 891142
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	DELICIO TOSCANO	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por DELICIO TOSCANO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido. Não se conforma com o fato de ter sido reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento. Alega que, embora tenha requerido o benefício em data anterior, a conclusão do procedimento administrativo somente se deu em 11/08/97; não pode, em razão disso, ser responsabilizado.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que aqui se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão no tocante à prescrição. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dela foram extraídas.

- Não há falar de omissão no julgado. Deixou-se claro, no que concernia ao pagamento das parcelas vencidas, que devia ser observada “a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, conforme disposto na sentença” (fls. 95).

- Embargos de declaração não guardam efeitos modificativos, senão para suprir omissão ou remover

contradição e/ou obscuridade.

- Em verdade, bem ou mal, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).
- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
- Outrossim, como aludido, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.23.001530-9 AC 1265876
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PEDRO GHION
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos, porém, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de casamento do autor, celebrado em 4/10/69 (fls. 13), na qual consta a sua qualificação de lavrador.

Observo, entretanto, que o depoimento do recorrente e da testemunha arrolada (fls. 78/79) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado “a vida toda para o Sr. Adelino Mourão, na condição de lavrador” (fls. 77). A testemunha Sr. Luiz Vicente de Moraes indagado se o requerente trabalhava fixo em uma propriedade ou como volante/bóia-fria declarou que o mesmo trabalhava como bóia-fria.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “O autor, em seu depoimento pessoal (fls.77), afirmou que trabalhou por cerca de 20 anos na lavoura, esclarecendo, quanto aos vínculos urbanos apontados, que foram exercidos por curtos períodos. Relatou que trabalhou a vida toda, como lavrador, para o Sr. Adelino Mourão, e que este tem um filho que o conhece pessoalmente. Consta do depoimento da testemunha (fls. 78/79) que o autor trabalhava como bóia-fria, tendo a mesma informado, ainda, que soube que o autor trabalhou para o Sr. Adelino Mourão, que ia até servir de testemunha, mas faleceu. Diante do noticiado pelo requerente em seu depoimento pessoal, de que existe filho de seu ex-empregador, bem como da necessidade de esclarecimentos dos fatos arrolados, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que trouxesse, no prazo de 05 (cinco) dias nome, qualificação e endereço da pessoa referida, com o intuito de ser ouvida como testemunha do juízo. Contudo, mesmo tendo sido dada, pelo juízo, oportunidade ao requerente de esclarecer a alegação de que trabalhou durante toda a vida para o Sr. Adelino Mourão, conforme o exposto acima, a parte autora ficou-se inerte. Nesse sentido, verifico que a parte autora não apenas deixou de cumprir a determinação de fls. 75/76, como também, na petição de fls. 81, requereu a substituição de testemunha, cuja oportunidade para a sua oitiva já estava preclusa nos termos da decisão de fls. 75. Com efeito, mesmo considerando a documentação juntada como um início razoável de prova material contemporânea ao tempo de serviço alegado, o certo é que a prova oral produzida mostrou-se bastante precária, insuficiente mesmo a confirmar as alegações contidas na petição inicial. Observo que é possível que o autor tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de que o tenha feito pelo tempo necessário à percepção do benefício” (fls. 88).

Ουτροσσιμ, ας δεχλαρα| | εσ δε τερχειροσ (φλσ. 14 ε 18) — δο ανο δε 2004 — αφιρμανδο θυε ο αυτορ εξερχειυ α ατιπιδαδε χομο διαριστα αψυλοσ δε φανειρο δε 1970 ατ| μεαδοσ δε 1984, ν@ο χονστιτυεμ ιν| | χιο ραζο(π)ελ δε προπωα ματεριαλ παρα χομπροωαρ α συα χονδι| | ο δε ρυρ| | χολα. Ταισ δοχυμεντοσ, χομ εφειτο, ν@ο σ| | σ@ο δαταδοσ μυιτο ρεχεντεμεντε — ν@ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεο αο περι| | οδο οβφετο δασ δεχλαρα| | εσ — χομο, ταμβ| | μ, ρεδυζ-σε α σιμπλεσ μανιφεστα| | ο πορ εσχριτο δε προπωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ| | χιοσ δε προπωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν@ο σ@ο, πορ σι σ| | σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπι| | χ| | ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ας τεστεμυνηασ προπωα(π)ελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενας α χονφυγα| | ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ| | ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ| | νεοσ παρα φορμαρ α χονπι| | χ| | ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(π)ελ α χομπροωα| | ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.001950-7 AC 873287
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO ANAIA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 15.07.2002

Data do ajuizamento : 02.07.2002

Parte: OSWALDO ANAIA

Nro.Benefício : 0681580356

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO MATOS DE LIMA

Nro.Benefício : 1050066402

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA

Nro.Benefício : 0675418372

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BENEDITO FRAGA TEODORO

Nro.Benefício : 1049255043

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Nro.Benefício : 0636167470

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JESUE JOSE DA SILVA

Nro.Benefício : 0678181616

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO GOMES NETO

Nro.Benefício : 1029780550

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE MENDONCA DA COSTA

Nro.Benefício : 0648792242

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE RODRIGUES DE FREITAS

Nro.Benefício : 1047465300

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OSVALDO DE LIMA

Nro.Benefício : 0251456978

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 30.06.1994 e 04.12.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como o reajuste através da incorporação do índice de 29,29%, a contar da data-base de 01.06.1998.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença, requerendo o recálculo da renda mensal inicial dos benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, devendo as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal serem pagas, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, nos termos das Súmulas nºs 148 e 43 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença para efeito de determinar ao INSS o recálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial dos benefícios dos autores, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigarem os autores sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência de março de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.001959-0 AC 913304
ORIG. : 0300000155 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : YOLANDA BOSCATTO BULLA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 52) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, constituída até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento, celebrado em 18/12/52, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 13), as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome da autora, datadas de 1996 e 1997 (fls. 16/41 e 43/48), bem como o certificado de cadastro de imóvel rural em nome da autora, referente aos anos de 1998 e 1999 (fls. 42), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/78), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(ελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπεταδα α δισποσι((ο εμ τελα ε τερ(αμοσ α εσδρ ξυλα χονσεθ(νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ(μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ(οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ (ο δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν(μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν(ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι(εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ(χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο Γ, νοσ λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ (ο δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∆ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχίχιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ| θυε, εμ πρινχίπιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπια ρελατιπια α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχίχιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφίχιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεππε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∆ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∆ ιντερπρετα| ©ο αξιολ (γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∆ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O benefício deve ser concedido a partir do pedido na esfera administrativa de fls. 50/51 (23/9/97), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πωνχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε–σε α φιζα| ©ο δοσ ηονορ(ριοσ εμ περχεντυαλ σοβρε ο

παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ' νιμο δε 10% ε ο μ' ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εσταυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.002114-5	AC 913459
ORIG.	:	0100000468	2 Vr CAPIVARI/SP
APTE	:	HERMANTINA BETIM BELTRAME	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, observando-se o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/6/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/5/63 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de “prendas domésticas” e de lavrador de seu marido, as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada ora determino, indicam que o marido da autora trabalhou na Prefeitura de Mombuca no período de 6/3/95 a 31/12/96, tendo recebido aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade “comerciário”, com valor superior a um salário mínimo, no período de 21/9/98 a 14/9/02, bem como a autora passou a receber pensão por morte, ramo de atividade “comerciário” a partir de 14/9/02.

Οβσερωο θυε α δεχλαρω (φλσ. 10) — δαταδα δε 18/5/01 — αφιρμανδο θυε α αυτορα τραβαληου να ζονα ρυραλ νο περιοδο δε φανειρο/70 α δεξεμβρο/90, νοο χονστιτυι νηχιο ραζο(πελ δε προωα ματεριαλ παρα χομπροωαρ α συα χονδι (οο δε ρυρηχολα. Ταλ δοχυμεντο, χομ εφειτο, νοο σ ρ δαταδο μυιτο ρεχεντεμεντε — νοο σενδο, πορταντο, χοντεμπορνεο αο περιοδο οβφετο δα δεχλαρω (οο — χομο, ταμβι μ, ρεδυζ-σε α σιμπλεσ μανιφεστα (οο πορ εσχηριτο δε προωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 108 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ νδηχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, νοο σ(οο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονδι (οο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα (οο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονδι (οο δο φυιζ — τορναρια νθυεστιον(πελ α χομπροωα (οο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do

encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002185-0 AC 999005
ORIG. : 9500526590 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 329 e 333: regularizada a representação processual da autora, requeira o quê de direito.

-Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra o acórdão proferido (fls. 320), remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.15.002432-2 AC 1256724
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO DALL ANTONIA
ADV : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 10.01.2005

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: ARGEMIRO DALL ANTONIA

Nro.Benefício : 1034726614

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23.08.96, com a aplicação do índice de 39,67% correspondente à variação do IRSM, no mês de fevereiro de 1.994. Pleiteia o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-06).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 10.01.05 (fls. 17 verso).

- O INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19-28).

- A r. sentença, proferida em 26.01.06 e submetida a reexame necessário (fls. 36-39), julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício em apreço, com a inclusão do índice 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condenou o requerido a pagar as diferenças decorrentes da revisão, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Impôs ao INSS o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- O INSS apelou. Em síntese, bateu-se pela reforma da r. sentença e queixou-se da forma como arbitrados os honorários da sucumbência (fls. 47-53).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 59-60)
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- De feito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- No mais, com o advento do “Plano Real”, veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

- É por isso que, na correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1994, quando abrangida esta ou competências anteriores no período básico de cálculo, deve incidir a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que tenha sido praticado.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição da aposentadoria que o autor está a titularizar. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 23.08.96, a apanhar portanto, no período básico de cálculo, salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

- É assim que, sem dúvida, faz jus à reclamada revisão.

- Nesse sentido, é a invariável jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Dessa maneira, nas dobras da mencionada omissão, o INSS malferiu não só a lei mas também o texto constitucional (art. 201, § 3º), que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição, com vistas, por certo, a formar adequadamente o valor inicial dos benefícios previdenciários.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, por força de revisão ali já operada, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor do as cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

CONSECTÁRIOS

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mas incidirão sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- À minguada de indignação do autor, os juros de mora devem ser mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês e calcular-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração de acórdão).

- Outrossim, é de antecipar a tutela que se postulou, acudindo debelar o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, mesmo nesta altura sujeita a irrisignações.

- Ressalte-se que a única hipótese em que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz com a decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente na espécie.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, de rigor a adoção da medida.

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tão-só para reordenar os critérios de cálculo da verba honorária e para absolver o requerido da pagamento de despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Argemiro Dall Antonia, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 03.12.96.

- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.12.002535-3 AC 1241639
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE ROBERTO GODINHO
ADV : JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 04.05.2004

Data do ajuizamento : 06.04.2004

Parte: EUNICE ROBERTO GODINHO

Nro.Benefício : 0685249301

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 21.04.95. Pede para ser aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 25,21%, correspondente à variação do IRSM no mês de abril de 1995. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, de uma única vez, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora legais, observada a prescrição quinquenal. Requer, ainda e finalmente, antecipação de tutela (fls. 02-15).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 04.05.04 (fls. 29 verso).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 31-41).
- A autora emendou a inicial, esclarecendo que pleiteiava a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários (fls. 47-57).
- Instada a se manifestar sobre a alteração do pedido, a autarquia federal reiterou os termos da contestação, uma vez que havia entendido que o primeiro pedido era de aplicação do índice de 39,67%, relativo à variação do IRSM de fev/94 (fls. 62).
- Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 64-65).
- A r. sentença, proferida em 15.02.07 (fls. 75-83), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial da autora, com a inclusão do índice 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condenou o instituto previdenciário a pagar as diferenças decorrentes da revisão, com correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, mais juros de mora, de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. O INSS ainda devia arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
- O INSS apelou, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 86-97).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação das contra-razões (fls. 99 verso).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Tem-se como submetido o decisum a reexame necessário, na consideração de que se afigura inviável, de pronto, estimar o quantum debeat resultante da condenação, com vistas a verificá-lo enquadrado, ou não, na exceção prevista no art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Sobressai que o benefício foi concedido em 21.04.95 e, em seu período básico de cálculo, congregaram-se salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Dessa forma, a promovente faz jus à pranteada diferença.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, nas dobras da apontada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional, o qual determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição, na forma regrada.

- Destaque-se que pagamentos porventura efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora foram bem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Eunice Roberto Godinho, para determinar a revisão do benefício de pensão por morte, com DIB em 21.04.95 (fls.20).

- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.002630-6 AC 1272446
ORIG. : 0600000149 1 Vr PANORAMA/SP 0600003270 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA PEREIRA DO NASCIMENTO CANUTO
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.03.2006 (fls.29v).

A r. sentença, de fls. 55/57 (proferida em 20.03.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, consistente em um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual, a partir da citação. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, vista que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10.09.2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do §4º, combinado com alínea “c” do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia sustenta, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/22, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 12.12.1946) de 06.07.1963, informando o falecimento do marido em 30.08.1992 e de nascimento de filhos em 03.08.1970, 14.09.1974, 06.10.1973, 24.08.1971 e 29.09.1976, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, nada consta em nome da requerente e do marido, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/59, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando nomes de pessoas para as quais laborou. Afirmam que o esposo também exercia funções campestres.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31.03.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.002718-0 AC 1256423
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES SCARABOTO CANDIDO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-6).

-Documentos (fls. 7-61).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64).

-Citação em 12.06.06 (fls. 68 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 127-128).

-Prova testemunhal (fls. 129-132).

-A sentença, proferida em 10.04.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício vindicado, a partir da data do pedido administrativo (09.03.04); pagamento das parcelas em atraso, desde essa data, com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária, e a autarquia isenta. Sem reexame necessário (fls. 146-153).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 5% (cinco por cento) sobre a condenação, e não incidirem sobre as parcelas vencidas após a data da sentença (fls. 156-165).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

-Conheço da apelação do INSS em relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas até a data da sentença, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, “in verbis”:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 10.09.48, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 15.07.72, da qual se depreende que a profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 10); assentos de nascimento de filhos da autora, ocorridos em 1973, 1975, 1981 e 1989, nos quais o genitor foi inculcado “lavrador” (fls. 11-14); certidão expedida por oficial de registro de

imóveis da Comarca de Marília/SP, na qual se verifica que a demandante adquiriu, por escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrada em 16.03.98, um imóvel rural, com área de 05 (cinco) alqueires, denominado Sítio Santa Lúcia, no município de Marília/SP (fls. 15); contrato de arrendamento de terras, com vigência de 15.07.85 a 15.07.88, em que o cônjuge da autora figura como arrendatário (fls. 16); escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrada em 16.03.98, retomada (fls. 17); ficha-matrícula do “Sítio Santa Lúcia”, na qual foi averbado, em 25.09.02, o cancelamento do usufruto, em virtude do falecimento dos usufrutuários (fls. 18); contrato de parceria agrícola, firmado entre o genitor da autora e seu marido, com vigência de 01.09.97 a 01.03.01 (fls. 19-21); certificados de cadastro de imóvel rural, concernente aos exercícios de 1996/1997 e 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005, relativos ao Sítio Santa Lucia, em nome do pai da autora (fls. 22-23 e fls. 30); declarações do ITR, exercícios 2002 a 2004, em nome da requerente (fls. 24-29 e fls. 31-33); declarações cadastrais de produtor, em nome do cônjuge da requerente, protocoladas em 25.05.98, 30.03.01, 17.04.03 e 07.04.03 (fls. 35-40); guia de arrecadação de ITBI sobre doação de imóvel, em nome da demandante, “residente no Sítio Santa Lucia”, autenticada em 17.03.98 (fls. 41); notas fiscais de produtor, emitidas pelo marido da requerente, relativas à produção do Sítio Lucia, em 29.06.82, 11.04.83, 02.09.86, 21.05.85, 25.06.98, 17.09.00, 24.05.01, 13.07.02, 25.10.02, 24.01.03, 04.02.04 e 20.05.05 (fls. 42-45, 47-54 e fls. 56-57); autorização para impressão de documentos fiscais, requerida pelo cônjuge da autora em 18.06.98 e 23.04.03 (fls. 46 e 55).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Compensa explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

-Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma decrescente e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Adendos e corolários da sucumbência da forma acima especificada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.002815-7 AC 1272631
ORIG. : 0600000179 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.07.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 49/53 (proferida em 19.03.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar uma aposentadoria por idade rural e abono anual, no valor de um salário mínimo mensal em favor da requerente. O benefício será devido a partir da citação, corrigido monetariamente, na forma do Provimento em vigor do E. TRF-3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, bem como incidirá juros de mora de 1% a.m., desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a sentença. Custas ex vi legis.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para concessão do benefício pleiteado. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 10.04.1941) de 30.09.1972, atestando a profissão de lavrador do marido e de nascimento de filho em 14.11.1965, com domicílio na Fazenda São Luiz e CTPS da autora, emitida em 27.05.1985, com registro de 02.01.1981 a 23.03.1990, em atividade agrícola.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.02.1988, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 52, declara que sempre trabalhou na roça, ora no sítio do pai, ora no seu sogro.

As testemunhas, ouvidas a fls. 45/47, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É

que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 (noventa) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.07.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002914-9 AC 1272730
ORIG. : 0300002495 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ANTONIO LUCIANO DE LIMA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.03.2008

Data da citação: 28.10.2003

Data do ajuizamento: 02.10.2003

Parte: ANTONIO LUCIANO DE LIMA

Nro.Benefício: 1100580740

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com a incidência, na correção dos salários-de-contribuição, do IRSM integral de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Houve interposição de embargos de declaração, visando sanar contradição e obscuridade na sentença (fls. 54/55), o qual foi rejeitado (fls. 54).

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de pedido objetivando a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e, por conseqüência, o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das respectivas diferenças.

Contudo, simples leitura da petição inicial evidencia que o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial, visando a incidência na correção dos salários-de-contribuição, do IRSM integral de fevereiro de 1994.

A decisão que aprecia situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Primeiramente, um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes,

dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., Rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF – 3ª R., AC 630728, 7ª T., Rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 862196, Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na

hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Considerando-se que o benefício foi concedido em 25.01.1995, tendo sido ajuizada a ação em 02.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e

legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova renda mensal inicial do benefício, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento.

Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários de advocatícios são ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela pleiteada nas razões de apelação, determinando a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, julgando procedente o pedido, com a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos acima preconizados. Defiro a antecipação de tutela pleiteada, consoante o exposto.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.83.002986-4 REOAC 1121278
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROGERIO SILVA
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROGERIO SILVA, contra decisão monocrática que, com base no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

- Aduz o embargante a presença de evidente obscuridade no decisum embargado, uma vez que não se consegue verificar se a prescrição nele ventilada abrange o período relativo aos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação ou se afeta as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a essa data (fls. 75-77).

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No presente caso, razão assiste ao embargado.

- De fato, o aresto guerreado reconheceu, equivocadamente, a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio

anterior ao ajuizamento da demanda.

- Como é cediço, é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
 - Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para suprir a r. decisão na forma adrede consignada.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.003211-9 AC 1171323
ORIG. : 0300000434 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA SOARES DOMINGOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, nos termos do art. 535, I do CPC, a fim de ser sanado erro material entrevisto na r. decisão de fls. 99-105.
- O ente autárquico aduz que o dispositivo do decisum não espelhou a fundamentação, na parte em que o recurso autárquico também era provido, se bem que de forma parcial, para fazer recair na data do laudo pericial o termo a quo do auxílio-doença deferido (fls. 109-110).

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).
- Quanto ao mais, assiste razão à autarquia federal.
- A r. decisão hostilizada não trouxe para o dispositivo fundamentação abrigada no corpo do julgado, no sentido de que, atendendo pleito do INSS, o termo inicial do auxílio-doença em contexto havia de ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, “posto ser este o momento em que se infere a existência da incapacidade laboral” (fls. 103).

Trata-se de erro material, que se manifestou na apontada omissão, passível de ser corrigido reescrevendo-se o dispositivo do julgado da maneira seguinte:

“Isso posto, com fundamento no art. 557, caput /ou § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, para fixar, na data da elaboração do laudo pericial, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deferido e para reordenar a base de cálculo da verba honorária, da forma antes estabelecida (10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios); NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.”

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, para suprir a r. decisão na forma adrede consignada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.03.00.003285-8 AG 146821 -
ORIG. : 200061190087664 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de Agravo, interposto pelos autores agravantes, com fulcro no § 1º, do artigo 557, do CPC, da decisão proferida a fls. 289/293, que negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.003285-8, cujo dispositivo é o seguinte: “Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC”.

Sustentam, em síntese, que as decisões merecem reforma, reiterando as razões apresentadas na minuta do agravo de instrumento e nos embargos de declaração anteriormente opostos.

Requerem o provimento do recurso, com o regular processamento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Neste caso, não deve ser conhecido o agravo legal, posto que intempestivo, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que concede o prazo de 5 (cinco) dias para sua oposição.

Como a decisão foi publicada em 25.05.2006 (fls. 295), o prazo para a interposição deste recurso começou a fluir em 26 de maio de 2006, findando no dia 30 do mesmo mês. Todavia, o agravo legal foi interposto somente em 03 de junho de 2006 (fls. 299 v) e, portanto, a destempo.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003532-7 AC 1171888
ORIG. : 0500000578 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9800017070 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA ALVES DE ALMEIDA incapaz
REPTE : FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Despacho de fls. 146: Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 140/142, em face do manifesto erro material, razão pela qual passo a apreciar o apelo de fls. 131/132.

A sentença de fls. 128, homologou do pedido de desistência formulado a fls. 118/119, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condenou a autora nas custas e despesas processuais, ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a homologação da desistência, sem a aquiescência do réu, é nula, posto que necessária a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Juliana Aves de Almeida, menor impúbere representada por sua genitora, Francisca Alves de Almeida, objetivando a concessão de amparo assistencial a inválido.

A fls. 118/119 a autora pleiteia a desistência da ação. Instado a manifestar-se, o INSS condicionou sua concordância com o pedido de desistência à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sobreveio a sentença de fls. 128, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC., motivo do apelo, ora apreciado.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido

de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

(STJ – EDAG: 422430 – SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Diante do acima exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.003645-2 AC 1273797
ORIG. : 0600001098 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0600042688 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRUNO BUBULA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/12/06 (fls. 21) e interpôs agravo retido a fls. 41/43, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 54/59 (proferida em 26/06/2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, vigente à época do pagamento, contado a partir da citação, além do 13º (décimo terceiro) salário correspondente. O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, acrescido de juros legais de 1% ao mês (exegese dos artigos 406 do NCC c.c. 161, § 1º do CTN) a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações já vencidas.

Inconformada apela a Autarquia requerendo preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social, a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de prova material que comprove a atividade rural da requerente pelo período legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, discorda da decisão do juiz a quo

ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Requer alteração nos critérios da correção monetária e juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20/02/44), realizado em 23/12/65, apontando a profissão de lavrador; matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos, de uma área de terreno, com a superfície de 30.000,00 mts², perímetro rural, vendida ao autor em 26.09.1986, atestando sua profissão de lavrador e conta de luz da CPFL, em nome do requerente, de 13.01.2006, informando a classificação residencial como rural agropecuária.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/52v, afirmam conhecer o autor e confirmam seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A arguição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.12.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão

da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.12.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003674-0 AG 325215
ORIG. : 200761270051553 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAQUIM DE ALMEIDA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 54-59: a decisão proferida é insuscetível de recurso (art. 527, parágrafo único, do CPC).

-Isso posto, não conheço do agravo regimental e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para adoção das providências cabíveis na espécie.

-Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.003768-7 AC 1273922
ORIG. : 0300002451 1 Vr BARIRI/SP 0300036730 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOAO BENATI
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 07.05.84, por intermédio da qual pleiteia-se o recálculo da conversão da aposentadoria do autor para URV, em ordem a cabalmente obedecer ao artigo 20, inciso I, § 3º da Lei 8.880/94. Postula a parte autora a aplicação do INPC em maio de 1996 e a utilização do IGP-DI, em junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Postula, por fim, as diferenças disso decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 02).

- Contestação (fls. 26-48).

- A r. sentença, proferida em 18.01.06, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 86-97).

- A parte autora apelou; pugnou pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido de pagamento das diferenças

resultantes da conversão do benefício do autor para URV. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser extirpados ou mitigados (fls. 99-103).

- Apresentadas contra-razões (fls. 110-126), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há cogitar de expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Prejuízo também não houve, na conversão dos valores operada, de cruzeiros reais para URVs, aos influxos da Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento:.10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento o autor do pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para isentá-lo do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.003929-0 AC 915519
ORIG. : 0200001630 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ARGEMIRA LAURINDA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 85: o pedido formulado pela advogada Rute Mateus Vieira (OAB/SP 82.062) não é apta a gerar efeitos, à vista da outorga de nova procuração a causídicos diversos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.04.003991-0 AC 794726
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ODETE ALVES GONCALVES
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 20.05.99, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-06).

- Recebe pensão por morte – anote-se -- desde 05.03.77 (fls. 12).

- Documentos (fls. 10-14).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 39).

- Citação em 25.09.00 (fls. 42v).

- Contestação (fls. 44-49).

- A sentença, proferida em 16.05.01, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 59-66).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 70-75).

- Com contra-razões (fls. 77-79), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando como a seguir:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento)

do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que desigualava.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004109-6 AG 325461
ORIG. : 0700000969 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 60-67: a decisão proferida é insuscetível de recurso (art. 527, parágrafo único, do CPC).

-Isso posto, não conheço do agravo regimental e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para adoção das providências cabíveis na espécie.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.13.004150-1 AC 1214186
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANA CANDIDA DA SILVA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 156: Intime-se a advogada constituída a fls. 09, Dra. Ana Luisa Facury, a regularizar a representação processual da autora, providenciando a juntada do Termo de curatela.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004373-1 AG 325635
ORIG. : 0700002611 3 Vr ATIBAIA/SP 0700060316 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALDECI ROSA DOS SANTOS
REPTE : MARINEIDE ROSA DOS SANTOS DUARTE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 73/75, que determinou a implantação de benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial, da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, que a recorrida, surda-muda, interdita judicialmente é totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos do compromisso de curatela provisória de fls. 62.

Observo que o agravante não trouxe aos autos todos os documentos constantes da ação originária, que possibilitaram a concessão da tutela, ou ainda, qualquer outro capaz de afastar tal medida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004461-9 AG 325701
ORIG. : 0700002521 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GENAIN GOMES
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 63-64: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 50-53).

-Certifique-se o decurso de prazo para interposição do recurso cabível na espécie.

-Após, ao Juízo de origem, para adoção das providências cabíveis na espécie.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.21.004532-4 AC 1117449
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLEGARIO ROBERTO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe aposentadoria especial, concedida em 01.11.83, e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI de seu benefício, bem assim o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-16).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32)

- Citação em 21.05.04 (fls. 36).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou decadência e prescrição quinquenal, requerendo, quando à matéria de fundo, a improcedência do pedido (fls. 39-45).

- A r. sentença, proferida em 12.11.04 e submetida a reexame necessário (fls. 61-67), afastou a preliminar de decadência, e julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício em disquisição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o réu a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal que reconhecia, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Impôs ao vencido honorários advocatícios de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se a Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei.

- O INSS apelou. Em síntese, bateu-se pela reforma da r. sentença (fls. 71-76).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 81-92).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.
- Casos há em que é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.
- Giza pacífico entendimento jurisprudencial que em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, a estatuir:
“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.
- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que predica esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos, para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem retroação, à minguada de autorização expressa no aludido documento legislativo.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial desde 01.11.83, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol

da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, pagamentos porventura realizados pela autarquia previdenciária, por conta do objeto da presente ação, deverão ser alvo de compensação, quando da execução do julgado.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, observando-se que, a partir de 27.12.2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários. Aplicação da taxa SELIC, aqui, também não vem à calva.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a elaboração da conta de liquidação.

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para mitigar o percentual da verba honorária e declarar indene de custas a autarquia federal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 96.03.004542-0 AC 298184
ORIG. : 9500000296 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO PETAZONI
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 150: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação.

Fls. 151: Anote-se.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.004651-2 AC 1275036
ORIG. : 0600001842 1 Vr GUARA/SP
APTE : EDISSON LUCAS DE OLIVEIRA

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 20.10.06, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Documentos (fls. 10-73).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74).
- Citação, em 30.11.06 (fls. 78).
- Contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 90-92).
- Depoimentos testemunhais (fls. 105-106).
- A sentença, prolatada em 13.08.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), observada a assistência judiciária gratuita.
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 115-122).
- Contra-razões (fls. 126-130).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento do autor e certidão de casamento de sua filha, nas quais se declara como profissão do autor a atividade de lavrador (fls. 26-27); título eleitoral e certificado de reservista, confirmando o trabalho rurícola (fls. 29-30); carnês de contribuição do empregador rural (fls. 31-33); guias de recolhimento da Previdência Social

(fls. 34-43); declarações do produtor rural (fls. 44-70), nas quais constam assalariados permanentes; declaração cadastral de produtor (fls. 71) e escritura de compra e venda de propriedade rural (fls. 72-73)

- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural do autor, ao longo de sua vida, não foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005104-0 AC 1275604
ORIG. : 0600000011 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600000720 1 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICE CARDOSO
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28.04.2006 (fls. 38v).

A r. sentença, de fls. 56/57 (proferida em 17.07.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo, a título de aposentadoria, partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 8 do TRF3 e nº148 do STJ, e juros de mora a contar da citação, em 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil e §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre soma das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento ou que tenha efetuado recolhimentos das contribuições, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 16.11.45), realizado em 30.07.79, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora desenvolveu atividade urbana, de 11.02.1976 a 02.04.1988, e voltou a exercer labor rural a partir de 01.08.89 até 08.08.92, recebeu auxílio-doença rural e se aposentou por invalidez, em atividade rural, em 18.10.96.

As testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, conhecem a autora há mais de 20 anos, confirmam o labor rural, ambas são lavradores, tendo uma delas trabalhado em companhia do marido da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados

do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005154-4 REOAC 1275654
ORIG. : 0300002906 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : MARIA JOSE BARBOSA GUIMARAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 3/11/03 por Maria José Barbosa Guimarães em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente “mês a mês, tomando-se por base o mês que o benefício deveria ter sido pago, com a do mês que efetivamente for pago, nos termos do art. 41, § 7º da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores” (fls. 8) e acrescidos de juros de mora, bem como honorários advocatícios e demais pronúncias de direito.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em “dez por cento (10%) do somatório das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, excluindo-se as prestações vencidas após a sentença, consoante Súmula 111 do STJ” (fls. 71).

A fls. 81, o MM. Juiz a quo deixou de receber a apelação interposta pela autarquia (fls. 73//80), por estar intempestiva.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 24/10/06 (fls. 70/71) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)” (grifos meus)

Desse entendimento não destoia a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO – DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida.”

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de março de 2003 a outubro de 2006, ou seja, 43 (quarenta e três) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005155-6 AC 1275655
ORIG. : 0200001668 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : PEDRO MARTINHO DE CARVALHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de auxílio-acidente, concedido em 01.04.91 (fls. 02-06 e 10).

- A ação tramitou perante a Justiça Estadual.

- A r. sentença, prolatada em 27.05.03, julgou improcedente o pedido. Condenou o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 48-50).

- O autor apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 54-57).

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

- Está a fls. 10 que o benefício cuja revisão o autor pleiteia é oriundo de acidente do trabalho.

- Dessa forma, tratando-se de pedido que visa adensar benefício acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal para apreciar o reexame provocado.

- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Analiticamente, repare-se nos seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante”. (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul”. (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

“PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.
3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654).

“REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.

- Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Sodalício.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005384-0 AG 326402
ORIG. : 9400000600 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CATARINA PITON TABARIN
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 60, que indeferiu o pedido de devolução, por parte do ora agravado, dos valores percebidos à título de aposentadoria por idade, implantado em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pelo acórdão que deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os valores recebidos indevidamente geraram enriquecimento sem causa pela recorrida, em prejuízo do erário público.

Argumenta que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos, não havendo que se falar em boa-fé.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Entendo que os proventos percebidos a título de benefício previdenciário se destinam à própria sobrevivência do segurado,

circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo a sua repetição.

Este é também o posicionamento firmado no âmbito desta E. Corte e do C. STJ, como o demonstram os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II – Inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo, ante a natureza social do direito discutido e o notório caráter alimentar das prestações pagas, restando exaurido o objeto da execução por se tratar de verba destinada à própria subsistência do executado.

III – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2006.03.00.040869-4, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 14.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 805)

Além do que, embora haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, no caso dos autos, há que se considerar, além do caráter alimentar da prestação, a boa-fé da segurada, ora recorrida, que recebeu o benefício previdenciário em decorrência de decisão judicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.005398-0	AG 326304
ORIG.	:	200661830004789	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS BOTO PITZ	incapaz
REPTE	:	ELISABETH BOTO DA SILVA	
ADV	:	ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SJJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Carlos Boto Pitz, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de republicação de sentença, bem como a devolução do prazo de recurso de apelação.

Aduz o recorrente, em sua minuta que, em setembro de 2006, a subscritora do presente instrumento, passou a atuar no processo exclusivamente, todavia, não foi regularmente intimada das decisões proferidas no feito, caracterizando cerceamento do direito de defesa, com evidente prejuízo da parte autora.

Sustenta, ainda, que a advogada foi acometida de doença que a impediu de acompanhar pessoalmente o andamento do feito, tendo verificado, em janeiro de 2008, que os autos encontravam-se arquivados.

Pugna, pela antecipação da tutela recursal.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Compulsando os autos verifico que em 20/09/2006 foi juntado aos autos substabelecimento, com reserva de iguais poderes, para a advogada subscritora do presente instrumento, sem qualquer ressalva de que as futuras publicações fossem realizadas em seu nome. Assim, as publicações mantiveram-se em nome da advogada constituída em primeiro lugar, em perfeita harmonia com a regra de que a intimação de ato judicial, por órgão da imprensa oficial, em nome de ao menos um dos advogados constituídos pela parte, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, é hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer.

Neste sentido é assente o entendimento jurisprudencial, conforme julgado relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - APELAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - INTIMAÇÃO ADVOGADO SUBSTABELECENTE.

1. No caso de pluralidade de advogados, se não houve ressalva a respeito do nome de qual deles a intimação deve ser endereçada, é válida aquela que se efetuar no nome de qualquer um deles.
2. Se o substabelecimento ocorreu "com reserva de poderes", mantêm-se substabelecente e substabelecido como responsáveis pela condução do feito.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 106723 Processo: 200003000186567 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300102477 DJU DATA:19/04/2006 PÁGINA: 279 – Rel. JUIZ NERY JUNIOR)

Assim, considerando que a intimação de apenas um dos advogados regularmente constituídos é bastante para fins de ciência do ato praticado, não se afigura legítima a pretensão de devolução de prazo em razão da ausência na publicação do nome da advogada substabelecida.

Além do que, a alegada enfermidade sofrida pela representante da parte autora, neste caso, não é justa causa para devolução do prazo recursal da sentença proferida em 14/09/2007, vez que o atestado médico apresentado a fls. 68, demonstra que sofreu internação hospitalar em 16/05/2007 e submeteu-se a diversos exames médicos nos meses de junho e agosto de 2007 (fls. 69/81).

Neste sentido, remansosa jurisprudência proferida no E. STJ, que a seguir colaciono:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO – ARRENDAMENTO MERCANTIL - DOENÇA - ADVOGADO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA.

1 - Esta Corte (cf.:AGA 292.180/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO DJU de 11.03.2001 e AGA 386.054/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 04.02.2002) tem firmado entendimento no sentido de que, a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão. In casu, o patrono da agravante não era o único procurador constituído pela parte nos autos, portanto incabível a devolução do prazo para interposição do recurso de apelação.

2 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 511647 Processo: 200300318636 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000577024 DJ DATA:08/11/2004 PÁGINA:236 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.17.005400-4 AC 860941
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE ROMILDO MENIN e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos.

- Cuida-se de ação que se predispõe à revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 29.09.95 e 26.05.94, por meio da qual se pleiteia o recálculo da renda mensal inicial deles, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81, e a aplicação do IRSM (39,67%) nos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.94. Pede a parte autora que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhes apliquem os mais favoráveis. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-13).
- Citação em 30.04.98 (fls. 22).
- Contestação (fls. 27-49).
- À parte autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 91).
- A r. sentença, proferida em 27.09.92, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais, tem em conta a gratuidade com a qual foram aquinhoados (fls. 143-155).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela total procedência da pretensão exteriorizada, invertendo-se, assim, o resultado do julgamento (fls. 158-171).
- Apresentadas contra-razões (fls. 175-192), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO IRSM NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994.
- Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:
“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”
- Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que deram corpo ao cálculo da renda mensal inicial das prestações em causa..
- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:
“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.
- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, produto da conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava:
“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que as aposentadorias em questão foram concedidas em 29.09.95 e 26.05.94, daí porque, em seu período básico de cálculo, congregaram-se salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.
- Dessa forma, os vindicantes fazem jus à pranteada diferença. O INSS, nas dobras da apontada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional, o qual determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.
- Nessa parte, pois, merece reparo o r. decism, em antinomia com pacífica jurisprudência, a saber:
“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração

o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Sublinhe-se ainda nesse tópico que pagamentos porventura efetuados no âmbito administrativo, em decorrência da questão que aqui se feriu, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor dos cofres públicos, enriquecimento desmotivado.

- Reconheço a prescrição de parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, tal qual suscitada pela autarquia (fls. 48).

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretendem, ainda, os autores, a revisão das rendas mensais iniciais de suas aposentadorias, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seus benefícios, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos em 29.09.95 e 26.05.94, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Na espécie, inexistente direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente à parte autora, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência. Não há, pois, como afirmar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, quanto a esse pedido, não se lobriga ilegalidade nos critérios adotados na concessão das aposentadorias, fruto de atos jurídicos que se perfeccionaram debaixo da legislação vigente à época em que editados, razão pela qual põem-se insuscetíveis de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei n.º 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação

do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DOS CONSECTÁRIOS

- A sucumbência é recíproca (art. 21, caput, do CPC). Não há custas e despesas processuais, em virtude da decisão de fls. 91. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

- Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários.

- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, contando-se até a data de elaboração dos cálculos de liquidação.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar o recálculo das aposentadorias excogitadas, aplicando-se o IRSM (39,67%) nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observada a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005426-0 AC 1276666
ORIG. : 0500000361 1 Vr ELDORADO/SP 0500000557 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.09.2005 (fls. 35v).

A r. sentença, de fls. 78/81 (proferida em 09.05.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento na via administrativa (10.02.2004), na base de um salário mínimo mensal (CF, artigo 201, § 5º). Os benefícios vencidos e não pagos até a presente data deverão ser pagos de uma só vez, incidindo juros legais e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 8 do TRF – 3ª Região). Antecipou os efeitos da tutela. Diante da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a falta de início de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/28, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 19.02.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; declaração do Banco Banespa de 31.10.2003, dando conta que o Sr. Valdir de Matos possui conta poupança em conjunto com a requerente desde 11.11.1994; comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural – CE, de 23.03.1992; declaração para cadastro de propriedade rural – INCRA, com área de 1,5 ha, com início da posse em 11.1982, de 23.09.1992; comprovantes de pagamento de ITR de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996; recibos de entrega de declaração de ITR de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, todos referentes ao Sítio Riberonete em nome do Sr. Valdir de Mattos e protocolo do pedido do benefício nº 132.329.798-4, junto ao INSS, 10.02.2004, bem como comunicado do recurso improvido do referido benefício em 28.12.2004.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do companheiro, de forma descontínua, de 14.01.1976 a 23.02.1991, em atividade urbana e que possui cadastro como contribuinte individual/autônomo de 02.1992 a 03.1993, 08.2002 a 08.2005, 10.2005 a 06.2006 e de 08.2006 a 02.2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 82/84 afirmam que a autora e o marido laboram em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da

atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Valdir de Matos é possuidor de uma propriedade rural e não foi juntado qualquer documento relativo à produção deste Sítio.

Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que o companheiro exerce atividade urbana, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, a prova material é insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando os efeitos da tutela. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.005549-6 AC 567172
ORIG. : 9300000915 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VENTURA

ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 58-59 e 85: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005732-7 AC 1276984
ORIG. : 0700000062 1 Vr PIRACAIA/SP 0700006400 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FELIPE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 08.06.2007 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 33/34 (proferida em 05.07.07), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, na proporção de 100% de seu salário de benefício, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, devido desde a citação, corrigidas as prestações desde a data em que devidas, incidindo sobre o débito em atraso, juros moratórios, contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (conforme artigo 269 do CPC). Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação (benefícios devidos até a data da elaboração da conta de liquidação – Súmula 111 do STJ), e eventuais despesas processuais, isentando-o de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento ou que tenha efetuado recolhimentos das contribuições, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer que o benefício seja fixado em um salário mínimo e alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 21.11.51), realizado em 23.05.70, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora encontra-se aposentado por idade, rural, com DIB em 27.12.91.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/38, conhecem a autora há mais de 20 anos, confirmam o labor rural, uma delas é vizinho da autora, afirmando que a requerente sempre desempenhou o mesmo trabalho do marido, na lavoura.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, não sendo aplicados na correção os artigos 41 e 145 da referida Lei.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir da condenação que o benefício seja calculado em 100% do salário de benefício e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.06.2007 (data da

citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006055-8 AG 326834
ORIG. : 0300001580 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO MARTIN GONCALVES DE ARAUJO
ADV : SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 36, que determinou a execução de multa diária, a cargo do INSS, em razão da não realização de perícia médica, entendendo que assim, o agravante deixou de cumprir determinação constante do v. acórdão de fls. 13/20, que, no mérito, negou provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a r. sentença que concedeu auxílio-doença, em favor do autor, ora agravado.

Aduz o recorrente, em sua minuta, que cumpriu integralmente o referido aresto, vez que implantou regularmente o benefício de auxílio-doença, conforme determinado. Sustenta, que postou comunicação para comparecimento do ora agravado em perícia médica, cujo aviso de recebimento retornou à origem sem cumprimento.

Alega, ainda, que os valores foram fixados em patamar excessivo, não havendo base legal para tanto.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a disposição constante no referido acórdão, de minha relatoria, acerca da realização de novo exame médico pelo Instituto, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, não impõe prazo à Autarquia para realização da perícia médica a que deverá ser submetido o ora agravado.

Assim, embora a cominação de multa diária pelo não cumprimento de decisão judicial no prazo fixado trate-se de faculdade conferida ao magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, não é medida que se impõe neste caso em que a implantação do benefício pela Autarquia, já demonstra o regular cumprimento do aresto em discussão.

Vislumbro, assim, nesta fase inaugural de cognição, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica acolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para excluir a multa diária imposta ao INSS.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.006452-6 AC 1278255
ORIG. : 0600000032 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0600000330 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO PACETTI CORREA (= ou > de 65 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício desde a data do ajuizamento da ação, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 110/119), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Annfbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/6/56 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de óbito deste último, falecido em 5/12/95 (fls. 14), constando a sua profissão de agricultor, bem como das certidões do Serviço Registral de Imóveis e Anexos de São José do Rio Pardo-SP (fls. 15/16), revelando que o falecido cônjuge da demandante adquiriu metade de um imóvel rural de 14,48 hectares em 4/6/57, e as notas fiscais de produtor em nome do mesmo, referentes aos anos de 1969, 1970, 1971, 1987, 1988 e 1989 (fls. 17/22), constituem início razoável de prova material.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 80/81), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λητιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουο χομο αδμιν|χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ |ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο |, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ|χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ |ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ |ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιαδαο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν | μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| , νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο| ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ| τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον| ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∇ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ| τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα| ©ο αξιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do

processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|] εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∆ εθ| ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν| χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πωνχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα| ©ο δος ηονορ| ριοσ εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∆ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ| νιμο δε 10% ε ο μ| ζιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20

δο Εσταυτο Αδφρετιω, ν©ο σε δεωε ολωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νγια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο δ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληη προσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο δσ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 03/03/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.07.006464-5 AC 1258716
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY VITORIA DOS SANTOS
ADV : PHENELOPE CARVALHO DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01/04/03 (fls. 41).

A sentença (fls. 124/138), proferida em 19/08/05, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social previsto no art. 203, CF, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01/04/03). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício no prazo de 10 dias, o descumprimento da decisão implicará em: multa diária, de R\$ 200,00, a ser exigida do INSS a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido para implantação do benefício, com direito de regresso contra o funcionário responsável pelo descumprimento; representação ao MPF para a competente ação penal pelos crimes previstos nos art. 319 e 330, CP; representação do MPF pelo ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11, II, da Lei nº 8429/92, com pena da perda do cargo (art. 12, III, desta Lei e art. 132, IV, da Lei nº 8112/90); representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público; ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável. Custas ex lege. Em face da sucumbência arcará com honorários advocatícios do patrono da parte autora arbitrados em R\$ 750,00, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Sobre os valores das parcelas devidas nos períodos anteriores à implementação do benefício, in casu, a partir da citação, incidirá correção monetária calculada na forma do que dispõe o Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cujos índices de atualização constam na Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, tudo a ser apurado em face da liquidação de sentença. Os juros serão de 12% ao ano, nos termos do art. 406, CC.

Dispensou do reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Inconformada apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada a preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 25/10/02, a autora com 30 anos (data de nascimento: 24/12/72) instrui a inicial com os documentos, de fls. 08/27, dos quais destaco: atestado médico, datado de 23/10/02, indicando que é portadora de artrose primária (CID M19.0); comunicado de decisão indeferindo pedido administrativo de amparo social ao deficiente, apresentado em 04/09/02, em razão do parecer contrário da perícia.

A perícia médica (fls. 99/102), datada de 02/07/04, informou que a pericianda é portadora de seqüela de paralisia infantil, apresentando também displasia osteo epifisária. Concluiu que está incapacitada para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 90/97), datado de 07/06/04, dando conta que a requerente vive com o marido e dois filhos, menores, em três cômodos nos fundos da casa em que vive a irmã. Apresenta seqüela de paralisia infantil, com encurtamento do membro inferior esquerdo. Recebem R\$ 80,00 do Programa Bolsa Família e esporadicamente uma cesta básica da Secretaria Municipal de Ação Social, os familiares ajudam quando possível com alimentos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, dois menores, com renda de R\$ 80,00 do Programa Bolsa Família.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (01/04/03), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 01/04/03 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.006754-4 AG 259069

ORIG. : 200561040121275 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO SOUZA CARVALHO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Souza Carvalho, da decisão reproduzida a fls. 47, que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária objetivando a conversão, em especial, dos períodos que laborou em atividades comuns, para a concessão de aposentadoria especial.

Em despacho inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 50/51). Dessa decisão, o agravante opôs embargos de declaração (fls. 57/63).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência de erro material na decisão inicial, em que constou tratar-se de ação previdenciária para o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 50/51, pelo que passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a decisão reproduzida a fls. 47, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada para o fim de conceder ao ora agravante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Argumenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito não foi indeferido, tendo sua apreciação sido apenas adiada.

Além do que, a análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância, justamente pelo motivo retro apontado.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado e, no mérito, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo interposto por João Souza Carvalho, por ausência de pressuposto processual atinente ao interesse recursal. Prejudicados os Embargos de Declaração.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006818-1 AG 327444
ORIG. : 200861200001292 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ALCIDES DIAS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ >SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 92).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial

devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença de 24.10.2006 a 25.08.2007. Efetuou pedido de prorrogação do benefício em 17.08.2007 e 26.09.2007, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou diversos relatórios e exames médicos comprovando ser portador de enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Laudo de doppler ecocardiograma, de 28.02.2007 (fls.30/31), conclui por: “dilatação de átrio esquerdo, regurgitação mitral de grau leve, regurgitação aórtica de grau leve a moderado, dilatação de raiz da aorta, remodelamento concêntrico de ventrículo esquerdo”. Relatório médico de 20.09.2007 (fl.33) atesta que o autor é portador de insuficiência mitral, não devendo submeter-se a esforços físicos.

No mais, conforme atestado médico de 27.04.2007 (fl.66), o agravante foi submetido a cirurgia de catarata em olho direito e, à época, aguardava cirurgia em olho esquerdo. Apresenta cegueira e visão subnormal, conforme atestado pelo próprio INSS (fls.70/71), estando incapacitado para o exercício de sua função de funileiro.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.006874-0 AC 1278864
ORIG. : 0500001927 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA TERESA DOS SANTOS
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da citação, com juros moratórios de 1% ao mês incidindo sobre os atrasados, bem como honorários advocatícios de 10% sobre todas as parcelas vencidas e devidamente atualizadas monetariamente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de óbito de seu pai, lavrada em 25/5/56 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador do mesmo, bem como da carteira expedida pela Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaira, Estado de São Paulo, em nome da autora e datada de 13/11/85 (fls. 8/8vº), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício

de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 39/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, há apenas prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λητιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ(ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ(ο ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ(ο ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ(ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(ο ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de

prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι|©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ|μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο|ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν|©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ|–λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρω| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ|χιο νο θυαλ ο χαρ|τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεσιον|ωελ, α φυν|©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∅ ιντερπρετα|©ο σιστεμ|τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∅ ιντερπρετα|©ο αξιολ |γχα, θυε εξσυργε δοσ ωαλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο ∅ εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν|χυλο ∅ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No presente caso — εναντιον α Αυταρθια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φιζι λιβερτο δας βαλιζας ρεπρεσενταδασ πελο μ(νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιω, ν©ο σε δεωε ολωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007254-0 AC 1090296
ORIG. : 0400000874 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DA COSTA BASTOS MONTEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.11.2004 (fls.24).

A r. sentença, de fls. 76/78 (proferida em 02.02.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 60/64, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar em relação à autora o benefício de aposentadoria por idade, retroativamente à data do ajuizamento da ação, pagando-lhe, de uma só vez, as prestações em atraso apuradas, devidamente corrigidas a partir de quando devidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da efetiva condenação.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência das contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco:

a) Certidão de casamento (nascimento em 07.05.1947) de 22.04.1972, atestando a profissão de lavrador do marido;

b) CTPS, emitida em 01.09.1967, com registros:

de 01.09.1967, sem data de saída, em agropecuária,

de 11.06.1984 a 17.01.1985 para empreitadas rurais,

de 21.09.1987 a 11.01.1988 para Agroservice,

de 08.02.1988 a 16.05.1989 para Citrovenda Agrícola e Comercial Ltda,

de 11.06.1990 a 17.01.1991 para Citrovenda Agrícola e Comercial Ltda.,

de 01.03.1991 a 30.12.1994 para Irmãos Ribeiro Agrícola Ltda.,

de 01.06.1998 a 03.05.1999, como rurícola.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 73/74, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando nomes de pessoas para as quais laborou, inclusive, tendo trabalhado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (18.10.04), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.10.2004 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008050-8 AG 328259
ORIG. : 200861270003629 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANTONIO TEIXEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 68-70).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 57), tanto que o agravante percebeu auxílio-doença de 30.07.02 até 30.11.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido.

Observo, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 28.01.08, do que ressalta que o agravante ainda empalma qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre o agravante se abate. Disso convence o relatório médico de fls. 59-59v, elaborado em 09.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova que possui hérnia discal lombar ao nível de L4-L5 e L5-S1, hérnia discal cervical ao nível de C5-C6 e estenose do canal vertebral cervical e que está inapto para o trabalho na roça, rurícola que é, sem prognóstico de alta.

- Não há de veras como espantar o estranhamento de o INSS considerar o agravante inapto para o trabalho até 30.11.2007 (fls. 57) e, em 19.11.2007, portanto no curso da inaptidão, dizê-lo hígido para o trabalho (fls. 58). Com isso, a autarquia deixa entrever que não examinou o segurado depois de 27.08.2007 (fls. 57), parecendo delirante do ordenamento fazer cessar um benefício que, segundo a prova dos autos, perdurava desde 30.07.2002.

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. O agravante, trabalhador braçal, segundo demonstrou, não se recuperou da doença ortopédica que o assaltava e que gerou, por no mínimo cinco anos, benefício por incapacidade. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepassa iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO

ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas

as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício. 4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação

do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III). (...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008078-8 AG 328286
ORIG. : 0800000082 1 Vr JACAREI/SP 0800008206 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : ANDREA APARECIDA MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 57).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 27), tanto que o agravante percebeu auxílio-doença até 26.12.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 25.01.08.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre o agravante se abate. Disso convence atestado médico de fls. 29, elaborado em 07.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova que se encontra em acompanhamento médico regular, por ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida e de hepatite “C” crônica e que está impossibilitado para o trabalho, sem prognóstico de alta.

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.
3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008127-6 AG 328325
ORIG. : 0800000214 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : HOMERO MENDES JUNIOR
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 48-49).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não se encontram presentes; não bastasse, a decisão atacada projetada para o passado, ofendendo o regime de precatórios. Pede atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese contextualizada. E para assim concluir, basta o primeiro fundamento invocado pelo agravante, o que não implica a desvalia do segundo

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 41), tanto que o agravado percebeu auxílio-doença até 09.11.07. Ressalte-se que a ação subjacente foi proposta em 18.02.08.

- Entretanto, a tutela antecipada deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade aventada, daí porque não merece perseverar.

- De feito, o agravado não produziu prova, indispensável no caso, depois da alta que lhe foi dada, no sentido de que sua incapacidade para a prática laborativa persistia, uma vez que os documentos médicos de fls. 27-28 e 37, datados, respectivamente, de 18.02.08 e 09.01.08, nada consignam sobre inaptidão laboral.

- Logo, à míngua de prova -- ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008141-0 AG 328333
ORIG. : 0800000441 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-08 e 09).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática,

a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença desde 07.02.98 (fls. 29), último período de 18.10.07 a 27.11.07 (fls. 26). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 15.02.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, datados de 31.01.08 e 22.01.08 (subseqüentes ao indeferimento oficial), os quais dão conta de que a agravante experimenta prejuízo cognitivo, associado a quadro psicológico e depressivo e não desfruta de recuperação ad integrum de sua capacidade (“CID F06.8 e F33 – Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física e transtorno depressivo recorrente” – fls. 32-33), razão pela qual, ao menos por ora, não possui condições de reassumir suas atividades laborativas, o que sua própria empregadora assume como certo (fls. 31).

- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil. A agravante, ao que consta dos autos, não se recuperou do mal que a vitimou e que gerou, em passado próximo, benefício por incapacidade. À evidência, sobrepaira iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008558-0 AG 328568
ORIG. : 200661030084407 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCIDES ALVES PEREIRA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão da ausência de cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, bem como das procurações outorgadas pelos advogados do agravante e do agravado, que devem obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008807-6 AG 328773
ORIG. : 200861270007740 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITO APARECIDO FINOTTI
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Aparecido Finotti, da decisão reproduzida a fls. 25/26, que indeferiu liminar em Mandado de Segurança, impetrado para compelir a Autarquia Previdenciária a protocolar, de imediato, requerimento administrativo de concessão de benefício em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente que os protocolos de benefícios previdenciários devem ser efetuados imediatamente, em respeito à garantia constitucional do direito de petição. Sustenta que a medida contraria ainda o disposto no art. 41-A, § °, da Lei n.º 8.213/91, que determina a análise dos feitos previdenciários no prazo de 45 dias.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Compulsando os autos verifico que, pretendendo a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria, o ora agravante solicitou, em 07/02/2008, agendamento eletrônico junto à Previdência Social, que programou para 09/06/2008 a entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido (fls. 21).

Observo que o sistema de agendamento para o protocolo de benefício previdenciário instituído pelo INSS não caracteriza recusa da Autarquia em receber e processar o pedido, mas mera programação para a entrega dos documentos necessários à instrução do feito administrativo.

Vale frisar, que tal procedimento não impede a aplicação da regra prevista no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, contado a partir da apresentação pelo segurado da documentação necessária para a apreciação do pedido.

O termo inicial, contudo, deverá ser fixado com data retroativa ao dia em que foi solicitado o atendimento.

Assim, não verifico ofensa a direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2008

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008897-0 AG 328804
ORIG. : 0800000188 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS DA SILVA CAMPOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 35).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do agravado. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença de 23.10.2007 a 01.11.2007. Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 01.11.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta ainda permanecer inapto para suas atividades laborativas; a tanto, juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, demonstrando estar em tratamento médico, por conta de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008980-9 AG 328922
ORIG. : 0800000254 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAQUIM GREGORIO DE SA TELES
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim Gregório de Sá Teles, da decisão reproduzida a fls. 81, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 22/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado médico que instruiu o agravo afirme que o recorrente é portador de seqüela de traumatismo craniano com cefaléia pós traumática, refratária à medicação, insuficiência coronariana, com quadro angioso persistente, arritmia cardíaca grave, em controle medicamentoso e freqüentes tonturas, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 72/73).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.009126-8 AC 1283244
ORIG. : 0700000433 1 Vr CARDOSO/SP 0700016231 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Documentos (fls. 6-9).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 21.06.07 (fls. 14v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 27-28).

- A sentença, proferida em 12.07.07, julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 17-18).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 30-32).

- Contra-razões (fls. 36-42).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
 - De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
 - Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
 - O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
 - Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
 - Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
 - Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
 - Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
 - Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
 - Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
 - A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
 - Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.
 - A certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 04.06.07 (fls. 9), data muito próxima à propositura da ação, em 06.06.07, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.
 - “In casu”, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 27-28), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
 - Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
 - Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.
 - Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.
 - Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009250-0 AG 329059
 ORIG. : 0700164164 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002364 1 Vr MOGI MIRIM/SP
 AGRTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : GESLER LEITAO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-05 e 30).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.
- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese em estudo.
- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença no período de 13.08.07 a 16.09.07 (fls. 16). Requereu novamente o benefício em 13.11.07, o qual lhe foi negado (fls. 17). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 28.11.07, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, até porque não a perde quem deixa de contribuir para a Previdência em virtude de moléstia que impede o trabalho.
- Sobre perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, datados de 23.11.07, 20.11.07 e 16.10.07 (subseqüentes ao indeferimento oficial), os quais dão conta de que o agravante experimenta instabilidade crônica no cotovelo esquerdo, somado a abertura em valgo, neuropatia ulnar e artrose que não melhora com o tratamento conservador, fazendo tratamento clínico, fisioterápico e injeções periódicas (no cotovelo esquerdo), com fator de crescimento derivado de plaquetas, sem alívio dos sintomas até o momento e sem condições de trabalhar (fls. 31). Destaque-se que funciona ele como operário (soldador de oficina) (fls. 15).
- Eis aí prova inequívoca do direito assoalhado. A tese da inicial é verossímil. O agravante, ao que consta dos autos, não se recuperou do mal que o vitimou e que gerou, em passado próximo, benefício por incapacidade. Com o mal que o assola não pode despendar esforços físicos, indispensáveis no exercício de suas funções. À evidência, sobrepára iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009375-8 AG 329167
ORIG. : 0800000222 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800016356 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rubens Donizeti Palma Brambilla, da decisão reproduzida a fls. 56, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 12/12/2007 e em 28/01/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de crise de ansiedade, agorafobia, insônia, sudorese, desconforto torácico, tremores e sensação de desfalecimento, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 32/38).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.
São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.009510-9 AC 1283817
ORIG. : 0300001257 2 Vr CUBATAO/SP 0300122084 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : DIRSON DE SOUZA BENTO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 01.05.92, 12.11.93 e 08.06.93 e 14.04.92, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças havidas desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei 8.880/94. Postulam a aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2001. Pedem, por fim, as diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-14).
- Foram-lhes deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).
- Contestação (fls. 32-42).
- A r. sentença, proferida em 02.07.07, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor Dirson de Souza Bento, reconhecendo a ocorrência de litispendência; e julgou improcedente os pedidos dos demais autores. Condenou todos os demandantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 129-137).
- Os autores apelaram; argüindo, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito, pugnaram pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido de pagamento das diferenças resultantes da conversão dos benefícios dos autores no mês de fevereiro de 1994 para URV (fls. 139-149).
- Apresentadas contra-razões (fls. 153-162), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
- De saída, nulidade da sentença não se reconhece. Em se tratando de demanda que contempla matéria exclusivamente de direito, não há falar de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial.
- Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.
- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:
“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:
I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.
- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não há cogitar de expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, em ordem a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Prejuízo também não houve, na conversão dos valores operada, de cruzeiros reais para URVs, aos influxos da Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a

prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já pontuou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção do

- 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.
- III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.
- IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.
- V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.
- VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.
- VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.
- VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento:.10–03–98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)
- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.
 - Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
 - Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009527-5 AG 329231

ORIG. : 0800000186 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008813 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARIA MARLENE AGUIAR DOS SANTOS

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Marlene Aguiar das Santos, da decisão reproduzida a fls. 20, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 14/01/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de espondiloartrose e outros males da coluna lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 17/18).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que

será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009572-0 AG 329297
ORIG. : 200461830054176 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 31, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor não comprovou a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido. Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, “nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta”, de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 – Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 – Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 – O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 – Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 – Agravo improvido.

(TRF 3ª Região – Nona Turma – AG 277480 – Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP – Relator Juiz Nelson Bernardes – DJU

12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009574-3 AG 329299
ORIG. : 0800000067 2 Vr JACAREI/SP 0800006025 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : DOUVADIR MARTINS DOS SANTOS
ADV : ANDREA APARECIDA MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 50-54).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença, por dezenove dias, no período entre 07.12.07 e 26.12.07 (fls. 26). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 18.01.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, até porque não a perde quem deixa de contribuir para a Previdência em virtude de moléstia que impede o trabalho.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. É verdade que o agravante apresenta dor lombar crônica e no cotovelo, segundo atestados médicos constantes dos autos (fls. 29-31). Todavia, não ressaí dos aludidos pareceres do médico particular se aludido quadro algíco pode ser controlado com medicamentos. De qualquer sorte, o INSS recusa que permaneça incapacidade. O entrechoque de opiniões está a conclamar, no momento apropriado, por desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009622-0 AG 329261
ORIG. : 200861830007726 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL ABILIO DA SILVA
ADV : LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 150-151).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se positivados, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 64), tanto que o agravante percebeu auxílio-doença de 14.05.07 a 29.07.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 01.02.08, com o que, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, continua a empalmar qualidade de segurado, até porque não a perde quem deixa de contribuir para o regime geral de previdência em razão de moléstia que impede ao trabalho.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre o agravante se abate. Disso convence atestado médico de fls. 119, elaborado em 23.11.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova que apresenta CID I23 (algumas complicações atuais subseqüentes ao infarto agudo do miocárdio) e I10 (hipertensão essencial – primária), donde ter-se recomendado que permaneça afastado de suas funções laborais.

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido, na consideração de que o agravante não se recuperou do mal que já havia levado a deferimento de benefício por incapacidade. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.009763-5 AC 1284505
ORIG. : 0600001076 4 Vr CUBATAO/SP 0600068248 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ONDINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.08.97. Postula a aplicação de índices mais favoráveis, em substituição aos empregados em 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- A r. sentença, em julgamento antecipado, nos moldes do art. 285-A do CPC, proferida em 26.10.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 15-19).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 21-27).

- Citado em 02.02.07 (fls. 39v), o INSS apresentou contra-razões (fls. 31-36).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009968-2 AG 329531
ORIG. : 0800000269 1 Vr VIRADOURO/SP 0800003543 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : JONICE IZAIAS DOS SANTOS CARLOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jonice Izaias dos Santos Carlos contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Viradouro/SP que, nos autos do processo n.º 269/08, determinou à autora que comprovasse o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, no prazo de quinze dias.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]τω πεδιδο αδμιστρατιωο ν[ο]ο [χονδι]οο νεχεςσ[υ]ρια παρα ο εξερχ[ε]το δο διρειτο δε α[υ]το, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι[ρ]ιο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ[ρ]υγια αδμιστρατιωα δε χυρσο φορ[μ]αδο ου φυρισδι[ρ]ιοο χονδιχιοναδα , αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, ¶4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι[ρ]ιοο δε 1969, χομ α ρεδα[ρ]ιοο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν[ο]ο 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MMª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010053-2 AG 329680
ORIG. : 200361260036161 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSWALDO GOMES DE PAULA e outros

ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 44-47) e determinou a expedição de precatório complementar, relativamente a saldo remanescente (fls. 58).

- Argüi o INSS, em síntese, que não são devidos juros de mora em continuação, posteriores à data da conta definitiva, uma vez que não houve mora do ente autárquico. Acresce que a Constituição Federal veda a expedição de precatório complementar, exceto nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índice já extinto. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-12).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- De primeiro, insta consignar que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e acolhidos pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (abril/06) e a data do pedido de expedição de RPV complementar (agosto/07) (fls. 44-47).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido através de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte em 22.09.06, atualizada até 01/09/06, quitada em 30.10.06, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais, por ser bastante fundar-me nelas, defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.08.010494-3 REOAC 1265223
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : MARCELO BORGES DIOGO
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 89/91: Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício, no prazo de cinco dias, nos termos da tutela antecipada deferida a fls. 75/78, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.010852-3 AC 1219688
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : RAIMUNDA BEATRIZ BEZERRA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 167: reconsidero a determinação de nova intimação da Defensoria Pública da União, uma vez que os mandados expedidos foram aptos a gerar efeitos (fls. 144-145 e 159). Certifique-se o decurso de prazo recursal.

-Após, ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.011541-7 AC 1014716
ORIG. : 0400000183 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA JULIA DO REGO BARBOSA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 14.06.03 e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI da sua aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02-04).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12)

- Citação em 12.02.04 (fls. 13 verso).

- Não houve contestação.

- A sentença, proferida em 29.04.04 (fls. 16-17), julgou improcedente o pedido e isentou a autora de custas processuais e verba honorária, face aos benefícios da justiça gratuita.

- A autora apelou e pugnou pela reforma da sentença, visando o reconhecimento da procedência do seu pedido.

- Sem contra razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da

mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- De outra parte, a despeito do afirmado na inicial, encontra-se nos autos cópia de documento informando que o cônjuge da autora recebia aposentadoria por invalidez, concedida a partir de 01.01.90 (fls. 08).

- Assim, considerando que a autora recebe pensão por morte, originada de aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS. SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ORTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial. (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, AC nº 95.03.038405-2, j. 10.12.2007, v.u., DJU 17.01.2008, p. 700).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido”.(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

“PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – PENSÃO POR MORTE – CORREÇÃO – ORTN – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

- Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.011619-3 AC 929059
ORIG. : 0200000329 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : IRMA RODRIGUES CUEL
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012058-0 AG 330978
ORIG. : 200763010821946 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRO DIAS BARBOSA
ADV : LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Dias Barbosa contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos do processo nº 2007.63.01.082194-6, manteve sua anterior decisão proferida em 08/02/08.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso visa desconstituir decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 188).

Nesse contexto, o TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Até mesmo o exame da possibilidade ou não de interposição de agravo não seria de competência desta Corte, por tratar-se de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação de cabimento ou não do agravo, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente, qual seja, a respectiva Turma Recursal.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamentava, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ, – 5ª Turma, REsp nº 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 03/05/05, DJ 23/05/05, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.013065-6 AC 1219454
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : NATALIA RUAS MARCAL

ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte, não decorrente de benefício anterior tocante ao instituidor, concedido em 17.05.79. Pleiteia a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos de acordo com a Lei nº 6.423/77, isto é, pelos índices das ORTN/OTN, mais reajustamentos automáticos na forma da Súmula 260 do extinto TFR e aplicação do art. 58 do ADCT, enquanto dito dispositivo irradiou vigência. Sobre as diferenças verificadas, adendos e consectários também pleiteia. (fls. 02-09).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15)
- Citação em 02.06.04 (fls. 28 verso).
- O INSS ofertou contestação. Suscitou prescrição quinquenal, prescrição da ação e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à matéria de fundo, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 30-37).
- A r. sentença, proferida em 30.11.05 (fls. 61-63), julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficou suspensa nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50.
- A autora apelou e requereu a procedência do pedido de correção dos salários-de-benefício anteriores aos doze últimos, com a aplicação dos índices de ORTN/BTN (fls. 66-70).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.
- Giza entendimento pacífico de nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:
“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.
- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei, dos salários-de-contribuição suscetíveis de correção que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).
- Assim, considerando que a autora recebe pensão por morte, não decorrente de outro benefício tocante ao de cujus cujo cálculo comportasse a utilização de trinta e seis salários-de-contribuição, seu pedido revisional não procede. Na pensão tomam-se os 12 últimos salários-de-contribuição anteriores ao mês do afastamento da atividade (verifique-se fls. 55), sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal (cf. TRF3 - REOAC 1076080, 9ª Turma, Rel. o Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ de 19.10.06, p. 737).
- Nessa linha de entendimento, ademais, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.015139-2 AC 1019580
ORIG. : 0300000359 1 Vr GUARA/SP
APTE : ELIANDRA APARECIDA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de genitora de Odair José da Silva, falecido em 15.09.98 (fls. 09), busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais e abonos anuais, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do afirmado instituidor (fls. 02-06).

-Foram carreados aos autos documentos que demonstram que a morte de Odair ocorreu no momento em que se utilizava de meio de transporte voltado a conduzi-lo ao trabalho, qual seja, o ônibus que transportava bóias-frias até a propriedade onde desempenhariam seus afazeres (fls. 08 e 11-37).

-A ação tramitou perante a Justiça Estadual.

- O pedido foi julgado procedente (fls. 82-85). As partes de tal desate recorreram (fls. 87-91 e 93-98), a autora somente para ver majorados os honorários da sucumbência que lhe foram atribuídos.

Coligidas contra-razões (fls. 100-105 e 107-108), os autos foram remetidos a este TRF3.

- Passo a decidir.

- Ao teor do art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91, equipara-se a acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

- A matéria de que se cuida é, pois, acidentária.

- Dessa maneira, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao correspondente Tribunal de Justiça.

-Nessa linha de entendimento são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante”. (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul”. (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

-Também aqui a compreensão é a mesma:

“PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal”. (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654).

“REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra “f”, do Código Judiciário do

Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

-Isso posto, incompetente esta Corte para examinar o recurso das partes, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de que se faz merecedor e observadas as cautelas de estilo.

-Procedendo-se a baixa na distribuição, cumpra-se.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.04.016133-1 AC 1212938
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.02.2008

Data da citação : 30.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA

Nro.Benefício : 1019210157

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIA MENDES DE LIMA

Nro.Benefício : 0684854660

Nro.Benefício Falecido:

Parte: EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA

Nro.Benefício : 0571535488

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JACYRENE CHAVES SANTOS

Nro.Benefício : 0684815222

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WALDEMIR ANDRADE DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1016871250

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão dos benefícios previdenciários que estão a titularizar, concedidos em 13.05.96, 19.05.95, 31.03.94, 13.07.94 e 13.02.96, de sorte a que neles seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteiam o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) (fls. 02-10).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40)

- Citação em 30.06.04 (fls. 53 verso).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito propriamente considerado, em síntese,

requereu a improcedência do pedido (fls. 55-60).

- A r. sentença, proferida em 17.06.05 (fls. 73-75), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição dos autores mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Condenou o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida a reexame necessário.

- Os autores apelaram e pleitearam a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 80-82).

- O INSS apelou. Em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 84-91)

- Contra-razões da parte autora (fls. 94-98), mas não do INSS (fls. 101).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese de que se cogita.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de cada qual.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que os benefícios foram concedidos em 13.05.96, 19.05.95, 31.03.94, 13.07.94 e 13.02.96, a apanhar portanto, nos períodos básicos de cálculo, salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

- É assim que, sem dúvida, fazem jus à reclamada revisão.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j.

06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Dessa maneira, nas dobras da mencionada omissão, o INSS malferiu não só a lei mas também o texto constitucional (art. 201, § 3º), que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição, com vistas, por certo, a formar adequadamente o valor inicial dos benefícios previdenciários.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor do cofres públicos, enriquecimento sem causa.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; incide sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
- Outrossim, antecipo a tutela perseguida, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, no mais das vezes irrazoavelmente postergado.
- Ressalte-se que a única hipótese em que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz com a decisão revestida de irreversibilidade, o que não está a suceder aqui.
- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, mas dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reordenar a base de cálculo da verba honorária, mantido o percentual fixado, bem como para isentar a autarquia federal do pagamento de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA aos autores Ednaldo Francisco de Santana, Antonia Mendes de Lima, Edna de Azevedo Moregola, Jacyrene Chaves Santos e Waldemir Andrade dos Santos, para determinar a revisão dos seus benefícios, com DIB em 13.05.96, 19.05.95, 31.03.94, 13.07.94 e 13.02.96, respectivamente. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.016375-1 AC 1109201
ORIG. : 0300000969 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIA DA CRUZ CREPALDI
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por ÉZIA DA CRUZ CREPALDI, com vistas a sanar contradição que entrevê no julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Para a parte autora, a decisão monocrática foi contraditória ao não reconhecer o direito pretendido, pois desconsiderou a situação fática apresentada nos autos.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dela foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

- No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUÍZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.017699-2 AC 940158
ORIG. : 0200000404 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : MARIA ALICE ZARPELON GROTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por

idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 73) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, por força do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma do decisum.

Com contra-razões (fls. 126/129), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/4/57 (fls. 17), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 21/23), datada de 1º/10/79, tendo como outorgado comprador o cônjuge da requerente, cuja propriedade agrícola possui “área superficial de Doze (12) alqueires, ou seja, 29,04,00 ha., mais ou menos, de terras, contendo atualmente quatro casas, feitas de tijolos e cobertas com telhas, 28.000 pés de café, mais ou menos, 1.100 pés de laranja, eucaliptos, tulha, curral e outras benfeitorias existentes e com atuais servidões encravada na fazenda ‘Palmeiras’ ou ‘Barreiro Sujo’, neste distrito e município de Uchoa, Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nas divisas gerais de: sucessores de Antonio Vicente Ferreira, Edmundo Galassi e Luiz Sanitá, cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob nº 610.160.000.493, área total 29,0 ha., módulo 24,6, nº de módulos 1,18, fração mínima de parcelamento 13,0 ha., conforme recibo do último exercício” (fls. 22 vº), das declarações cadastrais de produtor (fls. 24/26), das guias para pagamento do I.T.R. de 1979, 1981 a 1985, 1987 a 1990, 1992 a 1999, cuja classificação do imóvel consta “latifúndio por exploração” (fls. 27/39), e das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1981 a 1985, 1987, 1988, 1994, 1998 e 2000 (fls. 40/56), todas também em nome do cônjuge da demandante.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 110/112) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios, conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: “O pedido é improcedente. As declarações das duas testemunhas ouvidas são contrárias ao relato da própria autora, que informou sobreviver do aluguel de um pasto. As testemunhas, de seu turno, disseram que a autora tem gado no local e não há arrendamento. Informou uma delas também que há plantação de milho no local. A testemunha Irineu Gabaldi mencionou que a autora possui uma caminhonete, ao contrário do alegado pela autora, que mencionou ter sido proprietária de um Volks quando moravam na cidade. Aliás, é de se estranhar que morando em local próprio no sítio, tivessem resolvido morar na cidade e pagar aluguel, o que não condiz com a receita informada pela autora em seu depoimento pessoal. Informação essa quanto à moradia que é corroborada pela informação contida no documento de fls. 59, em que se menciona a existência de uma casa no local. Aliás, a própria prova juntada pela ré a desmente, na medida em que menciona que pelo menos já houve plantação de laranja e cana de açúcar em sua propriedade (fls. 25). Assim, a prova é precária para que possam tomar por verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial, porque contraditórios com os documentos acostados com a inicial e também com os depoimentos prestados” (fls. 116/117).

Ademais, a extensão da propriedade, descrita na escritura de venda e compra acostada a fls. 21/23, bem como a classificação do imóvel como “latifúndio por exploração” nas guias para pagamento do I.T.R. (fls. 27/39), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ΄χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ΄σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ρριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ |νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019320-2 AC 1116305
ORIG. : 0400000749 3 Vr TATUI/SP 0400105477 3 Vr TATUI/SP
APTE : EVANIRA MOTA DE CAMPOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões (fls. 113/115), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial cópias do certificado de cadastro de imóvel rural, guias de recolhimento de ITR, certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, certidão do cartório de registro de imóveis e anexos de Tatuí-SP, declaração de produtor rural

e notas fiscais de produtor em nome do Sr. Lázaro de Campos (fls. 11/44).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 84/87) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o início de prova material apresentado e com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. Com efeito, o certificado de cadastro de fls. 21, relativo ao ano de 1991, revela a existência de 1 (um) assalariado no Sítio Rio Bonito, de propriedade do Sr. Lázaro de Campos. Contudo, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: “Nunca tivemos empregados” (fls. 84).

Outrossim, conforme consulta efetuada no DATAPREV- Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, verifiquei que o Sr. Lázaro de Campos efetuou recolhimentos no período de janeiro de 1985 a setembro de 2000, estando cadastrado no tipo de contribuinte “Empresário” e ocupação “Empresário”, bem como exerceu atividades na “SEPTEM – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA” no período de 11/9/87 a 10/12/87. Constatei, ainda, que a requerente recebe pensão por morte previdenciária desde 10/12/92, ramo de atividade “industrial”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Ademais, cumpre ressaltar que não só a autora deixou de juntar aos autos a sua certidão de casamento, como tampouco as testemunhas estabeleceram qualquer relação entre a demandante e o Sr. Lázaro de Campos, a quem se refere o início de prova material apresentado. Assim, ainda que houvesse sido comprovada a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, essa qualificação não seria extensível à apelante.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατίριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδίνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροσλ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.019431-0	AC 1116417
ORIG.	:	0500000732 1 Vr SOCORRO/SP	0500037126 1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	THEREZINHA DE MORAES CARDOSO	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 76) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 125/127), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 22 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 31/12/64 (fls. 23), constando a profissão de pedreiro de seu marido, das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 8/9/67 e 20/1/66 (fls. 24/24), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 26/27), das notas fiscais de venda e compra de produtos rurais, também em nome de seu marido, referentes aos anos de 2001, 2002 e 2005 (fls. 28/32), e das declarações, certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR de um imóvel rural de 4,7 hectares em nome da apelante, relativas aos anos de 1992, 1993, 1994, 1996, 1997, 1998, 2000, 2002 e 2005 (fls. 33/74).

Cumprе ressaltar que, que, em consulta realizada no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora possui registros de atividades em estabelecimentos urbanos nos períodos de 1º/3/95 a 1º/2/96, 1º/9/96 a 30/4/97, 1º/3/00 a 17/10/00 e 1º/11/00 a 28/12/01, bem como recebe aposentadoria por idade desde 1º/4/03, estando cadastrado no ramo de atividade “comerciário”. A mesma pesquisa revelou ainda que a requerente efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa, ocupação “desempregado”, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2006, recebeu auxílio-doença no período de 19/9/06 a 6/5/07 e recebe aposentadoria por invalidez desde 7/5/07.

Observe, ainda, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 95/97vº) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que “reside na Rua Alante Lorenzetti, número 43, na zona urbana de Socorro. Que reside no endereço mencionado há cerca de dez anos. Que a depoente alega que trabalha no sítio juntamente com seu marido todos os dias” (fls. 95vº). A testemunha Sr. Sérgio Reginato disse “que a autora trabalha na lavoura desde os catorze anos, primeiramente junto com seus pais e após casar-se continuou trabalhando com seu marido.” (fls. 96vº). A testemunha Sr. Luiz Aparecido de Moraes aduziu que “freqüenta a casa da autora de vez em quando. Que a autora vai ao sítio todos os dias e que ajuda o marido na lavoura” (fls. 97vº).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωλ| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.024248-3 AC 695022
ORIG. : 9900000161 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : JAIRO BARBOSA DE SOUZA
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista os termos da petição de fls. 177, dando conta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB e DIP em 01/02/2003, e ante a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por tempo de serviço deferida nestes autos, manifeste-se o autor, optando por qual benefício pretende receber.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.026363-4 AC 1204492
ORIG. : 0600000780 1 Vr CARDOSO/SP 0600019161 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : CIRCE MARIA DE JESUS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendeu o pagamento das custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento, celebrado em 24/5/69, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 9), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o marido da demandante exerceu atividade rural no período de 16/3/92 a 5/5/92, bem como a autora passou a receber pensão por morte de acidente do trabalho, ramo de atividade “rural”, a partir de 5/5/92.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ Γριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιπρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δασ ουτρασ προπασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιος δε προπασ ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ Γσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπασελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ Γριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπω| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπασ ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α διαποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο|ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ|χιο νο θυαλ ο χαρ|τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεσιον|ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ | ιντερπρετα| ©ο σιστεμ|τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε | ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γχα, θυε εξσυργε δοσ ωαλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|J εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∅ εθ|ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν|χυλο ∅ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα|©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|©ο, ∅ φορ|α δε απρεχια|©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΙΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ|νιμο δε 10% ε ο μξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο ∅ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο

τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027432-2 AC 1205837
ORIG. : 0400001257 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400015880 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP
APTE : FLORINDA GARCIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS de seu marido, constando os registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/12/1982 a 31/12/1988, 23/1/1989 a 7/6/1990 e 18/6/1990 a 21/10/1994 (fls. 14/16), constitui início razoável de prova material para

comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 37/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que o cônjuge da requerente recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 21/10/94.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προπασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προπασ ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπασελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπ((ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπ(ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεςσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεςσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπρωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ|πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπα ρελατιπα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício rural no qual o caráter social afinge-se absolutamente inquestionável, a função do juiz deve ser a de subordinar a exigência gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e não a de interpretar o texto legal no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο δ εθ|ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν|χυλο δ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até

o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πωνχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιζαλ ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο πααλορ δα χονδεναλ ©ο, δ φορ|α δε απρεχια| ©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ΄νιμο δε 10% ε ο μ(ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο δ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωι|ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο δσ αλ΄νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.027715-2 AC 962530
ORIG. : 0300000206 1 Vr TANABI/SP
APTE : EUNICE RIGAMONTE BERTELI

ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Inconformada, apelou a demandante sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 68/73), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/2/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/9/52, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12), a escritura pública de compra e venda de imóvel rural, com área de 8,5 alqueires, tendo como compradores a autora e seu marido (fls. 13/14), bem como as notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, referentes ao período de 1987 a 1991 (fls. 15/23) .

No entanto, conforme pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados pela autarquia (fls. 45/53), verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição como contribuinte individual autônomo, código da ocupação “vendedor ambulante” em 1/4/79, tendo efetuado recolhimentos no período de 01/1985 a 01/1993, bem como recebe aposentadoria por idade desde 17/2/93, estando cadastrado como “comerciário”.

Outrossim, como bem observou o MM. Juiz “a quo”: “Interrogada a autora disse que sempre exerceu atividade rural, inicialmente como diarista até comprar sua propriedade onde passou a trabalhar em regime de economia familiar, sem empregados nem diaristas. Disse que comprou a propriedade há 13 ou 14 anos e lá morou até 2 anos atrás quando se mudou para a cidade para tratar da perna. Ela e seu marido nunca trabalharam no café, exceto por 1 ou 2 anos, no café que havia na propriedade em que compraram. A testemunha Papini comprou uma propriedade próxima ao sítio dela, depois que a autora já estava lá. A testemunha Antonio Papini disse que comprou sua propriedade em 1969 e que era próxima à da autora e que em 1969 a autora já estava lá havia alguns anos. A versão da autora é que está em sua propriedade há 13 ou 14 anos, assim não é confirmada nem pela testemunha Papini, nem pela escritura de f. 13/14, segundo a qual a propriedade foi adquirida em 1980, há 23 anos e não 13 ou 14 anos como disse a autora, sendo de se estranhar essa diferença de 10 anos. A autora também disse nunca ter mexido no café, nem que seu marido negociou café enquanto as notas fiscais por ela mesma juntadas a f. 15/23 mostram repetidas vendas de café em côco por seu marido entre

1987 e 1991, em quantidades relativamente expressivas, até mesmo 290 sacas de café de uma só vez (f. 16). Como poderia a autora ter dito que seu marido nunca negociou café ou então que só trabalhou no café que existia em sua propriedade quando a adquiriu em 1980? Como poderia a autora enganar-se no período em que está em sua propriedade, por uma diferença de 10 anos? A testemunha Elias falou que a autora parou de trabalhar há 5 anos, quando ela mesma disse que isso ocorreu há apenas 2 anos. É verdade que essa testemunha confirmou que na propriedade da autora existe milho, arroz, mandioca e gado como a própria autora mencionou. Entretanto, apesar de alguns pontos de coincidência com os depoimentos das testemunhas, as divergências são ainda maiores, além disso, a qualidade dessas divergências é o que importa. Como mencionado, não podia a autora desconhecer as negociações de café do marido, nem ter errado por tanto tempo na data em que teria se mudado para propriedade rural que adquiriu, deixando dúvidas se até mesmo ela morou naquela propriedade, ou então se apenas morava na cidade, o que é mais provável para justificar desconhecer os fatos acima apontados e que são em muito divergentes das versões das testemunhas e dos documentos juntados. Assim, apesar do início de prova material, a prova oral é fraca e mesmo contraditória, não levando ao convencimento de que autora tenha exercido atividade rural pelo tempo exigido por lei para que pudesse obter a aposentadoria por idade, sendo improcedente seu pedido.” (fls. 54/55)

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροῶα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028469-8 AC 1207145
ORIG. : 0400000002 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : CICALINA FERREIRA ROSA

ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, lavrada em 28/9/1968 (fls. 8), cujo divórcio deu-se em 11/6/2001, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o ex-marido da autora ter trabalhado na “MAZER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME”, no período de 1/10/1986 a 12/12/1986 e na “CONTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, no período de 1/9/1987 a 1/3/1988, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que referida consulta demonstrou vínculos empregatícios rurais de seu ex-cônjuge nos períodos de 1/5/1991 a 30/3/1995, 27/3/1996 a 24/12/1996, 1/2/1998 a 22/2/1999, 2/8/1999 a 12/11/1999, 1/1/2003 a 2/6/2003, 2/5/2006 a 19/12/2006 e 1/6/2007 a 21/10/2007, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”.

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ΄αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βνεφεχιαδο αλγυ|μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ΄οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφε΄χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχίδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ

μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι|] εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφίχιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο|, νο περίοδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφίχιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ-σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περίοδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφίχιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχίχιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν|©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ| ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| -λο — φ(θυε, εμ πρινχίπιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ-σε α προωα ρελατιωα α περίοδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβαρα| οσ αο εξερχίχιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afiγυρα-σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν|©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∇ ιντερπρετα|©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα|©ο αξιολ |γχα, θυε εξσυργε δοσ ωαλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|] εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο ∇ εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν|χυλο ∇ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — ωενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιζα|©ο δοσ ηονορ(ριοσ εμ περχεντυαλ σοβρε ο

παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ' νιμο δε 10% ε ο μ'ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β'σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ'ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ' νχια χομ ο βενεφ'χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερπι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.030145-2 AC 968632
ORIG. : 0200000041 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ARLINDO GOMES FILHO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.2002.

O autor interpôs agravo retido (processo em apenso), da decisão que acolheu a impugnação do valor da causa, fixando o valor da ação em R\$ 2.640,00, cuja apreciação não pede em razões de apelação e agravo de instrumento, da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, sendo que, esta E. Corte concedeu-lhe efeito suspensivo ativo (fls. 119/120).

A r. sentença de fls. 192/194, proferida em 28.07.2003, após rejeitar os embargos de declaração de fls. 219/210, julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida, por considerar que houve a perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixou de efetuar recolhimentos em razão de sua enfermidade. Alega, ainda, fazer jus ao benefício assistencial, eis que totalmente incapacitado para o trabalho, conforme reconhecido pela perícia médica.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer do agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário

está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, resalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 27.07.1971) e CTPS com os seguintes registros: de 18.05.1987 a 25.04.1987, para Cordeiro R. Mata A/C Ltda, no cargo de auxiliar soldador; de 25.05.1988 a 15.07.1988, para Agroazul – Agrícola Alcoazul Ltda, como trabalhador rural; de 15.07.1988 a 17.06.1989, para empregador de nome ilegível, como auxiliar soldador; de 14.07.1989 a 02.02.1990, para José Passarelli e Cia Ltda, também como auxiliar soldador; de 01.03.1990 a 08.04.1992 e de 01.04.1993 a 17.11.1993, para Curtume Araçatuba Ltda, nos cargos de auxiliar geral e auxiliar de produção; de 02.01.1996 a 01.06.1996, para Celso Maria Gterean e Cia Ltda, como ajudante geral e de 02.01.1999 a 30.07.1999, para Isis Meconi Guararapes ME, como auxiliar de pintura.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 102/103 – 29.01.2003), informando ser portador de seqüela de encefalite secundária à SIDA/AIDS, afirmando que não existe cura para tais casos. Relata que são doenças degenerativas e que o requerente está totalmente incapacitado para o trabalho em virtude do comprometimento cerebral que atingiu as capacidades motora e cognitiva. Acrescenta que a incapacidade retroage à época em que foi feito o diagnóstico clínico tomográfico, em dezembro de 2001. Informa, ainda, que sendo a moléstia até o momento incurável, os danos tendem a permanecer e até a piorar caso a doença não seja controlada por medicação apropriada. Declara, por fim, que não se pode precisar a data da infecção, mas presume-se que tenha ocorrido pelo menos 5 (cinco) anos antes da encefalite diagnosticada em 2001. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Veio o Estudo Social, a fls. 105/106 – 05.03.2003, informando que o autor tem dois filhos menores de idade que, atualmente, residem com sua ex-esposa. Acrescenta que o requerente mora com sua mãe, de 55 anos de idade, solteira, aposentada, recebendo um salário mínimo por mês; seu irmão, de 28 anos de idade, eletricitista autônomo, que percebe cerca de R\$ 500,00 reais mensais e sua esposa, de 15 anos de idade, sem atividade remunerada; uma irmã de 18 anos, solteira, também sem atividade remunerada e seu marido, de 20 anos, desempregado, além dos dois filhos deste último casal. Mora, ainda, na mesma residência um amigo da família, que faz tratamento para tuberculose pulmonar. Assevera que o autor não recebe nenhuma forma de pensão nem benefício. A família reside numa construção antiga, com cinco cômodos, em péssimo estado de conservação. Aduz, por fim, que o requerente utiliza-se de doações oferecidas pelo Centro de Saúde local e na falta de doações faz aquisições dos medicamentos nas farmácias da cidade, fazendo uso de coquetel para tratamento da AIDS, ofertado pelo Centro de Saúde de Araçatuba.

A fls. 145 e seguintes, consta comunicado do INSS informando que o autor requereu auxílio-doença em 27.11.2002, indeferido por perda da qualidade de segurado.

A fls. 200, há extrato do sistema Dataprev, atestando que o requerente percebeu auxílio-doença, de 14.03.2003 a 28.07.2003, em razão da tutela antecipada concedida na presente demanda.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os documentos carreados aos autos.

Ressalte-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a AIDS.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 02.01.1999 a 30.07.1999 e a demanda foi ajuizada em 11.01.2002. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que é portador de enfermidade degenerativa, que o levou à encefalite secundária em 2001 e o perito informa ser possível presumir que a infecção iniciou-se 5 (cinco) anos antes do referido diagnóstico de encefalite. Neste sentido, é possível concluir que a patologia não ocorreu de um momento para o outro, ao contrário, foi-se agravando no decorrer do tempo. Dessa forma, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado

da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (11.01.2002) e é portador de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 27.11.2002). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.031203-6 AC 971370
ORIG. : 0300001036 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SERGIO DOS SANTOS CHAVES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 12.09.2003

Data do ajuizamento : 30.06.2003

Parte: SERGIO DOS SANTOS CHAVES

Nro.Benefício : 1027682593

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03.12.96, com a aplicação do índice de 39,67% correspondente à variação do IRSM, no mês de fevereiro de 1.994. Pede o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-09).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

- Citação em 12.09.03 (fls. 37).

- O INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41-46).

- A r. sentença, proferida em 09.03.04 e submetida a reexame necessário (fls. 79-81), julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do autor com a inclusão do índice 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado até o início da execução. Livrou a autarquia de custas.

- O INSS apelou. Em síntese, pugnou pela reforma integral da r. sentença (fls. 83-89).

- O autor apelou e requereu a reforma parcial da r. sentença, para majorar o percentual dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês (fls. 91-93).

- Contra-razões de apelação apresentadas pelo INSS (fls. 106-107)

- Sem contra-razões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar

seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- No mais, com o advento do “Plano Real”, veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

- É por isso que, na correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1994, quando abrangida esta ou competências anteriores no período básico de cálculo, deve incidir a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, com exclusão de outro qualquer indexador que se tenha oferecido.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 03.12.96, a apanhar portanto, no período básicos de cálculo, salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

- É assim que, sem dúvida, faz jus o segurado à pranteada revisão.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Dessa maneira, nas dobras da mencionada omissão, o INSS malferiu não só a lei mas também o texto constitucional (art. 201, § 3º), que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição, com vistas, por certo, a formar adequadamente o valor inicial dos benefícios previdenciários.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor do cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Foi bem reconhecida, na r. sentença, a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que aqui se confirma.

CONSECTÁRIOS

- Os honorários advocatícios, em desfavor do INSS, devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN;

correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº 476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial, para reordenar os critérios de cálculo dos juros de mora e da verba honorária. Demais adendos e consectários na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Sérgio dos Santos Chaves, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 03.12.96.

- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.032175-0 AC 1215105
ORIG. : 0400001289 1 Vr PANORAMA/SP 0400029531 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : INES MARIA DE LIMA SILVA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 127/172. Defiro a habilitação do filho da autora Nilson da Silva, bem como de Nilza do Nascimento Vicente, viúva de José Gregório Vicente (também filho da de cujus), e de seus filhos Renato Vicente da Silva, Gilberto Vicente da Silva, Luceli Felix Vicente, Ana Cristina Vicente da Silva, Rosimeire Vicente da Silva, Juceli Felix Vicente e Luciana Vicente da Silva, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.032844-1 AC 907503
ORIG. : 0200000622 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONIA CAMARGO DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo, preliminarmente, a isenção do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 43/48), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/4/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS do Sr. Benedito Rosa de Lima (fls. 7/9), com registro de atividade como trabalhador rural na “DE ZORZI FLORESTAL LTDA” no período de 1º/7/87 a 4/8/88.

Observo, no entanto, que não só a autora deixou de juntar aos autos a sua certidão de casamento, como tampouco as testemunhas estabeleceram qualquer relação entre a demandante e o Sr. Benedito Rosa de Lima, a quem se refere o início de prova material apresentado. Assim, ainda que fosse comprovada a sua condição de trabalhador rural, essa qualificação não seria extensível à apelante.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o Sr. Benedito Rosa de Lima possui registros de atividades na “ENGEFEL ENGENHARIA CIVIL E FERROVIARIA LTDA” no período de 2/12/75 a 10/5/77, na “MAG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA” no período de 18/5/77 a 23/7/78, na “COMPARTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA” no período de 10/10/78 a 6/8/80, na “CONSTRUTORA DE LA RUA LTDA” nos períodos de 26/8/80 a 5/1/81, 1º/5/82 a 28/9/84 e 10/5/85 a 5/1/86, na “CAL SINHA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS” no período de 8/1/81 a 31/3/82, na “EMPREITEIRA DOBRSTAIN LTDA” no período de 8/6/81 a 30/3/82, na “DE ZORZI FLORESTAL LTDA” a partir de 1º/12/87, sem data de saída “GONCALVES & PROENCA S/C LTDA” nos períodos de 24/1/86 a julho de 1987, 24/2/86 a 20/7/87, 1º/9/88 a 1º/1/93 e a partir de 22/10/90, sem data de saída, e para “MAXIMINO HERRERA PEREZ” a partir de 1º/6/93, sem data de saída, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/5/91, estando este cadastrado no ramo de atividade

“comerciário”. Outrossim, referida pesquisa revela vínculos da própria apelante na Prefeitura Municipal de Itapeva no período de 21/2/84 a 13/6/86 e na “EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA” no período de 2/1/87 a 5/6/87.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν@ο σ@ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|@ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|@ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|@ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|@ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.033558-5 AC 908763
ORIG. : 0100000388 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : ANA BONIFACIO DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, “dispensada do pagamento de tais verbas por ser beneficiária da Justiça Gratuita” (fls. 59).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 87/90), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/5/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/3/85 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/4/82 a 11/3/85, 1º/8/94 a 20/2/95 e 3/7/95 a 30/12/96 (fls. 11/19).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54/55) revelam-se inconsistentes e imprecisos, não sendo hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período exigido em lei. Com efeito, a testemunha Sra. Maria C. Cassaniga Juliani declarou que a “autora não trabalha e está parada a (sic) cerca de sei (sic) anos. Seu último trabalho foi na roça. Naquela época ela trabalhava no Sítio Adolfo Stein. A depoente tinha um comércio freqüentado pela requerente que lhe passou essas informações. Pelo que sabe, ela trabalhou no sítio mencionado desde que veio do Paraná. Nunca chegou a vê-la trabalhando, mas até onde sabe, a autora trabalha direto” (fls. 54). Por sua vez, a testemunha Sr. Donizete Aparecido Matias Silva afirmou que “sabe que ela trabalhou na lavoura cortando cana. Em Capivari, trabalhou para turmeiros, dos quais não sabe o nome. Não sabe a (sic) quanto tempo a autora parou de trabalhar. Recorda-se que há quatro ou cinco anos a autora trabalhava para turmeiro. (...) É de seu conhecimento que a autora trabalhava na lavoura há cinco anos atrás porque ela costumava fazer comprar (sic) no comércio onde o depoente trabalha e era o próprio depoente quem levava a mercadoria adquirida até a sua casa. Depois dessa época ela não trabalho mais” (fls. 55).

Assim, embora tenham confirmado a condição de rurícola da demandante, os depoentes arrolados não esclareceram por quanto tempo perdurou tal situação, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 102 meses.

Χυμπρε ρεσσαλταρ αινδα θυε α δεχλαρα| ©ο δε ατιπιδαδε ρυραλ φυνταδα α φλσ. 10 ν©ο σε χονστιτυ ιν΄χιο δε προπωα ματεριαλ. Ταλ δοχυμεντο, χομ εφειτο, ν©ο σ Γ [δαταδο μυιτο ρεχεντεμεντε (10/1/01) — ν©ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεο αο περ΄οδο οβφετο δα δεχλαρα| ©ο — χομο, ταμβ|μ, ρεδυζ-σε α σιμπλεσ μανιφεστα| ©ο πορ εσχριτο δε προπωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ΄χιοσ δε προπωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ Γ|σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α

χονφυγλ| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ρριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ —
τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροπα| ©ο δα ατιιδιδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.033919-0 AC 909553
ORIG. : 0200000306 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : EFIGENIA DA ROCHA PITAO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 42, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões casamento da autora, celebrado em 22/10/60 (fls. 10), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 10/12/66, 10/7/65 e 19/8/61 (fls. 13/15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

O INSS juntou aos autos a pesquisa realizada no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios, revelando que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual e ocupação “Empresário” no período de fevereiro de 2000 a julho de 2001, e que seu ex-marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/8/98, estando cadastrado no ramo de atividade “comerciário” (fls. 30/34)

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 38/39 e 53) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que “é casada, mas separada há mais de 23

anos; (...) que antes da separação a requerente e seu marido eram proprietários de uma máquina de arroz nesta Cidade; que nesse período a requerente trabalhou com seu marido na máquina de arroz e fazia o mesmo serviço que ele; (...) que nunca efetuou qualquer contribuição junto ao INSS mediante carnê; que a requerente já trabalhou em sua residência costurando para as pessoas, mas ainda assim trabalhava na lavoura. (...) que não sabe afirmar com certeza que seu marido ainda é vivo; que nunca teve curiosidade de saber se seu marido ainda é vivo” (fls. 53). A testemunha Sr. Venância Jovedi disse “que conheceu o ex-marido da requerente de nome Julio Pitão, e o mesmo já é falecido” (fls. 39).

Χυμπρε ρεσσαλταρ θυε ασ δεχλαρα| | εσ δε ατιπιδαδε ρυραλ δαταδασ δε 18/7/02 (φλσ. 12 ε 17) ν@ο σ | σ@ο δοχυμεντος δαταδος μυιτο ρεχεντεμεντε — ν@ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεο αο περ|οδο οβφετο δα δεχλαρα| @ο — χομο, ταμβ|μ, ρεδυζεμ-σε α συμπλεσ μανιφεστα| @ο πορ εσχριτο δε προωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ|χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν@ο σ@ο, πορ σι σ | σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| @ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα| @ο δε αμβος οσ μειος προβατ |ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεος παρα φορμαρ α χονπιχ| @ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα| @ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.034694-0	AC 978240
ORIG.	:	0300001199	1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos desde o ajuizamento. “Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a execução das verbas decorrentes da sucumbência só poderá ter início após a prova de modificação de sua situação econômica” (fls. 48).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/11/74 (fls. 7), na qual consta a sua qualificação de “doméstica” e de operário de seu cônjuge, encontram-se também as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do marido da demandante (fls. 12/19), com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 1º/8/81 a 3/11/81, 8/12/84 a 26/11/86, 20/7/92 a 30/12/92, 2/8/93 a 27/11/93, 13/6/94 a 6/11/94, 17/7/95 a 27/1/96, 17/6/96 a 3/8/96, 4/8/98 a 30/11/98, 1º/7/02 a 2/9/02 e 28/7/03, sem data de saída. No entanto, encontra-se acostada a fls. 9/11 a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria requerente, com registros como “Trabalhador Braçal” na Secretaria da Agricultura – Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto no período de 2/5/78 a 31/5/78, como cozinheira no período de 27/11/78 a 4/1/79 e como “doméstica” nos períodos de 2/1/82 a 31/3/82 e 24/2/03 a 24/3/03, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 43/44) revelam-se contraditórios com o depoimento pessoal da requerente (fls. 42), tendo em vista que a mesma afirmou que “Trabalhou também em uma panificadora durante dois meses e de ‘doméstica’ no mês de fevereiro deste ano”, sendo que as testemunhas afirmaram que a demandante sempre trabalhou na lavoura como diarista.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαΐ ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ρριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδΐ νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωαΐ ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035540-1 AC 1222789
ORIG. : 0500001010 4 Vr DIADEMA/SP 0500084107 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : LUIZ CARLOS BORGES
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário. Postula a aplicação do INPC, em substituição aos índices de reajustamento empregados administrativamente pelo INSS. Pleiteia o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Contestação (fls. 22-29).

- A r. sentença, proferida em 05.03.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 69-71).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 75-81).

- Com contra-razões (fls. 84-88), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro

meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.00.036005-6 AG 210688 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO (CPC, 557, § 1º)
ORIG. : 200261830020923 6V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : VICENTE BEZERRA DE BRITO
ADV : WILSON MIGUEL
EMBDO : DECISÃO DE FLS.93/96
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SESSIED~~. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.036005-6, que negou seguimento ao agravo por ele interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC (fls. 93/96); da decisão proferida a fls. 80/83, cujo dispositivo é o seguinte: “Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC. Prejudicado o Agravo Regimental”.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado que não se manifestou quanto à urgência do requerente na execução do julgado, com o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, II) e a concessão da tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício.

Requer seja suprida a falha apontada e ressalta a finalidade de estabelecer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de recebimento do recurso interposto somente no efeito devolutivo.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 93/95, que: “(...) A decisão ora agravada negou seguimento ao agravo legal ao fundamento de que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com a prestação de alimentos entre familiares, não lhe sendo aplicável as disposições do art. 130 da Lei 8.213/91, que prescreve que a apelação interposta pela Previdência Social deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. (...) Não procede a insurgência do agravante. O caráter alimentar do benefício previdenciário não é circunstância que determine o afastamento do efeito suspensivo no processamento do recurso. E não há que se confundir o caráter alimentar do benefício com condenação em prestação de alimentos, própria de ação de natureza civil. Conforme exaustivamente fundamentado, os casos excepcionais de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo são unicamente os previstos no art. 520, do CPC, de tal sorte que não configurada nenhuma das situações previstas no artigo supracitado impõe-se o recebimento do apelo no duplo efeito. (...) Cumpre observar, ainda, que a ADIN nº 675-4/DF suspendeu a eficácia do art. 130 da Lei 8.213/91. Além do que, in casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida (...)”

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de

todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.036659-7 AC 717298
ORIG. : 9000000261 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA AMELIA PINTO PAULO
ADV : MARTA HELENA GERALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 92/96), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, estabelecendo o crédito exequendo no valor apurado no laudo de fls. 71/75 (R\$ 42.595,74), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Isentas de custas, determinou que cada parte arcasse com 50% dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo, e pagasse os honorários de seus respectivos advogados.

Inconformado, apelou o INSS, argüido, preliminarmente, a nulidade da sentença, que não teria decidido a questão relativa ao abono anual, levantada na inicial dos embargos. Aduziu, ainda, que houve violação à coisa julgada, na medida em que a decisão proferida na ação de conhecimento concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor pelo prazo de um ano, de 18.03.88 a 17.03.89. No mérito, pretende o acolhimento de sua conta, no valor de R\$ 4.587,71, correspondente ao valor de um ano do benefício, sem inclusão do abono anual, por tal verba não ter integrado o objeto da condenação e nem ser devida aos trabalhadores que exerciam atividade eminentemente rural.

Alega a Autarquia, ainda, que mesmo que não seja considerada correta a sua tese, o valor do débito não é de R\$ 42.595,74, mas de R\$ 36.650,39, para o período de 03/88 a 08/00, posto que os juros de 6% ao ano devem ser contados englobadamente até a citação, e, após, de forma decrescente, e não da maneira efetuada pelo Sr. Perito, que computou juros de mora à taxa única de 61%.

Por fim, impugna a determinação de incidência de juros de mora e correção monetária sobre o quantum acolhido em sede de embargos à execução, por redundar em bis in idem.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/06/2001, sendo redistribuídos a este gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

2 - A sentença, no que diz respeito à questão do abono anual, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, remete ao laudo pericial a fundamentação acerca dos critérios referentes às parcelas a serem pagas, possibilitando identificar as razões legais em que se baseou o Magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, resta atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3 – A preliminar de violação à coisa julgada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

4 - A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 102/105), confirmada pelo v. acórdão de fls. 122/125, julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder a autora o auxílio-doença, “ex vi” do artigo 59 a 64 e 143, inc. I, da Lei 8.213/91, a contar do 16º dia do afastamento da atividade, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81. Honorários periciais para assistente técnico de 2/3 do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, com a devida correção monetária, há data do pagamento.

Transitado em julgado o decimum, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora, apurando diferenças no período compreendido entre 03/88 e 09/97, no valor de R\$ 20.006,96, para 09/97.

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando que o benefício é devido por apenas um ano, e sem inclusão do abono anual, por força do disposto no art. 143, I, da Lei 8.213/91.

A autora traz novos cálculos de liquidação a fls. 17/20, apurando diferenças entre março/88 a fevereiro/98, no valor de R\$ 24.749,20.

Nomeado Perito Judicial, este apresentou laudo a fls.32/41, computando as parcelas devidas entre março/88 a agosto/99, na importância de R\$ 33.104,26, corrigidas de acordo com a Tabela Prática do TJ, bem como o laudo a fls. 37/41, que apura o montante de R\$ 30.424,10, atualizado pela Tabela da CGJF da 3ª Região.

Novo laudo foi elaborado pelo Perito Judicial a fls. 52/54, apurando diferenças entre março/89 a março/00, no valor de R\$ 35.059,04

(Tabela do TJ).

O último laudo elaborado pelo experto do Juízo foi juntado a fls. 71/75, contabilizando prestações entre março/88 e 08/00, no valor de R\$ 42.595,74, atualizado pelos índices da Tabela Prática do TJ para 08/00.

A fls. 82/83, o INSS traz cálculo na importância de R\$ 4.587,11, computando apenas um ano de prestações devidas, e, a fls. 84/88, a conta do devido entre março/88 e agosto/00, no valor de R\$ 36.650,39.

A sentença acolheu os cálculos de fls. 71/75, motivo do apelo, ora apreciado.

5 – Inicialmente cumpre observar que o artigo 143, I, da Lei 8.213/91, trata de regra de transição que permitiu a concessão do benefício de auxílio-doença ao rural, sem a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, no prazo de 1 ano a contar da vigência da citada Lei, se preenchidos à época os requisitos exigidos.

Assim, a interpretação dada pelo INSS ao mencionado artigo, de que o benefício seria devido por um ano (prazo decadencial), está equivocada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURAL - QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA - NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Afasto a preliminar argüida pela Autarquia-ré de decadência da ação do direito da autora. Com efeito, o inciso I, do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, permitiu, excepcionalmente - no prazo de 01 (um) ano a contar da vigência da referida lei, se já preenchidos à época os requisitos exigidos, a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, aos rurícolas, sem a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, mas somente a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural. Assim, não se trata de prazo decadencial quanto ao direito do rurícola.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Não há, nos autos, nenhuma prova documental em nome da autora que prove quer o seu exercício de atividade laborativa, quer sua qualidade de segurada pela previdência.

4. A prova testemunhal não supre a ausência de uma mínima prova material, referente a qualquer período de tempo, para a comprovação do exercício da atividade rural e nem da realização do período de carência mínimo exigido pelo artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

5. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude da não-comprovação da condição de segurada previdenciária.

6. Apelo do INSS provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 903850; Processo: 200303990307383; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 11/10/2004; Documento: TRF300087931; Fonte: DJU; DATA:25/11/2004; PÁGINA: 264; Relatora: JUIZA LEIDE PÓLO)

6 - Quanto ao abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei 8.213/91, esse sempre será devido ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, não havendo, portanto, necessidade de disposição expressa nesse sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CTPS. CARTEIRA DE IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIO DO INAMPS. CARTEIRA DE SINDICAIZADO. O PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, certidão de casamento, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar,

quer seja em regime de emprego.

(...)

X - "É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão". (Art. 40 da Lei nº 8.213/91).

XI - Apelação da autora provida. Sentença reformada.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200501990706435;

Processo: 200501990706435; UF: MG; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/3/2006; Documento: TRF100226248; Fonte:DJ; DATA: 10/4/2006; PAGINA: 81; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

7 - No que concerne à questão dos juros de mora, assiste razão ao INSS, posto que estes devem ser computados de modo englobado até a citação, e, após, de forma decrescente.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região;

Classe: AC - Apelação Cível – 601933;

Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Por essas razões, há de ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 84/88, que apura diferenças no período compreendido entre março/88 e 08/00, com incidência do abono anual e cômputo de juros de mora de forma decrescente, a partir da citação.

8 - Por fim, ressalto que o crédito exequendo, consolidado através da decisão definitiva sobre seu montante, não sofre incidência de juros ou correção monetária até a expedição do precatório. Esclareço que, no que concerne aos juros, estes incidirão somente no caso de descumprimento do prazo previsto no art. 100 da CF, como penalidade pelo atraso no pagamento do precatório. Quanto à correção monetária, o valor deprecado será atualizado a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, com utilização dos índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Diante do acima exposto, não conheço do reexame necessário, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.650,39, atualizado para setembro/00, nos termos dos cálculos de fls. 84/88.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.036934-1 AC 1147633
ORIG. : 0500000409 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500012940 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMILSON ROSSI
ADV : MARCIO ANTONIO MOMENTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.06.2005 (fls.380 vº).

A r. sentença, de fls. 396/399 (proferida em 25.08.05), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devido desde a citação, inclusive 13º salário. Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Juros de mora são devidos desde a citação. Suportará o vencido o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustenta em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede reforma da decisão.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.12/368, dos quais destaco: certidão de casamento, celebrado em 15.08.1964, constando averbação de separação judicial consensual em 01.10.1997 (fls.12); certificado de dispensa de incorporação, em 31.12.1963 informando seu nascimento em 10.07.1944, constando a profissão de lavrador (fls.13); declaração de Paulo Burjalli, em 25.06.2004, declarando para todos os fins de direito que o autor prestou serviços como trabalhador rural no período de janeiro/1964 a dezembro 1977 (fls.14); certidões de nascimento de filhos, em 05.02.1965, constando a profissão de lavrador e em 10.02.1972, (fls.15/16); certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Araraquara, em 13.01.2005, certificando a abertura de inscrição de Produtor P.0539.0283.4/001, com validade vencida em 31.07.1988, sem que fosse revalidada ou cancelada (fls.17); notas fiscais de produtor em 1986/1988, 1991, 1993/1997 e recolhimentos de ICMS-2 em 1994 (fls.18/362); escritura pública de venda e compra de 05.05.1987, que faz Agnello Furquim Machado Mendia e sua mulher para o autor, qualificado como agricultor, de um imóvel rural, contendo 1,245 alqueires; escritura de venda e compra do imóvel rural supra, datada de 23.01.1998 (fls.365/368) .

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 394/395, conhecem o autor, há 30 e 40 anos, informam que sempre trabalhou no meio rural como diarista, em várias propriedades da região.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, em regime de economia familiar, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.06.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.06.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.037735-2 AC 718968
ORIG. : 9800298401 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDIVALDO SOUZA MEDEIROS
ADV : HILDA PETCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 23/25), julgou procedentes os embargos à execução, consignando nada ser devido ao exequente, nos termos da informação prestada pela Contadoria do Juízo a fls. 14. Condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor, alegando que: "(...) se o Contador encontrou valores a favor do Apelante, logo tais valores deveriam ser pagos ao Apelante pelo Apelado, o que não aconteceu (...)". Impugna, ainda, a condenação na verba honorária, afirmando que "é o Apelante que tem a receber".

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/06/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução, consignando nada ser devido ao exequente, nos termos da informação prestada pela Contadoria do Juízo a fls. 14.

Ora, em seu apelo, o autor aduz que o Contador encontrou valores a seu favor, razão pela qual pugna pelo pagamento de tais diferenças e pela inversão do ônus da sucumbência.

Tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

Logo, a apelação é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.037778-0 AC 1226639
ORIG. : 0700000118 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOAO VALENTIM MACHADO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previsto no art.

203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Juízo a quo indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal, condenando o autor, “na forma do art. 12 da Lei no 1.060/50, ao pagamento das custas processuais” (fls. 57).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença, determinando “que seja iniciada a instrução, voltando os autos ao juízo de origem para, depois de concluída a instrução prolate a decisão sobre o mérito do processo” (fls. 73).

A fls. 80/83, a D. Representante do Parquet Federal opinou pelo provimento da apelação.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo Juízo a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργγυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιω ν@ο [χονδι| @ο νεχεσσ(ρια παρα ο εξερχ(χιο δο διρειτο δε α| @ο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι(ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ@νχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ|αδο ου φυρισδι| @ο χονδιχιοναδα , αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, ♣4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυ| @ο δε 1969, χομ α ρεδα| @ο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037781-0 AC 1226642
ORIG. : 0500000449 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO DO CARMO VALLE
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário (espécie 42 – aposentadoria por tempo de serviço), concedido em 10.06.03, nas linhas da qual se pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se valores que realmente foram recolhidos pelo segurado. Pleiteia a parte autora o pagamento das diferenças que daí resultarem, mais adendos e consectários (fls. 02-04).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 33).
- Citação em 01.09.05 (fls. 40v).
- Contestação (fls. 43-48).
- A r. sentença, proferida em 30.11.06, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para que passe a corresponder a R\$ 554,91. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Foi arbitrado o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 127-129).
- O INSS apelou; aduziu que a parte autora não faz juz à aplicação da majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, estabelecida no art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 (fls. 131-149).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 152-153).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
- É o que está a ocorrer aqui.
- Depreende-se da leitura dos autos que a sentença julgou procedente o pleito de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.474.151-3) para R\$ 554,91 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) (fls. 129).
- Entretanto, a autarquia, em suas razões, colocou em discussão a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento).
- A desconformidade briga com o disposto no art. 515, § 1º, do CPC.
- Nesse sentido, anota Theotonio Negrão^[1]:
“É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância”.

- Na mesma toada, são os julgados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSA. NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.
2. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso.
3. Com fundamento nessa autonomia, não afronta o princípio da legalidade o item 23.5 do Manual do Candidato que estabeleceu os critérios de eliminação e inadmissibilidade da revisão de provas dos candidatos que se submeteram ao processo seletivo classificatório, regido por critérios previamente conhecidos pelos inscritos no certame e aplicáveis indistintamente a todos os participantes da seleção.
4. A revisão de prova por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica”.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des Federal Mairan Maia, AMS nº 2004.61.24.000293-9, v.u., j. 21.09.2005, DJU 07.10.2005, p. 420).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VER

DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM A UNIÃO FEDERAL. PRETENSÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FINSOCIAL. POSTULAÇÃO REPELIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE IMPORTOU EM INOVAÇÃO DO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias.
 - Se o recorrente deixou de formular, em ordem sucessiva, mais de um pedido, como lhe era lícito fazer (CPC, art. 289), a fim de que o Juiz conhecesse do posterior (pedido subsidiário), na eventualidade de não poder acolher o anterior (pedido principal), torna-se inviável, já agora na fase tardia do agravo regimental, proceder a inovação dos limites materiais com que deduzida a postulação inicial.
 - O pedido, em regra, deve ser certo ou determinado (CPC, art. 286). Não pode o Juiz, sob pena de ofensa ao postulado da inércia da jurisdição, agir ultra petita, desconsiderando, na resolução da lide, os limites dentro dos quais foi esta proposta e que definem, com contornos materiais precisos, o próprio thema decidendum (CPC, art. 128)". (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RE-AgR nº 170385/DF, v.u, DJ 23.06.1995, PP-19521).
 - Em verdade, os fundamentos de que se serve o apelante estão inteiramente dissociados da sentença.
 - Assim, não há como conhecer do referido recurso, na consideração de que não atendeu ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.
 - Isso posto, não conheço da apelação do INSS.
 - Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.038204-0 AC 1227201
ORIG. : 0500001578 1 Vr URUPES/SP 0500024447 1 Vr URUPES/SP
APTE : MANOEL JUNIOR ROJO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 16.12.05, a revisão de seu benefício previdenciário (DIB 19.04.00). Postula a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados no período de 2000 a 2005, com o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-09).
- Foi-lhe deferida a isenção de custas (fls. 22).
- Citação em 24.01.06 (fls. 27v).
- Contestação (fls. 32-39).
- A r. sentença, proferida em 01.02.07, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 125-126).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 131-141).
- Apresentadas contra-razões (fls. 145-149), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC

- O Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, haja vista que o autor não comprovou nos autos que o índice aplicado pela autarquia foi inferior ao INPC.
- A decisão merece reforma.
- Não há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir. A parte autora pleiteia a aplicação do INPC em seus salários-de-benefício no período de 2000 a 2005. Assim, possui a parte autora interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF), explicitados no art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por

esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA “CITRA PETITA”. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada.” (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

- Para além disso, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido e, de acordo com o art. 557, caput do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.03.99.040359-4 AC 723682
ORIG. : 9700432637 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARCISO DE SOUZA e outros
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 77/78), julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 7.276,51, atualizado para 02/99. Sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, impugna a inclusão do índice expurgado de 84,32%, referente ao mês de março/90, na atualização das diferenças devidas.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11//07/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre observar a desnecessidade do reexame necessário, pois na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

A Autarquia impugna os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, alegando indevida a utilização do índices inflacionário expurgado de 84,32%, referente a março/90.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

A Jurisprudência encontra-se consolidada nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. O dispositivo tido por violado não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF)
2. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.
3. Precedentes.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 456745;

Processo: 200200906714; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/03/2003; Fonte: DJ; DATA:08/05/2006; PÁGINA:302; Relator: PAULO GALLOTTI)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.
2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 301943; Processo: 200100098770; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/09/2001; Fonte: DJ; DATA: 04/02/2002; PÁGINA:594; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 543332;

Processo: 200300858799; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/12/2006; Fonte: DJ; DATA:05/02/2007; PÁGINA:326; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Tampouco há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP - Recurso Especial – 81647;

Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Ademais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007), devem ser considerados, na correção monetária dos débitos previdenciários, os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência (entre mar/90 e fev/91 = IPC/IBGE).

A jurisprudência está sedimentada nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL –

INCIDÊNCIA – SÚMULA 204/STJ – IPC DE MARÇO/90.

(...)

- Aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, ainda que omissa a decisão exequenda, o índice do IPC, relativo ao mês de março/90, em 84,32%, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 247247; Processo: 200000098116; UF: PB; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/06/2001; Documento: STJ000400940; Fonte: DJ; DATA:27/08/2001; PÁGINA:370; Relator: JORGE SCARTEZZINI)

Assim, verifico que a r. sentença merece prosperar.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.041096-3 AC 724997
ORIG. : 0000000241 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE HUMBERTO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, I do CPC, por vislumbrar contradição na decisão de fls. 55-60. Pede a embargante a sanação do apontado desacordo (fls. 64-67).

- Aduz a ocorrência de contradição no julgado pois, ao mesmo tempo em que reconhece o direito da parte autora em ter as parcelas recebidas em atraso, do INSS, recompostas através de atualização monetária à data do efetivo pagamento, reconhece a prescrição de eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No presente caso, razão assiste à parte autora.

- No tocante à questão prescricional, é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- No entanto, in casu, conforme se verifica no documento de fls. 07-07v, apesar de ter havido o deferimento do benefício a contar de agosto de 1996, o INSS iniciou os pagamentos somente em janeiro de 2000, devendo este ser o marco considerado para fins de incidência da prescrição.

- Outrossim, se a ação foi proposta em 2000, não há, na espécie, prescrição de quaisquer parcelas, posto que não ultrapassado o lapso de cinco anos, devendo ser providos os embargos de declaração.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.041256-1 AC 1238002
ORIG. : 0600001125 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600024394 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : MARIA JOSE FRANCISCO COELHO

ADV : RICARDO LUÍS BRAGA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Verba honorária fixada em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Isento de custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 05.06.2007.

A autora apelou, visando a modificação do termo inicial do benefício, que deverá ser fixado na data do requerimento administrativo. O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação (17.07.2003) e a sentença (registrada em 05.06.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.12.1985 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 28.01.1978), qualificando o cônjuge como agricultor.

Há, ainda, cópia da CTPS do seu marido com anotação de contrato rural no período de 17.07.1984 a 21.10.1989.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar ‘do lar’ como profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS

REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38/39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana, após o implemento do requisito etário, não contradiz a comprovada alegação do labor campesino durante o período de carência.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.07.2005), oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.07.2005 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.041365-9	AC 1057712
ORIG.	:	0300000989	3 Vr ITU/SP
APTE	:	VALENTIM BELINATTI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data em que o demandante completou 60 anos de idade, ou, subsidiariamente, requer a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um

salário mínimo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. “O autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 09), mas ficará obrigado ao pagamento das referidas verbas na hipótese de sobrevir mudança de sua fortuna (art. 12 da Lei nº 1.060/50)” (fls. 62).

Inconformado, apelou o requerente, alegando que os depoimentos testemunhais são aptos a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Reitera o pedido subsidiário, feito na exordial, de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Pleiteia a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 74/79, a D. Representante do Parquet Federal opinou pelo provimento do recurso, a fim de que fosse concedida a aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Verifica-se da leitura da R. sentença (fls. 59/62) que o MM. Juiz a quo apreciou apenas parte do pedido formulado na peça inicial, deixando de se pronunciar quanto à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Nesse sentido, peço venia para transcrever parte do decisum, demonstrando a omissão apontada:

“VALENTIM BELINATTI moveu ação contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em resumo, que preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade. O autor alega ter trabalhado como produtor rural, em regime de economia familiar. Pretende, assim, a concessão de aposentadoria por idade. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/07.

(...)

Diante disso, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível para a comprovação de atividade rurícola, conforme estabelecem o artigo 55, § 3º da Lei Federal nº 8.213, de 24.07.1991, o artigo 60 do Decreto Federal nº 2.172, de 05.03.1997 e a Súmula 149 do STJ, o pedido é improcedente, porquanto não comprovado o exercício da atividade rural por período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil”.

Na supracitada sentença o julgador apreciou apenas o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, malgrado o pedido inicial ter sido mais abrangente, porquanto o demandante pleiteou, subsidiariamente, a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal.

Trata-se, dessa forma, de sentença citra petita, proferida em desacordo com o disposto nos arts. 128 e 458, inc. III do Código de Processo Civil, o que determina a sua anulação neste grau de jurisdição.

Neste sentido já vem se manifestando este E. Tribunal, conforme acórdão abaixo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ‘CITRA PETITA’. NULIDADE.

I-A lide há de ser decidida nos limites em que foi proposta.

II-A sentença que decide menos do que o pedido é ‘citra petita’, e, por conseqüência é nula.

III- Sentença que se anula de ofício. Recurso do INSS e recurso adesivo do autor prejudicados”

(AC. nº 93.03.067656-4, Rel. Juiz Aricê Amaral, votação unânime, DJU 31.07.96, pág. 52952/3).

Merece destaque também o V. Acórdão de lavra do E. Min. Eduardo Ribeiro, proferido pela E. Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 14.825/PR:

“Nula é a sentença que, julgando improcedente a ação, abstém-se de examinar um dos fundamentos apresentados como causa de pedir. Não se tem o vício como sanado, em virtude de não ser pedida a integração da sentença, pela via dos embargos declaratórios.

Impossibilidade de o fundamento ser examinado apenas em segundo grau”

(Votação unânime, DJU 02.12.91).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do autor para declarar a nulidade da sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042484-8 AC 1240331
ORIG. : 0600000633 1 Vr MACATUBA/SP 0600014656 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DA SILVA BARBOSA
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Às fls. 55/64, o INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminares de carência de ação e de inépcia da petição inicial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, preliminarmente, reiterando os termos do agravo retido. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento, afastando as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial.

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)”.

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 21/38, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação, foi corretamente afastada pelo juízo monocrático.

Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. De fato, a autora, alegando ter trabalhado na lavoura como diarista e, tendo completado a idade mínima necessária para a aposentadoria por idade, busca a concessão do benefício previsto no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. E tal pretensão resta indubitavelmente explicitada no pedido de fl. 06, pleiteando-se a condenação do réu a conceder a “aposentadoria rural por idade, mais 13º salário, a partir da data em que completou a idade de 55 anos”.

De igual modo, a descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado, sendo desnecessária a indicação pormenorizada das datas e locais trabalhados, que serão demonstrados através dos documentos juntados e dos depoimentos orais requeridos.

Portanto, rejeito as matérias preliminares e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.07.2003 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 09.10.1965), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a ‘do lar’ não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005, p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 92/93).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044413-6	AC 1244602
ORIG.	:	0300000964 2 Vr REGISTRO/SP	0300018338 2 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALAN LEITE DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HERMELINO SILVERIO LOPES	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de demanda ajuizada em 04.12.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 14.06.2007.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da propositura da ação (04.12.2003) e a publicação da sentença (14.06.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 13.06.2002 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 17.11.1973), na qual está qualificado como lavrador.

Apresentou, ainda, certidão de inteiro teor expedida pela 13ª Delegacia do Serviço Militar, informando que à época do alistamento militar, em 1970, se qualificou como lavrador (fls. 09), bem como cópia de sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 16.10.1995 a 30.04.1997, 01.09.1997 a 30.08.1998, 01.03.1999 a 30.12.1999, 01.07.2000 a 30.04.2001, 03.09.2001 a 31.05.2002, 01.09.2002 a 31.05.2003 e 14.08.2003 – sem data de saída.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 79 e 105/106).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntado pela entidade autárquica às fls. 118/121, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.12.2003 (data da propositura da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.044783-0 AC 613634

ORIG. : 990000457 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : ERNESTINA DALVA BISCOLA CANTAFIO
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, “ficando, todavia, isento do pagamento do ônus da sucumbência, por tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária e enquanto perdurar seu estado de miserabilidade” (fls. 52vº).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício. Requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões (fls. 68/73), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da parte autora será parcialmente conhecida, uma vez que a pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez não será objeto de exame, por se tratar de matéria nova, não aventada na peça vestibular da presente ação, na qual a demandante expressamente pleiteou a concessão de aposentadoria rural por idade.

Na parte conhecida, não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/11/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Visando a comprovação do tempo de serviço rural, a autora juntou aos autos cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 9/1/65 (fls. 9) e de nascimento de seus filhos, com assento em 30/8/65, 19/8/67, 15/2/71 e 19/1/77 (fls. 12/15), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como do boletim de ocorrência lavrado em 9/9/84 (fls. 20), na qual consta a profissão de administrador rural do cônjuge da demandante.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 53/55) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo, “os depoimentos das testemunhas e da autora foram contraditórios entre si e com relação aos fatos alegados na inicial. A autora, em depoimento pessoal disse que trabalha desde os 14 anos e na inicial consta trabalhar desde os oito; a autora disse que trabalha atualmente, como diarista, quando encontra trabalho, enquanto que uma das testemunhas narrou que ela não mais trabalha há aproximadamente 10 anos” (fls. 52vº).

Χυμπρε ρεσσαλταρ θυε ασ φιχηασ χαδαστραισ δε αλυνο (φλσ. 16/18 ε 26/28), σεμ θυαλιφιχα| ©ο δα ρεθυερεντε ου δε σευ μαριδο, ν©ο χονστιτυεμ ιν| χιο ραζο(πελ δε προπα ματεριαλ παρα χομπροπαρ α χονδι| ©ο δε ρυρ| χολα δα παρτε αυτορα, ασσιμ χομο ασ δεχλαρα| | εσ δε ατιπιδαδε ρυραλ δαταδασ δε 14/10/98 ε 7/5/99 (φλσ. 10/11), ν©ο ηομολογαδασ πελο Μινιστ| ριο Π |βλιχο ου πελο ΙΝΣΣ, υμα πεζ θυε ν©ο σ| σ©ο δοχυμεντοσ δαταδοσ μυιτο ρεχεντεμεντε — ν©ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεο αο περ| οδο οβφετο δα δεχλαρα| ©ο — χομο, ταμβ| μ, ρεδυζεμ-σε α σιμπλεσ μανιφεστα| ©ο πορ εσχυριτο δε προπα μεραμεντε τεστεμυνηαλ. Ουτροσσιμ, οσ δοχυμεντοσ αχοσταδοσ α φλσ. 22/25, τοδοσ εμιτιδοσ εμ νομε δε προπριετ(ριος ρυραισ χυφα ρελα| ©ο χομ α απελαντε ν©ο ρεστου χομπροπαδα, ν©ο δεμονστραμ θυε α δεμανδαντε εξερχευ συασ ατιπιδαδεσ νο μειο ρυραλ.

Verifiquei, ainda, em consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de agosto de 1999 a janeiro de 2000, estando cadastrada na ocupação “Costureiro em Geral”, e que seu marido possui registro de atividade na Prefeitura Municipal de Bonifácio no período de 1º/10/89 a 2/9/99.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no

sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ήριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(εελ α χομπροωλ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ademais, a certidão de casamento da autora revela que a demandante possuía somente 48 anos de idade à época ajuizamento da ação, não cumprido o requisito etário do benefício pleiteado, in casu, 55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.045083-8 AC 1063269
ORIG. : 0300001464 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 29.12.2003.

A r. sentença de fls. 40 (proferida em 08.06.2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, com as parcelas vencidas sendo atualizadas desde que devidas até o efetivo pagamento, além de pagas de uma só vez e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 400,00, corrigidos monetariamente a partir desta data.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese a ausência ou a perda da qualidade de segurado da Previdência Social. Alega, ainda, que a prova testemunhal foi vaga e imprecisa, não sendo hábil em confirmar o labor rural do autor. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão

definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 17.12.1944); certidão de casamento, de 24.07.1968 atestando sua profissão de lavrador; CTPS com os seguintes registros: de 01.06.1985 a 02.11.1985, para Construtora Fernandes, como pintor; de 04.04.1987 a 31.10.1987, para Comércio Fernandópolis de Automóveis Ltda, como servente de pedreiro e de 19.01.1989 a 30.04.1989, para Sansão – Engenharia e Comércio Ltda, como servente e atestado médico emitido em 24.09.2003, informando que o autor está em tratamento cardiológico por tempo indeterminado, CID I20 (angina pectoris) e I10 (hipertensão arterial primária).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 39/42 – 08.06.2004), que informou ser portador de insuficiência coronariana, diabetes mellitus e hipertensão arterial, desde junho de 2003, quando contava com 58 anos de idade. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 50, afirma que trabalhou na lavoura até 2003 e que deixou o labor em razão de problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 51/52, que conhecem o autor há muito tempo e declaram que trabalhou na lavoura e como servente de pedreiro, sendo que, deixou de laborar em razão de problemas de saúde.

Neste caso, verifica-se que as testemunhas confirmam o labor rural do autor, bem como que trabalhou como pedreiro e que deixou de laborar em razão de problemas de saúde. Além do que, para a concessão do benefício não se pode exigir que os depoimentos sejam precisos nos detalhes, pois o que se busca é a coerência entre as declarações.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Neste caso, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza

RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que o laudo médico informa que, naquela época, a autor já era portador da enfermidade incapacitante.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 29.12.2003 (data da citação), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046066-2 AC 1064310
ORIG. : 0500000057 1 Vr PIRAJUI/SP 0500012993 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE DE SOUZA CAMPOS CORREA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 08.03.05 (fls. 52v).

A r. sentença, de fls. 117/119 (proferida em 28.03.07), em virtude de decisão desta Relatoria (fls. 89/92) que anulou a sentença anterior, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação (03/fevereiro/2005), devendo pagar as prestações vencidas a partir da data do início do benefício, atualizadas até a efetiva implantação, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos a comprovar a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária, a incidência da prescrição quinquenal, e a isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/46, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 30.01.35), realizado em 31.07.54, atestando a condição de lavrador do marido; escritura de compra e venda, lavrada em 31.01.81, tendo como outorgado comprador o cônjuge da autora, na qualidade de lavrador, com a aquisição de 11,92,71 has de propriedade rural; declaração cadastral de produtor, datado de 21.08.96, ITR's dos exercícios de 1992, 1994, 2001, 2002, 2003, 1989, 1993, 1994; pedido de talonário de Produtor em 26.08.96, e como solicitante o marido da requerente; CCIR – certificados de cadastro de imóvel rural, de 1996/1997, 1998/1999; cadastramento de Trabalhador/contribuinte individual, em nome do marido da autora, na condição de segurado especial, com inscrição em 18.09.96; notas fiscais emitidas em 19.03.87, 23.11.88, 06.11.89, 29.10.90, 03.07.91, 17.02.92, 29.11.93, 06.10.94, e 17.03.95, de aquisição de insumos agrícolas pelo cônjuge da requerente.

Em depoimento pessoal (fls. 111), declara que sempre laborou na roça, em propriedade dos sogros, sem empregados.

As testemunhas, ouvidas a fls. 112/113, conhecem a autora de longa data, confirmam o alegado labor rural em propriedade dos sogros, sem empregados, tendo parado de trabalhar há poucos anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA

POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, à míngua de recurso neste aspecto.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o termo inicial foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores a essa data.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isentá-lo de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.02.2005 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.046487-6 AC 615700
ORIG. : 9900001406 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : CACILDA CARDOSO MOTTA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por

idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 47/49), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/9/59 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 11).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 29/30) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. Jurandir Lúcio Bernardes disse conhecer a autora há 12 anos, com quem teria trabalhado até 7 anos antes da audiência. No entanto, afirmou ter trabalhado com a autora durante 11 ou 12 anos. A segunda testemunha disse que conhecer a requerente há 14 ou 15 anos e que ela trabalhou “Cortando cana na Costa Pinto e trabalhava na região para todos os fornecedores de cana, Charqueada, por todo esse meio ela trabalhou” (fls. 30). Inquirido sobre como sabia desses fatos, respondeu: “Porque naquele tempo eu trabalhava na cana. Eu não conhecia ela, mas sempre via ela trabalhando. (...) Do tempo que eu conheci para cá ela trabalhou uns 9 ou 10, porque faz uns 5 anos que ela parou” (fls. 30).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβος οσ μειος προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον/πελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047282-0 AC 1254543
ORIG. : 0400000630 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Conforme laudo de fls. 76/77, a autora é portadora de retardo mental de grau leve, que a impossibilita de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, ou seja, a requerente não tem capacidade para os atos da vida civil.

Assim sendo, intime-se o advogado constituído a fls. 08/09, Dr. Luis Felipe Sávio Pires, a regularizar a representação processual da autora, providenciando a juntada do Termo de curatela.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.047467-0 AC 1254728
ORIG. : 0500000072 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA DE OLIVEIRA COSTA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, em regime de economia familiar. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Documentos (fls. 10-21).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

-Citação, em 01.11.05 (fls. 32).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a carência de ação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, e inépcia da petição inicial, por falta de autenticação de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 33-49).

-Réplica (fls. 54-68).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 70-71).

-Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário e que a falta de documentos autenticados suscita a nulidade do processo (fls. 73-75).

-Depoimentos testemunhais (fls. 80-83, 85-86 e 88-89).

-A sentença, prolatada em 26.07.07, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (08.03.01, fls. 11), com correção monetária incidindo a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 121-127).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença e argüiu o não cabimento da tutela antecipada. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para percentual não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. As custas e despesas processuais são indevidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 134-143).

-Contra razões (fls. 150-164).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-É essa a hipótese vertente.

-Inicialmente, cabe esclarecer que, além do conhecimento da apelação interposta, far-se-á o reexame de ofício da sentença, em razão do que dispõe a Lei nº 9.469/97.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente às custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-Prefacialmente, no que diz respeito à preliminar de nulidade da citação, suscitada pela autarquia previdenciária no agravo retido interposto nos autos, reafirmada nas razões de apelação, não se há falar em necessidade de que a contra-fé entregue ao Instituto-réu estivesse acompanhada também da cópia dos documentos que instruem a petição inicial.

-É que tal ausência não foi empecilho para que a autarquia previdenciária exercitasse amplamente a sua defesa, conforme se vê da simples leitura da contestação de fls.49-66, na qual impugnou a prova material apresentada pelo autor.

-Ademais, o art. 225 do CPC, o qual especifica os requisitos do mandado de citação, não prevê em seus incisos a obrigatoriedade da contra-fé ser acompanhada de cópias dos documentos que instruíram a inicial.

-Assim sendo, de sorte que não houve qualquer prejuízo ao INSS, sendo o ato de citação praticado perfeitamente válido, uma vez que alcançou sua finalidade, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil.

-Quanto à preliminar de carência da ação, por falta do desde a data do requerimento administrativo, razão alguma socorre ao apelante.

-A parte autora requereu administrativamente o benefício, que lhe foi indeferido, conforme demonstra a carta expedida pela autarquia, em 08.03.01 (fls. 20).

-Ademais, não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

“SÚMULA 213. O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

-Outrossim, quanto ao pleito de revogação da tutela antecipada, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

-Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

-Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

“Art. 1º – Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

-Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

“O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam”.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a

inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior – o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil.” (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

-Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei nº 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens”, pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

-O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

“Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

-De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

-No mérito, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. A certidão de casamento de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 14.03.37, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data

de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1956, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10), escritura pública de doação, com usufruto vitalício, de imóvel rural de 06 alqueires, situado dentro de um sítio com 35 alqueires, lavrada em 29.01.77, na qual a autora, seu cônjuge e outros figuram como outorgados donatários (fls. 11-12); comprovantes de pagamento de contribuição sindical rural, em nome da sogra da autora, dos exercícios de 1991 a 1993, relativos ao Sítio São Joaquim (fls. 13); comprovantes de pagamento de contribuição sindical rural, em nome do marido da autora, relativos aos exercícios de 1994 a 1996, referentes ao Sítio Adão (fls. 14); declarações de imposto sobre a propriedade territorial rural (DIAC/DIAT), concernentes aos exercícios de 1997 e 1998, em nome do cônjuge da autora (fls. 15-16); e certificados de cadastro de imóvel rural, referentes a 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2001/2002, todos em nome do marido da demandante (fls. 17-19).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do indeferimento administrativo (08.03.01), constante da carta de indeferimento (fls. 20), ex vi do artigo 49, da Lei n.º 8213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o

artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

-Isso posto, dou por interposta a remessa necessária, conheço parcialmente da apelação, rejeito a preliminar argüida, nego provimento ao agravo retido, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir a verba honorária, isentar o INSS do pagamento de despesas processuais, e reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.047840-7 AC 1255144
ORIG. : 0300002443 1 Vr BARIRI/SP
APTE : SYLVIO BOLSONI
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.78. Postula a aplicação do IGP-DI, em substituição aos índices empregados em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-04).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02).

- Citação em 26.10.04 (fls. 13).

- Contestação (fls. 15-35).

- A r. sentença, proferida em 20.03.06, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 46-49).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 51-54).

- Com contra-razões (fls. 57-77), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.” (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.048624-9 AC 1070553
ORIG. : 0400000013 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ESMERINDA PEREIRA ROSSI e outro
ADV : LEILA APARECIDA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-A documentação carreada aos autos, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

-Isso posto, converto o julgamento em diligência, para complementação da instrução probatória consistente na oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido.

-Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.052688-0 AC 1077426
ORIG. : 0400000569 1 Vr FARTURA/SP 0400002726 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BERGAMO
ADV : CARLOS SOLDERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 45/49, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir devido à ausência de prévio exaurimento da via administrativa.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, observando-se o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 83/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.”

Passo, então, ao exame da apelação.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia do formal de partilha, datado de 3/7/97, tendo como inventariado o pai da requerente, na qual constam a qualificação de lavrador do mesmo e da mãe da autora, (fls. 9/17). Tal documento, com efeito, é datado muito recentemente, não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração. Além disso, constam, no mesmo documento, as descrições de imóveis rurais pertencentes ao pai da demandante, como “um terreno urbano, sem benfeitorias, situado à rua IV Centenário, lado ímpar, na cidade de Taguaí, desta comarca, medindo 13,00 (treze) metros de frente para a referida rua, 12,00 (doze) metros nos fundos” (fls. 11), “um terreno rural, sem benfeitorias, sito na Fazenda ‘Jacutinga’, neste município e Comarca de Fartura, Estado de São Paulo, com a área de 10,165 alqueires, equivalentes a 24,60 has.” (fls. 14), sendo que “nesta área de 10,165 alqueires, equivalentes a 24,60 has., pertence somente a metade ao Inventariado, isto é, 12,30 has.” (fls. 14), “um terreno rural, sem benfeitorias, com a área de 9,68 has., equivalentes a 4,00 alqueires, situado neste município e comarca de Fartura, na Fazenda ‘Jacutinga’, em comum com o próprio comprador, Fioravante Bérغامo, numa área de 21,98 has.” (fls. 15), um imóvel “com a área de vinte e um alqueires e cinqüenta e nove milésimos do alqueire (21,59 alqs), equivalentes a cinqüenta hectares e noventa e seis ares (50,96-ha. de terras na fazenda Correias, do município de Taguaí, com a área total de 129,46,98 ha., mais ou menos” (fls. 16) e “o Quinto Quinhão na Fazenda Correias, do município de Taguaí, com a área de 70,18 ha., em duas glebas, sendo a primeira com a área de 43,56 ha., no valor de Cr\$144.000,00 e a outra com área de 26,62 ha., no lugar denominado invernada contendo uma casa de tijolos, coberta de telhas, no valor de Cr\$88.000,00 valor total de Cr\$232.000,00 ” (fls. 16/17).

Ademais, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora vem contribuindo para o INSS desde agosto de 1998 como contribuinte facultativo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 108 meses, ou mesmo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατίριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδίνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα)©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS, bem como à apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.052894-3 AC 1077632
ORIG. : 0300000273 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0300021939 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : MARIANA MARIA ROSSETI VEIGA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 75/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 10/10/57 (fls. 13), e de óbito de seu marido, lavrada em 31/5/92 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, da escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 15/16), datada de 6/3/67, tendo como outorgado comprador o marido da requerente, cuja propriedade agrícola possui “sessenta e quatro hectares, cinqüenta e três ares e trinta e quatro centiares (64,53,34ha), ou seja, 26 alqueires e 16.134 metros quadrados de terra, no comum com ele comprador em uma gleba de 40 alqueires, ou seja, 96,80,00 ha., situadas na Fazenda ‘Água Limpa’, distrito, município e comarca de José Bonifácio, deste Estado, que no seu todo contém 3 casas de tijolos e uma casa de táboas, tulha, mangueirão, curral, paiol, terreiro ladrilhado, cercas de arame de divisas e internas, pastos e árvores frutíferas” (fls. 15/15 vº), e das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1998 a 2002 (fls. 17/21), todas em nome de “José Luciano Baroli” ou “José Luciano Baroli e outro”.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na escritura de venda e compra acostada a fls. 15/16, descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονωιχΐ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαωελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ρριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδΐνεοσ παρα φορμαρ α χονωιχΐ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.059872-8 AC 634022
ORIG. : 9507072730 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO GUBOLIN
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 11.11.91, por meio da qual o autor pleiteia reajuste na data-base maio de 1992 pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Persegue o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, desde a concessão havida até o primeiro pagamento do benefício. Pleiteia, por fim, o pagamento do 13º salário de 1991. As diferenças daí decorrentes devem-lhe ser pagas acrescidas de adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 81).

- Citação em 10.01.96 (fls. 13v).

- Contestação (fls. 15-20).

- A r. sentença, proferida em 30.03.00, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a correção monetária devida entre o mês do vencimento e o do primeiro pagamento efetuado após concessão, calculada sobre os valores mensais do benefício pagos com atraso. Sobre o montante apurado também incidirá correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Determinou os critérios de atualização pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a gratuidade deferida (fls. 83-87 e 93).

- A parte autora interpôs recurso de apelação; pugnou pela total procedência do pedido (fls. 95-105).

- O INSS também apelou e argüiu, em preliminar, a nulidade da sentença tachada de extra petita. No mérito, requereu, em suma, a reforma do r. decisum (fls. 108-113).

- Não foram apresentadas contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

PRELIMINAR

- De primeiro, não há falar de julgamento extra petita, uma vez que, in casu, há convergência entre pedidos e resposta sentencial (índice integral no primeiro reajustamento, correção monetária das parcelas pagas em atraso administrativamente e 13º salário de 1991). Ministrou-se, pois, jurisdição, tal qual invocada.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com apoio no art. 201, § 2º, da CF, na redação que possuía antes do advento da EC 20/98, dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários haviam de ser revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A enunciada proporcionalidade justificava-se.

- É que a Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período já tinham sido arredadas, na operação que mandava reajustar todos os salário-de-contribuição formadores da renda mensal do benefício.

Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção deferidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 11.11.91, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Outrotanto, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NAS PARCELAS EM ATRASO ENTRE A DATA DA CONCESSÃO E A DO EFETIVO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

- A atualização monetária, compensa remarcar, nada acresce nas obrigações que se representam em pecúnia. Consubstancia simples reajustamento de sua expressão nominal, com vistas a recuperar poder de compra que na origem possuía, corroído pela inflação.

- Nesse sentido, é a pacífica compreensão judicial, consoante se vê:

Súmula 8 do TRF – 3ª região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Súmula 14 do STJ: “Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

- Avulta o caráter alimentar das prestações previdenciárias, a impedir que, em detrimento dele, a autarquia previdenciária se enriqueça.

- Bem por isso, o mecanismo da correção monetária aplica-se mesmo no período de que o instituto dispõe para analisar os pedidos que lhe são submetidos (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é para o exercício da atividade administrativa; não quer significar que, no curso dele, prestações pecuniárias que venham a ser reconhecidas devam perder expressão econômica, até porque, como dito, correção monetária não é consequência de mora do devedor.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença no item em que determinou o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento, encontrando-as ao teor da legislação de regência.

- Destaque-se que pagamentos porventura feitos no âmbito administrativo, a título das diferenças de correção monetária

reconhecidas, deverão ser compensados na fase executória.

- Por fim, ad argumentandum tantum, não há cogitar de prescrição quinquenal parcelar, na consideração de que não se passaram cinco anos entre 30.04.92 (pagamento administrativo) e 28.11.95 (data do ajuizamento desta ação).

DO ABONO ANUAL DE 1991

- A partir do ano de 1990, a gratificação natalina passou a ser devidamente paga, nos termos da Lei 8.114, de 12.12.90. No tema, nada há que ser revisto. A defasagem apenas aconteceu nos anos de 1988 e 1989, pensando na aplicabilidade imediata do art. 201, § 6º, da CF-88, em sua redação original.

- Nesse rumo, os seguintes julgados:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.” (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- O STF firmou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

2- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3- É devido o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5- Apelação do INSS parcialmente provida” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. Santos Neves, proc. nº 95030303834, DJU 27.01.2005, p. 323).

DA FORMA DE PAGAMENTO

- Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde quando havidas, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, observando-se que a partir de 27.11.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários; inaplica-se, também, a taxa SELIC.

- Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento às apelações.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao nobre juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.03.99.060215-3 AC 763921
ORIG. : 9900001186 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALVARO BISPO DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O art. 530, do CPC, impõe como pressuposto para o cabimento dos embargos infringentes a reforma da sentença de mérito em grau de apelação por acórdão não unânime.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o acórdão embargado, proferido em 1º.10.2007, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, reformando a r. sentença recorrida.

Desta forma, entendo ser incabível o recurso em exame.

Isto posto, não admito os embargos infringentes opostos às fls. 159/171, nos termos do art. 530, do CPC e 266, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.061860-7 AC 506309
ORIG. : 9700137937 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL VIEIRA DE CARVALHO
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 22.04.95, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto. Requer, ainda, a revisão do primeiro reajustamento da aposentadoria pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 06.06.97 (fls. 13v).

- Contestação (fls. 16-22).

- A r. sentença, proferida em 16.10.98 e submetida a reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do autor, correspondente a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sem qualquer limitação referente ao valor-teto, com o pagamento das diferenças atrasadas, devidas desde a percepção da primeira prestação, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fls. 28-31).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido. Quando menos, os juros de mora deviam ser minorados e os honorários haviam de ser compensados proporcionalmente (fls. 33-43).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do

salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas suso referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de teto-limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, a repercutir na quantificação do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verificados seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer

benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.069418-6 AG 272210
ORIG. : 200261000139139 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
AGRDO : SIDINEY TENAGLIA DIAS
ADV : MARLENE RICCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, o INSS e a União, com vistas à complementação de aposentadoria com a inclusão da Gratificação Especial da Serra de Santos - GESS, pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, o qual se declarou absolutamente incompetente para apreciar o feito, por se tratar de hipótese prevista no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo (fls. 21-24).

2. Agravou a RFFSA para requerer a permanência do processo no citado Juízo, visto que a obrigação objeto da lide, complementação de aposentadoria com a inclusão da Gratificação Especial da Serra de Santos – GESS, não decorre de contrato de trabalho, mas, antes, de imposição legal veiculada pela Lei 8.186/91, com o que a matéria ferida é previdenciária e não trabalhista.

3. O vertente recurso foi distribuído, livremente, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Renato Toniasso que, ao entendê-lo abrangido na esfera de competência da 3ª Seção desse E. Tribunal, na medida que extraído de demanda com viés previdenciário, determinou a distribuição do feito à retromencionada Seção.

4.A nobre Relatora, na compreensão de que a competência para apreciar o pleito formulado no recurso era da 1ª E. Seção desta Corte, suscitou conflito de competência.

5.O Órgão Especial, em votação unânime, julgou improcedente o conflito de competência, decidindo que a análise do agravo compete à E. 3ª Seção desta Corte.

DECIDO.

6. O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

7. E essa é a hipótese de que se cuida, tendo em vista que o recurso acha-se confortado em jurisprudência dominante do Colendo STJ.

8. De feito, o art. 2º da Lei n.º 8.186/91, assim dispõe:

“Art. 2 -Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.

9. Nesse diapasão, recai sobre a União Federal o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários, restando à RFFSA dotar a autarquia federal de dados para elaboração dos cálculos. O ônus do desembolso da aludida complementação constitui obrigação da União, constituindo-se o INSS, apenas, agente repassador das quantias devidas.

10. In casu, portanto, a considerar que o objeto da ação condenatória é a inclusão de gratificação na complementação de proventos de aposentadoria de ferroviário da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – RFFSA, devida pela União e repassada pelo INSS, não há como arredar a competência da Justiça Federal para o trâmite da demanda, pois a obrigação não deriva de relação empregatícia.

11. Nesse diapasão, segue a jurisprudência do C. STJ abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RFFSA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

Em se tratando de complementação de aposentadoria da Rede Ferroviária Federal, a competência para apreciar e julgar a causa é da Justiça Federal, por envolver interesse da União.

Recurso Conhecido e provido.” (STJ, Resp. 439348/MG, proc. 2002/0064994-6, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 31.03.03, p. 251)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

– Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria.

– Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal.” (STJ, CC 33878/RN, proc. 2001/0182085-3, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, v.u.,DJ 16.09.02, p. 137).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em se tratando de ação objetivando a complementação de aposentadoria, sob o título de auxílio-alimentação, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, em face da cessação do contrato de trabalho havido entre os ferroviários aposentados e a Rede Ferroviária Federal S/A.

2. Caracterizado o interesse jurídico da União na solução do feito, por ser ela a responsável pelo pagamento da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA, tem incidência o enunciado nº 517 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: ‘As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente’.

3. ‘Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.’ (Súmula do STJ, Enunciado nº 150).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Três Rios – SJ/RJ, suscitante.” (STJ, CC 31268/RJ, proc. 2000/0144501-4, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 18.02.02, p. 233).

12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante aludida, para que o feito tramite perante o Juízo Federal de São Paulo - SP.

13. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

14. Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 98.03.071131-8 AC 434280
ORIG. : 9700002625 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE LOURDES SPINA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 14.04.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-17).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Contestação (fls. 26-53).

- A r. sentença, proferida em 26.02.98, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do autor, correspondente a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sem qualquer limitação referente ao valor-teto, com o pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal parcelar, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 28-31).

- O INSS apelou; argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e reiterando toda a matéria preliminar alegada em contestação. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 74-82).

- Com contra-razões (fls. 85-88), subiram os autos a esta E. Corte.

- O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 99-103).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- De primeiro, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

- Ademais, conheço parcialmente da apelação. Excluo a apreciação da matéria constante da contestação do Instituto, à qual este se refere genericamente no recurso, o que não satisfaz as exigências do art. 514, II, do CPC.

- Quanto ao mérito, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas suso referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado -

01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de teto-limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, a repercutir na quantificação do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verificados seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma

de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, conheço parcialmente da apelação autárquica e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 97.03.072952-5 AC 395528
ORIG. : 9500001259 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LOTERIO OLIVEIRA e outros
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 509: à vista das informações fornecidas pelos autores (fls. 501-502), despicienda a adoção de providências.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 96.03.076317-9 AC 339974
ORIG. : 9510027502 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA ROSA GOMES
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 103: tendo em vista a habilitação deferida no processo de origem (94.1001831-5 – fl. 111), retifique-se a autuação, fazendo constar as sucessoras da falecida, Osvaldina Maria de Jesus Gonçalves e Marinalva Maria Cecci.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086811-9 AG 309790
ORIG. : 0700018140 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : IVONETE SILVA DOS SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivonete Silva dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ilha Solteira/SP que, nos autos do processo nº 778/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χρονιδεραι Ιεσ — ε αδιμινδο α ιμπυγναι ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΙΧ).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

A autora recebeu auxílio-doença até o dia 15/02/06 (fls. 46). Todavia, o atestado médico de fls. 65, datado de 14/06/07, informa que a agravante “está em tratamento para Artrose + Fibromialgia”. Outrossim, analisando a declaração médica acostada a fls. 28, datada de 09/05/06 constata-se que a paciente “não apresenta condições de exercer seus afazeres laborais (CID – M86)”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089448-9 AG 311614
ORIG. : 0700002231 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CRISTIANE ERICA YEK
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Erica Yek contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 2231/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de

execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|] εσ — ε αδμιτινδο α μπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε δεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Verifico que a perícia médica realizada pela autarquia agravada fixou como data limite para a incapacidade o dia 31/07/07 (fls. 18). No entanto, de acordo com o atestado médico datado de 30/07/07 (fls. 21), a autora está com câncer de pele, em tratamento e com novas lesões. Além disso, a agravante “apresenta-se incapacitada para o trabalho devido a gravidade das lesões” e ainda “necessita de tratamento rigoroso”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se a MMª. Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092739-2 AG 313862
ORIG. : 0700002186 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700097134 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIA SANTANA DE SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I – Retifique-se a autuação para conste o nome correto da agravante, conforme documentos de fls. 27. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Santana de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 2.186/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|] εσ — ε αδιμινδο α ιμυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιπω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença até o dia 09/04/07 (fls. 23). No entanto, de acordo com o atestado médico de 03/07/07 (fls. 26), a agravante apresenta “limitação funcional. Refere algia que prejudica sua função laboral. Em fisioterapia. Sem previsão de alta”. Outrossim, o documento acostado a fls. 24, datado de 23/07/07, informa que a autora deve “permanecer afastada de suas atividades por tempo indeterminado”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença a agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se a MMª. Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092800-1 AG 313883
ORIG. : 0700001219 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700061403 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA MORALES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida da Silva Morales contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 1.219/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|] εσ — ε αδιμινδο α ιμυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιπω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

A autora recebeu auxílio-doença até o dia 08/08/06 (fls. 25). Todavia, o documento acostado a fls. 28, datado de 09/04/07, informa que a incapacidade não cessou uma vez que a agravante “é portadora de perda de força dos MMII e impotencia funcional para deambular”, além disso, está “incapaz para o trabalho”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante

porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença a agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Oficie-se a MMª. Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093493-1 AG 314377
ORIG. : 0700001451 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I – Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravante (fls. 18), certificando-se.

II – Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Vieira Silva contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 1.451/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι|Jεσ — ε αδιμινδο α ιμπυρναι|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα για αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΙΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença até o dia 01/03/07 (fls. 40). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 46 e datado de 04/9/07, informa que o agravante deve “evitar esforços físicos de média intensidade em caráter definitivo”. Considerando que o requerente exercia a atividade de serralheiro, conforme documento juntado a fls. 21, vislumbro no referido atestado, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se a MMª. Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093806-7 AG 314618
ORIG. : 0700001459 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : MIGUEL FERREIRA DE MATOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Ferreira de Matos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras/SP que, nos autos do processo nº 1.459/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|] εσ — ε αδμιτινδο α μπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Verifico que o INSS vinha concedendo sucessivos benefícios de auxílio-doença ao autor desde 29/10/02 (fls. 37), sendo o último de 02/05/06 (fls. 41) a julho/2007 (fls. 42).

Α Αωαλια| ©ο δο Ποτενχιαλ Λαβορατιω ΦΑΠΛ, ρεαλιζαδα πελα πρ [πρια αυταρθυια εμ 07/05/04, ρεωελα θυε ο αγραωαντε [πορταδορ δε Λευχομα νο οληο Δ χ/ χειγυειρα τοταλ νεστε οληο αγαρρετανδο Μαιορ διφιγυλδαδε εμ σευ τραβαληο, ιμπονδο μαιορεσ ρισχοσ. Δ[φιχιτ πισυαλ τοταλ ρ Δ. Χομ πισ©ο μονονυχλεαρ (φλσ. 49, γριφει). Ρεσσαλτε—σε, αιινδα, θυε ο ρεχεντε ατεσταδο αχοσταδο α φλσ. 45, δε 04/08/07 — χορροβοραδο πελο εξαμε δε φλσ. 43 —, ινφορμα θυε ο ρεχορρεντε απρεσεντα Μιοχαρδιοπατια Χηαγ[σιχα χομ χαρδιομεγαλια .

Dessa forma, considerando-se que o autor conta com 54 anos (fls. 25) e que sempre exerceu atividades braçais/rurícola (fls. 26/36), ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que faz jus ao restabelecimento do benefício.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095726-4 AG 280777 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661830055542 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO TEIXEIRA DO PRADO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor agravante opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.095726-4, cujo dispositivo é o seguinte: “Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar a expedição de ofício ao INSS, para que este apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do ora agravante, o qual se encontra em seu poder”.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, que não se manifestou quanto à apresentação, pela Autarquia, das simulações de contagem de tempo de serviço, documentos que também se encontram em poder do INSS, limitando-se a determinar ao ente autárquico que providenciasse a juntada aos autos do requerimento administrativo.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, carece o embargante de interesse recursal, tendo em vista que a decisão embargada, ao determinar ao INSS que apresente cópia do requerimento administrativo formulado pelo autor, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, implicitamente deferiu também a juntada das referidas planilhas de simulação de contagem de tempo de serviço elaboradas na via administrativa, posto que tais análises fazem parte do referido procedimento.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.096247-1 AG 316381
ORIG. : 0600001065 2 Vr GARCA/SP 0600047170 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PEREIRA DA SILVA TAVARES
ADV : ISABEL GARCIA SANCHES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Garça/SP que, nos autos do processo nº 1.065/06, determinou ao réu, ora agravante, o depósito dos honorários periciais.

A fls. 30/33, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que tornou sem efeito a decisão de fls. 60, ora impugnada (fls. 23).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096469-8 AG 316520

ORIG. : 0700001014 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : APARECIDO CORREA DA CRUZ
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CLAUDIO RENE DAFFLITTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Correa da Cruz, da decisão reproduzida a fls. 64/65, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravante.

Em decisão inicial foi deferido pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 101/108, enviado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ipuã, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI do CPC, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a tutela anteriormente concedida.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.096488-1 AG 316534 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200361050137684 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JORGELINA GOMES PORFIRIO
ADV : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora agravante opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.096488-1, cujo dispositivo é o seguinte: “Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC”.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no decisum que deixou de aplicar à espécie o princípio da fungibilidade recursal, além da violação do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Requer seja suprida a falha apontada e ressalta a finalidade de estabelecer o prequestionamento das matérias argüidas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, negou seguimento ao recurso, por entender não ser cabível a interposição de agravo de instrumento em face da decisão monocrática, proferida nos autos da Apelação Cível anteriormente interposta, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 139, que: “(...) Assim, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de decisão que nega seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, do CPC, é o agravo legal, conforme prescreve o § 1º, da

referida norma, que deve ser interposto nos próprios autos, e não por agravo de instrumento, como pretende a agravante. (...)”
Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expandidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.099624-9 AG 318682
ORIG. : 0700001246 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : IEUDO LEITE
ADV : MARCELO BRAZOLOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ieudo Leite contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, nos autos do processo nº 1.246/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδμιντνδο α ιμπυγνα|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχπιαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Verifico que o autor conta com 60 anos de idade (fls. 16) e sempre exerceu atividades braçais (fls. 20/23), tendo recebido o auxílio-doença até 28/02/07 (fls. 55). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 40, datado de 1º/03/07, informa que o agravante

encontra-se “incapacitado para o trabalho” em razão de “CID J 44.9”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099990-1 AG 318903
ORIG. : 200761080023443 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOICE CAROLINA DA SILVA MENEZES incapaz
REPTE : MARLI REGINA DA SILVA CAMARGO
ADV : MARIA JOSE ROSSI RAYS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente (fls. 99/101).

Sustenta, o agravante, que “não houve comprovação da deficiência física (uma vez que sequer foi realizada perícia médica) e restou incontroverso nos autos que a renda do núcleo familiar do autor é superior a ¼ de salário mínimo per capita”. Afirma que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a tutela deferida.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

No caso em exame, a agravada, atualmente com 21 (vinte e um) anos, é portadora de deficiência mental grave e distúrbio de comportamento, encontrando-se inapta para a vida independente e para o trabalho (fls. 49/55).

Quanto ao estado de miserabilidade, no entanto, não há nos autos elementos que o comprovem, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. O estudo social encartado às fls. 61/67 demonstra que a família da autora possui meios de prover a própria manutenção, ainda que com um pouco de dificuldade.

O grupo familiar é composto por 04 pessoas e a renda total é de R\$ 1.040,01. Residem em moradia própria, “construção de alvenaria, com piso frio e farrada, composta por cinco cômodos mais área de serviço”, evidenciando a boa situação habitacional da família.

Vale destacar que o amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. E, in casu, não restou demonstrado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, após a juntada de estudo social e perícia médica.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.100023-1 AG 318933
ORIG. : 0700001746 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700036286 1 Vr SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Roberto da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras/SP que, nos autos do processo nº 1.746/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι] εσ — ε αδιμινδο α μπυγναι] το δα δεχιστο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγρατω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O benefício foi indeferido na via administrativa em 06/08/07 por “Não constatação de Incapacidade Laborativa” (fls. 35). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 38, de 21/10/07, informa que o agravante está em tratamento médico, relatando “dores em região ombro direito com limitação de movimento, no rx presença de lise em extremidade da clavícula direita, na inserção do acrómio, com presença de epicondilite em cotovelo direito, que impede o mesmo de fazer movimento repetitivo, trabalha na colheita de laranja, e dores em região lombar com irradiação para membros inferiores, com limitação de movimento” e que “não apresenta condições clínicas para exercer suas atividades”.

Dessa forma, considerando-se que o autor conta com 50 anos (fls. 24) e que sempre desempenhou atividades rurícolas (fls. 25/34), ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que o mesmo faz jus à concessão do benefício.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, inicie o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V,

do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100666-0 AG 319424
ORIG. : 0700014246 1 Vr NUPORANGA/SP 0700000758 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : RUTH APARECIDA BALAN MIOTTO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ruth Aparecida Balan Miotto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP que, nos autos do processo nº 758/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como determinou a realização de perícia médica na cidade de Ribeirão Preto.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|] εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu o auxílio-doença no período de 08/05/07 (fls. 35) a 08/06/07 (fls. 34). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 66, de 17/07/07, informa que a agravante apresenta “HAS severa, cardiopatia hipertensiva, retinopatia hipertensiva, doença do nó sinusal com implante de marcapasso definitivo, gastrite, osteoartrose, osteoporose” estando “inapta para realizar atividades laborativas”. Outrossim, o relatório de fls. 67, elaborado por outro médico, revela, ainda, que a autora apresenta “acuidade visual de 20/60 em olho direito e 20/25 em olho esquerdo” e “está tendo quadro de hemorragia vítrea de repetição neste olho, e baixa acuidade visual, sem perspectiva de melhora”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Θυανδο ρ ρεαλιζα| ©ο δα περ| χια μ| διχα, ας προωαα αχοσταδαα αοα αυτοα ινδιχαμ θυε α αυτορα | πεσσοα ιδοαα (φλσ. 31), νοα τερμοα δο αρτ. 1≡, δα λει ν≡ 10.741/03 — θυε δισπ| ε σοβρε ο Εατατυτο δο Ιδοαο —, ποααυινοδο περχ| ριαα χονδι|] εα φινανχειραα ε δε αα |δε. Ταια χιρχυναα| ρ| χιαα, πορ αι α |α, ν©ο ρεχομενδαμ ο αευ δεαλοχαμεντο παρα Ριβειρ©ο Πρετο, αενδο φορ| οαο ρεχονηχερ θυε α δετερμινα| ©ο αχιμα πια δε ενχοντρο αο οβφετιωο χονατιτυχιοναλ δε αμπλο αχεααο αο θυδιχι| ριο.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC, bem como para que a perícia médica seja realizada na cidade de Nuporanga. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100850-3 AG 319544
ORIG. : 0700003185 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700136707 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOVENTINA SOUZA DE FREITAS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I – Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada da agravante, nos termos do documento de fls. 19. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joventina Souza de Freitas contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 3.185/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι |] εσ — ε αδιμινδο α ιμπυρναι | ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα για αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΙΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O documento médico acostado aos autos a fls. 51 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora, pois atesta que a mesma é portadora de espondiloartrose lombar incipiente que “impede a prática de atividades que requeira esforços físicos” (grifos meus).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100953-2 AG 319609
ORIG. : 0700138929 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003186 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : NAIR LOURENCO DE MORAIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nair Lourenço de Moraes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.186/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι|Jεσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρναι|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

ζεπιφιχο θυε α αυτορα χοντα χομ 65 ανοσ (φλσ. 23) ε ρεχεβευ αυξίλιο-δοεν|α νο περ|οδο δε 02/04/04 (φλσ. 26) α 05/09/07 (φλσ. 24). Τοδαπια, ο ατεσταδο μ|διχο αχοσταδο α φλσ. 28, δε 24/10/07 — χορροβοραδο πελο εξαμε δε φλσ. 29/30, δε 16/10/07 —, ινφορμα θυε α αγραπαντε απρεσεντα ρεδυ|Jεσ δοσ εσπα|οσ Χ4 Χ5 Χ5 Χ6 χομ οστε |φιτοσ, χολ. δορσο λομβαρ οστεοποροσε, εσχολιοσε ε οστεοφιτοσε χομ δορ εξαχερβαδα αοσ πεθυενοσ εσφορ|οσ ε σεμ χονδι|Jεσ δε ρετορνο α συασ ατιπιδαδεσ προφισσιοναισ .

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101108-3 AG 319773
ORIG. : 0700001808 1 Vr BARRETOS/SP 0700104307 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso, requerido por Luciana Aparecida de Oliveira a fls. 53, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal e julgo prejudicada a determinação de realização de perícia médica constante da decisão inicial a fls. 44/45.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.101254-3 AG 319821
ORIG. : 0400000555 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : JOSE MARIA FERREIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Ferreira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itaporanga/SP que, nos autos do processo nº 555/04, suspendeu o processo, por 60 dias, para que o autor promovesse o requerimento administrativo do benefício.

A fls. 41, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que reconsiderou a decisão de fls. 120/121 dos autos principais, ora impugnada (fls. 36/37).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101989-6 AG 320446
ORIG. : 0700002081 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700147113 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE LEONARDO LEME
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Leonardo Leme contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 2.081/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o benefício seja restabelecido “...na data da indevida cessação...” (fls. 08).

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|]εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 29/11/06 a 23/05/07 (fls. 15). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 17, de 26/07/07, informa que o agravante apresenta “CID F31.4”, com “pragmatismo prejudicado para o trabalho bem como para atividades complexas como guiar em rodovias, operar máquinas que ofereçam algum perigo, cuidar de terceiros; necessidade de ser assistido parcialmente por terceiros”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102151-9 AG 320582
ORIG. : 0700140263 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003172 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO DIAS NUNES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Dias Nunes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D’Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.172/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o benefício seja restabelecido “...a partir da cessação, em 30 de outubro de 2007, com o pagamento das parcelas atrasadas desde aquela data...” (fls. 08).

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|]εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a

prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 05/02/07 (fls. 24) a 30/10/07 (fls. 23). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 27, de 31/10/07, informa que o agravante “está em tratamento médcio (sic), apresenta dores lombares com irradiação para membros inferiores, tem também espondiloartrose lombar, escoliose, esporão em calcaneos, além de seqüela de trauma de MMII”, estando incapacitado para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102365-6 AG 320704
ORIG. : 0700138972 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003188 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIA PEDRAO MARTINS VILCHES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luzia Pedrão Martins Vilches contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.188/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδμιτινδο α μπυγνα|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιω (αρτ. 558, do XIX).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, com 64 anos (fls. 22), recebeu auxílio-doença no período de 29/09/06 (fls. 25) a 30/08/07 (fls. 23). Todavia, os atestados médicos com datas posteriores à cessação do benefício (fls. 26, 27 e 30, de 17/10/07 os dois primeiros e de 05/09/07 o último) informam que a agravante é portadora de “H.A.S. + dislipidemia + arritmia cardíaca + síndrome depressiva”, necessitando de repouso por tempo indeterminado.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102387-5 AG 320720
ORIG. : 0700076394 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001295 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JOANA D ARC LEMOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joana D'Arc Lemos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 1.295/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι] εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρναι]ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφερυο ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Α αυτορα ρεχεβευ ο λτιμο αυξίλιο-δοεν]α νο περι]οδο δε 12/02/07 (φλσ. 28) α μαιο/2007 (φλσ. 29). Τοδαπια, ο ατεσταδο μ]διχο αχοσταδο α φλσ. 39, δαταδο δε 06/11/07 — χορροβοραδο πελοσ εξαμεσ δε φλσ. 52, 54/55 ε 57 —, ινφορμα θυε α αγραπwanτε [πορταδορα δε Εσστατοσε Διφυσα Ηεπ]τιχα, Χολεχιστολιτ]ασε, Εσοφαγιτε Δισταλ, Η]ρνια Ηιαταλ. Γαστριτε Εροσιωα, Δεπρεσσ©ο, Ηιπερτενσ©ο Αρτεριαλ, Οβεσιδαδε, Οστεοαρτροσε ε ν©ο μαισ απρεσεντα χονδι] εσ δε εξερχερ συασ ατιωιδαδεσ προφισσιοναισ .

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102650-5 AG 320803
ORIG. : 0700000421 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : LILIA ROSELI MENDES DE CARVALHO
ADV : ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lilia Roseli Mendes de Carvalho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ibitinga/SP que, nos autos do processo nº 421/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A fls. 87, a agravante informa que o MM. Juiz de primeiro grau reconsiderou a decisão de fls. 25 dos autos principais, ora impugnada (fls. 12).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104630-9 AG 322484
ORIG. : 0700000227 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LUCIO LOPES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Lucio Lopes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itaporanga/SP que, nos autos do processo nº 227/07, suspendeu o processo, por 60 dias, para que a autora promovesse o requerimento administrativo do benefício.

A fls. 34, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que reconsiderou a decisão de fls. 56/57 dos autos principais, ora impugnada (fls. 15/16).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.124302-0 AG 288557
ORIG. : 200661060047310 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : OZIAS CAMILO DA COSTA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.06.004731-0, indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a implantação do benefício assistencial.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 69/70.

A fls. 87/93, o MM. Juiz a quo informou que o pedido formulado nos autos principais foi julgado improcedente, razão pela qual julgou prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

[1] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo: Saraiva, 38ª ed., fevereiro/2006, pg. 625.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PROC. : 1999.61.04.004310-9 AC 653270
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCILDA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028707-7 AC 702729
ORIG. : 9900001699 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

APTE : JOSAE TE SOARES COELHO e outro
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas e Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava provimento à apelação do INSS, dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora..

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.003932-9 AC 1023953
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INES JUSTOLIN PETTAN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação das autoras improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026811-7 AC 812669
ORIG. : 0000000678 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIL PEREIRA RANGEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO EM CONTESTAÇÃO CORROBORADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 71 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Existe interesse processual sempre que a parte tem necessidade de vir a Juízo buscar a tutela pretendida. Hipótese dos autos.
- 2-A procedência do pedido é medida que se impõe, posto que reconhecido em contestação pela autarquia previdenciária e corroborado pelo conjunto probatório, consistente nos documentos que integram o procedimento administrativo de concessão do benefício, trazido aos autos.
- 2-A Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos somente é aplicável aos débitos previdenciários vencidos antes da vigência da Lei 6.899/81. Precedentes.
- 3-Sobre as prestações em atraso incide correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e da Súmula nº 148 do C. STJ, observado o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- 4-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.
- 5-Preliminar rejeitada. Apelação réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014721-8 AC 1165457
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSE MEIRE GALANTE GEROTICA
ADV : DANILO ALONSO MAESTRE NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.014919-7 AC 1038719
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LIDIA GENY APARICIO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

-- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.015167-2 AC 1165508
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EUNICE RIBEIRO DE CASTRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.
São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015358-9 AC 1160098
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA HELENA DOS SANTOS CUNHA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017412-0 AC 1190920
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CELITA RIBEIRO GOMES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. “BURACO NEGRO”. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.Benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, aplicável os termos do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- 3.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 4.Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008255-6 AC 1183099
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DE LOS ANGELES AZNAR PERIS
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008426-7 AC 1163652
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAETANA TARCITANO ZANUSSO (= ou > de 65 anos)
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. "BURACO NEGRO". RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", aplicável os termos do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- 3.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 4.Apelação e remessa oficial providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013122-1 AC 1161110
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINA FLAVIA RODRIGUES COSTANZO e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.013727-2 AC 1144856
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA ISABEL TINTI FERNANDES
ADV : MARCIA CUNHA F DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033981-9 AC 977193
ORIG. : 0300000567 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIME LUPUS DE ALMEIDA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- Contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.04.001163-5 AC 1073911
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARACANTE NETO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.005568-7 AC 1211872
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LEONI CARDOSO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006144-4 REOAC 1165657
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : NISIA DA SILVA DE BRITO
ADV : SUED SILVA SAMPAIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.007452-9 AC 1211947
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOTA DA COSTA FIGO
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012747-9 AC 1216009
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : APARECIDA DE LOURDES MARCONDES MONTEIRO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.006157-3 AC 1161293
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO MACHADO
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº

8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000389-2 AC 1137372
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SELMA BERNADETTE NONNATO DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000431-8 AC 1158264
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZILAH DE PINHO ARANTES
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal

Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001534-1 AC 1215633
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAYDA DA SILVA MELAO
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003134-6 AC 1162075
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A sentença a quo extrapolou os limites do pedido, devendo ser reduzida aos termos da pretensão inicial.
2. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
3. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da

Terceira Região, por unanimidade rejeitou a preliminar e por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003711-7 AC 1160026
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUTH BOFFELLI
ADV : ILZA OGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020156-5 AC 1026347
ORIG. : 0200001746 5 Vr MAUA/SP
APTE : JOAO RODRIGUES DA ROCHA NETTO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da

Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.029637-0 AC 1042521
ORIG. : 0300000361 5 Vr MAUA/SP
APTE : DECIO LORENZO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.035073-0 AC 1050414
ORIG. : 0200000303 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA NEVES
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.044108-4 AC 1061689
ORIG. : 0400001035 5 Vr ATIBAIA/SP 0400027970 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA E SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Contradição e obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.045265-3 AC 1063508
ORIG. : 0300001233 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA QUEDA PINOLA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048601-8 AC 1070530
ORIG. : 0500000262 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDO DA SILVA NOVAES
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- Contradição ou omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.051412-9 AC 1075714
ORIG. : 0100000990 3 Vr TATUI/SP
APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.053672-1 AC 1079298
ORIG. : 0400000165 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ALEXANDRINA DI SESSA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. DECADÊNCIA AFASTADA.

1.Tendo o benefício previdenciário da parte autora sido iniciado antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de ser afastado, no caso concreto, o reconhecimento da decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa.

2.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

3.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

4.Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.03.000065-5 AC 1197199
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ODETE CARNEIRO ESTEVAM e outros
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.004040-2 AC 1096552
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002743-6 AC 1149239
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual

obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.13.003485-9 AC 1179905
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON

RELATOR: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação do INSS e remessa oficial providas e recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava provimento à apelação do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo da parte autora,

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000642-3 AC 1162543
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ESMERALDA ROSSI BISCA
ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000899-7 AC 1117200
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA BARRADAS LUIZ
ADV : VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003873-7 AC 1132148
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TEREZA MAGNI DOS SANTOS
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000959-0 AC 1144931
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dava provimento à apelação da parte autora..

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.002049-3 AC 1144957
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANTONIETTA JACON MORGAN
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dava provimento à apelação da parte autora..

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000325-2 AC 1122939
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKO MORIKAWA KOBAYASHI
ADV : CELMA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001985-5 AC 1115235
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIOMAR BALDUIN GRACIA
ADV : LANE PEREIRA MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001317-0 AC 1082468

ORIG. : 0500000211 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA JOSE MAZZOTTI BELLOMI espolio
ADV : MURILO BUSO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005446-9 AC 1087174
ORIG. : 0500000591 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500009342 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : RITA MARTINS DE ARRUDA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.014559-1 AC 1106009

ORIG. : 0300001798 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDELMIRA BRISIGHELLO DE SA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. “BURACO NEGRO”. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.Benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, aplicável os termos do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- 3.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 4.Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava provimento à apelação do INSS, dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dava provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018892-9 AC 1115877
ORIG. : 0300001708 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA MACIEL DA SILVA
ADV : GLAUCO NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS.

- 1.Tendo o benefício previdenciário da parte autora sido iniciado antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de ser afastado, no caso concreto, o reconhecimento da decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa.
- 2.A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- 3.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 4.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 5.Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da

ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava provimento à apelação do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019718-9 AC 1116709
ORIG. : 0300002824 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : APARECIDA MARCOLINO BARBARA
ADV : JOSE DIAS GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve requerimento expresso, nas razões de apelação, de sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
3. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
4. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade não conheceu do agravo retido do INSS e, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024348-5 AC 1125800
ORIG. : 0500000979 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500132369 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NELLY CAVALHEIRO MASSIERO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
2. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024691-7 AC 1126142
ORIG. : 0500000737 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : LEDVINA SKISTYMAS ANTONIUK
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025580-3 REOAC 1127642
ORIG. : 0300001104 1 Vr IBITINGA/SP 0300057570 1 Vr IBITINGA/SP
PARTE A : DAICY FALCOCHIO PRADELLA (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025998-5 AC 1129790
ORIG. : 0500000272 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : LIDIA SCAPIN LOMONACO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BIASOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação do INSS e remessa oficial providas e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dava provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031480-7 AC 1138715
ORIG. : 0400001932 1 Vr BOITUVA/SP 0400018982 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CONSENTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. "BURACO NEGRO". RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", aplicável os termos do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- 3.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 4.Apelação e remessa oficial providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava provimento à apelação do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036527-0 AC 1146798
ORIG. : 0500001232 1 Vr TAMBAU/SP 0500027261 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA SCHIRATO DIAS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040311-7 AC 1151689
ORIG. : 0500000495 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : CATHARINA CURI BAENA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BIASOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dava provimento à apelação da parte autora..

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.002304-0 AC 1207907
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA
ADV : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001019-4 AC 1183104
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEONIDES APPARECIDA VARANDA (= ou > de 60 anos)
ADV : AROLDO BROLL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.001510-6 AC 1216787
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA ARANTE DE ASSIS
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.26.000337-5 AC 1185019
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : RENATA RIBEIRO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.000573-3 AC 1207473
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLELIA MARTELLA PISANI
ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.

1.Tendo o benefício previdenciário da parte autora sido iniciado antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de ser afastado, no caso concreto, o reconhecimento da decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa.

2.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

3.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

4.Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074205-7 AG 304843
ORIG. : 200261830040016 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

1. Os honorários advocatícios convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.. Precedentes do C. STJ.

2. Recurso da parte autora provido. Prejudicado o agravo regimental

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081764-1 AG 305980
ORIG. : 0700000823 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : IDALINA FAVERO MORETTO
ADV : LAERCIO PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1.A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
- 2.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.
- 3.A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
- 4.No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
- 5.Recurso da parte autora não provido. Efeito suspensivo revogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084725-6 AG 308189
ORIG. : 0500000616 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500001508 1 Vr GENERAL
SALGADO/SP
AGRTE : CARMEN SANTIAGO CADAMURO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1.A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
- 2.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.
- 3.A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
- 4.No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
- 5.Recurso da parte autora não provido. Efeito suspensivo revogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084938-1 AG 308356
ORIG. : 0500000010 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : MARIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA
ADV : KAZUO ISSAYAMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1.A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
- 2.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.
- 3.A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
- 4.No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
- 5.Recurso da parte autora não provido. Efeito suspensivo revogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085406-6 AG 308685
ORIG. : 200661210029976 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : DAVID RONALDO MOREIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1.A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
- 2.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.
- 3.A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
- 4.No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
- 5.Recurso da parte autora não provido. Efeito suspensivo revogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025758-0 AC 1203889
ORIG. : 0600001002 1 Vr PARANAIBA/MS 0600029118 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : AURORA ALVES DE JESUS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR.

- 1.A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
- 2.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.
- 3.Inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
- 4.No caso, a contestação da autarquia impugnando o mérito do pedido faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
- 5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que proferiu o mesmo resultado por fundamentação diversa.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035171-7 AC 1222419
ORIG. : 0700000073 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700007590 2 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA DAS GRACAS ALVES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

- 1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.
- 2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.
- 3.Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que negava

provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035190-0 AC 1222438
ORIG. : 0600000662 3 Vr SALTO/SP 0600048226 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA REGINA ZOTTI CHEDIAC
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95.

1.A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão.

2.O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF.

3.Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, constante nos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.061839-5 AC 506288
ORIG. : 9709026178 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : APPARECIDA JACINTHO e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para obtenção da assistência judiciária basta a simples declaração feita pelo interessado de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família

II – A aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional. Precedentes – STF – RE 313348/RS – Ministro Sepúlveda Pertence.

III – Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, não cabe condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112436-9 AC 554710
ORIG. : 9800001845 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA INES RUBIO
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 11 E 13 DA CLPS DE 1984. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 2º, DA CLPS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTES.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. O falecimento ocorreu em 5-6-1991, tendo aplicação o disposto no Decreto n. 89.312/1984 (CLPS).

II - O falecido tinha a condição de segurado, tanto é que sua esposa recebeu a pensão por morte, no período de 05-06-1991 a 01-04-2003 (fls. 91/95).

III - A autora deveria comprovar ter mantido a condição de companheira do segurado falecido por período superior a 5 (cinco) anos.

IV - Tem aplicação ao caso o § 2º do art. 11 supra transcrito, eis que a autora teve uma filha com o segurado falecido, estando, portanto, dispensada de comprovar designação e prazo, ostentando, por isso, a condição de dependente. Entretanto, verifica-se que a filha nasceu em 08-07-1968 e em 27-01-1979 a autora casou-se com Benedito Fernandes. Com isso, necessário colher outros elementos que comprovem que a autora voltou a conviver com Dermeval Nogueira Pacheco.

V - As provas acostadas e os depoimentos colhidos não são convincentes. A testemunha Terezinha Faustino de Almeida declarou que veio a conhecer a autora apenas no velório do de cujus e embora tenha afirmado que os via juntos na feira, não sabia se o casal ficava junto na casa dele, mas também declarou que quando ele morreu eles viviam juntos. Da mesma forma, a testemunha Tania, declarou que a filha da autora vivia em São Caetano e que só via os pais da mesma nos finais de semana. Já a testemunha Cleide declarou que cuidava da filha Dilaine, enquanto a autora e o falecido moravam em São Caetano, entretanto, a testemunha Tania havia declarado que a menor Dilaine não morava com os pais. Assim, a autora não comprovou a condição de companheira até o óbito de Demerval Nogueira Pacheco.

VI- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.041925-1 AC 610042
ORIG. : 9900001445 2 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS SILVA JUNIOR
ADV : HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. pensão por morte. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. JUROS DE MORA.

I - Havendo o segurado falecido antes da vigência da Lei 9.528/97, aplica-se o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, razão pela qual a data de início do benefício de pensão por morte, in casu, deve ser fixada na data do óbito.

II - Os juros de mora são devidos a partir da citação.

III - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000207-7 AC 1252483
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NOEMIA APPARECIDA GALLER SPADA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I – É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

IV - A renda da autora é constituída pelo valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), percebido pelo aluguel de cômodo à Sra. Mariza, correspondente a 62% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - A autora se encontra devidamente amparada pelos filhos, que lhe proporcionam plano de saúde, medicamentos, bem como são responsáveis pela manutenção da linha telefônica, tendo ela, portanto, o seu sustento provido dignamente, como preconizado pela Constituição Federal.

VI - Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora passou a perceber Pensão por Morte do marido, desde 18.08.2006, no valor mensal de um salário mínimo, não lhe assistindo o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

VII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII – Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034841-8 AC 713686
ORIG. : 0000001247 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ELISABETH LIMA MARTINS
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO – INEXIGIBILIDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA – REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. O(A) autor(a) completou 60 anos em 26.08.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 (nove) anos.
- II. O período de serviço/contribuição exigido na lei foi comprovado pelas cópias de páginas das CTPS do autor, com anotações de diversos vínculos urbanos, de 01.09.1954 a 04.07.1992, correspondendo a 18 anos, 2 meses e 16 dias.
- III. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei.
- IV. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
- V. Comprovado o exercício da atividade e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.
- VI. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
- VII. O termo inicial é fixado na data da juntada das Contra-Razões do INSS – 08.05.2001.
- VIII. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.
- IX. Os juros de mora são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- X. Os honorários advocatícios são fixados na soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- XI. Apelação da autora parcialmente provida. Tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.039238-9 AC 721465
ORIG. : 0000000697 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA CRISPIM SOARES
ADV : LUCIANNE PENITENTE CARVALHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROLE COMUM. INDÍCIO FORTE DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DECLARAÇÃO FIRMADA POR TESTEMUNHAS A FIM DE COMPROVAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NÃO É APTO A SERVIR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, UMA VEZ QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS, CONFIGURANDO APENAS TESTEMUNHOS ESCRITOS. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONCEITOS DISTINTOS. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II-A existência de prole em comum é indício forte da existência da união estável.

III-A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

IV- No intuito de comprovar vínculo empregatício do falecido à época do óbito, a autora fez juntar ao feito declaração firmada por testemunhas. Tal documento não é apto a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados,

configurando apenas testemunhos escritos.

V- Considerando que o primeiro vínculo empregatício do falecido ocorreu a partir de 01.12.1975 e o último vínculo cessou em 31.08.1993, portanto, por mais de 120 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após o desligamento, nos termos do §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, ou seja, até 30.08.1995.

VI- Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio. Para que o benefício pudesse ser concedido, deveria ter sido comprovada a condição de segurado, mesmo que desnecessário o cumprimento da carência. Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

VII- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VIII-A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade não restou demonstrada pela autora.

IX- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

X- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XI- Apelação do INSS provida. Remessa Oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.04.000504-8 AC 802257
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : MARTINA GERALDINA LIMA DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO EM CERTIDÃO DE CASAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à

aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

VI. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

VII. Início do benefício fixado na data do cancelamento administrativo em 01/11/1995, observando-se a regra da prescrição quinquenal.

VIII. A correção monetária das prestações vencidas, deve ser fixada nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

IX. Os juros moratórios, a partir da data da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

X. A autarquia é isenta do pagamento de custas, contudo, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas.

XI. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser fixados em 10 %, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o STJ (Súmula 111 – STJ).

XII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XIII. Constando do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - que a autora recebe benefício assistencial desde 21/01/2004, deverá ocorrer a sua cessação a partir da implantação do benefício aqui deferido, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título.

XIV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e antecipar de ofício a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.015725-3	AC 792607
ORIG.	:	0000000526	1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RUI GIUNTINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA PIERINA RUIZ BERNARDO	
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – REEXAME NECESSÁRIO- VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE- ÓBITO EM 1.997 - LEI N. 8.213/91 – QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se

tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.

III. Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

IV – Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio. Para que o benefício pudesse ser concedido, deveria ter sido comprovada a condição de segurado, mesmo que desnecessário o cumprimento da carência.

V – Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

VI – Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII – Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Apelo adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.001328-4 AC 849811
ORIG. : 0100002694 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : TERCILIA FELIPPE DE FREITAS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 16, III, DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR.

I – Nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213, os pais são dependentes dos filhos, sendo o núcleo familiar, no caso destes autos, formado pela autora e a filha, maior e capaz, sendo ela solteira.

II – O grupo familiar auferia renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 166,66 % do salário mínimo da época, por pessoa.

III – Sendo a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, impõe – se o não acolhimento do benefício, nos termos do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014830-0 AC 874180
ORIG. : 0200001529 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA falecido
HABLTDO : ALAIDE MARIA PINTO DA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS E NO CNIS. CONTRADIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS DE

SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
- II. O(A) apelado(a) completou 60 anos em 20/08/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.
- III. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- IV. As testemunhas confirmaram a atividade rurícola do autor.
- V. No entanto, a prova testemunhal produzida não corroborou o início de prova material apresentado, pois os relatos das testemunhas no sentido de que o autor sempre exerceu atividade rural, contradizem o conjunto probatório apresentado, uma vez que abrange período em que o autor exerceu atividade urbana.
- VI. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
- VII. Não são devidos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- VIII. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.025552-8 AC 893371
ORIG. : 0200000020 1 Vr TANABI/SP
APTE : JOAQUIM CAMILO DE SOUZA
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL. ACO: DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- 1.A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho
- 2.A jurisprudência desta Corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial.
- 3.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização do laudo pericial (27/08/2002).
- 4.Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
- 5.Os juros moratórios devem ser computados, desde a data da realização do laudo pericial, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- 6.No que pertine aos honorários advocatícios, entendo que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7.Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício.
- 8.Recurso do Autor provido. Tutela antecipada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao recurso do Autor e antecipar de ofício a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.025574-7 AC 893393
ORIG. : 0200002115 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE – ÓBITO EM 1999 - LEI N. 8.213/91 – QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS E UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADAS.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II- Não comprovada a qualidade de segurado do de cujus e a união estável, não faz jus a autora à pensão por morte.

III – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.029641-5 AC 902475
ORIG. : 0200000824 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOANA SILVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROLE COMUM DOS CONVIVENTES E ENDEREÇO RESIDENCIAL COMUM. INDÍCIOS FORTES DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO LAVRADOR ISOLADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS VINCULOS EMPREGATÍCIOS DO DE CUJUS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO. FALECIDO QUALIFICADO COMO AJUDANTE GERAL NA DATA DO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II-A existência de prole comum dos conviventes, bem como o domicílio em comum são indícios fortes da existência da união estável.

III-A prova oral, em que pesem os defeitos típicos da citada prova, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do

relacionamento havido.

IV- A certidão de casamento do falecido acostada aos autos, onde ele foi qualificado como lavrador, restou ilhada nos autos, diante dos inúmeros vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano estampados na CTPS do falecido. Ademais, na data do óbito, o falecido foi qualificado como ajudante geral, o que enfraquece, ainda mais, a alegação de que ele ostentava a condição de rurícola na data do falecimento.

V- A prova testemunhal demonstrou fragilidade no tocante à comprovação da qualidade de rurícola do falecido, não servindo, no caso em tela, como prova apta para tal desiderato.

VI- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VII - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

VIII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade.

IX- O companheiro da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

X- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

XI – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.002165-6 AC 1249599
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IDA NEGRI ZANCHETTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O núcleo familiar formado pela autora e o marido possui renda per capita de R\$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 117% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.005697-0 AC 1212948
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA BORDINI MAIM

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I – É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

IV - O marido da autora percebe atualmente aposentadoria por idade no valor mensal de R\$ 421,60 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), sendo a renda familiar per capita de aproximadamente R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), correspondente a 55,26% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI – Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.000737-1 AC 1218977
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ERIKA CELESTE incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II – A autora é portadora de deficiência física, com deformidade congênita do quadril direito, dos joelhos e dos pés, encontrando-se permanentemente incapacitada para trabalhar em atividades que demandem hígidez física com os membros inferiores. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.

III - O pai da autora recebe Aposentadoria por Invalidez, no valor atual de R\$ 583,29 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais que, somados aos salários de R\$ 150,00 e R\$ 240,00 recebidos pela mãe, proporcionam renda familiar de R\$ 973,29 (novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), e renda per capita de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), correspondente a 64% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV – Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.004653-9 AC 1119032
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO BRAVO e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50.

I - Para obtenção da assistência judiciária basta a simples declaração feita pelo interessado de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família

II – A assistência judiciária somente deve ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do impugnante.

III – Agravo retido e recurso providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido e ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.001511-5 AC 1220352
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : BENEDITA DIAS RIBEIRO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO EX-MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CNIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O (a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/08/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. No entanto, a prova oral colhida não corroborou o início de prova material apresentado.

VI. Ademais, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 70) que a autora cadastrou-se como costureira, em 01/11/1985.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009009-0 AC 922428
ORIG. : 0100001270 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ORLANDO DE SOUZA SCARDELATO
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – MARIDO EMPREGADOR RURAL – ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II– Conforme já assentado na decisão arrostada, a demonstração de que a autora e o marido utilizavam mão-de-obra de terceiros para a colheita da produção, descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar que almeja comprovar.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018216-5 AC 940676
ORIG. : 0100000609 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : AURORA PARTEZANI SABION (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II – A autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - A renda familiar é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e a renda per capita é de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), correspondente a 111% do salário mínimo da época e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019460-0 AC 942657
ORIG. : 9900001142 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ADEMAR EVANGELISTA MEIRA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL. ACO: DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- 1.A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho
- 2.A jurisprudência desta Corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial.
- 3.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização do laudo pericial (14/11/2000).
- 4.Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
- 5.Os juros moratórios devem ser computados, desde a data da realização do laudo pericial, em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- 6.No que pertine aos honorários advocatícios, entendo que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7.Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício.
- 8.Recurso do Autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao recurso do Autor e antecipar de ofício a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.025536-3 AC 957175
ORIG. : 0300000968 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : IZABEL MARIA CRIPPA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA

DESCARACTERIZADA. MARIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA. CNIS. SUCUMBÊNCIA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/07/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. No entanto, a própria autora afirmou, em depoimento pessoal, que seu marido se aposentou em 1986, como caminhoneiro.

V. As testemunhas também afirmaram que o marido dela se aposentou como motorista, informação que foi confirmada pelo extrato do CNIS (doc. em anexo), no qual consta que ele recebe aposentadoria especial, como contribuinte individual, desde 05/11/1986.

VI. Não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, tendo em vista que ele exerceu atividade urbana por longo período, tendo, inclusive, se aposentado como urbano.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação improvida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.025591-0 AC 957230
ORIG. : 0300000573 1 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS LAUREANO RIBAS
ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 – CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA- PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA – FALTA DE COMPROVAÇÃO – APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II- O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

III - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

IV - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

V – Com menos de 120 contribuições não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 50 anos.

VI – Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

VII- A própria autora reconhece que ocorreu a perda da qualidade de segurado, tanto que sua argumentação é no sentido de que basta a contribuição a qualquer tempo para gerar a cobertura previdenciária ao dependente, independentemente da perda da condição de segurado.

VIII – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028343-7 AC 964794
ORIG. : 0300000332 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA MOLINA DE SOUZA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. MARIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/01/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. A prova oral colhida também confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.

VI. Contudo, observo que o INSS instruiu a contestação com documento extraído do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/66), no qual consta que o marido da autora possui vínculos de natureza urbana de 12/02/1974 a 26/07/1977, de 01/09/1977 a 16/11/1981, de 01/12/1981, não constando data de saída, de 11/03/1986 a 31/08/1986 e de 04/08/1986 a 21/02/1994, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/10/1993, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (industrial) e que efetuou recolhimentos de 03/1994 a 12/1994, tendo se cadastrado como facultativo/desempregado em 03/06/1994.

VII. Consta, ainda, que a autora cadastrou-se como empresária em 06/11/1992 e efetuou vários recolhimentos a partir de 08/1992.

VIII. De 11/02/1970 (data da escritura de doação com usufruto) até 12/02/1974 (data do primeiro vínculo urbano do marido) não decorreram os 132 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, pois seu marido exerceu atividade urbana por longo período, tendo, inclusive, se aposentado como urbano.

IX. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

X. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XI. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028908-7 AC 965855
ORIG. : 9700001060 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADV : CELINA DOS SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

I - Caracteriza-se a sentença extra petita quando o julgador condena o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado – artigo 460 do CPC.

II - Sentença que se anula para determinar a remessa dos autos à vara de origem para que a lide seja analisada nos termos do pedido.

III – Remessa oficial tida por interposta e recurso providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031951-1 AC 973132
ORIG. : 0300000337 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 407 E 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 16/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. Não houve produção de prova testemunhal, pois foi indeferida a oitiva das testemunhas trazidas na audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que à fl. 100 já tinha sido apresentado um novo rol, diferente daquele juntado à fl. 90, sem ter sido apresentada qualquer justificativa para tal pedido de substituição, contrariando o disposto no art. 408 do CPC. Ocorrência de preclusão.

V. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a ausência de prova testemunhal.

VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária

da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.035043-8 AC 979039
ORIG. : 0300000674 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

I. O(A) autor(a) completou 55 anos em 02.02.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

II. As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. As testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.

V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.

VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.036372-0 AC 981146
ORIG. : 0300000856 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MASSONI
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – INÍCIO DE PROVA

MATERIAL – SENTENÇAS TRABALHISTAS PROFERIDAS TRINTA/VINTE ANOS APÓS O TÉRMINO DO ÚLTIMO VÍNCULO LABORAL – NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS QUE SE PRETENDE COMPROVAR.

1. Remessa oficial tida por interposta, posto que o art. 475, § 2º, do CPC alude à sentenças de valor líquido, o que não se deu no caso em questão, não sendo possível estimar o valor da condenação, como se faz nos benefícios de valor mínimo, pois que, no período básico de cálculo, as contribuições previdenciárias incidiram sobre salários-de-contribuição equivalentes ao teto, o que, por si só, já revela a dificuldade em se determinar o valor do benefício e, por conseguinte, o da condenação.

2. O legislador, desde os anos sessenta, tem se preocupado com a comprovação do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual autorizou o aproveitamento de tal prova desde que tivesse por base um início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar.

3. É sabido que as anotações efetuadas em CTPS pelo próprio empregador, na época própria, geram presunção juris tantum do vínculo laboral, conforme vem reconhecendo a jurisprudência.

4. Em se tratando de anotações em CTPS decorrentes de sentenças judiciais foram proferidas pela Justiça do Trabalho há mais de trinta/vinte anos depois de encerrado o último vínculo laboral, a jurisprudência tem decidido que tais sentenças podem ser recepcionadas como início de prova material desde que acompanhadas de outras provas que demonstrem o exercício da atividade cujo período se deseja computar, mesmo não tendo o INSS sido parte na relação processual.

5. O início de prova material propugnado pela norma previdenciária, vale dizer, contemporâneo à época que se pretende comprovar, somente veio a ser juntado, já nesta corte, com o título eleitoral, expedido em 03-08-1977, e do certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 04-05-1978, documentos nos quais o autor está qualificado como lavrador.

6. Somando-se o tempo laborado entre 03-08-1977 (primeiro início de prova material) e 15-12-1998 (data da promulgação da EC 20/98), verifica-se que o autor conta com pouco mais de 21 anos de serviço, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, naquela ocasião, posto que exigível um mínimo de 30 anos (art. 53, II, da Lei 8213/91).

7. Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380, 00 (trezentos e oitenta reais).

8. Recurso e remessa oficial tida por interposta providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.036881-9	AC 982178
ORIG.	:	0300030216 2 Vr	PONTA PORA/MS
APTE	:	CATARINA DA COSTA	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO COMPANHEIRO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/06/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser

utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. No entanto, a prova oral colhida apresenta-se contraditória.

VI. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.005261-3 REOAC 1164337
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DANILO DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.950/81. LEI 8.212/91. LEI 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO.

I – O segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício.

II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

III - O recálculo e reajuste do benefício, por força do que estabelecem os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, foram efetuados em conformidade com as regras contidas no respectivo diploma legal.

IV - – A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, §2º, e 33 da Lei 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

V – Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005850-0 AC 1171627
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI

6.950/81. LEI 8.212/91. LEI 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO.

I – O segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício.

II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

III – A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, §2º, e 33 da Lei 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

IV - O recálculo e reajuste do benefício, por força do que estabelecem os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, foram efetuados em conformidade com as regras contidas no respectivo diploma legal.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008856-5 AC 1171619
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : NIVALDO SOUZA REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.950/81. LEI 8.212/91. LEI 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO.

I – O segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício.

II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.

III – A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, §2º, e 33 da Lei 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.

IV - O recálculo e reajuste do benefício, por força do que estabelecem os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, foram efetuados em conformidade com as regras contidas no respectivo diploma legal.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006665-4 AC 1259208
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CACILDA ELIAS ANDREGHETTO
ADV : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II – A autora é portadora do vírus HIV, estável clinicamente, não apresentando infecções oportunistas, com exames laboratoriais mostrando ótima imunidade (CD4 alto) e controle virológico (carga viral indetectável). Trata-se de pessoa portadora de deficiência.

III - A renda familiar é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e a renda per capita é de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.002761-1 AC 1261743
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE BARROS JUSTINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. CNIS. MARIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

I. O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que, in casu, ainda não ocorreu. Preliminar rejeitada.

II. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/03/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. A prova oral colhida também confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.

VI. Contudo, consta do CNIS juntado às fls. 147/154, complementado pelas informações em anexo, que o marido da autora possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/06/1979, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/12/2000, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário/contribuinte individual).

VII. Não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, pois não foi corroborada pela prova testemunhal produzida.

VIII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

X. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.001717-1 AC 1215661
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO AILTON SONZONI
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O autor possui deficiência auditiva severa, sendo considerado deficiente, nos termos do Decreto 3298/1999, artigo 4º, inciso II, item “d”, encontrando-se incapacitado para a atividade laborativa anteriormente exercida, na condição de motorista.

III – O autor exerce atividade laborativa no bar da cunhada, não sendo possível reconhecer as alegadas deficiência e hipossuficiência, tendo em vista que percebe o valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 83% do salário mínimo da época e, portanto, possui renda superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - De se ressaltar que o autor se encontra devidamente amparado pela filha e o genro, com quem mora, contando, ainda, com a ajuda dos outros três filhos, tendo o seu sustento provido dignamente, como preconizado pela Constituição Federal.

V – Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada deferida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001384-2 AC 1207627
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : APARECIDA HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. MARIDO URBANO DESDE 1971. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. A prova testemunhal abrange período em que o marido da autora já exercia atividade urbana, não sendo, por isso, apta a comprovar sua atividade rural em período anterior.

III. A autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido como lavrador anotada no documento apresentado para embasar o pedido.

IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Não restou comprovada a condição de rurícola que a autora alega ter exercido.

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.23.001279-1 AC 1067016
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : NEIDE APARECIDA LEME PRETO
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991).

II. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

III. A prova oral colhida neste feito não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios entre si. Cada uma das testemunhas relatou fatos diversos que não formaram um conjunto harmônico capaz de demonstrar como era exercida a atividade do autor.

IV. Dos depoimentos verifica-se que a divergência consiste tanto no que tange ao local em que a autora teria exercido a atividade rural: na propriedade dos pais ou de terceiros, como no que tange à natureza da atividade exercida pelo ex-marido, depois do casamento: motorista de caminhão ou rurícola.

V. Não restou comprovada a condição de rurícola que a autora alega ter exercido.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.24.000786-0 AC 1220240
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE APARECIDA ROSSINI FARINELI
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA - APELAÇÃO – PRELIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO – DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE – DIARISTA - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I – Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada, eis que tal decisão, de natureza interlocutória, não é recorrível por meio de apelação.

II - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

III – As guias de recolhimentos de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do marido, todas com autenticação mecânica do banco recebedor, efetuadas, respectivamente, em maio/1976, março/1977, maio/1978,

novembro/1979 e fevereiro/1989 configuram início de prova material da atividade rurícola.

IV - Foram apresentadas declarações de atividade rural, firmadas por ex-empregadores, em nome do marido da autora, contemporâneas à prestação do respectivo trabalho (março/1977 e maio/1978).

V - As testemunhas afirmaram que a autora exerceu atividade rural pelo período exigido em lei.

VI - A atividade rural foi exercida pelo marido da autora de forma descontínua, não configurando óbice à concessão do benefício aqui pleiteado.

VII - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS improvida. Tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003934-8 AC 1002340
ORIG. : 0300003069 /SP
APTE : MARIA EUCLELIA VERDI MELO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBORA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. O CNIS demonstrando que o marido contribui como pedreiro desde 1983, a confirmação da autora de que ele foi carpinteiro e de que ela foi costureira e a contradição entre os depoimentos dela e das testemunhas são fatos que impossibilitam a verificação dos períodos em que a autora exerceu atividade rural

III. Não restou comprovada a atividade rural, durante o período exigido pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91, que a autora alega ter exercido.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.013484-9 AC 1017260
ORIG. : 0200000774 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : MARIA MADALENA SANGOZO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CNIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em

que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O (a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/11/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. No entanto, a prova oral colhida não corroborou o início de prova material apresentado.

VI. Ademais, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64/73) que o marido da autora possui duas anotações de natureza urbana, de 07/02/1974 a 06/05/1977 e de 30/09/1977 a 16/05/1988 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciante/autônomo, desde 29/07/1998.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024167-8 AC 1032778
ORIG. : 0300000800 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTA LOURENCO DA SILVA
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO INSS VERSANDO O CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Em ação movida pelo INSS para obter o cancelamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, é incompetente a Justiça Estadual para o seu julgamento, por afigurar-se inviável a invocação da competência federal delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Magna Carta, dado o seu caráter social, tese de há muito referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. já aventado.

II - A Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece competir à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da União, de tal forma que inexorável o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal para o processamento da ação.

III- A ação tem por objeto a desconstituição da coisa julgada, o que só se opera pela via da ação rescisória, à exceção do disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil. A competência para o processamento da rescisória, no caso, é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV- O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória já decorreu, razão pela qual o INSS valeu-se da ação anulatória. Ainda que se admita, no caso, e apenas por amor ao argumento, a ação anulatória para a desconstituição do julgado, não compete à Justiça Estadual a revisão, mesmo que pela via da ação anulatória, da coisa julgada federal, uma vez que a situação não se enquadra no disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

V – Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, com remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027796-0 AC 1039376
ORIG. : 0300001043 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : LUCÉLIA DE AZEVEDO SERRANO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL INSUBSISTENTE E CONTRADITÓRIA. CNIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 24/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. A prova oral colhida apresenta-se insubsistente e contraditória.

VI. Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o marido da autora recebe, desde 22/05/2002, aposentadoria por invalidez, como industrial.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029220-0 AC 1041890
ORIG. : 0400000592 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONETE CAETANO DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE – ÓBITO EM 2003 - LEI N. 8.213/91 – QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II – Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

III – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.032965-0 AC 1047578
ORIG. : 0400000609 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400004925 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JUCILENE TEREZINHA DE SOUZA incapaz e outros
REPTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.035980-0 AC 1051499
ORIG. : 0300000574 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : ESMERIA MARIA DA SILVA CONCEICAO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA

QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO LAVRADOR ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS DO DE CUJUS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II-A condição de esposa está comprovada nos autos, onde consta que o falecido era casado com a autora.

III-A menção à qualificação de lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, serve como início de prova material, como exige a Lei 8213/91, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Porém, os documentos acostados aos autos (onde o falecido foi qualificado como lavrador) restaram ilhados nos autos, diante dos vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano estampados na consulta do CNIS.

IV- A prova testemunhal demonstrou fragilidade no tocante à comprovação da qualidade de rurícola do falecido, não servindo, no caso em tela, como prova apta para tal desiderato.

V- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VI - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

VII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade.

VIII- O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

IX- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

X – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040409-9 AC 1056767
ORIG. : 0400000836 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA JOSE DA SILVA LORENZINI espolio
REPTE : NILTON LORENZINI
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO INSS VERSANDO O CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Em ação movida pelo INSS para obter o cancelamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, é incompetente a Justiça Estadual para o seu julgamento, por afigurar-se inviável a invocação da competência federal delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Magna Carta, dado o seu caráter social, tese de há muito referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. já aventado.

II - A Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece competir à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da União, de tal forma que inexorável o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal para o

processamento da ação.

III- A ação tem por objeto a desconstituição da coisa julgada, o que só se opera pela via da ação rescisória, à exceção do disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil. A competência para o processamento da rescisória, no caso, é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV- O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória já decorreu, razão pela qual o INSS valeu-se da ação anulatória. Ainda que se admita, no caso, e apenas por amor ao argumento, a ação anulatória para a desconstituição do julgado, não compete à Justiça Estadual a revisão, mesmo que pela via da ação anulatória, da coisa julgada federal, uma vez que a situação não se enquadra no disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

V- Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043318-0 AC 1060267
ORIG. : 0500000232 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INSUBSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.

II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.

III. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

IV. O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

V. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e afirmaram que ele nunca exerceu atividade urbana.

VII. Contudo, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/104) que o autor possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/05/1976.

VIII. É evidente, portanto, a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais – e o depoimento das testemunhas, pois elas afirmaram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que não se mostra verdadeiro diante dos vínculos constantes do CNIS.

IX. É possível o exercício de atividades concomitantes, mas não quando se quer provar a condição de segurado especial, posto que deve ser considerado o conceito de regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração.

X. Renda do grupo familiar oriunda de outra atividade do chefe da família descaracteriza o regime de economia familiar.

XI. Tendo o autor exercido atividade urbana por longo período, resta descaracterizada sua condição de rurícola.

XII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

XIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

XIV. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053637-0 AC 1079263
ORIG. : 0400000973 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : LAURINDA MARIA SILVA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. ESPOSA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO LAVRADOR ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS VINCULOS EMPREGATÍCIOS DO DE CUJUS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II-A condição de esposa está comprovada nos autos, onde consta que o falecido era casado com a autora.

III-A menção à qualificação de lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, serve como início de prova material, como exige a Lei 8213/91, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Porém, os documentos acostados aos autos (onde o falecido foi qualificado como lavrador) restaram ilhados nos autos, diante dos inúmeros vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano estampados na consulta do CNIS.

IV- A prova testemunhal demonstrou fragilidade no tocante à comprovação da qualidade de rurícola do falecido, não servindo, no caso em tela, como prova apta para tal desiderato. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não se mostra apta a comprovar o tempo de serviço na qualidade de trabalhador urbano.

V- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VI - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

VII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade.

VIII- O falecido marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

IX- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

X – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.000744-6 AC 1240293
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

II. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há pelo menos 10 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1992.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

VI. A autora completou 55 anos em 18/09/2003. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

VII. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

VIII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.003004-7 AC 1113616
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MELHADO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. O presente processo não se encontra em condições de imediato julgamento, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que não há elementos suficientes para a análise do pedido, já que não houve a produção de prova, a fim de verificar-se a qualidade de segurado do de cujus e se teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, impropriamente substituída pela Renda Mensal Vitalícia

V. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.22.001204-0 AC 1219631
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA OTAVIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991 - FILHO SOLTEIRO – MÃE – QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS- PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

II – Não comprovada a qualidade de segurado do filho e a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, não é devida a pensão por morte.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.001793-8 AC 1187492
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA LOPES
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBORA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA.

- I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
- II. A prova oral colhida neste feito não corroborou o início de prova material apresentado, visto que as testemunhas relataram que a autora trabalhou, de forma predominante, em olaria, fazendo tijolos.
- III. Não restou comprovada a condição de rurícola que a autora alega ter exercido.
- IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.001619-2 AC 1158662
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOLORES MARINHO DA SILVA
ADV : SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991 - FILHO SOLTEIRO – MÃE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.
- II - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, não é devida a pensão por morte.
- III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.006996-2 AC 1171652
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUZANA PAULA DA SILVA
ADV : TEREZA TARTALIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

- I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.
- II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via

administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.009510-1 AC 1097771
ORIG. : 0500000153 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINEIA REZENDE DE SOUZA
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ENDEREÇO RESIDENCIAL COMUM. INDÍCIO FORTE DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II-A existência de domicílio em comum é indício forte da existência da união estável.

III-A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

IV- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

V- A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

VI- Na data do óbito, o falecido não preenchia os requisitos para se aposentar por idade.

VII- O companheiro da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

VIII- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

IX- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

X- Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010110-1 AC 1098371

ORIG. : 040000600 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400011129 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JUSTINO RAMOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.010531-3 AC 1098792
ORIG. : 0500000151 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA CRAVO DOMINGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. MARIDO EXERCEU ATIVIDADE URBANA A PARTIR DE 1978. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
- II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 16/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.
- III. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- IV. Nas informações extraídas do CNIS (fls. 51/59), verifica-se que a autora recebe pensão por morte de seu marido, desde 15/04/1987, como comerciante, e que ele possui vínculos urbanos a partir de 1978.
- VI. Entre 17/02/1968 (data do casamento) e 02/02/1978 (data do primeiro vínculo decorrente de atividade urbana do marido) não decorreram os 138 meses necessários para o cumprimento da carência exigida em lei.
- VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
- VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.
- IX. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.017827-4 AC 1110658
ORIG. : 0300001508 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MIRIAN DE OLIVEIRA DIAS PEREIRA e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II- A condição de esposa da co-autora está comprovada pela certidão de casamento juntada aos autos, onde consta que o falecido era casado com a autora.

III- O grau de parentesco das co-autoras (menores impúberes) com o falecido está comprovada com as certidões de nascimento carreadas aos autos.

IV- O último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 22/10/1999. Considerando ter o de cujus contribuído por menos de 120 (cento e vinte) meses, o período de graça previsto em lei cessou em 16/12/2000, na forma prevista no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

V- Em tese, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

VI- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VII- A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade não restou demonstrada pela autora.

VIII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade.

IX- Com menos de 120 (cento e vinte) contribuições não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

X- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

XI- Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018742-1 AC 1115737
ORIG. : 0400001642 3 Vr JACAREI/SP 0400010284 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE TEODORA DE OLIVEIRA
ADV : PEDRO DE JESUS FARIA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ENDEREÇO RESIDENCIAL COMUM. AUTORA QUALIFICADA COMO DECLARANTE DO ÓBITO DO SEGURADO. INDÍCIOS FORTES DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DE ÓBITO NA QUAL O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO SAPATEIRO. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS VINCULOS EMPREGATÍCIOS DO DE CUJUS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II-A existência de domicílio em comum, aliado ao fato de que a autora foi qualificada como declarante do óbito do segurado, são indícios fortes da existência da união estável.

III-A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

IV- A menção aos inúmeros vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano afasta a condição de rurícola do segurado. Ademais, a qualificação do falecido como sapateiro estampada na certidão de óbito ratifica tal entendimento.

V- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VI - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

VII- Na data do óbito, o falecido não preenchia os requisitos para se aposentar por idade.

VIII- O companheiro da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

IX- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

X- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XI- Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.020275-6	AC 1118023
ORIG.	:	0300000390	1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ABDO CARFAN	
ADV	:	OSWALDO SERON	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A preliminar de nulidade se confunde com o mérito.

II. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, não se revelando juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da mesma lei, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 do referido diploma legal.

III. O segurado especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o

trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VI, § 1º, da Lei n. 8.213/1991), sendo que o auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

IV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

V. O requisito atinente à idade restou preenchido.

VI. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VII. Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos podem ser utilizados pelo autor como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

VIII. A prova oral mostrou-se insubsistente para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

IX. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 106/111), demonstra que o autor cadastrou-se como empresário, em 01/03/1976, tendo se aposentado como comerciante/contribuinte individual, em 07/10/2003 e efetuado recolhimentos de 09/1999 a 12/1999 e de 02/2000 a 07/2000.

X. O cadastro do autor como empresário junto ao INSS, o recebimento de aposentadoria por idade como comerciante bem como a fragilidade da prova oral são elementos que não permitem a concessão do benefício pleiteado.

XI. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

XII. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.020760-2	AC 1118711
ORIG.	:	0500012525	2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAIMUNDO BENTO DE FIGUEIREDO	
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O(A) autor(a) completou 60 anos em 15/06/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. A prova oral colhida apresenta-se extremamente frágil, pois as testemunhas conhecem o autor há pouco tempo e não souberam informar quase nada sobre a sua alegada atividade rural.

V. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VI. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da

assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

VII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027695-8 AC 1133196
ORIG. : 0500019759 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA ALVES GATE LIMA
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

II. Não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1999.

III. O marido da autora possui vínculos a partir de 19.01.1985 a fevereiro/1998, na condição de mecânico de automóveis e tratorista agrícola.

IV. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola do autor em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

VI. A autora completou 55 anos em 20.04.2001. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

VII. Honorários advocatícios arbitrados moderadamente, em favor da autarquia, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VIII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035801-0 AC 1145672
ORIG. : 0500000693 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR VERISSIMO DA SILVA
ADV : RENATO PELINSON e outro
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. CONTRADIÇÃO ENTRE INFORMAÇÕES DO CNIS E DEPOIMENTOS. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O(A) autor(a) completou 60 anos em 01/06/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

III. Documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. A prova oral colhida também confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor no campo.

V. Contudo, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado pelo INSS às fls. 60/63, complementado pela consulta anexa, que o autor possui os seguintes vínculos de natureza urbana: de 20/12/1976 sem data de saída, para a Prefeitura de Pereira Barreto, de 07/08/1978 a 30/11/1978 para GP Const. e Obras Ltda., de 01/12/1978 a 30/05/1979, para Bauruense Tec. e Serviços Ltda. e, por fim, de 23/09/1985 a 30/10/1996, como estatutário.

VI. Ocorrência de contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais – e o depoimento da testemunha Advaldo Bispo de Oliveira, pois esta afirmou que o autor nunca exerceu atividade urbana.

VII. Por outro lado, não foi comprovado o exercício do trabalho rural pelo período de carência exigido em lei.

VIII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

X. Apelação provida. Sentença reformada. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038870-0 AC 1150048
ORIG. : 0600000722 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600037703 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : LUZIA CANAZZA DE MORAES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido

do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pela autora no campo, afirmando conhecê-la desde 1972, período anterior ao primeiro vínculo em atividade urbana do marido.

VII. Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 106/113) que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 22/01/1999, como comerciário, e que ele recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário/empregado, de 10/11/1994 a 22/01/1999, não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, pois entre o casamento (1951) e o início da atividade urbana pelo marido (1975) foi cumprida a carência exigida em lei.

VIII. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

IX. O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

X. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

XI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

XII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

XIII. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

XIV. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), mantendo-se a base de cálculo na soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

XV. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

XVI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.044799-6	AC 1159019
ORIG.	:	0400001083 1 Vr NHANDEARA/SP	0400010435 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZITA VILELA DA SILVA MOTTA	
ADV	:	JORGE RAIMUNDO DE BRITO	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu.

- II. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, não se revelando juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da mesma lei, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 do referido diploma legal.
- III. O segurado especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VI, § 1º, da Lei n. 8.213/1991), sendo que o auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
- IV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- V. O requisito atinente à idade restou preenchido.
- VI. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
- VII. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- VIII. A prova oral mostrou-se insubsistente para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.
- IX. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 44/51), demonstra que o marido da autora cadastrou-se como empresário, em 01/07/1979, tendo se aposentado como comerciário/empresário, em 14/06/1994.
- X. O cadastro do marido como empresário junto ao INSS, o recebimento de aposentadoria por idade como comerciário bem como a fragilidade da prova oral são elementos que descaracterizam o regime de economia familiar.
- XI. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.
- XII. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047052-0 AC 1164672
ORIG. : 0500001127 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALASTICO INACIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. SUCUMBÊNCIA.

I. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido improvido.

II. O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu. Preliminar rejeitada.

III. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

IV. O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/11/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo

período de 60 (sessenta meses) meses.

V. Registro de casamento configura início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural como diarista, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.

VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autora no campo, mas declararam que o marido dela também exerceu atividade urbana, como barbeiro.

VII. A própria autora afirmou, em depoimento pessoal, que seu marido trabalhou por cerca de 20 anos como barbeiro.

VIII. Além disso, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 98/109) que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 24/01/1995, como comerciante e que ele recebeu aposentadoria por invalidez, de 01/03/1993 até 23/01/1995, como comerciante/contribuinte individual.

IX. Não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, tendo em vista que ele exerceu atividade urbana por longo período.

X. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

XI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XII. Agravo retido improvido. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.001968-7 AC 1185219
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CNIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. Os depoimentos das testemunhas também confirmaram o trabalho rural exercido pela autora.

VI. Consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 111/123) que o marido da autora possui os seguintes vínculos de trabalho: de 01/03/1978 a 01/06/1978 para Sondaf Sondagem e Poços Artesianos Ltda. (ocupação não cadastrada), de 01/05/1985 a 31/03/1986 para Empregador não cadastrado (63690 – trabalhador da cultura de plantas produtoras de substâncias estimulantes e de especiarias), de 02/04/1990 a 31/05/1997, para Contep Poços Profundos Ltda. (71990 – outros trabalhadores de minas e pedreiras etc), de 02/05/1998 a 25/06/1998 – EBS (71430 – plataformista – petróleo). Consta, ainda, que ele recebe LOAS como portador de deficiência, desde 15/02/2006.

VII. Entre o casamento (17/09/1972) e a extinção do último vínculo de natureza rural (01/1990) decorreu tempo superior ao exigido em lei para a concessão do benefício, que no presente caso, é de 150 meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.

VIII. Os vínculos de natureza urbana em nome do marido, constantes da CTPS e do extrato do CNIS, não configuram óbice à concessão do benefício, uma vez que fazem concluir que a atividade rural foi exercida de maneira descontínua.

IX. Preenchidos os requisitos necessários, impõe-se a reforma da sentença para que o benefício seja concedido.

X. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

XI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

XII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

XIII. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

XIV. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até o acórdão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

XV. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

XVI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XVII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.17.002910-7 AC 1236689
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SILVINA PEDRA GABARRON GRANAI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086788-7 AG 309779
ORIG. : 0500000308 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

AGRTE : CAMILA MARIA SILVA DE SOUZA incapaz
REPTE : VERA CARDOSO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO EM QUE O RÉU JÁ CONTESTOU O MÉRITO DA PRETENSÃO ADUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

III - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

IV - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

V – No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

VI. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092029-4 AG 313321
ORIG. : 0700000438 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA ARCANJA FRANCISCO VIEIRA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO EM QUE O RÉU JÁ CONTESTOU O MÉRITO DA PRETENSÃO ADUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

III - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

IV - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

V - No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

VI. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093279-0 AG 314262
ORIG. : 200761830056472 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL FRANCISCO XAVIER
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II – Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

IV - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VI – Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095733-5 AG 316013

ORIG. : 0700031034 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ELENA ALVES DE SOUZA
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II – Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

IV - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VI – Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VII - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097468-0 AG 317218
ORIG. : 0600001207 3 Vr MATAO/SP 0600067600 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : ROSANA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II – Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que a agravante comprove o requerimento administrativo do pagamento

das diferenças que entende devidas perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

III - A falta de formulação de requerimento perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

IV - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VI - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097733-4 AG 317276
ORIG. : 0700001255 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JULIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio dos autores de causas previdenciárias, de forma a justificar o processamento e julgamento das ações perante a Justiça Estadual. Não são poucas as vezes em que alguns tentam burlar a competência, a fim de possibilitar o ajuizamento de ações dessa natureza em local que melhor lhes convier, em total desrespeito às normas legais vigentes.

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100996-9 AG 319665
ORIG. : 0600001238 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO EM QUE O RÉU JÁ CONTESTOU O MÉRITO DA PRETENSÃO ADUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

III - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

IV - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

V – No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

VI - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101038-8 AG 319705
ORIG. : 0600001235 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : ODETE DE MORAES MANOEL
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO EM QUE O RÉU JÁ CONTESTOU O MÉRITO DA

PRETENSÃO ADUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL.

I – Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

III - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

IV - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

V – No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

VI. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101822-3 AG 320315
ORIG. : 0700000758 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : CORNELIO SERGIO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSTERGADA A APRECIÇÃO PARA MOMENTO PROCESSUAL PRÓXIMO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER

I – Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

II – O ato que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela por falta de elementos suficientes ao convencimento do magistrado, não constitui decisão interlocutória, mas sim despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, não sendo, portanto, passível de recurso, nos termos do artigo 504 do CPC.

III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102923-3 AG 321157
ORIG. : 9300001143 1 VR IGARAPAVA/SP
AGRTE : MOACYR MATTAR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – JUROS MORATÓRIOS – QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA PROFERIDA NA EXECUÇÃO – PRECLUSÃO.

1.Nos termos do art. 473 do CPC, é vedada a reapreciação de questões já acobertadas sob o manto da coisa julgada.

2.A questão relativa à incidência dos juros moratórios após a elaboração dos cálculos de liquidação que instruíram a execução já havia sido apreciada em sede de apelação de sentença que havia extinto a execução por esse mesmo fundamento.

3.Por outro lado, a questão da incidência dos juros moratórios após a elaboração dos cálculos de liquidação já era de interpretação tranqüila no STJ, sendo que a decisão do STF apenas se limitou a afastá-los no período que vai da inscrição do débito na lei orçamentária até o último dia do exercício seguinte àquele ato administrativo (31 de dezembro do ano seguinte), vale dizer, um período de 18 meses, prazo que a Constituição concede ao ente público para liquidar seus débitos.

4.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.000411-2 AC 1166842
ORIG. : 0500000373 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500005560 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : RAQUEL APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTE : PEDRA DIONISIO DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
AGVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGVDA : R. DECISÃO DE FLS. 118/122
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS/ NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR.

I – Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS e das autoras, na forma da fundamentação, e concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II- em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

iii- em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

IV- É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do pai da autora Raquel o Código Civil estabelecia o óbice à

deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 198, I, combinado ao seu artigo 3º.

V- No caso, a autora Raquel demonstrou possuir 14 (quatorze) anos de idade à época do óbito, completados em 01º de novembro de 2004, sendo que o nascimento deu-se em 01º de novembro de 1990, segundo a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 12); o requerimento administrativo da pensão, a seu turno, deu-se em 10 de maio de 2005, conforme cópia de “comunicação de decisão” emitida pela autarquia (fls. 22), quando ainda era menor de 16 (dezesseis) anos, somente completados em 01º de novembro de 2006.

VI –Agravado legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008182-9 AC 1179421
ORIG. : 0400001868 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIA LIDINALVA NICHIO FRANZOTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA E INSUBSISTENTE. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/02/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. No entanto, a prova oral colhida apresenta-se contraditória e insubsistente.

VI. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008237-8 AC 1179476
ORIG. : 0500001760 1 Vr SUZANO/SP 0500050261 1 Vr SUZANO/SP
APTE : OTILIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

ADV : RUBENS MARANGAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA TESTEMUNHAL INSUBSISTENTE E CONTRADITÓRIA. SUCUMBÊNCIA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/05/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. No entanto, a prova oral colhida apresenta-se insubsistente e contraditória.

V. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008613-0 REOAC 1180536
ORIG. : 0300001654 3 Vr CATANDUVA/SP 0300113226 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : TERESA DE JESUS FREITAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

I - Caracteriza-se a sentença citra petita quando o julgador decide aquém do pedido formulado na petição inicial.

II - Sentença que se anula, de ofício, face ao julgamento citra-petita, uma vez que o pleito formulado na inicial não foi apreciado integralmente.

III - Sentença anulada de ofício. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009604-3 AC 1182020
ORIG. : 0500000272 1 Vr ITARARE/SP 0500001658 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENIRA GONCALVES DE CASTRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELA AUTORA E PELO MARIDO. CNIS. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/03/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.

V. Contudo, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado pelo INSS, complementado pelo documento em anexo, que a autora possui vínculos de natureza urbana nos seguintes períodos: de 05/07/1976 a 19/10/1977, de 28/10/1980 a 23/08/1983 e de 07/03/1984 a 22/07/1986. O marido possui vários vínculos urbanos a partir de 20/11/1975 até 12/2007. Apresentou apenas um vínculo para a Granja Itambi Ltda., de 27/09/1975 a 09/03/1976, que pode ser considerado de natureza rural.

VI. Entre 07/09/1974 (data do casamento) e 20/11/1975 (data do primeiro vínculo do marido decorrente de atividade urbana) não decorreram os 144 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, não tendo sido cumprida a carência necessária para que faça jus ao benefício.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009836-2 AC 1182251
ORIG. : 0500000474 1 Vr ITAPEVA/SP 0500021558 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO POR LONGO PERÍODO. CNIS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/02/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola,

principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.

V. Contudo, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50/51) que o marido da autora possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/06/1979.

VI. Entre 05/03/1977 (data do casamento) e 01/06/1979 (data do primeiro vínculo do marido decorrente de atividade urbana) não decorreram os 132 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, não tendo sido cumprida a carência necessária para que faça jus ao benefício.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010010-1 AC 1182424
ORIG. : 0400000292 1 Vr POMPEIA/SP 0400006359 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA TOMAZ DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. A AUTORA AFIRMOU, EM DEPOIMENTO PESSOAL, QUE SÓ TRABALHOU NAS LIDES DOMÉSTICAS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época em que a autora implementou as condições necessárias para a concessão do benefício.

II. A idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade rural, determinada pelo artigo 4º da Lei Complementar 11/71, foi modificada pela Constituição de 1988 em seu artigo 202, inciso I.

III. A condição de se tratar de chefe ou arrimo de família, expressa no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar 11/71, não foi recepcionada pela Constituição de 1988 em seu artigo 226, § 5º.

IV. Comprovado o exercício da atividade laborativa por período superior ao de carência (art. 5º da Lei Complementar nº 16/73) e até a implementação da idade exigida no art. 202, I da CF/88, será devida a aposentadoria por idade.

V. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

VI. No entanto a autora afirmou, em depoimento pessoal, que só trabalhou nas lides domésticas.

VII. Descaracterizada a condição de rurícola da autora por extensão da qualificação profissional do marido anotada na certidão de casamento, único documento apresentado para embasar o seu pedido.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nossa Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017836-9 AC 1193226
ORIG. : 0600000988 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600108931 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : IRMA BECK REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIELE FERNANDES REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGO 515 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO TFR. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95.

I – O parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, editado em atenção aos princípios constitucionais do processo e do acesso à justiça, permite ao Tribunal o conhecimento integral da matéria, desde que o processo tenha tramitado regularmente na primeira instância e refira-se unicamente a questões de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância.

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III – Sendo o benefício concedido antes de 21 de junho de 1977, não há que se falar na atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério ditado pela Lei 6.423/77, face ao princípio de irretroatividade da lei.

IV – A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

V – Incabível, in casu, a aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que eventuais diferenças a serem apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

VI – Aplica-se aos benefícios de pensão por morte o coeficiente de cálculo previsto na legislação de regência ao tempo de sua concessão, razão pela qual sendo o benefício concedido antes da vigência das Leis 8.213/91 e 9.032/95, não há que se falar na elevação do coeficiente de cálculo para 80% e 100%, respectivamente.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019861-7 AC 1195552
ORIG. : 0600000110 1 Vr ITABERA/SP 0600001717 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZI FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei

8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

II. Embora a prova oral colhida relate a condição de segurado especial do autor há mais de 30 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativo a período anterior a 1996.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

VI. A autora completou 55 anos em 13/01/1996. No entanto, não comprovou o exercício da atividade da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

VIII. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.024552-8	AC 1202131
ORIG.	:	0400001691 2 Vr ITAPEVA/SP	0400008758 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	HYGINO LOPES DA SILVA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA.. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

III. A prova oral colhida neste feito não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios entre si. Cada uma das testemunhas relatou fatos diversos que não formaram um conjunto harmônico capaz de demonstrar como era exercida a atividade do autor. Uma testemunha afirmou que ele era empregador e a outra que ele era empregado.

IV. Não restou comprovada a condição de rurícola que o autor alega ter exercido.

V. Não são devidos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação do autor julgada prejudicada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à

apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029604-4 AC 1209436
ORIG. : 0300001176 1 Vr SAO MANUEL/SP 0300036755 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIANO ANTUNES e outros
ADV : GINA REALE AMBROZIM (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO INSS VERSANDO O CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Em ação movida pelo INSS para obter o cancelamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, é incompetente a Justiça Estadual para o seu julgamento, por afigurar-se inviável a invocação da competência federal delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Magna Carta, dado o seu caráter social, tese de há muito referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. já aventado.

II - A Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece competir à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da União, de tal forma que inexorável o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal para o processamento da ação.

III- A ação tem por objeto a desconstituição da coisa julgada, o que só se opera pela via da ação rescisória, à exceção do disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil. A competência para o processamento da rescisória, no caso, é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV- O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória já decorreu, razão pela qual o INSS valeu-se da ação anulatória. Ainda que se admita, no caso, e apenas por amor ao argumento, a ação anulatória para a desconstituição do julgado, não compete à Justiça Estadual a revisão, mesmo que pela via da ação anulatória, da coisa julgada federal, uma vez que a situação não se enquadra no disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

V – Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, anular a sentença, com remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032084-8 AC 1215014
ORIG. : 0700000476 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700009805 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : JOSE CAETANO CAMAROTI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032275-4 AC 1215205
ORIG. : 0500000567 1 Vr BEBEDOURO/SP 0500008254 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VALDECIR VIZONA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – COMPROVAÇÃO.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a aposentadoria por idade e antecipando os efeitos da tutela requerida.

II– Conforme já assentado na decisão arrostada, restou comprovado por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal que o autor exercia sua atividade em regime de economia familiar.

III – Restou comprovado nos autos que não havia o auxílio de terceiros para a produção, portanto as notas fiscais mencionadas pelo agravante não descaracterizam a condição de segurado especial do autor.

IV – No que tange ao número de propriedades mencionado, destaco que ficou demonstrado que cada imóvel se refere a períodos diferentes e que, portanto, o autor não os deteve concomitantemente. Mas, de qualquer modo, são imóveis de pequena extensão, que não tornam o autor um “grande” proprietário rural como alegado.

V- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034130-0 AC 1219044
ORIG. : 0700000208 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700003670 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : APARECIDA PERINETTI DE SOUZA incapaz
REPTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034300-9 AC 1219214
ORIG. : 0500011998 1 Vr BELA VISTA/MS 0500001094 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EPAMINONDAS NUNES
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O(A) autor(a) completou 60 anos em 13/06/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

III. Documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. A prova oral colhida também confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor no campo.

V. Confrontando as anotações da CTPS do autor com as informações constantes do CNIS, verifica-se que ele trabalhou para a Prefeitura de Municipal de Bela Vista/MS, de 01/10/1977 a 17/01/1990, em atividade urbana.

VI. Observa-se, portanto, que entre 22/07/1976 (data do casamento) e 01/10/1977 (data do primeiro vínculo decorrente de atividade urbana) não decorreram os 138 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural do autor, não tendo sido cumprida a carência necessária para que faça jus ao benefício.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

IX. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035936-4 AC 1223186
ORIG. : 0400001067 3 Vr TATUI/SP
APTE : NAIR SOUZA MIRANDA GALERA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV – Não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

V – Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036127-9 AC 1223376
ORIG. : 0600000936 1 Vr PARANAIBA/MS 0600027301 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : VICENTE LUIZ DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir

que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV - Não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

V - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038159-0 AC 1227156
ORIG. : 0600001035 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV - Não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

V - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041042-4 AC 1237615
ORIG. : 0400000144 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400092650 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : ILDE ZAPELA PETRI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II – A autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 22.04.1997, no valor de R\$ 859,79 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) mensais, e a filha percebe atualmente R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) mensais, sendo a renda familiar de R\$ 1.619,79 (um mil e seiscentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) mensais, e renda per capita de R\$ 539,93 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente a 141,84% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041098-9 AC 1237671
ORIG. : 0700000235 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700005216 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LOURDES BALDOINO MACHADO
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044230-9 AC 1244305
ORIG. : 0400001878 1 Vr RIO CLARO/SP 0400019878 1 Vr RIO CLARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAROLINA SURGE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 – CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I – Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

IV - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 01.06.1988, no valor de um salário mínimo.

V - Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

VI - A autora e seu marido possuem fonte de renda para sua manutenção digna, conforme relatado no estudo social. O casal possui uma sorveteria que encontra-se instalada em 2 cômodos da própria casa, onde são produzidos e comercializados os sorvetes. O mesmo estudo social informa que as despesas mensais da autora e seu marido giram em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo certo, portanto, que o excedente do valor do salário mínimo que percebe o marido da autora, a título de aposentadoria, provém da atividade comercial por eles desenvolvida.

VII - A autora não preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

VIII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044398-3 AC 1244587
ORIG. : 0400000089 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : VANIR ROSSINE PINTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 – CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – NÃO CONHECIMENTO – APOSENTADORIA POR IDADE – DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE – PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO – INEXIGIBILIDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES – DESNECESSIDADE – BENEFÍCIO VITALÍCIO – ABONO ANUAL – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I – Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

II - Certidão de casamento, certidão de óbito do marido e registro na carteira de trabalho configuram prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural como diarista, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.

III - Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural.

IV - A consulta ao CNIS não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

V - A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei.

VI - Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VII - Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

VIII - O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

IX - O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

X - O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

XI – Termo inicial fixado na data da citação nos termos do art. 219 do CPC.

XII - A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

XIII - Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não incidindo durante o trâmite do precatório, conforme entendimento do STF (RE nº 298.616/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), aplicado, por analogia, às requisições de pequeno valor, sendo que eventual atraso no pagamento deverá ser discutido em fase de Execução.

XIV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

XV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XVI – Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e antecipar, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045103-7 AC 1246751
ORIG. : 0500002406 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500067886 1 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. IMPRESTABILIDADE DA PROVA MATERIAL, POR NÃO SER CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

II. Os documentos apresentados não poderão ser considerados no presente caso, pois não são contemporâneos aos fatos alegados. Início de prova material posterior à Lei n. 8.213/1991.

III. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IV. Diante da ausência de produção de início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais a ser conjugado à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado o trabalho rural pelo apelado.

V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045724-6 AC 1250061
ORIG. : 0700001027 3 Vr INDAIATUBA/SP 0700105321 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046505-0 AC 1253321
ORIG. : 0600001183 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE DA SILVA VIEIRA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. CNIS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/08/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.

V. Contudo, consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 72/86) que o marido da autora possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 06/07/1974.

VI. Entre 28/12/1968 (data do casamento) e 06/07/1974 (data do primeiro vínculo do marido decorrente de atividade urbana) não decorreram os 150 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, não tendo sido cumprida a carência necessária para que faça jus ao benefício.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047027-5 AC 1253828
ORIG. : 0400000157 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS a fim de julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, restando prejudicada a apelação da autora.

II– Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível para a comprovação da

atividade rural, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047353-7 AC 1254614
ORIG. : 0500001419 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA HELENA SOARES DE SANTANA
ADV : ADINAN CESAR CARTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

I. O(A) autor(a) completou 55 anos em 08.10.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

II. As testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

III. As informações do CNIS demonstram que a autora possui vínculos urbanos de 03.05.1979 a 05.12.1980 e de 19.05.1992 a 30.09.1992, e o marido dela, a partir de 01.08.1976 até 10.12.2004, exerceu apenas atividades urbanas, descaracterizando, dessa forma, a anotação dele, registrada na certidão de casamento, que restou comprovada somente por prova testemunhal.

IV. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.

V. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VI. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047538-8 AC 1254841
ORIG. : 0400001547 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400055543 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE FARIA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL – SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 – CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I – Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II – A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III – A autora contava com 82 (oitenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

IV – Os filhos emancipados não integram o conceito de família, nos termos do §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98

V - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 19.07.1988 no valor de R\$ 456,96 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), sendo a renda per capita do núcleo familiar formado pela autora e o marido é de R\$ 228,48 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) correspondente a 60,12% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VI - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049080-8 AC 1260358
ORIG. : 0600001305 1 Vr PACAEMBU/SP 0600046427 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA GANDOLFO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

IV. A apelante completou 55 anos em 14.07.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado) especial em regime de economia familiar pelo período de 9 anos.

V. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há ao menos trinta anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativo a período posterior a 24.04.1975.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora pelo período exigido na Lei 8.213/91.

VIII. Não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049449-8 AC 1261397
ORIG. : 0605000593 2 Vr COSTA RICA/MS 0600000048 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCA LOPES FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI. Os depoimentos das testemunhas confirmaram que a autora era lavradora tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

VII. Os documentos juntados aos autos não podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola da autora, pois nenhum deles comprova a sua qualidade de segurado especial em regime de economia familiar.

VIII. Não foi juntado nenhum documento capaz de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para este fim, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

IX. Não são devidos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo STJ

X. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050832-1 AC 1266318
ORIG. : 0600000225 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELICE RUIZ DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.
- II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
- III. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- IV. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
- V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
- VI. A partir de 1985 a autora possui início de prova material do exercício da atividade agrícola. O curto intervalo em que exerceu atividade como trabalhadora urbana não descaracteriza a sua condição de rurícola, tendo em vista que a partir de 1992 até 1996 e de 2000 a 2004 ela possui contratos de parceria agrícola em seu nome, demonstrando assim a sua condição de segurada especial nesse período.
- VII. A autora é beneficiária de Pensão por Morte do marido, cadastrado como Comerciante, desde 06.12.2005 e ele cadastrou-se na qualidade de Empresário, em 16.11.1993, possuindo vínculo rural de 26.06.2000 a 31.07.2000, e vínculo urbano de 02.04.2001 a 09.09.2005.
- VIII. A prova oral confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.
- IX. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.
- X. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
- XI. Apelação do INSS improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.006578-2 AC 1257828
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

- I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.
- II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.
- III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.14.000413-7 AC 1263074
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal – artigo 105 da Lei 8213/91 – tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV – Não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

V – Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.09.006687-7 AC 1228573
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAULINA MULLER SABINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece da remessa oficial.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compensadas as parcelas decorrentes da implantação da benesse na via administrativa.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 – Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.60.00.000461-2 AC 1212627
ORIG. : 1 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA COUTO ALENCAR
ADV : HILTON PEREIRA VARGAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE SEC JUD MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria

manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.09.000325-2 AC 1242595
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : IRENE GUARNIERI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 515, §3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Há interesse processual por parte da autora em obter o benefício assistencial a partir da citação, mesmo com sua concessão na esfera administrativa em época posterior.

2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

4 - A concessão do benefício na via administrativa importa reconhecimento jurídico do pedido.

5 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, eis que preenchidos, à época, os requisitos indispensáveis à sua concessão.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 – Apelação provida. Sentença anulada. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença e julgar procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.12.009455-2 AC 1175054
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : HELENA DE SOUZA BRITO
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.07.005142-7 AC 1236026
ORIG. : 2 VR ARACATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO GUIMARAES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : TAMER VIDOTTO DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.
- 2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Tendo em vista a ausência de realização de perícia médica nos autos, é de ser fixado o termo inicial do benefício (pleiteado na condição de idoso) na data da concessão administrativa, quando implementado o requisito etário.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 10 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.16.000857-2 AC 980057
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal,

regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

11 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

15 – Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.25.004966-6	AC 1213856
ORIG.	:	1 VR OURINHOS/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDALINA TAIPO TAVARES	
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO AOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA COMINATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

5 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

12 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

15 - Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.10.002989-0 AC 1216350
ORIG. : 1 VR SOROCABA/SP
APTE : DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2004.60.04.000554-2 AC 1219749
ORIG. : 1 VR CORUMBA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABERZALAN CANDIA CASTELO INCAPAZ
REPTE : LUIZ CANDIA CASTELO
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 – Apesar de haver requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em observância aos limites do pedido inicial.

7 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.08.006943-0 AC 1214339
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOZOLINA ZOLLI ROGATTI
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o

disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

3 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

11 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.08.008852-7	AC 1225866
ORIG.	:	1 VR BAURU/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA	
ADV	:	ANDRE TAKASHI ONO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao

reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

11 - Termo inicial do restabelecimento do benefício mantido a partir da suspensão indevida.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.15.001485-0 AC 1144715
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SEVERINA VIEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova material complementada pela prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

- 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 6 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 8 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.
- 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 10 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.
- 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 16 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.17.002002-8 AC 1245257
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : MARIA FRANCISCA ADUCCI
ADV : LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.13.001425-3 AC 1214254
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA GONCALVES COSTA INCAPAZ
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Devidos honorários periciais de acordo com o art. 6º da Resolução nº 558/07-CJF, que disciplina que os pagamentos realizados de acordo com os seus dispositivos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário.

8 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 – Apelação improvida e recurso adesivo provido. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.13.003624-8 AC 1215728
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Devidos honorários periciais de acordo com o art. 6º da Resolução nº 558/07-CJF, que disciplina que os pagamentos realizados de acordo com os seus dispositivos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.13.004341-1 AC 1221348
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA INCAPAZ
REPTE : ROSEMAR DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : CONCEIÇÃO CECÍLIA GOMES MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

11 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da juntada do mandado de citação.

12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

13 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da Taxa SELIC.

14 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

16 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.23.000321-6 AC 1225444
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEIVA MARIA SANTANA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 – Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001224-0 AC 1220307
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASILIO ANDRADE LEITE
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - O dies a quo do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo. No presente caso, apesar de haver requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data de seu indeferimento, em observância aos limites do pedido inicial.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001236-0 AC 1236686
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NOEMIA GONCALVES SANTIAGO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

11 – Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000468-7 AC 1216167
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAO VICTOR DE OLIVEIRA INCAPAZ
REPTE : EDINALVA LUIZA DE OLIVEIRA
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 – Afastada a alegação de ausência de manifestação do Ministério Público Federal acerca do estudo social, considerando o parecer

lançado às fls. 77/78.

2 – O estudo social produzido nos autos revelou-se hábil a formar a convicção do magistrado, sendo irrelevante, no caso, a oitiva de testemunhas.

3 – Descabe falar-se em cerceamento de defesa, em razão da ausência de laudo médico-pericial, uma vez que não comprovada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 – Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001566-3 AC 1168666
ORIG. : 0500000093 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS SCATTI TERRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente relatada em extrato do CNIS, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008

PROC. : 2007.03.99.013335-0 AC 1187594
ORIG. : 0600000642 1 Vr PIEDADE/SP 0600025783 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA AMELIA DA SILVA LEITE
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.
- 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 6 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 9- Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.
- 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 – Apelação improvida. Mantida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021729-6 AC 1198127
ORIG. : 0100001096 3 VR SUZANO/SP 0100062499 3 VR SUZANO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDO MARTINS NUNES INCAPAZ
REPTE : JOSEFA DA SILVA NUNES
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal,

regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024807-4 AC 1202382
ORIG. : 0500001801 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500028970 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENNIFER KETLYN PEREIRA DE SOUZA INCAPAZ
REPTE : MARCOS FRANCISCO DE SOUZA
ADV : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 – Compreende-se do pedido o que logicamente dele decorre. A fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo não configura decisão extra petita. Inteligência do art. 290 do Código de Processo Civil.

3 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 – Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026233-2 AC 1204362
ORIG. : 0300000915 1 VR ORLANDIA/SP 0300011124 1 VR ORLANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 9 - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029651-2 AC 1209483
ORIG. : 0600002022 1 VR SUMARE/SP 0300005802 1 VR SUMARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HONORIO DE FREITAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029674-3 AC 1209506
ORIG. : 0400001008 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS DA SILVA
ADV : RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 – Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029974-4 AC 1209807
ORIG. : 0500001651 1 VR BIRIGUI/SP 0500150476 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MARIA MUNIZ DE LE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 – Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030059-0 AC 1209892
ORIG. : 0500000520 1 VR NOVA GRANADA/SP 0500004540 1 VR NOVA
APTE : ~~GRANADA/SP~~ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ROSARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 – Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031345-5 AC 1211316
ORIG. : 0300000108 1 VR GUARA/SP 0300022997 1 VR GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO CACANHA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO

CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compensadas as parcelas decorrentes da implantação da benesse na via administrativa.
- 8 - Insurgência quanto ao pagamento das despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor em contra-razões.
- 13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.031606-7	AC 1214445
ORIG.	:	0300001364 1 VR MORRO AGUDO/SP	0300023946 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE	:	ARILDO BERNARDINO INCAPAZ	
REPTE	:	SILVANA APARECIDA BERNARDINO	
ADV	:	MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

- 2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 3 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mantida a sentença, nesse particular.
- 4 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 5 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 6 - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS e prover a apelação do autor, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031720-5 AC 1214559
ORIG. : 0500000880 1 VR PENAPOLIS/SP 0500051039 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PRUDENCIO GOMES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.
- 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032062-9 AC 1214964

ORIG. : 0500000608 3 VR CATANDUVA/SP 0500021813 3 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME CASTELO BRANCO LEAO
ADV : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado a partir da suspensão indevida.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pelo autor em contra-razões.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Termo inicial do benefício fixado de ofício. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, o termo inicial do benefício, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033001-5 AC 1217706
ORIG. : 0500000894 1 VR ITAPETININGA/SP 0500054322 1 VR ITAPETININGA/SP
APTE : ROSELI PIRES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO

PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelações parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033684-4 AC 1218409
ORIG. : 0500000280 1 VR COLINA/SP 0500011828 1 VR COLINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA MACHADO BRISQUILIARI
ADV : HUMBERTO FAZUOLI FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 – Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033699-6 AC 1218424
ORIG. : 0400000448 1 VR SANTA FE DO SUL/SP 0400005872 1 VR SANTA FE DO
APTE : ~~SNE/SF~~ PUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLENE MARIA BLANCO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

8 - Afastada a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de critério de reajuste de benefício e não de correção monetária, ressaltando-se que o §7º do mesmo dispositivo legal restou revogado pela Lei nº 8.880/94.

9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

11 – Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e, de ofício, afastar a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033728-9 AC 1218453
ORIG. : 0500002590 3 VR BOTUCATU/SP 0500002307 3 VR BOTUCATU/SP
APTE : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA INCAPAZ
REPTE : MAURILIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 – Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 – Remessa oficial e apelação do INSS providas. Recurso da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033829-4 AC 1218554
ORIG. : 0400001361 2 VR INDAIATUBA/SP 0400000750 2 VR INDAIATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VICTOR HUGO REIS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 – Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034143-8 AC 1219057
ORIG. : 0500000656 1 Vr GUARARAPES/SP 0500030621 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE CARVALHO DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por conseqüência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

2 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 – Apelação e recurso adesivo improvidos. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034563-8 AC 1221577
ORIG. : 0500001410 2 VR GUARARAPES/SP 0500027656 2 VR GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA RODRIGUES LUIZ
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Afastada a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de critério de reajuste de benefício e não de correção monetária.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 – Apelação improvida. De ofício, afastada a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, afastar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034695-3 AC 1221809
ORIG. : 0600000322 1 VR PENAPOLIS/SP 0600045698 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO FRANCISCO MARTINS INCAPAZ
REPTE : DORALICE FRANCISCO MARTINS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 – Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034837-8 AC 1221973
ORIG. : 0500001649 1 VR BIRIGUI/SP 0500150385 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10%

(dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035007-5 AC 1222125
ORIG. : 0000002069 1 VR ORLANDIA/SP 0000033511 1 VR ORLANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEUSA ARANTES
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. SUPLEMENTAÇÃO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

3 – Ausente requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir da citação. No entanto, dada a ausência de impugnação da autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

4 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mantida a sentença, nesse particular.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

7 – A suplementação de 25% no salário de benefício é exclusiva ao segurado aposentado por invalidez, nos termos do disposto no art. 45 da Lei de Benefícios.

8 – Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035022-1 AC 1222140

ORIG. : 0600000995 4 VR BIRIGUI/SP 0600077587 4 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIL RIBEIRO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

7 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da citação.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035107-9 AC 1222224
ORIG. : 0400001144 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP 0400044674 1 VR CERQUEIRA
CESAR/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FILADELFO CORREA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO

PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Em se tratando de restabelecimento de benefício, o termo inicial deveria ser fixado na data da suspensão indevida. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035206-0 AC 1222454
ORIG. : 0500000455 1 VR CAJURU/SP 0500004200 1 VR CAJURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA DA COSTA SANTANA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 – Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035865-7 AC 1223115
ORIG. : 0500001418 1 VR CAARAPO/MS 0500020634 1 VR CAARAPO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PELEGRINI
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036284-3 AC 1223534
ORIG. : 0300000911 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece da remessa oficial.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, não havendo que se confundir pagamento das parcelas em atraso com lucros cessantes.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

14 - Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036990-4 AC 1224878
ORIG. : 0100000348 1 VR ITAPEVA/SP 0100009901 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 – Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037649-0 AC 1226510
ORIG. : 0300001191 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : DIVINA ZULEIKA PEREIRA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial fixado na data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme determina a Lei nº 10741/03.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037886-3 AC 1226790
ORIG. : 0500000016 1 VR AGUAI/SP 0500001590 1 VR AGUAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOEMIA CESQUIM GARCIA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART.

203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

11 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038512-0 AC 1235438
ORIG. : 0200000101 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200001479 1 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da

miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício fixado, excepcionalmente, na data do estudo social, momento a partir do qual restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Afastada a incidência da prescrição quinquenal.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040902-1 AC 1237745
ORIG. : 0400001507 2 VR BARRETOS/SP 0400071313 2 VR BARRETOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNIRA DA CRUZ SOUZA
ADV : CASSIO ANTONIO CREPALDI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042998-6 AC 1240903
ORIG. : 0400001041 1 VR ANDRADINA/SP 0400056116 1 VR ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MANOEL DE SOUZA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 – Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043889-6 AC 1243952
ORIG. : 0300001429 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300045307 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : APPARECIDA LORENTI BARRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART.

203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIA ADMINISTRATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

5 - Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.16.002305-9 AC 835851
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : NEUSA DA SILVA SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Verbete da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.

2- O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação genuína.

3- A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

4- Correção monetária nos termos da súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

5- Juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

7- Isenção do instituto previdenciário do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000, com exceção das respectivas

despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

8- Provimento parcial da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032483-5 AC 598238
ORIG. : 9800000333 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA DODATO FEITOSA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ERRO MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1- Não houve julgamento “extra-petita”. A hipótese é de mero erro material na sentença ao julgar procedente o pedido para condenar o requerido a concessão de APOSENTADORIA POR MORTE. Verifica-se pelo pleito formulado pela autora em sua exordial, combinado com a fundamentação da própria r. decisão de primeira instância, que se trata, em verdade, de PENSÃO POR MORTE. Erro material que corrijo de ofício.

2- Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, o “de cujus”, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

3- O art. 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a orientação desta Turma e da súmula 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

6- Deve haver cancelamento do benefício assistencial percebido pela parte autora a partir da concessão da pensão por morte. Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino a compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão.

7- Matéria preliminar rejeitada.

8- Desprovimento da apelação da autarquia.

9- Provimento parcial da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, desprover a apelação da autarquia, prover parcialmente a remessa oficial e, de ofício, corrigir erro material na sentença, e conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042361-8 AC 610428
ORIG. : 9900000741 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1- Nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 1º, 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91, o “de cujus”, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado.
- 2- O art. 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.
- 3- Termo inicial do benefício fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Correção monetária nos termos da súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.
- 6- Juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a orientação desta Turma e da súmula 111 do STJ.
- 8- Isenção do instituto previdenciário do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000, com exceção das respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.
- 9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 10 – Provimento à apelação da autora. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.005110-5 AC 806497
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARINA NUNES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA IMACULADA CASSIANO NUNES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA PENSÃO. FILHO.

- 1- Houve o que se denomina reconhecimento do pedido, situação descrita no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. Inegável, portanto, o preenchimento dos requisitos.
- 2- O reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 26, do Código de Processo Civil.
- 3- O montante arbitrado, está conforme o entendimento desta Turma. Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
- 4- No que se refere ao termo inicial da pensão, por se tratar de filho menor, deve ser fixado na data do óbito, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a ele, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Desprovimento da apelação da autarquia e da remessa oficial.
- 9- Provimento da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação da autarquia e a remessa oficial, prover a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.002835-1 AC 1093296
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : BENEDITA ALVES
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA.

- 1- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
- 2- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.
- 3- O benefício assistencial, substituto da renda mensal vitalícia, é personalíssimo e intransferível. Cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95. Não há possibilidade de conversão em pensão por morte.
- 4- O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91 dispensa um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito a pensão por morte. Não dispensa, contudo, a comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Desprovimento da apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002262-6 AC 813575
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZA CANASSA NUNES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1- Nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, o “de cujus”, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado, vez que se encontrava empregado.
- 2- Comprovada a dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho, cabível a pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
- 3- Não se exige a dependência exclusiva da requerente em relação ao falecido, consoante o disposto na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 4- Termo inicial do benefício fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 5- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.
- 6- Correção monetária nos termos da súmula n.º 08, deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento n.º 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria n.º 242, de 03.07.2001, do CJF.
- 7- Juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a orientação desta Turma e da súmula 111 do STJ.
- 9- Isenção do instituto previdenciário do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000, com exceção das respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.
- 10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 11- Provimento à apelação da autora. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001373-4 AC 1122067
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM GONCALVES PEREIRA e outro

ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. juízo a quo.
- 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.
- 6- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047596-3 AC 1068868
ORIG. : 0500000092 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : DENNIS AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : ZILMA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENORES DE 21 (VINTE E HUM) ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1- Nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91, o “de cujus”, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado.
- 2- O art. 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os filhos menores de 21 (vinte e hum) anos.
- 3- Termo inicial do benefício fixado a partir da data do óbito. A prescrição não pode ser aplicada ao filho menor, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria

direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

5- Correção monetária nos termos da súmula n.º 08, deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento n.º 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria n.º 242, de 03.07.2001, do CJF.

6- Juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil, a orientação desta Turma e da súmula 111 do STJ.

8- Isenção do instituto previdenciário do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000, com exceção das respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

10 – Provimento à apelação da parte autora. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da parte autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031466-2 AC 1138701
ORIG. : 0500000410 1 Vr PACAEMBU/SP 0500003163 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO GOMES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Seria razoável que os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032031-5 AC 1139289
ORIG. : 0500001314 1 Vr DRACENA/SP 0500036079 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.
- 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
- 6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004694-0 AC 1265249
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS RENATO LOPES RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.
- 2- Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. O juiz de primeira instância, ao verificar no curso do processo que independente da produção da prova oral requerida a autora não teria direito ao benefício postulado, pode dispensar a respectiva elaboração. Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, e os fundamentos do princípio da economia processual.
- 3- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o “de cujus”, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado, por estar no gozo de benefício – auxílio-doença.
- 4- Comprovada a dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho, cabível a pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Não se exige a dependência exclusiva da requerente em relação ao falecido, consoante o disposto na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 6- Termo inicial do benefício fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 7- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.
- 8- Correção monetária nos termos da súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.
- 9- Juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a orientação desta Turma e da súmula 111 do STJ.
- 11- Isenção do instituto previdenciário do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000, com exceção das respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.
- 12- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
- 13- Agravo retido não conhecido.
- 14- Matéria preliminar rejeitada.
- 15- Provimento à apelação da autora. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar, prover a apelação da autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002171-7	AC 1245790
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA OLINDA BEVILAQUA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1 – Tendo em vista que a pensão por morte havia sido concedida ao filho do “de cujus”, não subsistem dúvidas sobre a qualidade de segurado.
- 2 – Comprovada a dependência econômica da autora, na condição de ex-cônjuge do falecido, vez que recebia pensão alimentícia deste, há que se reconhecer seu direito a integrar o rol de dependentes.
- 3 – A autora faz jus à pensão por morte, desde a data da citação do instituto previdenciário, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.
- 4 – A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.
- 5 – Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor ínfimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram menos de 3 (três) meses, razão pela qual deverão ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 6 – Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 7 – Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária, conforme observado pela sentença.
- 8 – Parcial provimento da apelação da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover em parte a apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001338-1 AC 1263638
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ZENILDA MARIA FABRE
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1- Nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91, o “de cujus”, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado.
- 2- O art. 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.
- 3- Termo inicial do benefício fixado a partir da data da citação, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.
- 4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

5- Correção monetária nos termos da súmula nº 08, deste Tribunal, Lei nº 6.899/81, e legislação superveniente, art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria nº 242, de 03.07.2001, do CJF.

6- Juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, conforme o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a orientação desta Turma e da súmula 111 do STJ.

8- Isenção do instituto previdenciário do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000, com exceção das respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

10- Provimento à apelação da autora. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.006996-9 AC 1177951
ORIG.	:	0500000857 2 Vr CONCHAS/SP 0500043772 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JURACI BOTELHO PIRES
ADV	:	JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA ACOMPANHANDO A CONTRAFÉ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão.

2- A mera impugnação formal de documentos, em razão da ausência de autenticidade de documentos, mormente se não ventilada em contestação, não lhes retira a força probatória, devendo a falsidade documental ser argüida pelos meios processuais próprios (Artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil).

3- A falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade.

4- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

5- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

6- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

- 7- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula 85, do E. STJ).
- 8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 9- Não havendo condenação em custas e despesas processuais, infundada a impugnação neste aspecto.
- 10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
- 11- Agravo retido e apelação do INSS desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007631-7 AC 1178873
ORIG. : 0500000156 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500047244 2 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.
- 6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 8- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008229-9 AC 1179468
ORIG. : 0500000640 1 Vr ITARARE/SP 0500013468 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GONCALVES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 5- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008822-8 AC 1180742
ORIG. : 0400000290 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELINO AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO.

- 1- Sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.
- 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Tendo em vista a constatação de que a parte autora percebe o benefício de amparo social ao idoso, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).
- 8- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008846-0 AC 1180766
ORIG. : 0500001672 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500036242 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES GOMES DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. FEITO INCLUÍDO EM PAUTA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Julgamento do feito por injunção dos artigos 295 e 296 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eis que já incluído em pauta quando da notícia do falecimento, constatado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Precedentes desta corte.
- 2- Sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- 3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 5- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008852-6 AC 1180772
ORIG. : 0500000391 1 Vr MARACAI/SP 0500000410 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA SOARES RODRIGUES PESSOA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 6- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os

desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009006-5 AC 1181435
ORIG. : 0600000392 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600006478 1 Vr PATROCINIO
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 5- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte Autora desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009034-0 AC 1181463
ORIG. : 0500000939 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DO CARMO CRUZ
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.
- 5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do e. Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
- 6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 8- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dar parcial provimento à apelação interposta pela autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.009055-7 AC 1181484
ORIG.	:	0500001815 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	VITAL NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 2- Embora haja início razoável de prova material esta deve ser corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme, o que não ocorreu.
- 3- Incabível a aposentadoria por idade, visto não restar demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009188-4 AC 1181616
ORIG. : 0500000704 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500028345 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA TAVARES ODORIZZI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.
- 5- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011863-4 AC 1185854
ORIG. : 0600000411 3 Vr ATIBAIA/SP 0600048222 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA MENINO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE

RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
- 2- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo.
- 3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 5- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 6- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado.
- 7- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 8- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012541-9 AC 1186555
ORIG. : 0600040290 1 Vr AMAMBAl/MS 0600001363 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDÓCIA SAMANIEGO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do e. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
- 5- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor ínfimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram menos de 2 (dois) meses, razão pela qual deverão ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 6- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, sendo

infundada a impugnação a este respeito.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012706-4 AC 1186799
ORIG. : 0600000090 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002387 1 Vr SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELINA JACINTHA DE DEUS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

3- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

4- O e. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

5- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

6- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

7- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de

Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013227-8 AC 1187346
ORIG. : 0500000926 1 Vr PIRAJUI/SP 0500652624 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAMOS MENEZES PACHECO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Não havendo condenação em custas e despesas processuais, infundada a impugnação neste aspecto.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do e. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013471-8 AC 1187730
ORIG. : 0600000089 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINA FANHA SAMPAIO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.
- 5- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 6- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.
- 8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013759-8 AC 1188053
ORIG. : 0600000658 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZALTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do

Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor ínfimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram menos de 1 mês, razão pela qual deverão ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015177-7 AC 1189739
ORIG. : 0600000640 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015109 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AMPARO SOCIAL.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Tendo em vista a constatação de que a parte autora percebe o benefício de amparo social, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

7- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, Ós 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 386613 97.03.057253-7 9400000237 SP

RELATOR

:

DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

EVA TERESINHA SANCHES

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

DEMETIL CARDOSO DE JESUS

ADV

:

APARECIDO JOSE DALBEN

Anotações

:

JUST.GRAT.

00002 AC 1201103 2004.61.11.002065-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DOMINGUES DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA
ADVG : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 AC 1251572 2002.61.04.004481-4
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUTH FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1252903 2006.61.11.003020-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES BARIONI FOLCO
ADV : DAVID SANZ CALVO
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1246923 2006.61.11.003088-9
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO TADEU FOLCO
ADV : ANDERSON CEGA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1249699 2005.61.23.001419-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FERNANDO MANOEL E SILVA
 ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
 Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1249637 2006.60.05.000219-4
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIO DELBANE
 ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
 Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1249041 2000.60.00.006233-8
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GLEICE ALVES GIL incapaz
 REPTE : ANTONIA ALVES GIL
 ADV : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 1249089 2005.61.22.001532-5
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JURANDYR PACANARO FILHO
 ADV : CAMILA ROSIN BOTAN
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1271426 2005.61.02.003262-5
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSA RIBEIRO BUZETTI
 ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
 Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1254109 2002.61.15.000564-5
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 1241431 2005.61.11.001917-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BARBOSA CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROMILDO ROSSATO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1256391 2003.61.04.017803-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA DE ALMEIDA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1261595 2005.61.23.000093-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETTE CAYRES BORGES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1246716 2007.03.99.045068-9 0200001321 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CRESCENCIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1211385 2007.03.99.031414-9 0300000351 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO FRANCO NETO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1259133 2005.61.16.001440-1
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NIDYA CRISTINA FARIA incapaz
REPTE : MARIA DAS DORES FARIA
ADV : RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1249698 2002.61.21.000662-4
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO SOUZA DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1267693 2006.60.06.000119-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : KARINE BONFIM DAMASCENO incapaz
REPTE : CLEUZA BONFIM DAMASCENO
ADV : ANNA PAOLA LOT (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 1263700 2006.61.13.002566-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANA BASSO PETRI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1124081 2006.03.99.022976-2 0400000404 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JORVAL ALVES JUAZEIRO
 ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00022 AC 1124694 2006.03.99.023436-8 0500000182 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LECI APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 ADV : ANA MARIA ELORZA TOSSATO
 Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1146391 2006.03.99.036169-0 0200001396 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CIDALICE SANTOS DA SILVA
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1154914 2006.03.99.042622-1 0500001303 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARCIO NASCIMENTO
 ADV : VAGNER ESCOBAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1153035 2006.03.99.041160-6 0400001775 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVA JULIAO
 ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AC 888617 2003.03.99.022909-8 0200001720 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : ADELINO BATISTA SILVA e outro
 ADV : JAMIR ZANATTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 856599 2003.03.99.004856-0 0100001881 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TOME LIBANIO DA SILVA
 ADV : RUTE REBELLO
 ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 849859 2003.03.99.001376-4 0200000063 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIA FLORINDA MENEGHETTI BRUNHARI
 ADV : VANIA SOTINI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 888753 2003.03.99.023045-3 0200000248 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE LURDES ROSA SECCO e outro
 ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1071031 2002.61.02.012925-5
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIS GONZAGA PERES
 ADV : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00031 AG 317015 2007.03.00.097182-4 200361210033735 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DIMAS DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00032 AMS 255341 2002.61.26.012466-5
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NAIR FERREIRA DE CARVALHO e outro
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 REOMS 297460 2005.61.83.003624-5
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
PARTE A : ANNA AUGUSTA CONDE
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 291817 2006.61.03.003456-8
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARINO BUITTONI (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1262974 2001.61.03.002754-2
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIAGO PEREIRA GOUVEIA incapaz
REPTE : MARIA PEREIRA DA COSTA
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1283214 2008.03.99.009096-3 0400001716 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ISABEL BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00037 AC 654653 2000.03.99.076388-0 9900000324 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1269670 2008.03.99.001240-0 0600000412 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : AMBROSINA CANDIDA ALVES DIAS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00039 AC 1214861 2007.03.99.031959-7 0600000045 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : VERA LUCIA MIMOSO BORGES
ADV : ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 939731 2004.03.99.017276-7 0300000246 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1228683 1999.61.15.004111-9
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANDREIA RONCHINI GOMES e outro
ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00042 AC 1098846 2006.03.99.010585-4 0300002238 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00043 AC 1244678 2007.03.99.044489-6 0500000530 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : RUI DIAS CHAVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1149853 2006.03.99.038677-6 0500000812 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : FELICIA VAZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1152412 2006.03.99.040747-0 0500000159 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : BENEDITO LIMA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1086241 2006.03.99.004511-0 0400000251 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : LAZARA DE OLIVEIRA BARREIRO
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 1063658 2005.03.99.045414-5 0300001976 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : DIRCE PINHEIRO DE MORAES
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1079359 2005.03.99.053733-6 0400011356 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : ZENILDE CAVIQUIONI
 ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1138689 2006.03.99.031454-6 0500000810 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : ANTONIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
 ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1227263 2007.03.99.038266-0 0600001836 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SALUSTIANA LESCANO SILVA
 ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
 Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 980752 2004.03.99.036106-0 0300000006 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TAKE SAKATA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 1265727 2006.61.13.002845-1
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1256818 2007.03.99.048265-4 0600001219 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1158341 2006.03.99.044450-8 0200002731 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LUIZ ALCINDO NETO
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00055 AC 901812 2003.03.99.028996-4 9200000825 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : IRACI CAMARGO MARTINS e outros
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 7 de abril de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI
Presidente do(a) NONA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.83.000644-0 REOAC 1255455
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MILTON ZAMBON
ADV : GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.02.2008

Data da citação : 07.03.2003

Data do ajuizamento : 18.02.2003

Parte: MILTON ZAMBON

Nro.Benefício : 0254285732

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca experimentada pelas partes.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 138 verso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.09.001433-7 REOAC 1249351
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIO REYNALDO ALCARDE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.02.2008

Data da citação : 25.04.2003

Data do ajuizamento : 20.03.2002

Parte: BENEDITO CATANDI

Nro.Benefício : 0722865139

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JORGE MIGUEL

Nro.Benefício : 0765441080

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO CAPOBIANCO

Nro.Benefício : 0722865686

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SERGIO DOS SANTOS PEREIRA

Nro.Benefício : 0784232504

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

O requerimento a fs. 189/196 resta prejudicado, à vista da improcedência do pedido formulado pelo litisconsorte Luiz Maruca (sentença a fs. 167/185).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.60.05.001480-5 REOAC 1220386
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
PARTE A : ROMILDA SAFT WAYHS
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.03.2008

Data da citação : 19.01.2006

Data do ajuizamento : 20.10.2005

Parte: ROMILDA SAFT WAYHS

Nro.Benefício : 0014866544

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, restando condenado o réu a proceder ao reajustamento da benesse, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.22.001636-9 AC 969681
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINGUERO SOGABE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.03.2008

Data da citação : 19.02.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: SINGUERO SOGABE

Nro.Benefício : 0706113454

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Aplicação do INPC em maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, c) o reajustamento do benefício, em maio de 1996, pelo INPC ou pelos indexadores utilizados para atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Mediante recurso adesivo, apelou o autor, restando requerido: a) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, b) o reajustamento do benefício, em maio de 1996, pelo INPC ou pelos indexadores utilizados para atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período, c) a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 05/7/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Quanto à alteração dos critérios adotados para conversão do benefício em URVs, improcedente o pedido.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor – URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que “da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994”, mostrando a preocupação do

legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor – URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (REsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão “nominal” contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Improcedente, também, o pedido de correção do benefício no mês de maio de 1996, pelos índices indicados pelo autor.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC no mês de maio de 1996 ou os indexadores utilizados para atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996 ou os indexadores utilizados para atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam

adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.60.00.002007-6 AC 1263397
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ARMANDO LOUVEIRA
ADV : MARIA EVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 05.07.2004

Data do ajuizamento : 22.03.2004

Parte: ARMANDO LOUVEIRA

Nro.Benefício : 1002684126

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. A improcedência se deu sob o argumento de que o mês de fevereiro/94 não integrou o período-básico-de-cálculo, uma vez que o segurado estava em gozo de auxílio-doença desde 30.09.1993. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais)

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o período-básico-de-cálculo de sua aposentadoria por invalidez abrange o mês de fevereiro de 1994, bem como devem ser observadas as regras dos artigos 44 c.c. 29, ambos da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.11.995, a qual foi precedida de auxílio-doença iniciado em 30.09.1993, conforme carta de concessão de fl. 11.

Primeiramente, cumpre salientar que o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser efetuado de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, verbis:

art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um (01) salário mínimo.

Portanto, considerando que o período-básico-de-cálculo da aposentadoria por invalidez é de 11.92 a 10.95, resta evidente que a regra suso transcrita será aplicada para parte do período, pois o segurado vinha recebendo o auxílio-doença desde 30.09.1993, consoante fl. 11.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria.

- Recurso não conhecido.

(STJ; RESP 336146; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 04.11.2002, pág. 229)

Assim, considerando que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria deve assim ser calculada, é de rigor o seu recálculo, na forma dos artigos 31 (redação original) e 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são distintos entre si, não havendo que se falar que este último é continuidade daquele primeiro. A propósito,

transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.

I - O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número de salários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez.

II - A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias.

Recurso provido.

(STJ; RESP 233515; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13/12/1999, pág. 176)

De outro giro, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ante o evidente reflexo no valor da pensão por morte.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que ação foi julgada improcedente na primeira instância (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição anteriores a março/94, que compuseram o período-básico-de-cálculo da aposentadoria por invalidez, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observados os artigos 29, § 5º c.c. 31, ambos da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por

cento) sobre o valor das diferenças devidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo “a quo”. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.23.002229-9 REOAC 1167152
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : MARCINO BUENO DE SALLES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.02.2008

Data da citação : 09.03.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: MARCINO BUENO DE SALLES

Nro.Benefício : 0766738078

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício previdenciário, mediante: a) a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, c) a inaplicabilidade do menor e maior valor teto, ou qualquer limitador, após o novo cálculo da benesse e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 27), sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de procedência do pedido, condenando o INSS, tão-somente, a proceder ao reajustamento dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.83.002349-8 AC 1262723
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO SAMPAIO THORPE (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.03.2008

Data da citação : 31.08.2006

Data do ajuizamento : 11.04.2006

Parte: REGINALDO SAMPAIO THORPE

Nro.Benefício : 0685761916

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 66, os autos subiram a esta E. Corte.

À fl. 28, foi indeferida a tutela antecipada postulada na petição inicial.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Cumprido salientar que, embora o período-básico-de-cálculo do autor seja composto de salários-de-contribuição de período anterior a

fevereiro/94, não há qualquer óbice à aplicação do IRSM de 39,67% dessa competência, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício foram reunidos sob sua égide.

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo “a quo” (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo “a quo”. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002352-4 AC 1274160
ORIG. : 0500001169 2 Vr ITANHAEM/SP 0500077371 2 Vr ITANHAEM/SP
APTE : IVETE VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 06/03/2008

Data da citação : 21/07/2006

Data do ajuizamento : 15/12/2005

Parte : IVETE VIEIRA

Número do benefício : 0684838788

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 24.10.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, além das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um

mil reais).

Em seu recurso, a parte autora pede a majoração da verba honorária. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial

do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002545-4 REOAC 1272361
ORIG. : 0600000148 2 Vr RIO CLARO/SP 0600006730 2 Vr RIO CLARO/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DA ROCHA NEVES
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.03.2008

Data da citação : 19.04.2006

Data do ajuizamento : 20.01.2006

Parte: MARIA APARECIDA DA ROCHA NEVES

Nro.Benefício : 1024287642

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação,

sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aquí o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Embora não haja menção na r. sentença, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.03.002547-5 REOAC 1239334
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : CAETANO GODOI NETO
ADV : LEILA DIAS BAUMGRATZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.03.2008

Data da citação : 27.05.2003

Data do ajuizamento : 02.04.2003

Parte: CAETANO GODOI NETO

Nro.Benefício : 0786707399

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a aplicação do IRSM 39,67% no mês de fevereiro de 1994, com reflexos na média aritmética dos últimos 36 meses, c) a aplicação integral do indexador IGP-DI, a partir de junho de 1996 e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 17), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, submetida ao reexame necessário, para condenar o INSS a proceder ao reajustamento dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos

doze últimos, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), e corrigir o benefício pelo IGP-DI de maio de 1996 até a propositura da ação.

Decido.

De início, observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/10/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Quanto à aplicação da variação integral do IGP-DI a partir de junho de 1996, o pedido não procede.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88 estabeleceram o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP’s nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Pelas mesmas razões retroexpostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002 e 2003, devendo prevalecer os índices de 9,20% e 19,71%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002 e 4.709/2003, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 14/3/2005, pág. 524).

Por fim, no que se refere à aplicação do IGP-DI em 1996, verifico que, conforme previsto na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), ficou estipulado que referido índice reajustaria os benefícios previdenciários em 1º de maio daquele ano. Por outro lado, não tendo a parte autora comprovado que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, tal pedido também não merece acolhimento.

Assim, trata-se de sentença em confronto com entendimento dominante, o que autoriza o monocrático provimento do recurso interposto (art.557, § 1º-A, do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para afastar a incidência do IGP-DI como índice de reajuste do benefício a partir de junho de 1997, consoante a fundamentação supracitada, e condenar as partes ao pagamento da verba honorária na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002552-1 AC 1272368
ORIG. : 0600000857 2 Vr ITU/SP 0600079596 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL ESTEVES GARCIA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 25/03/2008

Data da citação : 11/09/2006

Data do ajuizamento : 10/07/2006

Parte : IZABEL ESTEVES GARCIA

Número do benefício : 0789845385

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 13.01.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever o benefício aplicando o resíduo de 10% referente a janeiro de 1994 e o índice de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, com reflexos na revisões e reajustes subsequentes, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91,

segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 26.03.85, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

De outra parte, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, e quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002698-7 AC 1272514
ORIG. : 0400000816 2 Vr AMPARO/SP 0400017811 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO EDSON SCHNEIDER
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 23.09.2005

Data do ajuizamento : 09.06.2004

Parte: GILBERTO EDSON SCHNEIDER

Nro.Benefício : 0800889835

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 14).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º,

CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão da parte autora, ora recorrida, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 11/12/85.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da

reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111). O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar a aplicação dos juros moratórios e a incidência da verba honorária de sucumbência na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002746-3 AC 1272562
ORIG. : 0400001382 2 Vr CATANDUVA/SP 0400101786 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.03.2008

Data da citação : 26.10.2004

Data do ajuizamento : 27.05.2004

Parte: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO

Nro.Benefício : 1320818037

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença em face de julgamento “extra petita”, e, no mérito, sustenta o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício originário mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com a manifestação do INSS no sentido de não oferecer contra-razões, em face do teor de “extra petita” da r. sentença, nada se opondo, no mais, ao julgamento do feito, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito a revisão de sua renda mensal mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido relativos a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação

análoga do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, embora falte clareza quanto ao benefício que ora se requer revisão, nota-se que a parte autora pede a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/08/1996 (fl. 10).

Nesse sentido, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

“1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994

na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA para determinar que seja aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em relação a todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, devendo ser observado na apuração do salário-de-benefício o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002977-0 REOAC 1272793
ORIG. : 0300002846 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
PARTE A : JOSE RODRIGUES NETO
ADV : DONATO PEREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 20.01.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: JOSE RODRIGUES NETO

Nro.Benefício : 0254073689

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbete 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e o reajuste do benefício previdenciário a partir de janeiro de 1993 pelos índices integrais, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 202 caput, c/c art. 136 da Lei 8.213/91, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, para condenar a ré a revisar a renda mensal inicial do autor, com a aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19)

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC), assim, resta prejudicada a determinação, exarada na decisão monocrática, referente à implantação do novo valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003039-5 AC 1272875
ORIG. : 0400001766 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 24/03/2008

Data da citação : 23/11/2004

Data do ajuizamento : 02/07/2004

Parte : SEBASTIANA DE OLIVEIRA MARTINS

Número do benefício : 1112771643

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e determina a sucumbência na forma do parágrafo único do art. 129 da L. 8.213/91.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

É extra petita, nos termos do art. 460 do C. Pr. Civil, a r. sentença recorrida por apreciar pedido diverso do formulado, ou seja, a concessão do benefício com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com correção apenas dos 24 (vinte quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se anular a r. sentença. Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença e, de conformidade com o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, julgo procedente o pedido, para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (02.07.04), a teor do art. 103, parágrafo único da L. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.83.003240-5 REOAC 1162077
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RUBENS FERREIRA
ADV : DENISE SIMÕES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.03.2008

Data da citação : 19.10.2004

Data do ajuizamento : 14.06.2004

Parte: RUBENS FERREIRA

Nro.Benefício : 0016347897

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), b) o reajuste do benefício pelos percentuais relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), c) o reajuste pelo IPC de março e abril/90, bem como o IGP de fevereiro de 1991 (21,1%) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 13), sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, para condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência.

Em, 12 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003555-1 AC 1273707
ORIG. : 0400001809 2 Vr CATANDUVA/SP 0400004965 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : LUIS WILSON GONCALVES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.03.2008

Data da citação : 23.11.2004

Data do ajuizamento : 24.09.2004

Parte: LUIS WILSON GONCALVES

Nro.Benefício : 0253105013

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença em face de julgamento “extra petita”, e, no mérito, sustenta o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício originário mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito a revisão de sua renda mensal mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido relativos a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA para determinar que seja aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em relação a todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, devendo ser observado na apuração do salário-de-benefício o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.99.003679-8 AC 1273831
ORIG. : 0500001256 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : CARLOS JOIA BENETTI
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 24/03/2008

Data da citação : 18/04/2006

Data do ajuizamento : 12/12/2005

Parte : CARLOS JOIA BENETTI

Número do benefício : 0786884070

Número benefício do falecido :

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim rever o benefício, nos termos do art. 58 do ADCT, além de rever o valor da aposentadoria especial, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim a rever o benefício, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, em maio de 1996 a junho de 2005.

A r. sentença recorrida, de 25.01.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever o benefício conforme o disposto no art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 8.213/91 e alterações posteriores, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária e dos juros de mora; a parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total do débito até liquidação final do feito. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, dado que a sentença determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do C. Pr. Civil.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da

ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 04.06.85, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, e à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo parcialmente quanto aos juros de mora, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.004006-6	REOAC 1274360
ORIG.	:	0300001909 2 Vr CATANDUVA/SP	0300006089 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A	:	CELSO GONCALVES LEITE	
ADV	:	WAGNER ANANIAS RODRIGUES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 14.03.2008

Data da citação : 09.09.2003

Data do ajuizamento : 14.08.2003

Parte: CELSO GONCALVES LEITE

Nro.Benefício : 0676601146

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo

21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para reconhecer prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, bem como para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta

Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.99.004052-2 AC 1274406
ORIG. : 0600001347 2 Vr LORENA/SP 0600060777 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCILIA MARIA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTIA MEDRADO DE AGUIAR (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 18/03/2008

Data da citação : 29/09/2006

Data do ajuizamento : 29/08/2006

Parte : ARCILIA MARIA MARQUES

Número do benefício : 1336226720

Número benefício do falecido : 0705590623

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem à pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 12.02.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, além dos reajustes automáticos na forma da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos índices judiciais, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária e fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento ultra petita.

Com efeito, o juízo monocrático julgou além do que foi pedido; melhor dizendo, decidiu sobre a revisão do benefício, nos moldes da Súmula TFR 260 e art. 58 do ADCT.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se excluir da fundamentação da r. sentença recorrida a revisão do benefício, nos moldes da Súmula TFR 260 e art. 58 do ADCT.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da

decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 24.11.83, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo parcialmente quanto à verba honorária e juros de mora. Reconheço a ocorrência de julgamento ultra petita no tocante a revisão do benefício, nos moldes da Súmula TFR 260 e art. 58 do ADCT, e o excludo de ofício da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de

representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.21.004145-8 AC 1259092
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENZO PEDRO DEL GRANDE
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.03.2008

Data da citação : 11.11.2005

Data do ajuizamento : 05.11.2003

Parte: RENZO PEDRO DEL GRANDE

Nro.Benefício : 0823255670

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 31).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Observe que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 03/02/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças

decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004145-9 REOAC 1274514
ORIG. : 0400000423 1 Vr ILHABELA/SP
PARTE A : ANTONIO ASSUNCAO VALERIO
ADV : ROBERTO LUIZ CLEMENTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 17/03/2008

Data da citação : 21/07/2005

Data do ajuizamento : 07/05/2004

Parte : ANTONIO ASSUNCAO VALERIO

Número do benefício : 0254039081

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 22.12.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao

mês até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial

do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.21.004561-0 AC 1239338
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESMERALDO DE TOLEDO
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.03.2008

Data da citação : 04.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: JOSE ESMERALDO DE TOLEDO

Nro.Benefício : 0705277941

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 22).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 05/01/83.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.25.005004-5 AC 1185224
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR NETTO

ADV : SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 03.05.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: MOACIR NETO

Nro.Benefício : 0307374068

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f.15).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Quanto ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/12/79.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a

correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005044-8 AC 1275544
ORIG. : 0400000699 2 Vr CUBATAO/SP 0400133280 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : LUIZ AURELIANO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 18/03/2008

Data da citação : 29/10/2004

Data do ajuizamento : 09/09/2004

Parte : LUIZ AURELIANO DO NASCIMENTO

Número do benefício : 0705943631

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 29.12.05, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento da cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e, diante da sucumbência recíproca, ficaram as custas, despesas processuais e honorários advocatícios divididos entre as partes.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora; a parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito até a liquidação ou até o trânsito em

julgado. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 26.05.83, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas

processuais.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.006172-9 REOAC 1119304
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : OSMAR CATELAN
ADV : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.03.2008

Data da citação : 06.06.2005

Data do ajuizamento : 22.06.2004

Parte: OSMAR CATELAN

Nro.Benefício : 0773689621

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 12 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.04.006575-9 REOAC 1213989
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : NORBERTO SANCHES
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.03.2008

Data da citação : 10.10.2005

Data do ajuizamento : 01.07.2004

Parte: NORBERTO SANCHES

Nro.Benefício : 0714933449

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson

Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.26.007856-8 AC 1071830
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMILTON MORETTI
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.03.2008

Data da citação : 09.06.2004

Data do ajuizamento : 05.11.2003

Parte: AMILTON MORETTI

Nro.Benefício : 0709428456

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando condenado o INSS à revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 13/01/83.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição,

que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para que a condenação ao pagamento da verba honorária seja aplicada na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 07 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2003.61.14.008600-8	AC 1188509
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE FABIO CASSETARI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	IVETE APARECIDA ANGELI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 10.03.2008

Data da citação : 05.03.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: JOSE FABIO CASSETARI

Nro.Benefício : 0602658314

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a não utilização do redutor de 10%, aplicado ao índice de correção da benesse em fevereiro de 1994, c) a correção benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) d), o reajuste pelo IGP-DI a partir de maio de 1996 e, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a reajustar da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 75).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/9/79.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte

contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, para que os juros moratórios e a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.04.010500-9 REOAC 1212238
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : HERNANDO MAYOR (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.03.2008

Data da citação : 21.10.2004

Data do ajuizamento : 24.09.2004

Parte: MARIA APARECIDA FRANCO

Nro.Benefício : 0787681288

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NERCI SOARES DO CARMO

Nro.Benefício : 1028375171

Nro.Benefício Falecido: 0755297555

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.12.010597-6 AC 1144706
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANA CRISTINA DA ROCHA RODRIGUES e outros
ADV : ANTONIO RIBEIRO
PARTE A : LUIZ FAUSTINO FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.03.2008

Data da citação : 15.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: NEUZA PARMEJANI DA ROCHA

Nro.Benefício : 1353105510

Nro.Benefício Falecido: 0821971891

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

A fs. 74 e 92, à vista do falecimento do autor (fs. 67), restaram habilitados os respectivos sucessores.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.08.010607-0 AC 1267780
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ROSELI ISABEL DE MEDEIROS LEITE
ADV : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 23.03.2004

Data do ajuizamento : 31.10.2003

Parte: ROSELI ISABEL DE MEDEIROS LEITE

Nro.Benefício : 1117793742

Nro.Benefício Falecido: 0683088890

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição até fevereiro de 1994, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas em data anterior à propositura da ação. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, pugnando pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da qual a autora é titular, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.012640-9 AC 1217059
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LOURDES SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.03.2008

Data da citação : 05.01.2004

Data do ajuizamento : 21.10.2003

Parte: APARECIDA LOURDES SANTOS

Nro.Benefício : 0823860191

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 01/11/87.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em

número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013314-0 REOAC 1251372
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO FERRER
ADV : ELIANE MARTINS SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.03.2008

Data da citação : 17.03.2005

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: ANTONIO FERRER

Nro.Benefício : 0844312754

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), observada a previsão contida no art. 58 ADCT, b) o reajustamento do salário de benefício pelos índices do IPC de janeiro, fevereiro, março e abril de 1989, c) que a renda mensal da aposentadoria tenha o mesmo percentual do teto da época da concessão, d) a aplicação da variação de março a agosto de

1991, no percentual de 147,06%, e) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, f) o reajustamento do benefício, em maio de 1996, pelo INPC ou pelos indexadores utilizados para atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período g) a aplicação do IGP-DI ou INPC de junho de 1997, IGP-DI de junho de 1999 e o IGP-DI ou INPC de junho de 2000 e junho de 2001 e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 27), sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 07 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015009-4 AC 1121045
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO ROMUALDO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.03.2008

Data da citação : 03.06.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: ALBERTO ROMUALDO

Nro.Benefício : 0787206741

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, c) a correção do menor valor teto pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição dos doze últimos meses, utilizando-se dos índices da variação da ORTN/OTN, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/9/85.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbetes 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de

forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

No tocante à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015139-8 AC 1147000
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : RONILCE MARTINS MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA

Nro.Benefício : 0812731948

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 11/3/87.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os

salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2003.61.83.015496-8	REOAC 1164321
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	LUIZ GABRIEL WERTHEIMER (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	CARLOS PRUDENTE CORREA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SJJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 09.09.2005

Data do ajuizamento : 03.12.2003

Parte: LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

Nro.Benefício : 0766468003

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), b) o reajuste da benesse pelo IRSM de janeiro (40,25%) e fevereiro (39,67%) de 1994, c) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 68), sobreveio sentença, submetida ao reexame necessário, de parcial procedência do pedido, para condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.015640-2	AC 1145919
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMERICO MARTINS GONCALVES	
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: AMERICO MARTINS GONCALVES

Nro.Benefício : 0755808975

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, adesivamente, o autor, restando requerida a elevação da verba honorária de sucumbência ao percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No que concerne à preliminar suscitada, de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inexistência de um início de prova documental hábil, improcede a tese aventada, uma vez que matéria tratada no feito é exclusivamente de direito, e os documentos colacionados aos autos (fs. 12/14) mostram-se suficientes à composição do livre convencimento motivado do Juízo.

Superada essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 1º/12/83.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a

correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSS e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto pelo autor, para que a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência incida na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.61.26.016458-4 AC 995553
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA DUARTE CORDEIRO
ADV : SIDNEI TRICARICO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 23.05.2003

Data do ajuizamento : 19.12.2002

Parte: MARIA DUARTE CORDEIRO

Nro.Benefício : 1188273598

Nro.Benefício Falecido: 0836322606

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do

benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, atentando-se à previsão contida no art. 58 do ADCT, bem assim que as diferenças de valores decorrentes do novo cálculo da RMI seriam pagos, tão-somente, a partir da concessão da pensão por morte derivada do benefício originário recalculado, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, a autora, requerendo que as diferenças relativas às prestações vencidas, resultantes do reajuste deferido, fossem estendidas às parcelas decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria originária, bem assim requestou pela condenação do réu ao pagamento da verba honorária em 15% das prestações vencidas até a liquidação da sentença e pela majoração dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC ou 1% ao mês.

Deferida justiça gratuita (f. 21).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

A demandante é titular de pensão por morte, derivada da aposentadoria especial, indicada a f. 13 dos autos (DIB em 06/05/88), sobre a qual restou determinada a revisão da renda mensal inicial, acarretando reflexos no benefício da vindicante, o que a legitima pleitear a revisão da benesse originária, bem com o recebimento das diferenças vencidas.

Acerca do tema dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.”

Evidente, assim, o direito da autora pleitear os valores devidos ao segurado falecido, referentes às diferenças devidas em período anterior à data de concessão da pensão por morte. Nesse sentido, o entendimento pacificado nesta Décima Turma:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. LEGITIMIDADE DO DEPENDENTE PARA PLEITEAR. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO.

1 (...).

2 O dependente ou sucessor possui legitimidade para postular em Juízo direito que não foi reclamado em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 Se o aresto exequiêdo apreciou o pedido de pagamento de diferenças de forma ampla, admitindo o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado falecido e, por conseqüência, da renda mensal da pensão por morte posteriormente concedida, é evidente que o título executivo compreende prestações de ambos os benefícios.

4 Agravo interno do INSS desprovido.”

(AC nº 1137933, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j.19/6/2007, v.u.,DJ 04/7/2007)

No tocante ao apelo exteriorizado pelo INSS, improcede a tese esposada, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da

ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora. Destaco, outrossim, a inaplicabilidade da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, para determinar o pagamento das diferenças vencidas resultantes da nova RMI do benefício originário, compreendidas as prestações de ambos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, bem como para que os honorários advocatícios incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.04.018448-3 REOAC 1144100

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ROSEMARI DE AGOSTINHO
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 14.07.2004

Data do ajuizamento : 15.12.2003

Parte: ROSEMARI DE AGOSTINHO

Nro.Benefício : 1227524746

Nro.Benefício Falecido: 0883486750

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027271-4 REOAC 1205678

ORIG. : 0500001643 1 Vr BOITUVA/SP 0500045745 1 Vr BOITUVA/SP

PARTE A : JULIANA LOPES DOS SANTOS
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 14.10.2005

Data do ajuizamento : 11.08.2005

Parte: JULIANA LOPES DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1136086517

Nro.Benefício Falecido: 1051796072

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição até fevereiro de 1994, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%), procedendo-se à posterior revisão da pensão por morte da autora. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da qual a autora é titular, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgrR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r.sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer

diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.024171-1 AC 4892
ORIG. : 0000524018 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ GONZAGA LAMBACK
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão, obscuridade ou contradição algumas se fazem presente no voto e no acórdão recorridos, conforme facilmente se pode observar da argumentação expendida pelo embargante como fundamento do presente recurso.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Precedentes jurisprudenciais.

3.Embargos de declaração do executado conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo executado Luiz Gonzaga Lamback, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.039752-5 AC 17374
ORIG. : 8500009562 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI N. 5.939/73. ENTIDADE DESPORTIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. É possível o oferecimento de embargos do devedor para discussão de cobrança de dívida confessada e não paga administrativamente, caso essa confissão anteceda o ajuizamento da execução fiscal.
2. A prova pericial contábil corroborada pela vasta documentação juntada aos autos comprovam a quitação do débito exigido no feito fiscal.
3. O disposto no artigo 3.º da Lei n. 5.939/73 não faz a distinção pretendida pelo apelante no que atine às contribuições patronais e aquelas descontadas dos segurados empregados.
4. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.061367-8 AMS 7721
ORIG. : 0006582346 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.002636-0 AC 21602
ORIG. : 8300000195 1ª Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : COM/ E ADMINISTRAÇÃO GERALDI LTDA.

ADV : HÉLIO CERQUEIRA COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO CIVIL/TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO HÁ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ART. 144 DA LEI Nº 3.807/60. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. PROVA PERICIAL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA SOCIAL DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Ressalvado meu posicionamento pessoal e adotando entendimento majoritário desta C. Turma Suplementar, tenho que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista. Diante disso, não se sujeita aos prazos decadencial e prescricional de 5 (cinco) anos, previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas tão somente ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Tratando-se de contribuições referentes ao período compreendido entre fevereiro de 1.967 e julho de 1.975, e tendo a ação executiva fiscal sido ajuizada em 30 de agosto de 1.983, não se há falar em sua prescrição. Alegações de decadência e prescrição rejeitadas. Fatos precedentes jurisprudenciais.

2. Melhor sorte não assiste à embargante/apelante no que diz respeito à discussão meritória propriamente dita. Aqui, contrapôs-se ela à pretensão do exequente mediante a alegação de que “as guias de recolhimento em atraso (...) comprovam o pagamento total da dívida executada” (sic fl. 272), afirmando que os valores devidos a título de FGTS foram recolhidos, e que seus empregados “já levantaram esta verba na época da rescisão de seus contratos de trabalho, contratos estes que foram devidamente homologados no sindicato”. Para comprovar as suas alegações promoveu a juntada aos autos de inúmeras guias de recolhimento supostamente referentes à contribuição devida ao FGTS, documentos estes que não permitem, sequer, vislumbrar a autenticação bancária. Promoveu a juntada, também, de alguns termos de rescisão de contratos de trabalho, sendo que o único deles que faz menção ao recolhimento de FGTS é o de fl. 45. No mais, se limitou a afirmar que as cópias do procedimento administrativo trasladadas para estes autos eram suficientes à demonstração da veracidade das suas alegações (fl. 225), manifestando, textualmente, o seu desinteresse em produzir outras provas. Ora, não se reveste a alegação genérica de pagamento diretamente aos seus empregados de força suficiente para afastar as presunções de legitimidade, certeza e liquidez que embasam a certidão da dívida ativa. Os documentos carreados aos autos não permitem ao Poder Judiciário ter a necessária certeza de que os pagamentos noticiados realmente ocorreram.

3. Neste aspecto, portanto, não se desincumbiu a embargante, ora apelante, dos ônus processuais que lhe competiam, por força do que dispõe o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impende aqui frisar que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega – no caso, a embargante, o que não aconteceu no caso sob julgamento.

4. Ressalte-se, por outro lado, que, a par da desídia processual da embargante, o embargado, com a finalidade de melhor aclarar a situação, acabou por requerer a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo d. juízo de 1º grau de jurisdição. Realizada a mencionada perícia técnica, o Senhor Perito Judicial afirmou, a fl. 240, que “várias das cópias de guias de recolhimento que comprovam o depósito apresentam-se ilegíveis principalmente com referência à competência e impossibilitam a dedução”. Afirmou, também, que “entendemos, por estas duas razões que deva prevalecer os valores apontados pela Divisão do FGTS, exceto para a competência 0775 onde esta perícia apurou crédito a maior” (fls. 240/241).

5. Por outro lado, ainda que o pagamento diretamente aos empregados restasse efetivamente demonstrado em juízo, dada a específica finalidade social dos valores arrecadados com a Contribuição ao FGTS, haveria discussão quanto à possibilidade do empregador de efetuar o pagamento dos valores devidos diretamente aos seus empregados.

6. Improcede a alegação de que “o crédito pretendido pelo IAPAS em nome do B.N.H. hoje C.E.F. não pertence a estes exequentes” (fl. 271), pois à época do ajuizamento da execução fiscal, competia ao órgão da Previdência Social efetuar o levantamento dos débitos relativos ao FGTS, consoante se depreende do artigo 19, da Lei nº 5.107/66.

7. O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

8. Apelação improvida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Comércio e Administração Geraldi Ltda., mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.004967-0 AC 21348
ORIG. : 8700000060 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA MONTEIRO MARTINI
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO MARTINI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA ANTES DA EC Nº 8/77. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE SEU LANÇAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE OS FATOS GERADORES E A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargado, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações constantes de sua contestação e de seus embargos declaratórios, na medida em que, neste aspecto, não atendeu o requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau.

2. Pelos documentos carreados aos autos - “Habite-se” (fl. 14), expedido em 21/07/77, “Certificado de Quitação” (fl. 15), expedido em 10/07/77, e os recibos de fls. 17/18 – é possível constatar que os serviços de mão-de-obra, fatos geradores da contribuição ora executada, foram realizados entre outubro de 1.976 e março de 1.977, aplicando-se às competências ora em execução o Código Tributário Nacional, já que as contribuições previdenciárias devidas neste período ostentavam natureza tributária – adquirida a partir de janeiro de 1.967, com a entrada em vigor do CTN, natureza esta mantida até 14/04/77, data da publicação da Emenda Constitucional nº 08/77.

3. Segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período antes mencionado deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente – março de 1.977 - o lançamento em questão já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1.977, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.978, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.982. Conseqüentemente, quando efetuada a revisão do lançamento pela Administração, em 26 de agosto de 1.985, através da NFLD de fl. 48/49 dos autos, há muito já se encontrava esgotado o prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes jurisprudenciais.

4. Nem se alegue que, por se tratar de suposto ato fraudulento, afastadas estariam as possibilidades de decadência e prescrição, na medida em que o embargado não explicitou, e muito menos comprovou em juízo, qual teria sido a hipotética conduta fraudulenta do devedor.

5. Não há qualquer documento nos autos que, remotamente, pudesse justificar a alegação de que “o embargante não pagou o que devia à previdência social e ainda deve por dolo, fraude ou simulação de sua parte, como já dito em preliminar” (sic fl. 40) e de que “os acontecimentos redundaram na constatação de fraude cometida” (fl. 81). O embargado, em momento algum, esclareceu ou comprovou em juízo qual foi a conduta fraudulenta da embargante.

6. Aliás, vê-se claramente de sua impugnação que não tem ele a menor idéia de qual seria esta conduta, na medida em que, primeiramente, aponta, de forma genérica que “a revisão da fiscalização da obra da embargante decorreu de ordens superiores, como parte de um elenco de 3.000 outras obras que já sofreram ou estão em vias de idêntica revisão, face revisão esta ter se processada em decorrência da instauração de inquérito à apuração de fraudes praticadas pelos servidores do IAPAS, na regularização de plantão fiscal no período de 1976 e 1982” (sic fl. 36), deixando claro que a autuação dos contribuintes vinha ocorrendo indistintamente, simplesmente porque a Administração teria tido notícia de supostas fraudes praticadas por servidores seus. Não declinou nos autos que fraudes seriam estas, nem individualizou o caso da embargante, deixando, também, de especificar as condutas dos servidores que pudessem ter atuado no seu caso, assim como não declinou qual teria sido a participação da contribuinte na suposta empreitada ilícita. Aliás sequer indicou quais foram os servidores demitidos e onde estes atuavam.

7. Acusou a embargante de “eventual conivência” com a fraude envolvendo servidores da Previdência (fl. 81), mas não juntou um documento sequer que pudesse fornecer sustentação às suas declarações e aos seus atos. Com base em meras suposições promoveu a “revisão do lançamento” e, em seguida, ajuizou a execução fiscal originária destes embargos, procurando defender a legitimidade de sua conduta nas hipotéticas presunções de certeza e liquidez que permeiam a CDA. Esqueceu-se, entretanto, que, na origem, o ato administrativo se encontra absolutamente viciado, simplesmente porque não conseguiu reunir fundamento suficiente que justificasse a sua revisão.

8. Isto fica ainda mais evidente quando menciona que a conduta da embargante teria sido praticada com “dolo, fraude ou simulação”, escancarando sua completa ignorância quanto ao ocorrido, mais uma vez supondo que a contribuinte, de alguma forma, teria lesado o Fisco, o que, entretanto, frise-se, não restou comprovado nos autos. Aliás, espanta o fato de que o embargado não juntou aos autos sequer a “Declaração do Proprietário da Obra” emitida pela embargante, que certamente fundamentou o lançamento revisto e a emissão de “Certificado de Quitação”, deixando, com isso, de cumprir os ônus processuais que lhe competiam, na forma exigida pelo inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

9. Apelação não conhecida em parte, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações constantes de sua impugnação e dos embargos declaratórios. Apelação, na parte conhecida, e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, improvidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer em parte do recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.013051-5 AC 24272
ORIG. : 8600003037 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : IND/ E COM/ AJAX S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N. 6.332/76. PORTARIA N. 414/76 DO MTPS. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SÚMULA N. 206 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM A MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ao estabelecer o início da vigência da Lei n. 6.332/76 e reajustar a base de cálculo da contribuição destinada ao extinto INPS, a Portaria n. 414/76 apenas regulamentou a aplicação dessa lei, não se sujeitando, portanto, ao princípio da anterioridade. Inteligência da Súmula n. 206 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. No caso, as contribuições exigidas são posteriores à vigência da Lei n. 6.332/76. Não configurada, portanto, a retroação legislativa mencionada pela apelante.

3. É possível a cobrança cumulativa da correção monetária e da multa moratória, haja vista a diversidade da natureza jurídica dos institutos.

4. A verba honorária foi fixada dentro do parâmetro mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.016312-0 AC 25808
ORIG. : 8900000144 3 Vr CORUMBA/MS
APTE : FACE CONSTRUTORA LTDA
ADV : WALMIR COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3.º DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. Além disso, a recorrente não precisou a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

2. Nos termos do artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita.

3. Não há ilegalidade na realização do lançamento por arbitramento, embora configure medida excepcional na determinação do valor da obrigação, aplicável somente quando não for possível o exame da contabilidade da pessoa jurídica contribuinte ou quando houver evidências de irregularidades substanciais a impedir a apuração do débito em bases reais.

4. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

5. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

6. No caso em tela, a dívida executada na NFLD n. 1615 abrange o período de maio de 1980 a agosto de 1987, tendo o crédito sido constituído em 24.9.1987, com a notificação do lançamento (f. 17-22). Portanto, o débito executado não foi atingido pela decadência, nem pela prescrição, haja vista que, à época, o prazo prescricional era de trinta anos, consoante já explicitado.

7. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação não provido. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.018356-2 AC 26477
ORIG. : 0009009000 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GRISELDA MARTINHO
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- O acórdão impugnado apreciou efetivamente os pontos sobre os quais a parte embargante alega existir omissão.
 - Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que a Administração aplicou o princípio da verdade sabida e que na época o artigo 153, §15, da Constituição anterior, previa a aplicação do princípio da ampla defesa nas esferas civil e administrativa.
 - O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
 - Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado.
- Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
 - Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.021924-9 AC 28333
ORIG. : 8900000015 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA QUITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O apelante não foi diligente ao inscrever dívida já adimplida e, em consequência, obrigou a apelada a contratar advogado, com ônus, para defendê-la em juízo.
2. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 pressupõe que o exeqüente, por iniciativa própria, tenha dado ensejo à extinção da execução. Na hipótese de o executado ter oposto embargos à execução para obter o reconhecimento de que a dívida encontra-se quitada, o exeqüente deve suportar os ônus da sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade.
3. De igual forma, são devidas as eventuais custas processuais despendidas pela apelada, a teor do disposto no artigo 10, §4.º da Lei n. 6.032/74 e no artigo 14, §4.º da Lei n. 9.289/96.
4. A causa não apresentou grande complexidade, assim como não foi realizada audiência de instrução ou qualquer outro ato processual justificador da fixação dos honorários em percentual superior ao mínimo previsto no artigo 20, §3.º do Código de Processo Civil. Por essa razão, cabível a redução da verba honorária a que foi condenado o apelante para 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.
5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1.a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.026840-1 AMS 34399
ORIG. : 0005309425 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO

ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. SISTEMA FIANCEIRO DE HABITAÇÃO

1.No presente caso, a embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2.Não há omissão quanto à análise da presença de previsão contratual sobre os reajustes das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial - PES. Todo o acórdão foi lavrado com base no fundamento de que o PES havia sido contratado. Foi implícita, pois, esta análise. O Juízo não é obrigado a afastar explicitamente todas as alegações das partes. Nada obstante tal fato, vê-se na fls. 64, com destaque, que o sistema de reajuste contratado foi o Plano de Equivalência Salarial – PES.

3.No mais, não assiste razão ao embargante também quando afirma que o acórdão silenciou sobre a aplicação do Decreto-lei n.º 19/1966. No entanto, o voto foi explícito em afirmar que foi estipulado entre as partes regra para recomposição do fenômeno inflacionário, que deveria ser obedecida, mediante o reajuste como pactuado, ou seja, mediante o plano de equivalência salarial.

4.O Decreto-lei n.º 19/1966 não afastou o PES. Não houve revogação da forma de reajuste pactuada por contrato. O limite de reajuste da prestação não é o previsto no Decreto-lei n.º 19/1966, senão somente a equivalência salarial pactuada.

5.O respeito ao reajustamento segundo as normas do PES, ao passo que reflete o respeito ao avençado, se deve à exigência de manutenção do equilíbrio econômico do contrato, assegurando o retorno do investimento ao agente financeiro, dentro da adequada capacidade de pagamento do mutuário. Ao adotar tese contrária ao entendimento de revogação do Plano de Equivalência Salarial, o acórdão deixou implícita a não acolhida da tese da embargante. Claro e nítido o caminho trilhado pelo acórdão, não sendo o caso de embargos de declaração.

6.Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.030710-5 AC 32510
ORIG. : 8400000349 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADV : JOSE VIALLE e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice não foi fulminado pela decadência. Precedentes.

2. Tendo o devedor o ônus processual de provar suas alegações e, assim, afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, verifica-se que a apelada não se desincumbiu desse encargo, porquanto não evidenciou o pagamento integral do débito nem a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo passível de causar a sua nulidade.

3. Remessa oficial provida. Apelação do INSS prejudicada, haja vista a reforma integral do julgado em sede de remessa oficial ter superado a questão suscitada na via recursal.

4. Condenada a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.033695-4 AC 34090
ORIG. : 8800000430 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO POMPEO DA SILVA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 25 DA LEI Nº. 6.830/80. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE A QUEM ALEGA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.Preliminar de intempestividade recursal rejeitada, eis que a intimação da Fazenda Pública no processo da ação de execução fiscal deve ser pessoal, nos termos, aliás, preconizados pelo artigo 25 da Lei nº 6.830/80, iniciando-se a contagem do prazo a partir da efetivação deste ato, e não da intimação feita por publicação na imprensa.

2.Inexiste qualquer documento nos autos que, remotamente, pudesse justificar a alegação da existência “de fraudes cometidas quando da expedição dos Certificados de Quitação, instaurou inquérito a respeito o que redundou na refiscalização das obras construídas, inclusive do apelado.” (sic fl. 106). Aliás, com isto, deixou estampado o apelante/embargado que a autuação dos contribuintes vinha ocorrendo indistintamente, simplesmente porque a Administração teria tido notícia de supostas fraudes praticadas por servidores seus. Não declinou nos autos que fraudes seriam estas, nem individualizou o caso do embargante, deixando, também, de especificar as condutas dos servidores atuantes no caso concreto, assim como não declinou qual teria sido a participação do contribuinte na suposta empreitada ilícita.

3.Usando de meras suposições promoveu a “revisão do lançamento” e, em seguida, ajuizou a execução fiscal originária destes embargos, procurando defender a legitimidade de sua conduta nas hipotéticas presunções de certeza e liquidez que permeiam a CDA. Esqueceu-se, entretanto, que, na origem, o ato administrativo se encontra absolutamente viciado, simplesmente porque não conseguiu reunir fundamento suficiente que justificasse a sua revisão, deixando, com isso, de cumprir os ônus processuais que lhe competiam, na forma exigida pelo inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

4.Preliminar do apelado rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade recursal alegada pelo apelado, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.035965-2 REOMS 37230
ORIG. : 9003053634 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : LUZIA GARCIA PIRES BRITO

ADV : MARCUS JOSE GARCIA LEAL e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ARQUIVISTA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 3.369/86. ATO ADMINISTRATIVO COM PRETENSÃO DE FULMINAR DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 330 DO STF

1.A autoridade coatora foi devidamente intimada, conforme previa a legislação vigente à época, conforme ofícios de fls. 100 e 102. Ademais, não comprovou a Advogada da União que à época da prolação de sentença havia Procurador lotado na Vara em questão ou era a União assistida por advogado constituído, o que tornaria ainda mais vigorosa a intimação via imprensa oficial certificada às fls. 99.

2.No demais, deve a sentença prolatada pelo juízo a quo ser mantida por seus próprios fundamentos, posto que exauriente na análise da causa em todos os seus ângulos e considerou o conflito de normas no tempo e o direito adquirido da impetrante à manutenção de seu direito de ser registrada como arquivista.

3.O registro da impetrante como arquivista com base nas Leis nº 7.446/85 e 6.546/78 resta incontestado. O que controverte é a possibilidade de ato normativo posterior (Portaria Interministerial) exigir novos requisitos para a revalidação do registro como arquivista e se houve ou não ofensa a direito adquirido da autora. Em outros termos, o cerne da questão consiste na verificação de da possibilidade de norma regulamentar extinguir direito reconhecido pela lei e pelo regulamento. Aplicação da Súmula 330 do STF.

4.No caso em comento, chame-se de revalidação ou anulação o ato que cessou o registro da impetrante, dê-se o rótulo que bem se queira, verdade é que foi afrontado direito adquirido sob o manto de legislação pretérita, por norma infralegal, o que não é permitido, conforme Súmula acima referida.

5.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.040358-9 AC 38183
ORIG. : 0001256718 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outros
APDO : FELICIDADE MAIA
REPTE : TEMISTOCLES MAIA
ADV : THEO ESCOBAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS PRATICADOS POR PESSOA POSTERIORMENTE INTERDITADA. HISTÓRICO DE DEPRESSÃO DECORRENTE DE ANSIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE EXIMISSE A RÉ DE CULPA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL

1.O Supremo Tribunal Federal vem norteando no sentido de que cada caso deve ser analisado de acordo com as circunstâncias fáticas, para saber se o incapaz assim já se portava ao tempo da prática do ato jurídico.

2.No caso sub judice, cumpre verificar se a ré tinha ou não consciência da ilicitude de seus atos e, se não os tinha, a quem incumbiria o pagamento pelos prejuízos que foram causados à Caixa Econômica Federal.

3.O prejuízo causado pela ré em momento nenhum momento do processo foi negado. Tal como assinalado pela autora, a ré, em diversos momentos de sua contestação reitera sobre “o numerário retirado da Caixa Econômica Federal”, o “dinheiro retirado da autora” e o “desvio ou perda de numerário”.

4.É certo que durante toda a sua vida profissional a ré faltou injustificadamente ao trabalho e/ou esteve de licença médica por longo período, com exceção dos anos de 1973 a 1976 (fls. 93/97). Os documentos de fls. 139/145 denotam que a autora sofreu e talvez ainda sofra de distúrbios depressivos decorrentes de ansiedade, envolvendo filhos e esposo (problemas familiares).

5.As testemunhas ouvidas dão conta deste mesmo quadro de ansiedade aliada à depressão, mas não podem precisar a data ou época a

partir da qual a autora não viesse a reunir condições para o trabalho.

6. Também é certo que a função de caixa executivo exige concentração, equilíbrio e, logicamente, honestidade, porque ao fim do dia os créditos e débitos são confrontados para a verificação de eventual diferença. É um trabalho minucioso, porque qualquer erro durante as autenticações, haverá uma diferença de caixa que, se a menor, deverá ser desembolsada pelo exercente da função de caixa.

7. Dito tudo isto, não consigo admitir que uma pessoa incapaz tenha trabalhado durante tanto tempo na função de caixa sem discernimento do certo e do errado, sem estar consciente dos seus atos, posto que qualquer equívoco – e ele seria reiterado – levaria a diferenças de caixa que seriam suportadas pela funcionária.

8. O que é mais singular nisto tudo é que a ré procedeu a reiterados saques (só de uma conta foram vinte e uma retiradas) e que a comparação entre os extratos da conta nº 2.391/70 (da ré) e as retiradas impugnadas na conta 523/100 mostra que, quase invariavelmente, que a cada retirada nesta conta correspondia um depósito de valor aproximado naquela.

9. Ao que tudo indica, os saques não foram feitos ao acaso, tampouco os créditos. Os saques foram feitos por vítimas que possuíam numerário em conta, que foram depositados ou sacados pela ré, tão apenas para ela, que inclusive confessou isto durante a fase investigatória administrativa.

10. Outro deslinde poderia ser dado à causa, se tivesse sido comprovada a insanidade mental pretérita da ré. O conjunto probatório, entretanto, não me permite outro deslinde, pois, em meu entender, depressão decorrente de ansiedade não retira a noção do certo e do errado, a não ser em casos extremos, devidamente averiguados e comprovados, o que não ocorreu no caso em espécie.

11. Apelação provida para condenar a ré ao pagamento dos valores sacados (Cr\$ 238.562,63, calculado para dezembro de 1978) sobre os quais incidem juros e correção monetária, a teor do disposto no Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região.

12. Condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002685-0 AC 56059
ORIG. : 8700000583 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
APDO : ONDINA MARTINS DE SOUZA ROCHA
ADV : MARIA JOANA DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DA REPRESENTANTE LEGAL QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. APÓS A EC Nº 08/77, PERDERAM SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR OS SEUS BENS. EXCESSO DE MANDATO OU INFRAÇÃO A LEI NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OBJEÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre junho de 1.982 e fevereiro de 1.986. Impende aqui frisar que, em relação às contribuições previdenciárias devidas após abril de 1.977, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1.977, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois deixaram aquelas de ostentar natureza tributária, por expressa determinação constitucional. Estas obrigações passaram a receber tratamento de obrigações civis, sendo que as contribuições previdenciárias somente voltariam a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1.989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Por outro lado, a ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização dos sócios da empresa pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas

dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência.

3. Esqueceu-se o apelante, entretanto, que para que isto se materialize, necessário se faz a demonstração de que o dirigente da empresa excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato ou no estatuto social, ou que laborou em violação ao disposto em lei. Logicamente não basta, para a configuração destas situações, o não recolhimento do tributo, na medida em que isto implicaria no afastamento da distinção, proposta pelo direito empresarial, entre as personalidades do sócio e da sociedade, frente ao direito tributário.

4. Necessário se faz, portanto, a comprovação da incidência de alguma destas hipóteses, que não a mera inadimplência do contribuinte pessoa jurídica, o que, friso, não foi demonstrado nos autos do processo da ação de execução fiscal em apenso.

5. No caso em julgamento, entretanto, esta não foi a única impropriedade observada, pois, ainda que motivos concretos existissem a permitir a responsabilização pessoal da representante legal pelos débitos da empresa executada, para que o bem a ela pertencente fosse alcançado pelo processo executivo, necessária seria a sua inclusão formal no pólo passivo da demanda, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, de forma a dar instauração ao cúmulo subjetivo de ações, representado pelo litisconsórcio no pólo passivo da execução fiscal, que passaria a ser formado pela empresa originalmente devedora e pelos sócios dela à época da contração da dívida, ensejando, com isso a sua citação pessoal – em nome próprio, e não em nome da empresa executada. Até que isto ocorra, os sócios – antigos ou atuais – não são parte na lide, mas sim terceiros estranhos ao feito, e, nesta qualidade, não podem ter os seus bens atingidos em razão da demanda. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, convém ressaltar que a embargante sequer foi citada em nome próprio, certificando-se, tão-somente, o cumprimento do mandado de citação da empresa executada.

6. A representante legal da empresa executada, não incluída no pólo passivo da execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem à sua disposição, na hipótese de eventual constrição judicial recair sobre bem de sua propriedade, os embargos de terceiro. O simples fato da penhora recair sobre bem de sua propriedade não a torna parte na demanda executiva, continuando a ostentar condição de terceiro estranho à lide, não podendo se utilizar, na sua defesa, dos embargos do devedor.

7. Por outro lado, a natureza da demanda proposta se identifica, não pelo nomem juris fornecido pelas partes, mas sim pelas suas características intrínsecas, restando evidenciado se tratarem aqui de embargos de terceiro, cuja propositura poderia ocorrer até 5 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, conforme disposição expressa do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

8. Ressalte-se que, havendo dúvida razoável sobre a via processual adequada, quer embargos de terceiro, quer embargos à execução, de rigor a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que ajuizados dentro do prazo para a oposição de embargos do devedor, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80, até porque foi o próprio embargado quem acabou por gerar a confusão observada, na medida em que lançou na inicial o nome do devedor seguido das conjunções “e/ou”, que antecederam o nome do suposto responsável legal do executado.

9. Ademais, a alegação da embargante representa verdadeira objeção processual, na medida em que a possibilidade de figurar ou não no pólo passivo da execução diz respeito à legitimidade das partes envolvidas naquela demanda, alegação que, até mesmo, dispensa a oposição de embargos para a sua discussão. Além do mais, como dantes afirmado, a discussão a respeito de legitimidade de parte, por representar condição da ação, independe da propositura de embargos.

10. Reexame necessário tido por submetido à apreciação do Tribunal e apelação do embargado desprovidos. Sentença de 1º grau mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.008145-1 AC 45362

ORIG. : 8900000051 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO HIRAE
ADV : ERCIO LACERDA DE RESENDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA APÓS EC Nº 8/77 E ANTES DA CF/88. OBRIGAÇÃO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APURAÇÃO DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ADMINISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.Considerando que o crédito fiscal executado diz respeito ao período de 29/11/82, a fiscalização, ao efetuar a revisão de lançamento, com fulcro no artigo 149, do Código Tributário Nacional, agiu equivocadamente, na medida em que, a competência supostamente devida refere-se a período em que as contribuições previdenciárias não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14/04/77 (Emenda Constitucional nº. 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua natureza tributária expressamente retirada pelo legislador constituinte reformador, não mais havendo de se falar na “revisão de lançamento (....) consagrado no artigo 149 do CNT, podendo a autoridade agir de ofício” (sic fl. 85). Com isto, as contribuições previdenciárias passaram a receber tratamento de obrigações civis, razão pela qual, a elas, não se deve aplicar nenhuma disposição do Código Tributário Nacional.

2.As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diante disso, a propugnada “revisão de lançamento” seria, em verdade, anulação de ato administrativo, fundada em hipotética ilegalidade.

3.Desta feita, embora assentada no poder de autotutela, a anulação do ato administrativo, ao produzir efeitos em relação ao administrado, pauta-se pelo princípio da segurança jurídica, razão pela qual sua anulação, pela Administração, em especial daqueles que geram efeitos positivos aos seus destinatários – como é o caso da emissão de certificado de quitação de obrigações – deve necessariamente sujeitar-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, em aplicação subsidiária ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes jurisprudenciais.

4.Expedido o “Certificado de Quitação” em 29/11/82, a fiscalização previdenciária somente poderia invalidar seus efeitos até 29/11/87, e desde que instaurasse o competente procedimento administrativo, garantisse o direito de defesa e de manifestação do administrado beneficiado com a sua emissão e, finalmente, fundamentasse a sua decisão, declinando expressamente todas as razões que levaram a Administração a assim agir, o que não ocorreu no caso dos autos.

5.Conveniente frisar, também, que, embora expedida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 29/04/86, a autarquia exequente não indicou as razões que redundaram na conclusão de existência de “indícios de irregularidade constantes da referida Declaração” (fl. 60) e que “as declarações prestadas pelo Embargante não correspondem aos fatos” (fl. 33), razão pela qual decaiu do direito de anular seu ato de emissão do “Certificado de Quitação” expedido em favor do embargado. Nem se alegue que, por se tratar de ato fraudulento, afastadas estariam as possibilidades de decadência e prescrição, na medida em que, frise-se, o embargado não explicitou, e muito menos comprovou em juízo, qual teria sido a hipotética conduta fraudulenta do devedor.

6.Não há qualquer documento nos autos que, remotamente, pudesse justificar a alegação de que “examinando a D.P.O. do Embargante, constatou-se algumas irregularidades, sendo que as declarações prestadas pelo Embargante são falsas e tiveram objetivo de induzir a erro” (fl. 33) e que “por qualquer ângulo que se analise a questão, verificamos que o Embargante agiu com manifesta má-fé junto ao IAPAS, introduzindo declaração enganosa na D.P.O. para obter a Certidão de Quitação” (fl. 33). O embargado, em momento algum, esclareceu ou comprovou em juízo quais declarações prestadas pelo executado seriam falsas e o porquê disto; não especificou quais foram as “irregularidades” descobertas e com base em quais evidências isto restou apurado. Aliás, não juntou aos autos sequer a “Declaração do Proprietário da Obra” inquinada de falsa e emitida pelo embargante, deixando, com isso, de cumprir os ônus processuais que lhe competiam, na forma exigida pelo inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

7. Apelação e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, improvidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.010527-0 AC 46539
ORIG. : 8800000024 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. EMPRESA AGRÍCOLA. TRATORISTAS, OPERADORES DE MÁQUINAS E DE CARREGADEIRAS E ADMINISTRADORES. TRABALHADORES RURAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA INDEVIDA. RECOLHIMENTO DE FUNRURAL. LC Nº 11/71 COM ALTERAÇÃO PELA LC Nº 16/73. LEI Nº 5.889/73. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.O crédito fiscal executado refere-se ao período compreendido entre 12/78 e 02/86, razão pela qual tais competências encontravam-se sob a regência das leis (ordinárias e complementares) e decretos que trataram do tema: Lei nº 3.807/60 (LOPS), Lei nº 4.214/63, Decreto nº 53.154/63, Lei Complementar nº 11/71 (com as alterações pela Lei Complementar nº 16/73), Lei nº 5889/73, Decreto nº 73.617/74, Decreto nº 83.081/79 e Decreto nº 89.312/84.

2.Embora revogada a Lei nº 4.214/63 pela Lei nº 5.889/73, a qual permanece ainda em vigor, alterada minimamente pela Lei nº 9.300/96, bem como nos termos do Decreto nº 73.617/74, somente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, conclui-se que o trabalhador que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, de natureza não eventual, subordinado às ordens do empregador rural, recebendo, em contrapartida, remuneração em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, é considerado trabalhador rural.

3.Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, portanto, eram custeados pelas contribuições ao FUNRURAL, nos termos da Lei Complementar nº 11/71, razão pela qual os sistemas não se misturavam, cabendo ao empregador rural recolher as contribuições devidas ao sistema próprio, sendo vedada a cobrança em duplicidade pelos dois sistemas, sob pena de enriquecimento indevido do estado. Imperioso frisar, também que estes últimos normativos mantiveram intacta a caracterização de trabalhador rural fornecida pelas disposições constantes na Lei nº 4.214/63 e no Decreto nº 53.154/63; e que o Decreto nº 89.312/84, ao expedir nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dispôs exatamente no mesmo sentido.

4.No caso dos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 36.111 foi lavrada em relação às contribuições incidentes sobre os salários dos empregados que exerciam as funções de “administrador”, “tratorista”, “operador de máquina” e “operador de carregadeira”. Todavia, o trator configura-se como instrumento de trabalho rurícola, utilizado no tratamento da terra, na medida em que o tratorista opera, ajusta e prepara máquinas e implementos, objetivando o plantio, como arador, operador de adubadeira, operador de implementos agrícolas, operador de máquina agrícola, operador de roçadeira e de semeadeira. Evidencia-se, portanto, nítida a natureza rural da atividade. De forma idêntica, tanto o operador de máquina, como o operador de carregadeira também desenvolvem atividades de natureza rural, na medida em que operam equipamentos destinados à perfuração, escavação do solo, bem como de transporte de cargas agrícolas.

5.Dúvida poderia surgir quanto à aplicabilidade do disposto no inciso VII, do artigo 5º, do Decreto nº 83.081/79, sobre o empregado de empresa rural que exercia suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizavam como trabalhador rural, pois aqui, haveria aparente conflito com as disposições supracitadas, conflito este que se resolveria, não só pela

aplicação do princípio da especialidade das normas que regem a previdência do trabalhador rural, mas, principalmente, pelo fato de que um decreto jamais poderia dispor em sentido contrário ao disposto na lei, já que aquele deve necessariamente subordinar-se a esta. Deve, portanto, este empregado também ser classificado como trabalhador rural.

6.Redução do percentual de incidência da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal, devidamente atualizado, de acordo com a previsão contida no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou, no feito, vencida a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, cujo ônus da condenação será suportado por toda a sociedade.

7.Apelação e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, parcialmente providos, para reduzir a condenação na verba honorária. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, tão-somente para reduzir a verba honorária fixada em 1º grau de jurisdição, mantendo, no mais, íntegra a r sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.017152-3 AC 49870
ORIG. : 8100001150 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
APDO : MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 3.807/60. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INGRESSO NO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, §1º, DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PROVIDOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.Ressalvado meu posicionamento pessoal e em nome do princípio da colegialidade tenho que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista. Diante disso, não se sujeita ao prazo decadência de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas tão somente ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Precedentes jurisprudenciais. Decadência afastada. Por outro lado, tratando-se de contribuições referentes às competências de 05/77 a 08/79, e 12/79, e tendo a ação executiva fiscal sido ajuizada em 26 de agosto de 1.981, não se há falar na sua prescrição.

2.Análise da questão meritória propriamente dita, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

3.O embargante contrapôs-se à pretensão do exequente mediante a alegação de que “alguns valores, realmente, eram devidos e foram pagos aos empregados, restando apenas a multa e, em outros casos, mesmo nos recolhimentos em épocas próprias não foram desconsiderados pela fiscalização”, não se revestindo esta alegação genérica de força suficiente a afastar as presunções de legitimidade, certeza e liquidez que embasam a certidão da dívida ativa. Os documentos de fls. 08/38 são imprestáveis, não comprovando pagamento algum. Aliás, conveniente mencionar que o embargante, ao se manifestar a fl. 45, não refutou as omissões apontadas pelo exequente (fls. 40/43), sequer pleiteando a exibição do procedimento administrativo, ou a produção de prova pericial, limitando-se a afirmar que “a jurisprudência da inicial é firme” (fl. 49-verso).

4.Os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega – no caso, o embargante-, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não aconteceu no

caso sob julgamento, na medida em que ele não juntou um documento sequer apto a comprovar o pagamento, não se desincumbindo satisfatoriamente dos seus ônus processuais.

5.O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

6.Inversão da condenação nas verbas de sucumbência, resultante da improcedência dos embargos à execução aforados.

7.Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido, à apreciação do Tribunal, providos. Embargos à execução julgados improcedentes. Condenação do embargante no ressarcimento e no pagamento das verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do embargado Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, representando a CEF, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar improcedentes os embargos à execução interpostos por Mineiros do Tietê Metalúrgica Ltda. e condenar o embargante no ressarcimento e pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.027220-6 AC 54535
ORIG. : 9100004324 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURORA YULE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS RODRIGUES
ADV : CARMELINO DE ARRUDA REZENDE
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA ANTES DA EC Nº 8/77. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL DE 5 ANOS CADA. INÉRCIA DO EXEQÜENTE NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. AUTOS ARQUIVADOS POR QUASE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.Ação ajuizada em 14 de outubro de 1977 visando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas nos meses de 09/71 a 11/72, restando paralisada, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de 15.10.1981 (fl. 16 da execução fiscal), até 22/01/1991 (fl. 49, também do mesmo feito).

2.Segundo previsão contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, as contribuições previdenciárias concernentes ao período antes mencionado deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo em vista que, em relação à competência mais recente – novembro de 1.972 - o lançamento em questão já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1.972, o prazo decadencial para a sua constituição se iniciou em 1º de janeiro de 1.973, tendo-se encerrado em 31 de dezembro de 1.977. Tendo em conta, porém, que a data do lançamento ou da inscrição dos mencionados débitos, nos documentos que acompanham a exordial, é imprescindível para a delimitação da existência ou não da decadência de todo o período reclamado, impossível delimitar tal evento com precisão.

3.O processo executório permaneceu inerte por quase dez anos, sem que o Exequente tivesse tomado qualquer iniciativa no sentido localizar o executado ou bens a ele pertencentes, restando claramente configurada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente. Precedentes jurisprudenciais (STJ).

4.Apelação e reexame necessário, tido por submetido ao crivo deste Tribunal improvidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida, por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo o julgamento proferido em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.004679-8 AC 65742
ORIG. : 9100000052 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE CAMPOS DO JORDAO FUNCAMP
ADV : DARIO DA SILVA MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.A embargante firmou acordo de parcelamento, através do “Pedido de Amortização Especial - PAE”, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.

2.Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante Fundação Regional Educacional de Campos do Jordão – FUNCAMP, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.021943-9 AC 70973
ORIG. : 9000061032 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE TEODORO
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O IV Comando Aéreo Regional de São Paulo – Comar, órgão vinculado à Administração Federal Direta, não é dotado de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da lide por ser centro de competência integrante da entidade estatal federal União, criado e organizado com o escopo de simplificar e otimizar a atuação do Estado.

2. A apelante ajuizou a ação cautelar com o fim de obter autorização liminar para freqüentar o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica. Assim, não se vislumbra qualquer das hipóteses em que é admitido, excepcionalmente, que os órgãos estatais ou, ainda, que os agentes públicos, estejam na lide na condição de parte, como ocorre na ação do mandado de segurança, ou nos casos em que a matéria em discussão é unicamente a defesa de prerrogativas e competências próprias dos órgãos. O caso dos autos também não configura demanda em que se pleiteia a defesa de interesses ou direitos coletivos em sentido amplo (inciso III, artigo 82, Lei n. 8.078/90).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.033255-3 AC 73938
ORIG. : 8600000242 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COSMOPOLIS S/A
EMDECO
ADV : ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO POR GUIA EM 2002 NÃO INFORMADO AO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO INSS, QUE NADA INFORMOU NOS AUTOS.

1. Não foi o acórdão que deixou de apreciar o fato do crédito previdenciário ter sido liquidado há mais de cinco anos e sim a Procuradoria do INSS que, durante todo este tempo, não informou ao Poder Judiciário sobre tal fato, relevante ao deslinde da causa.

2. Qualquer fato relevante ao deslinde da causa deve ser informado ao juízo antes que prolatada a sentença ou acórdão em processo judicial. Uma vez prolatada a sentença ou acórdão, a comunicação do fato (que de novo nada tem), não pode ser levantada em sede de embargos de declaração.

3. Os embargos de declaração não se prestam a reabrir a instrução processual ou para trazer fatos pretéritos, mais precisamente ocorridos há cinco anos e meio. O recurso é manifestamente incabível e, dele, só sobra o fato de que o contribuinte recolheu tributo indevido e que, se ainda houver tempo, pode exercer o direito à repetição do indébito.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.043127-6 AC 77714
ORIG. : 8800000022 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MOVEIS CONCHAS LTDA e outros
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. SENTENÇA ANULADA.

- O interesse de agir ou processual traduz-se, a um só tempo, pela relação de necessidade ou utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido, em face do direito material para o qual se busca a proteção judicial.
- No caso em tela, ao apreciar e afastar as alegações constantes da petição inicial, concernentes à responsabilidade da pessoa jurídica executada e de seus sócios atuais, por dívidas anteriores à composição do atual quadro societário, o MM Juiz “a quo” decidiu o mérito da causa, não obstante tenha julgado os embargantes carecedores de ação, por falta de interesse processual.
- Tendo em vista que não foi determinada a citação da parte embargada, pois foram liminarmente rejeitados os embargos, não cabe a aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.
- Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apreciação da apelação dos embargantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.056131-5 AC 84605
ORIG. : 8800001461 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : LUIZ AMADEU COVOLAN
ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA Nº. 209 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Conhecimento parcial do recurso de apelação interposto pelo embargante, somente no que se refere às impugnações acerca do cálculo da correção monetária, dos juros moratórios e da multa, na medida em que, no que diz respeito ao termo a quo dos juros moratórios, o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando, completamente, dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos na inicial. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão, travada em juízo, em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Precedentes jurisprudenciais.
2. Os juros de mora visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados.
3. O marco inicial para o início da incidência dos juros moratórios é a data do vencimento do tributo inadimplido.
4. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme preceituam o artigo 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte.
5. A correção monetária que, por sua vez, não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, serve para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo, razão pela qual deve sempre incidir sobre as dívidas de valor, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do devedor, que acaba sendo beneficiado pelo decurso do tempo, enquanto não quitada a sua dívida.
6. A possibilidade de cumulação da correção monetária com os juros legais e a multa moratória vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Precedentes Jurisprudenciais. Súmula nº. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Sentença proferida em 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo embargante Luiz Amadeu Covolan e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.056337-7 AC 84753
ORIG. : 910000018 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE DANELON
INTERES : AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : CLAUDIO BINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EMBARGANTE NA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTEMPORANEIDADE. HONORÁRIOS.

- Cuida-se de apelação, em que o embargante insurge-se contra a sentença, na qual foram julgados improcedentes os embargos de terceiro, recebidos pelo MM Juiz “a quo” como embargos do devedor.
- O embargante reconheceu que foi citado, por edital, para a execução, não podendo ser tido como terceiro na relação processual executiva.
- Os embargos foram protocolizados em 04.04.91, após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora efetivada em 25.02.91, razão pela qual não podem eles ser recebidos como embargos do devedor, eis que restou caracterizada a sua extemporaneidade (art. 16, Lei 6.830/80).
- Tendo em vista o trabalho e o tempo despendido pelo procurador autárquico, fica o embargante condenado a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
- Processo extinto sem exame do mérito. Prejudicada a apreciação da apelação do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.067629-5 AC 88512
ORIG. : 9100000935 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINIZA COM/ E IND/ LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 4.862/65. DERROGAÇÃO. ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.816/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC.

DERROGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PROVIDOS. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.O título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado Codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80).

2.As CDA's que fundamentam as execuções fiscais originárias destes embargos trazem expressamente os valores originários dos débitos, conforme fazem prova os documentos de fls. 03/05, 03/06, 03/05, 03/05 e 03/03-verso, respectivamente das execuções fiscais autuadas sob os nos 935/91, 937/91, 938/91, 939/91 e 941/91, apensas a estes autos, além de também trazerem a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre os valores principais devidos. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal.

3.Possibilidade de correção monetária da multa moratória, uma vez que esta também deve ser atualizada, como forma de preservação do seu valor real. A correção monetária não implica em majoração dos valores que a ela são submetidos, já que a sua natureza é meramente indenizatória, pois implica tão somente na recomposição do valor inicial de compra de algum bem, direito, obrigação ou interesse, expresso em moeda corrente nacional. Neste sentido dispõe a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos e inclina-se a jurisprudência, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, que vêm afirmando a incidência da correção monetária sobre os juros e a multa, quer seja moratória, quer seja punitiva.

4.Frise-se, ainda, que a correção monetária é instituto destinado à recomposição e manutenção do valor original da moeda, corroída que foi pela inflação. Colocada de lado sua conceituação econômica, o instituto, em termos jurídicos, tem natureza indenizatória, na medida em que irá recompor o valor de compra de uma determinada quantia em dinheiro ou o valor de algum bem expresso em moeda. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito.

5.Aliás, conveniente ressaltar aqui que a embargante, em sua inicial, limitou-se a afirmar que a multa imposta era excessiva, sem, sequer, identificar o percentual cobrado ou apontar aquele que entende devesse incidir, razão pela qual fica absolutamente inviável tecer-se qualquer outra consideração sobre o tema.

6.Vale mencionar também que o artigo 16, da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1.965, invocado como fundamento para a redução dos encargos, já se encontrava derogado desde 23 de novembro de 1.982, pelo Decreto-lei nº 1.968, portanto quase 10 (dez) anos antes da interposição dos presentes embargos (29/10/1.991).

7.Não assiste razão à embargante no que se refere à cobrança da verba disposta no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1.980, uma vez que, em primeiro lugar, as CDA's executadas fazem menção tão-somente à aplicação do normativo em epígrafe que, por sua vez, disciplina a correção monetária incidente sobre as contribuições devidas à previdência social e não pagas, não logrando a embargante demonstrar em juízo estivesse mencionado acréscimo sido efetivamente acrescido ao valor do débito executado, não se desincumbindo dos ônus processuais atribuídos pelo inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil; depois, porque o mencionado artigo 5º foi derogado pela Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1.981 há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento dos presentes embargos, deixando, mais uma vez, evidenciado que a ilustre procuradora da embargante não procurou, antes de apresentar os presentes embargos, se atualizar sobre a matéria discutida.

8.Inversão da condenação no pagamento das verbas de sucumbência, como corolário da improcedência dos embargos à execução. Condenação da embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, fixados em 10 % (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado.

9.O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescido dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

10.Apelação e reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, providos. Sentença de 1º grau reformada. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Inversão da condenação nas verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal interpostos por Minisa Comércio e Indústria Ltda. e condenar a embargante no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.068514-6 AC 89356
ORIG. : 9100000155 1 Vr SALTO/SP
APTE : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADV : MARIO DOTTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA REJEITADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NFLD, DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CDA. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NATUREZA SALARIAL DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE AS FÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade.

2.O título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.

3.A CDA que fundamenta a execução fiscal originária destes embargos traz expressamente a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Os valores devidos tratam-se de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre a verba constitucionalmente prevista de 1/3 sobre as férias dos trabalhadores. É o que facilmente se depreende do exame do processo administrativo, do qual, inclusive, foi o contribuinte regularmente notificado, conforme fazem prova os documentos de fls. 18/19 dos autos.

4.Também não logrou demonstrar em juízo que nem todos os seus argumentos foram analisados na esfera administrativa, fato que, ainda que tivesse efetivamente ocorrido, não causaria a nulidade da CDA, pois lhe seria facultado, como bem salientado pelo d. juízo sentenciante, a discussão através do Poder Judiciário, já que, se razão lhe assistisse quanto ao mérito das defesas supostamente negligenciadas na seara administrativa, fatalmente seus direitos seriam reconhecidos em juízo e a cobrança fiscal cancelada.

5.A suposta natureza indenizatória do adicional de 1/3 (um terço) devido aos trabalhadores pelo gozo de férias somente se faz presente quando este pagamento se dá em virtude de impossibilidade de gozo alegada pelo empregador, oportunidade em que as férias são indenizadas em pecúnia, juntamente com o pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço), ou em razão de rescisão contratual, momento em que tais verbas são pagas ao trabalhador ante a impossibilidade de serem gozadas no futuro, o que não se verifica no caso em tela, ante a ausência de comprovação por parte da embargante.

6.Portanto, o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias integra efetivamente a remuneração dos trabalhadores, motivo pelo qual, deve ser computado na base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que faz com que a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD) de fl. 14 seja absolutamente válida e em consonância com os ditames legais aplicáveis à espécie.

7.Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Cem S/A. Artigos Domésticos, e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.032688-1 AMS 116277

ORIG. : 0009368051 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO BOMFIM e outros
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros
APDO : Escola Paulista de Medicina - EPM
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO EXTERNO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. QUESTIONAMENTO SOBRE O DIREITO DE SER NOMEADO ANTES DOS APROVADOS EM CONCURSO INTERNO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA

1.Com efeito, as Portarias, que consubstanciavam a suposta ilegalidade ou abuso de poder, foram publicadas no Diário Oficial de 08.07.86. Aí já restava tal ato passível de impugnação pela via mandamental que, entretanto, somente foi impetrado depois de mais de cento e vinte dias. Decadência reconhecida.

2.A alegação de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida, porquanto os enquadramentos promovidos antes do advento da Constituição de 1988 o foram por conta de ato do Sr. Secretário do Pessoal Civil do DASP e, de fato, é ele quem deve responder por qualquer mácula a direito promovido através de seus atos.

3.Outro porém, que inviabiliza a estreita via do mandado de segurança, é saber se os candidatos classificados antes dos impetrantes foram ou não nomeados, já que procederia a impetração se: a impetração do mandado de segurança fosse tempestiva; se a autoridade impetrada fosse a correta; se declarado ilegal a figura extinta dos “concursos internos” e se os que antecedem os impetrantes na classificação geral foram ou não aproveitados para as vagas existentes, já que o ato de nomear ou não os candidatos para as vagas abertas depende da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.035968-2 AC 107535
ORIG. : 9100000383 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : COML/ BEIRA RIO LTDA
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO MALACARNE CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, §2º, LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade a juntada de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e dos comprobatórios das suas alegações iniciais (Art. 16, §2º, Lei 6.830/80).

- No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não juntou procuração, contrato social nem qualquer documento para comprovar as suas alegações.

- Os artigos 267, §3º, e 301, §1º, do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da execução corrigido, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código Processo Civil.

- Acolhida a matéria preliminar argüida pelo INSS. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de pressuposto

processual, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação da apelação da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036695-6 AC 108045
ORIG. : 9200000002 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA ESTA AÇÃO. ART. 269, INC. V, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Tendo a embargante, com a finalidade de firmar acordo de parcelamento, protocolizado o Requerimento para Parcelamento de Débito de Contribuição Previdenciária, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e à citação, tal conduta implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos à execução, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal originária.

2.Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise da apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, bem como em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação da embargante Transportadora 3 AM Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036730-8 AC 108077
ORIG. : 8600001917 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : ROBERTO JOSE LIBEL
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE PARA A EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. REDUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Ressalvado meu posicionamento pessoal e em nome do princípio da colegialidade tenho que a contribuição ao FGTS não tem

natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista.

2. Inclusão da empresa embargante no pólo passivo da execução fiscal, sem que a autarquia exequente promovesse as diligências necessárias para a citação da empresa executada na pessoa de seus sócios.

3. O embargado não fez prova alguma nos autos de que a embargante adquiriu o fundo de comércio ou, ao menos, da existência de vínculo trabalhista entre os trabalhadores da executada e a embargante.

4. Ainda que fosse aplicável ao caso a responsabilização tributária por sucessão, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, fato é que, pelas provas carreadas aos autos, não se afigura possível concluir tenha a embargante sucedido a original devedora, quer legalmente, quer fraudulentamente. O fato de ambas as empresas explorarem o mesmo ramo comercial – posto de gasolina com lavagem e lubrificação – e ocuparem as mesmas instalações não torna automaticamente aquela sucessora desta. Podem até representar indícios de que isto tenha ocorrido, mas não fazem prova cabal da situação defendida pelo embargado.

5. Redução da verba honorária em que condenado o embargado, que havia sido fixada de forma excessiva – 10% (dez por cento) do valor executado, - para 5% (cinco por cento) do valor do débito devidamente atualizado, havendo desrespeito ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

6. Recurso de apelação desprovido. Reexame necessário exercido para reduzir a verba honorária em que condenado o embargado. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como para, no exercício do reexame necessário, reduzir a verba honorária em que condenado o embargado, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.042578-2 AC 110102
ORIG. : 0004744942 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI e outros
APTE : ANTONIO FORTUNATO espolio
REPTE : OTILIA PEREIRA FORTUNATO
ADV : RUBENS NAVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PERÍCIA ELABORADA POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.194/66. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL OFICIAL - NULIDADE DO PROCESSO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, que será escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, conforme dispõe o art. 145, do Código de Processo Civil.

2. Aplicação do disposto na Lei nº 5.194/66. O perito oficial não preencheu os requisitos profissionais, o que torna nula a sentença que se fundamentou no laudo pericial construído por pessoa sem a qualificação necessária.

3. Processo anulado desde a nomeação do perito e recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, anular o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato, e julgar prejudicada a apelação da expropriante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.047743-0 AC 112277
ORIG. : 9000384214 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY

ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR
APDO : OSWALDO GONCALVES RODRIGUES e outros
ADV : BECKY REFIKA SARFATI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.050176-4 AC 114082
ORIG. : 9000017769 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MANOEL RICARDO DA SILVA espolio e outro
ADV : JOSE APARICIO M DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO MANDADO DE PENHORA, DA CERTIDÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL CONSTRITO E DA CDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGOS 283 E 1.050 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 284, 295, INCISO VI E 267, INCISO I, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1.O embargante não instruiu de maneira adequada os presentes embargos de terceiro. Não juntou aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa executada, documento essencial à verificação da natureza e do período a que se refere a dívida executada. Não juntou aos autos a cópia do auto de penhora ou arresto, documento essencial para a comprovação da existência de constrição incidente sobre bem pertencente a terceiro estranho ao processo executivo. Sem este último documento, aliás, de nada adiantaria discutir-se sobre a legitimidade dos herdeiros ou do espólio, na medida em que não se sabe, sequer, se o bem mencionado na lide foi efetivamente constritado. Também não juntou cópia da certidão de registro imobiliário do suposto imóvel penhorado, de forma a permitir ao Poder judiciário avaliar em nome de quem ele se encontra efetivamente registrado, já que é cediço que a propriedade imóvel se transfere somente com o registro imobiliário.

2.Não se encontrando a presente demanda suficientemente instruída, na forma preconizada pelos artigos 283 e 1.050, ambos do Código de Processo Civil, imperiosa a sua extinção, sem análise do mérito, nos moldes disciplinados pelos artigos 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Conveniente salientar, também, a impossibilidade de correção dos vícios apontados, cuja responsabilidade, aliás, foi do próprio demandante, após mais de 16 (dezesesseis) anos do ajuizamento da ação.

3.Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 283, 1.050, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação interposto pelo embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à

Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir, sem análise do mérito, os presentes embargos de terceiro interpostos pelo Espólio de Manoel Ricardo da Silva e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.050508-5 AC 114409
ORIG. : 0004462890 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA SILVA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES.

– Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.

– A incidência da correção monetária sobre a multa permite, tão-somente, a preservação do seu valor real, o que, por conseguinte, não acarreta a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer regra legal ou constitucional. Súmula 45 do e.TFR.

– O encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69 incide somente nas execuções fiscais de débitos para com a União Federal. Súmula 168 do e.TFR. Entretanto, é incabível a fixação de honorários sobre a condenação, em razão da improcedência dos embargos. Tendo em vista que foram praticados poucos atos durante a tramitação deste feito e que não se discutiu tese jurídica de alta complexidade, a verba honorária deve se fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

– Apelações da embargante improvida e do INSS provida, para fixar a verba honorária em R\$1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento ao recurso do Instituto Autárquico, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066583-0 AC 121875
ORIG. : 0000476250 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal e outro
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU
ADV : ZADOK DE PAULA RAPHAEL e outros
APDO : WELLINGTON LUIZ ZULATTO
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE VENTILADA NO JULGADO RECORRIDO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Verifico não assistir razão à embargante. Ao contrário do apontado por ela, omissão alguma há no voto condutor e no acórdão

recorrido. Extensas foram as considerações tecidas por este relator a respeito da responsabilidade do extinto INAMPS pela amputação e pelo sofrimento suportados pelo autor, bastando, a tanto, mera leitura do voto condutor. Também nada há que ser integrado, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da fixação, pela sentença proferida em 1º grau de jurisdição, do montante da indenização devida pelos danos morais suportados pelo autor, na medida em que este argumento não constou da apelação do INAMPS, razão pela qual, não se aplicando o reexame necessário às sentenças proferidas em desfavor da autarquia, à época da interposição do recurso, impossível a este Tribunal a análise do pleito.

2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente.

3. Bastava, portanto, à embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que as supostas omissões apontadas nestes embargos inexistem. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração da União Federal, sucessora do extinto INAMPS, conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, ao embargado, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071442-3 AC 125789
ORIG. : 9000000030 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADV : WALTER ALMEIDA e outros
ADV : ANTONIO HERNANDES MORENO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS. INFORMAÇÃO TARDIA. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Não apontou o embargante qualquer das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil que pudesse justificar a sua interposição. Vê-se, daí, que o recorrente manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Precedentes jurisprudenciais.

2. Ressalte-se a desídia do ora embargante, que, há muito conhecedor desta informação, a traz, somente agora, ao conhecimento do Poder Judiciário. Nem se alegue que a empresa ora embargada já havia comunicado isto nos autos, uma vez que, primeiro, na petição mencionada pelo ora embargante, ela não afirmou estar efetivamente incluída no REFIS, mas tão somente que era preciso “ser definido o impasse na tramitação dos autos, haja vista que a empresa-exequente tem necessidade de uma definição na questão enfocada, o que viabilizará condições indispensáveis ao recebimento do REFIS”; e segundo, não foi, à época juntado documento algum que, ao menos remotamente, pudesse demonstrar em juízo esta situação. Por outro lado, repise-se que o exequente, também interessado na solução da demanda, em momento algum peticionou informando ao Poder Judiciário que a empresa executada aderiu ao REFIS, não lhe sendo lícito agora, após o julgamento por esta Corte do mérito do recurso de apelação interposto, pretender, tardiamente e através de embargos declaratórios, extrair conseqüências deste fato, pois dormientibus non succurrit jus.

3. Embargos de declaração do INSS conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à

Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.071515-2 AC 125836
ORIG. : 8900000083 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO ALBERTO LAMA e outro
ADV : FABIO AZENHA DE TOLEDO e outro
INTERES : RIGE CONFECÇÕES LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA, EM VERDADE, DE CONTRADIÇÃO. EXERCÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM QUE CONDENADO O INSS. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SITUAÇÃO QUE ACABOU POR AGRAVAR A SITUAÇÃO DA AUTARQUIA SECURITÁRIA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO. REESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO DESENHADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Obscuridade alguma há no presente recurso, conforme erroneamente apontado pelo embargante, já que o julgado recorrido não é ininteligível, nem se valeu de conceitos jurídicos mal formulados. Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, ensina que “obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos”.

2. É possível verificar-se, entretanto, diante da informação de que o débito executado monta a R\$ 509,74 (quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos), que o acórdão prolatado, no que diz respeito à alteração do valor da verba em que condenado o Instituto-embargado, acabou sendo contraditório. Sim, pois se utilizou, como fundamento para atenuar a condenação do ora embargante, do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que prevê que nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios em que condenada serão fixados equitativamente – entenda-se de forma módica -, justamente por ser a sociedade quem irá arcar com esta condenação. Por sua vez, não havendo informação atualizada do montante do débito em execução, a Turma entendeu que o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do débito em execução representava ônus demasiado ao Estado, razão pela qual acreditou que, fixando-os equitativamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), estaria prestigiando o erário, o que não veio a ocorrer, mas, ao contrário, tornou mais gravosa a sua situação, razão pela qual se impõe a sua reforma, para o fim de restabelecer a situação desenhada pelo julgado recorrido, de forma a negar-se provimento ao reexame necessário, mantendo-se a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do débito executado, devidamente atualizado, até porque, em sede de reexame necessário, não pode o Tribunal agravar a situação da parte em nome da qual ele foi estabelecido.

3. Vale, entretanto, mencionar que se o ora embargante tivesse sido diligente, efetuando o levantamento dos débitos inscritos em dívida ativa e em execução, inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), e informando isto nos respectivos autos processuais, em cumprimento ao determinado na Lei nº. 9.441/97, certamente esta situação não teria ocorrido, principalmente diante do que dispõe o seu artigo 2º.

4. Embargos de declaração do INSS conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para reformar o voto e o acórdão de fls. 29/37 dos autos, de forma a negar provimento ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, e, conseqüentemente, manter a condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios aos embargantes, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do débito executado, estipulada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.088082-0 AC 135701
ORIG. : 9200000077 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NERIO ANTONIO LIBERALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRAHAN PIPANO e outros
ADV : JAIR CANO
INTERES : TORINO S/A IND/ E COM/
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO CLARO E QUE NÃO SE UTILIZA DE CONCEITOS MAL FORMULADOS. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Obscuridade alguma há no presente recurso. Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, ensina que “obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos”. Vê-se claramente, diante disso, que o julgado recorrido não padece de obscuridade alguma, pois não é ininteligível, nem se valeu de conceitos jurídicos mal formulados, do que se extrai que a finalidade dos presentes embargos é a alteração daquilo decidido, o que é vedado por lei. Precedentes Jurisprudenciais.

2. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber o embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento.

3. Inexistência do vício apontado nas razões recursais. Não está o Poder Judiciário adstrito à fundamentação deduzida pelas partes, na análise do conflito de interesses submetido à sua apreciação. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4. Embargos de declaração do INSS conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.089466-9 AC 136272
ORIG. : 9200000211 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA “CITRA PETITA”. ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE.

1. Segundo o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

2. A sentença que não aprecia o pedido em sua integralidade configura decisão “citra petita”, vício que a nulifica, pela infringência aos princípios da congruência, da indeclinabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição.

3. Sentença que se declara nula, de ofício, restando prejudicado o exame da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção

do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101627-0 AC 143402
ORIG. : 8800000626 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDUSTAMPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MEPF 649/92, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO-CABIMENTO. CRÉDITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO INGRESSA NOS COFRES DA UNIÃO. MONTANTE DO DÉBITO SUPERIOR A 10 (DEZ) UFIR'S. SENTENÇA ANULADA.

– Por meio do artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, o Ministro da Fazenda foi autorizado a determinar o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme critérios de custos de administração e cobrança. A citada Lei foi disciplinada pela Portaria MEF 649/92 que fixou em 10 (dez) UFIR's o limite mínimo para a cobrança de débitos tributários.

– A presente execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa, para cobrança de contribuições previdenciárias, que não ingressam nos cofres da União. Além disso, o montante executado, atualizado para a data da sentença, supera o limite para cancelamento do débito autorizado na citada Portaria.

– Anulação da sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento na Portaria 649/92.

– Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103923-8 AC 145239
ORIG. : 9300086332 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE FATIMA ALVES e outros
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS EM ABRIL DE 1990. MULTA DO ARTIGO 53 DO DECRETO N. 99.684/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os autores desdobraram o pedido inicial em duas partes. Na primeira delas, requereram a condenação da ré a proceder ao pagamento das diferenças de correção monetária dos saldos existentes nas suas contas vinculadas do FGTS no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80% do IPC/IBGE, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios até a data do efetivo pagamento. Em um segundo momento, entendendo que o reconhecimento do direito à correção monetária indigitada acarretaria o direito de obter indenização pelo que teriam deixado de auferir, eles pleitearam que a CEF pagasse a multa prevista no artigo 53 do Decreto n. 99.684/90.

2. Caso o pedido inicial tivesse sido integralmente julgado procedente, parcela da condenação adviria do pagamento dessa multa, razão pela qual o julgamento de parcial procedência do pedido inicial, em que não se reconheceu o direito a essa indenização, configura, de fato, a sucumbência recíproca entre os litigantes.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.106152-7 AC 146857
ORIG. : 9200000026 2 Vr ARARAS/SP
APTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADV : ANTONIO GRASSIOTTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO DA TR E TRD COMO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18,2% PARA 20%. CDA PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. A execução fiscal está lastreada em certidão de inscrição em dívida, contendo os requisitos previstos no artigo 2.º, §§5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF). Deve ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos.

3. É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

4. Considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, correta a incidência da contribuição previdenciária. A majoração da alíquota de 18,2% para 20% foi procedida por veículo legislativo legítimo, uma vez que lei complementar somente é exigível para criação de outras fontes de custeio que não as previstas no artigo 195 da Constituição, consoante expresso no parágrafo 4.º desse mesmo artigo.

5. No caso de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução que se dá com a exigência de competências que teriam sido pagas ou consideradas indevidas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência. Determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após as retificações necessárias, ficando declarada a subsistência da penhora realizada.

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.014755-5 AC 160491
ORIG. : 8900000053 A Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERRALHERIA LIDER LTDA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão e contradição na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.018587-2 AC 163251
ORIG. : 9200000020 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROBERTO DAMASIO
ADV : ANTONIO MADURO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA, EM VERDADE, DE CONTRADIÇÃO. EXERCÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM QUE CONDENADO O INSS. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SITUAÇÃO QUE ACABOU POR AGRAVAR A SITUAÇÃO DA AUTARQUIA SECURITÁRIA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO. REESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO DESENHADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Obscuridade alguma há no presente recurso, conforme erroneamente apontado pelo embargante, já que o julgado recorrido não é ininteligível, nem se valeu de conceitos jurídicos mal formulados. Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, ensina que “obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos”.

2. É possível verificar-se, entretanto, diante da informação de que o débito executado monta a R\$ 2.645,01 (dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo), que o acórdão prolatado, no que diz respeito à alteração do valor da verba em que condenado o Instituto-embargado, acabou sendo contraditório. Sim, pois se utilizou, como fundamento para atenuar a condenação do ora embargante, do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que prevê que nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios em que condenada serão fixados equitativamente – entenda-se de forma módica –, justamente por ser a sociedade quem irá arcar com esta condenação. Por sua vez, não havendo informação atualizada do montante do débito em execução, a Turma entendeu que o percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor do débito em execução, devidamente atualizado, representava ônus demasiado ao Estado, razão pela qual acreditou que, fixando-os equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), estaria prestigiando o erário, o que não veio a ocorrer, mas, ao contrário, tornou mais gravosa a sua situação, razão pela qual se impõe a sua reforma, para o fim de restabelecer a situação desenhada pelo julgado recorrido, de forma a negar-se provimento ao reexame necessário, mantendo-se a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito executado, devidamente atualizado, até porque, em sede de reexame necessário, não pode o Tribunal agravar a situação da parte em nome da qual ele foi estabelecido.

3. Embargos de declaração do INSS conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para reformar o voto e o acórdão de fls. 40/46 dos autos, de forma a negar provimento ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, e, conseqüentemente, manter a condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios aos embargantes, arbitrados em 15% (vinte por cento) do valor do débito executado, devidamente atualizado, estipulada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.026692-9 AC 168717
ORIG. : 0006747922 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AJC AGROPECUARIA S/A
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE VENTILADA NO JULGADO RECORRIDO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido, diante das considerações tecidas por este relator a respeito da matéria ventilada, conforme se pode observar dos trechos adiante reproduzidos, o que, por óbvio, repele a sua alegação: “É possível, portanto, dos normativos legais mencionados, extrair a conclusão de que o trabalhador que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, de natureza não eventual, subordinado às ordens do empregador rural, recebendo, em contrapartida, remuneração em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, é considerado trabalhador rural, nos termos da Lei nº. 5.889/73, ainda em vigor e alterada minimamente pela Lei nº. 9.300/96, assim como pelo Decreto nº. 73.617/74, somente revogado pelo Decreto nº. 3.048/99. Neste esteio, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais eram custeados pelas contribuições ao FUNRURAL, nos termos da Lei Complementar nº. 11/71, razão pela qual os sistemas não se misturavam, cabendo ao empregador rural recolher as contribuições devidas ao sistema próprio, sendo vedada a cobrança em duplicidade pelos dois sistemas, sob pena de enriquecimento indevido do estado. Imperioso frisar, também, que estes últimos normativos mantiveram intacta a caracterização de trabalhador rural fornecida pelas disposições constantes na Lei nº. 4.214/63 e no Decreto nº. 53.154/63; e que o Decreto nº. 89.312/84 dispôs exatamente no mesmo sentido. Dúvida poderia surgir quanto à aplicabilidade do disposto no inciso VII, do artigo 5º, do Decreto nº. 83.081/79, sobre o empregado de empresa rural que exercia suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizavam como trabalhador rural, pois aqui, haveria aparente conflito com as disposições supracitadas, conflito este que se resolveria, não só pela aplicação do princípio da especialidade das normas que regem a previdência do trabalhador rural, mas, principalmente, pelo fato de que um decreto jamais poderia dispor em sentido contrário ao disposto na lei, já que aquele deve necessariamente subordinar-se a esta. Por outro lado, para que se enquadrassem nessa situação não bastava que os empregados estivessem vinculados à empresa rural, mas sim que prestassem serviços em “propriedade rural ou prédio rústico”, situação esta que não se presume através da atividade exercida pela empresa empregadora, mas que depende de comprovação em juízo, em especial quando esta empregadora afirma que recolheu contribuições à previdência urbana referentes a empregados tidos como rurais. Logicamente que, para a procedência do pleito, essencial seria dirimir quaisquer dúvidas em juízo a respeito da natureza destes trabalhadores e isto não ocorreu no caso dos autos, na medida em que a autora entendeu que a questão envolvia unicamente matéria de direito, que por sinal não envolve, e não requereu a produção de quaisquer outras provas que comprovassem em juízo suas alegações. A demonstração do trabalho e das condições em que trabalhavam estes empregados que geraram o suposto recolhimento indevido à previdência social urbana afigurava-se essencial ao julgamento da causa, prova esta que não foi produzida pela interessada, razão pela qual, com esta conduta, deixou a autora de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito – artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil – situação que não permite, agora em sede de recurso de apelação, a aferição da veracidade das razões da apelante, de forma que a sentença proferida em primeiro de grau de jurisdição deve ser mantida.”

2. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente.

3. Isto fica ainda mais evidente quando a embargante alega que o acórdão recorrido teria afirmado que “todos os seus empregados seriam industriários”, o que, em verdade, não ocorreu em momento algum, demonstrando, com isso, que, provavelmente leu outro acórdão, que não o recorrido. Bastaria a ela, portanto, ter lido o voto e o acórdão certos com atenção para constatar que as supostas omissões pontadas nestes embargos inexistem. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração da autora conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, aos embargados, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora AJC Agropecuária S/A. e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.048878-6 AC 184848
ORIG. : 9300137786 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO E RECLASSIFICAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.627/93. ÚLTIMA CLASSE RESERVADA PARA DETERMINADA CATEGORIA OU CLASSE DE SERVIDORES. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

- Não há que se falar em trânsito em julgado da sentença, pois não foi proferida decisão de indeferimento do recebimento da apelação interposta pelo INSS e o agravo de instrumento n.º 96.03.094948-5 não se originou de decisão proferida nos presentes autos.

- Pleiteram os Autores o correto reenquadramento na Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei 8.460/92, para o fim de serem incluídos na Classe “A”, Padrão III, a partir de 01.09.92 até 31.12.92, sob o fundamento de que a irregularidade da situação funcional somente foi solucionada pela Lei 8.627/93.

- O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, firmou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico para servidores públicos (RE 146.749-DF, D.J. 18.11.94, Rel. Min. Moreira Alves).

- Não se verifica ilegalidade no ato da Administração que promove reposicionamento ou reclassificação de servidores, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, se foram obedecidas as normas e os princípios constitucionais.

- No caso em tela, não foi demonstrada a existência de redução nominal no valor dos vencimentos dos autores, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

- Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.

- Precedentes.

- Remessa oficial e apelação providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do

relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.
São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.048900-6 AC 184870
ORIG. : 0009064168 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : MARINO LAZZARESCHI
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PERÍCIA ELABORADA POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.194/66. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL OFICIAL - NULIDADE DO PROCESSO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, que será escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, conforme dispõe o art. 145, do Código de Processo Civil.
2. Aplicação do disposto na Lei nº 5.194/66. O perito oficial não preencheu os requisitos profissionais, o que torna nula a sentença que se fundamentou no laudo pericial construído por pessoa sem a qualificação necessária.
3. Processo anulado desde a nomeação do perito e recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, anular o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato, e julgar prejudicada a apelação da expropriante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.055324-3 AC 189239
ORIG. : 9200033954 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GILBERTO DE GOES LIMA
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO PLEITEANDO ESTABILIDADE. MENOS DE 10 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.880/80. COMPUTO EM DOBRO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÃO ESPECIAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 137, INCISOS V E VI E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ESTATUTO DOS MILITARES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. Não assiste razão ao apelante, na medida em que não comprovou ele contar com 10 (anos) ou mais de efetivo serviço militar, nos termos exigidos pela alínea "a", do inciso V, do artigo 50, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1.980.
2. Aliás, consta dos autos que o apelante, quando licenciado do serviço ativo, contava com 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de efetivo serviço militar, conforme atesta o documento de fl. 101 dos autos. Por outro lado, a contagem das férias em dobro e o acréscimo de 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo militar em guarnições especiais, referidos nos incisos V – este já derogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2.001 - e VI do artigo 137 do Estatuto dos Militares não podem ser computados para fins de aquisição de estabilidade, mas tão somente, nos termos expressos pelos seus parágrafos 1º e 2º (também derogado pela já referida MP), serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim, consoante, aliás, iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. O licenciamento do militar do serviço ativo pode se dar discricionariamente, por conveniência do Poder Público, não se fazendo necessária a presença de qualquer motivo específico, conforme dispõe o artigo 121 da Lei nº 6.880/80.

4. Apelação do autor desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo autor Gilberto de Góes Lima, mantendo a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.059659-7 AG 18261
ORIG. : 9400032358 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO MAMORO FUKUSHIMA e outro
ADV : MARIA REGINA DE CASTRO BUSNELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IRACY MUCHAQUE CICASSI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS. SÚMULA 4 AGU. NÃO-INTERVENÇÃO DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

-Insurgiram-se os agravantes contra a decisão judicial, na qual foi indeferido o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, formulado nos autos da ação de usucapião.

-A competência da Justiça Federal é determinada pela presença do ente federal no feito, consoante previsão do artigo 109, I, da Constituição.

-Por se tratar de questão de ordem pública, a legitimidade de parte não está sujeita à preclusão, devendo ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante prevê o artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

-O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal decidir se há ou não interesse do Ente Federal, conforme o teor da Súmula 150.

-A União Federal, por meio de seu órgão de representação judicial, a Advocacia Geral da União, já pacificou a questão relativa aos aldeamentos indígenas situados na região de São Miguel e Guarulhos, na Súmula 4, de 06.04.2000, no sentido de não intervir ou desistir das intervenções já feitas nas ações de usucapião, evidenciando ser o caso de excluir do feito o Ente Federal, por ilegitimidade passiva de parte, declinar da competência da Justiça Federal e devolver os autos à Justiça Estadual. Precedentes.

-Exclusão da União, de ofício, por ilegitimidade passiva de parte. Devolução dos autos à Justiça Estadual. Recurso de agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício excluir a União Federal do feito, por ilegitimidade passiva de parte, e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061570-2 AC 194069
ORIG. : 0007655878 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : OSMAR DA SILVA MOREIRA e outro
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- O acórdão impugnado apreciou efetivamente os pontos sobre os quais a parte embargante alega existir omissão e contradição.
- Com base nos fundamentos expendidos no voto e em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda e Terceira Regiões, restou decidido o caráter político dos atos dos autores que motivaram as suas expulsões da Marinha do Brasil, os quais foram abrangidos pela anistia, prevista na Lei 6.683/79 e na Emenda Constitucional 26/85.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.064902-0 AC 195873
ORIG. : 9300000042 1 Vr MATAO/SP
APTE : SERVICO RODOFERROVIARIO SERFEL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REITERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. VALOR TOTAL DO DÉBITO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº. 6.830/80. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO PARCIMONIOSA EM EMBARGOS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 22, INC. II, DA LEI Nº. 8.212/91. ART. 195, INC. I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto pela embargante, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, na medida em que, neste aspecto, não atendeu o requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa. O compulsar dos autos permite aferir que a r. sentença atacada é clara quando enfatizou ser "desnecessária a produção de outras provas, além da documental existente nos autos". Aliás, instada a se manifestar (fl. 40), a embargante sequer soube apontar, de forma clara e precisa, quais seriam os equívocos cometidos pelo INSS que justificassem a realização da prova pericial. esqueceu-se, entretanto, que a CDA presume-se legítima, não bastando, para a realização do exame pericial, tão-somente o seu inconformismo, desprovido de razões jurídicas que autorizassem a desconfiança sobre a legitimidade do valor cobrado. Não indicou quais seriam os critérios que entendia ilegais. Não forneceu, sequer, qual seria o valor por ela reputado correto. A produção de prova pericial não pode ser deferida somente porque requerida. Faz-se necessário haja demonstração em juízo de sua efetiva necessidade.

3.A correção monetária é instituto destinado à recomposição e manutenção do valor original da moeda, corroída que foi pela inflação. Colocada de lado sua conceituação econômica, o instituto, em termos jurídicos, tem natureza indenizatória, na medida em que irá recompor o valor de compra de uma determinada quantia em dinheiro ou o valor de algum bem expresso em moeda. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. O termo inicial de sua incidência, diante disso, deve ser a data do vencimento do tributo inadimplido, uma vez que é a partir daí que o credor foi alijado da possibilidade de sua utilização como receita.

4.Considerando que o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando-se todos os valores que integram a execução em conjunto com o valor inscrito como principal, a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor total do débito, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº. 6.830/80.

5.Assiste, entretanto, parcial razão à embargante acerca do percentual dos honorários advocatícios fixados em 1º grau de jurisdição, que se afigura elevado, na medida em que a jurisprudência tem se posicionado reiteradamente sobre a necessidade de que estes sejam arbitrados com moderação nos embargos à execução fiscal, quicá quando o débito cobrado seja muito elevado, como é o caso dos autos.

6.Constitucionalidade da contribuição destinada a financiar o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7.O artigo 22, da Lei nº. 8.212/91 descreveu todos os aspectos da hipótese de incidência do tributo, não havendo se falar em ofensa aos princípios da legalidade, da tipicidade, da isonomia, ou da segurança jurídica. O Regulamento do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº. 612/92, bem como pelo Decreto nº. 2.173/97, tão-somente regulamentam a cobrança, estabelecendo a relação de atividades preponderantes e seu correspondente grau de risco.

9.Apelação da embargante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida tão somente para reduzir a verba honorária em que condenada a embargante para 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizada. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, providos para incluir no montante do débito apurado o valor correspondente à contribuição destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso interposto pela embargante Serviço Rodoferroviário SERFEL Ltda. e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária em que condenado o embargante; bem como para dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para incluir no montante do débito apurado a contribuição destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, mantendo-se, no mais, o decidido na r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC.	:	94.03.072007-7	AC 201019
ORIG.	:	9003107718	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	INES APARECIDA MARQUES E SILVA	
ADV	:	MARIA DO CARMO A C PARAGUASSU	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
APDO	:	MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI	
ADV	:	MARIA ZELMA PEDRESCHI	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SIMULAÇÃO NARRADA NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 104, CC DE 1916. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende autora, Inês Aparecida Marques e Silva, a declaração de titularidade do contrato de compra e venda de imóvel, com mútuo hipotecário, firmado entre as rés Marlene Aparecida Martins Vicentini e Caixa Econômica Federal – CEF. Insurgiu-se a autora contra a sentença, na qual foi extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no reconhecimento da prática de conluio fraudulento, em detrimento da fé contratual da CEF.

- Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, no exame da possibilidade jurídica do pedido, o juiz decide se o pedido de tutela jurisdicional é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sem cogitar da sua procedência ou improcedência diante das regras substanciais da ordem jurídica.
- Da leitura da petição inicial, constata-se claramente que a pretensão, no sentido da declaração de titularidade do contrato de financiamento habitacional, está baseada exclusivamente na afirmativa da prática da simulação, consistente no uso do nome de interposta pessoa para a consecução da avença firmada com a CEF.
- O pedido de reconhecimento da existência de relação jurídica contratual não é, em si, juridicamente impossível, mas o é a pretensão de reconhecimento da titularidade de um contrato de mútuo, firmado mediante interposta pessoa, em detrimento da fé contratual da mutuante.
- A pretensão da autora encontra obstáculo legal no artigo 104 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos, pois a suposta relação jurídica entre a autora e a ré Marlene, trazida à apreciação e declaração judicial, teria o intuito de enganar a CEF, para o fim de conseguir o mútuo habitacional.
- Não é sem fundamento que se constituem importantes princípios do direito contratual: a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar; a relatividade dos contratos, fundada na idéia de que os efeitos dos contratos só se produzem em relação às partes que manifestaram a sua vontade, não afetando terceiros; a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções e a boa-fé que exige das partes correto comportamento, durante a formação e o cumprimento do contrato. Além disso, é princípio geral de Direito que a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza.
- Não é lícito à autora pretender aproveitar-se da própria torpeza. Como bem concluiu o MM Juiz “a quo”, o Poder Judiciário “não pode emprestar validade a ato contrário ao Direito”.
- Deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, pois não foi formulado pedido de Assistência Judiciária Gratuita, o qual, nos termos do artigo 4.º da Lei 1.060/50, depende da declaração de pobreza, cabendo destacar que, além de ter promovido o recolhimento das taxas judiciais, conforme se observa às fls. 130/131 e 162, a autora não mencionou nos autos situação econômica que a impeça de custear o processo.
- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.076048-6	AG	19705
ORIG.	:	9305162096	3 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo		
ADV	:	ANA LUCIA IKEDA OBA e outros		
ADV	:	MARIA LIA PINTO PORTO		
ADV	:	MONICA TONETTO FERNANDEZ		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ERALDO DOS SANTOS SOARES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
INTERES	:	LABORATORIO CLIMAX S/A		
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ANTES ADJUDICADO À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSUBSISTÊNCIA DA DESCRIÇÃO EFETIVADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE AVERBAÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PENHORA DECLARADA NULA E DESFEITA A ARREMATACÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O compulsar dos autos indica que, no dia 15 de fevereiro de 1990, a Fazenda do Estado de São Paulo teve a si adjudicado, pelo Juiz de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, imóvel descrito como prédio e respectivo terreno situado na Rua Joaquim Távora, nºs 780, 806, 808 e 822, com área de 2.772,60m² e área construída aproximada de 6.000m², matriculado sob nº 2.342 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 116).

2. De outro lado, em 17 de outubro de 1990 efetivou-se, pelo Juízo Federal, penhora de imóvel descrito como prédio e terreno localizado na Rua Joaquim Távora, nº 822, medindo seis metros de frente para a referida rua por 36,8 metros da frente aos fundos, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o mesmo nº 2.342, livro 2 (fls. 47).
3. O simples confronto entre o “auto de adjudicação” emitido pela Justiça Estadual e o “termo de penhora” expedido pela Justiça Federal indica algo de errado, por inconcebível que, sob a mesma matrícula nº 2.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis possam existir descrições tão distintas, situação que, porém, passa a se aclarar a partir do exame da Certidão emitida em 22 de abril de 1976 pela aludida serventia extrajudicial, constante de fls. 117/129, dela se extraindo que o imóvel se caracteriza, na verdade, conforme descrito no “auto de adjudicação” lavrado pela Justiça Estadual.
4. Com efeito, o bem penhorado pelo Juízo Federal, segundo relatado pelo respectivo oficial de justiça, não mais existia com tais características quando da constrição, pois, juntamente com outros imóveis, fora demolido e englobado em um único terreno onde se edificou um único prédio. Tal conclusão é tirada, é bom que se frise, de um certidão imobiliária emitida 14 anos antes da penhora, resultando evidente que o oficial de justiça federal lavrou o termo sem ter em mãos a correta descrição do bem que penhorou, quiçá com base em certidão do Registro de Imóveis muito antiga, nada permitindo, de outro lado, concluir que, em verdade, haveria feito recair a penhora sobre “parte ideal” do imóvel, pois isso não consta do auto, impedindo interpretações extensivas.
5. Ainda que as descrições constantes do “termo de penhora” federal e do “auto de adjudicação” estadual fossem idênticas, guardando total relação com o que consta do Cartório de Registro de Imóveis, forçoso concluir que a adjudicação do bem à Fazenda Estadual se deu mediante auto expedido oito meses antes da penhora levada a efeito no executivo fiscal movido pelo INSS contra a mesma empresa, podendo-se afirmar que, naquela data, a esta não mais pertencia, sendo irrelevante o fato de não se haver averbado dita transferência ao Estado até então, o que se explica pela pendência de embargos à adjudicação que, posteriormente, tiveram decreto de improcedência confirmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
6. Nesse quadro, em que resulta evidente que o imóvel penhorado pelo Juízo Federal não mais pertencia à empresa executada, mas à Fazenda do Estado de São Paulo, não tem cabimento a discussão a respeito da preferência dos créditos tributários da autarquia federal em relação aos do estado-membro, situação que se colocaria apenas se ocorrida dupla penhora sobre o mesmo bem enquanto ainda não ocorrida a alienação, o que não se verifica no caso concreto.
7. Agravo provido, declarando a nulidade da penhora efetivada pelo Juízo Federal e seus atos subsequentes, inclusive a arrematação, que resta desfeita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, declarando a nulidade da penhora efetivada pelo Juízo Federal e seus atos subsequentes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080247-2 AC 207102
ORIG. : 9300011723 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : HELIO ALFREDO GODOY
ADV : JOATAN LOUREIRO DA SILVA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. NÃO-GENERALIDADE. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF.

- Antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, as gratificações com caráter de generalidade eram estendidas aos aposentados do serviço público, em cumprimento ao comando constitucional no sentido da extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, desde que com previsão legal (redação original do art. 40, §4º, CF/88).
- A gratificação especial de localidade foi instituída pelo artigo 17 da Lei 8.270/91, para ser concedida aos servidores em exercício em locais, em que as condições de vida o justifiquem, caracterizando o caráter especial “propter laborem” da verba, inexistindo amparo legal para extensão a todos os servidores ativos e inativos.
- Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da isonomia na concessão da Gratificação Especial de Localidade a determinadas categorias de servidores, entre as quais não estão inseridos os autores.

- Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080248-0 AC 207103
ORIG. : 9300041029 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANNADYR BARLETTO CAVALLI e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROIBIÇÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DER APOSENTADORIA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADIN Nº 778. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. STF. ARTIGO 1º DO DECRETO 493/92 FACE AO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 40, DA CF. O CIVIL.

1. A matéria constante como fundamento da pretensão deduzida em juízo já se encontra pacificada pelas Cortes Superiores, em especial pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade autuada sob o nº 778, afirmou a constitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 493/92 frente ao parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.
2. Apelação dos autores desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelos autores Annadyr Barletto Cavalli, João Batista Campagnani Ferreira, Oliri Antônio de Oliveira, Zonir Freitas Tetila e Zorilda Donaire Pereira Ferreira, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080794-6 AC 207610
ORIG. : 0006545955 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outros
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : FAOUZI GEORGES IBRAHIM e outro
ADV : ARISTIDES JACOB ALVARES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO – LINHAS DE PASSAGEM DE LINHAS DE ALTA TENSÃO – INDENIZAÇÃO JUSTA

1. Discussão acerca da justa indenização, que, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello “é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se substancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento” (in Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores. 12ª Edição: São Paulo, 2000. p. 703.)
2. A expropriante requer a redução do valor da condenação, sob o fundamento de que houve servidão administrativa e não desapropriação total do imóvel, posto que a área em comento não estará de todo imprestável. Questiona a fixação do critério para

fixação do metro quadrado médio.

3. Obviamente que o imóvel desapropriado estava localizado em zona urbana, onde, aliás, restava construída uma casa que era habitada e que foi demolida. Porquanto pudesse se localizar nos extremos dos limites geográficos municipais, pela Prefeitura era considerado bem imóvel urbano e assim tributado.

4. A divergência quanto ao critério de metragem foi certamente dirimida pelo vistor oficial no esclarecimento de fls. 135/138, de tal sorte que tal suposta dúvida foi solucionada.

5. Quanto à alegação de que a área expropriada pertenceria à União, isto também não altera o deslinde da causa, posto que a jurisprudência é uníssona no sentido de que não mais remanesce direito de propriedade sobre a área pela União.

6. A fixação da indenização decorre da real influência da linha de transmissão de alta tensão sobre o imóvel e deve ser analisada de acordo com o grau de comprometimento de utilização deste. Para ponderar tal critério, melhor solução é a verificação da destinação do imóvel e a área em que o mesmo está localizado.

7. No caso em concreto, o imóvel está localizado em área urbana, conforme acentuado no laudo pericial, cuja principal destinação (edificações) restou prejudicada, tal como bem acentuado pelo expert do juízo. Assim, a área prejudicada pela servidão deve ser indenizada em 100% sobre o valor encontrado na avaliação.

8. Considerada a destinação do imóvel e partindo-se da premissa acima mencionada, penso que a indenização foi fixada em patamar razoável.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.081917-0 AC 208610
ORIG. : 0006664644 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIGORIFICO KAIOWA S/A
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, §3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material.

- As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação.

- Nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão.

- Precedentes do C. STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.097027-8 AC 218981
ORIG. : 0006374794 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDITORA VERBO DIVINO LTDA
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM 1972. VALOR REMANESCENTE APURADO EM MARÇO DE 1986. CONVERSÃO DE MOEDAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Tendo em vista que as quantias recolhidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS destinam-se à proteção do trabalhador na situação de desemprego, possuindo natureza de direito trabalhista, não se lhes aplicam as regras que autorizam a extinção da execução fiscal de valor ínfimo.

- Conforme se verifica do discriminativo de débito apurado nos autos da execução fiscal, em março de 1986, as guias de recolhimentos comprovam o pagamento da dívida, em 31.01.72, exceto pelo valor remanescente correspondente a Cz\$0,17 (dezessete centavos de cruzados), que corrigido e acrescido de juros e multa pelo exequente monta a Cz\$691,79 (seiscentos e noventa e um cruzados e setenta e nove centavos).

- Deve ser reconhecida a quitação do débito, pois os diversos diplomas legais que estabeleceram as diversas conversões de moedas, desde o cruzeiro, vigente na época dos recolhimentos, até o real, instituído em 01.07.94, determinaram substituições dos seus valores na proporção de 1 para 1000, com extinção do centavo, pela Lei 7.214/84.

- Tendo em vista que a verba honorária não podem ser fixada em salários mínimos, conforme entendimento consolidado na Súmula 201 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face do disposto no artigo 7.º, IV, da Constituição Federal, em sede de reexame necessário, fica alterada a condenação em honorários para 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado.

- Remessa oficial parcialmente provida e recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.098214-4 AC 220050
ORIG. : 8600000229 1 Vr BROTAS/SP
APTE : NASA NOVA AMERICA SERVICOS S/C LTDA
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1.Dada por interposta a remessa oficial.

2.Com relação ao recurso do autor, vale dizer que houve produção de prova pericial que constatou recolhimento a menor e como nenhuma prova sinaliza em sentido oposto, deve ser acolhido o laudo em sua integralidade. Subsiste, pois, o valor mencionado na sentença de diferença no recolhimento, que deve ser pago pela embargante.

3.A questão da prescrição e decadência das contribuições previdenciárias é por demais tormentosa e o fator temporal, investindo-lhes ou retirando-lhes a natureza jurídica de tributo, é essencial para a sua definição.

4.Feita digressão histórica, verifica-se que o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias é o seguinte:

- a.até 31.12.66: prazo de decadência e prescrição comum, de trinta anos;
- b.após 1.1.67 e até 28.5.77 (data da entrada em vigor do CTN até a data da entrada em vigor da Emenda 8/77 – vacatio legis de 45 dias): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;
- c.após 29.5.77 até 28.2.89 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77 até a data da entrada em vigor do STN): prazo de decadência e prescrição comum, de trinta anos;
- d.após 1.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional – art. 34 do ADCT): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;
- 5.No caso em análise, os créditos decorrem de período pertinente a janeiro/76 a setembro/85.
- 6.Os valores com vencimento entre 01/76 e 05.77 deveriam ter sido objeto de lançamento no prazo de cinco anos, o que não ocorreu na espécie e leva ao reconhecimento da decadência dos créditos tributários referentes a esta época.
- 7.Os créditos pertinentes ao ano de 1985 não possuíam a natureza jurídica de tributo e, desta forma, poderiam ser cobrados no prazo trintenário. A constituição do crédito se deu em 1985, então não há que se falar em decadência ou prescrição.
- 8.Recurso do embargante improvido.
- 9.Remessa oficial e recurso de apelação da embargada parcialmente providos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do embargante, dar parcial provimento a apelação da embargada e à remessa oficial, dada por interposta, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101687-6 AC 222639
ORIG. : 9300023420 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ADELINA TOCIE MIYASHIRO e outros
ADV : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO INSS. FISCAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS AUDITORES DO TESOIRO NACIONAL. ISONOMIA. ART. 39, §1º, CF. AUSÊNCIA DE PROVA DA IGUALDADE DAS ATIVIDADES. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES.

- Os autores são vinculados ao Ministério do Trabalho que é órgão da União Federal, a quem compete o pagamento das suas verbas salariais. Sendo assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.
- Qualificados como fiscais do trabalho, pleiteiam os autores a equiparação salarial aos Auditores do Tesouro Nacional, com efeitos pecuniários retroativos a 11.12.90, data da edição da Lei 8.112/90, sustentando que as atribuições são semelhantes.
- A pleiteada equiparação salarial deve ser amparada na prova da igualdade das funções desempenhadas pelos paradigmas, sendo indiscutível que se trata de questão de fato, a exigir demonstração da correlação entre os cargos.
- Não lograram os autores demonstrar a igualdade das suas atividades com as dos auditores do tesouro nacional, não se desincumbindo do ônus de comprovar a propalada igualdade de atribuições que implicaria na equiparação salarial, por aplicação do princípio da isonomia, previsto no artigo 39, §1º, da Constituição Federal.
- Ressalte-se que os autores relataram a existência de diferença nos cargos, na medida que afirmaram exercerem o cargo de fiscais do trabalho, enquanto os servidores apontados como paradigmas desempenham atividades de auditores do tesouro nacional.
- Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.
- Precedentes.
- Apelação dos autores improvida. Recurso adesivo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.105815-3 REOAC 225450
ORIG. : 9200387799 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : ALAN APOLIDORIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Decreto-lei n. 2.453/88 restabeleceu o pagamento da URP de abril de 1988, no mês de agosto, mas sem efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, e a Lei n. 7.686/88 estabeleceu a reposição do reajuste mensal correspondente à URP de maio de 1988, no mês de novembro, não importando em efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro.
2. Oportunos os embargos de declaração, quanto à omissão alegada, para estabelecer que os reflexos da inclusão da variação da URP dos meses de abril e maio de 1988 estendem-se até outubro do mesmo ano.
3. Inexiste contradição a ser suprida quanto à sucumbência recíproca.
4. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002525-7 AC 227670
ORIG. : 9300000038 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ADV : CHRISTIANE MACARRON FRASCINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PREJUDICADOS.

1. A embargante noticiou nos autos a formalização de acordo de parcelamento entre as partes aqui litigantes, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto,

conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.

2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pela embargante AGROTUR AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA. e pelo embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, bem como do reexame necessário, que tenho como submetido à apreciação deste Tribunal, nos exatos termos dispostos no antigo inciso III, mantido pelo atual inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e em julgar prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pela embargante AGROTUR AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA. e pelo embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, bem como do reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002557-5 AC 227700
ORIG. : 9400000042 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : APA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O EMBARGANTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA INICIAL E NA APELAÇÃO. ART. 130 DO CPC. PARCELAMENTO. ART. 9º DA LEI 9.620/93. NÃO-CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O BENEFÍCIO. ART. 152 DO CTN.

- Insurgiu-se a embargante contra a sentença, na qual foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, alegando que requereu perante o INSS o parcelamento do débito, com base no artigo 9º da Lei 9.620/93.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a embargante fundamentou a sua pretensão em afirmações genéricas de que recebeu uma carta da Autarquia Previdenciária comunicando-lhe a possibilidade da concessão do benefício e formulou o pedido administrativo, mas não juntou aos autos os documentos mencionados na inicial e na apelação.

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

- Os artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar para os fins do artigo 146 da Lei Maior, estabelecem que o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica. O artigo 9º da Lei 8.620/93 que dispôs sobre a possibilidade de acordo para pagamento parcelado dos débitos para com a Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, não outorgou automaticamente o benefício.

- Não tendo sido respeitada a forma e os pressupostos legais específicos, não pode ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança na execução fiscal subjacente, com fundamento na moratória ou no parcelamento, previstos artigo 151, I e VI, do Código Tributário Nacional.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002558-3 AC 227701
ORIG. : 9400000043 1 Vr RIO CLARO/SP

APTE : APA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O EMBARGANTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA INICIAL E NA APELAÇÃO. ART. 130 DO CPC. PARCELAMENTO. ART. 9º DA LEI 9.620/93. NÃO-CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O BENEFÍCIO. ART. 152 DO CTN.

- Insurgiu-se a embargante contra a sentença, na qual foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, alegando que requereu perante o INSS o parcelamento do débito, com base no artigo 9.º da Lei 9.620/93.
- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a embargante fundamentou a sua pretensão em afirmações genéricas de que recebeu uma carta da Autarquia Previdenciária comunicando-lhe a possibilidade da concessão do benefício e formulou o pedido administrativo, mas não juntou aos autos os documentos mencionados na inicial e na apelação.
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.
- Os artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar para os fins do artigo 146 da Lei Maior, estabelecem que o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica. O artigo 9º da Lei 8.620/93 que dispôs sobre a possibilidade de acordo para pagamento parcelado dos débitos para com a Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, não outorgou automaticamente o benefício.
- Não tendo sido respeitada a forma e os pressupostos legais específicos, não pode ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança na execução fiscal subjacente, com fundamento na moratória ou no parcelamento, previstos artigo 151, I e VI, do Código Tributário Nacional.
- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.005285-8 AC 229252
ORIG. : 9400000002 2 Vr SALTO/SP
APTE : BERGAMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CLAUDE MANOEL SERVILHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1.A embargante firmou acordo de parcelamento, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu

formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.

2. Diante da renúncia operada, o recurso de apelação do embargado, por sua vez, também restou prejudicado.

3. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise dos recursos de apelação da embargante e do embargado prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e em julgar prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pela embargante Bergamo Transportes Rodoviários Ltda. e pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.006078-8 AC 229945
ORIG. : 0007636270 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO FIRMADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FATOS QUE NÃO RELATADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Insurgiu-se a embargante contra a sentença, na qual foram julgados extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois os fatos relativos aos pagamentos do acordo de parcelamento que, na apelação, a embargante alega que pretende provar não foram deduzidos na petição inicial.

- A confissão da dívida e o parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, implicam no reconhecimento da legitimidade da cobrança dos valores que compõem a CDA.

- O Código de Processo Civil adotou o princípio da causalidade e o critério objetivo da sucumbência. Na situação em exame, em que a embargante ajuizou os presentes embargos e deu causa à extinção do processo, sem exame do mérito, após a citação do embargado, cabível a sua condenação em verba honorária.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.007099-6 AC 230797
ORIG. : 9300001776 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL ADEQUADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA Nº. 209 DO EXTINTO TFR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ARTIGO 16 DA LEI Nº. 4.862/65. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO PARCIMONIOSA EM EMBARGOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Multas moratórias têm natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme preceituam o artigo 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte. Além do mais, o percentual aplicado ao débito executado não foi aquele apontado pela embargante – “mais de 100% (cem por cento)” – o que facilmente se pode observar na CDA de fl. 03 da execução fiscal em apenso, que atesta que o valor do principal devido é 3.307,42 e o valor da multa monta a 1.984,41.

2.Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados.

3.A correção monetária que, por sua vez, não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, serve para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo, razão pela qual deve sempre incidir sobre as dívidas de valor, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do devedor, que acaba sendo beneficiado pelo decurso do tempo, enquanto não quitada a sua dívida.

4.Possibilidade de cumulação da correção monetária com os juros legais e a multa moratória vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

5.O artigo 16, da Lei nº. 4.862, de 29 de novembro de 1.965, invocado pela embargante como fundamento para a redução dos encargos, já se encontrava derogado desde 23 de novembro de 1.982, pelo Decreto-lei nº. 1.968, portanto há mais de 10 (dez) anos antes da interposição dos presentes embargos (06/11/1.993).

6.O percentual dos honorários advocatícios fixados em 1º grau de jurisdição foi elevado, na medida em que a jurisprudência tem se posicionado reiteradamente sobre a necessidade de que estes sejam arbitrados com moderação nos embargos à execução fiscal. Redução do percentual de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

7.Apelação da embargante parcialmente provida tão somente para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Reforma parcial da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela embargante Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda., para reduzir a verba honorária em que condenada para 10% (dez por cento) do valor em execução, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.009554-9 AC 232503
ORIG. : 9200442374 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEIDE PATRÍCIO VIARO
ADV : ROSALVA MASTROIENE e outro
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PERMANÊNCIA APENAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARTOS PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. ADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ANTE O DESRESPEITO AO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.O proferimento judicial atacado se trata, em verdade, de decisão interlocutória e não de sentença, já que não colocou fim ao processo, mas tão-somente extinguiu as ações correspondentes aos réus União Federal e Banco Central do Brasil. O conceito de sentença é dado pelo parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, que, à época da decisão proferida, dispunha que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.” Ausência de pressuposto recursal representado pela adequação. Fatos precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

2.Certificada a publicação da decisão impugnada em 25/05/94, o recurso interposto foi protocolizado tão-somente em 16/06/94, razão pela qual inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal sem a observância do prazo de cinco dias preconizado pelo artigo 523, do Código de Processo Civil, na redação vigente à época, para a interposição do recurso de agravo.

4.Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela autora Cleide Patrício Viaro, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012494-8 AC 234646
ORIG. : 9000085314 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
ADV : ANTONIO MACIEL e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO SEM O CONSENTIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS APÓS COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO RETIDO REJEITADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O objeto da demanda não é a discussão a respeito dos valores de todas as parcelas cobrados pela apelada, mas, tão-somente, a consignação dos valores vencidos, que deve corresponder, pois, ao valor dado à causa.

2. Tão logo o apelante consignante ajustou a compra e venda do bem imóvel, comunicou o fato à apelada e esta, ciente da avença, continuou recebendo o pagamento das parcelas que foram vencendo por vários meses antes de se recusar a fazê-lo, configurando, na hipótese, a sua anuência tácita à transferência celebrada.

3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 10.150/2000 revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos ordinariamente denominados “contratos de gaveta” para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

4. Não reconhecido o vencimento antecipado da dívida, para a hipótese dos autos.

5. Agravo retido rejeitado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012980-0 AC 235074

ORIG. : 0007439881 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO FREZZA FILHO
APDO : BANCO RESIDENCIA S/A
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
INTERES : JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DAPRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A cópia da publicação juntada a fl. 62 destes autos dá conta de que a execução originária dos presentes embargos de terceiro foi extinta, em outubro de 1.995, ante a desistência manifestada pelo credor, tendo sido determinado o levantamento da penhora que servia de sua garantia. Desta feita, não mais subsistindo a constrição que serviu de fundamento para interposição destes embargos, de rigor a sua extinção, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, essencial ao exame do mérito da discussão travada em juízo, nas modalidades utilidade/necessidade.

2. Embargos de terceiro julgados extintos, sem análise de mérito, ante a aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar os presentes embargos de terceiro extintos, sem análise de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, e, conseqüentemente, em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.015378-6 AC 236711
ORIG. : 9200051480 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NABOR PEREIRA
ADV : NABOR PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO CIVIL ANTERIOR AO APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. Vê-se claramente do da carta de arrematação de fls. 04/13 que o imóvel foi arrematado na execução nº 451/89, em trâmite perante a 12ª Vara da Comarca de Campo Grande (MS), no dia 19/06/1990.

2. É certo que a transferência do bem imóvel se dá com o pertinente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis porque é esta a formalidade que busca dar publicidade ao ato jurídico. Entretanto, não menos claro é que a arrematação judicial antes da penhora, ainda que com o registro intempestivo da operação, deve merecer guarida e impedir a constrição de bem que não mais se encontra no patrimônio do real devedor.

3. Deixou o juízo de primeiro grau de fazer uma interpretação literal e estanque da norma civil para entender a dinâmica dos fatos e proceder a uma interpretação que melhor distribua o direito no caso em concreto.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do

relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.016264-5 AC 237465
ORIG. : 9306006209 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A R COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : NELSON PRIMO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE DEPÓSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido cautelar para autorizar o depósito da Contribuição Social sobre a Folha de Salários (CFS), incidente sobre as retiradas a título de pro labore e sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores autônomos, sem, no entanto, apreciar a questão da legalidade da exação.
2. Nas razões do apelo, o INSS sustentou a legalidade dos artigos 3.º, I da Lei n. 7.787/89 e 22, I da Lei n. 8.212/91, que dispõem sobre as contribuições em questão, o que não se coaduna com o teor da sentença recorrida.
3. Recurso de apelação não conhecido. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1.a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.020968-4 AC 240761
ORIG. : 9300000312 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR'S. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC.

- Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os fundamentos expendidos na petição inicial e na apelação cingem-se a matéria de direito que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dispensa a produção de provas para apreciação e julgamento do pedido.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. A Embargante limitou-se a alegações genéricas de existência de vício formal na constituição do título executivo e não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

- A Lei nº 8.383/91, ao instituir a UFIR, permitiu tão-somente a preservação do valor real do tributo, o que, por conseguinte, não acarretou a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer regra legal ou constitucional.

- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei nº 8.177/91, como índice de correção

monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

- O reconhecimento da necessidade de exclusão da parcela relativa à incidência da TR não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução pode ser realizada por simples cálculo aritmético, sem comprometimento da liquidez e certeza do título executivo, restando válida a cobrança pelo valor remanescente.

- A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, “caput”) e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa.

- Tendo em vista que a Autarquia embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a parte embargante suportar os ônus da sucumbência, ficando condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021008-9 AC 240791
ORIG. : 9300155539 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : HAILTON AFONSO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO COM O BANCO ITAÚ S/A. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS PARA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Na ação principal, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de parte da CEF e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual, conforme julgamento, de 02.08.07, por esta Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo nº 94.03.101061-4).

- A situação se repete na presente medida cautelar, pois, do exame da cópia do instrumento contratual (fl. 14), constata-se que o mútuo foi firmado entre os requerentes e o Banco Itaú S/A, tendo sido prevista a responsabilidade do comprador pelo pagamento do resíduo do saldo devedor e a ausência de recolhimento de contribuição ao FCVS, o qual ensejaria a legitimidade passiva da CEF, nos termos dos artigos 3º, V e 8º, §2º, da Lei 10.150/2000.

- Nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

- Apelação da CEF provida, para excluí-la do pólo passivo. Sentença anulada. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Prejudicada a apreciação da apelação do Banco Itaú S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF, para excluí-la do pólo passivo, anular a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual e julgar prejudicada a apelação do Banco Itaú S/A, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.021368-1 AC 241064
ORIG. : 9412015763 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : MANDARIM AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE DO PEDIDO. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Na ação cautelar, a presença tanto do *fumus boni iuris*, quanto do *periculum in mora* devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.
- O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do mérito da causa, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).
- Nos termos em que foi formulado o pedido, a sua concessão implica em satisfatividade da pretensão própria da ação principal. Além disso, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verificou-se que não foi ajuizada a ação principal, da qual a presente medida cautelar seria dependente, situação que está a indicar a ausência de condição da ação.
- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo INSS, o trabalho e o tempo despendido pelo seu patrono e, com fundamento no princípio da causalidade, a requerente deverá pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
- Apelações da requerente improvida e do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerente e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.022592-2 AC 242036
ORIG. : 9000011701 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WALTER PALHANO MAIOLINO
ADV : MIGUEL M ATALLA
PARTE R : MARCO AURELIO PERES GABELONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Não apontou a recorrente/embargante qualquer das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil que pudesse justificar a sua interposição. Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Isto fica patente das suas razões recursais, quando esclarece que seu recurso se funda na culpabilidade concorrente da parte contrária, bem como quando, textualmente, alega que “no tocante à verba honorária (...), agora mantida pelo v. Acórdão, diversamente do quanto aponta,

mostra-se sim desproporcional”.

2. Chama a atenção, aliás, que a embargante sequer soube evidenciar qual era a sua posição na lide, na medida em que mencionou que “o AUTOR da demanda agiu com imprudência”, que “nem se diga, neste tocante, que não se considera a culpa do AUTOR”; e que “nessa conformidade, aferível, com razoabilidade, a culpabilidade do AUTOR da demanda” (GRIFEI), demonstrando, com isso, que sequer leu a inicial do feito, já que É ELA, UNIÃO FEDERAL, A AUTORA DA AÇÃO!

3. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração da União Federal conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, aos embargados, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024568-0 AC 243455
ORIG. : 9409007887 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PERENCIN DA SILVA
ADV : VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO e outros
INTERES : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. APLICABILIDADE À PENHORA EFETIVADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.009/90.

- Trata-se de embargos de terceiro, opostos em face da penhora de bens móveis de uso particular na residência em que mora A embargante, juntamente com o executado, para garantia da execução fiscal subjacente.

- Os bens particulares que guarnecem a residência não podem ser penhorados, porque estão inseridos no conceito de bem de família, protegido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90.

- Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que a proteção legal do bem de família incide também na execução fiscal ajuizada antes da edição da Lei 8.009/90 e sobre os bens penhorados anteriormente à vigência da referida Lei. Precedentes.

- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024583-4 AC 243469
ORIG. : 9400035616 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARIEL GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental.
2. A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, como se verifica na exibição de documentos, que não é a hipótese dos autos.
3. A falta de ajuizamento da ação principal, em tempo razoável, impõe a extinção da ação cautelar, sem exame do mérito, por revelada a falta de interesse de agir.
4. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação e da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.027767-1 AC 245258
ORIG. : 9400000270 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS ZUMSTEIN e outros
INTERES : SOLATEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PAULIANA. APELO IMPROVIDO.

1. O ponto nodal da questão ora posta refere-se à qual tipo de fraude houve no processo executivo: se fraude à execução (passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz) ou se fraude contra credores, desafiando a propositura da ação pauliana.
2. Em que pese meu posicionamento pessoal, a jurisprudência tem mantido discurso uníssono no sentido de que a fraude à execução somente resta configurada caso a venda do bem se dê após a citação válida do executado, o que não é o caso dos autos. Súmula nº 195 do C. STJ.
3. Na presente ação, a propositura da ação executiva foi anterior à venda que, por sua vez, antecedeu a citação válida. Em outros termos, a venda ocorreu antes da citação, mas depois da propositura da ação, o que configura fraude contra credores e não fraude à execução.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029456-8 AC 246379
ORIG. : 8800132685 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGALI DE CASTRO RODANTE e outros
ADV : NELSON CAMARA e outros
APDO : Uniao Federal

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. ARQUIVISTAS. EQUIPARAÇÃO DOS AUTORES EM RELAÇÃO A OUTROS SERVIDORES RECLASSIFICADOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GARANTIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.546/78. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE ENTRE FUNCIONÁRIOS DE NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. CRIAÇÃO DO GRUPO DE ARQUIVO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 90.740/84. NECESSIDADE DE OPÇÃO FORMAL PELA RECLASSIFICAÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 7.446/85. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AO CANCELAMENTO DOS REGISTROS PROFISSIONAIS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.369/86. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Não fazem jus os autores à pretendida equiparação com a situação de “outros em igual condição (junho/87)” (fl. 07), que teriam sido reclassificados, assim como não têm direito às “mesmas vantagens atribuídas aos outros, ou seja, nova classificação funcional e gratificação especial (gratificação de atividades técnico-administrativa), com as mesmas eventuais promoções atribuídas aos demais dali para a frente” (fl. 07). A Lei nº 6.546/78, em seu artigo 1º, apenas garantiu o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos que, embora não habilitados, contassem com o tempo de atividade nela exigido, nada mencionando quanto à eventual equiparação de situações entre aqueles servidores que não possuíam curso superior e aqueles efetivamente diplomados. Por tal razão, aliás, é que o Decreto nº 90.740/84, em seu artigo 1º, mencionou a criação do Grupo – Arquivo, abrangendo as atividades de nível superior e médio, referentes a planejamento, estudos, projetos e execução de trabalhos em arquivos correntes, intermediários e permanentes.

2. É de se ressaltar também que, em relação às autoras Magali de Castro Rodante e Rosa Gomes Soares, não há nos autos, sequer, a comprovação da opção formal, dirigida ao órgão a que vinculadas, pela reclassificação nas novas categorias, conforme expressa exigência do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 7.446, de 20 de dezembro de 1.985, o que, por si só, bastaria a obstar as suas pretensões.

3. Insta salientar que os autores não estão a discutir nesta demanda o eventual cancelamento compulsório dos seus registros como arquivistas, na forma garantida pela Lei nº 6.546/78, preconizado pela Portaria Interministerial nº 3.369, de 04 de novembro de 1.986, pois, apesar de terem feito menção disto no curso da sua fundamentação, não efetuaram requerimento algum neste sentido, nem comprovaram ter sofrido dito cancelamento, pressuposto essencial a viabilizar a sua discussão em juízo.

4. Apelação desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelos autores Magali de Castro Rodante, Manoel da Silva Lemos e Rosa Gomes Soares da Costa, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029585-8 REOAC 246460
ORIG. : 8800216536 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : REGINA HELENA MICOLAESKI e outros
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR NATUREZA INFRINGENTE AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. O acórdão embargado não padece de contradição ou omissão algumas. O voto condutor do acórdão embargado, em atenção ao disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, foi claro ao afirmar que “tenho como certo que o MM Juiz ‘a quo’ bem aplicou

o direito à espécie, daí porque entendendo que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos”. Fica evidente que a embargante, sob a alegação de que o julgado recorrido não se manifestou sobre a aplicação deste ou daquele dispositivo legal, pretende, em verdade, a sua reforma. Tendo deixado transcorrer in albis o seu prazo para apelar da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, pretende agora a embargante atribuir natureza infringente aos embargos declaratórios, vindo, através deles, levantar aspectos que necessariamente deveriam ter sido debatidos em sede de recurso voluntário, querendo, com isso, transformar os embargos de declaração em verdadeiro recurso de apelação, o que é vedado por lei. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento.

3. Embargos de declaração da União Federal conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.031798-3 AC 247505
ORIG. : 0006428037 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARLINDO VAZ GEMINO
ADV : REGINALDO DA SILVA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : ILZON E GEMINO LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PREVISTA NO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19 AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCESSO DE MANDATO, VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU DE LEI. IMPENHORABILIDADE DA LINHA TELEFÔNICA DO SÓCIO. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A execução fiscal subjacente está baseada em Certidão de Dívida Inscrita – CDI, relativa a contribuições ao FGTS não pagas nos respectivos vencimentos, com fundamento no convênio firmado entre a CEF e a Fazenda Pública, previsto na Lei nº 8.844/94, não sendo aplicável o artigo 4º, §2º, da Lei 6.830/80.

- Seguindo orientação do E. Supremo Tribunal Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, razão pela qual não são aplicáveis as disposições do CTN às questões atinentes ao Fundo. Precedente: STJ - RESP 727732 – Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ:27/03/2006, pág.:191

- Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei.

- No caso em tela, a empresa executada foi regularmente citada, tendo sido penhorado bem particular do sócio, consistente nos direitos sobre linha telefônica. Porém, não restou demonstrado que o Embargante, na condição de sócio-gerente, agiu com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, razão pela qual não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Precedentes.

- Ademais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, pois os direitos sobre linha telefônica, não podem ser penhorados, por estarem inseridos no conceito de bem de família. Precedente.

- Com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, a parte embargada reembolsará as custas processuais e pagará honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.034450-6 AC 249245
ORIG. : 9300049542 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADILSON LAPASTINI e outros
PARTE A : ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE VENTILADA NO JULGADO RECORRIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no presente recurso, diante das extensas considerações tecidas por este relator a respeito da inexistência de coisa julgada quanto à exclusão da embargante da lide, conforme se pode observar do trecho adiante reproduzido, o que, por óbvio, repele a alegação de ofensa à coisa julgada, pois se ela não se operou, nada há que ser mencionado quanto à sua ofensa: “A decisão de fls. 270/271, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual se aferra a apelante como determinante da extinção parcial do processo em relação à sua pessoa, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pela demanda, em verdade, não surtiu o efeito por ela desejado e aqui defendido. É possível observar que, em seu dispositivo – comando que se torna imutável das sentenças, decisões monocráticas proferidas em sede recursal e acórdãos, por força do disposto nos artigos 458, inciso III e 469, ambos do Código de Processo Civil – a decisão monocrática proferida pelo STJ negou seguimento ao recurso especial interposto, não alterando o acórdão que confirmou integralmente a sentença proferida em 1º grau (fls. 148/166). Conveniente frisar que, apesar de existir contradição entre a fundamentação e o dispositivo dele constantes, a mencionada decisão não foi combatida pelo competente recurso de embargos de declaração, razão pela qual, transitou em julgado na forma em que proferida. Insta salientar, também, que no confronto entre fundamentação e dispositivo deve prevalecer este último, dado que os fundamentos elencados no julgado não fazem coisa julgada, conforme disposição expressa do inciso I, do artigo 469, do Código de Processo Civil”.

2.Melhor sorte não assiste à embargante, quanto à alegação de omissão do julgado no que diz respeito à suposta ofensa ao devido processo legal, bastando, a tanto, verificar o que constou do voto condutor do acórdão: “A alegação de que não foi citada para o processo de execução de sentença improcede, na medida em que, liquidado o crédito principal dos exeqüentes, a apelante é devedora tão somente dos honorários advocatícios condenados em sentença, razão pela qual, após a apresentação do valor devido pelos exeqüentes, será ela, certamente, citada para pagamento, na forma disposta no artigo 730 do Código de Processo Civil”.

3.Bastava à embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que nenhuma das supostas omissões apontadas nestes embargos ocorreram. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protetatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração da União Federal conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, aos embargados, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036517-1 AC 250507
ORIG. : 9409010322 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : EL PAMARO S/C LTDA

ADV : THEODORO HIRCHZON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. FALTA DE PROVA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 16, §§1º E 2º, LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade a prévia garantia da execução e a juntada de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais (Art. 16, §§1º e 2º, Lei 6.830/80).
- No caso em tela, o embargado alegou em todas as suas manifestações a falta de segurança da execução e a parte embargante não acostou aos autos os documentos necessários à comprovação da garantia do juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações.
- A exceção de pré-executividade, como meio de defesa, independentemente da prévia garantia da execução, deve limitar-se à constatação, pelos documentos dos autos, de matérias tangentes às condições da ação executiva e aos pressupostos processuais de admissibilidade da execução. Porém, nos presentes embargos, a matéria constante da petição inicial diz respeito aos cálculos dos valores cobrados, restando clara a necessidade de prévia garantia do Juízo da execução, para a apreciação da matéria de defesa.
- Precedentes.
- Com fundamento no princípio da causalidade, a parte embargante arcará com as custas e as despesas processuais, incluindo os honorários periciais, e pagará honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código Processo Civil.
- Acolhida a matéria preliminar argüida pelo INSS. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação da apelação da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.038047-2 AC 251594
ORIG. : 9400053932 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES e outros
ADV : JAMILE GADIA R TRELHA e outros
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
PARTE A : JOSE FELICIANO ALVES e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO.

- Na ação cautelar, a presença tanto do *fumus boni iuris*, quanto do *periculum in mora* devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.
- O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do mérito da causa, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).
- No caso em tela, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verificou que não foi ajuizada a ação principal, da qual a presente medida cautelar seria dependente, situação que está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar.

– Tendo em vista a apresentação da contestação pela parte requerida, o trabalho e o tempo despendido pelo seu patrono, com fundamento no princípio da causalidade, os requerentes ficam condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

– Processo extinto sem exame do mérito. Prejudicada a apreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039383-3 AC 252351
ORIG. : 9300186957 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IARA PEREIRA DE AGUIAR e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Execução de julgado favorável à pretensão dos apelantes em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a ressarcir, às contas vinculadas do FGTS, diferenças de correção monetária não creditadas em momento próprio.
2. Aos apelantes não foi dada oportunidade para que se manifestassem acerca dos extratos demonstrativos confeccionados pela apelada, ou, eventualmente, para que impugnassem os respectivos cálculos, o que configurou ofensa aos princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa.
3. A sentença fundamentada no art. 794, inciso I, do CPC revelou-se prematura.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.040847-4 AC 253386
ORIG. : 9300355406 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE. CONCESSÃO CONFORME CATEGORIAS OU CLASSES. LEI DELEGADA 13/92. ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF.

- A Gratificação de Atividade Executiva – GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, foi concedida de forma distinta, conforme a categoria dos servidores ou classe dos cargos ocupados, não havendo que se falar em violação à isonomia. Precedentes.
- De acordo com o conteúdo do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, não é possível a redução do valor nominal dos vencimentos, situação diversa da presente.
- Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.041533-0 AC 253888
ORIG. : 9300000522 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO FRANCO
ADV : ADERSON ELIAS DE CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS E ORDENADOS. REMUNERAÇÕES PAGAS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PUDESSEM CARACTERIZAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE TRABALHO E VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. PROVAS QUE APONTAM EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. REDUÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não há no procedimento administrativo autuado sob o nº 120.798/89 em apenso, justificativa plausível que pudesse sustentar a conclusão da fiscalização do embargado de existência de relação de emprego entre o embargante e os trabalhadores por ela apontados como autônomos.

2. Não enunciaram os senhores fiscais, sequer, as possíveis razões que fizeram com que desconsiderassem as alegações da empresa e que, hipoteticamente, pudessem indicar a existência de contratos de trabalho entre a empresa fiscalizada e os respectivos trabalhadores, caracterizados pela habitualidade na prestação de serviços, existência de horário pré-determinado, delimitação de local de trabalho, vínculo de subordinação, dependência e pagamento de salário fixo. Fizeram alusão, tão-somente, à existência de recibos de pagamentos emitidos em ordem seqüencial que, por si só, não provam nada, pois podem, perfeitamente, atestar o pagamento de remunerações devidas a autônomos.

3. Vínculo empregatício não se presume, ainda mais quando a empresa taxada de empregadora afirma que os serviços realizavam-se através de profissionais autônomos. A Administração tem ampla liberdade de fiscalizar e discordar das afirmações efetuadas pelos administrados, mas deve justificar, deixando claro, quais foram os elementos que embasaram a sua convicção, até porque a motivação é requisito essencial dos atos administrativos.

4. Além do mais, os representantes comerciais do embargante, tidos como empregados pela fiscalização previdenciária, se encontravam devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, conforme fazem prova os documentos de fls. 29/31 dos autos e forneciam à empresa representada recibos de comissões nesta qualidade.

5. Por outro lado, existem provas suficientes de que as pessoas apontadas pelo embargado, como empregados do embargante, eram realmente representantes comerciais deste último. Absurda a pretensão de descaracterizar este vínculo, atribuindo-lhe conotação trabalhista, simplesmente com base em mera desconfiança calcada em recibos seqüenciais, pelo que não merece provimento o recurso interposto pelo INSS.

6. Reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, para reduzir a verba honorária em que condenado o embargado, na medida em que fixada em percentual excessivo (15% do valor em execução, devidamente atualizado), não se atendo ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, o que fará com que o ônus da condenação recaia sobre o erário. Redução para 5% (cinco por cento) do valor em execução, devidamente atualizado.

7. Recurso de apelação improvido. Reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, exercido para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor em execução, devidamente atualizado. Sentença de 1º grau de jurisdição parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à

Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, no exercício do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, reduzir a verba honorária fixada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.042388-0 AC 254546
ORIG. : 9300000307 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR'S. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC.

- Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os fundamentos expendidos na petição inicial e na apelação cingem-se a matéria de direito que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dispensa a produção de provas para apreciação e julgamento do pedido.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. A Embargante limitou-se a alegações genéricas de existência de vício formal na constituição do título executivo e não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

- A Lei nº 8.383/91, ao instituir a UFIR, permitiu tão-somente a preservação do valor real do tributo, o que, por conseguinte, não acarretou a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer regra legal ou constitucional.

- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei nº 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

- O reconhecimento da necessidade de exclusão da parcela relativa à incidência da TR não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução pode ser realizada por simples cálculo aritmético, sem comprometimento da liquidez e certeza do título executivo, restando válida a cobrança pelo valor remanescente.

- A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, “caput”) e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa.

- Tendo em vista que a Autarquia embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a parte embargante suportar os ônus da sucumbência, ficando condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045038-1 AC 256058
ORIG. : 0006380077 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL NOS AUTOS. ART. 37 DO CPC. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.A apelante deixou de juntar nestes autos, no prazo estabelecido em lei e mencionado pelo d. juízo de 1º grau – 10 dias (artigo 284 do Código de Processo Civil) - cópia de seu estatuto social, documento essencial à regularização de sua representação processual, consoante preconizado pelo artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, pretendendo que a sua capacidade postulatória no processo de embargos à execução fiscal restasse demonstrada pelo instrumento de mandato juntado nos autos do processo da ação de execução, alegando que “o representante legal que assinou o mandato de fl., tem poderes para representar a embargante-apelante, tanto é, assim, que foi citado e intimado da penhora.” Ora, com isso, demonstrou desconhecer por completo a natureza jurídica dos embargos do devedor que, a par de servir como meio de defesa para o executado, é, precipuamente, processo de conhecimento que guarda autonomia em relação ao feito que lhe deu origem e, justamente em razão disso, deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios.

2.A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, dispensa alegação de qualquer das partes para ser conhecida pelo juízo.

3.No caso de pessoa jurídica, esta somente pode ser aferida através da juntada de documento comprovando quem tem poderes para representá-la em juízo. A ausência desse requisito implica, inexoravelmente, na extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o preceituado nos artigos 37, 267 e 284, todos do Código de Processo Civil.

4.Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolizada em 15/02/84, sem preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, bem como em descumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual foi a embargante intimada a regularizar esta situação, conforme se depreende da decisão de fl. 11. Entretanto, embora promovendo a juntada dos documentos de fls. 13/19, esquivou-se de trazer aos autos a comprovação de quem efetivamente a representava em juízo.

5.Redistribuído o feito à Vara Especializada em Execuções Fiscais, determinou-se, em 12/01/93, a juntada de cópia autenticada do estatuto social, intimando-se as partes mediante publicação no Diário da Justiça do Estado, em 16/03/93 (fls. 30/31-verso). Conseqüentemente, não tendo a parte embargante colacionado aos autos, tempestivamente, o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício de poderes de direção, ou gerência, por Orlando Lopes de Oliveira, subscritor da petição de fls. 4 e 8, absolutamente correta a postura da juíza de 1º grau de jurisdição, que extinguiu o feito, sem análise de mérito, ante a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular da relação jurídica processual.

6.Apelação desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Produtos Elétricos Edson Ltda., mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045751-3 AC 256585
ORIG. : 9300355180 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FERMINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA)

1.A Lei Delegada nº 13/92, de 27 de agosto de 1992, instituiu a “gratificação de atividade” para os servidores civis do Poder Executivo, fixando percentuais diversos às diferentes categorias.

2.Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para autorizar o levantamento da penhora incidente sobre o bem de família, mantendo-se o embargante, entretanto, no pólo passivo da execução fiscal.

3.A Lei Delegada nº 13/92, de 27 de agosto de 1992, instituiu a “gratificação de atividade” para os servidores civis do Poder Executivo, fixando percentuais diversos às diferentes categorias.

4.Verifica-se que a Lei Delegada nº 13/92 determinou a gratificação de 160% aos servidores descritos no artigo 8º e de 80% aos constantes no artigo 10, deixando clara a opção do legislador pela concessão da vantagem levando em conta a situação funcional dos diversos grupos de servidores públicos.

5.Importante ressaltar que o artigo 10, ao estabelecer um percentual menor, na realidade, compensou o benefício já concedido pela Lei nº 7.686/88 (artigo 8º), evitando, assim, distorções nos vencimentos do funcionalismo público em geral. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que sendo os autores funcionários do extinto INAMPS, já haviam sido beneficiados com o aumento concedido pela Lei. 7.686/88.

6.Portanto, é forçoso concluirmos que o escalonamento determinado pela Lei Delegada visa exatamente equiparar a remuneração dos servidores, concedendo percentuais diferentes para igualar as categorias do funcionalismo público.

7.Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de situações funcionais e outras mais, que desigualem os genericamente iguais.

8.Ademais, em razão da imperiosa observância do princípio da legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública está submissa à prévia previsão legal, somente lhe sendo permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Assim, não havendo qualquer dispositivo legal para a extensão do reajuste de 170% almejado pelos autores, não cabe à Administração concedê-la, nem tampouco ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender tal vantagem pecuniária.

9.Para corroborar esse entendimento, aplicável se faz, em face do fundamento apresentado, a Súmula nº 339 do STF.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047326-8 AC 257548
ORIG. : 9200000099 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI
ADV : MAURICIO SILVA ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA EXTINTA PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA EMPRESA PÚBLICA

1.A matéria aventada já foi alegada em sede de exceção de pré-executividade e decidida pelo juiz de primeiro grau de maneira fundamentada, ocorrendo, na espécie, caso de preclusão.

2.A empresa pública municipal existia e a Municipalidade tinha certeza disto, tanto que a extinguiu através do Decreto 05/93 (fls. 37

da execução fiscal apensa), de duvidosa constitucionalidade. Se assim o fez, é sucessora das obrigações tributárias devidas pela empresa extinta (contribuições após a Constituição de 1988);

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047583-0 AC 257715
ORIG. : 9300310461 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO SANT ANA
ADV : DIVA KONNO e outros
APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO NO EXTERIOR APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.080/90. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da Constituição da República é norma programática, não tendo aplicação ou execução imediata.
2. O direito pleiteado não foi previsto pelo legislador ordinário na Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.
3. A consulta realizada junto ao Conselho Regional de Medicina teve parecer do Departamento de Oftalmologia da Associação Paulista de Medicina contrário ao tratamento realizado.
4. A União não deve custear tratamentos no exterior das pessoas mais abastadas, que poderiam antecipar suas despesas, em detrimento daqueles que não possuem as mesmas condições financeiras, e que estariam privados do amparo ainda que sob o manto do mesmo princípio constitucional. Isso porque a referida norma constitucional perderia, na prática, a sua essência, socorrendo apenas parcela da população.
5. Remessa oficial e apelação da parte ré providas. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré, bem como julgar prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051917-9 AC 260505
ORIG. : 9407002080 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros
APDO : GABRIEL CANDIDO DE FREITAS e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
PARTE A : JALES SABINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE

LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR'S. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC.

- Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os fundamentos expendidos na petição inicial e na apelação cingem-se a matéria de direito que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dispensa a produção de provas para apreciação e julgamento do pedido.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. A Embargante limitou-se a alegações genéricas de existência de vício formal na constituição do título executivo e não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

- A Lei nº 8.383/91, ao instituir a UFIR, permitiu tão-somente a preservação do valor real do tributo, o que, por conseguinte, não acarretou a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer regra legal ou constitucional.

- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei nº 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

- O reconhecimento da necessidade de exclusão da parcela relativa à incidência da TR não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução pode ser realizada por simples cálculo aritmético, sem comprometimento da liquidez e certeza do título executivo, restando válida a cobrança pelo valor remanescente.

- A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, "caput") e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa.

- Tendo em vista que a Autarquia embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a parte embargante suportar os ônus da sucumbência, ficando condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.054697-4 REOAC 262430
ORIG. : 9300210505 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CELESTINO MOURA e outros
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. PLANOS VERÃO E COLLOR. FEVEREIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ABRIL E MAIO DE 1988. APLICAÇÃO IMEDIATA DO DECRETO-LEI 2.425 DE 07.04.88. URP. 7/30 DE 16,19%. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

– Tendo em vista que legislação nova alterou o regime jurídico de reajuste dos vencimentos, antes da implementação dos requisitos necessários à integração ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, inexistente direito adquirido aos reajustes de 26,05% relativo a fevereiro de 1989 e 84,32% concernente a abril de 1990. Precedentes.

– Por outro lado, restou pacificado nas Cortes Superiores o entendimento no sentido da constitucionalidade e da aplicabilidade do artigo 1º do Decreto-lei 2.425/88, que suspendeu o reajuste pela URP no percentual de 16,19%, nos meses de abril e maio de 1988, a partir de 08 de abril de 1988, restando aplicável o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) daquele percentual, de forma não-cumulativa, nos dois referidos meses e com projeção nos meses subsequentes até outubro de 1988, devendo refletir sobre todas as demais verbas percebidas pelos Autores. Nesse caso, não se trata de direito adquirido ao reajuste, mas de incidência da lei anterior, antes da entrada

em vigor da lei nova de aplicação imediata (RE 146.749-DF).

– Sobre os valores a serem pagos aos Autores deverão incidir correção monetária e juros, de acordo com os critérios de cálculos especificados no Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02.07.2007, por retratar a jurisprudência pacífica dos tribunais a respeito das questões inerentes à liquidação da sentença.

– Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

– Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.054758-0 AC 262389
ORIG. : 9202045909 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUCY MACIEL VILELA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANOS VERÃO E COLLOR. FEVEREIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

– Não há que se falar em intempestividade da apelação da União Federal, protocolizada em 11.10.94, pois, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93, a contagem do prazo para a interposição do recurso inicia-se a partir da sua intimação pessoal que, no caso em tela, ocorreu em 05.10.94.

– Conforme dispõe o artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a sentença preferida contra a União está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

– Tendo em vista que legislação nova alterou o regime jurídico de reajuste dos vencimentos, antes da implementação dos requisitos necessários à integração ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, inexistente direito adquirido aos reajustes de 26,05%, relativo a fevereiro de 1989, e 84,32%, concernente a abril de 1990. Precedentes.

– A parte autora arcará com as custas e as despesas processuais e pagará honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

– Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.057833-7 AC 264568
ORIG. : 9107317166 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO PEREIRA e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. ALEGAÇÃO DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROMOÇÕES ATÉ A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI N. 3.953/1961. ART. 44, DO DECRETO N. 3.690/2000 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM OS MILITARES DA MARINHA

1. A Lei n. 3.953/1961, no §2.º, do art. 1.º, isentou os taifeiros da Aeronáutica do curso de especialização, que continuaram

obrigados ao preenchimento dos demais requisitos inerentes à especialidade, dentre eles o necessário concurso.

2. O §2.º do art. 1.º da Lei n. 3.953/61 deu tratamento específico aos taifeiros da Aeronáutica, considerando a independência de cada uma das Forças Armadas e as exigências inerentes à própria carreira que restavam os autores vinculados.

3. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que as exigências feitas pela Aeronáutica, em consonância com suas atividades peculiares, encontram respaldo na lei e na Constituição. Precedentes.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.058148-6 AC 264828
ORIG. : 9300011537 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JOSE CORREA DA SILVA
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES – LEI 6.880/90. LICENCIAMENTO “EX OFICIO”. CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO.

- Não há que se falar em intempestividade da apelação da União Federal, protocolizada em 29.03.95, pois, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93, a contagem do prazo para a interposição do recurso inicia-se a partir da sua intimação pessoal que, no caso em tela, ocorreu em 22.03.95, conforme se verifica do termo de vista à fl. 81.

- Tendo em vista o disposto nos artigos 50, IV, “a”, e 121, §3º, do Estatuto dos Militares - Lei 6.880/90, não fere o princípio do direito adquirido nem é ilegal o licenciamento “ex officio” do militar não-estável, por tratar-se de ato discricionário, baseado na conveniência do serviço.

- O prazo de 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade, corresponde ao período no qual é desempenhado o serviço militar inerente ao cargo e é avaliado o cumprimento das obrigações e dos deveres militares.

- Precedentes do C. STJ.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.059187-2 AC 265397
ORIG. : 9400004585 1 Vr SUMARE/SP
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E

CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

- Tratando-se de embargos à execução fiscal, ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, não é devida a taxa judiciária atinente ao preparo, nos termos do artigo 6º, VI, da Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, vigente na época da interposição do recurso pela embargante.

- A Embargante insurgiu-se contra a sentença, alegando o cerceamento do seu direito de defesa, porque o julgamento antecipado da lide impediu a juntada do processo administrativo. Porém, não se desincumbiu a embargante do dever legal de juntar aos embargos os documentos da execução, conforme determina o artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80. Conforme disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.063118-1 AC 267522
ORIG. : 9200931413 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO
ADV : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA UPLEMENTAR DA PRIMEIRA

SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO.

– Na ação cautelar, a presença tanto do *fumus boni iuris*, quanto do *periculum in mora* devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.

– O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do mérito da causa, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).

– No caso em tela, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verificou que não foi ajuizada a ação principal, da qual a presente medida cautelar seria dependente, situação que está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar.

– Em atendimento ao princípio da proibição da “*reformatio in pejus*” que impede a piora da situação da parte recorrente, deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários.

– Processo extinto sem exame do mérito. Prejudicada a apreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067657-6 AC 270551
ORIG. : 9302008738 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : Uniao Federal

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LEI 8.112/90. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90.

- A alteração da natureza do vínculo, de celetista para estatutário, em face da edição da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, não se equipara a dispensa sem justa causa.
- Embora tenha ensejado a extinção dos contratos de trabalho, firmados no regime da CLT, a situação em exame não configura dispensa sem justa causa, pois não houve interrupção na prestação de serviços que permaneceu a mesma, tendo sido reconhecido, por lei, o direito às vantagens do serviço público relativas ao tempo de serviço celetista, não havendo que se falar que o ingresso do servidor no Regime Jurídico Único autoriza, imediatamente, o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no artigo 10, I, do ADCT.
- Entretanto, a situação dos Autores se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por terem permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS.
- Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos.
- Apelação dos autores parcialmente provida. Sentença reformada. Parcial procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.068988-0 AC 271288
ORIG. : 9500149109 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUZIA KAKIMORI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : LAURO ARITA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS VINCULADAS. ART. 635 DO CPC. NÃO-OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

- Insurgiram-se os exequentes contra a sentença de extinção da execução, fundamentada no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, alegando que não foram intimados a manifestarem-se acerca do integral cumprimento da obrigação. Sustentaram que não foi comprovada a adesão aos termos da LC 110/2001 e que não foi integralmente satisfeita a obrigação.
- Nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, “Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação”.
- A extinção do processo executivo, sem que tenha sido dada oportunidade de manifestação aos exequentes sobre o efetivo cumprimento da obrigação, configura cerceamento ao direito de defesa.
- Precedentes.
- Recurso de apelação provido. Sentença Anulada. Determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071524-5 AC 272612

ORIG. : 9300355090 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILDA COERIM e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA N. 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO AO PERCENTUAL DE 170% CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os apelantes são servidores públicos federais do INSS e pleiteiam a extensão do percentual de 170% concedido aos servidores do Poder Judiciário a título de gratificação por entenderem que desempenham função equivalente àquela realizada por esses servidores.
2. A revisão geral aludida no artigo 37, inciso X da Constituição da República tem por finalidade assegurar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores com a recomposição das perdas inflacionárias, ou seja, ela trata de um aumento nominal e não de um aumento real dos estímulos.
3. As reestruturações de carreiras, ou mesmo, a peculiaridade de certos cargos, por não estarem vinculadas à perda do poder aquisitivo da moeda e por tratarem de situações particularizadas, podem não ser gerais e, por isso, delas podem resultar aumentos reais dos vencimentos, conforme os parâmetros adotados.
4. Logo, admissível a modificação da remuneração de alguns servidores em decorrência dessas circunstâncias, reestruturação de carreira ou, na hipótese dos autos, concessão de gratificação pelas funções exercidas. Nesse último caso, a finalidade da gratificação é justamente incentivar o desenvolvimento funcional de uma categoria determinada de servidores, e isso não implica ofensa ao primado constitucional da isonomia.
5. Incidência da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072237-3 AC 273104
ORIG. : 9400290217 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE SLHESSARENKO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO.

- Na ação cautelar, a presença tanto do *fumus boni iuris*, quanto do *periculum in mora* devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.
- O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do mérito da causa, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).
- No caso em tela, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verificou que não foi ajuizada a ação principal, da qual a presente medida cautelar seria dependente, situação que está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar.

– Tendo em vista a apresentação da contestação pela parte requerida, o trabalho e o tempo despendido pelo seu patrono, as requerentes ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

– Processo extinto sem exame do mérito. Prejudicada a apreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075933-1 AC 275356
ORIG. : 9300236237 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ALVES DE CARVALHO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA N. 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO AO PERCENTUAL DE 170% CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os apelantes são servidores públicos federais do INSS e pleiteiam a extensão do percentual de 170% concedido aos servidores do Poder Judiciário a título de gratificação por entenderem que desempenham função equivalente àquela realizada por esses servidores.

2. A revisão geral aludida no artigo 37, inciso X da Constituição da República tem por finalidade assegurar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores com a recomposição das perdas inflacionárias, ou seja, ela trata de um aumento nominal e não de um aumento real dos estímulos.

3. As reestruturações de carreiras, ou mesmo, a peculiaridade de certos cargos, por não estarem vinculadas à perda do poder aquisitivo da moeda e por tratarem de situações particularizadas, podem não ser gerais e, por isso, delas podem resultar aumentos reais dos vencimentos, conforme os parâmetros adotados.

4. Logo, admissível a modificação da remuneração de alguns servidores em decorrência dessas circunstâncias, reestruturação de carreira ou, na hipótese dos autos, concessão de gratificação pelas funções exercidas. Nesse último caso, a finalidade da gratificação é justamente incentivar o desenvolvimento funcional de uma categoria determinada de servidores, e isso não implica ofensa ao primado constitucional da isonomia.

5. Incidência da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076448-3 AMS 166952
ORIG. : 9107320442 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO MINERVINO DE SALLES e outros
ADV : LUIS MARTIN NICACIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. DESCONTO DO “EXCEDENTE DA LEI 8.112/90”. APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 17 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 42 DA LEI Nº 8.112/90.

- Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de sustação do desconto nos proventos servidores públicos aposentados do INSS, efetivado a título de redução do excedente do teto salarial, instituído pelo artigo 37, XI, da Constituição de 1988, sob o fundamento de que a norma refere-se à remuneração e não a proventos, o que estaria a afastar a incidência da limitação prevista no artigo 42 da Lei nº 8.112/90.

- A verificação do sentido específico dos termos “remuneração”, “proventos” e “vencimentos” não é imprescindível à solução da questão posta nestes autos, pois a norma veiculada no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é expressa no seu propósito de afastar, inclusive, a alegação de direito adquirido à percepção de toda e qualquer espécie de verba em valor superior ao teto estabelecido na Constituição.

- O artigo 37, inciso XI, da Constituição, na sua redação original, antes do advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, já autorizava a edição de lei, para o fim de limitar os valores percebidos pelos servidores públicos à remuneração dos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

- O artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias destina-se a dar aplicabilidade imediata às novas normas sobre a matéria, ao estabelecer a obrigatoriedade da redução, sem ofensa ao direito adquirido.

- Os aposentados do serviço público permanecem incluídos no conceito de servidor público, para o fim da limitação prevista no artigo 42 da Lei nº 8.112/90, da mesma forma disposta no artigo 40, §8º, da Constituição da República.

- Portanto, é indubitável a paridade remuneratória que deve existir entre os servidores ativos e inativos, ficando afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 8.216/91 que vinculou os proventos da aposentadoria ao teto remuneratório estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.112/90 e ao artigo 17 do ADCT.

- Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077945-6 AC 276769
ORIG. : 9400036604 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DARIO JOSE FONSECA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outro
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76 e do Decreto 90.600/84, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapole o limite de dez anos de efetivo serviço.

2. Extraí-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento “ex officio” são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.

3. Portanto, a apelada não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário concedido, convocou o apelante na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou de acordo com a sua conveniência, antes que o prazo máximo de dez anos de permanência fosse atingido (Decreto n. 90.600/84).

4. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças (Lei n. 6.880/80, art. 50, IV, a) com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, e não assim aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (Decreto n. 90.600/84). Precedentes da jurisprudência.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079454-4 AC 277764
ORIG. : 9300120360 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : VITORIA FILMES EDITORA E GRAVADORA LTDA
ADV : EDMUNDO VELLETRI
PARTE R : JORNAL O DIARIO DE OSASCO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APÓS A CITAÇÃO DA RÉ. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consoante o art. 20, do CPC, a parte vencida será condenada a arcar com as despesas que o vencedor antecipou e também com a verba honorária.
2. Tratando-se de extinção do processo sem resolução de mérito, vencida é a parte que formulou pedido, o qual não pôde ser apreciado.
3. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1.a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079578-8 AC 277803
ORIG. : 9413018812 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFIFI HABIB CURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE MARIA OSHIMA GIOVANETTI
ADV : ASSIS MOREIRA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS. ART. 15, II, LEI 6.830/80 PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA NO PERÍODO POSTERIOR À EC 8/77 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 34 DO ADCT DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO DE DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO-CONSUMADA.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.
- A insuficiência da garantia da execução não enseja a inadmissibilidade nem impede o prosseguimento dos embargos, pois, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, em qualquer fase do processo pode ser pedido reforço de penhora insuficiente.
- Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita.
- Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 8, de

14/04/1977, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A partir da EC 8/77, às referidas contribuições, foi atribuído caráter meramente social, ficando restabelecido o prazo trintenário único de prescrição, previsto na Lei 3.807/60, por determinação do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830, de 24.09.1980. Precedentes.

- Até a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, conforme previsto no artigo 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988, aplica-se, às contribuições previdenciárias, tão-somente o prazo prescricional de trinta anos.
- A parte embargante arcará com as custas e as despesas processuais e pagará honorários de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. Improcedência dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086645-6 AC 283435
ORIG. : 9300000043 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO POR GUIA EM 2002 NÃO INFORMADO AO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PELO INSS, QUE NADA INFORMOU NOS AUTOS.

1. Não foi o acórdão que deixou de apreciar o fato do crédito previdenciário ter sido liquidado há mais de seis anos e sim a Procuradoria do INSS que, durante todo este tempo, não informou ao Poder Judiciário sobre tal fato, relevante ao deslinde da causa.
2. Qualquer fato relevante ao deslinde da causa deve ser informado ao juízo antes que prolatada a sentença ou acórdão em processo judicial. Uma vez prolatada a sentença ou acórdão, a comunicação do fato (que de novo nada tem), não pode ser levantada em sede de embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração não se prestam a reabrir a instrução processual ou para trazer fatos pretéritos, mais precisamente ocorridos há seis anos. O recurso é manifestamente incabível e, dele, só sobra o fato de que o contribuinte recolheu tributo indevido e que, se ainda houver tempo, pode exercer o direito à repetição do indébito.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087247-2 AC 283765
ORIG. : 9400000732 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE E O AUXÍLIO-BABÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. REDUÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.O magistrado sentenciante equivocou-se no tocante à inexistência de coisa julgada a respeito da matéria debatida, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se seu conhecimento de ofício. A ação declaratória mencionada pela embargante a declaração estatal de que inexistente relação jurídica que permita ao Poder Público exigir de determinado contribuinte o pagamento de tributo específico não é válida tão-somente para uma determinada competência, ou não torna nulo apenas um ato administrativo em particular, mas sim obsta todas as tentativas da Administração de cobrar daquele contribuinte a exação decorrente da relação jurídica cuja inexistência restou reconhecida pelo Poder Judiciário.

2.Em relação à coisa julgada, é uníssona a doutrina em afirmar que não se exige a tríplice identidade dos elementos da ação – partes, causa de pedir e pedido – uma vez que, se assim fosse, a proibição de se voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado ficaria praticamente anulada.

3.Há, portanto, coisa julgada acobertando a pretensão da embargante, razão pela qual a cobrança movida pelo INSS deve ser extinta, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a análise do recurso de apelação do embargado.

4.Condenação do embargado no pagamento da verba honorária ao embargante, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor em execução, devidamente atualizado.

5.Embargos procedentes, para o fim de julgar extinta, sem análise do mérito, a execução fiscal originária destes, ante a existência de coisa julgada, nos exatos termos disciplinados no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso sob exame diante do que dispõem os artigos 598, do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condenação do embargado no pagamento de verba honorária ao embargante, fixada em 5% do valor em execução, devidamente atualizado. Sentença de 1º grau reformada. Análise do recurso de apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de extinguir processo da ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condenar o embargado no pagamento da verba honorária; bem como em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação do embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.087418-1 AC 283785
ORIG. : 8800000194 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : P M E EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA EXECUTIVA COBRANDO OS MESMOS CRÉDITOS EXIGIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL JÁ EXTINTA POR SENTENÇA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTGO 794, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DO PRINCIPAL, PERÍODO DA DÍVIDA E NÚMERO DE INSCRIÇÃO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. VEDADA A REANÁLISE DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.Alegação de ajuizamento de nova demanda executiva impondo a cobrança exatamente dos mesmos créditos exigidos em execução fiscal já extinta por sentença, transitada em julgado. Isto fica evidente ao comparar-se a cópia da CDA, juntada aos presentes autos

dos presentes pela embargante, com aquela constante dos autos da execução fiscal em apenso. O valor do principal é idêntico, assim como o período da dívida e da inscrição. Por outro lado, os valores correspondentes aos juros, multa e correção são distintos, assim como a assinatura do servidor responsável pela sua lavratura, deixando claro que se tratam de cobranças idênticas, tendo, entretanto, a primeira sido extinta pelo pagamento – artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que inegável a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, razão pela qual se impõe a extinção da ação ajuizada posteriormente.

2.O valor apurado a fl. 35 decorreu da decisão de fls. 27/33, que determinou ao exequente a emenda da inicial da execução, com a atribuição de valor correto à causa, face o inconformismo da embargante ao alegar que o “exequente por não ter determinado e por não ter feito constar da peça vestibular qual o valor certo e determinado da causa” (fl. 04). Portanto, o valor do débito fornecido a fl. 35 dos autos era o devido naquele momento, razão pela qual deve ele servir de parâmetro para a fixação dos honorários, cuja correção monetária incidirá a partir da sua apuração, ou seja, 08 de maio de 1.990.

3.Recursos de apelação interpostos pela embargante e pelo embargado desprovidos. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações interpostas pela embargante P. M. E. Equipamentos e Máquinas Ltda., e pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.091608-9 AMS 168256
ORIG. : 9406045648 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RICARDO PANNAIM
ADV : ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90.

- No caso em tela, o Impetrante comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que firmou contrato de trabalho com o empregador, Centro Tecnológico para Informática – CTI, em 01.12.83 (fl. 14) e que, em 12.12.1990, foi extinta a relação contratual, em virtude de o servidor ter passado ao regime jurídico único (fl. 15).

- A situação do Impetrante se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS.

- Apelação provida. Sentença reformada. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.094247-0 AC 288009
ORIG. : 9105077788 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVARD BARRETO DE AGUIAR e outros
ADV : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
INTERES : DUCAL ROUPAS S/A

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA NO PERÍODO POSTERIOR À EC 8/77 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 34 DO ADCT DA CF/88. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES NÃO COMPROVADA. ART. 158 LEI 6.404/76.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.
- Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, com o advento da EC 8/77, às contribuições previdenciárias foi atribuído caráter meramente social, afastando-se a aplicação das regras veiculadas no Código Tributário Nacional até a entrada em vigor do Sistema Tributário previsto na Constituição de 1988, conforme previsto no artigo 34 do ADCT.
- No período correspondente ao débito, compreendido entre 11/78 e 10/79, para o fim de responsabilidade pessoal dos diretores e administradores das pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade anônima, aplica-se o disposto no artigo 158 da Lei 6.404/76.
- Não restou comprovado que, na administração da empresa executada, os embargantes agiram com dolo ou fraude ou, ainda, com excesso de poderes ou violação à lei ou ao contrato, não havendo que se falar em responsabilidade pessoal pelas dívidas da sociedade. Precedente do C. STJ.
- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.100593-0 REOAC 292608
ORIG. : 8902035077 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CARLOS ALBERTO PEREIRA DEVESAS
ADV : ALCIDES FACHADA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO COMPROVADA EM JUÍZO. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Assiste razão à sentença reexaminada, no que diz respeito à comprovação de pagamento alegada pelo embargante, na medida em que este se desincumbiu, na forma esperada, deste ônus, conforme prescreve o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.
2. Redução da verba honorária em que condenado o embargado no julgado reexaminado, estipulada em montante excessivo, para 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado, devidamente atualizado, em obediência ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida no feito a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, o que fará com que o ônus seja suportado pelo erário e, com isso, custeado por toda a sociedade.
3. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária em que condenado o embargado. Sentença de 1º grau parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tão somente para reduzir a verba honorária em que condenado o embargado, mantendo, no mais a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.002374-4 AC 297075
ORIG. : 9300013203 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROBERTO DE SOUZA ROSENDO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RAZÕES DE RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apelação deve conter as razões de fato e de direito que ensejam o inconformismo da parte, tendo em vista o que ficou decidido na sentença que se pretende reformar.
2. É necessário que os fundamentos do recurso correspondam, indispensavelmente, ao que ficou decidido na sentença “a quo”, para que o julgador “ad quem” possa conhecê-lo e, assim, posteriormente, decidir o mérito do que se debate.
3. As razões não podem estar vazadas em termos genéricos, sem demonstração das inexatidões aventadas, sem a fundamentação jurídica e fática dos presumidos equívocos.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.002392-2 AC 297093
ORIG. : 9400042426 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DARIO JOSE FONSECA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outro
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.006866-7 AC 299725
ORIG. : 9500000045 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Um dos pressupostos processuais de validade do processo é que a parte esteja assistida por advogado devidamente constituído nos autos, o que não é o caso em espécie.
2. O nobre causídico, no presente caso, trouxe procuração assinada por uma pessoa, cujo poder de gerência é impossível de ser verificado sem cópia do contrato social atualizado.
3. Deste modo, equivocada a anotação do nome do patrono no sistema informatizado, porquanto sem poderes para atuar no feito, já que impossível saber se o subscritor da petição de fls. 597 possui ou não poderes para representar a embargante.
4. O fato de o subscritor do recurso interposto não restar devidamente constituído no feito é medida que impõe o não conhecimento do recurso.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.007525-6 AC 300198
ORIG. : 9500000205 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP
ADV : JOSE APARECIDO DE MORAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROMUALDO PETRILLI MILORI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

1. O apelado noticiou nos autos que “houve efetivamente extinção do crédito”. Devidamente intimada, a embargante PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA alegou que “tal fato é verdadeiro” e informou, inclusive, ter efetuado o parcelamento e o pagamento do débito, objetivando obter a Certidão Negativa de Débitos emitida pelo embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para viabilizar os repasses financeiros oriundos de recursos da União.
2. A embargante firmou acordo de parcelamento, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.

3. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação e do reexame necessário prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, bem como do reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.016065-2 AC 305337
ORIG. : 9400000019 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
ADV : FERNANDO A BLANCO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 20, §4.º.

1. Não obstante a fundamentação da decisão que extinguiu os embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios não se perfez de acordo com os seus termos.
2. Destarte, existindo contradição a ser suprida neste ponto, que gerou obscuridade para a compreensão do que foi decidido tão-somente quanto aos honorários advocatícios, o acórdão embargado, na parte dispositiva, deve ser aclarado.
3. Inteligência do §4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.023109-6 AC 309496
ORIG. : 9300001883 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : APOLO COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOAO ANTONIO WENZEL e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AO SÓCIO-GERENTE. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 7.787/89 DECLARADA PELO STF. EXPRESSÃO “ADMINISTRADORES”. RESOLUÇÃO Nº 14/95 DO SENADO FEDERAL. MULTA AUTÔNOMA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. APELAÇÕES DESROVIDAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A embargante comprovou a paralisação de suas atividades no período de 12/92 a 04/93 através dos documentos de fls. 15/48-verso

e 61/102-verso. Além do mais a testemunha Solange Inês Dezotti, cujo depoimento encontra-se a fl. 104, afirmou que “trabalhou na Apolo Comercial Construtora de 1982 até 1987 quando passou a trabalhar para a Engecan, do mesmo grupo. Quando deixou a Apolo ela estava encerrando as atividades. (...) Cláudio e João, engenheiros, é que representavam a Engecan e são filhos de Lúcio Guedes de Camargo, que representava a Apolo. Só passou a trabalhar para a Engecan porque a Apolo estava realmente encerrando as atividades. A carteira profissional da depoente contém a baixa do contrato de trabalho que continha com a Apolo e também contém a anotação que manteve com a Engecan.”

2.Cumprido ressaltar, também, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais as expressões “empresários” e “autônomos” contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e dos vocábulos “autônomos” e “administradores”, contidos no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 7.787/89. O Senado Federal, por sua vez, por intermédio da Resolução nº 14/95, suspendeu a execução das expressões “avulsos, autônomos e administradores”, contidas na Lei nº 7.787/89. Portanto, inexigível o recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos autônomos e administradores por parte das empresas.

3.A multa imputada à embargante não se caracteriza como multa por atraso no cumprimento da obrigação principal, mas sim como multa por descumprimento de obrigação de apresentação, à fiscalização, de documentos que lhe foram exigidos, razão pela qual, mesmo que fulminado o crédito principal, deve ela subsistir.

4.Apelações e reexame necessário, tido por submetido á apreciação deste Tribunal, desprovidos. Sentença de 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações interpostas pela embargante Apolo Comercial e Construtora Ltda. e pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031062-0 AC 314003
ORIG. : 9300349490 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : ANTONIO JOSE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTOS SIMULTÂNEOS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1.O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão acerca da necessidade do respectivo acautelamento.

2.Embargos de declaração providos para extinguir o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032544-9 AC 314861
ORIG. : 9500000279 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

- 1.Omissão alguma se faz presente no voto e no acórdão recorridos, conforme facilmente se pode observar da argumentação expendida pelo embargante como fundamento do presente recurso.
- 2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Precedentes jurisprudenciais.
- 3.Embargos de declaração da embargante conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela embargante Prolim Produtos para Limpeza Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032734-4 AC 315030
ORIG. : 9400000303 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : XISTO SANS
ADV : MARCELO INHAUSER ROTOLI
INTERES : JOSE J SANS S/A IND/ E COM/
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA LEI 8.009/90 NO TEMPO

- 1.A citação é válida, posto que alcançou a sua finalidade, já que o Procurador do INSS compareceu espontaneamente e apresentou contestação, motivada e contrariando todos os argumentos vertidos pelo autor, requerendo até diligências ao juízo. Assim, relevável se faz a nulidade relativa porquanto esta foi sanada mediante apresentação tempestiva de contestação, merecendo aplicação o §1º do art. 214 do CPC.
- 2.O comparecimento espontâneo do embargado excetua a aplicação do art. 222 do CPC.
- 3.O fato de que os documentos não foram encaminhados com a contra-fé os documentos autenticados que acompanharam a inicial também é nulidade sanável e, se merecedora de tamanha desconfiança, deveria o embargado ter suscitado o incidente de falsidade, previsto no art. 390 do CPC. Se não o fez e não houve prejuízo da defesa em função disto, relevável a suposta nulidade, motivo pelo qual deixo de aplicar o incompreensível diploma alegado mencionado pelo recorrente para fins de prequestionamento (“dec.lei 145 de 2.2.1967, em seu parágrafo único (sic)”). Tal decreto, se verificado pelo recorrente, trata-se da extinção de taxas, e nada fala sobre cópias autenticadas para assegurar a ampla defesa.
- 4.Com relação ao fato da sentença ser estereotipada talvez isto causasse um certo desconforto à época em que prolatada a sentença, mas nos dias atuais tal alegação beira a estranheza, posto que o próprio instituto recorrente reiteradamente se utiliza de contestações-padrão e o juízo de sentenças padronizadas, para atender a casos idênticos.
- 5.Tudo está a indicar, também, que o bem constricto trata-se de bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90.
- 6.A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas restrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência.
- 7.Vale ressaltar que a matéria, por ser de ordem pública, poderia ter sido argüida em exceção de pré-executividade, em embargos à execução ou mediante mero protocolo de petição.
- 8.O rigor processual de invalidar a via dos embargos de terceiro embora possa ser uma solução processual viável, permitiria o

conhecimento de ofício na própria execução fiscal.

9.Então, de nada vale o rigorismo burocrático para análise da matéria, já que ela pode ser reconhecida de ofício. E toda esta análise só prejudicaria o INSS que deveria ter requerido a penhora de bens do devedor principal. Este o motivo pelo qual entendo que vigente o art. 1046 do CPC, mas que o reconhecimento de sua aplicabilidade no caso concreto somente levaria a prejudicar o próprio INSS.

10.No caso dos autos, resta claro que o imóvel penhorado é exatamente aquele em que reside o autor com sua família (vide conta de luz e de água de fls. 32, ofício de fls. 66 e oitiva de testemunha de fls. 155). Prova em contrário não há.

11.A alegada fraude contra credores sustentada pelo INSS (e não fraude à execução), se existente, merecerá análise da via própria, qual seja, a ação pauliana.

12.No mais, tudo está a indicar que a empresa devedora tinha, à época, vários imóveis (40, segundo as contra-razões de apelação).

13.No entanto, o INSS insistiu na inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Deveria buscar bens da empresa, que, ao que visto, possuía o suficiente para o pagamento da dívida. Preferiu, entretanto, se enveredar nos bens dos sócios, talvez pensando numa facilidade que a lei, por si, não permite. Ao que penso, deveria ter o próprio INSS pedido nova penhora dos bens da empresa e não discutir a validade da penhora de bem do sócio. Neste tempo todo, o máximo que fez foi retardar o feito e talvez ter perdido a oportunidade de exercer sua preferência no recebimento do crédito exequendo.

14.Por fim, o prequestionamento quanto ao artigo 13 da Lei nº 9.620/93 é algo que causa perplexidade, já que trata de matéria absolutamente estranha ao feito

15.Remessa oficial e apelação conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034597-0 AC 316179
ORIG. : 9400000066 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : SARUI ABUD DE ANDRADE
ADV : JOSE CARLOS CARDOSO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. DEDUÇÃO DA PARCELA PAGA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR'S. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PRECEDENTE.

– A confissão da dívida e o parcelamento do débito de contribuições previdenciárias não pagas no vencimento, antes do ajuizamento da execução fiscal, não impedem a discussão da regularidade dos cálculos nos embargos à execução. O reconhecimento da inexistência de parte do débito não enseja a nulidade da CDA e da execução fiscal, pois a dedução das parcelas pagas pode ser realizada por simples cálculo aritmético, restando válida a cobrança pelo valor remanescente.

– Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

– O valor originário do débito foi convertido em UFIR e, sobre o valor em UFIR, incidiram os juros de 1% (um por cento) ao mês e multa. Não foi utilizada a TR, como índice de atualização monetária, pois não constaram valores nos campos dos discriminativos do débito referentes à incidência da TR.

– A possibilidade de indexação do débito em cobrança foi reconhecida no artigo 57, “caput”, da Lei 8.383/91, ao dispor que “Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR”. Precedente.

– Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.041417-4 AC 319828
ORIG. : 9400024754 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA e outros
ADV : JOSE MUSSI NETO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 794, III, CPC.

- Insurgiu-se a CEF contra a homologação da desistência e extinção da fase de execução da sentença, fundamentada no artigo 794, III, combinado com artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alegou a CEF que, em sua manifestação de fl. 141, não pretendeu a renúncia ao crédito, mas, tão-somente, o arquivamento do feito, por sobrestamento, em razão do valor irrisório dos honorários a que tem direito.

- Entretanto, a CEF afirmou, expressamente, o seu desinteresse na execução e requereu o arquivamento dos autos, configurando verdadeira renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.

- O sobrestamento do feito pleiteado pela CEF não tem amparo legal, pois a situação não se insere entre as hipóteses previstas nos artigos 265 e 791 a 793 do Código de Processo Civil.

- Precedentes.

- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.043579-1 AC 321247
ORIG. : 9500000729 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZE VITOR CONSTRUTORA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONFISSÃO DA DÍVIDA PELO EMBARGANTE. “REVISÃO” DO PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, DOLOU COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DAS VONTADES MANIFESTADAS NA AVENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO. ARTIGO 475, ANTIGO INCISO III, DO CPC. REFORMA DO JULGADO DE 1º GRAU. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.A execução fiscal originária dos presentes embargos cobra dívida confessada administrativamente, oriunda do pedido de

parcelamento, protocolizado sob o nº 35410.000123/91, em 01/04/91 (fls. 68/71), relativo à NFLD nº 148.516. Por outro lado, a embargante afirmou em sua inicial que “usualmente as construtoras assumem, perante os contratantes, a responsabilidade sobre mão de obra e encargos previdenciários, apresentado-lhes a Certidão Negativa de Débito, para comprovar a regularidade perante a Previdência. O Instituto, por seu turno, no caso em questão, só fornece a Certidão se o débito for confessado e, se parcelado, garantido por fiança. Assim sendo, para não se sujeitar a multas contratuais, nem ser prejudicado (em relação aos seus concorrentes), em outras possíveis contratações, o embargante era praticamente obrigado a aceitar as imposições do exequente”.

2. Às partes signatárias de acordo de vontades, aqui representado pelo parcelamento do débito com confissão de dívida, somente é dada a revisão daquilo celebrado através de acordo de retificação celebrado pelas próprias partes signatárias, ou, unilateralmente e via Poder Judiciário, mediante a alegação e comprovação da existência dos chamados vícios da vontade, quais sejam – no Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos ora sob julgamento-, erro ou ignorância, dolo e coação. Este, portanto, deve ser o foco da discussão a ser travada em juízo, pois somente a demonstração de alguma dessas situações é que poderia justificar a intervenção do Poder Judiciário modificando aquilo celebrado pelas partes, com o conseqüente afastamento das vontades por elas manifestadas, sob pena de ferir-se de morte o princípio da autonomia das vontades, que baliza as relações tanto perante o direito privado, quanto frente ao direito público.

3. O embargante alegou ter celebrado acordo de parcelamento “para comprovar a regularidade perante a Previdência”, na medida em que o embargado só lhe forneceria “a Certidão” – negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa - “se o débito for confessado e, se parcelado, garantido por fiança”, razão pela qual “para não se sujeitar a multas contratuais, nem ser prejudicado (em relação aos seus concorrentes), em outras possíveis contratações” ele “era praticamente obrigado a aceitar as imposições do exequente”. Conseqüentemente, teria confessado débitos supostamente calculados de forma equivocada, já sabendo desta situação desde o momento em que firmou o acordo, oportunidade em que a assunção desta situação desfavorável se lhe afigurou conveniente e oportuna. Vê-se, de plano, que nenhum dos vícios da vontade previstos no ordenamento jurídico pátrio se faz presente, de forma a permitir a quebra do acordo pactuado pelas partes ora em contenda. O contribuinte procurou a Administração para celebrar acordo de parcelamento porque quis, na medida em que, naquele específico momento, isto lhe pareceu mais vantajoso. Tinha pleno conhecimento das implicações da sua conduta, em especial da confissão irretratável da dívida. A premência da situação, caracterizada pela necessidade de exibição de certidão negativa de débito ou, no mínimo, de positiva, com efeitos de negativa, para efeitos de sua contratação, tornando-o mais competitivo no mercado de construções, não autoriza a conclusão da existência de erro, dolo ou coação no momento de celebração da avença. Se entendia que aquilo que lhe estava sendo cobrado era indevido, deveria sim, na época própria, ter se valido dos meios processuais adequados, buscando a tutela de seus interesses perante o Poder Judiciário, até porque inúmeras são as possibilidades franqueadas ao jurisdicionado, pelo ordenamento jurídico, a permitir a tutela imediata e urgente da situação discutida em juízo.

4. Inexistindo situação que possa justificar a intervenção do Poder Judiciário naquilo celebrado entre as partes, absolutamente válido o acordo de parcelamento firmado pelo embargante e embargado, assim como a confissão de dívida subjacente à avença, firmada pelo embargante, motivo suficiente para determinar, no exercício do reexame necessário, a reforma da sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, se afigurando imperativa a improcedência dos embargos à execução aforados.

5. Como corolário da improcedência dos embargos à execução, impõe-se seja retomado o curso da execução fiscal originária dos presentes, assim como a condenação do embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado e no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescido dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

6. Reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, exercido para reformar a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição e julgar improcedentes os embargos à execução interpostos. Condenação do embargante no eventual reembolso e pagamento das verbas de sucumbência ao embargado. Análise do recurso de apelação do embargado prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no exercício do reexame necessário, tido como submetido à apreciação deste tribunal, em reformar a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, em julgar improcedentes os presentes embargos à execução, aforados por Zé Vitor Construtora Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando o embargante no eventual ressarcimento e no pagamento das verbas de sucumbência ao embargado e em julgar prejudicada a análise da apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046961-0 AG 41038
ORIG. : 9505144466 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDES TAVARES E CIA
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Insurgiu-se a agravante contra a decisão judicial, na qual foi indeferida a apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, formulado nos autos da execução fiscal. Requeru a reforma da decisão agravada e o reconhecimento da prescrição intercorrente.

- A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor e somente é admitida se a questão alegada é passível de ser apreciada de ofício pelo Juiz, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

- No caso em tela, em que se trata de apreciar pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, não necessitando de dilação probatória, é cabível a alegação por simples petição nos autos da execução (exceção de pré-executividade). Precedentes do C. STJ.

- É inviável a apreciação da matéria em Segundo Grau, como requerido pela agravante, porque, além de não ter sido efetuado o traslado integral dos autos da execução fiscal, para possibilitar a verificação da interrupção da prescrição, a questão não foi discutida e apreciada na Primeira Instância.

- Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049322-8 AC 324424
ORIG. : 9500000024 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AIRES VIGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR COMERCIAL DA CANA-DE-AÇÚCAR. EXCLUSÃO DO VALOR DO FRETE PELO TRANSPORTE. ATENDIMENTO À ORIENTAÇÃO EMITIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO IAPAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. STJ. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Resta pacificado no STJ o entendimento de que o valor do frete pelo transporte do produto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, a qual incide somente sobre o preço da cana-de-açúcar no campo, conforme, aliás, já decidiu esta Turma Suplementar, em feito de relatoria do eminente Juiz Federal Carlos Loverra (Apelação Cível nº 216209, Processo autuado

sob o nº 94.03.092932-4).

2.Reexame necessário improvido. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.061325-8 AC 331973
ORIG. : 9500000168 2 Vr SALTO/SP
APTE : CONFECÇÕES CONTINENTAL LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.

2.Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo de embargos à execução fiscal, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante Confecções Continental Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 96.03.064907-4 AC 333559
ORIG. : 9509032476 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : NEWTON DE OLIVEIRA
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GEFA. EXTENSÃO. SÚMULA 339 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF. CONTEÚDO.

- Não há que se falar em extensão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA às demais categorias de servidores públicos, além dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais do Trabalho e Médicos do Trabalho, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.

- Não encontra guarida no Ordenamento Jurídico nem na Jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores a alegação de perda salarial, na conversão dos vencimentos e salários para URV, pois a Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, que revogou a sistemática de reajuste estabelecida na Lei nº 8.676/93, foi publicada antes da data em que o direito ao mencionado reajuste passaria integrar o patrimônio jurídico dos autores.

- De acordo com o conteúdo do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, não é possível a redução do valor nominal dos vencimentos, situação diversa da presente.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.081251-0 AC 342764
ORIG. : 9300078992 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO SERGIO DE SOUZA e outros
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA e outros
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEI NºS 1.714/79 E 1.771/80. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AFORAMENTO DA DEMANDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. GOE, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL, GRATIFICAÇÃO DE APOIO, INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL E AUXÍLIO-MORADIA EXTINTOS PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.923/89. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NOMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. PERCEPÇÃO DE QÜINQUÊNIOS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339 DO STF. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DESCABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A GOE. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. REJEIÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DA AUTARQUIA FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC DE JUNHO DE 1.987. 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1.989. 26,05%. IPC DE MARÇO DE 1.990. 84,32%. INDEVIDOS. AFASTAMENTO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1.988. 7/30 SOBRE 16,19%. REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. ARTIGO 475, ANTIGO INCISO II, DO CPC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA FIXADAS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. CONDENAÇÃO DOS AUTORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Acolhimento parcial da alegação de prescrição deduzida pelo apelado, no que se refere ao pleito de incorporação aos vencimentos dos apelantes, à razão de 1/10 por ano, da Gratificação por Operações Especiais, na medida em que, tendo referida verba sido extinta por força da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1.989 e a presente demanda sido ajuizada em 10/08/1.992 - com citação determinada no próprio dia de aforamento - , irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores a 10/08/1.987, ante o decurso do lapso quinquenal, pelo que, se direito houver, este estaria limitado ao período compreendido entre 10/08/1.987 e 12/12/1.989.

2. Improcede o pleito de incorporação, aos vencimentos dos apelantes, da “Gratificação por Operações Especiais”, assegurado pelo Decreto-lei nº 1.771/80, posto que não foi produzida prova alguma nos autos que comprovassem não ter a Administração aplicado a

norma em questão às remunerações dos autores, pressuposto essencial à sua análise e ao seu deferimento, diante do que dispõe o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, que a eles determina a comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado em juízo. Além do mais, vale ressaltar que se presume, em favor do Estado, o fiel cumprimento da lei, mais uma razão a impor aos patrulheiros rodoviários federais que figuram no pólo ativo da demanda o dever de demonstrar em juízo que a GOE não foi efetivamente incorporada aos seus vencimentos, o que, entretanto, não veio a ocorrer.

3.A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/1979, assim como as Gratificações de Função Policial e de Apoio foram absorvidas nas remunerações dos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 7.923/1989, por não se confundir com a gratificação de dedicação exclusiva prevista pelo parágrafo 3º da referida lei. Neste sentido inúmeros são os precedentes do E. STJ.

4.A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos, entretanto, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores. E neste aspecto, conveniente novamente frisar que não restou demonstrada nos autos a efetiva redução dos proventos dos apelantes, com o advento da Lei nº 7.923/89, que promoveu a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e extintos Territórios, razão pela qual, novamente com fulcro no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil há de ser rejeitada a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5.A alegação de isonomia de vencimentos, por sua vez, cai por terra diante do que dispõe a Súmula nº 339 do E. STF, razão pela qual todo e qualquer pleito relativo a extensão de vantagens ou equiparação de situações improcede, inclusive o de percepção de quinquênios.

6.Os mesmos argumentos se prestam à rejeição dos pleitos dos apelantes de pagamento de “indenização de habilitação policial” que era devida à razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico, em razão de terem os patrulheiros rodoviários federais concluído o curso de formação policial que precedeu aos seus ingressos na função, bem como do auxílio-moradia.

7.Improcede o pleito de recebimento de horas extras, uma vez que incompatível com a percepção da Gratificação de Operações Especiais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, como o próprio Decreto-lei nº 1.771/80 menciona, em seu artigo 1º, esta última era devida “para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos”.

8.Preliminar de ilegitimidade passiva de parte deduzida pelo DNER rejeitada, na medida em que os autores são servidores vinculados à autarquia federal, que, por sua vez, detém personalidade jurídica própria, razão pela qual deve responder aos termos das ações interpostas em nome próprio, integrando, assim, o pólo passivo da lide. Pouco importa a existência de “Convênio Administrativo” entre si e o Ministério da Justiça, pois os servidores continuam a ele vinculados.

9.Procede o inconformismo do DNER, manifestado em recurso adesivo, no que tange à aplicação aos vencimentos dos autores dos percentuais reclamados, referentes a índices de atualização monetária, tidos por suposta e indevidamente expurgados do cenário econômico pátrio, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão do reajuste dos vencimentos de servidores públicos: A) afastando a aplicação do percentual de 26,06%, referente ao IPC da primeira quinzena do mês de junho de 1.987, sob a alegação de se tratar de mera expectativa de direito; B) afastando a aplicação do percentual de 26,05%, referente à URP do mês de fevereiro de 1.989, no julgamento da ADIN autuada sob o nº 694; e C) afastando, também, o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1.990, pelo mesmo fundamento de não se tratar de direito adquirido, mas sim de mera expectativa de direito.

10.Procede em parte o inconformismo do DNER no que diz respeito à aplicação do percentual de reajuste reconhecido em 1º grau de jurisdição, referente a URP dos meses de abril e maio de 1.988, na medida em que também se encontra pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que o reajuste referente ao mencionado período deve incidir à base de 7/30 (sete trinta avos) sobre o percentual de 16,19%.

11.Exercido o reexame necessário para alterar a condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que os autores tiveram acolhida parte mínima dos pedidos deduzidos em juízo, evidenciando, a contrário senso, que o réu saiu-se, na maior parte dos pleitos, vitorioso, afigurando-se imperiosa a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, razão pela qual de rigor a condenação dos autores no ressarcimento de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo réu, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a propositura da demanda.

12.O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescido dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

13.Apelação dos autores desprovida. Recurso adesivo do réu parcialmente provido para afastar a aplicação aos vencimentos dos

autores dos percentuais de 26,06%, referente ao IPC da primeira quinzena do mês de junho de 1.987; de 26,05%, referente à URP do mês de fevereiro de 1.989; e de 84,32%, referente ao IPC de março de 1.990; bem como para reduzir o percentual de reajuste reconhecido em 1º grau, referente aos meses de abril e maio de 1.988, para 7/30 (sete trinta avos) incidente sobre o percentual de 16,19%. Reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, exercido para condenar os autores no pagamento das verbas de sucumbência, com honorários advocatícios devidamente atualizados. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelos autores Benedito Sérgio de Souza, Benedito Valadão Cardoso, Egídio Ferreira de Castro Neto, José Alves da Silva, José Pires, José Roberto Alves, Miguel Carvalho de Souza, Odilon Trigo, Roberto Felício Ramos, Shiguenori Konno e Tomaz Vanderlei Cundari, bem como em dar parcial provimento aos recurso adesivo interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e ao reexame necessário, tido como submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, afastando a aplicação aos vencimentos dos autores dos percentuais de 26,06%, referente ao IPC da primeira quinzena do mês de junho de 1.987; de 26,05%, referente à URP do mês de fevereiro de 1.989; e de 84,32%, referente ao IPC de março de 1.990; e também para reduzir o percentual de reajuste reconhecido em 1º grau, referente à URP dos meses de abril e maio de 1.988, para 7/30 (sete trinta avos) incidente sobre o percentual de 16,19%; e, por fim, para condenar os autores no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084714-3 AC 344695
ORIG. : 9400002387 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOSS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa
2. Nos termos do artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.
3. A apelante não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois não evidenciou a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo passível de causar a sua nulidade.
4. É possível a redução da verba honorária a que foi condenada a apelante para 10% sobre o valor do débito, pois a causa não apresentou grande complexidade e não foi realizada audiência de instrução ou qualquer outro ato processual justificador da fixação dos honorários em percentual superior ao mínimo previsto no artigo 20, §3.º do Código de Processo Civil.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.086023-9 AC 345459
ORIG. : 9400000192 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : JURANDIR FLORENTIN e outro
ADV : JOSE HELITON COSTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DA ESPOSA. EXCLUSÃO. CORRETA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Tratando-se de fato constitutivo, a comprovação de que o casal mora na residência penhorada deveria ter sido feita pelo embargante, pois mera alegação não tem presunção de veracidade. Sem comprovação do fato constitutivo, aliado ao endereço constante na procuração (Rua Nils Nilesen, 71 – Americana), indicam que a tese defendida não corresponde à realidade dos fatos.
2. O débito contraído pela sociedade executada não tem o condão de levar à penhora parte de bem imóvel de propriedade da esposa de ex-sócio.
3. Por outro lado, a inclusão do sócio Jurandir no pólo passivo da ação executiva foi bem feita, já que a empresa foi extinta de fato, sem o pagamento das contribuições previdenciárias (art. 135 do CTN e art. 16 do Decreto 3.708/19).
4. Apelação a que se dá parcial provimento, para excluir a meação da esposa da penhora realizada, devendo ela ser retificada para que ela recaia sobre 1/14 do imóvel descrito às fls. 41.
5. Sucumbência parcial, motivo pelo qual cada parte arcará com metade das custas e com o honorário de seu patrono, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.091738-9 REOAC 348859
ORIG. : 9500000052 1 Vr CACONDE/SP
PARTE A : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADV : THEDO IVAN NARDI e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PRODUTORA E EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º, §1º, A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73.

- Insurge-se a Embargante contra a cobrança de contribuição previdenciária urbana patronal, do período de 05/90 a 10/91, relativamente aos empregados que exercem as atividades de administrador, auxiliar de administração e fiscal, alegando que, por ser empresa rural, deve recolher, apenas, a contribuição previdenciária, incidente sobre a comercialização do produto rural.
- No sistema previdenciário anterior à vigência da Lei nº 8.212/91, os trabalhadores eram divididos entre rurais e urbanos, sendo que os primeiros, conceituados como a pessoa física prestadora serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, estavam sujeitos ao regime previdenciário rural, custeado pelas contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 3º, §1º, a, e artigo 15, ambos da Lei Complementar nº 11/71, com redação alterada pela Lei Complementar nº 16/73. Os trabalhadores urbanos estavam submetidos ao regime da previdência social urbana, previsto na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, veiculada no Decreto nº 89.312/84, o qual expressamente excluía o trabalhador e o empregador rurais (art. 4º). Precedentes.
- Os administradores, auxiliares de administração e fiscais, embora contratados por empresa rural, devem ser considerados trabalhadores urbanos, ante a natureza urbana do serviço prestado. Precedentes.
- Condeno a parte embargante a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial provida. Embargos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.001014-8 AC 354573
ORIG. : 9600000078 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS -ME
ADV : ANTONIO CROSATTI e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. SENTENÇA NÃO ANULADA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 55 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ao julgar o pedido da demanda de revisão de contrato de financiamento cumulativamente com a medida cautelar de sustação de protesto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o Juízo de Direito não agiu investido de competência federal por delegação. Assim, este Tribunal é absolutamente incompetente para anular a sentença proferida por aquele juízo estadual. Inteligência da Súmula n. 55 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ao receber os autos do juízo a quo, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo não anulou a sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual antes de declinar de sua competência para o processo e julgamento do feito para este Tribunal Regional Federal. Dessa forma, no estado em que o processo se encontra, eventuais atos decisórios proferidos por este colegiado estarão irremediavelmente maculados pela nulidade.

3. Apelações não conhecidas. Suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dispostos no artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, não conhecer dos recursos de apelação interpostos pelas partes e suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.002900-0 AC 355646
ORIG. : 8300000040 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE MIGUELOPOLIS
ADV : ANTONIO MOURA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA EXEQÜENTE. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Opostos e recebidos os embargos à execução fiscal, foi determinada a manifestação do exequente para dar seqüência à execução por várias vezes (fls. 119, 141, 147). Depois de tantas Cartas Precatórias (até para Brasília uma foi expedida – fls. 94) e menção de

que o processo seria extinto por abandono, mesmo assim a exequente se manteve silente.

2. Entendo que, em caso de execução fiscal, deve o feito ser arquivado, até alcançar o prazo necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente (o que, aliás, está bem próximo), caso o exequente continue com a falta de disposição em prosseguir com a execução.

3. Mas, de fato, esta Colenda Turma vem entendendo que o direito em manejo nas execuções fiscais tem natureza de direito indisponível, ainda mais em casos que envolvem o FGTS, fazendo com que o silêncio do exequente venha a prejudicar não só os cofres públicos, mas todos os trabalhadores que teriam direito a seus depósitos respectivos. Precedente desta Turma.

4. Recurso de apelação provido. Sentença Anulada. Determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.003047-5 AC 355784
ORIG. : 9500000032 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NFLD. SÚMULA 310 E PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO C.STJ.

- Discute-se a natureza dos valores lançados na contabilidade do embargante, a título de auxílio-creche e auxílio-babá, para o fim de incidência das contribuições previdenciárias.

- Com a finalidade última de atender ao princípio constitucional esculpido no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, foi estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho o dever dos Bancos de reembolsar aos seus empregados as despesas realizadas e comprovadas com o internamento em creches ou instituições análogas ou com o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante entrega da cópia do respectivo recibo.

- No caso em tela, não há controvérsia acerca da existência de recibos de comprovação das despesas realizadas pelos empregados do embargante, com creches, instituições análogas, babás ou empregadas domésticas, para o fim de reembolso a título de auxílio-creche/babá e cumprimento da norma inserta na Convenção Coletiva de Trabalho.

- Além disso, constou do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 31.727.252-7 que a remuneração paga ou creditada a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá, foi efetuada mediante recibos e lançada na conta de despesas de pessoal. Ainda, no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, foi solicitada a apresentação dos recibos referentes à conta 8.17.27.00.3 de despesas de pessoal, não havendo qualquer menção no Relatório acerca do descumprimento da exigência do agente fiscal.

- Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Súmula 310 e precedentes da Primeira Seção do C.STJ.

- Recurso de apelação do embargante provido, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal subjacente e insubsistente a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009182-2 AC 359450
ORIG. : 9500000025 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. AFASTAMENTO. PRAZO. INÍCIO DE CONTAGEM. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº. 6.830/80. REDUÇÃO A TERMO DA NOMEAÇÃO DE BENS. ARTIGO 657 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEF. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS BENS. GARANTIA EFETIVA DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO 1º, DA LEF. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Não conhecimento do recurso de apelação do embargado, naquilo em que pretende discutir “a ausência de distinção entre seguridade urbana e seguridade rural, inclusive em relação ao custeio, bem como que não há ‘bis in idem’ na referida cobrança, havendo, sim, um adicional que é cobrado para a previdência rural”, uma vez que, neste aspecto, o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando, completamente, dos limites fixados pelos pedidos deduzidos pela embargante. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão travada em juízo em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Precedentes jurisprudenciais.

2. Afastamento da alegação de intempestividade dos embargos opostos. Isto porque, em que pese o bem penhorado tenha sido ofertado pela própria executada, fato é que a penhora só restaria perfeita e acabada com a aceitação do bem pelo exequente, com a redução da nomeação a termo e a conseqüente indicação de depositário, que assumiria o dever de guarda e conservação do bem. Portanto, descabido falar-se em início de contagem de prazo para oferta de embargos, sem que esta situação estivesse definitivamente implementada, na forma, aliás, disciplinada pelo artigo 657 do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento das execuções fiscais por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

3. No caso dos autos existe mais uma agravante a demonstrar que o prazo para embargar a execução fiscal aforada não poderia ter se iniciado quando da oferta de bem pela executada, qual seja, a existência de discussão sobre o valor do bem ofertado em garantia, na forma, aliás, explicitada pelo parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. São os presentes embargos, portanto, absolutamente tempestivos, já que a executada foi intimada da penhora em 19 de outubro de 1.995 (fl. 45-verso) e ajuizou os embargos, ora sob julgamento, em 20 de novembro de 1.995.

4. Apelação do embargado parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Reexame necessário desprovido. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.020458-9 AC 366524
ORIG. : 9400000005 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ UTILAR LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRABALHISTA. PAGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO DE VALORES QUE SUPOSTAMENTE COMPREENDERIAM VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO. OITIVA DOS RECLAMANTES EM JUÍZO. AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA ENCERROU AS SUAS ATIVIDADES ANTES DO PERÍODO DA DÍVIDA. DEPOIMENTOS IDÔNEOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE. AFASTAMENTO DA CERTEZA QUE ENVOLVE A CDA. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INSS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.A quaestio juris diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento efetuado pela embargante aos seus empregados, em decorrência de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº. 1.170/92, cujas verbas seriam supostamente indenizatórias, nos termos declarados pelas partes acordantes.

2.Os empregados da embargante ouvidos em juízo foram categóricos ao afirmar que a empresa empregadora encerrou as suas atividades entre junho e julho de 1.992. Os seus depoimentos acostados a fls. 181/183 desmentem as informações trazidas pelos documentos de fls. 66/67 e 69, das quais consta que tinham, tais depoentes, a receber salários devidos nos meses de agosto e setembro de 1.992. As testemunhas, por sua vez, não foram contraditadas, razão pela qual, as informações prestadas na presença do juiz são idôneas, válidas e absolutamente aptas à comprovação dos fatos constitutivos do direito da embargante. Impende frisar que a CDA presume-se legítima, até prova em contrário. Por outro lado, não produziu o embargado prova alguma no sentido de desconstituir aquela produzida pela embargante.

3.Redução da verba honorária fixada no julgado recorrido - 15% do valor em execução – para 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado, em obediência ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida no feito a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, o que fará com que o ônus seja suportado pelo erário e, com isso, custeado por toda a sociedade.

4.Apelação do embargado INSS desprovida. Reexame necessário, submetido à análise desta Corte, exercido para reduzir o montante da verba honorária em que condenada a autarquia securitária. Sentença de 1º grau parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, no exercício do reexame necessário, submetido à apreciação deste Tribunal, em reduzir o montante dos honorários advocatícios em que condenada a autarquia securitária e, por fim, em manter, no mais, íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028089-7 AC 370955
ORIG. : 9500001012 2 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : JOAO NEWTON DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA UFIR E DA TR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1.Decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, segundo precedentes desta Turma, devem ser analisadas segundo quadro abaixo:

a)antes de 1960 e até 31.12.66: prazo de decadência e prescrição comum, de trinta anos;

b) após 1.1.67 e até 13.4.77 (data da entrada em vigor do CTN): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

c) após 14.4.77 até 28.2.88 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77): prazo de decadência e prescrição comum, de

trinta anos;

d) após 1.3.89 (data da entrada em vigor do sistema Tributário Nacional – art. 34 do ADCT): cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

2.Com relação a utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, é certo que nossos tribunais vêm afastando sua incidência, baseando-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, em que ficou reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91, no tocante à atualização de saldos devedores relativos a contratos firmados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento. No entanto, a Lei 8.218/91, alterando a redação do artigo 9º. da Lei 8.177/91, determinou a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional; e essa forma de atualização é expressamente aceita pela jurisprudência. Precedente desta Corte.

3.A utilização da UFIR decorre do disposto no art. 54 da Lei nº 8.383/91 e é pacífica a jurisprudência aceitando-a ao expressar o valor da execução. Precedente do Colendo STF.

4.Em suma, durante o período de 1991, a TRD pode e deve ser utilizada como índice de juros moratórios (Lei nº 8218/91), sem incidência de correção monetária. A Ufir passa a ser utilizada como índice de correção monetária a partir de 01/01/1992. A BTNF deve ser utilizada como fator de correção monetária até a sua extinção, com a Lei nº 8.177/91.

5.Remessa oficial e apelação do INSS providas, para se afastar a decadência reconhecida em primeiro grau.

6.Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.045180-2 AC 381003
ORIG. : 9500000056 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não conhecimento do recurso de apelação, na medida em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2. Apelação da embargante não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela embargante Trans-Rapal Rodoviário Alta Paulista Ltda., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.053096-6 AC 385075
ORIG. : 9400061510 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANA MARIA SANDRI DA COSTA -ME e outro
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS.

1. A aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição.
2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF.
3. O art. 192, § 3.º da Constituição da República, que instituía limitação à taxa de juros anual, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, de maneira que não há fundamento para o acolhimento do pleito, tendo a questão sido objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-04/DF, considerando aquela norma de aplicabilidade limitada (Súmulas n. 596 e n. 648 do STF).
4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsumindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação e disposição.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação das embargantes não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação das embargantes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.067579-4 AC 392979
ORIG. : 9600000727 1 Vr SUMARE/SP
APTE : CIMAQ S/A IND/ E COM/
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA REJEITADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NFLD, DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CDA. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O 13º SALÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade.
2. O título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.

3.A CDA que fundamenta a execução fiscal originária destes embargos traz expressamente a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Os valores devidos concernem a contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre o 13º salário.

4.A seguridade social é financiada por toda a coletividade, em prol do bem comum, mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições sociais do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço ao empregador, mesmo que sem vínculo empregatício direto, nos termos do disciplinado pelo artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

5.Desta feita, infere-se que o 13º salário, além de integrar o salário de contribuição, também se enquadra no aspecto de rendimento pago pelo empregador ao trabalhador, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social. Precedentes Jurisprudenciais.

6. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo embargante Cimaq S/A. Indústria e Comércio e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 97.03.069463-2 AC 393379
ORIG. : 8800301380 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APDO : JOAO PRADO GARCIA falecido e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PERÍCIA ELABORADA POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. APLICAÇÃO DA LEI N. 5.194/66. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE LAUDO PERICIAL OFICIAL. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1.Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, que será escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, conforme dispõe o art. 145, do Código de Processo Civil.

2.Aplicação do disposto na Lei n. 5.194/66. O perito oficial não preencheu os requisitos profissionais, o que torna nula a sentença que se fundamentou no laudo pericial construído por pessoa sem a qualificação necessária.

3.Processo anulado desde a nomeação do perito e recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, anular o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito, refazendo-se o feito a partir desse ato, e julgar prejudicada a apelação da expropriante, sem prejuízo da observância da prioridade na tramitação, nos termos das Leis n. 10.173/2001 e 10.741/2003, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009394-0 AC 408244
ORIG. : 9712026795 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : JOSE CLAUDIO SANTELLO
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. DESCONTO SALARIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A matéria trazida a julgamento tem nítido cunho trabalhista, pois versa sobre desconto de verba salarial de empregado de empresa pública, cujo vínculo laboral é de natureza celetista, o que, a toda evidência, atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República.
2. Sentença e atos decisórios anulados, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
3. Apelação provida para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença recorrida e demais atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.023998-8 AC 412913
ORIG. : 9405041126 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARMORARIA FLORENTINA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 33, §2º, LEI 8.212/91. NÃO-APRESENTAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL EXIGIDO PELA FISCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENAL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC 8/77 E A ENTRADA EM VIGOR DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DA CF/88. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de cobrança de multa imposta pela Autarquia Previdenciária, em 29.11.1984, em razão do descumprimento da exigência fiscal de apresentação de documentos contábeis.

- No período compreendido entre a EC 8/77 e a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, conforme previsto no artigo 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988, aplica-se aos créditos previdenciários, tão-somente, o prazo prescricional de trinta anos, previsto no artigo 144 da Lei 3.807/60, por determinação do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830, de 24.09.1980. Precedentes.

- Não há que se falar em indevida cumulação de multa moratória e juros. As multas moratórias são sanções que devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso do cumprimento da obrigação principal. Os juros moratórios destinam-se a remunerar o credor pela utilização do capital alheio pelo devedor. A multa e os juros moratórios têm previsão legal no artigo 143 do Decreto 89.312/84, que consolidou as Leis da Previdência Social – CLPS, compreendendo as disposições da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS - Lei 3.807/60.

- A correção monetária nada acrescenta ao débito, pois é atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação e mera unidade de medida da inflação, razão pela qual a sua utilização, para atualização do valor da multa e dos juros, não representa ilegalidade. Súmula 45 do e. TFR.

- A Embargante não demonstrou nos autos qualquer irregularidade na incidência dos encargos sobre o valor da dívida, razão pela qual prevalece a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, consoante disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (Data do Julgamento).

PROC. : 98.03.062447-4 AC 429980
ORIG. : 9700001639 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : MUNICIPIO DE SERRA AZUL SP
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE VENTILADA NO JULGADO RECORRIDO. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1.Omissão alguma há no presente recurso, diante das extensas considerações tecidas por este relator a respeito da aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil à situação da embargante, bem como sobre os poderes instrutórios do magistrado, principalmente quando em jogo o interesse público, nos autos representados pelo erário municipal, conforme se pode observar dos trechos adiante reproduzidos, o que, por óbvio, repele a sua alegação: “Convém ressaltar que o Município de SERRA AZUL não está sujeito à penhora de bens para a garantia do juízo, na medida em que há presunção de solvabilidade dos créditos, os quais serão pagos mediante expedição de precatórios. Diante disso, observo que a citação de fl. 16 dos autos da execução fiscal em apenso, ao determinar o prazo para o pagamento do débito e a nomeação de bens à penhora, infringiu o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, exercido o direito de defesa, mediante a oposição de embargos, não há que se alegar prejuízo algum, razão pela qual, de rigor a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 154 do Código de Processo Civil. (...) Por outro lado, conquanto caberia ao embargante diligenciar as providências probatórias de seu interesse, por força da mitigação do princípio dispositivo, o magistrado não está adstrito à posição de mero assistente, tornando-se condutor do processo, ocupando posição ativa, razão pela qual, dentre outras prerrogativas, pode analisar a necessidade de dilação probatória, em conformidade com os artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil. Diante disso, considerando a matéria impugnada nos embargos, deveria determinar a realização de prova, por entendê-la necessária à formação de sua convicção, até porque a condenação do Município no pagamento da exação executada trará ônus à toda a sociedade, já que será suportada pelo erário. Diante do interesse público envolvido, que, dentre outras características exibidas, está a indisponibilidade, é que é dado ao Poder Judiciário utilizar-se dos poderes instrutórios conferidos em lei, sem violar a sua imparcialidade. Além do mais, é possível observar, também, que o próprio embargante afirmou, na petição de fls. 66/68, que desejava produzir provas, razão suficiente a demonstrar que o julgamento antecipado da lide foi precipitado, cerceando o seu direito de produzir provas”.

2.Vê-se, daí, que a embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente.

3.Bastava, portanto, à embargante ter lido o voto e o acórdão com atenção para constatar que a suposta omissão apontada nestes embargos inexistente. Desejando discordar do que foi decidido, deveria saber a embargante que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protetatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração da Fazenda Nacional/CEF conhecidos, mas desprovidos. Condenação da embargante no pagamento, aos embargados, de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal e em condená-la no pagamento de multa arbitrada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.069446-4 AC 433286
ORIG. : 9720010100 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DELCI CANDIDO DE SA e outros
ADV : ITACIR MOLOSSI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO INERENTE AO CARGO OCUPADO E À FUNÇÃO EXERCIDA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 58, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.112/90. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1.No caso dos autores, o deslocamento da sede é atribuição inerente às suas funções, na medida em que cada uma das Delegacias a que vinculados tem atribuição sob uma determinada porção territorial, na qual se compreendem vários Postos Rodoviários Policiais, conforme se pode notar do documento de fl. 77 dos autos, sendo de rigor o constante deslocamento para cumprimento da sua escala normal de serviço. Esta situação, portanto, se insere perfeitamente na hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

2.Pouco importa que estes deslocamentos não constem do termo de posse dos autores, pois eles são inerentes ao cargo para o qual foram investidos e às funções a ele inerentes. Patrulhar significa rondar em serviço, o que, por si só, presume deslocamento. Se a patrulha é de rodovia, significa que é atribuição inerente ao cargo a fiscalização de trechos específicos de rodovia, previamente estipulados pela Administração, conforme, aliás, se constata da Portaria nº 887/96, do Ministério da Justiça.

3.Apelação desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelos autores Delci Cândido de Sá, Garon Rodrigues do Prado, Alessandro Carlo Gomes Souto e Elza Sumie Nomura, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.070897-0 AC 434104
ORIG. : 9600001936 AI Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MAZA MONTAGENS E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : ALVARO PAIXAO D ANDREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E PENHORA DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

- A embargante insurge-se contra a sentença, mediante alegações genéricas de cerceamento do direito de defesa. Afirma que a constrição recaiu sobre bem de terceiro e que é abusiva a taxa de juros.

- Além de não ter produzido qualquer prova documental, regularmente intimada a manifestar-se sobre o interesse na produção de provas (fl. 26), a embargante deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 26-verso.

- A execução fiscal subjacente está respaldada na CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. O Discriminativo do Débito explicita a composição da dívida.

- Cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.077397-6 AC 439391
ORIG. : 9508020555 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES INOVADORAS NÃO AVENTADAS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 192, §3º, CF.

1. Não devem ser conhecidas as alegações de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, vez que não aduzidas na petição inicial.
2. A Constituição Federal, na redação original do art. 192, §3º, dispunha que a taxa de juros não podia ser superior a 12 % ao ano. Considerando-se, entretanto, a redação do caput do artigo mencionado, determinando que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por Lei Complementar, a norma constitucional de limitação dos juros reais não tem caráter de auto-aplicabilidade. Neste sentido, o Colendo STF deliberou no julgamento da ADIN 4-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches.
3. A alegada capitalização de juros restou desacompanhada de comprovação.
4. A limitação da taxa de juros prevista no Dec. nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras. Precedentes jurisprudenciais
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078229-0 AC 440077
ORIG. : 9609040012 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : PLUMA CIA TEXTIL LTDA
ADV : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, possui presunção de liquidez e certeza.
2. A autuação precedida por Fiscal do Trabalho não apresenta qualquer irregularidade. A Lei nº 8.036/90 atribuiu ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a competência para fiscalização quanto às infrações e apuração de débitos de FGTS.
3. Descabido o requerimento de exclusão do acréscimo mensal moratório previsto na Lei nº 440/74, uma vez que tal lei tem origem estadual, e trata do débito fiscal de ICMS.
4. Meras alegações de dificuldades financeiras ou de liquidação do débito perante a Justiça do Trabalho, sem que haja qualquer comprovação, não são hábeis a afastar a exigibilidade do débito em questão.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078480-3 AC 440340
ORIG. : 9608034477 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ECIO DE REZENDE TEREZA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
ADV : PALMA REGINA MURARI
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. CHEQUE AZUL. CONCOMITÂNCIA DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1.A jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, com a cobrança da comissão de permanência, nada mais pode ser exigido por conta da mora do devedor, tais como multa e juros moratórios. Precedentes.

2.Apelação a que se dá provimento, para excluir a multa e juros moratórios previstos em contrato, mantendo, somente, a comissão de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, dada por interposta, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087046-7 AC 441387
ORIG. : 9715042457 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS
ADV : JOSE RENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Não havendo sucumbência do INSS, inadmissível o recurso de apelação em que a autarquia maneja única e exclusivamente matéria passível de ser suscitada em contra-razões de apelo.

2. O requerimento de reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição a título de salário-educação representa inovação do pedido inicial em sede de recurso, o que não se admite, a teor do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido nessa parte.

3. A gratificação natalina tem previsão legal e deve ser paga, compulsoriamente pelo empregador. À evidência que essa parcela também integra o salário, devendo sobre ela incidir a contribuição previdenciária respectiva. Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto aos acréscimos moratórios, entendo estarem eles fixados em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria, sendo oportuno anotar que nenhuma prova foi colacionada em sentido contrário, ainda que permitida a produção probatória pelo juízo de primeiro grau.

5. A multa moratória não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo, para fazer contraponto à desídia do contribuinte que deveria, ao tempo da lei, ter promovido o recolhimento do tributo. Admissível, portanto o seu valor elevado.

6. Apelação do INSS não conhecida. Apelação da embargante em parte não conhecida e na parte conhecida não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer a apelação do INSS, não conhecer de parte da apelação da embargante e na parte conhecida negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091387-5 AC 443512

ORIG. : 9504003745 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIRCEU RIBEIRO e outros
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. REJEIÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DA AUTARQUIA FEDERAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEI NºS 1.714/79 E 1.771/80. EXTINÇÃO DA VERBA COM A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 7.923/89. FEITO AFORADO EM 15/02/1.995. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AFORAMENTO DA DEMANDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL, GRATIFICAÇÃO DE APOIO, INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL E AUXÍLIO-MORADIA EXTINTOS PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.923/89. AFASTAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NOMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. PERCEPÇÃO DE QÜINQUÊNIOS. ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE A GOE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339 DO STF. AFASTAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC DE JUNHO DE 1.987. 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1.989. 26,05%. IPC DE MARÇO DE 1.990. 84,32%. INDEVIDOS. AFASTAMENTO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1.988. 7/30 SOBRE 16,19%. REDUÇÃO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELAÇÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. DEFESA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. ARTIGO 320, INCISO II, DO CPC. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DESCABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A GOE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. ARTIGO 475, ANTIGO INCISO II, DO CPC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA FIXADAS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DO CPC. CONDENAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA.

1.Preliminar de ilegitimidade passiva de parte deduzida pelo DNER rejeitada, na medida em que os autores são servidores vinculados à autarquia federal, que, por sua vez, detém personalidade jurídica própria, razão pela qual deve responder aos termos das ações interpostas em nome próprio, integrando, assim, o pólo passivo da lide. Pouco importa a existência de “Convênio Administrativo” entre si e o Ministério da Justiça, pois os servidores continuam a ele vinculados.

2.Acolhimento parcial da alegação de prescrição deduzida pelo apelante, no que se refere ao pleito de incorporação aos vencimentos dos apelados, à razão de 1/10 por ano, da Gratificação por Operações Especiais, na medida em que, tendo referida verba sido extinta por força da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1.989 e a presente demanda sido ajuizada em 15/08/95 - com citação determinada em 23/02/95 (fl. 58) -, estão irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores a 15/08/90, ante o decurso do lapso quinquenal, pelo que, extinto todo e qualquer direito de percepção da GOE, já que esta demanda foi intentada depois de 12/12/1.989.

3.A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/1979, assim como as Gratificações de Função Policial e de Apoio foram absorvidas nas remunerações dos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 7.923/1989, por não se confundir com a gratificação de dedicação exclusiva prevista pelo parágrafo 3º da referida lei. Neste sentido inúmeros são os precedentes do E. STJ.

4.A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos, entretanto, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores. E neste aspecto, conveniente frisar que não restou demonstrada nos autos a efetiva redução dos proventos dos apelados, com o advento da Lei nº 7.923/89, que promoveu a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e extintos Territórios, pressuposto essencial à análise e ao deferimento do pleito dos autores, diante do que dispõe o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, que determina à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado em juízo. Além do mais, vale ressaltar que se presume, em favor do Estado, o fiel cumprimento da lei, mais uma razão a impor aos patrulheiros rodoviários federais que figuram no pólo ativo da demanda o dever de demonstrar em juízo que sofreram, com a edição da Medida Provisória nº 106/89, convertida na Lei nº 7.923/89, redução nominal dos seus vencimentos, razão pela qual

merece reforma a r. sentença recorrida.

5. Merece reforma, também, a r. sentença recorrida naquilo em que reconheceu a existência de isonomia de direitos e vencimentos entre os patrulheiros rodoviários federais e os policiais federais, na medida em que contraria frontalmente o disposto na Súmula nº 339 do E. STF, razão pela qual todo e qualquer pleito dos autores relativo a extensão de vantagens ou equiparação de situações improcede, inclusive o de percepção de quinquênios

6. Os mesmos argumentos se prestam ao acolhimento das razões do apelante no que se refere ao reconhecimento judicial dos direitos dos autores à percepção da denominada “indenização de habilitação policial”, antigamente devida à razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico, em razão de terem os patrulheiros rodoviários federais concluído o curso de formação policial que precedeu aos seus ingressos na função; à majoração da “Gratificação de Operações Especiais” em 30% (trinta por cento); bem como à percepção do auxílio-moradia, todos extintos com a Lei nº 7.923/89.

7. Assiste razão ao DNER, ainda, no que diz respeito à sua insurgência quanto à aplicação aos vencimentos dos autores dos percentuais reclamados, referentes a índices de atualização monetária, tidos por suposta e indevidamente expurgados do cenário econômico pátrio, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão do reajuste dos vencimentos de servidores públicos: A) afastando a aplicação do percentual de 26,06%, referente ao IPC da primeira quinzena do mês de junho de 1.987, sob a alegação de se tratar de mera expectativa de direito; B) afastando a aplicação do percentual de 26,05%, referente à URP do mês de fevereiro de 1.989 no julgamento da ADIN autuada sob o nº 694; e C) afastando, também, o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1.990, pelo mesmo fundamento de não se tratar de direito adquirido, mas sim de mera expectativa de direito.

8. Procede em parte o inconformismo do DNER no que diz respeito à aplicação do percentual de reajuste reconhecido em 1º grau de jurisdição, referente à URP dos meses de abril e maio de 1.988, na medida em que também se encontra pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que o reajuste referente ao mencionado período deve incidir à base de 7/30 (sete trinta avos) sobre o percentual de 16,19%.

9. A alegação dos autores de que não lhes competia, mas sim ao réu, a comprovação de que sofreram prejuízos financeiros contraria as regras de ônus da prova estabelecidas no artigo 333 do Código de Processo Civil, em especial seu inciso I, que, inclusive, já foi objeto de apreciação anterior.

10. A alegação de que a jornada informal de trabalho, por não ter sido objeto de impugnação na contestação do DNER, presume-se verdadeira, na forma tal qual alegada, contraria, por sua vez, o disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, já que em jogo se encontra o interesse público, indisponível por natureza, nos autos representado pelo erário, razão pela qual também não merece acolhida.

11. Improcede o pleito dos autores de recebimento de horas extras, uma vez que incompatível com a percepção da Gratificação de Operações Especiais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, como o próprio Decreto-lei nº 1.771/80 menciona, em seu artigo 1º, esta última era devida “para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos”.

12. Exercido o reexame necessário para alterar a condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que os autores, com o julgamento dos recursos interpostos, tiveram acolhida parte mínima dos pedidos deduzidos em juízo, evidenciando, a contrário senso, que o réu saiu-se, na maior parte dos pleitos, vitorioso, afigurando-se imperiosa a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, razão pela qual de rigor a condenação dos autores no ressarcimento de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo réu, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a propositura da demanda.

13. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescido dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

14. Apelação do réu e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, providos para reduzir a extensão do julgamento de parcial procedência dos pedidos deduzidos pelos autores, de forma a manter tão somente a condenação do réu na aplicação aos vencimentos dos autores do percentual correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, referente à URP dos meses de abril e maio de 1.988, com todos os reflexos remuneratórios e financeiros daí decorrentes, decretando a prescrição das parcelas anteriores a 15 de fevereiro de 1.990, restando afastados, porque improcedentes, todos os demais pleitos deduzidos pelos autores. Condenação dos autores no pagamento das verbas de sucumbência, com honorários advocatícios devidamente atualizados até o seu efetivo pagamento. Recurso adesivo dos autores desprovido. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e ao reexame necessário, tido como submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição e reduzir a extensão do julgamento de parcial procedência

dos pedidos deduzidos pelos autores, de forma a manter tão somente a condenação do réu na aplicação aos vencimentos dos autores do percentual correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, referente à URP dos meses de abril e maio de 1.988, com todos os reflexos remuneratórios e financeiros daí decorrentes, decretando a prescrição das parcelas anteriores a 15 de fevereiro de 1.990 e condenando os autores no ressarcimento e no pagamento ao réu das verbas de sucumbência; bem como em negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores Dirceu Ribeiro, Oswaldo Carlos Martins, Raimundo Bezerra Gonzaga, Elza Gomes Leonor, José Francisco Leonor, José Márcio Gomes Leonor, Alcindo Gomes Leonor e João Gomes Leonor, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091787-0 AC 443910
ORIG. : 9600000123 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADV : DION CASSIO CASTALDI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, §7º, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO AO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.
- O representante legal da entidade executada não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não foi demonstrada a prática de atos ensejadores da sua responsabilidade pessoal, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Precedente.
- A execução fiscal subjacente está respaldada em CDA composta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.
- Constaram da CDA e do Discriminativo de Débito Cadastrado o nome do devedor, a origem do débito, o número do processo administrativo e os valores correspondentes ao principal, à atualização monetária, aos juros e à multa, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança das contribuições previdenciárias relativas a dezembro de 1994.
- A imunidade do pagamento de contribuições previdenciárias, para as entidades beneficentes de assistência social, foi prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988 que condicionou o exercício do benefício ao cumprimento das condições legais. A Lei 8.212/91, no artigo 55, estabeleceu os requisitos para a fruição do benefício, entre os quais o requerimento perante o INSS.
- No caso em tela, a embargante comprovou que foi certificada como de utilidade pública pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Assistência Social e que não distribui lucros nem paga qualquer espécie de remuneração aos membros dos seus órgãos administrativos. Entretanto, não comprovou o requerimento ao INSS, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei 8.212/91.
- À Autarquia Previdenciária cabe a verificação do cumprimento dos requisitos e a concessão ou o cancelamento do benefício, razão pela qual, se não foi formulado o requerimento determinado no artigo 55, §1º, da Lei 8.212/91, é legítima a cobrança. Precedente do C. STJ.
- Tendo em vista que o INSS decaiu de parcela mínima do pedido, fica a parte embargante condenada a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091788-9 AC 443911
ORIG. : 9600000124 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADV : DION CASSIO CASTALDI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, §7º, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO AO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- O representante legal da entidade executada não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não foi demonstrada a prática de atos ensejadores da sua responsabilidade pessoal, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Precedente.

- A execução fiscal subjacente está respaldada em CDA composta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

- Constaram da CDA e do Discriminativo de Débito Cadastrado o nome do devedor, a origem do débito, o número do processo administrativo e os valores correspondentes ao principal, à atualização monetária, aos juros e à multa, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre 08/92 e 12/94.

- A imunidade do pagamento de contribuições previdenciárias, para as entidades beneficentes de assistência social, foi prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988 que condicionou o exercício do benefício ao cumprimento das condições legais. A Lei 8.212/91, no artigo 55, estabeleceu os requisitos para a fruição do benefício, entre os quais o requerimento perante o INSS.

- No caso em tela, a embargante comprovou que foi certificada como entidade de utilidade pública pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Assistência Social e que não distribui lucros nem paga qualquer espécie de remuneração aos membros dos seus órgãos administrativos. Entretanto, não comprovou o requerimento ao INSS, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei 8.212/91.

- À Autarquia Previdenciária cabe a verificação do cumprimento dos requisitos e a concessão ou o cancelamento do benefício, razão pela qual, se não foi formulado o requerimento determinado no artigo 55, §1º, da Lei 8.212/91, é legítima a cobrança. Precedente do C.STJ.

- Tendo em vista que o INSS decaiu de parcela mínima do pedido, fica a parte embargante condenada a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.005758-0 AC 454223
ORIG. : 9709017012 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : SUEDEN S/A
ADV : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

- Não merece prosperar a preliminar de deserção do recurso, argüida pelo INSS, pois, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, são indevidas as custas nos embargos à execução. Precedente.

- Os fundamentos expendidos na petição inicial e na apelação cingem-se a matéria de direito que, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dispensa a produção de provas para apreciação e julgamento do pedido. A embargante fundamentou a sua pretensão, no sentido da anulação da CDA, em afirmações genéricas de incorreção dos índices, percentuais e critérios de incidência dos juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não se desincumbindo do dever legal de juntar aos embargos os documentos da execução, conforme determina o artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80.

- Quanto à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, a embargante limitou-se a alegações genéricas e infundadas, pois sequer mencionou haver formulado pedido perante a autoridade administrativa, para o fim de obter cópia dos autos do processo administrativo que originou a CDA.

- Não há que se falar em indevida cumulação de multa moratória, juros moratórios e correção monetária. As multas moratórias são sanções que devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso do cumprimento da obrigação principal. Os juros moratórios destinam-se a remunerar o credor pela utilização do capital alheio e são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária principal, nela incluída a multa, conforme dispõem os artigos 113, §1º, e 161 do Código Tributário Nacional.

- A correção monetária nada acrescenta ao débito, pois é atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação e mera unidade de medida da inflação, razão pela qual a sua utilização, para atualização do valor da multa e dos juros, não representa ilegalidade.

- A Embargante não demonstrou nos autos qualquer irregularidade na incidência dos encargos sobre o valor da dívida, razão pela qual prevalece a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, consoante disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033700-0 AC 480732
ORIG. : 0007598831 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outros
ADV : JACK IZUMI OKADA
APDO : ESTEVAM FRANCO e outro
ADV : FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2027/2000 – INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1.Com relação às benfeitorias, analisou bem o juízo de primeiro grau a matéria, porquanto a edificação, se construída depois da imissão na posse, apenas configura a culpa in vigilando da concessionária de energia elétrica.

2.A Medida Provisória nº 2027-43 e suas reedições, que deu nova redação ao §1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, alterou o patamar de fixação dos honorários advocatícios, que devem ser estabelecidos, pela nova redação do dispositivo legal, entre meio e cinco por cento, incidentes sobre a diferença entre o valor da indenização ofertado e o valor do bem. Deste modo, indenizável é a

benfeitoria, devendo a expropriante pagá-las pelo valor de mercado à época.

3.O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2332-2) declarou a constitucionalidade do §1º do art. 27 do mencionado decreto-lei, afastando apenas a restrição quanto à limitação dos honorários no patamar de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

4.Interpretação harmônica do art. 20 do CPC em compasso com a nova legislação sobre o assunto (Medida Provisória nº 2027/2000), exige a redução do patamar dos honorários fixados para o máximo hoje permitido, qual seja, 5% sobre a diferença entre o valor ofertado e o real valor do bem desapropriado ainda que parcialmente, como no caso dos autos.

5.Apelação parcialmente provida para que sejam reduzidos os honorários advocatícios para o patamar de 5% sobre o valor da diferença entre o depósito inicial e o valor da indenização final, atualizados ambos os valores monetariamente, acrescendo-se juros compensatórios e moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.037494-9 AC 484163
ORIG. : 9800153527 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAXIUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Somente tem interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de caução, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, aquele que for obrigado a dar caução.
2. A apelante não demonstrou a procedência do seu dever de caucionar. Pedido que não se coaduna com o instituto jurídico-processual da caução.
3. Não concorre ao presente caso a condição da ação relativa ao interesse processual, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.049968-0 AC 495078
ORIG. : 9700406857 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO TRIGOLO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS VINCULADAS. ART. 635 DO CPC. NÃO-OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

- Insurgiu-se o exequente contra a sentença de extinção da execução, fundamentada no artigo 794, I, do Código de Processo Civil,

alegando que não foi intimado a manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação. Sustentou que não foi integralmente satisfeita a obrigação.

- Nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, “Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação”.

- A extinção do processo executivo, sem que tenha sido dada oportunidade de manifestação ao exequente sobre o efetivo cumprimento da obrigação, configura cerceamento ao direito de defesa.

- Precedentes.

- Recurso de apelação provido. Sentença Anulada. Determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105309-0 AC 547337
ORIG. : 9700000054 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : JOSE OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO ADUZIDAS NA EXORDIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. COMPOSIÇÃO PARA EFEITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Inicialmente, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns 2445/88 e 2449/88 bem como a inconstitucionalidade das contribuições exigidas no executivo fiscal bem como de aplicação dos juros em desobediência ao limite do art. 192, §3º da CF e ao art. 161, §1º do CTN, pois tais matérias não foram objeto de apreciação pelo MM. Juízo a quo, já que não integraram o pleito inicial.

2. Inexiste cerceamento de defesa na esfera administrativa, uma vez que o contencioso administrativo deveria ter sido provocado pela parte devidamente intimada da notificação de débito.

3. O terço constitucional e o 13º salário incorporam-se ao salário para efeito de contribuição previdenciária, posto que se tratam de ganho habitual do empregado, a ser pago sempre quando do gozo regular de férias e ao final de cada ano.

4. A utilização da UFIR decorre do disposto no art. 54 da Lei nº 8.383/91 e é pacífica a jurisprudência aceitando-a ao expressar o valor da execução.

5. A Certidão da Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, possui presunção de liquidez e certeza. Tal presunção é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante.

6. Em que pesem as alegações genéricas e infundadas da parte embargante, não se constatou conduta desleal da parte, razão pela qual a condenação em litigância de má-fé deve ser afastada, sob pena de constituir-se cerceamento de defesa.

7. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000419-1 AC 561681
ORIG. : 9703083080 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LEE MU TAO e outros
ADV : APARECIDO INACIO

APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REAJUSTE DE 26,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI 8.622/93

- 1.A matéria já foi objeto de remansosas análises pelos Tribunais. Tal como alegado pelos autores, a Lei nº 8.448/92 veio a regulamentar o dispositivo constitucional anteriormente constante do art. 37, X, da Constituição Federal
- 2.No tempo em que vigia tal norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.460/92 que deferiu paridade das tabelas remuneratórias de civis e militares.
- 3.Em seguida foi aprovada a Lei nº 8.622/93, que propôs a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares, sendo fornecidas tabelas com novos valores. No bojo de tais tabelas emergiu reajuste diferenciado aos militares (28,86%) que ora pleiteiam também os servidores-civis autores.
- 4.O inc. X do art. 37 da Constituição Federal trazia para o âmbito da Administração Pública o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da mesma Carta. Segundo este, os índices de revisão da remuneração dos servidores federais (civis e militares) seriam feitos na mesma data e de maneira idêntica.
- 5.Tal norma constitucional emergiu da necessidade que o Constituinte sentiu, ao tempo da promulgação da “constituente-cidadã”, de tratar de forma idêntica quem, até então, era tratado de forma desigual, uma vez que eram sensíveis reajustes ou aumentos diferenciados aos servidores militares em detrimento dos servidores civis.
- 6.Tal intento do constituinte teve vida curta, pois com a Reforma Administrativa promovida em 1998, fez-se suprimida a garantia anterior expressa em favor dos servidores sem farda.
- 7.O presente caso, no entanto, tem como foco a época em que restava vigente a norma constitucional revogada. E, com base naquele saudoso ordenamento jurídico, manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões, dando pela prevalência da tese esposada pelos autores. Este mesmo Tribunal, em 29 de abril de 1993, assentou o direito à revisão dos vencimentos de seus servidores com base naquele percentual.
- 8.O dispositivo constitucional violado apenas reitera o princípio constitucional da isonomia no âmbito da Administração Pública, literalmente esquecido pelo legislador ao tempo em que surgiram os Anexos que deram corpo a um reajuste de forma diferenciada.
- 9.Nem se diga, que não houve a prova do fato constitutivo do direito dos autores, uma vez que o assunto em análise cinge-se a matéria de direito. E tal como anteriormente firmado, o princípio da isonomia é o pilar que alicerça a pretensão dos autores. Nada obstante a mencionada Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio constitucional em pauta, em meu humilde entendimento, prevalece sobre qualquer orientação jurisprudencial.
- 10.Não se pode olvidar, no entanto, que a Medida Provisória nº 1.704/98, com suas sucessivas reedições, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da questão, devendo tal fato ser considerado para a concessão do provimento e para a liquidação da sentença.
11. Provido o recurso de apelação para extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, com isto, condenar a ré à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, incidindo sobre todas as vantagens (13º salário, férias, gratificação de atividade executiva da Lei Delegada nº 13, anuênios, gratificações e demais vantagens legais), garantida, no entanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos aos autores. Condeno ainda a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice desde 19 de janeiro de 1993. Correção monetária e juros nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.
12. Condenada ainda a ré, ora apelada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atendendo ao que disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 1ª SEÇÃO

DECISAO

PROC. : 92.03.043310-4 AMS 79159

ORIG. : 0005695139 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DO CARMO FREITAS
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
APDO : CELSO VALIO MACHIAVERNI e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº 8.404/07, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o apelado CELSO VALIO MACHIAVERNI firmou contrato de mútuo somente com a apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 19), razão pela qual desnecessária a intimação do apelante BANCO NOSSA CAIXA S/A.

Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado pelo apelado CELSO VALIO MACHIAVERNI a fl. 487, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à UFOR, procedendo-se às devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.001644-4 AG 22768
ORIG. : 9200775870 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

João Consolim
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 95.03.012978-8 AC 235072
ORIG. : 9409010497 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JULIO CESAR MASSARI
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Julio César Massari, em face de sentença, em que foram julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cobrança de contribuições previdenciárias não pagas na época própria.

Na r. sentença de fls. 76/78, o embargante foi condenado a arcar com as custas processuais e a pagar honorários, fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado.

O INSS apresentou contra-razões às fls. 89/91.

Em fls. 98/99, o MM Juízo “a quo” encaminhou cópia da sentença de extinção da ação de execução fiscal subjacente aos presentes embargos, em face da extinção do débito com fulcro no artigo 2º da Lei 9.441/97.

É o relatório. Decido.

Noticiada a extinção da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, com fulcro no artigo 2º da Lei 9.441/97, foi procedida a pesquisa do andamento daquele processo no Sistema Processual da Justiça Federal da Terceira Região, tendo sido constatados a publicação da sentença em 07.07.03 e o arquivamento do feito, com baixa findo, em 23.09.05.

Sendo assim, considero prejudicada a apreciação da matéria veiculada na apelação do Embargante.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2008.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.025444-2 REOAC 243988
ORIG. : 0007485999 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A
ADV : JOSE CARLOS CAIO MAGRI
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

DESPACHO

Dê-se vista a parte contrária para contra-razões.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 95.03.044805-0 AG 27088
ORIG. : 9000151279 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP
ADV : YOCIO SAITO
AGRDO : SOCIEDADE AVICOLA LOUVEIRA LTDA
ADV :
INTERES : Banco do Brasil S/A

ADV : DEBORA TELES DE ALMEIDA
ADV : ADRIANO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº 8.769/07, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão monocrática

Reconsidero a decisão proferida a fl. 279, uma vez que calcada em premissa falsa, já que, conforme bem demonstrou a agravante, os autos do processo da ação de depósito foram remetidos ao arquivo justamente porque outra alternativa não restou ao juízo de 1º grau, senão assim proceder, até que este agravo de instrumento fosse analisado.

Diante disso, tenho por prejudicados os embargos declaratórios de fls. 282/286, nos exatos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.060567-9 AC 266299
ORIG. : 9408021479 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA massa falida
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pela Recuperadora de Virabrequins Soldraf - Massa Falida, em face de sentença, em que foram julgados improcedentes os embargos e declarada a subsistência da penhora, realizada nos autos da execução fiscal, para cobrança de contribuições ao FGTS.

Pugnou a parte embargante pela reforma da decisão recorrida, para que seja observada a prescrição quinquenal, alegando tratar-se de débito trabalhista.

Foram ofertadas contra-razões (fls. 30/34).

É o relatório. Decido.

O apelo da parte embargante, aqui exteriorizado, objetivando a aplicação da prescrição quinquenal, comporta decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, não podendo também ser equiparadas às contribuições previdenciárias, as quais receberam tratamento jurídico diverso, considerando que o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública.

O mencionado julgado tem a seguinte ementa:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.” (negrito nosso)

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Cabe, ainda, citar o seguinte julgado acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido.

Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL – 170982 - Processo: 199800256423 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 17/08/1998 - Documento: STJ000226344 - DJ:21/09/1998 PÁGINA:80

Destaque-se, ainda, que o prazo trintenário de prescrição para a cobrança das contribuições ao FGTS restou consolidado na Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.”

Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, não havendo que se falar em prescrição no caso em tela, em que se trata de cobrança de contribuições ao FGTS, compreendidas no período de 09/73 e 01/76, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 20.04.82.

Ressalte-se que a natureza de direito trabalhista, destinado à proteção do trabalhador na situação de desemprego, assegurado, também, pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III), não afasta a cobrança das quantias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu representante judicial, conforme determinado no artigo 2º da Lei 8.844/94.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos em que fundamentada a presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 95.03.067858-7 AC 270679
ORIG. : 8800322719 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ TEXTIL R A U LTDA
ADV : JANETE SUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Indústria Têxtil R.A.U. Ltda, em face de sentença, em que foram rejeitados os embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de contribuições ao FGTS não pagas na época própria.

Na r. sentença de fls. 51/51, foi reconhecida a intempestividade dos embargos. O embargante foi condenado a arcar com as custas processuais e a pagar honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

A União Federal apresentou contra-razões às fls. 59/60.

Em fls. 79/80, o MM Juízo “a quo” encaminhou cópia da sentença de extinção da ação de execução fiscal subjacente aos presentes embargos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

Noticiada a extinção da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil, foi procedida a pesquisa do andamento daquele processo no Sistema Processual da Justiça Federal da Terceira Região, tendo sido constatados a publicação da sentença em 19.08.03 e o arquivamento do feito, com baixa findo, em 12.09.03.

Sendo assim, considero prejudicada a apreciação da matéria veiculada na apelação da Embargante.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2008.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 96.03.002524-0 AG 33912
ORIG. : 9200442102 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : JORGE QUINTALIANO PEREIRA
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, julgando-o prejudicado, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

João Consolim
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.024615-8 AC 310366
ORIG. : 9400342357 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº 8.404/07, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta por CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. nos autos da ação declaratória movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a r. sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 24/26 e 28/33).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A fl. 51, a apelante CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA. requereu “a desistência do processo, bem como seja homologado o presente pedido”.

É o relatório.

Observo que os autos aguardavam oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pela autora, sobrevindo seu

pedido de desistência.

Convém ressaltar que, após a prolação de sentença, o pedido formulado pela autora deve ser interpretado como desistência do recurso por ela interposto.

Por tais razões, homologo o pedido de fl. 51 como desistência da apelação interposta pela autora, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.055246-1 AG 42181
ORIG. : 9000203678 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRDO : APARECIDA RIBEIRO KOPIQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº 8.404/07 , da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão monocrática.

Reconsidero a decisão proferida a fl. 37, uma vez que calcada em premissa falsa, já que, conforme bem demonstrou a agravante, os autos do processo da ação de execução de título extrajudicial foram remetidos ao arquivo justamente porque outra alternativa não restou ao juízo de 1º grau, senão assim proceder, até que este agravo de instrumento fosse analisado.

Diante disso, tenho por prejudicados os embargos declaratórios de fls. 40/41, nos exatos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.056650-2 AG 54603
ORIG. : 9700185281 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão monocrática.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº.8404/07 , da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Preliminarmente, retire-se o presente feito de pauta.

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por KHS S/A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da AÇÃO DE CONHECIMENTO, em verdade, DESCONSTITUTIVA, pelo RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos resultantes do provimento de mérito final efetuado pela autora, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 30/32)

A agravante pugnou, nas suas razões recursais, às fls. 02/06), pela reforma da decisão, a fim de que lhe fosse deferida a tutela pleiteada, de forma a que o seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes do Banco Central do Brasil, bem como lhe seja

emitida a respectiva certidão negativa de débitos.

O efeito suspensivo ativo ao presente recurso de agravo de instrumento foi indeferido pela decisão da eminente Desembargadora Federal Relatora, a fl. 175 dos autos.

O INSS ofertou sua contra-minuta ao agravo, requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento, pela deficiência de instrução por parte da agravante. No mérito, pugnou pelo seu improvimento (fls. 180/182).

É o relatório. Decido monocraticamente.

Verifico, pelo sistema processual desta justiça federal, que o feito originário deste recurso já se encontra sentenciado, cuja sentença proferida foi publicada em 13/11/2002, razão pela qual o presente agravo de instrumento está indubitavelmente prejudicado.

Ante todo o exposto, JULGO PREJUDICADA a análise do presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Baixem, oportunamente, os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de abril de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 16857 89.03.037404-5 8700000234 SP

RELATOR

:

JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE

:

Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS e outro

ADV

:

MARIA JOSE NOLF

APDO

:

Caixa Economica Federal – CEF

ADV

:

SILVIO TRAVAGLI

INTERES

:

CONSTRUTORA BRASILIA LTDA

00002 AC 56099 91.03.002724-4 0007637330 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODOLPHO ALFREDO LEBER
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros

00003 AMS 78966 92.03.043114-4 9100028703 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JOAO JOSE MONEGAGLIA
ADV : MARISTELA MILANEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AC 81372 92.03.051233-0 9102054183 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SONIA PINTO MARTINS
ADV : ALVARO CORREA e outro
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
INTERES : FOXTEL IMP/ EXP/ LTDA

00005 AC 85070 92.03.056683-0 9100002082 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DIAS
ADV : WALTER MENDES e outro
INTERES : IBRAPEL PAPEIS BRASILEIROS LTDA

00006 AC 113097 93.03.048663-3 9200000572 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DAVIS MAGALHAES BUENO
ADV : WOLNEY DE ALMEIDA
INTERES : FAST WASH JEANS LAVANDERIA INDL/ LTDA

00007 AC 145214 93.03.103894-0 9300082477 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : NADJA DE MEDEIROS ALVES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00008 AMS 144885 94.03.016754-8 9103120791 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BALBO S/A AGROPECUARIA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 AC 208135 94.03.081393-8 9400004982 MS
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : ROBERTO DE AVELAR
ADV : ERCINDA SILVA DE AVELAR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AG 21258 94.03.094184-7 9100000071 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON MARTINS DA SILVA e outro
ADV : DURVALINO BIDO

00011 AG 21523 94.03.097173-8 9400057504 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : CONCIC ENGENHARIA S/A
ADV : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
TECNOLOGICO CNPQ
ADV : GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal

00012 AC 222224 94.03.101064-9 8700369020 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADV : NELSON CAMARA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 222546 94.03.101593-4 9200024602 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

00014 AC 222636 94.03.101684-1 9300030922 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF e outros
ADV : EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER e outros
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00015 AG 23090 95.03.006654-9 9300308092 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 232260 95.03.009194-2 9303026942 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
APDO : ANTONIO CAMPOS ALBERGARIA
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro
INTERES : MOTO MAK MOTORES E MAQUINAS LTDA

00017 AC 240756 95.03.020964-1 9400043732 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

00018 AC 242037 95.03.022593-0 9300016270 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : AUTO PECAS DO GE LTDA
ADV : PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 247746 95.03.032124-7 9300003828 MS
 RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : BEATRIZ FONSECA DONATO
 APDO : WALDIR ALVES MOREIRA
 ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 INTERES : ELIEZER ABREU PAEGLE

00020 AC 251923 95.03.038664-0 9400016883 MS
 RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
 APTE : Uniao Federal
 APDO : ANALIA DUVIRGES ANDRADE e outros
 ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS

00021 AC 253559 95.03.041074-6 9300043285 MS
 RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : AVELINO PEDROSO DA SILVA
 ADV : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AG 26932 95.03.043833-0 9400033893 MS
 RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
 AGRTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
 ADV : SILVANA SCAQUETTI e outros
 AGRDO : JUREMA ARAUJO RENCK
 ADV : DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO

00023 AC 256588 95.03.045754-8 9400053240 SP
 RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
 APTE : AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO e outros
 ADV : MANOEL GALHARDO NETTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 258610 95.03.049214-9 9200912028 SP
 RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ISIS DOS SANTOS FONSECA
ADV : VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 263493 95.03.056264-3 9000370523 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA e outros
APDO : REGINA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR

00026 AC 263572 95.03.056353-4 9411000150 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETTA BONINI MAZALI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outros

00027 AC 266703 95.03.061133-4 9000347890 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : OSWALDO CATAN e outro
INTERES : JORNAL PAULISTA LTDA

00028 AG 28995 95.03.061634-4 9400000275 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : CLAUDIA DE BIASI
ADV : CARLOS MILTON DE MAGALHAES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONGRAMAR MINERIOS LTDA e outro

00029 AG 29015 95.03.061654-9 9400000697 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : FRAMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : MARISA DIAS e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00030 AC 270466 95.03.067553-7 9407056813 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00031 AC 270467 95.03.067554-5 9407063330 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros

00032 AMS 166274 95.03.070903-2 9404034495 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : EDSON DEL BOSCO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

00033 REOAC 272533 95.03.071424-9 9200685528 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : IVAN RODRIGUES DE ARAUJO
ADV : ROBERTO SACOLITO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AG 29726 95.03.073973-0 9200000409 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : MARIA CONCEICAO ALVES
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal

00035 AMS 166764 95.03.074584-5 9306026242 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ESTRUTURA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 276217 95.03.076964-7 8900220063 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00037 AG 32150 95.03.090694-6 9400000020 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEXTIL BAGAROLLO LTDA

00038 AC 297444 96.03.003164-0 9300373765 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : ADEMAR MOLINA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

00039 AG 40375 96.03.042254-1 9500000452 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

00040 MC 440 96.03.050444-0 9503117143 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REQTE : GRAM AB S/C LTDA -ME
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AMS 175471 96.03.071913-7 9500015048 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00042 AC 342800 96.03.081333-8 9600186316 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ABENIR MARQUES JUNIOR e outros
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00043 AMS 176277 96.03.084774-7 9400346379 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP
ADV : CONCEICAO RAMONA MENA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 AC 378991 97.03.042154-7 8800254691 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IRENE CID SCHENBERG
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS

00045 AC 389953 97.03.062184-8 9503139899 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00046 AG 73143 98.03.089633-4 8902047571 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : INCENTEL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA
ADV : ROGERIO BLANCO PERES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00047 AC 459876 1999.03.99.012393-0 9700001551 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA APARECIDA SANT ANA e outros
ADV : ADEVALDO DIONIZIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 473696 1999.03.99.026583-8 9500023687 MS
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE THOMAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS

00049 AMS 189364 1999.03.99.038584-4 9700045501 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAVID CARLOS DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 191015 1999.03.99.054373-5 9700520595 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00051 AC 518711 1999.03.99.075793-0 9400051328 MS
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : GILMAR CORBARI
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO

00052 AMS 31620 90.03.020758-5 8900301888 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

00053 AC 40550 90.03.044448-0 8600000148 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSTIROLLA RICCI
ADV : PLINIO JOSE BARBOSA e outro

00054 AMS 41905 91.03.002228-5 0001430521 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA SP
ADV : CARLOS ALBERTO JOHONSON DI SALVO e outros
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO e outro

00055 AG 6476 91.03.032267-0 9000385580 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JEFFERSON B DE CARVALHO JUNIOR
AGRDO : HUBERT GEBARA e outro

00056 AC 70767 92.03.020898-4 8500002917 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : JOSE GERALDO DA SILVEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00057 AC 77924 92.03.044427-0 8300000643 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : LUIZ MACHADO FRACAROLLI
APDO : M PASINI E IRMAO
ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO e outro

00058 AG 9977 93.03.016238-2 9100000515 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : DECIO PEREIRA COUTINHO
AGRDO : CLAUDIO RONCATTI
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

00059 AG 11271 93.03.054599-0 9200798810 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
AGRDO : ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : PATRICIO DE CASTRO FILHO e outro

00060 AC 116822 93.03.054657-1 9000187710 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : SERGIO IRINEU BOVO e outro

00061 AC 116864 93.03.054658-0 9000203058 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : ANTONIO DOS SANTOS e outro
ADV : SERGIO IRINEU BOVO e outro

00062 AMS 139330 93.03.101467-7 9300009982 MS
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
APDO : ALEXANDRE ZANETTI
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE e outro
INTERES : FACULDADES UNIDAS CATOLICAS DE MATO GROSSO FUCMT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 145951 94.03.023048-7 9100089320 MS
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : TRANSPORTADORA CENTRO OESTE LTDA
ADV : JAIRO FARACCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00064 AMS 151003 94.03.051267-9 9300387294 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JOAO PAULO II S/C LTDA
ADV : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00065 REOMS 151640 94.03.055028-7 9300035479 MS

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : CLAUDIA PEREIRA DA COSTA
ADV : MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
LIT.PAS : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AG 18323 94.03.060587-1 9403026715 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : JORGE COCICOV e outros
AGRDO : FREDERICO PENHA
ADV : OLIVAR DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

00067 AC 211760 94.03.086487-7 9303062817 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : DELCIO LUIZ DA COSTA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS

00068 AG 21154 94.03.093638-0 9408023323 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
AGRDO : ROBERTO ELIAS E CIA

00069 AC 229915 95.03.006048-6 9300000426 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A e outros
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 AC 236957 95.03.015748-0 9403001968 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

00071 AC 244356 95.03.026177-5 9200680763 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ORIVALDO VARGAS RODRIGUES
ADV : WANDERLEY FERNANDES VARGAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

00072 AG 25832 95.03.033497-7 9500000018 MS
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : MUNICIPIO DE DEODAPOLIS MS
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00073 AC 249243 95.03.034448-4 9200711960 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00074 AC 250797 95.03.036887-1 9200000022 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00075 AMS 163624 95.03.045388-7 9300367692 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00076 AG 27415 95.03.048708-0 9403072440 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SP
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

00077 AMS 165031 95.03.058728-0 9407066002 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : RONALDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADV : ANIS ANDRADE KHOURI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AG 29049 95.03.061988-2 9300149598 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00079 AG 29916 95.03.074422-9 9300000126 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00080 AC 283042 95.03.086237-0 9400000042 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADV : DANIELA DOS REIS COTO

00081 AMS 168894 95.03.092258-5 9500027216 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00082 AG 33500 96.03.001608-0 9100000358 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : AUTO POSTO 5 IRMAOS LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO PADULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JUNOT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00083 REOMS 170802 96.03.011098-1 9500041928 MS
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AG 47053 96.03.093017-2 9400000031 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

00085 AMS 177495 97.03.000267-6 9500483491 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 381000 97.03.045177-2 9500000288 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ELISA WALDEMARIN WANDERLEY
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00087 REOAC 428299 98.03.060258-6 9400000015 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AG 79221 1999.03.00.008727-5 9413028036 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : M S G USINAGEM E CALDERARIA LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00089 AC 461505 1999.03.99.014058-6 9500000036 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON OGUIDO
ADV : JOSE RODOLFO FURLAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 465975 1999.03.99.018628-8 9603031747 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAO JUDAS TADEU MONTAGENS S/C LTDA
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 189561 1999.03.99.039958-2 9700172503 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : EMILIO BONFANTE DEMARIA e outros
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 514443 1999.03.99.071198-0 9500317427 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE RICARDO FRANCO RABELLO
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00093 AC 538997 1999.03.99.097187-3 9600000556 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA CRESCIUMAL S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 543429 1999.03.99.101687-1 9700000008 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : OLIVEIRA E MIGLIORINI LTDA
ADV : JOSE SERGIO SARAIVA
INTERES : REGINALDO MIGLIORINI DE OLIVIERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008146-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO BIENVILLE
ADVOGADO : SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008147-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: FEDERACAO DO ELO SOCIAL SP
ADVOGADO : SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008148-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: WANDERLEY DE AGUIAR TOFALO
ADVOGADO : SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008149-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008150-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP183469 - RENATA ELAINE SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008216-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: COLUMBIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008217-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
ADVOGADO : MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008218-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA
ADVOGADO : SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008220-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008229-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POTENTE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008230-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA MARTINS IVANCKO
ADVOGADO : SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES
IMPETRADO: CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008236-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008237-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRINITY EDITORA LTDA - EPP
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008238-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIURETANOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008239-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIURETANOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008240-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008241-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008242-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO : SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008243-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008244-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008245-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIO AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO : SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008246-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTINA FERNANDES PRADO
ADVOGADO : SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008247-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ELIANE RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008248-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEL PAPEL ARTIGOS PARA CASA,DECORACOES E BRICOLAGEM - EPP
ADVOGADO : SP022196 - PAULO IKEDA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008249-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008250-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE MARIA MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008251-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DILCE MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008252-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008253-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVO GIAMPAOLI E OUTRO
ADVOGADO : SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008254-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : SP138736 - VANESSA CARDONE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008255-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO WELINGTON FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008256-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CHRISTINA FARIA DE PAULA
ADVOGADO : SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008257-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES
ADVOGADO : SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008258-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008259-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLONIAL INVESTMENST LTD
ADVOGADO : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008268-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008269-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008270-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER CEZAR CAMPAGNOLO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008271-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO COUTINHO DE MENDONCA
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008272-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JULIA FALCAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008273-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGERIO ZAMBOTTO E OUTRO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008275-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILCLER ALBERTO ARACEMA E OUTRO
ADVOGADO : SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
IMPETRADO: DIRETORA FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO SEGURANCA MEDICINA TRABALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008276-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO FOGACA
ADVOGADO : SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008277-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008278-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008279-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008280-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008281-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: MEGAWAVE COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008282-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: MZT ARQUITETURA PAISAGISMO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008283-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: RICARDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008284-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008285-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: VALNA ADRIANA WIDNICZECK COLOMBINI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008286-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLY DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008287-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA
ADVOGADO : SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008288-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008289-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL
ADVOGADO : SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008290-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: SILVIA REGINA SPETS CUNHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008291-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: EDNA DE SOUZA CAVALCANTE E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008292-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008293-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD
ADVOGADO : SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008294-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA
ADVOGADO : SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.008260-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.00.005389-2 CLASSE: 148
AUTOR: CARINA DIAS BERTONI E OUTRO
ADVOGADO : SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008274-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.00.014290-2 CLASSE: 137
AUTOR: ELSA EMILIA DEEKE
ADVOGADO : SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.035137-0 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO APPOLINARIO
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006533-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007535-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CEMARI S/A
ADVOGADO : SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000061

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000066

Sao Paulo, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO, OAB nº 41.569 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 88.0008644-6; alvará(s) nº(s) 120/2008.Dr(a). MARTA RICARDO ROCCO, OAB nº 264.245 Ação ORDINÁRIA, processo nº 00.0669514-0; alvará(s) nº(s) 123/2008.

Dr(a). RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES, OAB nº 167.836 Ação ORDINÁRIA, processo nº 95.0028673-4; alvará(s) nº(s) 124 E 125/2008.Dr(a). FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI, OAB nº 90.954 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2001.61.00.013577-4; alvará(s) nº(s) 126/2008.Dr(a). DALMIR VASCONCELOS DE MAGALHÃES, OAB nº 90.130, Ação ORDINARIA, processo nº 2000.61.00.028818-5; alvará(s) nº(s) 127/2008.Dr(a). EDNA RODOLFO, OAB nº 26.700, Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.047833-8; alvará(s) nº(s) 128/2008.

21ª VARA CÍVEL

MM. Juiz

Informo a Vossa Excelência que, consultando o sistema processual MUMPS, verifiquei que dos processos com cargas efetuadas por

advogados ou estagiários até 29/02/2008, com prazo vencido para devolução, somente o processo nº 2001.61.00.014781-8 não foi devolvido.

Desta forma, consulto-o como proceder.

Despacho: Em face da informação da não devolução de autos retirados em carga, intime-se o Advogado da parte que efetuou a mencionada carga para que devolva os autos, em 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Processo: 2001.61.00.014781-8-ord

Autor: Laurentino Gonçalves Coelho e outros

Adv.: Tatiana dos Santos Camardella OAB/SP 130874

Réu: Caixa Econômica Federal

Data da carga: 27/02/2008

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 08/2008

O MM. Juiz Federal DJALMA MOREIRA GOMES, titular da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

RETIFICAR, em parte, a Portaria n. 21/2008, referente às férias dos servidores lotados na 25ª Vara Cível Federal para alterar o período de férias de 2008 da Diretora de Secretaria ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461, lotada nesta Vara, da seguinte forma:

ALTERAR o período de férias da Diretora de Secretaria anteriormente marcado nos dias 17/10/2008 a 31/10/2008 para os dias 01/09/2008 a 15/09/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004867-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: FERNANDO DRAETTA FERREIRA

ADVOGADO : SP119156 - MARCELO ROSA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004869-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: REINALDO JOSE BEZERRA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004870-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JOAO JOSE CAPANILLO FERRAZ E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004871-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: PAULO DE CARVALHO LACOMBE E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004872-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: MARCOS DE SOUZA BARROS E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004873-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004874-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS

DEPRECADO: GRAZIELA SALETE CARDOSO ORZECOWSKI E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004875-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: LOURENCO MITSUO NAKAZAWA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004876-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: VAGNO DE AQUINO SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004877-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: RONY LO BIANCO MAHET E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004878-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRECADO: ADOLAR MAX KOEHNTOPP E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004879-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RUY BENESSIUTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004880-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004881-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004882-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004883-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: ANTONIO DE SOUZA ARCANJO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004884-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004885-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: EDIRLEI JOSE SILVA SOARES
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004886-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004888-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004887-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.81.005640-8 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: MASSIMILIANO CAPURSO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.004838-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
REQUERENTE: SUNDAY OLOYDE OLABYYI
ADVOGADO : SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000022

Sao Paulo, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CRIMINAL

O Doutor ALEXANDRE CASSETTARI, Juiz Federal na Titularidade da 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1232 do CJF/3ª Região (19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP de 28/12/07),

RESOLVE:

I - Designar o dia 05 de maio de 2008, as 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 4ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 09 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite. III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV;

d) os Juizes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução. VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, e à Defensoria Pública da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal

Na Titularidade

P O R T A R I A nº 08/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O PLANTÃO da 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que se realizará nos dias 12 e 13 de abril de 2008.

RESOLVE DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que permanecerão no recinto deste FÓRUM CRIMINAL, nas datas a seguir discriminadas:

DIA 12.04.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; SÔNIA M. ALMEIDA GUSMÃO KALIKOWSKI, RF 1211 AUGUSTA TELES DO AMARAL, RF 938 CLAUDIA FAISSOLA C. NOBREGA FERREIRA, RF 2294

DIA 13.04.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; DANIELA MACEDO TAVARES, RF 3066; LUCIANA BARBIERI, RF 5641; WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA, RF 3564

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 06/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, JUIZ FEDERAL DA SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE, alterar, por extrema necessidade de serviço o segundo período de férias da servidora Mônica Maely Duarte Diniz Arruda, técnico judiciário, RF 2053, de 09/04/2008 a 18/04/2008 para 26/05/2008 a 04/06/2008.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Comunique-se. Publique-se.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que, PAULO HENRIQUE ANTÔNIO, brasileiro, solteiro, RG nº 18.524.979-6 SSP/SP, CPF nº 100.101.298-47, filho de Álvaro Antônio e Diva Moraca Antônio, nascido aos 20.04.1968, em São Paulo/SP, tendo como último endereço na rua Manoel Fernandes Leão, 222, Parada de Taipas, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, sendo que foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos do processo nº 2003.61.81.002508-7 como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA o referido acusado da sentença prolatada as fls. 431/442 do referido processo, cujo tópico final é o seguinte: ... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: b) CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE ANTÔNIO à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, perpetrado de janeiro a março de 1997, setembro de 1997 a dezembro de 1998, incluindo-se o 13º salário de 1997 e 1998, janeiro a março de 1999 e julho de 1999 a janeiro de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999. Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

O Juiz Federal Substituto LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que, ALMIRO DA SILVA PONTES NETO, brasileiro, solteiro, RG nº 13.208.522-7, CPF nº 032.251.088-04, filho de Antônio da Silva Pontes e Maria do Carmo Arruda Pontes, nascido aos 11.06.1961, em Viçosa/MG, tendo como último endereço na rua Major Diogo, 115, ap. 1502, Bela Vista, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, sendo que foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos do processo nº 2003.61.81.002508-7 como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA o referido acusado da sentença prolatada as fls. 431/442 do referido processo, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: c) CONDENAR o réu ALMIRO DA SILVA PONTES NETO à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, perpetrado de junho a dezembro de 1998, incluindo-se o 13º salário de 1997 e 1998, janeiro a março de 1999 e julho de 1999 a janeiro de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999. Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP.

EXPEDIDO na cidade de São Paulo, em 28 de março de 2008. Eu, _____, Shirley Yoshie Iwamoto, Técnica Judiciária, RF 5083, digitei e conferi. E eu, _____, Christiana E. C. Marchant Rios, Diretora de Secretaria, RF 4813, reconferi.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.006528-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: SONIA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006542-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: WELLINGTON PACHECO AZEITUNA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006821-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: VEZUVIO COM/ IND/ MAQUINAS P/ BISCOITOS LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006822-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUND CAMP DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006823-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUND CAMP DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006824-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LONGITUDINAL CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006825-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO HERME LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006826-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LONGITUDINAL CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006827-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIMELTARY PREST SERV TELEFONIA E ASS EMP HIPER DIV LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006828-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA MAFFEI LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006829-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: A GUSMAN TRATORES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006830-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ORVAL INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006831-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRIAPLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006832-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: REMA S/A E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006833-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONVERT EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006834-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PERFURAC ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006835-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA RESILAR LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006836-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: NINE COLOR TEXTIL TINTURARIA LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006837-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: GRANELLO DORO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006838-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONFECOES CLYVER GUARULHOS - ME (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006839-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PROTECTOUR PROTECOES P MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006840-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JEOVA BARROS DA SILVA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006841-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INASA HOSPITALAR LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006842-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006843-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMBANYL EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006844-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: WINNER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006845-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006846-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BELCROMO IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006847-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: OZEKI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006848-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006849-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTES COM/ E REPRES JOVIALI LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006850-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS TOPA TUDO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006851-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOMARCA INDL DE PARAFUSOS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006852-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROGARIA ESQUINAO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006853-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006854-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006855-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOFER S/A IND/ E COM/ E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006856-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CASA DE CARNES F L LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006857-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CASA DE CARNE MARCO ZERO LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006858-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006859-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ITA DROG LTDA-ME E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006860-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GDSI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006861-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO ALVES FERREIRA NETTO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006862-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TULSA LOCAAO DE VEICULOS S/C LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006863-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: B H S BOMBAS HIDRAULICAS E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006864-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELETRON IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006865-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006866-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SUPERMERCADO MAIA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006867-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006868-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DUCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006869-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006870-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAG INOX METAIS ESPECIAIS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006871-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METAL BOX IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006872-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METODO TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006873-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSENEI SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006874-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALPHAMEC MECANICA DE PRECISAO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006875-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLIAS COML/ LTDA - EPP E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006876-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006877-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP E OUTRO

DEPRECADO: COM/ ATACADISTA HORIZONTINA LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006878-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARCOS - MG E OUTRO

DEPRECADO: ARCOS CALCARIO AGRICOLA LTDA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006879-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: GAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006880-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: ANTENOR GARCIA NETO E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006881-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LAGOA DA PRATA - MG E OUTRO

DEPRECADO: ARTESANATO DE POLVORA RELAMPAGO LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006882-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARANESIA - MG E OUTRO

DEPRECADO: APATEX TEXTIL LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006883-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

DEPRECADO: EASTCO INDL/ DO BRASIL LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006884-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: ELF REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006885-8 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE ARAGUAINA - TO E OUTRO

DEPRECADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006886-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE ESTANCIA - SE E OUTRO

DEPRECADO: EDUARDO GARLIPP CUNHA PEDROSA E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006887-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI - SP E OUTRO

DEPRECADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006888-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ANGRA BOR REPRESENTACOES TECNICAS EM BORRACHAS LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006889-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: COML/ MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006890-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: VERATEX IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006891-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006892-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: DON LUCCIO PIZZERIA LTDA - ME E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006893-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006894-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006895-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI - MG E OUTRO
DEPRECADO: AUTO GERMAN COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006896-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TAQUARA -RS E OUTRO
DEPRECADO: VISIONE DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006897-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE DOCES ZANETE LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006898-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP E OUTRO
DEPRECADO: FERRAGENS JAWA LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006899-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES DA CRUZ PARREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006900-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DANIEL HUMBERTO FERNANDES PIMENTA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006901-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BARRETO PRADO S/C LTDA-ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006902-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LIFTCAR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006903-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAGAZINE MAXI BABUCHAO LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006904-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RESGATE LAPA COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006905-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIAS NARDINI S/A E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006906-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007042-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007043-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELETRO BONSUCCESSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.006928-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025766-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006929-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034088-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA
ADVOGADO : SP111094 - JEORGE URBINI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006930-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.007805-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : BRUNO TERRA DE MORAES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006931-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.029317-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOMORAL IND METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006932-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017654-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006933-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026257-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VEBEMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006934-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.062190-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME
ADVOGADO : SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006935-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.024860-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLINIO GILBERTO SPINA JUNIOR
ADVOGADO : SP083493 - ROMUALDO DEVITO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006936-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034477-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MN SP SERVICOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADO : SP132933 - GLAUCO BAUAB BOSCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006937-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.020719-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MN SP SERVICOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADO : SP132933 - GLAUCO BAUAB BOSCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006938-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029923-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADO : SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006939-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004855-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOLANGE CRISTINA DE FRANCA
ADVOGADO : SP221861 - LEANDRO PANFILO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006940-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.028094-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP191366 - MAURICIO CAZELATTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006941-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.0504258-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA MARIA DIAS GOBBI E OUTROS
ADVOGADO : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006942-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.045220-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KEINER MENDONCA DE MOURA
ADVOGADO : SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006943-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.82.094940-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006944-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.035346-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANIFATTO COM IMP E EXPORTACAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP110777 - ALIPIO LIMA DOS REIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006945-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.010379-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES
ADVOGADO : SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006946-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.015369-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES
ADVOGADO : SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000090
Distribuídos por Dependência_____ : 000019
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000109

Sao Paulo, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003293-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003333-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003334-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003335-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003336-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003337-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003338-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003339-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003340-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003341-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003342-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003343-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003344-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003345-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003346-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003347-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003348-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003349-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003350-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003351-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003352-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003353-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003354-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003355-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003356-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA BIBICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003358-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003359-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003360-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003361-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003364-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAIR TOFFANI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003366-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003367-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003368-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003369-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003370-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003371-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003372-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003373-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003374-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003375-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003376-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003377-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003378-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003379-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003380-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003381-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003382-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003383-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003384-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003385-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003386-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003387-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003388-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003394-8 PROT: 06/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WELINGTON VIEIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003395-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: SIMONE APARECIDA BORRHO MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003396-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003397-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003398-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003399-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003400-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003401-1 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIMEIRE DOS SANTOS MIGUEL

ADVOGADO : SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003402-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSWALDO FRANCICA

ADVOGADO : SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003403-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMERSON RIOS

ADVOGADO : SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA

REU: COMTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA E OUTRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000063

Aracatuba, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000427-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO

DEPRECADO: JOSE MARCELINO FILHO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000428-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUZIA DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO : SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000429-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

INDICIADO: ALEX DAVID MUSSO E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Assis, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002136-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADVOGADO : SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI

EXECUTADO: MARCELO TRINDADE

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002159-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSE DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002160-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCOS ROGERIO BARTOLI

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002161-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EDSON AGNALDO BARTOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002162-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELIER BRIQUESI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002163-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MILTON DE OLIVEIRA GUASSU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002164-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROGERIO FABIANO TEODORO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002165-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MICHELE APARECIDA BENEDITO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002166-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002167-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002169-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002170-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002171-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002172-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002173-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002174-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002175-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANO ROBERTO BATISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002176-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002177-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002178-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAIMUNDO DANIEL DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002179-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALMIR SALES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002180-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: THAIS REGINA DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002192-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
REU: IZOLINA DA CONCEICAO MANFRIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002388-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LEONARDO BORBA DE ALENCAR SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002389-7 PROT: 30/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JORGE TAMURA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002404-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP098880 - SHIGUEKO SAKAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002405-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002406-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002407-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
REU: SILVANA APARECIDA SALVADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002409-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAFAEL FRANCISCO CANDIDO GOMES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002410-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP
ADVOGADO : SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002411-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA MIRIM LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002412-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: KIKUTI GOTO CIA LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002413-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: KIKUTI GOTO CIA LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002417-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELIELDA GARCIA E OUTRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002425-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANA SOARES BALESTRA
ADVOGADO : SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002429-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PALMIERI JUNIOR
ADVOGADO : SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002431-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DEBORA RAFAELA UBDA

ADVOGADO : SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002293-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.08.008157-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002403-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001344-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000040

Bauru, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002296-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002297-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002298-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002299-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002300-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002301-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002302-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002303-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002304-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002305-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002306-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002307-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002308-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002309-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002310-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002311-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ALTACILIO VICENTE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002312-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ABATEDOURO FRANGO CASEIRO LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002313-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: BENEDITA DOMINGOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002314-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: KAELLE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002315-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO VITORIO BETONI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002316-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002391-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002392-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002393-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002394-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002395-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002396-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002433-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002434-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002436-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CLAUDIO LUIS CARNEIRO
ADVOGADO : SP035539 - GENI APARECIDA DESTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002438-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVANA PRADELLA CARLI E OUTRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002439-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MICHELE MADEIRA BRANDAO
ADVOGADO : SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002444-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA SOARES VINAGRE
ADVOGADO : SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002445-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: EDINEI PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002446-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002448-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES MARTINS PIELLUSCH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002452-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO ALEX DA SILVA
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.002409-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAFAEL FRANCISCO CANDIDO GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002367-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANI DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000039

Bauru, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002193-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CARLOS GIMENEZ E OUTRO
ADVOGADO : SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REU: BANCO VOTORANTIM E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002194-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002196-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PETGAR COML/ E INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002198-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTRO RADIOLOGICO ODONTOMED S/C LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002199-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002200-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002201-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: MOTEL BOTUCATU LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002202-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002203-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUQUIRA - MG E OUTRO
DEPRECADO: ECO DEC IND/ E COM/ LTDA E OUTROS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002204-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEMOBI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002205-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BM COM/ ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002206-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BM COM/ ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002227-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDY GONCALVES RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002283-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: DORCAS LEITE DO PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002295-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002317-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VERA LUCIA RAMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002318-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDECIR LOPES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002319-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALTER RAFACHO CONEGLIAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002320-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA IVANETE CORREA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002321-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BELCHIOR DOS REIS FRANCISCO DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002322-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ROBERTO VILHENA DE MEDEIROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002323-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO ROBERTO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002324-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002325-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JAIR APARECIDO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002326-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE BARBOSA DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002327-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDERSON DE FALQUES DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002414-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002415-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002416-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002453-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002454-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002455-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DA BAHIA - BA E OUTRO
DEPRECADO: PABLO MADUREIRA SALVADOR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002456-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002457-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002458-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002459-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002460-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002461-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002462-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002463-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002464-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002465-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002466-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002467-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002468-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002469-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002470-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002471-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002472-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002473-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002474-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002475-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002476-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002477-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002478-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002479-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002480-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002481-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002482-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002483-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002484-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002485-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002486-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILSON FERNANDES
ADVOGADO : SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002487-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002488-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: OS MESMOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002504-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA
AUTOR FATO: ARLINDO LUIZ RIBEIRO E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002279-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.08.007349-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU
ADVOGADO : SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP085931 - SONIA COIMBRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000066

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000067

Bauru, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002364-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: ALESSANDRO POLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002366-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANNA IZABEL MARANHO
ADVOGADO : SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002378-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMANDO DEZEMBRO
ADVOGADO : SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002397-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA APARECIDA ANANIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002399-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002505-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA LIA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP018473 - NILSON CASTRO FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002506-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ELIAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002507-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVANA CRISTINA MACEDO BENITEZ
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002508-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
IMPETRADO: CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002509-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDNEU CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002521-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002525-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIANA LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO : SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002526-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA LOURENCO
ADVOGADO : SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002527-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002491-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001176-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002492-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001408-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002493-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008738-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002494-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008735-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002495-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008735-9 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Bauru, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 08/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora ROSIMEIRE NIETO BRITO, analista judiciário, RF n.º 4657, que exercia a função comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete, estará assumindo o cargo de Analista Judiciário - executante de Mandados na Subseção de Lins - SP a partir de 03 de abril de 2008, estando referida função vaga até a nomeação de outro servidor,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, analista judiciário, RF 4690, para exercer a referida função até a publicação de sua nomeação para a respectiva função.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

POR ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL EM CAMPINAS ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICA A ADVOGADA ABAIXO RELACIONADA INTIMADA A DEVOLVER OS AUTOS RETIRADOS EM CARGA, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO (PRAZO DE CARGA ESGOTADO).

98.0607521-8 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL X VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A E OUTROS - ADV. TATIANA MARQUES WEIGANG BERNA - OAB SP 204664 - FLS. 3362
A PRESENTE INTIMAÇÃO DEVERÁ SER DESCONSIDERADA CASO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS JÁ TENHA SIDO EFETUADA

6ª VARA DE CAMPINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 08/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que o servidor Adriano Ribeiro da Silva, Técnico Judiciário, Função Gratificada - Supervisor de Processamentos Diversos, RF nº 4866 esteve em gozo de férias regulamentares no período de 24/03/2008 a 02/04/2008

RESOLVE:

Designar a servidora Juliana Mossolino Reichert, Técnico Judiciário, RF nº 5868 para substituir o servidor no período acima referido.

Campinas, 04 de abril de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 09/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a servidora Elisabete Martins da Silva de Oliveira, Técnica Judiciária, Função Gratificada - Supervisora de Processamentos Ordinários, RF nº 1333 estará em gozo de férias regulamentares no período de 09/04/2008 a 18/04/2008

RESOLVE:

Designar o servidor Márcio Henrique de Moraes Baroni, Técnico Judiciário, RF nº 4967 para substituir a servidora no período acima referido. Campinas, 04 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000570-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000571-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000572-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO

DEPRECADO: IRMAS PEIXOTO DE CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000573-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO MODESTO DA SILVA

ADVOGADO : SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000574-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI

REPRESENTADO: ANEZIO AGAPITO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000575-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000577-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS VANDERLEI URBAN
ADVOGADO : SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000569-1 PROT: 21/11/2006
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000576-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.13.005518-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Franca, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002539-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002540-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JOAO ESTEVAM DE AGUIAR
ADVOGADO : SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002541-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO
REQUERIDO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002542-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JASON FERNANDO MENDONCA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002543-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FELIX OLU AKINYOKUN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002544-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOHN ABIODUN OGUNLEYE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002545-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
REU: MARCELO GUTIERREZ PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002546-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
REU: HELIANAY BARBOSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002547-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON DE MORAIS
ADVOGADO : SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002548-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: LEANDRO CASTRO VIEIRA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002549-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: SAMUEL VITORINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002550-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: EUGENIO CORREA DROGARIA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002551-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002552-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002553-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: ALEX BATISTA QUIAGLIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002554-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
REU: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002555-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
REU: THAIS MACEDO CLARO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002556-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: DROGARIA ATILA LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002557-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRI BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002558-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELECTRO PLASTIC S/A
ADVOGADO : SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002559-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002560-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA ALVES MAGALHAES
ADVOGADO : SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002562-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ZALDY NOLLORA GELLUA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002563-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RENATO PAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002564-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARISA IZABEL CESAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002565-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTRO
DEPRECADO: LUCIANO PERES DE FIGUEIREDO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002566-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002569-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002571-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARILENE ALVES AMARAL
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002572-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS LINOS E OUTRO
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002573-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002574-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSERALDO BELMONT DE BRITO
ADVOGADO : SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002575-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILVANIA BARBOSA
ADVOGADO : SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002576-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002577-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL BRAGA FRANCA
ADVOGADO : SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002579-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002580-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI
ADVOGADO : SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002581-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAIR FLORENTINO
ADVOGADO : SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002582-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ERCILIA BELCHIOR
ADVOGADO : SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002583-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO MOTA CARNEIRO
ADVOGADO : SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002584-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICTOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002585-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002586-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OTACILIO GONCALVES GUEDES
ADVOGADO : SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002587-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002567-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.001979-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: THIAGO ROERVER BORGES SANTOS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002578-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2004.61.19.002659-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI

EMBARGADO: AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO

ADVOGADO : SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI

VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000046

Guarulhos, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.005735-4 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu EDVALDO SANTOS SILVA, nascido aos 25/02/1970 em Coaraci/BA, filho de Hermínio dos Anjos Silva e de Maria de Lourdes Santos, FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO, nascido aos 04/04/1972 em Chivor Boyca/Colômbia, filho de Santos Eduardo Castaneda e Bárbara Emilia Castaneda, se encontrando em lugar incerto e não sabido, condenados a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, como incursos nas penas do art. 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6368/76, conforme r. sentença de fls. 819/847, transitada em julgado em 06/12/2004, INTIMA os referidos réus, que por meio deste Edital, para que procedam ao recolhimento das custas judiciais, estipulada no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição dos seus nomes na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 e 370 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra no 3º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2008. Eu, (_____), Elisângela Kelin da Silva (RF 3907), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Thais de Andrade Borio, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001024-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001025-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001026-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001027-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001028-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001029-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001030-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
ORDENADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001031-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: MARCOS RENATO ROMANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001032-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001033-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: JOSE EDUARDO CHALO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001034-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: JOEL CHIARATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001035-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: IBELMON VIANA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001036-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: CARLOS ALBERTO DE MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001037-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: ROBERTO VITOR MARCONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001038-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: JOAO BATISTA DOS ANJOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001039-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: LUIS CARLOS UNIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001040-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: JOSE ROBERTO DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001041-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001042-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
REPDO.: LUIZ BATISTA VASCONCELOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001043-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES ROBERTO JUSTO
ADVOGADO : SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001044-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001045-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001046-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001047-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDREZA CRISTIANE GROSSI
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Jau, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001461-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001462-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: VANDERLEI APARECIDO DE CAMPOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001463-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: MAURILIO TRAVESSONI - MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001464-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001465-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSELMA MARTINS MATTOS
ADVOGADO : SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001466-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO NATALICIO NEVES
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001467-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001468-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOLANDA PEPINELLI GUIZARDI
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001469-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLGA GOMES SOARES
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001470-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERSON ARAUJO SOUZA NETO
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001471-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001472-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001473-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LEDISLEI VALCAZARA CHUERI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001474-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001475-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILSON DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001476-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001477-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JONAS ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO : SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001478-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000949-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
ADVOGADO : SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000019

Marília, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.001197-0 - Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Executado(a)(s): CHOPERIA RODA D'ÁGUA LTDA. E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOSEPHA VEIGA DAL POZZO, CPF/MF 089.956.778-99, CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 49.753,32 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até agosto/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.04.069730-86, 80.6.04.097916-41 e 80.6.04.097917-22, originárias de Simples (Imposto) / Simples (Contribuição) / Multa de Mora, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 31 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003020-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTE DANIEL MASSINI
ADVOGADO : SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003021-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003022-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF
ADVOGADO : SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003023-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDOMIRO ZAFRA E OUTRO
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003024-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DULCE SOTTO EVERALDO E OUTROS
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003025-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORESTES BELLOTE
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003026-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ENCARNACION SOUTO LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003031-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003034-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003035-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003037-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE REINALDO RUBIN
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003038-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS LUIZ CARLEVARO
ADVOGADO : SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003047-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003060-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUZIA ZULINDA DEFAVARI BETIM
ADVOGADO : SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003027-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.005568-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FREITAS LOPES
ADVOGADO : SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003028-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.09.000544-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FREITAS LOPES
ADVOGADO : SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003029-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.09.004169-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FREITAS LOPES
ADVOGADO : SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003030-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.09.004848-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FREITAS LOPES
ADVOGADO : SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003036-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.09.001272-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP249316 - MARCELA ALI TARIF

EMBARGADO: LUCIA ANDRETO GERONDE
ADVOGADO : SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003039-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.006813-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DA ESTANCIA DE AGUAS DE SAO PEDRO
ADVOGADO : SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003040-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.000032-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003041-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.09.003346-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.002763-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.09.010497-0 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.010507-9 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BENICIO MELO ARAUJO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000008

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000025

Piracicaba, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004011-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004012-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FABRICIO HENRIQUE APARECIDO CORDEIRO - INCAPAZ -

ADVOGADO : SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004013-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALCIDES JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004014-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004015-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004016-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004017-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004018-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA PRES PRUDENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004019-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA VALDECI FLORENCIO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004020-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004021-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS TOTOLA FAUSTINI
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004022-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO ANTONIO COSTANZI
ADVOGADO : SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004023-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004024-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004025-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO MARINELLO
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004026-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE EDUARDO PERLATO
ADVOGADO : SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004028-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GASPAROTTO
ADVOGADO : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004029-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004030-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004031-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004032-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004033-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUIZ EDUARDO SIAN
REQUERIDO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004027-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.012498-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.000986-9 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000024

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004034-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUINA IBANHEZ COSTA
ADVOGADO : SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004035-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ROBERTO LIMA MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004036-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: N N MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004037-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CRISTIANO ANDREOLI CARBONARO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004038-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLOVIS ANTONIO BENINCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004039-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FIDELCINO PEREIRA RELIQUIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004040-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO AVIACAO MARTINOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004041-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004042-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004043-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004044-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004045-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004046-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004047-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004048-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004049-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004050-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004051-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004052-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004053-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004054-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004055-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004056-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004057-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004058-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004059-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004060-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004061-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004062-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004063-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ -
ADVOGADO : SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004064-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ELIANA EMILIO
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004065-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIUDE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004066-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTRO
DEPRECADO: LUCIANO PEREIRA DE MELO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004068-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANGELICA CARRO GAUDIM
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004069-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP123573 - LOURDES PADILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004070-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004071-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004072-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004073-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004074-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004075-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004076-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004077-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004078-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004079-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004080-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004081-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004082-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004083-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIBOTEGA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004084-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004085-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004086-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004088-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCAP ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA REGIAO DA ALTA
PAULISTA
ADVOGADO : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004089-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORA ENIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004090-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FRANZINI
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004091-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACEMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004092-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004094-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004095-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP
ADVOGADO : SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004096-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004097-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA
ADVOGADO : SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004098-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI
ADVOGADO : SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004099-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEVINO CASSIANO SILVERIO
ADVOGADO : SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004067-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.006184-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVANDRO MACIEL SANCHES
ADVOGADO : SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WALERY G FONTANA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004087-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 98.1207524-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EVELISE DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO : SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004093-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.12.005432-9 CLASSE: 155
REQUERENTE: GERALDO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : TITO LIVIO SEABRA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.13.002075-7 PROT: 27/04/2005
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E OUTRO
EXECUTADO: JEFFERSON RICARDO QUIZINI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000067

Presidente Prudente, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003596-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA DE ALCANTARA VENTURA
ADVOGADO : SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003597-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: HUMBERTO ANTONIO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003598-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: ERIK DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003599-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPDO.: ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003601-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: IVONE BIANCO DE CASTRO
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003602-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003603-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003604-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003605-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003606-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003607-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003608-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003609-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003610-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003611-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003612-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003613-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003614-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003615-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVANIA LANDIN BARROS - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003616-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003617-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003618-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003619-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003620-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003621-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003622-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003623-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003624-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003625-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003626-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003627-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003628-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003629-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003630-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003631-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003632-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003633-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003634-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003635-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003636-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003637-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003640-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALVARO ALBERTO SILVA
ADVOGADO : SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003641-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EURIPEDES DIVINO GONCALVES
ADVOGADO : SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003643-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003645-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

ADVOGADO : SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO -SP -MPS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003646-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: BERNARDINO FERREIRA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003647-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO

DEPRECADO: IND/ E COM/ DE CALCADOS HALLEY LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003648-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003649-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003650-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003651-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003652-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003653-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003654-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003655-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003656-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003657-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003658-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003659-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003660-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003661-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003662-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003663-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003664-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003665-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003666-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003667-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003668-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003669-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003670-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003671-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003672-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003673-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003674-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003675-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003676-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003677-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003678-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003679-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003680-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003681-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003682-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003683-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003684-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASTROGILDO GUERRA FILHO
ADVOGADO : SP166146 - NELSON ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003685-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003686-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003687-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003688-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003689-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003690-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003691-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003692-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO E OUTRO

ORDENADO: APARECIDA EVANGELHISTA FERREIRA E OUTRO

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003595-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2007.61.02.010836-5 CLASSE: 28

EXCIPIENTE: ARACY LOPES PRADA

ADVOGADO : SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA

EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003638-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.02.001588-4 CLASSE: 98

EMBARGANTE: MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO

ADVOGADO : SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003639-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2001.61.02.008626-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003644-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.02.011932-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SP172246 - CARLOS ROBERTO ALMADA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.004446-0 PROT: 20/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.02.008019-7 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000092
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000098

Ribeirao Preto, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA 02/08

O Dr. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE:

Efetivar a escala de PLANTÃO dos funcionários lotados nesta Quarta Vara Federal em Ribeirão Preto:

22.03.2008- Sábado

Ana Cláudia Bernardes Vieira - RF 4912

Fernanda Watanabe Escavassini Palhares - RF 4138 Valéria Aparecida Sedano Onofri -RF 2720

23.03.2008 - Domingo

Guido Zickhur Junior -RF 5845

Fernanda Watanabe Escavassini Palhares RF 4138 - Valéria Aparecida Sedano Onofri -RF 2720

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 14/03/2008.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PORTARIA n.03/2008

O DOUTOR AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que o servidor SIMÃO SANAIOTTI - RF 1840, técnico judiciário, com função comissionada FC 5, estará de férias no período de 23 de março a 02 de abril de 2008,

RESOLVE:

INDICAR para substituí-lo no exercício da referida função, com os efeitos financeiros, o servidor: MARCELO DE ALMEIDA - RF 2650

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 14/03/2008.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCESSO N. 92.0304750-6 (apensos 92.0304060-9 E 1999.61.02.010753-2)

AUTOR: META VEÍCULOS

ADVOGADA: DRA. ZILDA APARECIDA BOCATO, OAB/SP 148.174

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Intime-se a advogada acima referida, por publicação, para que providencie a devolução dos autos no prazo de 48h00, pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS Nº 2003.61.02.012570-9 - MPF X ARVÍNIO FIGUEIREDO BARRETO (ADV. Dra. Marisete Cerqueira Vitoria -

OAB/BA 9024) E EDERLANDIO LIMA DA SILVA (ADV. Dr. Edmilson Lima de Araújo - OAB/BA 9501). despacho de fls. 196 (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDERLANDIO LIMA DA SILVA em relação aos fatos tratados neste autos, com supedâneo no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (...). DESPACHO DE FLS. 240 (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARVÍNIO FIGUEIREDO BARRETO, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo no art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95 (...)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR GILSON PESSOTTI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita o Inquérito Policial n.º 2008.61.02.001047-3, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como não foi possível notificar o acusado a seguir, pessoalmente, em todos os endereços constantes dos autos, encontrando-se, ele, assim, em lugar incerto e não sabido, por este edital NOTIFICA CARLOS ANTÔNIO CABALERRO, vulgo DA KAISER, BAIXINHO, CARECA, DA CERVEJA, nascido aos 11.08.1966, na cidade de Pedro Juan Caballero-PY, cédula de identidade paraguaia n. 1.290.395, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/29 e aditamento de fls. 298/317, cujo teor segue resumido: Diante de todo o exposto o Ministério Público Federal, oferece denúncia em face de ... CARLOS ANTONIO CABALERRO, vulgo DA KAISER, ... como incurso nas penas dos art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, e art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006 e artigos 16, único, inc. III e IV e art. 18 c.c art. 19, da Lei 10.826/2003, c.c art. 16 do Decreto 3.665/2000 tudo na forma do artigo 69 do Código Penal... para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Dado e passado neste Juízo Federal no Fórum Hely Lopes Meirelles, localizado nesta cidade, na Rua Afonso Taranto n.º 455, Nova Ribeirânia. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, aos 7 de abril de 2008. Eu, _____ RF 2008, Técnico Judiciário digitei. E eu, _____ Márcia Ap. da Silva Rocha, Diretora de Secretaria, RF 1787, subscrevo.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

O Dr. PETER DE PAULA PIRES, Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que nos autos da Ação Monitória n.º 2006.61.02.010461-6, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de CÁSSIO MAIA DA SILVEIRA, através deste FICA O REQUERIDO, Sr. CÁSSIO MAIA DA SILVEIRA, brasileiro, casado, gerente, portador da cédula de identidade RG n.º 3.540.488-7-SSP/SP e do CPF n.º 211.000.556-49, procurado por este Juízo na rua Triunfo n.º 865, bairro Santa Cruz; na rua Bernardino de Campos n.º 75, apto. 15, centro; na rua Cerqueira César n.º 950, apto. 1402; rua Cerqueira César n.º 1156, apto. 32, bem como na rua Rui Barbosa n.º 500, apto. 62, todos em Ribeirão Preto/SP. CITADO nos termos do artigo 1.102-b Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 14.630,70 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos), atualizada até 31/08/2006, ou oferecer embargos no mesmo prazo. E para que chegue ao conhecimento de todos e

ninguém possa alegar ignorância, especialmente o requerido supra citado, por não ter sido encontrado para sua citação e intimação pessoal, ficará citado e intimado através do presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, aos 22 de janeiro de 2008. Eu, ____ Luiz Claret de Souza Pereira - RF 4903, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Emília Regina Santos da Silveira Surjus - RF 2325, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi.

PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.005726-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO ALBA
ADVOGADO : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2005.63.01.300172-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GABRIEL DA SILVA ZANELATO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001282-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JORGE ILARIO
ADVOGADO : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001283-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GESSI RANGEL ZANELLA

ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001284-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO MAYER
ADVOGADO : SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001285-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001286-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UMBERTO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP058350 - ROMEU TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001287-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS MARCAL
ADVOGADO : SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001288-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDACY SILVERIO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP040345 - CLAUDIO PANISA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001290-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCINDO REIS GONCALVES
ADVOGADO : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001291-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001293-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: ADRIANA ANOBILI FERNANDES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001294-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: AIRTON MALDONADO ROMERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001295-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001296-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CATARINA SANTANA REIS DE LIRA
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001297-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001298-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO ADAUTO CELLEGHIM
ADVOGADO : SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001299-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001300-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CECILIA JOSEFA LULA
ADVOGADO : SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001301-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DA SILVA MELO
ADVOGADO : SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001302-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDES CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.001391-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.001290-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO
EMBARGADO: ALCINDO REIS GONCALVES
ADVOGADO : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.115894-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.001284-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: OSVALDO MAYER
ADVOGADO : SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001289-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.001288-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: IDACY SILVERIO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP040345 - CLAUDIO PANISA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001292-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.004070-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLEXYS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.014559-1 PROT: 01/07/2005
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
EXCEPTO: PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.00.020429-7 PROT: 09/09/2005
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : SP235947 - ANA PAULA FULIARO E OUTRO
IMPUGNADO: PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000027

Sto. Andre, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.045064-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BERNARDO BAZOTTI E OUTROS
ADVOGADO : SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001303-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPDO.: MARIA FLAVIA MARTINS PATTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001304-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001305-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO MARASSI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001306-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS CABRAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001307-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: VOL-FERR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001308-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALTUS VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001309-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001310-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO ROSSI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001311-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001312-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: HELIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001321-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EVA DE SOUZA MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001322-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001323-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001324-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001325-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALMIR VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001326-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORIDES LUIZ DELEGREDO
ADVOGADO : SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.26.002692-2 PROT: 05/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.001433-9 PROT: 06/02/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.003866-6 PROT: 03/04/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.003831-2 PROT: 17/04/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.005463-9 PROT: 21/05/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.015931-0 PROT: 17/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.001071-9 PROT: 21/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.26.000131-0 PROT: 16/01/2004

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: A APURAR(REPR DO SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E MOB DE SANTO ANDRE, RIB. PIRES E RIO G. SERRA)

ADVOGADO : SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000025

Sto. Andre, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº. 09/2008

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO RODRIGUES, R.F. 3.248, Supervisor de Processamentos de Ações Diversas (FC-05), estará no gozo de férias, entre os dias 09.04.2008 e 18.04.2008, indicar o servidor RICARDO CONDE FERRES, R.F. 4.800, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 07 de Abril de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002781-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ORDENADO: SERGIO LEITE ALFIERI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002782-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ORDENADO: MUNICIPIO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002784-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002785-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002786-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: MIRIAN SILVA BARROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002787-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002788-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JOSE JULIO GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002789-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

ORDENADO: MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA MOREIRA SALLES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002790-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002791-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARGARIDA GOMES FAGUNDES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002792-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA MARTINS FERREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002793-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIO ASSIS DO NASCIMENTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002794-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VITORIO FRANCO DE ARRUDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002795-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA ALVES VITOR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002796-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CRAVELINA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002797-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EVA APARECIDA DE ARRUDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002798-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: WALDEMAR MOURA JARDIM E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002800-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
DEPRECADO: POSTO QUARTO DE MILHA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002802-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ROBERTO BRUNO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002803-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ARCANJO GOUVEIA ALVES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002805-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LEONEL FERREIRA DOMINGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002808-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE BARBOSA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002810-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANAIDE VALERIO VEIGA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002811-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ARLINDA DIAS LAMIN E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002812-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA 150 LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002813-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CONCREVALE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002818-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ORDENADO: DINA ROMAO DE ABREU E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002819-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: CELIA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002820-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002821-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002822-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ADELIA MENGOLI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002823-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002824-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ORMINDA PRETEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002825-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ORDENADO: ISAURA DE FREITAS FARIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002827-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: JOAO DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADO : SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REU: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002829-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITAMAR REVOREDO KUNERT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002836-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: OPERACAO FARRAPOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002837-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ORDENADO: JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002838-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ORDENADO: RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002839-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRNCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002840-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODIR MACHADO LIMA
ADVOGADO : SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002844-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
ORDENADO: MUNICIPIO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002846-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULTRAMAR COM/ DE PRESENTES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002847-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALESUL ALUMINIO S/A
ADVOGADO : SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002848-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002849-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REPDO.: EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002850-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REPDO.: NILVA SIQUEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002851-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REPDO.: SILVERIO AUGUSTO SAIAGO SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002852-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MAURO JUSTINO
ADVOGADO : SP175148 - MARCOS DI CARLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002853-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NORIVAL ANDREO ALLEDO
ADVOGADO : SP175148 - MARCOS DI CARLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002854-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP175148 - MARCOS DI CARLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002855-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMIR CASTAGNINO
ADVOGADO : SP175148 - MARCOS DI CARLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002856-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEDA DAS GRACAS FREZ ICHIKAWA
ADVOGADO : SP175148 - MARCOS DI CARLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002857-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMILIO CASAL CAJIAS
ADVOGADO : SP175148 - MARCOS DI CARLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002858-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP175148 - MARCOS DI CARLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002859-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002860-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMS S/A

ADVOGADO : SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002861-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002862-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO : SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002863-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002864-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIO DIAS CALDEIRA
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002865-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITAMAR HELMER STAFFA
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002866-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CILSON VLASOVAS E OUTROS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002867-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002868-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA GOMES
ADVOGADO : SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002869-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP102549 - SILAS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002871-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SP188088 - FELIPE JOW NAMBA
REPDO.: MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002872-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA
ADVOGADO : SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002876-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ESAB S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002878-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002879-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002880-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MEGAWARE INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002776-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.005419-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: WALDEMAR ALVES MENDES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002777-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.012955-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002778-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.04.006890-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: ADELIA RIBEIRO VITTORETTI
ADVOGADO : SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002779-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.002890-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
PROCURAD : ANTONIO CARLOS BETINI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002780-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.04.000679-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002830-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.04.002829-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ITAMAR REVOREDO KUNERT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002870-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.04.001935-4 CLASSE: 148
AUTOR: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000079

Santos, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002875-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002877-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: EVA GOMES POLONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002881-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: JOHN JAIRO PULGARIN E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002883-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002884-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: RUBENS MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002887-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002900-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP164780 - RICARDO MATUCCI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002918-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADESP BRASIL IND/ DE ADESIVOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002924-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: ALVARO ANTONIO FELISBERTO FERRAZ E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002925-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO TOMAZ DE SOUSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002944-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : GO019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002945-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COPENOR CIA/ PETROQUIMICA DO NORDESTE
ADVOGADO : SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002946-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA
ADVOGADO : SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002947-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002949-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADRIANA ANTIQUEIRA
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002950-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAROLDO BONANO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002951-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAYARA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002952-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO GARCIA QUIROGA E OUTROS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002953-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILDA DE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002954-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO FELISBINO DE GODOI
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002955-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002956-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGUINALDO DIAS GUIMARAES
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002957-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUILHERME JORGE
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002958-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILDA DE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002959-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LEAL
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002960-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICARDO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002961-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002962-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002963-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002964-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JARBAS LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002965-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002966-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS SIDNEY GOMES
ADVOGADO : SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002967-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADALBERTO COELHO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002968-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO FERRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002993-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
ADVOGADO : SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003004-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003005-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE CONFERENCIA FISICA DO PORTO SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003006-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003007-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTE BENATTI LTDA
ADVOGADO : SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO
IMPETRADO: CHEFE EAC6 SECAT-EQUIPE ARREC COBRANCA DEL REC FED BRASIL EM SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003013-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HANDTMANN DO BRASIL
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003014-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002873-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.04.014659-1 CLASSE: 148
AUTOR: ANTONIO ALFILENO FREIRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002874-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.04.001884-2 CLASSE: 148
AUTOR: LUIZ ROCHA DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP201316 - ADRIANO MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002886-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.001392-3 CLASSE: 137
REQUERENTE: LEA SANTOS MARIA
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Santos, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001846-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

ADVOGADO : SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001847-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3a REGIAO E OUTRO

ORDENADO: RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001848-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: OLINDINA DA SILVA DANTAS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001853-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: RICARDO CONSTANTINO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001854-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: DROGARIA ACB JARDINS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001855-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: PIERRE SABY S/A - MASSA FALIDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001856-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001857-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001858-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LORENZINA & RODRIGUES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001859-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001860-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VERD LUZ COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001861-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: NIVANIA ARAUJO SANTANA
ADVOGADO : SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001862-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001863-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCELLO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001868-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA OZORIO
ADVOGADO : SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001869-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: CLARICE APARECIDA CHAVES DA SILVA

ADVOGADO : SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001870-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REJANE DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001871-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURIZETE MORENO DE AMORIM
ADVOGADO : SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001872-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINO GENUINO DA SILVA
ADVOGADO : SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001873-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO
ADVOGADO : SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001874-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TEREZINHA COSTA SILVA
ADVOGADO : SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001875-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO
ADVOGADO : SP089126 - AMARILDO BARELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001876-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRA REGINA ORTIZ JAYME
ADVOGADO : SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001879-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001880-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ZINCAP GALVANOPLASTIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001881-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TREVISI IND/ MECANICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001882-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO : SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001883-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001884-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIO CELSO FERRETTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001885-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO SAETA DE AGUIAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001886-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSENDO CATALA LUCAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001887-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ONESTAL LIBORATI
ADVOGADO : SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001888-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO SCHIAVONI
ADVOGADO : SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001865-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.006250-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP151901 - JOSE AILTON GARCIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001866-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.000137-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001867-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.14.001269-0 CLASSE: 74
EMBARGANTE: AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001877-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.008638-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA
ADVOGADO : SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001878-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.000129-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.031331-9 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO CESAR GOLTARA E OUTRO
ADVOGADO : SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007822-0 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.010722-0 PROT: 28/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010952-5 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.013366-7 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.014259-0 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.001494-1 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AURELIO RIMBANO
ADVOGADO : SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.004739-9 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PALOMA MARIZEFA DE LIMA

ADVOGADO : SP225386 - ANA CÁSSIA SANTOS MATHIAS

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.000616-9 PROT: 15/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002286-2 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003078-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.034431-6 PROT: 12/12/2007

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

EXCEPTO: PAULO CESAR GOLTARA E OUTRO

ADVOGADO : SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001508-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA

ADVOGADO : SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000051

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, nos quais foram designados os dias: 06/05/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de PRIMEIRO LEILÃO, quando os bens serão vendidos pelo lance igual ou superior ao do valor da avaliação, e 20/05/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, leilões estes a cargo do leiloeiro indicado pelo Procurador da Fazenda Nacional, Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR - Jucesp nº 407, sendo que sobre o valor da arrematação incidirá um acréscimo de 5 % (cinco por cento), a título de comissão do leiloeiro indicado pelo Procurador da exequente, nos termos do art. 705, inc. IV, do CPC, e mais 0,5 % (meio por cento) referente a custas judiciais, cujo valor mínimo para recolhimento importa em 10 UFIRs; a serem realizados no Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, à Avenida Senador Vergueiro, n.º 3.575 - 4º andar - Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, dos bens constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os mencionados bens, salvo as observações que seguem:

Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o depositário, o avaliador, e o oficial de justiça,
2. Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do Leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante diretamente ao Leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remição ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5 % (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64(dez reais, sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522 de 19/07/2002) do artigo 98 da Lei 8.212/91 de 24/06/1991.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522 de 19/07/2002 c.c. 4º (com redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10/12/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.
7. As prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda no último dia útil do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei n.º 9.528 de 10/12/97) do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002.
8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente.
9. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528 de 10/12/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.
10. A União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei n.º 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diplom
- a legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.
11. Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.
12. Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei n.º 11.382/06); e o prazo de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei 6.830/80); o instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.
13. Após a lavratura do auto de arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC).
14. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI).
15. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.
16. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.
17. Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06).

Relação dos processos

Execução Fiscal

01-) PROCESSO Nº 97.1501387-2 - FAZENDA NACIONAL x CONIPO COM/ NIPO BRASILEIRO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CDA N.º 80 2 95 027269-56

Depositário: Alexandre Astrogildo Rosa - RG nº 5.004.811.831Localização dos bens: Rua Alexandre Marcondes Filho, n.º 06 e/ou Av. Presidente Arthur Bernardes, 750, apto. 12 - SBCBens: 01 (uma) copiadora marca Ricoh, modelo FT 3813, com capacidade para 10.000 cópias por mês, n.º de série H4216502465, em bom estado de uso e conservação, reavaliada em R\$ 4.500,00 em 20/09/2007.

02-) PROCESSO Nº 97.1503118-8 - FAZENDA NACIONAL X DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA.

CDA N.º 80 7 96 004219-78

Depositário: Fernando Garcia Alvares - RG nº 3.892.514Localização dos bens: Rua Três de Dezembro, 86 - SBCBens:

a) 01 (um) molde de injeção (canto) peça n.º 72310/350-SO4-0030 desenho n.º 72310/350-SR4-0030, para industrialização de peças Honda Civic, adquirido em 18/10/96, conforme NF n.º 096 da Modelação Atlântida Ltda., em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 12.300,00 em 05/03/1999;

b) 01 (um) molde de injeção (canto) peça n.º 72810/850-SO4-0030 desenho n.º 72810/850-SR4-0030, para industrialização de peças Honda Civic, adquirido em 18/10/96, conforme NF n.º 097 da Modelação Atlântida Ltda., em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 14.500,00 em 05/03/1999;

c) 02 (dois) moldes de injeção com 4 cavidades para clip (91518) - SM4-0030 e molde injeção pino de travamento (gaveta) com 4 cavidades para industrialização de peças Cofap, adquirido em 03/09/96, conforme NF n.º 775 da Ônix Plásticos Ind. e Com. Ltda., em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 4.425,00 cada um, totalizando R\$ 8.850,00 em 05/03/1999;

d) 01 (um) conjunto ferramental de ferragens F.378 para industrialização de componentes externos, adquirido em 09/09/96, conforme NF n.º 935 da Metalúrgica Pentágono Ltda., em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 7.870,00 em 05/03/1999;

e) 01 (um) molde de injeção reparo 62/36 cavidade (Cofap) n.º AM 844.39-AC 005279, cód. material 93000099, adquirido em 16/09/1996, conforme NF n.º 497 da WMS Ind. e Com. Ltda., em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 15.340,00 em 05/03/1999;

03-) PROCESSO Nº 97.1504607-0 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS S.A.

CDA N.º 80 6 96 025837-06

Depositário: Carlos José Mendes Ferreira - RG nº 14.493.633-1Localização dos bens: Rua Projetada, 650, Piraporinha, atual Max Mangels Sênior, n.º 1.420 - SBC

Bens: 01 (uma) máquina de moldagem de plásticos a sopro tipo BA-15, ano fabricação 1993, marca Bekum, sopradora n.º 150.024, extrusora n.º 701.203, cabeçote n.º 2.8 .B005, em funcionamento e bom estado de uso e conservação, reavaliada em R\$ 700.000, 00 em 13/09/2007.

04-) PROCESSO Nº 97.1504942-7 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS S.A.

CDA N.º 80 3 96 001641-00

Depositário: Marcelo de Oliveira Teles - RG nº 17.277.394Localização dos bens: Rua Projetada, 650, Piraporinha - SBCBens: 10.650 (dez mil, seiscentos e cinqüenta) tanques de combustível, modelo GOL VOLKSWAGEN a gasolina, fabricado em polietileno de alta densidade, fabricação própria, valor unitário: R\$ 350,00.OBS: Total da reavaliação: R\$ 3.727.500,00 em 13/09/2007.

05-) PROCESSO Nº 97.1504961-3 - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS S.A. E OUTRO

CDA N.º 80 6 96 025876-04

Depositário: Marcelo de Oliveira Teles - RG nº 17.277.394Localização dos bens: Rua Projetada, 650, Piraporinha - SBCBens: 2.620

(Dois mil, seiscentos e vinte) tanques de combustível, marca GOL VOLKSWAGEN a gasolina, fabricado em polietileno de alta densidade, fabricação própria, valor unitário: R\$ 350,00.

OBS: Total da reavaliação: R\$ 917.000,00 em 13/09/2007.

06-) PROCESSO Nº 97.1509121-0 - FAZENDA NACIONAL x RR COML. DE ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA.

CDA N.º 80 2 96 032199-01

Depositário: Ednilson Ribeiro Pessoa - R.G. n.º 9.540.346-2. Localização do bem: R. Humberto A. Castelo Branco, n.º 1.936 - S.B.C.Bens: 01 (um) carro plataforma modelo PRCM/55, pertencente ao estoque rotativo da executada, novo, medindo 2000x1000x800mm, reavaliado em R\$ 2.680,00 em 11/10/2007;

01 (um) carro plataforma modelo PRC/52, pertencente ao estoque rotativo da executada, novo, medindo 2000x1000x600mm, reavaliado em R\$ 1.850,00 em 11/10/2007.

07) PROCESSO 97.1511989-1 - FAZENDA NACIONAL x BACKER S/A.CDA N.º 80 6 97 019314-94

Depositário: Valquíria de Castro Gallet - RG n.º 6.396.916-6Localização dos bens: Rua MMDC, n.º 1.101 - SBCBens: 998

(novecentos e noventa e oito) faqueiros da linha Quotidiani, 100% aço inoxidável com 101 peças para 12 pessoas, código do produto 0300604, reavaliado em R\$ 340,00 cada, totalizando R\$ 339.320,00 em 08/10/2007;01 (uma) prensa de fricção, marca mecânica gráfica, com capacidade para 180 toneladas, n.º de patrimônio 131, avaliada em R\$ 150.000,00 em 08/10/2007.

08-) Processo nº 97.1512047-4 - FAZENDA NACIONAL x EXACTA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

CDA N.º 80 2 97 008356-11

Depositário: Alfredo Armando Pires - RG 3.379.649Localização dos bens: Rua Ângela Franchini, 540 - SBCBens: 01 (uma) geladeira Eletrolux Prosdócimo F21, cor marrom, reavaliada em R\$ 400,00;

01 (um) forno microondas Sharp, reavaliado em R\$ 100,00;01 (um) aparelho de fac-símile Panasonic KX FHD 332, reavaliado em R\$ 100,00;

01 (um) compressor DOVAT, 352 centímetros cúbicos, 150 libras e vazão 280 litros , na cor azul, reavaliado em R\$ 800,00.Total da penhora R\$ 1.400,00 em 13/09/2007.

09-) PROCESSO Nº 97.1512354-6 - FAZENDA NACIONAL x PRESS COML. LTDA.

CDA N.º 80 6 97 012811-80

Depositário: Hans Hudolf Kittler - RG n.º W 225277Localização dos bens: Rua Eng. Franco Zampari, 220 - SBCBens: 01 (uma) prensa Jundiaí modelo TC 85 F6, localizada na estamparia, capacidade de 85 toneladas, n.º patrimônio 7958, em bom estado de uso e conservação, reavaliada em R\$ 26.000,00 em 26/09/2007;01 (um) compressor de ar estacionário MCA Atlas Copco, n.º de série 381524, n.º de patrimônio 688, ano 2002, produto tipo GA 37-100P, 220 V, 60 Hz, 3545 RPM, 50 CV, em bom estado de uso e conservação, reavaliada em R\$ 20.000,00 em 26/09/2007.

10-) PROCESSO N.º 97.1513669-9 - FAZENDA NACIONAL x BEL TEC COM. E CONSERV. DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA. ME

CDA N.º 80 2 97 030579-38

Depositário: Ana Maria Henriques Rodrigues - RG n.º 15.106.163 Localização dos bens: Rua Cunha Matos, 108 - SBCBens: 01 (uma) mesa em madeira, tipo cerejeira com três gavetas nas dimensões de 0,70 m x 1,20 m, reavaliada em R\$ 100,00 em 17/09/2007;01 (uma) cadeira giratória em napa, cor amarela com braços, reavaliada em R\$ 50,00 em 17/09/2007;

01 (um) armário em madeira com duas portas e nas dimensões de 0,99m x 1,77m, reavaliado em R\$ 150,00 em 17/09/2007;01 (uma) mesa em madeira tipo cerejeira com três gavetas nas dimensões de 0,70 m x 1,20 m, reavaliada em R\$ 100,00 em 17/09/2007;01 (uma) cadeira giratória em napa, cor amarela sem braços, reavaliada em R\$ 70,00 em 17/09/2007;

01 (uma) máquina de escrever marca Facit, reavaliada em R\$ 150,00 em 17/09/2007;

01 (um) armário em cantoneiras, cor marrom, medindo 0,92m x 1,98m, reavaliado em R\$ 80,00 em 17/09/2007.

11-) PROCESSO N.º 98.1503388-3 - FAZENDA NACIONAL x SILIBOR IND. E COM. LTDA.

CDA N.º 80 7 97 011312-74

Depositário: Nilson Souza Bispo - RG n.º 3.029.715 Localização dos bens: Estrada Sadae Takagi, 715 - SBCBens: 01 (uma) extrusora marca Metalbor, modelo E-50, série n.º 4060, reavaliada em R\$ 45.000,00 em 24/09/2007;

01 (uma) extrusora marca Metalbor, modelo E-90, série n.º 88080212, reavaliada em R\$ 45.000,00 em 24/09/2007;

01 (um) balancim marca Brasília, modelo BHC-18, série 3182, reavaliada em R\$ 18.000,00 em 24/09/2007;

01 (um) sistema de estufagem de borracha, marca Fabbe, modelo 170, série 106

/82, reavaliado em R\$ 9.000,00 em 24/09/2007;01 (uma) prensa vulcanizadora para borracha, marca Pirâmides, modelo PIR 7, série n.º 0123, reavaliada R\$ 18.000,00 em 24/09/2007.

12-) PROCESSO N.º 98.1505898-3 - FAZENDA NACIONAL x CONTINENTAL KENNEDY COML. LTDA.

CDA N.º 80 6 98 007189-50

Depositário: José Luiz Cavalaro - C.P.F. n.º 067.189.738-15 Localização dos bens: Av. Caminho do Mar (não consta dos autos o número)Bens: 01 (um) terreno sem benfeitorias, situado na Av. Caminho do Mar, para a qual mede 10,20 metros, tendo nos fundos a mesma largura da frente, onde divide com a faixa de terreno do Oleoduto da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, medindo da frente aos fundos do lado direito de quem olha da Avenida para o imóvel, 70,00 metros e do lado esquerdo mede 78,50 metros, encerrando a área de 750,00 metros quadrados, imóvel esse situado no lado ímpar da referida Avenida Caminho do Mar, perfeitamente descrita na matrícula n.º 11.724 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cadastrado na Prefeitura municipal de São Bernardo do Campo sob o n.º 08.01.21, de propriedade do representante da executada Sr. José Luiz Cavalaro e esposa Valdinéia Tereza Bastos Cavalaro, reavaliado em R\$ 350.000,00 em 30/10/2007.OBS: Sobre o bem incidem outras penhoras.

13-) PROCESSO N.º 1999.61.14.002721-7 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE VIDROS PIROFRAX LTDA.

CDA N.º 80 6 98 031647-27

Depositário: Cláudio Takeshita - RG n.º 552.978Localização dos bens: Rua Afonsina, 185 - SBCBens: 2.000 (duas mil) telhas de vidro tipo Romana de fabricação própria , nova, avaliada em R\$ 6,10 cada uma, totalizando R\$ 12.200,00 em 22/02/2000.

14-) PROCESSO N.º 1999.61.14.002900-7 - FAZENDA NACIONAL x SHELLMAR EMBALAGENS MODERNA LTDA.

CDA N.º 80 3 98 002941-05

Depositário: Celso Alves - RG n.º 6.787.887 Localização dos bens: Via Anchieta, Km 22 - SBCBens: 01 (um) conjunto de impressoras, laminadoras, extrusoras e cortadeiras, utilizadas em uma única linha de montagem e também seus equipamentos acessórios descritos e especificados a seguir:

- 1) Impressora roto gravura CERUTTI mod. 18 R p/ 8 cores PB 28 larg. 900mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com túnel de secagem, monitor e câmara de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 kg, reavaliada em R\$ 1.680.000,00;
- 2) Impressora roto gravura ROTOMECC p/ 7 cores larg. 900mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com 2 talhas elétricas de 600 kg, reavaliada em R\$ 1.150.000,00;
- 3) Impressora roto gravura ROTOMECC p/ 9 cores larg. 900mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel GRAFIKONTROL e 2 talhas elétricas de 600 kg, reavaliada em R\$ 1.500.000,00;4) Impressora roto gravura PROFAMA p/ 9 cores N.º 37 largura 1100mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel GRAFIKONTROL, VISCOSIMETRO AUTOM. FARNACHT e 2 talhas de 600 kg, reavaliada em R\$. 1.700.000,00;5) Impressora roto gravura ROTOMECC p/ 8 cores larg. 900mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com monitor e câmara de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 kg, reavaliada em R\$. 1.300.000,00;6) Impressora roto gravura CERUTTI mod. ES 28 p/ 9 cores larg. 900mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com túnel de secagem, monitor e câmara crusfield de inspeção e 2 talhas elétricas de 600 kg, reavaliada em R\$. 1.680.000,00;
- 7) Impressora roto gravura PROFAMA tipo Sênior p/ 9 cores N.º 17 largura 900 mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel GRAFIKONTROL, monitor e câmara de inspeção Altec e 2 talhas elétricas de 600 kg, reavaliada em R\$. 1.700.000,00;
- 8) Impressora roto gravura PROFAMA tipo Sênior p/ 9 cores N.º 40 largura 1000mm comprimento de impressão de 380 a 800 mm com painel GRAFIKONTROL, VISCOSIMETRO AUTOM. e 2 talhas elétricas de 600 kg, reavaliada em R\$ 1.950.000,00;
- 9) Balança tipo relógio FILIZOLA cap. 1500 kg c/ plataforma embutida dim. 2 x 1 m, reavaliada em R\$. 2.250,00;10) Guindaste giratório c/ talha elétrica cap. 600 kg, reavaliada em R\$ 5.000,00;
- 11) Guindaste giratório c/ talha elétrica cap 600 kg., reavaliada em R\$ 5.000,00;
- 12) Unidade móvel de água gelada MECALOR mod. GA15RI2220/C temp. 6-20º C., reavaliada em R\$ 12.000,00;
- 13) Unidade móvel de água gelada MECALOR mod. GA15RI2220/C temp. 6-20º C., reavaliada em R\$ 12.000,00;
- 14) Laminadora PROFAMA mod. Versatile n.º 13, reavaliada em R\$. 278.000,00;
- 15) Laminadora SHELLMAR cap 250 m/min com solvente n.º 4., reavaliada em R\$ 165.000,00;
- 16) Laminadora ROTOMECC mod. Solventeless larg.1250mm cap. 300 m/min sem solvente n.º 10, reavaliada em R\$. 380.000,00;17) Laminadora SHELLMAR cap 250 m/min com solvente n.º 5, reavaliada em R\$.165.000,00;
- 18) Laminadora SHELLMAR cap 250 m/min com solvente n.º 8, reavaliada em R\$.165.000,00;
- 19) Extrusora REIFENHAUSER mod. H-120 c/ emendador automático e estação de primer larg. 1000 mm n.º 5, reavaliada em R\$.100.000,00;20) Estufa PROFAMA mod. Elemento, reavaliada em R\$. 160.000,00; 21) Extrusora IGAN DIA dim. 4500 mm larg.

1000 mm n.º 4, reavaliada em R\$ 100.000,00;
22) Extrusora REIFENHAUSER mod. H-120 c/ emendador automático e estação de primer larg. 1000 mm n.º 3, reavaliada em R\$. 100.000,00;23) Extrusora REIFENHAUSER mod. H-120 c/ emendador automático e estação de primer larg. 1000 mm n.º 2, reavaliada em R\$. 100.000,00;24) Guindaste giratório STAHL com talha elétrica DEMAG cap. 1000 kg., reavaliada em R\$ 5.400,00;
25) Guindaste giratório STAHL com talha elétrica, cap. 600 kg., reavaliada em R\$ 5.200,00;
26) Guindaste giratório STAHL com talha elétrica, cap. 600 kg., reav

aliada em R\$ 5.200,00;

27) Guindaste giratório STAHL com talha elétrica, cap. 600 kg., reavaliada em R\$ 5.200,00;

28) Guindaste giratório STAHL com talha elétrica, cap. 600 kg., reavaliada em R\$ 5.200,00;

29) Guindaste giratório STAHL com talha elétrica, cap. 300 kg., reavaliada em R\$ 4.500,00;

30) Guindaste giratório DEMAG com talha elétrica, cap. 500 kg., reavaliada em R\$ 5.200,00;

31) Balança tipo relógio FILIZOLA cap 750 kg c/ plataforma embutida dim. 1,5 x 1,5m, reavaliada em R\$.1.500,00.Bens usados, em bom estado de uso e conservação, total da penhora R\$ 14.446.650,00 em 16/07/2007.

OBS: Sobre os bens incidem outras penhoras, bem como consta dos autos ofício de fls. 115/116 do Juízo de Direito da Sétima Vara Cível de São Bernardo do Campo informando que a executada está m processo de recuperação judicial.

15-) PROCESSO Nº 1999.61.14.005191-8 - FAZENDA NACIONAL X LAWES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CDA N.º 80 6 98 062094-54

Depositário: Nilo Gabeta Junior - RG nº 14.478.211Localização dos bens: Rua Dr. Vital Brasil, 920 - SBCBens: 01 (um) drageador duplo cone com turbina em inox, tipo AISI 304, com acabamento sanitário, a 220 V, n.º de série 00022701, de fabricação da própria executada, reavaliada em R\$ 80.000,00 em 27/09/2007.

16-)PROCESSO Nº 2000.61.14.001560-8 - FAZENDA NACIONAL X SINGLE ASSESSORIA EM INSTRUMENTAÇÃO E COM. LTDA ME. CDA N.º 80 7 98 011350-26

Depositário: Lucy Thizuko Hoshida - RG nº 6.547.108Localização dos bens: Rua Terezinha Setti, 215 - sala 16 - SBCBens: 08 (oito) controladores de processo microprocessado modelo CTM 44, marca Contemp, reavaliado em R\$ 500,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00 em 13/09/2007.

17-) PROCESSO Nº 2000.61.14.002485-3 - FAZENDA NACIONAL X HÉLIO FERRAZ DA CUNHA FILHO

CDA N.º 80 1 98 004024-77

Depositário: Hélio Ferraz da Cunha Filho - RG nº 6.923.919-8Localização dos bens: Av. João Firmino, 289 - SBCBens: 01 (um) compressor WEG, modelo 100 L 58850HZ, 5 cp 350 00 rpm - rs A 220VV 380V -14 8,1 regs. 1,15 8 B 9,0 regs. CATNP54, Wayne, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 1.900,00 em 31/08/2007;01 (um) elevador para veículos, com capacidade para 4000 k, reavaliado em R\$ 4.000,00 em 31/08/2007.

18-) PROCESSO Nº 2000.61.14.002509-2 - FAZENDA NACIONAL X MEYSI COM. E EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS LTDA.

CDA N.º 80 2 99 009100-48

Depositário: Juan José Rodrigues Malbrigada - RNE VC 04971-6Localização dos bens: Rua Alfredo Bernardo Leite, 103 - SBCBens: 105 (cento e cinco) kgs. de barra redonda de material AISI 310, de diâmetro e variando seu comprimento de 0,40 m até 2,0 m, de valor unitário R\$ 52,60 o Kg., perfazendo o total de R\$ 5.523,00 em 02/10/2007.

19-) PROCESSO Nº 2000.61.14.005639-8 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA.

CDA N.º 80 2 99 037595-96

Depositário: Osmar Tadeu Demarchi - R.G. nº 6.600.593-0Localização dos bens: Av. Maria Servidei Demarchi, 1.749 - SBCBens:

01 (um) conjunto de sofá 02 e 03 lugares, em tecido, na cor vinho,reavaliado em R\$ 500,00;

01 (um) conjunto de sofá 02 e 03 lugares, em tecido listado, na cor bege, reavaliado em R\$ 500,00;

02 (dois) sofás em tecido floridos na cor rosa, reavaliado cada um em R\$ 300,00;

01 (um) conjunto de sofá 02 e 03 lugares, em couro, na cor verde, reavaliado em R\$ 1.400,00;

04 (quatro) mesas em madeira para atendimento em festas 1,5 m x 2,0 m, reavaliadas em

R\$ 800,00;

18 (dezoito) cadeiras em estilo escritório, reavaliadas em R\$ 50,00 cada;08 (oito) cadeiras para atendimento ao cliente, reavaliadas em R\$ 35,00 cada;

01 (uma) mesa de atendimento VIP , com tampo em mármore, reavaliada em R\$ 1.400,00;

750 (setecentos e cinquenta) pratos em cerâmica, na cor branca, reavaliados em R\$ 3,00 cada;

OBS: Os bens encontram-se em regular estado de conservação, totalizando R\$ 6.005,00 em 06/11/2007.

20-) PROCESSO Nº 2000.61.14.007729-8 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMILIANO GASQUES

CDA N.º 80 6 99 164216-36

Depositário: Maximiliano Gasques - RG nº 4.241.890Localização dos bens: Rua Marechal Deodoro, 1.837 - SBCBens:

70 (setenta) laterais de motor em alumínio para furadeira/enceradeira, R\$ 45,00 cada, totalizando R\$ 3.150,00 em 21/07/2006;30

(trinta) rotores para motor de furadeira/enceradeira, R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 1.500,00 em 21/07/2006;

30 (trinta) estatores para motor em material metálico, R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 1.200,00 em 21/07/2006.

21-) PROCESSO Nº 2000.61.14.007914-3 - FAZENDA NACIONAL X METALÚRGICA PASCHOAL LTDA. - (SUSTADO)

22-) PROCESSO Nº 2000.61.14.007915-5 - FAZENDA NACIONAL X METALÚRGICA PASCHOAL LTDA.

CDA N.º 80 6 99 163468-39

Depositário: Wilson Roberto Paschoal - RG nº 6.954.704

Localização dos bens: Av. Taboão, 3.340 - SBCBens: 01 (uma) furadeira de coluna marca Yadoya, modelo FYA 42, em bom estado de uso e conservação, reavaliada em R\$ 13.000,00 em 19/09/2007.OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

23-) PROCESSO Nº 2000.61.14.007949-0 - FAZENDA NACIONAL X APRE GERADORES E SERVIÇOS LTDA.

CDA N.º 80 7 99 040024-52

Depositário: Gilberto Kohler - RG nº 15.378.314-XLocalização dos bens: Rua Taubaté, 08 - SBCBens: 01 (uma) furadeira de bancada Schulz, modelo FSB 16, cor vermelha, em uso e bom estado geral, reavaliada em R\$ 150,00 em 12/10/2007;01 (um) torno N2A I- Sanches com barramento de 1,30 m de comprimento n.º 1786 (punctionado) e motor WEG de CV, 60 HZ, 1725 RPM, reavaliada em R\$ 550,00 em 12/10/2007;

01 (um) esmeril de bancada, marca Piccola, cor cinza, sem n.º de série aparente, reavaliada em R\$ 30,00 em 12/10/2007;02 (dois) arquivos de aço de quatro gavetas, usados, cor cinza, em bom estado geral, reavaliada em R\$ 80,00 cada em 12/10/2007;03 (três) escrivatinhas em madeira com gavetas usadas e razoável estado geral, reavaliadas em R\$ 70,00 cada em 12/10/2007;OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

24-) PROCESSO Nº 2000.61.14.008014-5 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A.

CDA N.º 80 7 99 040088-17

Depositário: Valquiria de Castro Gallet - RG nº 6.396.916-6Localização dos bens: Rua MMDC, 1.101 - SBCBens:

534 (quinhentos e trinta e quatro) faqueiros da Linha Quotidiani, 100% aço inoxidável com 101 peças para 12 pessoas, código 0300604, avaliado em R\$ 280,00 cada, totalizando R\$ 149.520,00 em 16/08/2005.

25-) PROCESSO Nº 2000.61.14.008947-1 - FAZENDA NACIONAL X JRM IND. E COM. LTDA.

CDA N.º 80 6 99 204921-00

Depositário: Mirela Luchesi - RG nº 21.682.340Localização dos bens: Rua Patagônia, 40 - Taboão - SBCBens:

a) 01 (uma) máquina refiladora de fios elétricos de bitola 2mm até 3mm com motor de 5 HP, avaliada em R\$ 7.800,00;

b) 01 (um) aspirador centrifugo de fabricação própria da executada com 10 HP, 3500 RPM e capacidade de 2500m3/h com diâmetro de 650mm, avaliado em R\$ 6.550,00;

c) 01 (uma) tracionadora de fios elétricos com motor de 20 HP para rebobinar fios, avaliada em R\$ 8.200,00;

d) 01 (um) exaustor axial industrial de diâmetro 600mm com hélice de nove aletas e com motor externo de 2 HP, avaliado em R\$ 4.100,00;e) 01 (um) ventilador industrial de fabricação própria da executada com 7,5 HP e 3500 RPM, com 800mm de altura, 700mm de largura e 500mm de rotor, avaliado em R\$ 5.000,00;

f) 01 (um) ventilador industrial de fabricação própria da executada com 7,5 HP e 3500 RPM, com 800mm de altura, 700mm de largura e 500mm de rotor, avaliado em R\$ 5.000,00;

Total da avaliação R\$ 36.650,00 em 23/08/2005.

26-) PROCESSO Nº 2000.61.14.009058-8 - FAZENDA NACIONAL X LISA NOVIDADES COM. E IND. LTDA.
CDA N.º 80 6 99 213468-41

Depositário: Isabel Cristina Freitas da Gama - RG nº 13.710.771Localização dos bens: Av. Atlântica, 605 - SBCBens: 140 (cento e quarenta) calças nos tecidos crepe, elastano ou poliéster em várias cores e tamanhos, de 38 a 46 do estoque rotativo da executada, ao valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais cada calça;OBS total da avaliação: R\$ 4.900,00 em 06/02/2003

27-) PROCESSO Nº 2000.61.14.009113-1 - FAZENDA NACIONAL X CAMILO COM. E DECORAÇÕES LTDA.
CDA N.º 80 6 99 213561-38

Depositário: Inaldo Camilo Roque - RG nº 12.126.403Localização dos bens: Rua Padre Lustosa, 179 - SBCBens: 02 (duas) mesas em madeira e fórmica nas medidas de 0,88 m x 1,16 m com duas gavetas, reavaliadas em R\$ 100,00 cada;01 (um) balcão tipo L com tampão em vidro com 4 prateleiras com 1,8m de braço x 1,8m de outro braço x 1,0 m de altura, reavaliado em R\$ 700,00.OBS: Total da reavaliação R\$ 700,00 em 19/09/2007.

28-) PROCESSO Nº 2000.61.14.009207-0 - FAZENDA NACIONAL X DOURADO IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

CDA N.º 80 2 00 002319-90

Depositário: Kazi Mierz Pawlowski - RG nº W 410.797-BLocalização dos bens: Rua José Rocha, 178 - SBCBens: 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) Kg de Doura Fix, antioxidante e conservante, de fabricação da executada, no valor de R\$ 9,90 o kg., totalizando R\$ 13.365,00 em 17/09/2007.

29) PROCESSO Nº 2000.61.14.009361-9 - FAZENDA NACIONAL X J B L TESTES EM VEÍCULOS S/C LTDA.

CDA N.º 80 2 00 002619-88

Depositário: João Batista de Oliveira Lima Filho - RG nº 4.817.681Localização dos bens: Rua Dom Pedro Alcântara, 125 - SBCBens: 01 (uma) Carreta Reboque, Aberta, capacidade de 500 Kg, medindo 2,50 x 1,33 x 0,40m, cor marron, ano/modelo 1974, Placas DBK 6542, Renavan N.º 425074536, em razoável estado de conservação (apresenta pontos de ferrugem), avaliada em R\$ 1.200,00 em 25/03/2003.

30-) PROCESSO Nº 2000.61.14.009735-2 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE

SÃO JUDAS TADEU LTDA.

CDA N.º 80 6 99 220097-09

Depositário: Sandra Helena Cavaleiro Camargo - R.G. nº 21.571.668-1Localização dos bens: Av. Maria Servidei Demarchi, 1.749 - SBCBens: 380 (trezentos e oitenta) mesas de 6 lugares, em madeira maciça de cor escura, medindo cada uma 1,0 x 2,50m, em bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 150,00 cada, totalizando R\$ 57.000,00 em 05/11/2007.OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

31-) PROCESSO Nº 2000.61.14.010193-8 - FAZENDA NACIONAL X LAERTE JOSÉ DEMARCHI

CDA N.º 80 1 00 000933-36

Depositário: Sandra Helena Cavaleiro Camargo - R.G. nº 21.571.668-1Localização dos bens: Av. Maria Servidei Demarchi, 1.749 - SBCBens: 142 (cento e quarenta e duas) cadeiras finas em verniz polido, estofadas em tecido impermeabilizado no assento e no encosto, em corvim decorado em listas, nas cores creme e vinho, em bom estado de conservação, reavaliadas em R 60,00 cada, totalizando R\$ 8.520,00 em 05/11/2007.OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região.

32-) PROCESSO Nº 2001.61.14.000324-6 - FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A.

CDA N.º 80 3 00 001243-84

Depositário: Cid Carneiro - R.G. n.º 1.148.908-XLocalização dos bens: N.º 430, dos lotes n.º 20, 21, 33 e 34 da quadra 13 do Parque Santo Antonio, no Bairro de Rudge Ramos - S.B.C. e Rua MMDC, 1.101 - SBC

Bens:

1) 01 (um) sistema de exaustão marca Rebel , com 12 captadores, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 40.000,00 em 09/10/2007;2) 01 (uma) prensa mecânica gráfica, na cor verde, com capacidade para 150 t, n.º 131, em bom estado, avaliada em R\$ 150.000,00 em 09/10/2007.

OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

33-) PROCESSO Nº 2001.61.14.000352-0 - FAZENDA NACIONAL X M J IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. ME

CDA N.º 80 6 00 019456-50

Depositário: José Ladislau da Silva Lacerda - R.G. n.º 18.295.920.Localização do bem: Rua B, n.º 05 (antiga Estrada. S2406) - Parque Los Angeles - S.B.C.

Bem: 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados de lâminas para revestimento padrão currupixa no valor de R\$ 1,50 o m2, totalizando R\$ 2.250,00 em 05/11/2007;

1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados de lâminas para revestimento padrão figueira branca , avaliada em R\$ 1,50 o m2, totalizando em R\$ 2.250,00 em 05/11/2007;

900 (novecentos) metros quadrados de lâminas de cerejeira, avaliada em R\$ 1,50 o m2, no total de R\$ 1.350,00 em 05/11/2007.

OBS: Em regular estado de conservação.

34-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004086-3 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA.

CDA N.º 80 2 01 005163-25

Depositário: Francisco Natal Parmigiano - R.G. n.º 5.646.929-9Localização dos bens: Estrada Particular Sadae Takagi, 215 -

SBCBens: 5.880 (cinco mil, oitocentos e oitenta) kgs. de papelão branco, gramagem NR 180, cód. 611, pertencente ao estoque rotativo da executada, reavaliado em R\$ 2,00 o kg., totalizando R\$ 11.760,00 em 25/09/2007.OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

35-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004087-5 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA.

CDA N.º 80 2 01 005164-06

Depositário: Francisco Natal Parmigiano - R.G. n.º 5.646.929-9Localização dos bens: Estrada Particular Sadae Takagi, 215 -

SBCBens: 22 (vinte e duas) toneladas de papel Formmax, gramatura 180, formato 550, pertencente ao estoque rotativo da executada, reavaliada em R\$ 3.082,00 a tonelada, totalizando R\$ 67.804,00 em 25/09/2007.OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

36-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004141-7 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA.

CDA N.º 80 6 01 010623-51

Depositário: Francisco Natal Parmigiano - R.G. n.º 5.646.929-9Localização dos bens: Estrada Particular Sadae Takagi, 215 -

SBCBens: 7,5 (sete e meia) toneladas de papel cartão Duplex NBKC 400, gramatura 061.00 x 100.00 R1, pertencente ao estoque rotativo da executada, reavaliada em R\$ 2.000,00 a tonelada, totalizando R\$ 15.000,00 em 25/09/2007.OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

37-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004142-9 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA.

CDA N.º 80 6 01 010624-32

Depositário: Francisco Natal Parmigiano - R.G. n.º 5.646.929-9Localização dos bens: Estrada Particular Sadae Takagi, 215 -

SBCBens: 17,5 (dezessete e meia) toneladas de papel tipo Formmax, gramatura 180, formato 550, pertencente ao estoque rotativo

da executada, reavaliada em R\$ 3.082,00 a tonelada, totalizando R\$ 53.935,00 em 25/09/2007.OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

38-) PROCESSO Nº 2002.61.14.000886-8 e apensos n.ºs 2002.61.14.000969-1, 2002.61.14.000970-8, 2002.61.14.001633-6, 2002.61.14.001634-8, 2002.61.14.001643-9, 2002.61.14.002164-2 e 2002.61.14.002165-4 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA.CDA N.º 80 2 00 005661-50

CDA N.º 80 7 00 005889-91

CDA N.º 80 7 00 005890-25

CDA N.º 80 3 00 000892-95

CDA N.º 80 3 00 000893-76

CDA N.º 80 3 00 001476-78

CDA N.º 80 6 00 013658-16

CDA N.º 80 6 00 013659-05

Depositário: Francisco Natal Parmigiano - R.G. nº 5.646.929-9Localização dos bens: Estrada Particular Sadae Takagi, 215 - SBCBens: 40 (quarenta) toneladas de papel Formmax Super 180 g, de diversos formatos, em bobinas, fabricado pela empresa Votorantin Celulose e Papel S/A, pertencente ao estoque rotativo da executada, reavaliada em R\$ 3.082,00 a tonelada, totalizando R\$ 123.280,00 em 25/09/2007.

39-) PROCESSO Nº 2002.61.14.003034-5 e apenso 2002.61.14.003035-7- FAZENDA NACIONAL X GUIOS BAG COM. E CONFECÇÃO LTDA. ME CDA N.º 80 6 01 030477-08

CDA N.º 80 6 01 030478-99

Depositário: Guilherme Carlos Tiglia - RG nº 12.907.731Localização dos bens: Rua Sthela M. Anna Mattos, 59 - SBCBens: 1.015 (hum mil e quinze) bolsas esportivas confeccionada com emborrachado , com bolso frontal tipo envelope, zíper e alça de mão, nas cores diversas, predominando a cor preta, de fabricação própria, e que faz parte do estoque rotativo da empresa, avaliada em R\$ 18,00 cada, totalizando a quantia de R\$ 18.270,00 em 16/08/2005.

40-) PROCESSO Nº 2002.61.14.003066-7 e apensos n.ºs 2002.61.14.003067-9, 2002.61.14.003113-1 - FAZENDA NACIONAL X MARCENARIA AURY LTDA. CDA N.º 80 6 01 030327-86

CDA N.º 80 6 01 030328-67

CDA N.º 80 2 01 012950-04

Depositário: Auri Adao Maiolino - R.G. nº 13.606.811Localização dos bens: Av. Álvaro Guimarães, 905 - SBCBens: 01 (uma) lixadeira para madeira, Invicta Delta, na cor cinza, ano 1989, n.º série 651, 220 volts, 15 amperes, 60 HZ, fabricado por Invicta Máquinas para Madeira Ltda., comprimento lixa aproximado de 750 cm, reavaliada em R\$ 2.500,00; 01 (uma) serra circular com mesa lateral móvel (1300 x 1000mm), marca RVAS, cor verde, 220 V, ano 1992, n.º série 1124, fabricado por RVAS Máquinas para Madeira Ltda., reavaliada em R\$ 1.500,00;01 (uma) furadeira horizontal de 5/8, ano 1992, n.º série 1503, cor verde, 220 V, reavaliada em R\$ 1.500,00; 01 (uma) serra de fita RVAS, cor verde, ano 1991, n.º de série 089, diâmetro de 600mm, reavaliada em R\$ 1.500,00; 01 (uma) tupia RVAS, cor verde, ano 1991, n.º de série 1366, reavaliada em R\$ 2.500,00; 01 (uma) plaina RVAS, cor verde, com mesa de 170 cm de comprimento x 40 cm de largura, reavaliada em R\$ 2.000,00;OBS: Total da Penhora R\$ 11.500,00 em 17/09/2007.

40 A-) PROCESSO Nº 2002.61.14.005748-0 - FAZENDA NACIONAL X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. CDA N.º 80 6 00 009866-39

Depositário: José Matias Guedes - R.G. nº 1.889.184-6Localização dos bens: Av. Dr. Bezerra de Menezes, 37 - SBCBens: 01 (uma) casa sob o n.º 37, e seu respectivo terreno designado como sendo o lote n.º 12, da quadra D, localizado à Av. Dr. Bezerra de Menezes, antiga Avenida A, na Vila Ferreira, medindo 10,00 metros de frente para a referida Avenida; por 28,05 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos igual largura da frente, e encerra a área de 280,50 metros quadrados, confrontando pelos lados com Antonio Ferreira da Rocha ou eventuais sucessores, e nos fundos com a viela sanitária, de matrícula n.º 5.711, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, de propriedade da empresa executada, avaliado em R\$ 280.000,00 em 04/12/2003.OBS:

Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobre o bem incidem outras penhoras.

40 B-) PROCESSO Nº 2003.61.14.003772-1 - FAZENDA NACIONAL X MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
CDA N.º 80 6 02 017964-20

Depositário: Mário Bernardini - R.G. nº W 310696-0Localização dos bens: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1.070 - SBCBens: 01 (um) torno CNC marca Romi, modelo ECN 40II, barramento de 2m, n.º de série 200300070, com esteira marca kabel Schlepp n.º 140763/2, tipo 63, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 58.000,00 em 06/04/2004.

40 C-) PROCESSO Nº 2003.61.14.004017-3 - FAZENDA NACIONAL X TIZECH DO BRASIL IND. E COM. LTDA. ME
CDA N.º 80 6 01 030285-92

Depositário: José da Ponte - R.G. nº 5.339.493Localização dos bens: Rua Isabel de Andrade Maia, 273 - SBCBens: 01 (uma) furadeira de coluna marca Bantar, cor verde, em bom estado de uso e conservação, sem número de identificação aparente, fabricada na Espanha, avaliada em R\$ 3.000,00 em 12/03/2004.

41-) PROCESSO Nº 2003.61.14.004039-2 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA PINHEIRÃO LTDA.
CDA N.º 80 7 02 025614-90

Depositário: Dalcir Perin - R.G. nº 12.986.409Localização dos bens: Av. Maria Servidei Demarchi, 2.142 - SBCBens: 50 (cinquenta) cadeiras em madeira com assento estofado, utilizadas pela executada em seu salão, avaliada em R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 2.500,00 em 05/11/2007.

42-) PROCESSO Nº 2003.61.14.005919-4 e apensos n.ºs 2003.61.14.005920-0; 2003.61.14.005945-5 - FAZENDA NACIONAL X PAULISTA COM. DE MÓVEIS E VIDROS LTDA.

CDA N.º 80 6 03 039630-15

CDA N.º 80 6 03 039631-04

CDA N.º 80 7 03 016522-73

Depositário: Manoel Garcia Junior - RG nº 2.909.947Localização dos bens: Rua Ana Pimentel, 168 - SBCBens: 03 (três) furadeiras de parede especial para trabalhos em vidro, marca Person Bouquete, avaliada cada peça em R\$ 11.000,00, totalizando a quantia de R\$ 33.000,00 em 19/02/2004;

01 (uma) máquina para lapidação de vidros da marca Makivetro, avaliada em R\$ 12.000,00 em 19/02/2004;

43-) PROCESSO Nº 2003.61.14.006691-5 e apenso n.º 2003.61.14.007011-6 - FAZENDA NACIONAL X IND. DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA.CDA N.º 80 3 03 000381-06

CDA N.º 80 7 03 002162-40

Depositário: Francisco Natal Parmigiano - R.G. nº 5.646.929-9Localização dos bens: Estrada Particular Sadae Takagi, 215 - SBCBens: 01 (uma) máquina OFF SET monocolor plana, marca Planeta, tipo HE05, fabricante Dresden-Leipziger SchnellPressew Fabrik, ano de fabricação 1951, série Coswig Dresden 6929, desmontada, fora de uso e em regular estado, avaliada em R\$ 20.000,00 em 25/09/2007.

44-) PROCESSO Nº 2003.61.14.006930-8 - FAZENDA NACIONAL X TECHSERVICES COMERCIAL LTDA.
CDA N.º 80 6 03 004358-16

Depositário: Erbert Becker de Melo - R.G. nº 15.105.377Localização dos bens: Rua D Artagnan, 58/62 - SBCBens: 01 (um) Indexador (redutor de velocidade), Globoidal, marca Bettinelli, modelo IG 125, com motor MG Motori Eletreci Tipo BA80A4, nas cores vermelho e azul, para aplicação em centros de usinagem, em bom estado de uso e conservação, reavaliado em R\$ 13.000,00 em 10/10/2007.

45-) PROCESSO Nº 2003.61.14.008883-2 e apenso n.º 2004.61.14.000422-7 - FAZENDA NACIONAL X MÓVEIS BORSATO IND. E COM. LTDA.CDA N.º 80 6 03 057681-47

CDA N.º 80 2 03 019864-77

Depositário: Mariano Borsato - R.G. nº W 137469Localização dos bens: Rua Jurubatuba, 355 e/ou Rua Frei Gaspar, 421 - SBCBens: 10 (dez) módulos básicos, modelo MK/BR, com tamanho de 1,00 m x 2,55m,, sem portas, com duas prateleiras internas, com um cabide, todos novos e estocados, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00 em 17/09/2007.

46-) PROCESSO Nº 2003.61.14.008891-1 e apenso 2003.61.14.008892-3, 2004.61.14.003553-4 - FAZENDA NACIONAL X

JOFEME TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.CDA N.º 80 6 03 057692-08

CDA N.º 80 6 03 057691-19

CDA N.º 80 7 03 002163-21

Depositário: José Fernandes das Mercês - R.G. nº 5.777.748Localização dos bens: Av. Pres. Café Filho, 876 e/ou 2.159 - SBCBens: 01 (uma) carreta S. Reboque/Furgão, marca Reb/Antonini, ano 1997/1997, cor azul, placas BTB 4070, RENAVAN 671444549, chassi n.º 9ANF14030VM003975, de propriedade da empresa executada, reavaliada em R\$ 30.000,00 em 05/11/2007.

47-) PROCESSO Nº 2004.61.14.000426-4 - FAZENDA NACIONAL X JOFEME TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

CDA N.º 80 2 03 019869-81

Depositário: José Fernandes das Mercês - RG nº 5.777.748Localização dos bens: Av. Presidente João Café Filho, 2.159 - SBCBens: 01 (uma) Carreta Reboque/Furgão, Marca Reb/Antonini, Ano/Modelo 1997, Capacidade de 25 Ton., Placas BTB 4070, Chassi N.º 9ANF14030VM003975, Renavan N.º 671444549, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 40.000,00 em 17/10/2005.

48-) PROCESSO Nº 2004.61.14.002694-6 - FAZENDA NACIONAL X EPIS CENTER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL LTDA.CDA N.º 80 6 03 099910-37

Depositário: Maria das Graças Renda - R.G. nº 6.120.525-4Localização dos bens: Rua Amaro Genari, 317, B, Assunção - SBCBens: 01 (um) computador composto por HD Pentium III, com CD player, 56 x Max, teclado , mouse e monitor Samsung Sync Máster 4Ne, caixas de som e gravador de CD, marca LG 52x24x52, reavaliado em R\$ 800,00; 01 (um) computador composto por HD, sistema Pentium III, teclado e mouse, CD player, 56 x Max, e monitor LG Studioworks, 560n, avaliado em R\$ 700,00;

01 (um) computador composto por gabinete com drive de disquetes, teclado e mouse, monitor Samsung, Sync Máster 3Ne, fora de uso, reavaliado em R\$ 500,00;

01 (uma) Multifunction Panasonic KX-F1050 (fax, copiadora e impressora), fora de uso, reavaliada em R\$ 400,00.

OBS: Total da reavaliação R\$ 2.400,00 em 31/08/2007.

48-A) PROCESSO Nº 2004.61.14.002784-7 e apensos 2004.61.14.3397-5 e 2004.61.14.005759-1- FAZENDA NACIONAL X ACRIMET IND. E COM. DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA.

CDA N.º 80 7 03 040151-69

CDA N.º 80 6 03 101299-04

CDA N.º 80 3 04 000019-80

Depositário: Luiz Carlos Gastaldo - R.G. nº 3.941.644-6Localização dos bens: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 450 - SBCBens:

1) 4.220 (quatro mil, duzentos e vinte) organizador de mesa sem embalagem, avaliados em R\$ 2,26 a unidade, totalizando R\$ 9.537,20 em 07/11/2005;

2) 1.720 (um mil, setecentas e vinte) lateral TDT04 fichário 6x9, avaliadas em R\$ 3,03 a unidade, totalizando R\$ 5.211,60 em 07/11/2005;3) 62 (sessenta e dois) porta carimbo p/ 10 sem dobrar aço, avaliados em R\$ 1,63 a unidade, totalizando R\$ 101,06 em 07/11/2005;4) 59 (cinquenta e nove) porta carimbo p/ 12 sem dobrar aço, avaliados em R\$ 1,82 a unidade, totalizando R\$ 107,38 em 07/11/2005;5) 93 (noventa e três) porta carimbo p/ 06 sem dobrar aço, avaliados em R\$ 1,26 a unidade, totalizando R\$ 117,18 em 07/11/2005;6) 98 (noventa e oito) porta carimbo p/ 08 sem dobrar aço, avaliados em R\$ 1,44 a unidade, totalizando R\$ 141,12 em 07/11/2005;7) 12.800 (doze mil e oitocentas) régua de 15 cms. sem gravar, avaliadas em R\$ 0,30 a unidade, totalizando R\$ 3.840,00 em 07/11/2005;

8) 22.300 (vinte e duas mil e trezentas) régua de 20 cms. sem gravar, avaliadas em R\$ 0,31 a unidade, totalizando R\$ 6.913,00 em 07/11/2005;9) 480 (quatrocentos e oitenta) fichário em aço/acrílico para fichas 7 x 10 sem montar, avaliados em R\$ 21,95 a unidade, totalizando R\$ 10.536,00 em 07/11/2005 ;

10) 480 (quatrocentos e oitenta) armário para chaves 161 sem montar, avaliados em R\$ 30,58 a unidade, totalizando R\$ 14.678,40 em 07/11/2005;11) 13.890 (treze mil, oitocentas e noventa) prancheta ofício em PS sem montar, avaliados em R\$ 2,23 a unidade, totalizando R\$ 30.974,70 em 07/11/2005;

12) 8.220 (oito mil, duzentos e vinte) fundo do suporte para fita adesiva, avaliados em R\$ 1,30 a unidade, totalizando R\$ 10.686,00 em 07/11/2005;

13) 25.488 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito) porta lápis em PS sem colar, avaliados em R\$ 1,02 a unidade, totalizando R\$ 25.997,76 em 07/11/2005;

- 14) 18 (dezoito) armário p/254 chaveiros s/ montar, avaliados em R\$ 116,82 a unidade, totalizando R\$ 2.102,76 em 07/11/2005;15) 6000 (seis mil) prancheta Duraplac c/prend.zinc. s/mon., avaliadas em R\$ 0,52 a unidade, totalizando R\$.3.120,00 em 07/11/2005;16) 10.300 (dez mil e trezentas) base do porta lápis/clips em poliestir., avaliadas em R\$ 0,36 a unidade, totalizando R\$ 3.708,00 em 07/11/2005;
- 17) 14.400 (quatorze mil, quatrocentas) base do porta lápis/clips lembr. em pol., avaliadas em R\$ 0,42 a unidade, totalizando R\$ 6.048,00 em 07/11/2005;
- 18) 27.390 (vinte e sete mil, trezentas e noventa) tampa porta clips c/ima, avaliadas em R\$ 0,23 a unidade, totalizando R\$ 6.299,70 em 07/11/2005;
- 19) 1.370 (um mil, trezentos e setenta) fichário em aço/poliestireno p/ cartão s/ montar, avaliados em R\$ 5,49 a unidade, totalizando R\$ 7.521,30 em 07/11/2005 ;
- 20) 280 (duzentos e oitenta) armário p/47 chaveiros s/ montar, avaliados em R\$ 38,42 a unidade, totalizando R\$ 10.757,60 em 07/11/2005;21) 7.460 (sete mil, quatrocentos e sessenta) tampa fichário p/ cartões em PS, avaliadas em R\$ 1,20 a unidade, totalizando R\$ 8.952,00 em 07/11/2005 ;
- 22) 1.190 (um mil, cento e noventa) fichário em aço/poliest. p/ fichas 4 x 6 s/ montar, avaliados em R\$ 7,84 a unidade, totalizando R\$ 9.329,60 em 07/11/2005 ;
- 23) 6.904 (seis mil, novecentos e quatro) tampa fichário 3 x 5 em PS, avaliadas em R\$ 1,40 a unidade, totalizando R\$ 9.665,60 em 07/11/2005 ;24) 21.103 (vinte e um mil, cento e três) transferidor 360°, avaliados em R\$ 0,49 a unidade, totalizando R\$ 10.340,47 em 07/11/2005 ;25) 5.628 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito) tampa fichário 4 x 6 em PS, avaliadas em R\$ 1,80 a unidade, totalizando R\$ 10.130,40 em 07/11/2005 ;
- 26) 33.210 (trinta e três mil, duzentas e dez) prancheta Duratex s/ montar, avaliadas em R\$ 0,34 a unidade, totalizando R\$ 11.291,40 em 07/11/2005;
- 27) 480 (quatrocentos e oitenta) fich. Aço/acr. p/ fichas 7 X 10 s/ montar, avaliadas em R\$ 21,95 a unidade, totalizando R\$ 10.536,00 em 07/11/2005;
- 28) 144 (cento e quarenta e quatro) armário P/127 chaveiros s/ montar, avaliados em R\$ 76,83 a unidade, totalizando R\$ 11.063,52 em 07/11/2005 ;
- 29) 5.384 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro) tampa fichário 5 x 8 em PS, avaliadas em R\$ 2,60 a unidade, totalizando R\$ 13.998,40 em 07/11/2005 ;
- 30) 480 (quatrocentos e oitenta) armário p/ chaves 161 s/ montar, avaliados em R\$ 30,58 a unidade, totalizando R\$ 14.678,40 em 07/11/2005 ;31) 14.380 (quatorze mil, trezentos e oitenta) lateral registrado az, avaliadas em R\$ 1,09 a unidade, totalizando R\$ 15.674,20 em 07/11/2005 ;
- 32) 910 (novecentos e dez) fich. Aço/acr. p/ fichas 6 x 9 s/ montar, avaliadas em R\$ 17,41 a unidade, totalizando R\$ 15.843,10 em 07/11/2005;33) 2.610 (duas mil, seiscentos e dez) fich. Aço/poliest. p/ fichas 3 x 5 s/ montar, avaliadas em R\$ 6,42 a unidade, totalizando R\$ 16.756,20 em 07/11/2005;
- 34) 56.970 (cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta) transferidor 180°, avaliados em R\$ 0,38 a unidade, totalizando R\$ 21.648,60 em 07/11/2005;
- 35) 11.105 (onze mil, cento e cinco) lombada registrador az, avaliadas em R\$ 1,63 a unidade, totalizando R\$ 18.101,15 em 07/11/2005;36) 21.525 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco) corpo porta clips c/ ima, avaliados em R\$ 0,93 a unidade, totalizando R\$ 20.018,25 em 07/11/2005;
- 37) 7.044 (sete mil, quarenta e quatro) tampa fichário 6 x 9 em PS, avaliadas em R\$ 2,95 a unidade, totalizando R\$ 20.779,80 em 07/11/2005;38) 339 (trezentos e trinta e nove) armário p/ chaves 163 s/ montar, avaliados em R\$ 64,29 a unidade, totalizando R\$ 21.794,31 em 07/11/2005 ;
- 39) 383 (trezentos e oitenta e três) armário p/ chaves 166 s/ montar, avaliados em R\$ 58,02 a unidade, totalizando R\$ 22.221,66 em 07/11/2005;40) 31.500 (trinta e um mil e quinhentos) porta clips em poliest. s/ colar, avaliados em R\$ 0,75 a unidade, totalizando R\$ 23.625,00 em 07/11/2005;
- 41) 25.488 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito) porta lápis em poliest. s/ colar, avaliados em R\$ 1,02 a unidade, totalizando R\$ 25.997,76 em 07/11/2005;
- 42) 14.850 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta) prancheta ofício em poliest. s/ montar, avaliados em R\$ 2,23 a unidade, totalizando R\$ 33.115,50 em 07/11/2005;
- 43) 2.940 (dois mil, novecentos e quarenta) fich.aço/poliest. p/ fichas 5 x 8 s/ montar, avaliados em R\$ 11,76 a unidade, totalizando R\$ 34.574,40 em 07/11/2005;
- 44) 23.500 (vinte e três mil, quinhentos) prancheta 1/2 ofício s/ montar em PS, avaliados em R\$ 1,57 a unidade, totalizando R\$ 36.895,00 em 07/11/2005;
- 45) 21.000 (vinte e um mil) prancheta A4 em PS s/ montar, avaliado

s em R\$ 1,76 a unidade, totalizando R\$ 36.960,00 em 07/11/2005;46) 251.620 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte) chaveiros, avaliados em R\$ 0,21 a unidade, totalizando R\$ 52.840,20 em 07/11/2005;

47) 16.330 (dezesseis mil, trezentos e trinta) fichário s/ argolas, avaliados em R\$ 3,37 a unidade, totalizando R\$ 55.032,10 em 07/11/2005;48) 247.965 (duzentas e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco) régua de 30 cm s/ gravar c/ escala, avaliadas em R\$ 0,27 a unidade, totalizando R\$ 66.950,55 em 07/11/2005;49) 465.237 (quatrocentas e sessenta e cinco mil, duzentas e trinta e sete) régua de 30 cm gravada e s/ embalar, avaliadas em R\$ 0,24 a unidade, totalizando R\$ 111.656,88 em 07/11/2005;50) 6.450 (seis mil, quatrocentos e cinquenta) esquadro de 30 x 60° (16 cm), avaliados em R\$ 0,54 a unidade, totalizando R\$ 3.483,00 em 07/11/2005;

51) 2.200 (dois mil e duzentos) esquadro de 30 x 60° (21 cm), avaliados em R\$ 0,74 a unidade, totalizando R\$ 1.628,00 em 07/11/2005;52) 4.200 (quatro mil e duzentos) esquadro de 30 x 60° (26 cm), avaliados em R\$ 1,12 a unidade, totalizando R\$ 4.704,00 em 07/11/2005;53) 14.040 (quatorze mil e quarenta) esquadro de 45° (16 cm), avaliados em R\$ 0,54 a unidade, totalizando R\$ 7.581,60 em 07/11/2005;54) 1.200 (um mil e duzentos) esquadro de 45° (26 cm), avaliados em R\$ 1,12 a unidade, totalizando R\$ 1.344,00 em 07/11/2005;55) 200 (duzentos) fich. aço/acr. longo p/ cartão s/ montar, avaliados em R\$ 5,74 a unidade, totalizando R\$ 1.148,00 em 07/11/2005;56) 150 (cento e cinquenta) fich. aço/acr. longo p/ fichas 3 x 5 s/ montar, avaliados em R\$ 6,85 a unidade, totalizando R\$ 1.027,50 em 07/11/2005.

Os bens pertencem ao estoque rotativo da executada e de sua fabricação.

49-) PROCESSO Nº 2004.61.14.002979-0 - FAZENDA NACIONAL X PÃES E DOCES NOVA ROYAL LTDA. EPP
CDA N.º 80 2 03 049248-04

Depositário: Paulo Custódio Ferreira - R.G. nº 15.962.021-1Localização dos bens: Rua Dr. Fláquer, 817 - SBCBens: 01 (um) forno Lisboa elétrico trifásico, 12 bandejas, em aço inox, visor frontal e 4 câmeras, reavaliado em R\$ 5.000,00 em 11/09/2007.

50-) PROCESSO Nº 2004.61.14.003116-4 - FAZENDA NACIONAL X BEL-TEC II COM. E CONSERVAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA.CDA N.º 80 6 01 019460-63

Depositário: Ana Maria Henriques - RG nº 15.106.163Localização dos bens: Av. Robert Kennedy, 1.306 - SBCBens: 03 (três) relógios de ponto marca Dimep, modelo Quartzo Pourt, a pilha, semi-novo e estocados, avaliado em R\$ 1.000,00 cada um, totalizando R\$ 3.000,00 em 12/09/2005.

51-) PROCESSO Nº 2004.61.14.003123-1 - FAZENDA NACIONAL X ROMEU TEIXEIRA DOS SANTOS
CDA N.º 80 1 03 009084-83

Depositário: Romeu Teixeira dos Santos - RG nº 5.076.336-2Localização dos bens: Rua das Laranjeiras, 1.241, apto. 143 - SBCBens: 01 (um) Piano de cordas cruzadas, marca Challen, inglês, n.º de registro 859786, patente n.º 454067, em perfeito estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 5.000,00 em 23/09/2005.

52-) PROCESSO Nº 2004.61.14.003170-0 - FAZENDA NACIONAL X BELLOS CLIN DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA.CDA N.º 80 6 03 100255-21

Depositário: Antonio Carlos Pereira Bello - R.G. nº 8.039.578-8Localização dos bens: Rua Mediterrâneo, 290 - sala 56 - SBCBens: 01 (um) microcomputador Pentium IV, com monitor de 14, marca Opti View, CPU marca LG, modelo 52X Max, reavaliado em R\$ 600,00;01 (uma) impressora marca Epson, modelo Stylus color 600, reavaliada em R\$ 120,00;

01 (um) microcomputador Pentium IV, com CPU, marca Sony, modelo 52x32x, com monitor plano, marca LG, modelo Flatron L1511S, com DVD, com duas caixas de som, marca VCDM, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 1.500,00.

Total da penhora R\$ 2.220,00 em 17/09/2007.

53-) PROCESSO Nº 2004.61.14.003865-1 - FAZENDA NACIONAL X DATUM COM. E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA.
CDA N.º 80 6 03 100186-65

Depositário: Miguel Cardone - RG nº 8.768.830Localização dos bens: Rua Capitão Casa, 985 - SBCBens: 01 (um) torno mecânico marca Promeca, modelo HBX, barramento 1500mm, cor verde, em bom estado geral e em uso, não apresenta placa de identificação visível, avaliado em R\$ 6.000,00 em 09/09/2005.

54-) PROCESSO Nº 2004.61.14.005452-8 e apensos n.ºs 2005.61.14.000184-0; 2005.61.14.002401-2 - FAZENDA NACIONAL X DIKAR COM. E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA.
CDA N.º 80 2 04 031810-60

CDA N.º 80 6 04 035211-03
CDA N.º 80 6 04 035212-94
CDA N.º 80 7 04 009945-63
CDA N.º 80 7 04 009946-44
CDA N.º 80 2 04 033834-45
CDA N.º 80 2 04 033837-98
CDA N.º 80 6 04 054538-57
CDA N.º 80 6 04 054539-38
CDA N.º 80 7 04 012548-14
CDA N.º 80 2 05 035112-24
CDA N.º 80 2 05 035113-05
CDA N.º 80 6 05 048614-49
CDA N.º 80 6 05 048615-20
CDA N.º 80 7 05 015025-00

Depositário: José Nogueira dos Santos - RG nº 7.901.643-1

Localização dos bens: Rua Marabá, 80 e/ou Rua Jacquey, 522 - SBCBens:

02 (duas) suspensões de caminhão VW, 06.09, novos e estocados, avaliada cada uma peça em R\$ 25.000,00, totalizando a quantia de R\$ 50.000,00 em 21/09/2006.

821 (oitocentas e vinte e uma) peças de Spoiler trazeiro para aplicação em veículos Santana, novos, do estoque rotativo da empresa executada, avaliada cada peça em R\$ 784,83, totalizando a quantia de R\$ 644.345,43 em 04/08/2005.

55-) PROCESSO Nº 2004.61.14.005603-3 - FAZENDA NACIONAL X SONOVOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. - (SUSTADO)

56-) PROCESSO Nº 2004.61.14.005726-8 e apenso 2004.61.14.008407-7 - FAZENDA NACIONAL X PAULICÉIA IND. E COM. DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.CDA N.º 80 2 04 027136-38

CDA N.º 80 6 04 028779-31

CDA N.º 80 2 04 054549-86

CDA N.º 80 6 04 072324-08

Depositário: José Roberto Gomes da Silva - RG nº 16.538.997Localização dos bens: Av. Tietê, 145 - Vila Vivaldi - S.B.CSBC Bens: 2.780 (dois mil setecentos e oitenta) carretéis de cordão encerado com 100 metros cada carretel do tipo E01, na cor preta, branca e diversas cores, avaliado em R\$ 12,00 cada, totalizando R\$ 33.360,00 em 28/09/2005.

57-) PROCESSO Nº 2004.61.14.006839-4 - FAZENDA NACIONAL X MAGNO DECORAÇÕES S/C LTDA.

CDA N.º 80 2 03 049439-49

Depositário: Fernando da Silva Gomes - RG nº WO 78839ALocalização dos bens: Estrada Martim Afonso Souza, 2.101 - SBCBens:

01 (uma) furadeira oscilante marca Invicta, na cor verde, em uso, avaliada em R\$ 2.000,00 em 11/10/2005;

01 (uma) máquina respigadeira de dois eixos, marca Invicta, na cor cinza, em uso, avaliada em R\$ 3.000,00 em 11/10/2005.

58-) PROCESSO Nº 2004.61.14.007377-8 - FAZENDA NACIONAL X MEYSI COM. E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

CDA N.º 80 4 04 001121-00

Depositário: Juan José Rodriguez Maubrigada - RNE nº V004971-6Localização dos bens: Rua Alfredo Bernardo Leite, 103 - SBCBens: 01 (um) moinho modelo MP20 para moer plástico, elétrico, novo, de fabricação da executada, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 13.000,00 em 04/10/2005.

58A-) PROCESSO Nº 2004.61.14.008493-4 - FAZENDA NACIONAL X DIKAR COM. E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA.

CDA N.º 80 2 04 054908-69

CDA N.º 80 6 04 072604-52

CDA N.º 80 6 04 072605-33

CDA N.º 80 7 04 018150-00

Depositário: José Nogueira dos Santos - RG nº 7.901.643-1Localização dos bens: Rua Marabá, 80 - SBCBens:

160 (cento e sessenta) aerofólios de VW Santana Executivo, ano 1991. novos, em perfeito estado, avaliado cada um em R\$ 384,00, totalizando a quantia de R\$ 61.440,00 em 21/09/2006.

59-) PROCESSO Nº 2005.61.14.000120-6 - FAZENDA NACIONAL X KCD AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. ME
CDA N.º 80 4 04 065684-91

Depositário: Airton Benedito da Cruz - RG nº 3.930.322Localização dos bens: Av. Caminho do Mar, 3.102, sala 11 - SBCBens: 01 (um) arquivo em aço com 4 gavetas para pasta suspensa, avaliado em R\$ 100,00 em 27/10/2005;
01 (um) aparelho de fax marca Xerox, modelo FCC155S, avaliado em R\$ 300,00 em 27/10/2005;
01 (uma) mesa em fórmica na cor bege com duas gavetas com comprimento aproximado de 1 metro, avaliada em R\$ 200,00 em 27/10/2005;01 (uma) cadeira na cor preta com braços, avaliada em R\$ 100,00 em 27/10/2005;
01 (um) computador sem marca com monitor, teclado e mouse, com HD 20 GB, RAM 64 e processador semelhante ao Pentium II, avaliado em R\$ 800,00 em 27/10/2005;
01 (uma) impressora jato a tinta Hewlet Pachard modelo 692C, avaliada em R\$ 200,00 em 27/10/2005.

60-) PROCESSO Nº 2005.61.14.000458-0 - FAZENDA NACIONAL X CROMONICKEL INOXIDÁVIS E LIGAS LTDA. EPP
CDA N.º 80 4 04 065433-16

Depositário: Dayton Perez Martins - RG nº 9.170.810-2Localização dos bens: Rua Santa Terezinha, 111 - SBCBens: 01 (uma) ponte rolante Atlas, capacidade de tração 10.000 kgs., com vão livre de 10 metros, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 50.000,00 em 29/11/2005.

61-) PROCESSO Nº 2005.61.14.001688-0 - FAZENDA NACIONAL X MIROAL IND. COM. LTDA.
CDA N.º 80 6 99 062003-43

Depositário: Milton de Castro - RG nº 1.820.412Localização dos bens: Av. do Taboão, 2.891 - SBCBens: 32.000 (trinta e dois mil) kgs. de chapa de aço MBR 5915 de 0,80 mm x 1200mm x 2000m, utilizada na estamparia de peças, estoque rotativo, avaliada em R\$ 1,88 o kg. em 12/06/2002.

OBS: Há Embargos à Execução Fiscal que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

62-) PROCESSO Nº 2005.61.14.002347-0 e apenso n.º 2005.61.14.003699-3 - FAZENDA NACIONAL X PÁPEIS GOMADOS LÍDER E CONEXOS S/A

CDA N.º 80 3 05 001501-55

CDA N.º 80 6 05 048551-20

CDA N.º 80 7 05 015002-05

CDA N.º 80 3 04 003882-90

Depositário: André Leandro Weill - RG nº 508.038Localização dos bens: Rua Com. Carlo Mário Gardano, 161 - SBCBens: 608 (seiscentas e oito) bobinas de refletcalor para isolamento térmico contendo 50m2 cada bobina, de fabricação própria, avaliada em R\$ 250,00 cada, totalizando R\$ 152.000,00 em 28/09/2005.

63-) PROCESSO Nº 2005.61.14.003642-7 e apenso n.º 2005.61.14.003673-7 - FAZENDA NACIONAL X ESCOLA TÉCNICA COM. CACIQUE TIBIRIÇACDA N.º 80 6 04 105896-80

CDA N.º 80 7 04 028141-63

CDA N.º 80 2 04 060914-37

CDA N.º 80 6 04 105897-61

Depositário: Vera Antonia Pavão - RG nº 2.781.725-8Localização dos bens: Rua Marechal Deodoro, 2.618 - SBCBens: 01 (um) terreno com área de 510,67 metros quadrados, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, livro 2, ficha 1, de matrícula n.º 6.406, situado na Rua João Basso, avaliado em R\$ 540.000,00 em 18/08/2005, de propriedade da empresa executada.OBS: Sobre o bem incidem outras penhoras.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

64-) PROCESSO Nº 98.1502981-9 - BACKER S/A. X FAZENDA NACIONAL Depositário: Valquiria de Castro Galeti- RG nº

6.396.916-6Localização dos bens: Rua MMDC, 1.101 - SBCBens: 01 (uma) prensa excêntrica, marca Vera Cruz, com capacidade de 46 toneladas, acionamento eletro/pneumático e acionamento bi-manual, n.º série 950139, em bom estado de uso e conservação, e em funcionamento, reavaliada em R\$ 60.000,00 em 08/10/2007.

65) PROCESSO Nº 2000.03.99.010842-7 - TRANSFER TRANSP. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. X FAZENDA NACIONAL - (SUSTADO)

CARTA PRECATÓRIA FISCAL E CÍVEL

66-) PROCESSO Nº 2005.61.14.006059-4 - TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA. X UNIÃO FEDERAL
Depositário: Giana Carla Vila Nova Pelisson - RG nº 21.770.256-9Localização dos bens: Av. do Taboão, 2.555 - SBCBens: 01 (um) carrinho de puxo de barras do banco de trefila, capacidade para 2, duplo de aço, em regular estado de uso e desativado, reavaliado em R\$ 5.000,00 08/10/2007.

67-) PROCESSO Nº 2007.61.14.000498-8 - FAZENDA NACIONAL X APEMA APARELHOS PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.CDA N.º 80 6 03 054099-29

Depositário: Nelson Coelho Rocha Junior - RG nº 15.889.789Localização dos bens: Av. Tiradentes, 2.356 - SBCBens: 01 (uma) máquina fresadora CNC marca Rocco, modelo P2000, para fresamento e furação em geral, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 350.000,00 em 08/05/2007.

68-) PROCESSO Nº 2007.61.14.000573-7 - FAZENDA NACIONAL x TUBANDT IND. METALÚRGICA LTDA.

Depositário: Gilberto Tubandt - RG nº 2.278.807-4Localização dos bens: Rua Zurich, 84/90 - Bairro Suíço - SBCBens: 02 (dois) tornos revolver de marca Ama, com capacidade para torneiar e fresar peças de até o de , reavaliados em R\$ 7.000,00 cada em 21/09/2007;02 (dois) tornos revolver de marca Jomar, modelo T-1, com capacidade para torneiar e fresar peças de até o de 14mm, reavaliados em R\$ 6.000,00 cada em 21/09/2007;

02 (dois) tornos revolver de marca Graziano, com capacidade para torneiar e fresar peças de até o de 5/8, reavaliados em R\$ 7.000,00 cada em 21/09/2007;07 (sete) rosqueadeiras automáticas de marca Dauer, modelos DM-8, com capacidade para rosquear peças com rosca em até 8mm (todos os tipos), 330 a 1.100 RPM, reavaliadas em R\$ 4.000,00 em 21/09/2007;01 (uma) rosqueadeira automática de marca Dauer, modelo DM-16, com capacidade para rosquear peças com rosca de até 16mm (todos os tipos), reavaliada em R\$ 5.000,00 em 21/09/2007;01 (uma) rosqueadeira automática de marca Dauer, com capacidade para rosquear peças com rosca de até 25mm (todos os tipos), reavaliada em R\$ 6.000,00 em 21/09/2007;

01 (um) torno automático monofuso da marca Traub, modelo TND-160-380V/60, série 882/9, com capacidade para torneiar até diâmetro de 160mm, reavaliado em R\$ 100.000,00 em 21/09/2007;

69-) PROCESSO Nº 2007.61.14.001218-3 - FAZENDA NACIONAL x FRANSWALL IND. E FERRAMENTARIA LTDA. ME
CDA N.º 80 6 99 121913-93

CDA N.º 80 6 99 121915-55

CDA N.º 80 2 99 057379-30

Depositário: Francisco Alves de Medeiros - RG nº 4.511.042Localização dos bens: Rua Santa Terezinha, 141 - SBCBens:

01 (um) molde plástico com 14 cavidades confeccionadas em aço H-13, temperado com alimentação de canal submarina, reavaliado em R\$ 6.000,00;01 (uma) ferramenta de corte do blanque confeccionada em base colunada, sendo matriz individual e macho de extração de retalho com mola, reavaliada em R\$ 4.000,00;

01 (uma) ferramenta de furação confeccionada em base colunada, guia com prensa-chapa que fura e extrai a peça através de molas, reavaliada em R\$ 3.000,00.

01 (uma) ferramenta de dobra confeccionada em base colunada, com extração de mola, reavaliada em R\$ 2.000,00.

OBS: Todas as ferramentas são utilizadas especificamente para fabricação de pé

s para geladeira e fogão com rodas para movimento e freio lateral, com 5 anos de uso, em perfeito estado de uso e conservação.OBS: Total da avaliação R\$ 15.000,00 em 12/10/2007.

70-) PROCESSO Nº 2007.61.14.004634-0- FAZENDA NACIONAL X FERREIRA GONZAGA ADMINST. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. CDA N.º 80 6 03 004050-70

Depositário: Sebastião Gonzaga F. Sobrinho - RG nº 11.020.728Localização dos bens: Rua Arthur Bernardes, 25 - SBCBens: 03 (

três) microcomputadores Centrum 1,8 com monitores marca LG de 15, em bom estado de uso, conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 900,00 cada em 02/08/2005;

01 (uma) impressora marca Epson, modelo LX 300, avaliada em R\$ 600,00 em 02/08/2005.

71-) PROCESSO Nº 2007.61.14.004676-4 - FAZENDA NACIONAL X BROCTEL IND. METALÚRGICA LTDA.

CDA N.º 80 3 98 003303-49

Depositário: Osmar Santos - RG nº 3.103.927Localização dos bens: Rua José Francisco da Rocha, 94 - Jd. Calux - SBCBens: 200 (duzentas) pinças modelo Scoda 40 alimentação, novas, fabricação e estoque rotativo da executada, avaliada em R\$ 175,30 cada, totalizando R\$ 35.060,00 em 03/08/2001.

PA 0,10

Pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS de que , caso o(s) bem (ns) não seja (m) encontrado (s), ficam, desde já, INTIMADOS a apresentá-lo (s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2008. Eu, _____, Regina de F. Bergamin, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Arlene Braguini Cantoia, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP , 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, nos quais foram designados os dias: 07/05/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de PRIMEIRO LEILÃO, quando os bens serão vendidos pelo lance igual ou superior ao do valor da avaliação, e 21/05/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, e com relação aos bens imóveis, o valor da arrematação poderá se parcelado de acordo com o art. 98 da Lei 8.212/91 e art. 34 da Lei 10.522/02 de 19/07/2002, observando-se os procedimentos estabelecidos da Ordem de Serviço INSS/INSS/PG n.º 35, de 13/08/97, sendo que sobre o valor da arrematação incidirá um acréscimo de 5 % (cinco por cento), a título de comissão do leiloeiro indicado pelo exequente, nos termos do art. 705, inc. IV, do CPC, e mais 0,5 % (meio por cento) referente a custas judiciais, cujo valor mínimo para recolhimento importa em 10 UFIRs; leilões estes a cargo do leiloeiro indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Sr. ITAMAR BORTOLETTO - Jucesp nº 557, a serem realizados no Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, à Avenida Senador Vergueiro, n.º 3.575 - 4º andar - Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, dos bens constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os mencionados bens, salvo as observações que seguem:

1-) Processo n.º 97.1506260-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS S/A. CDA N.º 55.563.776-0

Depositário: Carlos José Mendes Ferreira - R.G. 14.493.633-1Localização do bem: Rua Projetada, 650 e/ou Rua Max Angels Sênior, 1.420 - S.B.C.

Bem: 01 (uma) máquina de moldagem de plásticos a sopro tipo BAT-1000, ano de fabricação 1991, marca Bekum, equipada com 02 extrusoras tipo S103N/24D, sopradora n.º 100.002, extrusora n.º 101.003, extrusora n.º 101.004, cabeçote n.º 40T-001, em uso e bem estado de conservação, reavaliada em R\$ 5.000.000,00 em 13/09/2007;

01 (uma) máquina de moldagem de plásticos a sopro tipo BAT-1000, ano de fabricação 1993, marca Bekum, sopradora n.º 100.003, extrusora n.º 123.002 e cabeçote n.º 153.700, em uso e bom estado de conservação, reavaliada em R\$ 5.400.000,00 em 13/09/2007.

OBS: Há embargos à execução que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0,10

2-) Processo n.º 97.1506532-5 e apensos 97.1506534-1, 97.1506536-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA E OUTROS.

CDA N.º 30.243.514-0; 30.243.517-4 e 30.243.521-2

Depositário: Dante Giusti - R.G. n.º W 221058-FLocalização do bem: Rua Paulo Di Favari, 32 e/ou 121 a 153 - S.B.C.

Bens:

03 (três) fornos elétricos automáticos, até 1200°C, capacidade 350 kg, de alumínio, com resistência, montados pela própria empresa, reavaliados em R\$ 35.000,00 em 10/10/2007;

01 (um) forno elétrico à resistência elétrica, com capacidade de 350 kg, de alumínio e temperatura de até 1.200°C, de fabricação da própria executada, em perfeito estado de uso e conservação, reavaliado em R\$ 35.000,00 em 10/10/2007.

3-) Processo n.º 97.1508497-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BACKER S/A.

CDA N.º 31.608.728-9

Depositários: Cid Carneiro - R.G. n.º 1.148.908 X

Valquiria de Castro Gallet - R.G. n.º 6.396.916-6 Localização dos bens: Rua MMDC, 1101, Paulicéia - S.B.C. Bem: 01 (uma) máquina para polimento de peças em inox, marca Disfema , modelo PM 1000, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 60.000,00 em 08/10/2007;

45 (quarenta e cinco) conjuntos de baixela e serviço com 17 peças, código 66.017.10, de fabricação da própria executada, novos, avaliados em R\$ 621,00 cada, totalizando R\$ 27.945,00 em 08/10/2007.

4-) Processo n.º 98.1504543-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AUTO ESTUFA ARCO ÍRIS LTDA. E OUTROSCDA N.º 55.586.775-7

Depositário: José Nogueira dos Santos - R.G. N.º 7.901.643-1Localização dos bens: Rua Marabá, n.º 80 - S.B.C. Bem: 12 (doze) peças constituídas de suspensão dianteira da Volkswagen caminhão, modelo 8140 e 6.90, novas e estocadas, reavaliada cada uma em R\$ 8.296,00, totalizando R\$ 99.552,00 em 23/09/2005.

5-) Processo n.º 98.1504895-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL IND. E COM. LTDA. E OUTROS CDA N.º 32.243.706-7; 32.243.707-5; 32.321.850-4; 32.243.933-7Depositário: Ana Luzia de Magalhães - R.G. n.º 4.497.944Localização dos bens: Av. Álvaro Guimarães (não consta dos autos o número) - S.B.C. Rua Oneda, 981 - S.B.C.Bens:

Bens:

Equipamentos abaixo descritos que formam uma linha automática programável para

zincagem de peças, em bom estado de uso, conservação e funcionamento, não fazendo parte da penhora os produtos químicos utilizados na máquina, reavaliados em R\$ 920.000,00 em 03/10/2007.

a) 02 (dois) tanques de ferro revestido, medindo 4200x1300x900mm, volume 4000 litros, para seis posições de tambores de zinco;b)

01 (um) tanque de ferro revestido, medindo 1400x1300x900mm, volume 1500 litros, para ácido muriático;

c) 01 (um) tanque de ferro, medindo 1400x1300x900mm, volume 1500 litros, para desengraxante químico;

d) 02 (dois) tanques de ferro, medindo 700x1300x900mm, volume 750 litros, para desengraxante eletrolítico;e) 07 (sete) tanques de ferro, medindo 700x1300x900mm, volume 750 litros, para lavagens;

f) 01 (um) suporte porta gancheira, carga e descarga;g) 01 (uma) bandeja;

h) 19 (dezenove) tambores rotativos capacidade de 60kg, completos;

i) 19 (dezenove) pasta gancheiras, revestidas de fibreglass; j) 02 (dois) carrinhos transportadores, sobe/desce, frente/ré, duas velocidades;

k) 01 (um) conjunto de transmissão por correntes;l) 01 (uma) passarela;
m) 01 (um) suporte de bomba para circulação e refrigeração de banhos,
n) 01 (um) sistema de cantendria completa, com estrutura em ferragens, para alimentação dos carrinhos;
o) 01 (um) motor redutor, com capacidade para 10 toneladas, de 3HP, com 60mt de correntes de aço importadas;p) 01 (um) sistema de sensores na máquina inteira;q) 01 (uma) bomba de 3HP, especial em polipropileno, para refrigeração do banho;
r) 01 (um) tanque com capacidade para 4000 lts., com 02 serpentinas em inox, para refrigeração;
s) Rede elétrica completa para funcionamento da máquina; t) 01 (um) sistema de barramento de cobre de alta capacidade;u) 01 (uma) pista de rolamento para o carro apoiada em super estrutura metálica juntos aos tanques;
v) 03 (três) retificadores automáticos para deposição de zinco;w) 01 (um) painel de comando do automatismo, equipado com controlador lógico programável, dedicado ao processo de zincagem;x) 01 (um) passadiço em aço carbono ao redor da máquina, com piso antiderrapante;
y) 04 (quatro) centrífugas para secagem de peças;z) Instalação elétrica e hidráulica bem como obras civis.OBS: Há embargos à execução que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6-) Processo n.º 1999.61.14.002308-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SILIBOR IND. E COM. LTDA.CDA N.º 32.243.886-1 e 32.243.348-7

Depositário: Nilson Souza Bispo - R.G. n.º 3.029.415Localização do bem: Estrada Sadae Takagi, 3000 - S.B.C. Bens:

01 (uma) plaina industrial marca TRN mod. TRE-200-4025-450-E5-AS FABR 31 94, avaliada em R\$ 36.000,00 em 24/09/2007;01 (um) sistema de estufagem de borracha marca Fable, mnod 170 série n.º 106/82, avaliada em R\$ 9.000,00 em 24/09/2007;01 (uma)) trafila marca Metalbor mod. E-50, série n.º 4060, avaliada em R\$ 45.000,00 em 24/09/2007;
02 (dois) balancim modelo L-2000, séries n.º 183 e 184, avaliadas em R\$ 13.000,00 cada um em 24/09/2007.

7-) Processo n.º 1999.61.14.002627-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. CDA N.º 55.767.667-3 e 55.774.918-2

Depositário: Renato Fernandes Soares - R.G. n.º 600.217Localização do bem: Estrada dos Casas, 3901 - sala 02 - S.B.C.Bens:

a) 10 (dez) ônibus urbanos coletivos, marca Mercedes Benz do Brasil, modelo OF 1315, ano 1992, com carrocerias marca Caio, modelo Vitória, ano 1992, de placas, chassi e RENAVAN abaixo descritos:BWU 0630 - chassi n.º 9BM384098NB943916 - RENAVAM 604346948BWU 0641 - chassi n.º 9BM384098NB944199 - RENAVAM 604346425
BWU 0635 - chassi n.º 9BM384098NB944054 - RENAVAM 604346670
BWU 0632 - chassi n.º 9BM384098NB943933 - RENAVAM 604346921
BWU 0640 - chassi n.º 9BM384098NB944081 - RENAVAM 604346530
BWU 0631 - chassi n.º 9BM384098NB943925 - RENAVAM 604346913
BWU 0637 - chassi n.º 9BM384098NB944078 - RENAVAM 604346557
BWU 0636 - chassi n.º 9BM384098NB944055 - RENAVAM 604346700
BWU 0638 - chassi n.º 9BM384098NB944079 - RENAVAM 604346662
BWU 0639 - chassi n.º 9BM384098NB944080 - RENAVAM 604346506

Todos em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliados em R\$ 30.000,00 cada um, em 29/10/2007, exceto o ônibus de placas BWU 0639 reavaliado em R\$ 26.500,00 na data de 29/10/2007;

b) 04 (quatro) ônibus urbanos coletivos, marca Volkswagen, modelo 16180 CO, ano 1996, com carrocerias marca Busscar, modelo Urbanus, ano 1996, de placas, chassi e RENAVAN abaixo descritos:

BTB 2640 - chassi n.º 9BWYTARB3TPB90238 - RENAVAM 660901854BTB 2633 - chassi n.º 9BWYTARB7TPB90226 - RENAVAM 660753260

BTB 2641 - chassi n.º 9BWYTARB1TPB90237 - RENAVAM 660901951BTB 2639 - chassi n.º 9BWYTARB5TPB90239 - RENAVAM 660901820Todos em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliados em R\$ 44.000,00 cada um, totalizando R\$ 176.000,00, em 29/10/2007;

c-) 01 (um) ônibus urbano coletivo, marca Mercedes Benz do Brasil, modelo OF 1315, ano 1992, com carroceria marca Caio, modelo Vitória, ano 1993, de placas BWU 7766, chassi n.º 9BM384098NB954726, RENAVAM 606891650, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 31.000,00, em 29/10/2007;

d-) 01 (um) ônibus urbano coletivo, marca Mercedes Benz do Brasil, modelo OF 1318, ano 1991, com carroceria marca Thanco, modelo Scorpion, ano 1991, de placas BTB 3672, chassi n.º 9BM384088MB899175, RENAVAM 432053204, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 27.000,00, em 29/10/2007;

e-) 02 (dois) ônibus urbanos coletivos, marca Volkswagen, modelo 16180CO, ano 1996, com carrocerias marca Busscar, modelo Urbanus, ano 1996, de placas, chassi e RENAVAN abaixo descritos:

BTB 2598 - chassi n.º 9BWYTARBXTPB90236, RENAVAM 660626195 BTB 2642 - chassi n.º 9BWYTARB1TPB90240 , RENAVAM 660901919 Em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 44.000,00 cada um, totalizando R\$ 88.000,00, em 29/10/2007;

f-) 03(três) ônibus urbanos coletivos, marca Mercedes Benz do Brasil, modelo OF 1318, ano 1991, com carrocerias marca Caio, modelo Apache S21 VIP, ano 2006, com 43 lugares, todos estofados e em muito bom estado de conservação (recém reformados), avaliados em R\$ 89.500,00 cada um, totalizando R\$ 268.000,00, em 29/10/2007, de placas, chassi e RENAVAN abaixo descritos:

CYN 5439 - chassi n.º 9BM384088MB900630, RENAVAM 432053492 CYN 5441 - chassi n.º 9BM384088MB900626, RENAVAM 432053573 BTB 3384 - chassi n.º 9BM384088MB903043, RENAVAM 432198148 OBS: Bens de propriedade da empresa executada.

8-) Processo n.º 1999.61.14.002635-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COLÉGIO BRASÍLIA S/C CDA N.º 32.066.520-8 e 32.066.521-6

Depositário: Eduardo Castro Albuquerque Oliveira - R.G. 11.583.556 Localização do bem: Av. Humberto de A. Castelo Branco, 4416 - S.B.C.

Bens: 01 (um) Imóvel localizado na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, n.º 4.416, São Bernardo do Campo, matriculado sob o n.º 9.248 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, Inscrição Imobiliária n.º 031.119.005.000, com área de terreno de 1.546,00m² e área de construção de 3.228,90m², de propriedade da empresa executada, reavaliado em R\$ 3.000.000,00 em 13/09/2007.

OBS:

- Sobre o imóvel incidem outras penhoras.- O imóvel encontra-se arrolado junto à Delegacia da Receita Previdenciária de São Bernardo do Campo.

09) Processo n.º 1999.61.14.006279-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. CDA N.º 32.457.243-3

Depositário: Fausto Zacchelli - R.G. 3.881.029. Localização do bem: Rua do Sacramento, 712 - S.B.C. Bens:

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1980, preta, placas CYN 6320, avaliada em R\$ 30.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1974, preta, placas BUP 3970, avaliada em R\$ 25.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1970, preta, placas CYN 5368, avaliada em R\$ 25.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1972, preta, placas BWB 0189, avaliada em R\$ 25.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1974, preta, placas WE 7638, avaliada em R\$ 25.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1975, preta, placas BUP 3985, avaliada em R\$ 25.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1972, preta, placas BUP 3973, avaliada em R\$ 25.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1965, preta, placas BUP 3991, avaliada em R\$ 20.000,00 em 31/08/2000;

01 (uma) carreta reboque tanque, ano 1981, preta, placas JWM 0364, avaliada em R\$ 30.000,00 em 31/08/2000.

OBS: Há embargos à execução que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10-) Processo n.º 2000.61.14.004956-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA. CDA n.º 55.747.362-4

Depositário: Sandra H. Cavaleiro de Camargo - R.G. 21.571.668-1. Localização do bem: Av. Maria Servidei Demarchi, n.º 1.749 - S.B.C. Bens:

4.020 (quatro mil e vinte) cadeiras em madeira maciça com acabamento fino e verniz polido, estofadas em tecido impermeabilizado no assento e no encosto das costas, em corvin decorado em listras nas cores creme e vinho, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 45,00 cada uma; 01 (um) gerador marca Cummins, 440 KWA e painéis de controle, reavaliado em R\$

35.000,00;

01 (um) playground modular, modelo Littlikids, em bom estado de conservação , reavaliado em R\$ 12.000,00;

01 (uma) central telefônica, marca Alcatel, com 24 ramais, em bom estado, atualmente desativada, reavaliada em R\$ 2.400,00;08 (oito) telefones sem fio, marca Dynacol, na cor cinza, em bom estado, reavaliados em R\$ 50,00 cada;

350 (trezentos e cinquenta) baldes de gelo em inox, reavaliados em R\$ 30,00 cada;

4.980 (quatro mil, novecentos e oitenta) amarris decorativos para cadeira em

tecido, nas cores azul e vinho, reavaliados em R\$ 3,00 cada;800 (oitocentas) toalhas de banquete, na cor branca, em diversos tamanhos, em tecido, reavaliada em R\$ 8,00 cada;

10 (dez) biombos em treliça, de madeira, com duas folhas, na cor creme, reavaliados em R\$ 25,00 cada;

08 (oito) pedestais em fibra de vidro, com aprox. 1,60 m de altura, reavaliados em R\$ 40,00 cada;

01 (uma) mesa de som marca Studio R, com 40 canais, reavaliada em R\$ 1.600,00;

04 (quatro) caixas de som, tipo PA, marca E.A.W., reavaliadas em R\$ 800,00 cada;

01 (um) mesa de luz, marca Ditel, com 12 canais, reavaliada em R\$ 1.800,00;

01 (um) conjunto de bateria completo, marca Ludwig, reavaliado em R\$ 800,00;

03 (três) teclados marca Yamaha, reavaliados em R\$ 600,00 cada;02 (dois) equalizadores marca Alisis, modelo EMEQ 230, reavaliado em R\$ 1.200,00 cada;

06 (seis) caixas de retorno, marca Eletronic Voice, reavaliadas em R\$ 800,00 cada;

01 (um) conjunto de periféricos, contendo 8 microfones, cabos e pedestais (4), reavaliado em R\$ 1.200,00;

24 (vinte e quatro) spots de iluminação de palco, reavaliados em R\$ 100,00 cada;

01 (um) telão marca Sony, modelo XBR, com 62 polegadas, reavaliado em R\$ 6.500,00;

01 (um) telão marca Sony, com 56 polegadas, reavaliado em R\$ 4.500,00;04 (quatro) televisores de 34, marca Sony, reavaliado em R\$ 800,00 cada;04 (quatro) impressoras HP Deskjet 692C, reavaliadas em R\$ 100,00 cada;4.200 (quatro mil e duzentos)

copos de chopp em vidro, reavaliados em R\$ 1,50 cada;

2.800 (dois mil e oitocentos) copos de vinho em vidro, reavaliados em R\$ 1,50 cada;

3.000 (três mil) copos de água em vidro, reavaliados em R\$ 1,00 cada;05 (cinco) retroprojetores, marca Kodak, reavaliados em R\$ 250,00 cada;08 (oito) tapetes decorativos para casamento 2,00 x 3,00m, reavaliados em R\$ 80,00 cada;

07 (sete) potências (amplificadores) marca Alexis, reavaliados em R\$ 250,00 cada;

01 (um) Lavadora industrial de copos, marca Hobart, com motor e bomba, reavaliada em R\$ 5.400,00;

01 (um) balcão em madeira com tampo de mármore, com aprox. 10,00 mts. de comprimento, em curva, para serviço de bar, reavaliado em R\$ 1.200,00.OBS:

Todos os bens se encontram em regular estado de conservação e em uso pela executada.

Total da reavaliação R\$ 321.450,00 em 06/11/2007.

11-) Processo n.º 2002.61.14.001841-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA. E OUTROSCDA n.º 35.202.872-6

Depositário: Francisco Natal Parmigiano - RG 5.646.929-9 Localização do bem: Estrada Particular Sadae Takagi, 215 - S.B.C.Bens:

01 (uma) máquina de corte, vinco e hot stamp, medindo 70 x 80, n.º 1533, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$

159.800,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de corte, vinco e hot stamp, medindo 80 x 100, n.º 682, verde, com motor e

funcionando, reavaliada em R\$ 159.800,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de corte e vinco, medindo 80 x 120, n.º 970, verde,

com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de corte e vinco, medindo 80 x 120, n.º

922, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de corte e vinco, medindo 70

x 100, n.º 305, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de corte e vinco,

medindo 60 x 70, n.º 372, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de

corte e vinco, medindo 50 x 60, n.º 9, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma)

máquina de golfrar, verde e funcionando, reavaliada em R\$ 42.500,00 em 11/10/2007;

01 (uma) máquina de plastificar com 70 de boca, n.º 1472, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 37.400,00 em

11/10/2007;01 (uma) máquina de plastificar com 82 de boca, n.º 1964, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 37.400,00

em 11/10/2007;01 (uma) máquina de plastificar com 100 de boca, n.º 564/11, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$

54.400,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de plastificar com 70 de boca, n.º 63, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em

R\$ 54.400,00 em 11/10/2007;01 (uma) guilhotina CNC com 120 de boca, n.º 9, bege, com motor e funcionando, reavaliada em R\$

187.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) guilhotina manual com 120 de boca, sem número, cinza, com motor e funcionando, reavaliada

em R\$ 187.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) guilhotina manual com 120 de boca, sem número, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 187.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) impressora off-set- mono color, formato 56/56, n.º 71288, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) impressora off-set- mono color, formato 66/96, sem número, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) impressora off-set- mono color, formato 66/96, n.º 81646, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 119.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina flexográfica, com cortadeira, sem número, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 136.000,00 em 11/10/2007;01 (um) ambientador de papel (secador), n.º 437, cinza, com quatro motores e funcionando, reavaliada em R\$ 8.500,00 em 11/10/2007;01 (um) ambientador de papel (secador), n.º 291, cinza, com quatro motores e funcionando, reavaliada em R\$ 8.500,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de verniz com 130 de boca n.º 1976, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 51.000,00 em 11/10/2007;01 (uma) máquina de verniz com 96 de boca n.º 116, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 34.000,00 em 11/10/2007;

01 (uma) guilhotina manual, sem número, verde, reavaliada em R\$ 51.000,00 em 11/10/2007;

01 (um) batedor de tintas com capacidade para 20 litros, sem número, com motor e funcionando, reavaliado em R\$ 3.600,00 em 11/10/2007;01 (uma) arrebidadeira, n.º 1552, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 6.900,00 em 11/10/2007;

01 (uma) arrebidadeira, sem número, cinza, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 6.900,00 em 11/10/2007;

01 (uma) arrebidadeira, sem número, creme, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 6.900,00 em 11/10/2007;

01 (uma) serra circular, sem número, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 6.500,00 em 11/10/2007;

01 (uma) furadeira deitada, sem número, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 8.300,00 em 11/10/2007;

01 (uma) desempenadeira, sem número, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 5.100,00 em 11/10/2007;

01 (uma) lixadeira, sem número, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 5.100,00 em 11/10/2007;

01 (uma) tupaia, sem número, verde, com motor e funcionando, reavaliada em R\$ 5.100,00 em 11/10/2007.

Total da penhora R\$ 2.402.100,00.

12-) Processo n.º 2003.61.14.003088-0- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SIMAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. E OUTROSCDA n.º 35.260.695-9 e 35.260.697-5

Depositário: Luiz Antonio Marcos Simão - RG 18.376.904Localização do bem: Av. Piraporinha, 272 - S.B.C.Bens:

5.640 (cinco mil seiscientos e quarenta) quilos de aço de construção, redondo com diâmetros de 1/2, 5/8, 3/8 e 1e material CA50 e CA25, avaliado em R\$ 5,35 o kg, totalizando R\$ 30.174,00 em 11/09/2006.

13-) Processo n.º 2004.61.14.004541-2- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ACRIMET IND. E COM. PROD. ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA. E OUTROS

CDA n.º 35.527.936-3 e 35.576.631-0

Depositário: Luiz Carlos Gastaldo - RG 3.941.644-6Localização do bem: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 450 - S.B.C.Bens:

2.000 (duas mil) divisórias para fichários 3x5, reavaliadas em R\$ 0,81 a unidade, totalizando R\$ 1.620,00;

5.800 (cinco mil e oitocentas) divisórias para fichários 4x6, reavaliadas em R\$ 1,33 a unidade, totalizando R\$ 7.714,00;5.700 (

cinco mil e setecentas) divisórias para fichários 5x8, reavaliadas em R\$ 1,53 a unidade, totalizando R\$ 8.721,00;1.200 (um mil e

duzentas) divisórias para fichários 6x9, reavaliadas em R\$ 2,23 a unidade, totalizando R\$ 2.676,00;4.500 (quatro mil e quinhentas)

divisórias para fichários porta cartão, reavaliadas em R\$ 1,27 a unidade, totalizando R\$ 5.715,00;6.450 (seis mil quatrocentos e

cinquenta) esquadros de 30x60° (16 cm), reavaliados em R\$ 0,60 a unidade, totalizando R\$ 3.870,00;2.200 (dois mil e duzentos)

esquadros de 30x60° (21 cm), reavaliados em R\$ 0,82 a unidade, totalizando R\$ 1.804,00;4.200 (quatro mil e duzentos) esquadros

de 30x60° (26 cm), reavaliados em R\$ 1,28 a unidade, totalizando R\$ 5.376,00; 14.040 (quatorze mil e quarenta) esquadros de 45° (

16 cm), reavaliados em R\$ 0,62 a unidade, totalizando R\$ 8.704,80; 8.000 (oito mil) esquadros de 45° (21 cm), reavaliados em R\$

0,85 a unidade, totalizando R\$ 6.800,00;

1.200 (um mil e duzentos) esquadros de 45° (26 cm), reavaliados em R\$ 1,30 a unidade, totalizando R\$ 1.560,00;

25.488 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito) porta lápis em PS s/colar, reavaliados em R\$ 1,17 a unidade, totalizando R\$

29.820,96; 13.890 (treze mil, oitocentas e noventa) pranchetas ofício em PS s/montar, reavaliadas em R\$ 2,56 a unidade, totalizando

R\$ 35.558,40; 2.940 (dois mil, novecentos e quarenta) fich. aço/poliest. para fichas 5x8 s/ montar, reavaliados em R\$ 13,52 a

unidade, totalizando R\$ 39.748,80; 23.500 (vinte e três mil e quinhentas) pranchetas ofício s/montar em PS, reavaliadas em R\$ 1,80

a unidade, totalizando R\$ 42.300,00; 21.000 (vinte e um mil) pranchetas A4 em PS s/montar, reavaliadas em R\$ 2,02 a unidade,

totalizando R\$ 42.420,00;1.720 (um mil, setecentos e vinte) laterais p/ fichário TDT04 Fich. 6x9, reavaliadas em R\$ 3,48 a unidade,

totalizando R\$ 5.985,60;16.330 (dezesseis mil, trezentos e trinta) fichários s/ argolas, reavaliados em R\$ 3,87 a unidade, totalizando

R\$ 63.197,10; 266.555 (duzentas e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco) régua de 30cm s/ gravar c/escala, reavaliadas em R\$ 0,31 a unidade, totalizando R\$ 82.632,05;

27.390 (vinte e sete mil, trezentos e noventa) tampas porta clips, reavaliadas em R\$ 0,26 a unidade, totalizando R\$ 7.121,40; 1.370 (um mil, trezentos e setenta) fich. aço/poliestireno para cartão s/ montar, reavaliados em R\$ 6,31 a unidade, totalizando R\$ 8.644,70; 210 (duzentos e dez) armários P/47 chaveiros s/ montar, reavaliados em R\$ 42,30 a unidade, totalizando R\$ 8.883,00; 10.300 (dez mil e trezentas) bases do organizador p/ carimbos, reavaliadas em R\$ 0,92 a unidade, totalizando R\$ 9.476,00; 7.460 (sete mil, quatrocentas e sessenta) tampas fichário p/ cartões em PS, reavaliados em R\$ 1,38 a unidade, totalizando R\$ 10.294,80; 1.190 (um mil, cento e noventa) fich. aço/poliest. para fichas 4x6 s/ montar, reavaliados em R\$ 9,01 a unidade, totalizando R\$ 10.721,90; 6.904 (seis mil, novecentas e quatro) tampas fichário 3x5 em PS, reavaliados em R\$ 1,61 a unidade, totalizando R\$ 11.115,44; 19.900 (dezenove mil e novecentos) transferidor 360° s/gravar, reavaliados em R\$ 0,56 a unidade, totalizando R\$ 11.144,00; 7.200 (sete mil, e duzentas) bandejas p/ montagem cx. Corresp.tripla, reavaliadas em R\$ 7,45 a unidade, totalizando R\$ 53.640,00; 14.040 (quatorze mil e quarenta) esquadros de 45° (16 cm) s/ gravar, reavaliados em R\$ 0,62 a unidade, totalizando R\$ 8.704,80; 8.000 (oito mil) esquadros de 45° (21 cm) s/gravar, reavaliados em R\$ 0,85 a unidade, totalizando R\$ 6.800,00;

200 (duzentos) fich. aço/acr. Longo p/ cartão s/ montar, reavaliados em R\$ 6,60 a unidade, totalizando R\$ 1.320,00. Os bens pertencem ao estoque rotativo da executada e de sua fabricação, reavaliados em R\$ 544.089,75 em 03/10/2007.

14-) PROCESSO Nº 2004.61.14.004867-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA. ME E OUTROSCDA n.º 35.527.848-0 e 35.553.811-3

Depositário: Marcelo Pereira - RG nº 28.327.061-5 Localização do bem: Av. Getúlio Vargas, 1.304 - SBC. Bens: 5.300 (cinco mil e trezentas) camisetas manga curta, na cor branca, de algodão 100%, sem estampas, novas, do estoque rotativo da executada, reavaliadas em R\$ 10,95 cada, totalizando R\$ 58.035,00 em 21/02/2008.

15-) PROCESSO Nº 2006.61.14.006342-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ROSSI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. - SUSTADO

AÇÃO ORDINÁRIA

16-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004542-3 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Depositário: Fausto Zuquelli - RG nº 3.881.029 Localização do bem: Rua do Sacramento, 712/714 - SBC. Bens: 01 (uma) talha com corrente de comprimento aproximado de 15,0 metros, ganchos e capacidade para 3500 quilos, avaliada em R\$ 7.000,00 em 10/10/2007.

17-) PROCESSO Nº 2006.61.14.000680-4 - ARACY BUENO JORNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CDA N.º 55.641.638-4

Depositário: Aracy Bueno - n.º 3.871.153. Localização do bem: Estrada José Carlos Pace, n.º 213 - Jd. Colina - S.B.C. Bem: 01 (uma) casa com 308,99m2 de área construída, erigida em terreno de 3,535,12m2, situada na Estrada José Carlos Pace, n.º 213 - Jd. da Colina, Riacho Grande, município de São Bernardo do Campo/SP, de matrícula n.º 77.376, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, de propriedade de Aracy Bueno, avaliado em R\$ 280.000,00 em 21/02/2006, Hipotecado ao Banco Bradesco S/A., com sede na Cidade de Deus - Osasco/SP, inscrita no C.G.C. n.º 60.746.948/0001-12.

CARTA PRECATÓRIA DE EXECUÇÃO FISCAL

18-) PROCESSO Nº 2006.61.14.006220-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS/BNH x TECMAR INSTALAÇÕES E COM. LTDA.

NDFG N.º 7141224

Depositário: Aimardi Perez de Oliveira - RG nº 7.457.865 Localização do bem: Av. Senador Vergueiro, 2685, bloco 4A , apto. 44 - S.B.C.

Bens:

01 (um) microcomputador com processador Celeron Intel Celeron 112,0 MB RAM, HD 15 GB, monitor de 14 colorido, marca Lince, com teclado e mouse, em bom estado de uso e conservação, reavaliado em R\$ 250,00 em 05/11/2007; 01 (uma) impressora Cânon BJC-240, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 80,00 em 05/11/2007;

01 (um) estabilizador de voltagem, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 35,00 em 05/11/2007;

19-) PROCESSO Nº 2006.61.14.007322-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BROCTEL IND. METALÚRGICA LTDA.CDA N.º 55.624.206-8

Depositário: Osmar Santos - RG nº 3.103.927Localização do bem: Rua José Francisco da Rocha, 94 - Jd. Calux - S.B.C.Bens:

- 1) 01 (uma) plaina Rocco, modelo 500 II, n.º 10379, fora de uso, reavaliada em R\$ 6.000,00 em 17/09/2007;
- 2) 01 (uma) retífica plana Mosca, modelo H-400, n.º 9018, reavaliada em R\$ 15.000,00 em 17/09/2007;
- 3) 01 (uma) retífica universal Toss, modelo Hostivar, n.º 028368, reavaliada em R\$ 15.000,00 em 17/09/2007;4) 200 (duzentas) pinças Traub A15, reavaliadas em R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 5) 200 (duzentas) pinças Traub A25, reavaliadas em R\$ 50,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 6) 200 (duzentas) pinças Traub A30, reavaliadas em R\$ 100,00 cada, totalizando R\$ 20.000,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 7) 200 (duzentas) pinças Traub TD36, reavaliadas em R\$ 105,00 cada, totalizando R\$ 21.000,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 8) 200 (duzentas) pinças Traub A20, reavaliadas em R\$ 90,00 cada, totalizando R\$ 18.000,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 9) 200 (duzentas) pinças Traub TB42, reavaliadas em R\$ 80,00 cada, totalizando R\$ 16.000,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 10) 100 (cem) pinças Traub TB60, reavaliadas em R\$ 166,00 cada, totalizando R\$ 16.600,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 11) 100 (cem) pinças Traub TBH80, reavaliadas em R\$ 290,00 cada, totalizando R\$ 29.000,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 12) 100 (cem) pinças Xervitt 2, reavaliadas em R\$ 175,40 cada, totalizando R\$ 17.540,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 13) 300 (trezentas) pinças Xervitt 1 1/2, reavaliadas em R\$ 119,90 cada, totalizando R\$ 35.970,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 14) 300 (trezentas) pinças Ama 1 1/2, reavaliadas em R\$ 119,90 cada, totalizando R\$ 35.970,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 15) 200 (duzentas) pinças Iram 1 3/4, reavaliadas em R\$ 137,00 cada, totalizando R\$ 27.400,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 16) 200 (duzentas) pinças Iram 1 1/2, reavaliadas em R\$ 119,90 cada, totalizando R\$ 23.980,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007;
- 17) 200 (duzentas) pinças R8, avaliadas em R\$ 126,50 cada, totalizando R\$ 25.300,00 de fabricação e estoque rotativo da executada em 17/09/2007.

20-) PROCESSO Nº 2007.61.14.001920-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. - (SUSTADO)

21-) PROCESSO Nº 2007.61.14.004705-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA. E OUTRO CDA N.º 31.895.939-9

CDA N.º 31.895.940-2

Depositário: Eva Bastos Walcacer de Oliveira - RG nº 14.413.944-3Localização do bem: Estrada Marco Pólo, 801 - Bairro Batistini - SBC.Bens: 01 (um) caminhão, marca Volkswagem, placas BWC 6901, ano 1986, diesel, azul, avaliado em R\$ 26.000,00 em 21/08/2007.

Pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS de que, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), ficam, desde já, INTIMADOS a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, e, para que ninguém possa alegar

ignorância ou erro, será o mesmo afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP, aos vinte e quatro do mês de março do ano de 2008. Eu, _____, Regina de F. Bergamin, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Arlene Braguini Cantoia, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, nos quais foram designados os dias: 07/05/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de PRIMEIRO LEILÃO, quando os bens serão vendidos pelo lance igual ou superior ao do valor da avaliação, e 21/05/2008, a partir das 14:00 horas, para a realização de eventual SEGUNDO LEILÃO, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, leilões estes a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliador, a serem realizados no Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, à Avenida Senador Vergueiro, n.º 3.575 - 4º andar - Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, dos bens constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os mencionados bens, salvo as observações que seguem:

Relação dos processos

Execução Fiscal

01-) PROCESSO Nº 2000.61.14.005426-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF x IND. DE MÓVEIS MELANI LTDA. E OUTROS
Depositário: Marcos Rogério Melani - RG nº 18.779.334Localização dos bens: Estrada dos Alvarengas, n.º 7.240 - SBCBens: 01 (uma) serra circular n.º 03, marca Invicta, motor de 7HP, cor verde, n.º de série 2317, modelo Invicta Delta, em bom estado de funcionamento e em uso, avaliada em R\$ 5.000,00 em 11/02/2008.

02-) PROCESSO Nº 2000.61.14.005443-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF X IND. DE MÓVEIS MELANI LTDA. E OUTROS
Depositário: Marcos Rogério Melani - RG nº 18.779.334Localização dos bens: Estrada dos Alvarengas, 7240 - SBCBens: 01 (uma) serra circular esquadrejadeira, marca Invicta Delta, com mesa móvel, cor predominante verde, equipamento em uso, reavaliada em R\$ 2.000,00 em 11/09/2007;

01 (uma) desempenadeira, marca Invicta, cor verde, comprimento da mesa de 180cm, equipamento em uso, reavaliada em R\$ 2.000,00, em 11/09/2007.

03-) PROCESSO Nº 2001.61.14.000472-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF x DROG PASSARELLA LTDA.
Depositário: Valmir dos Reis Gonçalves - RG nº 9.864.944Localização dos bens: Rua Giacinto Tognato, 445 - Jd. do Lago - SBCBens:

01 (um) microcomputador completo, configuração 486, com teclado LEP, monitor colorido de 14 IBM n.º 73G0259, mouse e CPU, marca NK, reavaliado em R\$ 300,00 em 29/10/2007;

46 (quarenta e seis) caixas de remédio Levitra, com 8 comprimidos cada caixa, cada comprimido de 20mg, avaliado em R\$ 260,00 cada caixa, totalizando R\$ 11.960,00 em 29/10/2007.

04-) PROCESSO Nº 2001.61.14.001625-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF X DIKAR COM. E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA.
Depositário: José Nogueira dos Santos - RG nº 7.901.643-1Localização dos bens: Rua Jaquey, 131, 1º andar, sala 14 - SBCBens: 19 (dezenove) peças de Spoiler trazeiro para aplicação em Santana executivo, novos, peça n.º 327/827933-1, avaliada cada peça em R\$ 384,00, totalizando a quantia de R\$ 7.296,00 em 29/04/2002.

05-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004605-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF X DIKAR COM. E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS

Depositário: José Nogueira dos Santos - RG nº 7.901.643-1Localização dos bens: Rua Marabá, 80 - SBCBens: 46 (quarenta e seis) peças de Spoiler trazeiro para aplicação em Santana executivo, novos, peça n.º 327/827933-1, avaliada cada peça em R\$ 384,00, totalizando a quantia de R\$ 17.664,00 em 22/08/2002.

06-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004606-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF x CEL CENT. ENVOLV. LOGIST. ARMAZÉM TRANSP. SERV. GERAIS LTDA. Depositário: Carlos de Araújo Capucho - R.G. N.º 5.316.391Localização do bem: Av. Dr. Rudge Ramos, 1.178 - S.B.C.Bem: 01 (uma) máquina varredora elétrica, na cor azul, da marca Electrolux Euroclean, modelo SR 1001B, série 63602450, n.º do produto 90804501, em bom estado de uso e conservação, reavaliada em R\$ 20.000,00 em 10/10/2007.

07-) PROCESSO Nº 2001.61.14.004727-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF x DROG FERRAZÓPOLIS LTDA.
Depositário: José Rubens Scatolon - RG nº 15.635.230Localização dos bens: Rua Minas Gerais, 518 - SBCBens: 01 (um) balcão em fórmica branca medindo 2 metros de comprimento por 1 metro de altura com dois vidros laterais e duas prateleiras internas, em regular estado de uso e conservação, reavaliado em R\$ 600,00 11/09/2007;01 (um) balcão para caixa medindo 2 metros de comprimento por 1 metro de altura, na cor branca e em fórmica, em regular estado de conservação, reavaliado em R\$ 500,00 11/09/2007;

01 (um) balcão em fórmica branca medindo 1,50 metros de comprimento por 1,0 metro de altura, em regular estado de conservação, reavaliado em R\$ 400,00 11/09/2007;

01 (um) microcomputador PC X86, processador Pentium Intel, 166 MHZ de velocidade, memória 62,5 MB RAM, acompanha monitor Philips de 14, teclado, mouse e CPU tipo minitorre Troni, em regular estado de conservação, reavaliado em R\$ 400,00 em 11/09/2007;

01 (uma) geladeira Brastemp na cor marrom, usada, em regular estado de cons

ervação, reavaliada em R\$ 250,00 em 11/09/2007;01 (um) fogão Semer de 4 bocas, na cor preta, usado, em regular estado de conservação, reavaliado em R\$ 150,00 em 11/09/2007;

08-) PROCESSO Nº 2003.61.14.006352-5 E APENSO N.º 2003.61.14.006444-0 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO x V RIBEIRO & FILHO LTDA.

Depositário: Antonio César Ribeiro - RG nº 17.675.865Localização dos bens: Rua Cásper Líbero , 585 - SBCBens: 12 (doze) CPU para bombas eletrônicas de combustível, completa (com capas, teclado e visor de cristal líquido), marca Cronos/Prólogo, os equipamentos encontram-se em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 800,00 cada peça, totalizando R\$ 9.600,00 em 05/10/2007.

09-) PROCESSO Nº 2004.61.14.006705-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC x GILSON VIEIRA COSTA
Depositário: Gilson Vieira Costa - RG nº 15.918.322-4 Localização dos bens: Rua Felipe Camarao, 05 - SBCBens: 01 (um) aparelho de videokê RAF Eletronics na cor cinza, reavaliado em R\$ 450,00 em 05/11/2007.

OBS: Há embargos à execução que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10-) PROCESSO Nº 2004.61.14.007560-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF x PAULO ROBERTO DA SILVA - ME

Depositário: Paulo Roberto da Silva - RG nº 16.348.645-1 Localização dos bens: Rua Bela Vista, 187 - SBCBens:

01 (uma) balança Filizolla na cor verde, com capacidade até 150 Kg, com mostrador de ponteiro, avaliada em R\$ 400,00;01 (um) computador Pentium, com monitor Techmedia de 14, teclado Jet-line e CPU tipo mini-torre, marca Troni, configuração Pentium I, avaliado em R\$ 600,00;

01 (um) aparelho de fax Sharp, modelo UX-45, cor cinza, em uso e bom estado aparente, avaliado em R\$ 300,00;

01 (um) aparelho de fax Toshiba, modelo 3200, cor preta, avaliado em R\$ 200,00;

01 (uma) gôndola para exposição de cosméticos com base em madeira revestida em fórmica branca e verde e divisórias em vidro,

avaliado em R\$ 400,00;04 (quatro) balcões expositores para medicamentos revestidos em fórmica azul e creme e com vidro na parte superior e frontal do móvel, medidas aproximadas de 110cm altura x 200cm de largura x 0,40 cm de profundidade, avaliado cada móvel em R\$ 300,00.

Total da avaliação R\$ 3.100,00 em 19/09/2005.

11-) PROCESSO Nº 2004.61.14.007566-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF x DROG PERF NOVA VERSÃO LTDA. ME

Depositário: José Genivaldo Veríssimo - RG nº 34.235.298-2 Localização dos bens: Av. Dom Jaime de Barros Câmara, 600 - SBCBens:

01 (um) computador Athlon 1300, Cooler, 128 MB de memória, drive 1.44, gravador de CD, com monitor Philips de 15, mouse e teclado, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 1.500,00;

01 (uma) impressora marca Epson modelo LX 300, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 250,00;

01 (uma) impressora marca Epson modelo Stylos C20SX, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 400,00.

Total da avaliação R\$ 1.150,00 em 16/11/2005.

12-) PROCESSO Nº 2005.61.14.001602-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO x PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA. Depositário: Edilson Rodrigues - RG nº 4.338.419-8 Localização dos bens: Estr. Particular Eiji Kikutí, 1500 - SBCBens:

01 (uma) máquina temceformadora semi-automática CC215 n.º 696, avaliada em R\$ 8.000,00 em 07/08/2006;

01 (uma) prensa Jundiaí tipo U2 N/8585 de capacidade de 65T, n.º 721, avaliada em R\$ 10.000,00 em 07/08/2006.

13-) PROCESSO Nº 2005.61.14.007220-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI x ARAL CONS IMOB S/C LTDA. Depositário: Carlos Alberto Gardini - RG nº 16.712.464 Localização dos bens: Rua Continental, 650 - SBCBens:

03 (três) computadores PC, com 3 GB de HD, monitores coloridos de 14 polegadas, teclado, mouse, leitores de disquete 3 e CD, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 300,00cada em 04/08/2006.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

14-) PROCESSO Nº 2007.61.14.000803-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x ADÃO SILVÉRIO DOS SANTOS - (SUSTADO)

Pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS de que, caso o(s) bem (ns) não seja (m) encontrado (s), ficam, desde já, INTIMADOS a apresentá-lo (s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2008. Eu, _____, Regina de F. Bergamin, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Arlene Braguini Cantoia, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal n 98.1503451-0 que o(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra Novaflex Embalagens LTDA - 47.228.432/0001-18; Otávio Conceição Quinta - 011.583.418-49; Otávio Quinta - 163.087.918-57, para a cobrança da importância de R\$ 2.216.098,47 em 11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 32.457.163-1; 32.457.167-4; 32.457.166-6; 32.457.165-8; 32.457.164-0 - Procedimento Administrativo n 324571631; 324571674; 324571666; 324571658; 324571640, inscrita em 20/07/1998, relativa a natureza contribuição previdenciária.

Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiêndo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Avenida Senador Vergueiro, 3575, 5º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 01/04/2008. Eu, _____, Rosângela de Souza Ribeiro, Técnica Judiciária - RF nº 5445 digitei. E eu, _____, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em exercício, RF 3166, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal n 2007.61.14.002061-1 que o(a) Fazenda Nacional move contra Lawes Máquinas e Equipamentos LTDA - 61402145/0001-03; , para a cobrança da importância de R\$ 2.592.966,68 em 08/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80 2 03 000928-39; 80 2 06 058959-86; 80 3 06 002883-70; 80 6 06 130699-16; 80 7 06 030449-77 - Procedimento Administrativo n 13819 502673/2002-05; 13819 507333/2006-96; 13819 507334/2006-31; 13819 507335/2006-85; 13819 507336/2006-20, inscrita em 18/12/2006, relativa a natureza IRPJ/2003; IRPJ/2006; IPI/2006; DO/2006; PIS/2006.

Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiêndo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Avenida Senador Vergueiro, 3575, 5º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 01/04/2008. Eu, _____, Rosângela de Souza Ribeiro, Técnica Judiciária - RF nº 5445 digitei. E eu, _____, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em exercício, RF 3166, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal n 2007.61.14.001691-7 que o(a) Fazenda Nacional move contra Support SBC Consultoria Assessoria em Empregos LTDA - 04451737/0001-81; , para a cobrança da importância de R\$ 543.574,09 em 08/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80 2 06 058569-05; 80 6 06 130020-99; 80 6 06 130021-70; 80 7 06 030250-85 - Procedimento Administrativo n 13819 505429/2006-10; 13819 505430/2006-44; 13819 505432/2006-33; 13819 505431/2006-99, inscrita em 18/12/2006, relativa a natureza IRPJ/2006; DO/2006; PIS/2006. Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Avenida Senador Vergueiro, 3575, 5º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 01/04/2008. Eu, _____, Rosângela de Souza Ribeiro, Técnica Judiciária - RF nº 5445 digitei. E eu, _____, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em exercício, RF 3166, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal n 1999.61.14.002633-0 que o(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra Turibi Participações LTDA - 00404595/0001-40; Turbodina Holding Inc. - 99.999.997/99998-92, para a cobrança da importância de R\$ 776.205,70 em 08/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 32.457.606-4; 32.457.607-2 - Procedimento Administrativo n 324576064; 324576072, inscrita em 13/04/1999, relativa a natureza contribuição previdenciária. Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Avenida Senador Vergueiro, 3575, 5º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 01/04/2008. Eu, _____, Rosângela de Souza Ribeiro, Técnica Judiciária - RF nº 5445 digitei. E eu, _____, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em exercício, RF 3166, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal n 1999.61.14.000500-3 que o(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move contra Joana D´arc Organização de Serviços Especializados LTDA - 44.051.084/0001-68; Godofredo Magalhães de Oliveira - 024.598.179-91, para a cobrança da importância de R\$ 1.115.044,19 em 08/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 32.457.565-3; 32.457.569-6; 32.457.567-0; 32.457.566-1 - Procedimento Administrativo n 324575653; 324575696; 324575670; 324575661, inscrita em 05/11/1998, relativa a natureza contribuição previdenciária. Encontrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)(s) mesmo(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)(s) de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Avenida Senador Vergueiro, 3575, 5º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 01/04/2008. Eu, _____, Rosângela de Souza Ribeiro, Técnica Judiciária - RF nº 5445 digitei. E eu, _____, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em exercício, RF 3166, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000597-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROSA MARIA TREVISAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000598-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO PAULO GIANINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000599-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDO DOS SANTOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000606-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GERSON GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000607-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RODOVIARIO ARAUNA LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000608-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RESTAURANTE E CHOPERIA PANELA DE SAO CARLOS LTDA E OUTRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000609-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RICCI
ADVOGADO : SP061090 - NILTON TAVARES
IMPETRADO: CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000610-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JESUS BENEDICTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP080793 - INES MARCIANO TEODORO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000611-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA DECISAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000613-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRIFFO
ADVOGADO : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000614-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO GOBATO
ADVOGADO : SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000615-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000616-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO
DEPRECADO: CADEGA PARTICIPACOES E EMPREEND S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000617-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000618-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000619-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000620-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000612-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000611-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA JORNALISTICA DECISAO LTDA
ADVOGADO : SP024372 - OSTHALIO VARELLA ALCOVER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.003428-0 PROT: 23/05/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000019

Sao Carlos, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 16/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora, analista judiciária, NORMA RODRIGUES BASSO, RF 5243, como membro integrante do Grupo Setorial de Avaliação da 1ª Vara de São Carlos, em substituição ao servidor, técnico judiciário, ANATALÍCIO GONÇALVES DA SILVA, RF 903.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 02 de abril de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003331-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEDA MARIA LENZ PICCOLI
ADVOGADO : SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003333-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003334-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003335-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: REGIANE APARECIDA ZAMONER DE SOUSA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003336-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003337-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESTOFADOS BALFLEX LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003338-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003342-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA SANCHES

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003343-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ANIZIO GOMES DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003344-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: WILSON ALUIZIO DA SILVA FIGUEIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003345-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: IRENE PERES DA CRUZ

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003346-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

REPDO.: TOUFIC ANBAR NETO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003347-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI

REPDO.: EDSON LIMA SACONATO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003348-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003349-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003350-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003351-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003352-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003353-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003354-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003355-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003356-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003357-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003358-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003359-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003360-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003361-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003362-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003363-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003364-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003365-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003366-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003367-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAIBURGO - SC E OUTRO
DEPRECADO: TRANSEVERTON TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003368-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA
ADVOGADO : SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003369-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO VANZELI
ADVOGADO : SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003370-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: EVANDRO LUIZ DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003371-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: HELENA PINHEIRO GABALDO
ADVOGADO : SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003372-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIMBONDO MINERACAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003373-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00001 - Acao Civil Publica
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: EDSON CRUSCA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003374-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00001 - Acao Civil Publica
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003375-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: GILBERTO PERESI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003376-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003377-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: PEDRO GREGUI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003378-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: NELSON FERNANDO DO VALLE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003379-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REU: ANNIBAL LOPES TORRON E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003380-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003381-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS CARLOS MINELLI
ADVOGADO : SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003382-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRIS CELESTRINE FARIA ROSA
ADVOGADO : SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003332-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.06.008396-3 CLASSE: 126
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A
ADVOGADO : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003339-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.06.011447-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP E OUTRO
ADVOGADO : SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003340-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.06.011710-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IVANILDO ALBINO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003341-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.001130-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FERRAREZI CARVALHO
ADVOGADO : SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001598-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE
ADVOGADO : SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001642-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA COVESSI
ADVOGADO : SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.001987-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IOLANDA APARECIDA SINIBALDI
ADVOGADO : SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000056

S.J. do Rio Preto, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 04/2008

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo das licenças médicas nos períodos de 24 a 28/03/2008 e de 31/03 a 14/04/2008 de servidora lotada nesta 6ª Vara Federal, assim como do terceiro período de férias do ano de 2007 (15 a 24 de abril de 2008) e da necessidade de alteração da Portaria 18/07, publicada no DOE de 24/09/2007,

RESOLVE:

RETIFICAR, por necessidade de serviço, o primeiro período de férias do ano de 2008 da servidora ALESSANDRA TRIGO ALVES - Analista Judiciário, RF 4154 anteriormente designadas pela Portaria 18/2007, de 05 a 14/05/2008, para gozo no período de 16 a 25/06/2008, sem antecipação da remuneração mensal e sem antecipação da gratificação natalina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J.RIO PRETO, 07 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002296-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002434-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

EXECUTADO: AURORA BBOREAL LTDA ME

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002442-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: SATOR OYAMA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002443-2 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ALZENIRA MACHADO PORTELA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002449-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO
REQUERIDO: ALMERIO DA SILVA FAGUNDES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002450-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento
AUTOR: DIMAS PIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP079091 - MAIRA MILITO GOES
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002451-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002452-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO
DEPRECADO: FAUSTO WILSON FERNANDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002453-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002454-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
DEPRECADO: WING YIN YEUNG E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002455-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002456-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002457-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EVANDRO GONSALVES CHAVES E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002458-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002459-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002460-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002461-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO SONNEWEND
ADVOGADO : SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002462-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002463-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JEFFERSON BONAVIDA DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002464-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002465-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002466-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002467-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002468-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002469-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002470-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002471-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002472-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002473-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002474-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002475-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002476-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002477-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002478-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002479-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002480-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002481-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002482-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002483-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002484-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002485-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEUZANE REGINA MACARIO
ADVOGADO : SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002486-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIZABETH TAVARES DE SA
ADVOGADO : SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002487-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DENISE CRISTINA GUELFY
ADVOGADO : SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002488-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JANE LEMES DE MULINS
ADVOGADO : SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002489-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002490-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA FATIMA KAWASAKI
ADVOGADO : SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002491-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO BRITO ALVES
ADVOGADO : SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002492-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: CELESTE DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002493-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIA GUIMARAES SAMPAIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002494-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANCIS REGIS IRINEU E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002495-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LCI PACE ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002496-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: IBERICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002498-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: IVELTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002502-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00108 - Habeas Corpus
IMPETRANTE: SU DAXIONG
ADVOGADO : MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002504-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP145289 - JOAO LELLO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002505-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A

ADVOGADO : MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI

IMPETRADO: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO SEBASTIAO - SP

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002497-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.03.006189-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP

ADVOGADO : SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002499-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.03.001290-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME

ADVOGADO : SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

ADVOGADO : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002503-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.03.009463-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADVOGADO : MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002506-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2002.61.03.004269-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA

ADVOGADO : SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO

VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.000661-3 PROT: 15/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.03.010033-8 PROT: 06/12/2007

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FERNANDO LACERDA DIAS

REPDO.: ANDRE LUIS CLARO POCAS E OUTRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000056

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000062

Sao Jose dos Campos, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003847-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003848-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: TANIA MARIA LOPES RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003849-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: AMIRA LAHAM MORELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003850-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: VIVIAN CARLA JULIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003851-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES LOMBARDI PELLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003852-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANA CRISTINA LOMBARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003853-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CRISTINA MARIA DANTONA BACHERT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003854-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: DUNE QUEIROZ SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003856-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003857-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MIRTES PAULA BRAGATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003858-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: NORMA GUIDOLIM LIMA MARIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003859-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: NELCI PAUFERRO DA SILVA DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003860-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: NATT - NUCLEO DE APRIMORAMENTO E TRATAMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003861-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003862-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA FOGACA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003863-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: WILLIAN RIBAMAR PEREIRA DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003864-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: ALEXANDRA TEIXEIRA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003865-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANGELA VALENTE BONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003866-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003867-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANDREA DA SILVA BERNARDES GRADIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003868-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: NOEMI CAMARGO CATALANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003869-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ERICA DE MOURA CASAGRANDE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003870-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003871-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: IVONALDO RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003872-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: IVANI REGINA FERNANDES SANTIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003873-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CRISTINA ROSAS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003874-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CRISTINA MARIA DANTONA BACHERT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003875-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003876-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003877-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: DOYLE S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003878-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: LENITA CEREZ NOGUEIRA DE CASTILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003879-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: LUCIANA KRIGUER DE LIMA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003880-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: LAURA TEIXEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003881-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA REGINA TORRES CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003882-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA INES DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003889-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES LOUREIRO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003890-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: GLAUCIA TARQUINIO BERTOZZI STEFFEN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003891-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: IVONALDO RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003892-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003893-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CLEIDE VILA NOVAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003894-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA ARRUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003895-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CRISTINA ROSAS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003896-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ELAINE ROBERTA SILVESTRE MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003897-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004009-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE RAMIRO E OUTROS
ADVOGADO : SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004010-0 PROT: 05/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: FLORISVALDO ALVES DE JESUZ E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004011-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: IRMAOS DEVASTO LTDA EPP E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004013-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOVINA DA CRUZ PRATES
ADVOGADO : SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004014-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU: EDMUR PESSOA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004015-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004016-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORTO FELIZ S/A
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004017-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORTO FELIZ S/A
ADVOGADO : SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004018-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESSO AMARELINHO LTDA
ADVOGADO : SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004019-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDGARD FANTONE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004020-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA CALIS
ADVOGADO : SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004021-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.006513-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADELMO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000055

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000056

Sorocaba, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 07/2008

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA PRIMEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Primeira Vara,
RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão judiciário no mês de abril de 2008,
Sábado - 19/04/2008 MARGARETE AP. ROSA LOPES
FABIANA GRASSI BENETON
Domingo - 20/04/2008 MARGARETE AP. ROSA LOPES
JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

PORTARIA 08/2008

O(A) DOUTOR(A) MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor na Portaria n. 22/2007, referente ao(à) servidor(a) Maria Sílvia Wu, RF 2898, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 14/07 a 31/07/2008 (18 dias) para 07/07 a 24/07/2008 (18 dias), exercício 2008.

CUMpra-se, REGISTRE-se, PUBLIQUE-se.

PORTARIA Nº 09/2008

O(A) DOUTOR(A) MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL de SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES, RF 2826, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), está em licença, no período de 01/04/2008 a 07/04/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) LÚCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA, RF 1114, para substituí-lo(a) no período de 01/04/2008 a 07/04/2008.

CUMpra-se, REGISTRE-se, PUBLIQUE-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002421-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VANDIRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002422-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002423-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002424-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002425-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002427-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANO BUONODONO
ADVOGADO : SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002428-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002429-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VITORIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002430-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GILMAR BORTOLETTO
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002431-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURANDI FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002432-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002433-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002434-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA PROENCA DOS REIS
ADVOGADO : SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002435-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002436-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002437-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002438-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS TORRES
ADVOGADO : SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002439-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002440-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002442-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002443-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO LOPES PEIXOTO
ADVOGADO : SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002444-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO BERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002445-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002447-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002448-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO VAZ DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002449-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YOSHIKAZU KAMIMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002450-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONIL CARDOSO
ADVOGADO : SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002451-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALMIR SAMPAIO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002452-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO ALVARADO SABADINI
ADVOGADO : SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002453-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOVENTINO RICARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002454-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GESSY MARTINAZZO
ADVOGADO : SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002455-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO TEOFILO AIRES
ADVOGADO : SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002456-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002457-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERONIS ANTONIO DAS NEVES
ADVOGADO : SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002458-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002459-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002460-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANA DA SILVA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002461-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002462-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002463-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSIVAN FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002464-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA ARAUJO SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002465-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALMIR PESSOA RODRIGUES (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES PESSOA RODRIGUES)
ADVOGADO : SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002466-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOANA FRANCO PELLEGRINO
ADVOGADO : SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002467-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BENEDITO LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002468-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DA CRUZ
ADVOGADO : SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002469-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUGENIO GOMES NETO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002470-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA REGINA MACARINI TENORIO
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002471-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO ALVES GONCALVES
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002472-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002473-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON CATUCI
ADVOGADO : SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002474-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS
ADVOGADO : SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002475-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002476-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIAS BELO FILHO
ADVOGADO : SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002446-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004466-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: MARIA DE LOS ANGELES TOSCA SEIF E OUTRO
ADVOGADO : SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000053

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

Sao Paulo, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002411-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUPO S.A.

ADVOGADO : SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002414-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: LEONARDO FELIX ANDRADE SILVA - INCAPAZ

ADVOGADO : SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002415-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: YVONE CAVICHIOLI GONCALVES

ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002416-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA NOVO PEREZ

ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002417-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MADALENA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002418-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002419-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ILARIO BIANCHINI
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002421-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE
ADVOGADO : SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002422-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002423-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LARA SCHETTINI DE MAULA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP111797 - RUBENS MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002424-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : SP223537 - RICARDO MILLER DE MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002425-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002426-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002427-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002428-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002429-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSA ELAINE SILVA NOVAIS
ADVOGADO : SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002430-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002431-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE LUIZ LEAL DE ANDRADE
ADVOGADO : SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002433-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : RO000112B - JOSE LUIZ LENZI
IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002434-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO

ADVOGADO : SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002435-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO
ADVOGADO : SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002436-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NARCISO DONIZETI AUGUSTO
ADVOGADO : SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002437-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002438-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE ORTINHO E OUTROS
ADVOGADO : SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002439-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE ORTINHO E OUTROS
ADVOGADO : SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002443-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ESTER SCHIAVO SILVESTRE
ADVOGADO : SP076805 - JOAO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002432-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2002.61.20.002382-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: LUIS SELMO SCREMIN
ADVOGADO : SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.20.003467-7 PROT: 19/05/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP070784 - DECIO POLLI E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Araraquara, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002440-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MONCLAIR VITORIO PORTOLANI
ADVOGADO : SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002441-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON JULIANI
ADVOGADO : SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002442-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON JULIANI
ADVOGADO : SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002444-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA TOLARI MARCUCCI
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002445-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO BATISTA
ADVOGADO : SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002446-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002447-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONALDO ROBERTO MORANDI
ADVOGADO : SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002448-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002452-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTRO
REU: EVELIN FERNANDA ANTICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002454-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS

REU: ELIANA DE PAULA MORAES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002455-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002456-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002457-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DANIEL SANTOS MATOS

ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002458-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIANO ANTONIO ROMERO

ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002459-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DORALICE ALVES COELHO

ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002460-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA EMILIA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002461-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002462-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002463-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARCI BRITO
ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002464-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE
ADVOGADO : SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002449-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.002448-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADVOGADO : SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002450-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.20.002448-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADVOGADO : SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002451-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.20.005155-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Araraquara, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002465-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL TEDDE NETTO
ADVOGADO : SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002466-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002467-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002468-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JESUANE FONSECA GONCALVES
ADVOGADO : SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002469-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES PEREIRA
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002470-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO CELESTINO
ADVOGADO : SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002471-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002472-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002473-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002474-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002475-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002476-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002477-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002478-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002479-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002480-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002481-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002482-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002483-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002484-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002485-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002486-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002487-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002488-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002489-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002490-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002491-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002492-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: CARLOS ALBERTO COPPI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002493-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURINDA ANTUNES FRANCO CARDOSO
ADVOGADO : SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002494-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ JUNIOR DIVINO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002496-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES LUZIA MILANI DA SILVA
ADVOGADO : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002497-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALVARO MARQUES JARDIM
ADVOGADO : SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000032

Araraquara, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000522-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILSON ALBUQUERQUE E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000523-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000524-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSMAR APARECIDO DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000525-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE MENINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000526-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000527-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: GENI DO ROSARIO CAMILO E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000528-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON BARBOSA
ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000529-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ALBINO BUENO
ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000530-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Bragança, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000523-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ENOCH GELEZOGLO

ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000525-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: IDALINA SCALCO VALERIO

ADVOGADO : SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000526-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000527-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000528-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000524-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.22.001000-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LIMITADA E OUTRO
ADVOGADO : SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Tupa, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003836-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003837-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003838-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003839-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003840-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003841-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003842-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003843-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003844-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003845-1 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003846-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003847-5 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003848-7 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: DAVI CAETANO SILVA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003849-9 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003850-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003851-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003852-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003853-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003854-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003855-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003856-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004080-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOR FATO: MOACIL FRANCO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004081-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004082-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004091-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004092-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004093-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004094-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004095-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004096-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004097-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: GERALDO BATISTA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004098-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES
ADVOGADO : MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004099-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004100-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALOMAO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO : MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004103-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO : MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004104-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELIAS PAULO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DF004089 - FERNANDO OSTROWSKI
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004105-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004107-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004108-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTO E OUTRO
ADVOGADO : MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004101-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00210 - EMBARGOS DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2008.60.00.000948-7 CLASSE: 194
EMBARGANTE: ALCIDES CARLOS GREJANIM
ADVOGADO : MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL
EMBARGADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004102-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2008.60.00.001319-3 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
ACUSADO: OSSEN HAMMOUD MAKKI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004106-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0010924-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
EMBARGADO: CYRIACA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS
PROCURAD : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004109-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 93.0002805-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0010703-4 PROT: 04/04/1988
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: ADRIANO LACHOVSKI
ADVOGADO : MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF
VARA : 5

PROCESSO : 2002.60.04.000898-4 PROT: 11/09/2002
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PEDRO MARCIO JARCEM
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.02.001781-3 PROT: 02/05/2007

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS
EXECUTADO: TELMA CHAVES FRANCA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003212-6 PROT: 10/03/2006
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001462-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHARLEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2004.60.05.001116-2 PROT: 17/09/2004
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000049

CAMPO GRANDE, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000697-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARILENE MATOS DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000698-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARINA MONTEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000699-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARINETE MAGALHAES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000700-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ANDREIA RODRIGUES DE MARCHI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000701-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO SEVERO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000702-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA DE LOURDES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000703-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA DO SOCORRO GONCALVES REIS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000704-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA ELENA PEREIRA LANDIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000705-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA EVA ANTUNES PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000706-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA GONCALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000707-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA GORETE MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000719-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROSIVALDO PEREIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000720-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000721-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA DE FATIMA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000722-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES VEGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000723-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: REGINALDO OLIVEIRA NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000724-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000725-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROSELY DA SILVA ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000726-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROSELY MARTINEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000986-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL FLAVIO CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000987-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000988-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: DENILSON MARCOS DE MATTOS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000989-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: OZIAS DE ANDRADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

PONTA PORA, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000015/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 27 de março de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10.º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais OMAR CHAMON, SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, por videoconferência, e ANGELA CRISTINA MONTEIRO, que atuou nos casos de impedimento. Ausente, justificadamente, a Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.002703-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANAZIA ALVES VIANA
ADVOGADO(A): SP097879 - ERNESTO LIPPMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU: LUCIA HELENA VILELA DE NOVAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL PELA RECORRENTE O ADVOGADO ERNESTO LIPPMANN, OAB/SP 097.879
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.003292-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VESCO
ADVOGADO: SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2003.61.84.012469-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.013256-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIR FINOTI
ADVOGADO: SP134035 - LANY REGINA CASSEB
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.022251-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040112 - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (ART. 87) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE BORGES SILVA
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.063938-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADILIA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.069295-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ACACIO ALVES DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.096790-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.102599-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JONAS DE SOUZA AMORIN

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.000025-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDERLEY LUIZ DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.001530-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA FIRMINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP144262 - MARCELO CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.069534-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BIANCA GALVAO DA SILVA

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.087158-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA APARECIDA FEITOSA

ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RECTE: LUANA CRISTINA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RECTE: CLEYTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.149684-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA AMBROGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.159886-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.161219-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040304 - JUSTIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DA SOLIDADE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.163379-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ MUNHOZ ORTIZ
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.176716-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DURCELINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.280377-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: VANDERLEI CESAR ZANINI
ADVOGADO(A): SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Julgaram prejudicado o recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.292782-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: JOSE VALMIR SANTOS
ADVOGADO(A): SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Suscitaram conflito negativo de competência,v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.328461-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020910 - RESCISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: JOSE SIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO
RECTE: MARCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP131008-WANDERLEI APARECIDO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Suscitaram conflito negativo de competência,v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.408316-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃOZITO SANTOS DA LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.426778-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020904 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARISE DOMINGUES FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Suscitaram conflito negativo de competência,v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.466368-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ODILA BEGOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.554081-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040114 - PERÍODOS DE CARÊNCIA - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO
RCDO/RCT: MARIA INES BATISTA ARAUJO

ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RCDO/RCT: LUCILIA RACHEL SECCHIERO SIC
ADVOGADO(A): SP105934-ELIETE MARGARETE COLATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.554968-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.563220-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO FRANCISCO PERES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.563222-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEJACY LOPES MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.566302-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LIGIA HELENA MARCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP195672 - ALISON GARCIA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL PELA RECORRENTE O ADVOGADO ALLISON GARCIA COSTA, OAB/SP 195.672
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.586398-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010302 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA IONEKO AKAMINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.007338-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP040378 - CESIRA CARLET
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.018545-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON BORSATTO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.018622-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.023679-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ DOS SANTOS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023726-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO VALDIR SILVA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034141-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA SANTOS CORREIA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034143-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIDICE VIEIRA REIS
ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038133-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.041262-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTTI
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.043358-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELOISA VITOR DE BARROS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.050674-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA MARIA DE JESUS FONSECA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.051101-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONETE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.074067-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.082407-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO: SP196835 - LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.082772-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.089518-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.118320-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS BONETI
ADVOGADO: SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.119242-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.129311-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: HORACIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131186-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: SALVADOR VIEIRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.131639-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: ANANIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131643-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ANA MARIA IWANICKI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135447-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: GETULIO RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135539-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: NILTON SARTORI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145791-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ANITA MARGARIDA MOEMA RISI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.156846-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MILTON JOSE DARE

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157143-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: WILSON BARBOSA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157169-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: NELSON PINTO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157259-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: YOSHIJI SUGUIMOTO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157284-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: AYMAR PEREIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157305-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: CELESTE FON

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157375-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: SEBASTIAO VACCARI TEZINI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157953-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SEIDE DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158070-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALDI FORNAZIERI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158490-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: IWAO YAMANAKA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158627-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: LEDA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158691-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EIANES LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.159244-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.170317-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALMIR THEODORO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176724-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLEG FEODORO LALETIN
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.178541-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA ANGELICA LEMOS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186233-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190571-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: HELIO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190698-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: GERALDO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.191813-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ADAUTO DIAS FREITAS

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.199032-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RAIMUNDO SANTANA MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.215768-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SALVADOR RUIZ GARCIA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.242340-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SALVADOR RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243003-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVIA PIETRO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.249972-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HERMES ANTONIO GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.252548-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUAREZ DE SOUZA ROQUE
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.253543-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS DOMINGOS PUPIM
ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259369-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE BONIFACIO GUERCIO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260140-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EURIPES PIRES BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262298-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA INES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262370-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SAULO ALVES CORREA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.269206-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SEBASTIAO DURVAL DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.278127-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DANTAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.285068-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ROSA TABA OYAFUSO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.300262-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.310731-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PIMENTEL PEREIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.315318-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.315974-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CREMILDA MARIA SANTANA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336591-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346892-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA BERIMNI
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346968-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.346982-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUS MARTINS FORMENTON
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.349707-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.350265-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERMAN BOTTA FAGET
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350880-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352404-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.352963-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE TUROLLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353026-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCA BALBINO DE MELLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354774-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RIBEIRO CISALPINO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.355401-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.006978-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: RONALDO GASPAR SILVA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.013117-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: AGNALDO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.013651-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE NILCE MACEDO
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015522-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELFINA MARIA DE PAULA LORDELO
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026204-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIETE MARIA MAIA

ADVOGADO: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.030530-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALDETE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039433-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FILLETTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039443-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039463-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON DO CARMO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041011-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EPIFANIO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.041278-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VIRGINIO SINECIO GUTIERREZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060571-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075713-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMENTE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075888-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON CARNELOSSO
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083439-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: AMARO PEDRO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP195484 - VANESSA GONSALES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Julgaram improcedente o pedido, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094162-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDUARDO ALBERTO BAIETTE
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.003665-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EURIDES VICENTIN
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.003742-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (REP JUD. MARIA DO C.C. CAVALCANTE)
ADVOGADO(A): SP204115-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.004239-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUISA GAVRANICH
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008823-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE MARTIN SOARES
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010910-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA SILVERIA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011034-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011057-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JAIME APARECIDO DIVINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011391-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IRENE ROSA PIRES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011401-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO DUTRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013873-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELZA CARRASCO STROZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014468-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA VICENCIA BARBOZA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.017166-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS STEIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017170-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BRAZILINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019437-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019867-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DO CARMO CREPALDI
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022212-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SALVADOR DOS REIS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023164-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023292-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANNA LOPES ABELHA FRASSON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023294-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISAIAS CARMELLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027737-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE SOUZA TITICO
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065847-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

IMPTE: ANDRE LUIS DINIZ RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Concederam a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068039-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: VALDECIR ISABEL BETIO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.068285-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOÃO GOMES

ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068829-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ISABEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068990-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOAQUIM CORDEIRO

ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069121-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: GUIOMAR RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069452-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AUGUSTO GREGORIO
ADVOGADO: SP228795 - VANESSA VIOLATO FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.01.069493-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SEBASTIAO ALEIXO ZABREU
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075062-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TAKEOMI TSUNO
ADVOGADO: SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077174-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EMILIANA LOBATO DA SILVA
ADVOGADO: SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083264-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADERBAL NORBERTO XAVIER
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085587-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: LAURA JOSEFA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Julgaram improcedente o pedido e denegaram a segurança requerida, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.090279-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.091192-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AGNESIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093313-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RECDO: LUIZ ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.094426-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ISAIAS CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP234099 - LÍGIA RENATA BALDOÍNO COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.20.000984-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000990-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARLI SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001013-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001048-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA HELENA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001079-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001096-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GABRIEL WITISKI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001173-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ DONIZETTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001174-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001179-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001191-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO REIS CAETANO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001238-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NIVALDO CESAR SALMAZZI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001283-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE FARIA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001297-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIAO DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001313-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIAO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001314-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO DINIZ SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001339-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GUALDO MARIA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001342-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MARTA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001343-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL EZEQUIEL DE MATOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001366-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001375-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO AUAGUSTO GENEROSO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001382-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RENATO GARUFE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001398-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARISTIDES NUNES PINTO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001406-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001424-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001429-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLARICE GOMES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001432-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA HELOISA ROMAO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001539-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MILTON ALBINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002664-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: VICENTE BORGES CAMPOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002679-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RICARDO VIDAL CORREIA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002755-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ DE PAULA VIANA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002769-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANILDO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002779-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002785-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002791-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO LUIZ DE MELO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002806-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADEMAR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002812-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000116-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
IMPTE: ESMERALDA RODRIGUES HORACIO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
SÚMULA: Julgaram improcedente o pedido, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.005114-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
IMPTE: WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Julgaram improcedente o pedido e denegaram a segurança requerida, v.m.

PROCESSO: 2008.63.01.006016-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

IMPTE: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Julgaram improcedente o pedido, v.u.

A Excelentíssima Presidente da Turma marcou a data da próxima Sessão para o dia 03 de abril de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

São Paulo, 27 de março de 2008.

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 449/2008

2004.61.84.217459-5 - ISABEL KERIKIAN (ADV. SP059080 - ONELIO ARGENTINO e SP043342 - MONICA MARTINS CATTINI MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se pessoalmente a Sra. Geni Feride Helvadgian, sobrinha da autora falecida, para que , no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao seu pedido de habilitação no autos. No mesmo prazo deverá ser apresentada cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Cumpra-se."

2005.63.01.285327-9 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra devidamente a decisão proferida em 28.02.2008, prestando esclarecimentos quanto ao informado em 06.09.2007, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se."

2005.63.01.348820-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Por ora, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que informe ao juízo se há contribuições previdenciárias da parte autora no período de 12.03.07 a 05.03.08. Após, voltem conclusos. Int "

2007.63.01.095335-8 - VICENTE VIVONE FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão proferida em 05.12.2007, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento

do auxílio-doença. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 462/2008

2005.63.01.287179-8 - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso proposto visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o pedido de revisão contratual de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal e suspensão de leilão extrajudicial. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.01.087180-9 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção de benefício de auxílio-doença . (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.090282-0 - LUIZA GOMES DA SILVA MACIEL (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção de benefício de auxílio-doença. (...)No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.091470-5 - IRANEIDE ANDRE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.093492-3 - LOURDES MARIA MARIOT DE CAMARGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.093496-0 - ADJAR VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de de

benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.093638-5 - GILDA MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.094419-9 - ROSEMARY FELIX DE SOUSA ROMANO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Cuida-se de recurso contra decisão de 1º grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de pensão por morte. (...) De outra maneira, não está demonstrado o periculum in mora, pois a recorrente recebe em nome de seus filhos menores que são dependentes, de forma que a concessão do benefício de pensão por morte não lhe proporcionará acréscimo patrimonial. Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se."

2007.63.01.095240-8 - MARLENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "
Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção de benefício de auxílio-doença Alega a parte recorrente que sentença deve ser reformada pois a prate autora preenche os requisitos do art. 273 do CPC. (...) Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade da autora, seu grau, data de início, bem como a possibilidade de readaptação profissional. Após a realização de perícia médica a autora poderá requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2007.63.01.095329-2 - LUCINEIA RUBIO (ADV. SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade da autora, seu grau, data de início, bem como a possibilidade de readaptação profissional. No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2004.61.84.432583-7 - MIGUEL TUNDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro material na Ata de Julgamento. Assim, onde se lê: PROCESSO: 2004.61.84.432583-7 DPU: NÃOMPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECD: MIGUEL TUNDO ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m. leia-se : PROCESSO: 2004.61.84.432583-7 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECD: MIGUEL TUNDO ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS SÚMULA: Negaram provimento, vu O prazo para interposição de eventuais recursos será contado a partir da ciência da presente decisão. Intime-se. "

2006.63.01.023040-0 - WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso inominado proposto pelo autor da ação principal visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a revisão de contrato de financiamento de imóvel em face da Caixa Econômica Federal. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de extinção do processo sem análise do mérito, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso sumário. A parte recorrente poderá requer no recurso de sentença a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intime-se. "

2006.63.01.068481-1 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo:24.01.2008/3743.pdf + CERT), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 17.09.2007. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se. "

2007.63.01.050567-2 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão proferida na ação principal de revisão de benefício previdenciário, com base no reajustamento, utilizando a variação do INPC do período de 1996 a 2005. O recorrente requer a reforma de decisão que designou audiência para o julgamento do feito principal, alegando tratar-se de matéria de direito, não havendo necessidade de sua instalação. (...) Diante do exposto, não conhecimento do recurso sumário e julgo extinta a ação principal, processo nº 2006.63.01.057777-0, sem análise do mérito, com base no art. 267, V do CPC. Oficie-se o Juízo de 1º grau. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. P. R. I. "

2008.63.01.000512-6 - TATIANA ROCHA LIMA E OUTRO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) ; WELLINGTON ROCHA MENDES(ADV. SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo " a quo" que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte . (...) Assim, está ausente o requisito de prova inequívoca da verossimilhança do alegado , necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ao recurso. P. R. I. "

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100020/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de abril de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.158792-4

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.586161-5
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.001193-9
RECTE: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 17/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.026977-3
RECTE: SELENE SENHORA SILVA
ADVOGADO(A): SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.029694-6
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA MACIEL
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.033000-0
RECTE: JOSE BENTO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 11/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.043415-2
RECTE: HELENA DO CARMO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 30/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.046360-7
RECTE: NASCIMENTO MOREIRA DE ARAUJO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 09/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.053253-8
RECTE: NEIDE GUARRIEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 03/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.090028-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: VERA DE FATIMA RAMOS ALVARES
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.310676-7
RECTE: ADENIDIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 06/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.310690-1
RECTE: IUZENI LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 06/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.312029-6
RECTE: ELIAB PEDRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 06/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.336753-8
RECTE: CONCEIÇÃO MEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 24/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.351615-5
RECTE: MANOEL GRANGERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.01.000222-0
RECTE: ELAINE PEREIRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.01.001241-9
RECTE: EDITE MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.003483-0
RECTE: VALDECI ALVES DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.004258-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: TELMA MARIA COELHO DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.006899-1
RECTE: JOSEMAR DOS SANTOS.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.310691-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARIVALDA ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.351098-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELINO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.352016-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.352485-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA MACHADO FAVERY BERTOLINE
ADVOGADO: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.352770-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.355460-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOELITA GROSSO HERNANDES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.000181-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA CORREA E SA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.000466-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELOA DA SILVA ROCHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.004106-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO PAIXAO SOARES

ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.007886-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO EVARISTO SOARES P/PROC MARIA ROSA LIMEIRA SOARES

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.012363-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LINO ANTONIO BOCCALETTI

ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.014193-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.014558-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENITA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.016782-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA FERNANDES COUTO

ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 21/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.018234-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILSON ANDRADE ALVES (REP POR SUA ESPOSA)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.022336-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENILSA TEIXEIRA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.041002-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.044286-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CICERO SILVA SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.044340-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALEXANDRE PEREIRA (REP. PELA DPU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 2004.61.84.586478-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.090005-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.110719-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE SIMPLICIO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.242660-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDNA ATSUE WATANABE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 29/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.275770-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LINDALVA MARIA DA SILVA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.305515-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FORTUNATA LEAL SOARES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.312188-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE

RECTE: JOEL LEAL

ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 06/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.348992-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRANI MININEL

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.350541-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO DOS REIS LOPES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.350638-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: EDNA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.01.354757-7
RECTE: FERNANDO JOSE AUGUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.01.358018-0
RECTE: CLEIDE CASTILHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.004105-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CANELA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.010268-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUITERIA BESERRA DE LIMA PAULA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.011795-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ANSELMO DAS MERCES
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.019344-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERALDO AMARAL PIRES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.024940-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE

RECTE: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 06/12/2006 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000022/2008, de 13 de março de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 24/03 à 02/04/2008, 09/06 à 18/06/2008 e 01/10 à 10/10/2008, os períodos de férias da servidora MARIA DE LOURDES LOUREIRO COSTA SANCHEZ -RF 4982, anteriormente marcados para 24/03 à 11/04/2008 e 01/09 à 11/09/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PORTARIA Nº 6301000024/2008, de 31 de março de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGIATTO - RF 3273, Supervisor da Seção de Processamento - FC 05, estará em férias no período de 24/03 à 02/04/2008,

CONSIDERANDO que o servidor ROGÉRIO REIS DE OLIVEIRA - RF 4007, Oficial de Gabinete - FC 05, da Coordenação de Divisão de Gabinetes, esteve em férias no período de 03/03 à 14/03/2008,

CONSIDERANDO que o servidor LEONARDO TAKASHI YANO - RF 5304, Oficial de Gabinete - FC 05, da Divisão de Gabinetes da 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais, estará em férias no período de 24/03 à 04/04/2008,

CONSIDERANDO que a servidora ANA ALTIERI - RF 4974, Supervisora da Seção de Atendimento I e II Cível - FC 05, esteve em férias no período de 24/03 à 31/03/2008,

RESOLVE:

ALTERAR para 26/05 à 30/05/2008, o período de férias da servidora SUELI PIRES SAMPAIO - RF 3993, anteriormente marcado para 24/03 à 28/03/2008.

ALTERAR para 09/06 à 18/06/2008, 15/09 à 24/09/2008 e 10/11 à 19/11/2008, os períodos de férias da servidora

NATALIA LISERRE BARRUFINI - RF 4920, anteriormente marcados para 12/05 à 23/05/2008, 15/09 à 02/10/2008 e 10/11 à 19/11/2008.

ALTERAR para 29/09 à 13/10/2008, o período de férias da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO LEAO - RF 4715, anteriormente marcado para 12/08 à 13/10/2008.

ALTERAR para 14/07 à 25/07/2008 e 07/01 à 24/01/2009, os períodos de férias do servidor CAIO VINICIUS COSTA KANAWATI - RF 5696, anteriormente marcado para 14/07 à 01/08/2008 e 07/01 à 17/01/2009.

ALTERAR para 22/07 à 08/08/2008, o período de férias da servidora CLAUDIA DA SILVA PANZICA - RF 5407, anteriormente marcado para 15/07 à 01/08/2008.

ALTERAR para 14/07 à 25/07/2008, o período de férias do servidor VINICIUS DE ALMEIDA - RF 5069, anteriormente marcado para 24/03 à 04/04/2008.

DESIGNAR a servidora SELMA CRISTINA DA SILVA - RF 5612, para substituir o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGIATTO - RF 3273, no referido período de férias.

DESIGNAR a servidora DENISE TAVARES DA SILVA - RF 931, para substituir o servidor ROGÉRIO REIS DE OLIVEIRA - RF 4007, no referido período de férias.

DESIGNAR o servidor DANIEL PRATA CARNICERO - RF 5301, para substituir o servidor LEONARDO TAKASHI YANO - RF 5304, no referido período de férias.

DESIGNAR o servidor RODRIGO FERNANDES LOBO DA SILVA - RF 5330, para substituir a servidora ANA ALTIERI - RF 4974, no referido período de férias.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

EDITAL Nº 22/2008-JEFC/SP

EDITAL Nº 22/2008- JEFC/SP

ADITAMENTO DE EDITAL DE CADASTRAMENTO DE PERITOS JUDICIAIS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Presidente do Juizado Especial Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando a insuficiência de candidatos para cadastramento na qualidade de peritos, nos termos do Edital nº 19/2008,

TORNA PÚBLICO o presente aditamento ao edital de seleção para cadastramento de peritos judiciais, na área de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA nas seguintes especialidades: Clínica Geral, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia e Psiquiatria, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

1- DO OBJETO

Constitui objeto do presente aditamento a prorrogação das inscrições para selecionar profissionais nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina nas especialidades de Clínica Geral, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia e Psiquiatria, para o cadastro de peritos judiciais, para oportuna nomeação para atuação nos feitos específicos em tramitação no Juizado Especial Cível de São Paulo.

2 - DA PRORROGAÇÃO:

As inscrições serão prorrogadas até o dia 30 de abril de 2008.

Os interessados deverão encaminhar pelos CORREIOS, currículum vitae atualizado, cópia da cédula de identidade profissional emitida pelo competente órgão de classe (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho Regional de Medicina) e cópia do certificado de residência médica ou especialização (conforme exigência da área), endereçado ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Médico-Assistencial - código: Perícia Médica ou Perícia Engenharia

Segurança do Trabalho - Avenida Paulista, 1.345, - 4º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP. 01311-200, telefone: (11) 3254.1499 ramais 1585 e 1598.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

O presente aditamento deverá ser amplamente divulgado nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Cópia deste aditamento deverá ser encaminhada à COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0451/2008

LOTE N.º 18747/2008

2003.61.84.059659-7 - DOBRIVOIE ALEXITSCH (ADV. SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a inclusão do NB originário de nº 079.539.886-7 no cadastro da autora. Após, officie-se ao INSS para reproprocessamento. Cumpra-se.

2003.61.84.119047-3 - PAULO CESAR MARASCO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não havendo cumprimento da obrigação de fazer, determino a intimação do INSS, na pessoa do Chefe da Agência, para, em 05 (cinco) dias, proceda à revisão do benefício e ao encaminhamento dos cálculos para execução, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite do equivalente a uma prestação mensal do benefício. Int.

2004.61.84.141244-9 - GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o representante legal da autarquia-ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábeis anexados aos autos eletrônicos em 13/06/07. Após, tornem os autos conclusos. Silente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, bem como a expedição de ofício de obrigação de fazer. Após, remeta-se o presente feito ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Intimem-se.

2004.61.84.142114-1 - NILCILEI AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a inclusão do NB originário no cadastro da parte autora. Encaminhem-se ao setor competente para as providências. Após, officie-se ao INSS para reproprocessamento. Cumpra-se.

2004.61.84.224124-9 - ANTONIO LEÇA PAULIRO JUNIOR (ADV. SP167251 - ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO e SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marli Lugli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 670.862.688-87, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.225407-4 - EMILIA MARIA VENTURA (ADV. SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os procedimentos administrativos anexados aos autos em 09/04/2007, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.226818-8 - LINDALVA COREOLANO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixou de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora, em 17/03/08, tendo em vista o trânsito em julgado do referido processo. Intimem-se.

2004.61.84.266996-1 - JOSE ALBANO TEIXEIRA (ADV. SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Teixeira, CPF nº 100.727.208-24 (viúva) e Advina Rafael de Souza, CPF nº 047.335.078-52 (companheira) e seus filhos menores, Marcos de Souza Teixeira e Rosana de Souza Teixeira, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente Sra. Maria de Lourdes Teixeira, CPF nº 100.727.208-24 (viúva) e outro em nome de Advina Rafael de Souza, CPF nº 047.335.078-52 (companheira) e mãe dos menores acima descritos que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o montante apurado na proporção de 1/4 (um quarto) para cada habilitante acima transcritos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.326179-7 - IVETE SOLANGE MEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, torno sem efeito a decisão por mim proferida em 02.10.2007 e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.330819-4 - HONORIO ANTONIO SOARES (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, anulo a decisão por mim proferida em 02.10.2007 e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.330866-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado pelo sistema de óbitos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interessados acerca de eventual habilitação. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.356716-3 - ANTENOR DEMEIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos, requer o autor a intimação do INSS para que junte a memória de cálculo do benefício objeto do presente processo. Indefiro o requerido, uma vez que a providência compete ao próprio autor. Intime-se.

2004.61.84.383097-4 - PEDRO COUVO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.84.412089-9 - ANTONIO DOMENE ESPINOSA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição de embargos como petição comum. Reconsidero a decisão proferida em 04.03.2008, para determinar sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro a fim de que, com urgência, retifique o número de benefício referente ao presente processo para NB 42/078.767.796.5. Com a retificação, dê-se regular processamento ao feito, remetendo-se os autos ao INSS para a realização dos cálculos devidos, levando-se em conta a planilha de cálculos apresentada pela parte autora em 06.02.2008. Intime-se.

2004.61.84.454568-0 - ROGERIO CEZAR RODRIGUESE OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; MIRIAM ROMERO(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.509,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.456503-4 - JADYR ALVES (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antonia Firmino Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 360.329.858-65, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.458545-8 - SIDNEY NUNCIARONE (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 113.529,54) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 17a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.461757-5 - EDIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 26/03/2008: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que a proposta de acordo do INSS se encontra anexado aos autos em 04/05/2007. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da parte autora. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.467686-5 - JURANDIR LUIS DE SOUZA (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor da decisão proferida no processo principal(autos nº 2004.61.84.4365896), determino a remessa , com URGÊNCIA, dos presentes autos a uma das varas cíveis da capital, a fim de que seja redistribuído por dependência ao retrocitado processo. P.R.I

2004.61.84.467754-7 - JOSE TADEU NEGREIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.053,17) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.477134-5 - CELSO LUIZ MARQUES (ADV. SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 37.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483328-4 - AURELIANO RIBEIRO RAMOSE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; DIRCE RIBEIRO RAMOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.716,29) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483361-2 - ROBERTO DAMIÃO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 48.403,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483407-0 - MARILDA APARECIDA SIMONI BRITTOE OUTRO (ADV. SP191328 - CARLOS EDUARDO DO CARMO) ; MARCELO GUEDES DE BRITTO(ADV. SP191328-CARLOS EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 42.584,48) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483479-3 - EDUARDO PAULO PIRESE OUTRO (ADV. SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) ; MARIA DE FATIMA RESTE REIS PIRES(ADV. SP182792-GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 56.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 24a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483523-2 - JOSE ALDO DA SILVA SANTOSE OUTRO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) ; MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO FREIRE(ADV. SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13 Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483895-6 - JOSE BERNARDINO SILVA (ADV. SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 38.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483919-5 - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a decisão judicial prolatada em 07/08/2006, com expedição de ofício a Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Oficie-se.

2004.61.84.484587-0 - MONICA DOS SANTOS ROSAE OUTRO (ADV. PR013821 - KOKI KANDA) ; CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(ADV. PR013821-KOKI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme teor da decisão nº31483/2007 , determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível, competente para julgamento do feito, juntamente com os autos do processo 200461.84.488098-5 e 200563010535035. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.484664-3 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.155,56) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 15a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.485486-0 - EVANGERLAN DE SOUZA E SILVAE OUTRO (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) ;

MARIA DOS REMEDIOS UMBELINO ALVES SOUZA(ADV. SP173165-IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 26.531,58) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 20a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.489644-0 - JULIETA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.498722-6 - DEBORA ROSIANE FONTESE OUTRO (ADV. SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) ; ANTONIO CASTRO SOUZA(ADV. SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.480,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução destes autos e da Ação Cautelar(autos nº 2004.61.84.542940-7) à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.501027-5 - DIRCEU CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o presente processo já tem audiência agendada para o mês de junho de 2008, bem como que se trata de pedido de desdobramento de benefício, entendo prudente que a apreciação do pedido de antecipação de tutela se dê em audiência. Int.

2004.61.84.509423-9 - LUIZ CARLOS SEGUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.890,63) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.509517-7 - JOSE MARIA FERNANDES NETO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 35.690,97) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.509817-8 - CARLOS RAMIRO TORRESE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; OLGA DE OLIVEIRA TORRES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 56.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.510216-9 - MANUEL RIBEIRO MARQUES (ADV. SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos para que sejam redistribuídos, por dependência, a uma das varas Cíveis Federais da Capital, conforme decisão proferida no processo principal(autos nº 2004.61.84.570433-9). Cumpra-se.

2004.61.84.512110-3 - HUGO BRUGUGNOLI (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Ilda Brugugnoli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 316.271.368-43, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.514895-9 - LEONE CALO DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.519253-5 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.533703-3 - JOSE CASAGRANDE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão datada de 26/11/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2004.61.84.536274-0 - EDSON LOPES DE SOUZA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Miriam Rocha de Sousa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 301.805.228-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.536559-4 - YRACI RODRIGUES MALAMAN (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.84.544299-0 - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINIE OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 99.781,30) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.544304-0 - GILMAR JOSE DA ROCHA (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo

competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.544306-4 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAESE OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.546279-4 - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 54.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.547471-1 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.547965-4 - BENJAMIN BARRETO GARCIA (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.900,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.552545-7 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 54.780,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.553240-1 - ELAINE AMARO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 103.760,17) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.553242-5 - AMERICO DOS SANTOS JUNIORE OUTROS (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) ; TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 35.742,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.553243-7 - RUTH LEIA FERNANDES PEREIRAE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; CARLOS ROBERTO FORNAGIERI(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo o resultado da tentativa de conciliação na seara administrativa, que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão proferida em 14/07/2006. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.84.553244-9 - MARCIO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ISABELE ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.766,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.554928-0 - ANTONIETA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino seja o presente feito cautelar remetido, juntamente com o processo principal (2005.63.01.004339-4) para a Vara Federal comum em obediência à decisão n. 16214/2008 prolatada no referido processo principal. Int. e cumpra-se.

2004.61.84.557345-2 - IRACEMA LOUDES DE MORAES (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 47.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.557536-9 - PABLO SOARES DAMACENO (ADV. SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 46.635,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 15a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.557561-8 - DULCE SOARES DIAS (ADV. SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 50.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 9a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.561952-0 - JASON FERNANDES DE MELLO SANTOSE OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; FRANCINE BONAFE DE LIMA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.564376-4 - NILSON MARCIANO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do Ofício Complementar de n.º 0467/2007 da Caixa Econômica Federal informando a devolução dos valores levantados equivocadamente por outro beneficiário, intime-se a parte autora comunicando-lhe que os valores não recebidos por ela estão depositados na Caixa Econômica Federal para levantamento. Cumpra-se.

2004.61.84.567079-2 - SIMONE DE SENA OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; RICARDO TEICHELKE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 41.900,00)

excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.567169-3 - ROBSON VELOSOE OUTRO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; JULIANA GARCIA GOMES VELOSO(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.800,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.567226-0 - ELAINE APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.567247-8 - ANDRE LUIZ REIS DAS NEVESE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MONICA CIPRIANO NEVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.567981-3 - MIRIAM MAZZA (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a remessa da presente cautelar à vara competente juntamente com o processo principal em obediência à decisão n. 16468/2008 prolatada no feito principal (2005.63.01.010896-0). Int. e cumpra-se.

2004.61.84.569720-7 - ORLANDO VIEIRA ANDRADEE OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; ROSEMERY DA APARECIDA ANDRADE(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando o valor da causa, determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Int. a CEF para que se manifeste, no prazo de vinte dias, quanto à possibilidade de realização de acordo. Cumpra-se.

2004.61.84.570390-6 - THALITA CAROLINA AMORIM (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 58.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.570422-4 - RICARDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 35.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.570433-9 - MANUEL RIBEIRO MARQUES (ADV. SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 60.900,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos bem como da cautelar(autos nº 2004.61.84.510216-9) a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.571290-7 - ELAINE REGINA PORTA (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos, com URGÊNCIA, à 12ª Vara Cível, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Cumpra-se.

2004.61.84.571308-0 - SHYLLSON SHAZAN SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA SANTINA DUARTE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571349-3 - MARCELO DERREIRA PEDROSAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SANDRA MARIA FERREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571397-3 - LUCIANO GOMES SOBRAL OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ABILENE GOMES SOBRAL(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.875,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571424-2 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHOE OUTRO (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) ; ADRIANA SIMONETO(ADV. SP135631-PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.700,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571453-9 - RICARDO RODRIGUES DINIZE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CRISTINA FALCO DINIZ(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571476-0 - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; DAILDES SILVA SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 42.646,92) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571561-1 - MARCIO SILVA ALMEIDA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.875,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.571644-5 - ALEXANDRE SILVA HARAKAWAE OUTRO (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) ; LIRIA MARIA POGGIO(ADV. SP151637-ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 35.362,02) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 15a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.580165-5 - CLAUDEMIR SABINO DUTRAE OUTRO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGEL DUTRA(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.600,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.580182-5 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 28.798,55) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.002336-0 - ESPOLIO DE SEBASTIÃO M. REIS(REP. POR IARA DOS REIS) (ADV. SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN e SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de nº. 41306/2007, determino a expedição da requisição de pequeno valor em nome exclusivo da autora, Iara dos Reis, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 894.865.608-20 conforme determinado no Termo de Audiência nº. 1106/2006, de 20/01/2006 e após, oficie-se a Caixa Econômica Federal quanto a autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento do respectivo valor. Cumpra-se.

2005.63.01.004252-3 - LUCIANO APARECIDO TASSARIE OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; VANESSA PAULA DE ASSUNÇÃO TASSARI(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 28.535,28) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004264-0 - LAERCIO PIRES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.439,97) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Determino sejam remetidas também cópias da medida cautelar - processo n. 2005.63.01.029278-3. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004271-7 - SORAIA VENANCIO ESTVANE OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; OZIRIS ESTEVAN FILHO(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 27.837,72) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004273-0 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; JANILEIDE BEZERRA DE CARVALHO DA SILVA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 28.017,66) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004275-4 - NELSON ANTONIO FRANÇA E OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; CRISTIANE MAURICIO FRANÇA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004333-3 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; LUCIANA MARA LEMES(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 23.243,17) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004334-5 - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 28.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004335-7 - MARLENE FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004337-0 - LUIS FLAVIO MENDONÇA LOPES (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista

que o valor da causa (R\$ 40.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004339-4 - ANTONIETA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA e SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 60.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.014074-0 - GIL ALEIXO GOMESE OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; VERA LUCIA DA SILVA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.268,52) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Determino que a medida cautelar (proc. 2005.63.01.014071-5) também seja devolvida com esta ação. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.023587-8 - MARIA CONCEBIDA COSMEE OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; YRUMA COSME DO NASCIMENTO(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.736,81) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.023590-8 - EDILSON BORGES DA SILVAE OUTRO (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) ; MARIA HELENA MONZANE BORGES DA SILVA(ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 49.700,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.024312-7 - RICARDO NUNES LIMAE OUTRO (ADV. SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) ; KATIA REGINA ARAUJO RAMOS(ADV. SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 37.927,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à 19ª Vara Federal Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista a existência dos processos n. 2006.61.00.012035-5 e 2005.61.00.001624-9, já ajuizados pelos autores perante R. Vara. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente (19ª Vara Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.024644-0 - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDOE OUTRO (ADV. SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) ; EUNICE DA SILVA BERNARDO(ADV. SP207079-JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista

que o valor da causa (R\$ 49.609,13) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.028155-4 - ILZA MUSA NUGHAYYAR (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 67.992,60) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.028762-3 - EVALDO OLIVEIRA OLEGARIOE OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; ELZA DE OLIVEIRA SILVA OLEGARIO(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.029278-3 - LAERCIO PIRES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em obediência à decisão n. 16597/2008 do processo principal n. 2005.63.01.004264-0, determino seja feita a remessa conjunta destes autos cautelares com o principal para a vara competente. Int. e cumpra-se.

2005.63.01.032063-8 - MICHELE GRACIANO LITTIG (ADV. SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 50.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.032093-6 - ELIAS ALVES DA COSTA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante os valores constantes da inicial e do contrato de financiamento de fls. 16/26 pdf pet_provas, determino a imediata inclusão do feito em pauta, devendo a CEF ser intimada para que se manifeste, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade de realização de acordo. Int. as partes e cumpra-se.

2005.63.01.032106-0 - MARIA ALZIRA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o teor do acórdão do agravo de instrumento interposto pela autora contra a remessa dos autos a este Juizado, o qual negou provimento ao pleito da autora, determino seja o presente feito incluído em pauta para a realização de cálculos e para julgamento. Int. a CEF para que se manifeste, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade de acordo. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.034285-3 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não obstante a manifestação da CEF quanto à falta de interesse de agir, determino a inclusão do processo em pauta para julgamento ante o teor do acórdão agravo de instrumento interposto perante o TRF3 (cópia anexada). Int. a autora para que se manifeste quanto ao pedido da CEF do dia 16/03/2006. Int. e cumpra-se.

2005.63.01.034294-4 - JOSE IVONALDO MARTINS (ADV. SP137459 - ELAINE CRISTINA ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.034323-7 - ARILDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o teor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a remessa dos autos a este Juizado, o qual negou provimento ao pleito do autor, determino seja o presente feito incluído em pauta para julgamento, devendo a CEF ser intimada para que, no prazo de vinte dias, informe sobre a possibilidade de acordo. Int. e Cumpra-se.

2005.63.01.034337-7 - PAULO DE TARSO ROGGIERO (ADV. SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a inclusão deste processo em pauta para julgamento. Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo.

2005.63.01.040502-4 - JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Perpétua Pereira da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 377.355.538-54, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.041284-3 - FRANCISCO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP062281 - JOSE HAILTON ALVAREZ e SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Elis Regina Di Fiori e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046687-6 - ROMEU BELON FERNANDES (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.63.01.048085-0 - ALCY BARROS SANTOS (ADV. SP042699 - LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA e SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.048237-7 - JOSE JOAO MENDES (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA e SP149208 - GUSTAVO LORDELLO e SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.049538-4 - HELIO REZENDE DA SILVA (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da

parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.052148-6 - ERMINIO PRANDATO JUNIOR (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.053503-5 - MONICA DOS SANTOS ROSAE OUTRO (ADV. PR013821 - KOKI KANDA) ; CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(ADV. PR013821-KOKI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme teor da decisão nº 31483/2007 , determino a remessa dos autos à 13a. Vara Cível, competente para julgamento do feito, juntamente com os autos do processo 200461.84.488098-5 e 2004.61.84.484587-0. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.053833-4 - JOSE EUDE DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.054398-6 - ANTONIA PEREIRA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) ; JOSE DOS SANTOS FABRICIO(ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.063575-3 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.089372-9 - MANUEL ESTEVES DE SOUZA LAGE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que na petição inicial constou a qualificação de uma pessoa e as provas que a instruíram a documentação de outra pessoa. Observo, ainda, que o benefício objeto da revisão corresponde a parte constante da inicial. Assim, determino: a intimação do advogado cadastrado nos autos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a documentação correspondente à inicial. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.63.01.091495-2 - ROSE MARA FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada " Documentos da parte ", anexada aos autos em 13/12/2007. Silente, dê-se baixa definitiva no presente feito. Intimem-se.

2005.63.01.098621-5 - SERGIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando o ofício do INSS anexado entendo necessária a análise dos autos pelo Contador Judicial. Determino o encaminhamento do

feito à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo venham conclusos os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.126765-6 - ANDREA CORDEIRO SENGER (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do acórdão anexado em 08/09/2005, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto pela autora, declarando a 5ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.159497-7 - NATALINA DE JESUS FELICIO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a documentação acostada aos autos, determino o encaminhamento ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário de nº 0812346181, após oficie-se ao INSS para reprocessamento do feito. Cumpra-se.

2005.63.01.179515-6 - APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário nº 786702940, após oficie-se ao INSS para reprocessamento. Cumpra-se.

2005.63.01.179740-2 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito da Srª Joana Nascimento Gomes, mãe dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.188177-2 - JOSE NATIVIDADE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2005.63.01.208979-8 - ANISIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP147050 - MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição anexada aos autos em 31/07/2007, determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Autarquia junte ao processo a planilha de cálculos elaborado para este processo. Com a vinda da planilha de cálculo, intime a parte requerente para que dela se manifestem no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de homologação dos cálculos efetuados pelo INSS. Decorrido os prazos acima mencionados, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.210304-7 - ORLANDO SEVERINO MARTINS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Exclua-se o advogado constante nos autos, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor, e inclua-se o novo advogado, com procuração outorgada pela requerente. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.213831-1 - HELIO GADDUCCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando o ofício do

INSS anexado entendo necessária a análise dos autos pelo Contador Judicial. Determino o encaminhamento do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo venham conclusos os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.241740-6 - EMILIO ADEVENTO (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino: 1) que a patrona da parte autora seja intimada para cumprir os requisitos legais para renúncia do mandato judicial e 2) que a parte autora seja intimada pessoalmente do conteúdo da petição protocolada pela CEF com a denominação: "DOCUMENTOS DA PARTE". Intime-se.

2005.63.01.249431-0 - BENEDITO SILVA OVERA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Observo, outrossim, que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente ao subscritor da petição de habilitação, documento que deverá ser providenciado, no mesmo prazo, visto que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor. Intimem-se.

2005.63.01.253369-8 - MARIA DA GLORIA DE GOES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nesses autos, não foram apresentados documentos necessários para a apreciação do pedido, a saber: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na qualidade de dependentes de Maria da Glória de Góes, fornecida pelo setor de benefício do próprio INSS; 2) RG do requerente Enéas; 3) CPF do requerente Talmir; 4) certidão de óbito do Sr. Alfredo Rachid de Góes, pai dos requerentes. Diante do exposto, determino a intimação dos requerentes, por meio de sua advogada, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Anote-se a constituição de nova advogada, com procuração outorgada pelos requerentes, acostada aos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.253638-9 - DURVALINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo os filhos da autora, corrigindo-se o defeito da inicial e da sentença. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.261515-0 - MARIA GERMANO DE ALVIM (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito do Sr. Osvaldo José de Alvim, pai da requerente. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.263407-7 - DURVALINA DA CONCEICAO HENRIQUE (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a inclusão do NB originário de nº 084.594.8756-0 no cadastro da autora. Após, oficie-se ao INSS para reprocessamento. Cumpra-se.

2005.63.01.263773-0 - CELESTE CONDUTA PACHECO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF legível dos requerentes Luiz Alberto e Ademir. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.267129-3 - NAIR APARECIDA NARDELLI ESCOBOSA (ADV. SP209749 - GLAUCYA HOFSTATTER DARDIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "Documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

2005.63.01.268301-5 - DOUGLAS LACERDA ORLANDO OUTRO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) ; TANIA DAS GRAÇAS SILVA ORLANDO(ADV. SP176285-OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a julgamento final do agravo de instrumento nº 200503000096151, no qual está sendo discutida a competência para o processamento presente feito. Cumpra-se.

2005.63.01.274045-0 - ANTONIO BALDO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito da Srª Genny Soares Baldo, mãe da requerente. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.274754-6 - ANTONIO PRUDENCIO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP; 3) instrumento de procuração outorgado pela requerente ao subscritor da petição de habilitação. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.277937-7 - ALEXANDRINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a autora integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão proferida em 28/01/08. Após, conclusos. Int.

2005.63.01.278437-3 - ROMEU DO ROSARIO CUNHAE OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; MAGALI ZAPAROLI PIÑEIRO(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a decisão judicial nº 13980/2005. Oficie-se.

2005.63.01.283375-0 - LUCIENE DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 18/03/08: Cumpra a autora integralmente, no prazo de 15 (quize) dias, a decisão proferida em 05/03/08. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/07/2008 às 14 horas. Dispensar a presença das partes na data designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.284767-0 - RUBENS ZAFALON (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.285752-2 - JOSE HENRIQUE CASTILHO GONZALES (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação. Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.288063-5 - NANSI DOS SANTOS DA SILVAE OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; LAZARO ANGELO DA SILVA(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sendo assim, diante do valor da causa em debate, já reiteradamente decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação. Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.288889-0 - JOSÉ FRANÇA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.289302-2 - SERGIO RABACA (ADV. SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, de documentos que demonstrem, discriminadamente, que o objeto da presente lide já fora cumprido de outra forma, razão pela qual não houve o pagamento nos presentes autos, conforme determinado em sentença judicial transitada em julgado. Intime-se.

2005.63.01.293915-0 - CHARLES CAPARROZ CAMARGOE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CLEONICE DE SOUZA BALIERO CAMARGO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.293971-0 - WALTER ANTONIO CARNEIRO LIMAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MEIRE DOS SANTOS DOMINGUES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.293980-0 - JAIR BATISTAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROSANGELA DONIZETE KONIKO WATANABE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.293983-6 - RAIMUNDO NONATO SETUBALE OUTRO (ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) ; MARIZA DE FACIO SETUBAL(ADV. SP114640-DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (20ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.293985-0 - REGINA APARECIDA TASSANI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (1ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.293989-7 - LUCIANO COSTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (1ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.294002-4 - SERGIO WILLIANS RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ODAISA SIQUEIRA SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.294772-9 - ODILON SENE (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças do processo judicial referido na petição de 30/3/2007: 1) petição inicial 2) sentença (acórdão(s)) 3) certidão de trânsito em julgado 4) documentos que demonstrem, discriminadamente, a que se refere eventual pagamento realizado no processo 93.0009300054805, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.295256-7 - EURIDES FABBRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (20ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.295317-1 - JOSE FILIPPINIE OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; ANNELIES FILIPPINI(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.295368-7 - LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA E OUTRO (ADV. SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) ; HENRIQUE LADISLAU DA CUNHA(ADV. SP187351-CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.295912-4 - CICERO DE JESUS E SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; SOLANGE REIS E SILVA(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.297341-8 - MARIA EUNICE GROPPA ALTAFINI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a inclusão do NB originário de nº 76.544.789.4, no cadastro da parte autora. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para as providências. Após, oficie-se ao INSS para reprocessamento. Cumpra-se.

2005.63.01.311256-1 - ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 200503000779187, reconhecendo a competência da 21ª Vara Cível para processar a ação principal, remetam-se os presentes autos àquele juízo. Cumpra-se.

2005.63.01.311473-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JACQUELINE LEONI DE SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.311676-1 - VANDERLEI EVARISTO DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.311695-5 - LUIZ CARLOS PEREIRAE OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; ANDREA ARAUJO DE LIMA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.311707-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOSE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; EMIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 21ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.311709-1 - ISRAEL JOSE DA SILVAE OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; MARIA JOSE LEAL DA SILVA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.311718-2 - ALAIDE LIRA DE LUCENAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CARLOS EDUARDO DE LUCENA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (21ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312159-8 - ANDREA DOS SANTOS JOSE (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312160-4 - EGILDO ARAUJO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA CLAUDIA PINHEIRO DE SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a

presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312189-6 - IUZE DE SOUZA PICOLI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312209-8 - MIGUEL DOS REIS (ADV. SP213576 - RICARDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.312217-7 - HUGO ALBERTO GONZALEZ PANESE OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; EDNA MOREIRA SOUZA GONZALEZ PANES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.312329-7 - ELTON JONI BORBA DELMONTEE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; DORINÉIA PONCIO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 23ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.312359-5 - DIONETE MARIA DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA) ; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(ADV. SP070605-ANTONIO EDSON QUINALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312387-0 - SERGIO RICARDO VIEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (2ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312432-0 - ELZA MARIA KOZZO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.312566-0 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (2ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.339874-2 - BELMIRO DE PAIVA GRILO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.343907-0 - QUITERIA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.347090-8 - ALINE MACEDO (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no recurso sumário, remetam-se os autos à 9ª Vara Cível Federa, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.347138-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, reconhecendo a competência da 1ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.347143-3 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 9ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.353446-7 - IVONE DE ANDRADE (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim como a ação foi ajuizada pela pensionista e não pelo falecido titular da conta, é possível que o termo de adesão tenha sido firmado pela dependente ou pelos sucessores legais. Portanto, antes de qualquer medida mais dura, como quer o patrono da autora, determino à CEF que, no prazo de trinta dias, apresente cópia do termo de adesão e preste informações mais detalhadas sobre o cumprimento da obrigação extrajudicialmente. Após, independente de novo despacho, dê-se vista à parte autora para manifestação, em dez dias. Tornem conclusos, em seguida, para decisão. Int.

2005.63.01.357922-0 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 14ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.001635-8 - HELCIO DE BARROS CURTO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando o ofício do INSS anexado entendo necessária a análise dos autos pelo Contador Judicial. Determino o encaminhamento do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo venham conclusos os autos. Cumpra-se.

2006.63.01.005510-8 - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO (ADV. SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

2006.63.01.007017-1 - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Para verificação da competência deste Juízo Especial, determino à parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, atribuindo valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido nesta ação. Int.

2006.63.01.008426-1 - JOSE ROBERTO LUCATELLI (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Para verificação da competência deste Juízo Especial, determino à parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, atribuindo valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido. Int.

2006.63.01.008428-5 - DJALMA DE JESUS PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Para verificação da competência deste Juízo Especial, determino à parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem

apreciação do mérito, de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, atribuindo valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido. Int.

2006.63.01.008431-5 - PALMIRA BONORA FATICHI (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Para verificação da competência deste Juízo, determino à parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, atribuindo valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido. Int.

2006.63.01.008433-9 - BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2006.63.01.008435-2 - SIMANEI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2006.63.01.008436-4 - BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2006.63.01.008437-6 - YOLANDA GRACIOLLI JUSTO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2006.63.01.009499-0 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Em face do ínfimo valor dado à causa, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido. Int.

2006.63.01.011078-8 - JORGE ARDACHES POGHASSIAN ME (ADV. SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da liminar concedida nos presentes autos de medida cautelar, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a propositura de ação principal e a atual fase processual em que se encontra. Da mesma forma, tendo em vista o espaço de tempo decorrido, manifeste-se o autor, em igual prazo, se subsiste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2006.63.01.011163-0 - NILDA AURELIANO BINATTE (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para verificação da competência deste Juízo Especial, determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de planilha discriminatória dos valores que entende devidos, atribuindo valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido. Int.

2006.63.01.012735-1 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda à juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial no qual os pagamentos teriam sido efetuados: 1) petição inicial 2) sentença (acórdão(os)) 3) certidão de trânsito em julgado 4) documentos que demonstrem, discriminadamente, a que se refere eventual pagamento realizado no processo 000009604042866, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.63.01.012768-5 - CARLOS ANTONIO LIMA ROCHA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos de todos os extratos de conta vinculada de FGTS da parte autora e manifeste-se acerca da petição protocolada pelo autor no dia 22/08/2007, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Outrossim, determino que a parte autora, também em 30 (trinta) dias, proceda a juntada aos autos de documentos que comprovem a existência de conta vinculada de FGTS de sua titularidade. Intime-se.

2006.63.01.028019-0 - PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento e documento da parte autora acostados aos autos em 06/06/2007. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.031678-0 - GIORGIO ERNESTO BUORO (ADV. SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Prevalece a decisão proferida em 20.04.2007. Dê-se baixa no feito.

2006.63.01.032497-1 - MARIA SANTILHA ALVES MONTELES (ADV. SP213539 - FRANCIELI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por isso, determino que a CEF proceda à juntada aos autos do Termo de Adesão subscrito pela parte autora e do comprovante de creditamento dos valores objeto do acordo. Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Intime-se.

2006.63.01.041316-5 - HERCULES DE SOUZA (ADV. SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em virtude do falecimento do único advogado do autor, antes da sentença, defiro a devolução de prazo para recurso. No prazo para recorrer, deverá o requerente juntar procuração do autor, regularizando a representação processual. Int.

2006.63.01.058522-5 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.064498-9 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ e SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI e SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO e SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE e SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV.) : "Considerando-se o Ofício nº 160/2008, expedido nos autos do processo nº 1897554-6/2008, no Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e juntado aos autos em 04/04/2008: 1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, informando a data da audiência redesignada, solicitando a devolução da deprecata após o devido cumprimento; 2. Cumpra-se, no mais, a decisão proferida em 28/03/2008. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.073845-5 - JOSE ZANON (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 02/04/2008: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias requerido pelo patrono da requerente , sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083179-0 - LUIZ CARLOS HURTADO VINALS (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retifico a decisão anterior para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar parecer contábil acerca da RMI, RMA e dos atrasados a título de aposentadoria por invalidez do autor, desde a DER (20/02/2006), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão de necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.084504-1 - DEISY NUNES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o advogado

da Moto Del Nero (petição anexada em 18.03.2008), pela imprensa, de que poderá apresentar os documentos constantes da reclamação trabalhista em vinte dias. Quanto ao requerimento da parte autora (12.03.2008), aguarde-se a véspera da audiência de instrução e julgamento, quando o processo será novamente encaminhado à Contadoria para atualizar o parecer. Int.

2006.63.01.085030-9 - REJANE DA SILVA CAETANOE OUTROS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) ; PEDRO HENRIQUE CAETANO ; MARCELA MARTINS CAETANO ; PEDRO HENRIQUE CAETANO(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) ; MARCELA MARTINS CAETANO(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerimento da parte autora e determino a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Campo Limpo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a esse juízo cópia integral do prontuário médico de Mauro Martins Caetano, nascido em 02.11.1973 e falecido em 05.10.2003. Com a juntada do prontuário, intime-se o perito judicial para que, em 10 dias, informe se, à vista dos novos documentos, é possível concluir que Mauro Martins Caetano esteve incapacitado para o trabalho no período que antecedeu sua morte e, em caso afirmativo, a partir de que data o esteve. Cancelo a audiência designada para 09.04.2008 e redesigno nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21.08.2008, às 18:00 horas. Intimem-se as partes. Cancele-se o termo 6301020668.

2006.63.01.086530-1 - MANOEL CARMELITO SANTANA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301020586/2008)

2006.63.01.087043-6 - PAULO AFONSO SOUSA DE LIMA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos.

2006.63.01.087660-8 - JOSE NUNES FILHO (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face dos documentos médicos apresentados pela autora e anexados aos autos em 03/03/2008, determino a realização de perícia médica na autora com especialista em psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 20/05/2008 às 15:00 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Oficie-se à Dra. Thatiane Fernandes da Silva (perita médica) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.087719-4 - CLAUDIO GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, cópia integral do processo administrativo NB 31/502.566.195-8, certidão de objeto e pé relativa à reclamação trabalhista nº 1349/2005 e cópia da contestação ofertada pela ré naquela demanda (41ª Vara do Trabalho). Oficie-se à empresa Hanabi Produções Gráficas S/C Ltda- ME para que, em 15 dias, informe a este juízo: a) se o acidente de motocicleta sofrido pelo autor configurou acidente do trabalho; b) se houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT); c) se houve recolhimento de FGTS em favor do autor no período; d) quais foram as remunerações do autor no período, discriminando seus ganhos mensais e apresentando holerites. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista às partes, no prazo comum de 10 dias, para eventuais manifestações e tornem os autos conclusos.

2006.63.01.087961-0 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088043-0 - ALUIZIO GOVEIA DE LIMA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088080-6 - MAURICIO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301020582/2008)

2006.63.01.088361-3 - NATAL MOSCARDIN ORTEIRO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088462-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO NASTE (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de complementação do conjunto probatório, designo perícia médica na especialidade psiquiátrica para o dia 16.06.2008, às 13:30 horas, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo, abra-se o prazo comum de 10 dias para manifestação das partes, independentemente de novo despacho. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se que a autora será intimada na pessoa de seu advogado.

2006.63.01.088486-1 - EDVALDO BATISTA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, é necessário que o Sr. Perito esclareça a este Juízo, qual o período em o autor esteve incapacitado, devendo especificar a data de início e fim da incapacidade. Intime-se o perito judicial, Dr. Érol Alves Borges, para que no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos, conforme acima solicitado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.088729-1 - EDER JONAS BIANCIOTTO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, por se tratar de informação imprescindível para o deslinde do feito, determino que o perito médico Dr. Georges Regis Toscano Gouveia preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há como aferir a data do início da incapacidade da parte autora, devendo pautar-se para tal em documentos médicos aptos a comprovar sua constatação. Após os devidos esclarecimentos, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2006.63.01.088917-2 - JOSE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo em face da 2ª. Vara Federal Previdenciária desta Capital. Porém, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor de R\$ 2.400,00, e não o valor das 12 prestações vincendas, por economia processual, determino a devolução dos autos para que aquele juízo, caso entenda conveniente, aprecie novamente a questão, ou, então, do contrário, encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. No que tange ao pedido de concessão de prazo para a juntada de substabelecimento, observo que, caso a competência fosse deste Juizado Especial Federal, em virtude da ausência da parte à audiência, o feito deveria ser extinto, eis que sequer haveria, para esta audiência (a ausência deve ser aferida nesta - desservindo, assim, para suprir a ausência do autor, a futura juntada de substabelecimento para a regularidade da presença de patrona sem poderes de representação), representante da parte designado por escrito (Lei 10.259/2001, art. 10). Entretanto, por ser este juízo incompetente, não poderia decretar a extinção do feito, da mesma forma, então, que não poderia apreciar o pedido de juntada de substabelecimento, o que deve ser apreciado, destarte, no juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.091972-3 - FIRMINO RODRIGUES CAVALCANTE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição do autor, designo o dia 08/05/2008, às 16h15min, para a realização da perícia médica na especialidade clínica geral, com o Dr. Roberto Antonio Fiori, 4º andar, devendo a parte autora apresentar documentação médica existente. O não comparecimento, injustificado, implica em extinção do feito, sem julgamento do mérito. PRI.

2006.63.01.094595-3 - OLINDA PACHECO DE AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intimem-se.

2007.63.01.008428-9 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI e SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR e SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR e SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO e SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO e SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Expeça-se ofício à Diretoria de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Federal para que encaminhe, no prazo de trinta dias, os documentos, como requerido, uma vez que, além de provas, as informações servirão ao estabelecimento do conteúdo econômico da demanda. Anote-se a nomeação de outra advogada. Após, à Contadoria, como determinado na r. decisão anterior. Int.

2007.63.01.010579-7 - CACILDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta feita, tornem os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011875-5 - MARIA INES CESTARI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa feita, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo da ação, se o caso, esclarecendo seu pedido, bem como a natureza do provimento jurisdicional invocado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em caso de emenda à inicial, cite-se novamente o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.020715-6 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP192043 - ALEXANDRE ALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.021552-9 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP200806 - ÉRICA ARAÚJO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 04/04/08: Dê-se ciência à autora. Após, aguarde-se a realização da audiência.
Int.

2007.63.01.023058-0 - AUGUSTO ROMANO GOES (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.023130-4 - ANGELINA ELVIRA PANDOLFO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face das cópias dos carnês de contribuição juntadas aos autos em 12/02/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.023209-6 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.023271-0 - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se

todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.024403-7 - MARIA LUCIA DAMASCENO (ADV. SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os laudos periciais juntados aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.025474-2 - EVERALDO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, é necessário que o autor esclareça a este Juízo se sua atividade habitual atual é de fato de motorista ou de vendedor ambulante, como constou no laudo pericial. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os esclarecimentos, conforme acima solicitado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.026071-7 - ISAC ALVES DE ARAUJO (ADV. SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a apresentação do laudo pericial em 28.02.08, dê-se ciência de seus termos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.026081-0 - SILVANA FREITAS DE SOUZA (ADV. SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.026167-9 - CLAUDINEI GUEDES LOPES DE MORAES (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo autor sobre os motivos de seu não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 07/01/2008, na especialidade neurologia, determino a remessa dos autos à seção médico-assistencial para que seja designada com urgência uma nova data para a realização de exame médico no autor na referida especialidade. O autor deverá ficar ciente de que o seu não comparecimento à perícia médica acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026169-2 - MARIA RISONIDE ARRAES DE CARVALHO (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.026210-6 - CARLOS AVELINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.027178-8 - MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.027522-8 - MARGARIDA IEDA DA SILVA ARAUJO BLASQUES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, necessário se faz encaminhar os presentes autos à Seção Médico Assistencial para que tome as providências cabíveis, no sentido de agendar nova data para a realização da perícia médica na autora. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.028573-8 - NOEMIA DE JESUS FONTES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação, na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 19/06/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Roberto A. Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.028871-5 - DINORETE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o auxílio-doença NB 134.309.705-0, com DIB em 09/06/2004 e cessado em 01/12/2007 em favor da autora DINORETE TEIXEIRA DOS SANTOS. Eventuais diferenças serão compensadas posteriormente em sentença. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se e oficie-se.

2007.63.01.030178-1 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se tal fato, determino a marcação de nova para a realização da perícia médica no autor com especialista em psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no dia 20/05/2008 às 15:30 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Oficie-se à Dra. Thatiane Fernandes da Silva (perita médica) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.039382-1 - MARLENE PETUBA DA SILVA FREITAS (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora em 13/03/2008. Não há justificativa plausível quanto ao não comparecimento da autora à perícia médica. Assim, considero que a ausência foi injustificada. Venham os autos conclusos para a extinção. P.R.I

2007.63.01.040855-1 - MANOEL LEONETTE (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) CPF atualizado das requerentes Yara Lúcia e Lea; 2) certidão de óbito da Srª Lydia Sabino Leonette, mãe dos requerentes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.042941-4 - CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.042943-8, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números distintos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042943-8 - CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.042941-4, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números distintos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, se os extratos bancários juntados em 03.10.2007 se referem às provas do presente feito, já que indicam número de conta poupança diversa daquela descrita nos fatos narrados na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042944-0 - CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os Processos nº 2007.63.01.042941-4 e nº 2007.63.01.042943-8, apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, haja vista versarem sobre números distintos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Por conseguinte, defiro a juntada da documentação, conforme requerida pela autora em 03.10.2007. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043345-4 - IRENE SOUZA MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dada à reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada quanto à aplicação do IGPD-I como índice de reajustamento do benefício do autor até o ano de 2002. Remanesce, porém, o pedido do autor quanto aos anos posteriores a 2002. Anotem-se as devidas alterações. Dê-se normal prosseguimento ao feito, conforme acima especificado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043613-3 - OSWALDIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dada à reprodução parcial de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada quanto à aplicação do IGPD-I como índice de reajustamento do benefício do autor até o ano de 2002. Remanesce, porém, o pedido do autor quanto aos anos posteriores a 2002. Anotem-se as devidas alterações. Dê-se normal prosseguimento ao feito, conforme acima especificado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043953-5 - MARLENE APARECIDA PEROZA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.042270-5, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre titulares distintos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, indique a autora o(s) número (s) da(s) conta(s) poupança(s) que pretende ver monetariamente corrigida(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sm resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.047108-0 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que para apreciação mais detida do alegado nos embargos de declaração apresentados pela parte autora, é necessário, preliminarmente, que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para análise. Após elaborado o parecer contábil, remetam-se os autos conclusos para apreciação da petição em tela. Int.

2007.63.01.054718-6 - LOURDES RODRIGUES GOLUCCI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação. Cancele-se a audiência designada para o dia 15 de abril de 2008. Intime-se, com urgência.

2007.63.01.056218-7 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 08/02/08, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.058190-0 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.63.01.060964-7 - VALTER DUARTE DOS SANTOS OUTRO (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES e SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) ; JULIA EXEL DOS SANTOS- ESPOLIO(ADV. SP191588-CLAUDIA

MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Desta sorte, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, declino da competência para conhecimento e julgamento do feito, conforme disposto no art.3º, §3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos autos, após a devida impressão, ao juízo comum. Anote-se, tal como expressamente consta da inicial, a parte autora como sendo o espólio. Intimem-se.

2007.63.01.061478-3 - IRACI GAUDENCIO NEIVA (ADV. SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a parte autora o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão de 18/02/2008.

Com efeito, não há que se falar no sobrestamento do presente feito até que sejam apresentados os extratos requeridos na outra demanda por ela proposta - mesmo porque foi opção sua a propositura da medida cautelar de exibição e da presente demanda no mesmo dia (30/05/2007, conforme documentos apresentados), perante Juízos distintos e independentes entre si. Int.

2007.63.01.061730-9 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a autora que foi reiterada a solicitação anterior, uma vez que esta foi realizada em período de grande demanda de pedidos de extratos, ante a proximidade da prescrição. Assim sendo, concedo mais trinta dias para que se cumpra a r. decisão anterior ou comprove-se a recusa no fornecimento dos extratos. Além disso, em poder dos extratos, a autora deverá elaborar demonstrativo do débito, corrigindo o valor dado à causa, tornando conclusos para verificação da competência. Int.

2007.63.01.065903-1 - HENRIQUE FERNANDO VEIGA JENS (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e SP228679 - LUANA FEIJO LOPES e SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias cópia dos extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados na exordial. Int.

2007.63.01.067409-3 - WALTER ZULLINO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Da análise dos autos, constato que sentença foi prolatada erroneamente em lote, portanto, essa omissão merece ser sanada e, para tanto, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos, na esteira do art. 535 do CPC, assim, ACOLHO os embargos de declaração e ANULO as Sentenças anteriormente proferidas. Contudo, tendo em vista a necessidade de parecer técnico contábil. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/03/09, às 14h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.069780-9 - JOSE LUPERCIO PAVARIN (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Após a vinda do laudo pericial médico e social, esta decisão poderá ser modificada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.071406-6 - DOLORES GAONA FRANCISCO (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora na petição anexada em 03/04/2008. Int.

2007.63.01.071408-0 - DOLORES GAONA FRANCISCO (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora na petição anexada em 03/04/2007. Int.

2007.63.01.071521-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.071531-9 - PRISCILA GIUDICE DOS SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue

sentença em separado.

2007.63.01.071640-3 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a apresentação do laudo pericial em 28.02.08, dê-se ciência de seus termos ao INSS para eventual manifestação. A intimação da autora para este fim é despendida pois a parte já se pronunciou a respeito da conclusão do perito judicial. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.071732-8 - FRANCISCO VICENTE PEREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.071747-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que o autor indique e comprove os motivos que o levaram a ausentar-se da perícia designada, já que conforme certidão de publicação acostada aos autos em 26/23/08, as partes foram intimadas via imprensa, da data designada para realização de audiência e perícia médica no autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.071757-2 - MARIA DAS GRAÇAS MODESTA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.072049-2 - DELIZIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deverá a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a análise pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Marco Kawamura Demange, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de acordo com as questões acima expendidas, se há incapacidade e, em caso positivo, se esta é total (para qualquer atividade) ou parcial (inexistência de incapacidade para outras atividades, porém, existência de incapacidade total para as atividades habituais). Em havendo incapacidade, deverá ser informada data de início da incapacidade, se possível. Deverá explicitar, ainda, o Sr. perito, se for o caso, se há apenas uma redução da capacidade para as atividades habituais. Após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes acerca dos mesmos para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

2007.63.01.072058-3 - GIVALDO DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando-se o fato de que a atividade habitual exercida pelo autor é de pedreiro, bem como as divergências apresentadas nas respostas aos quesitos 1,3 e 4 formulados pelo Juízo, é necessário que o Sr. Perito esclareça a este Juízo se de fato, o autor encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro), e caso seja constatada incapacidade, qual sua data de início. Encaminhe-se cópia desta decisão à Seção Médica Assistencial, aos cuidados do perito judicial, DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, especialista em traumatologia-ortopedia, para que esclareça a divergência apresentada, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.072794-2 - LUZINETE MOREIRA REIS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/04/2008 às 12h30min., no 4º andar desse prédio, com o Dr. Renato Anghinah, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

2007.63.01.073318-8 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com a ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/04/2008 às 11h30min. com o Dr. Marco Kawamura Demange (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.074700-0 - MARIA ISABEL MONTEIRO DAS EIRAS FIGUEIREDO (ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte apresente os extratos das contas pleiteadas, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.082048-6 - SILVIO LUIZ HORTENCIO (ADV. SP193059 - REGIANE DE FATIMA HORTÊNCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo adicional de 30 dias para que a parte autora cumpra na íntegra a decisão proferida em 25/10/2007. Int.

2007.63.01.082361-0 - MAICON ABRAHAO DE OLIVEIRA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 15 dias, acerca de sua genitora, bem como sobre se foi deferido o direito de representação à guardiã para a prática de atos determinados (ECA, art. 33, § 2º, parte final). Outrossim, em homenagem aos princípios da informalidade e da celeridade, determino, desde logo, considerando o comunicado social anexado em 31/03/2008, que seja oficiado a outra assistente social para a realização do estudo socioeconômico. Int.

2007.63.01.084145-3 - DOUGLAS FERRRI (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora deverá cumprir integralmente a decisão, incluindo a mulher do autor no pólo ativo, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de quinze dias, os extratos faltantes, conforme manifestação da parte autora. Com a juntada, dê-se ciência ao autor para adequação do valor da causa.

2007.63.01.084939-7 - JOSE BENEDITO GARCIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra o autor integralmente a decisão de 5/11/2007. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.086788-0 - CUSTODIO GOMES NUNES (ADV. SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Também indefiro o pedido de antecipação de perícia. Na medida em que a maioria das pessoas que ajuizam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, não é possível a antecipação das perícias e audiências, o que somente pode ocorrer em caráter absolutamente excepcional, o que não é o caso dos autos. Assim, deverá o autor aguardar a realização da perícia e da audiência, designadas por ordem cronológica do ajuizamento das ações. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada e de antecipação da perícia. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.088220-0 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (ADV. SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, devolvam-se os autos à 10ª Vara Cível, com as nossas homenagens, ante o aditamento produzido quando da tramitação neste Juizado, deixando ao juízo competente a decisão sobre a existência das contas e dos extratos. Remetam-se os autos físicos como acima determinado, instruindo-os com cópia dos atos aqui praticados. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.092126-6 - ANTONIO CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Int.

2007.63.01.092918-6 - BRAZ LEITE MACHADO (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso,

ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2007.63.01.093144-2 - CESAR TRAJANO VIEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada no dia 1/4/2008: Cumpra o autor a decisão de 6/3/2008 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.095103-9 - IVONE VEIGA MUNIZ (ADV. SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documentação comprobatória de seu benefício previdenciário. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002215-5 - MARIA ANTONIA GROSSI (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2008.63.01.001122-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP (ADV. SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS e SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do pólo ativo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001180-1 - MARIA BEZERRA MATIAS (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, deverá a autora aguardar a realização da perícia e da audiência, designadas por ordem cronológica do ajuizamento das ações. Intime-se.

2008.63.01.002791-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.003914-8 - DANIEL VILLA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão anterior, comprovando o requerimento administrativo e adequando o valor da causa. Concedo novo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para indeferir a inicial ou antecipar o exame pericial, como requerido, já que o adiantamento da tutela foi negado. Int.

2008.63.01.004186-6 - PEDRO ROMUALDO DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Agende-se, se possível, a Secretaria data anterior à agendada para a realização da perícia, observada, porém, a ordem cronológica dos fatos que se encontram em situação semelhante.

2008.63.01.005638-9 - MARIA ELIZANGELA ALVES TEXEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em nome da lealdade processual, acolho a manifestação e determino o prosseguimento. Entretanto, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se a doença está relacionada ao trabalho, uma vez que a questão é de ordem pública. Int.

2008.63.01.006532-9 - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009028-2 - ZILDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data de perícia: 25/06/2008 - ortopedia - 11h30min - Dr Marco Kawamura Demange. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009035-0 - NILTON GOMES DE SOUZA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia: 28/07/2008 - 15h30min - clínica geral - Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009045-2 - ROSALIA MORENO GAVAZZI (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A-IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se das datas de perícia: 16/07/2008 - 11h - ortopedia - Dr. Marco Kawamura Demange 28/07/2008 - 16h - clínica geral - Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009119-5 - MARLY RAMOS CALUMBY (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. À Secretaria para agendamento das perícias e audiência. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.009187-0 - EDMILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009200-0 - EDVALDO MOREIRA BELLO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Acolho o aditamento. Considerando que a parte autora já foi intimada da data para o exame médico, na especialidade indicada, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a verossimilhança da alegação dependerá do resultado da perícia judicial. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.009259-0 - VANDEIR DIAS AMARAL (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se data para a realização de perícia na especialidade, consoante pleiteado pelo autor, neurologia. Int.

2008.63.01.009401-9 - JOAO EUDES PEREIRA NEVES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010499-2 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010924-2 - PATRICIA DANIELA DUARTE FERRARI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, não obstante os documentos já carreados, vislumbro consentânea a juntada pelo autor, no

prazo de 10 dias, de cópias dos contracheques dos meses em que houve a incidência. Cite-se. Int.

2008.63.01.011676-3 - BENEDITO CORREIA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpre esclarecer que, quanto ao pedido do autor de reunião dos processos, este se torna impossível no âmbito do Juizado Especial, visto ser eletrônico virtual, não existindo processo físico, motivo pelo qual, pedidos conexos devem ser requeridos em um mesmo processo. Após, tornem os autos ao Setor de Análise de Iniciais. Intime-se.

2008.63.01.011708-1 - MILANO TONETTI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não constar anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 42/074.447.558-9), contendo inclusive o pedido de averbação do período de serviço militar prestado ao exército, bem como cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011712-3 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta dias) à parte autora, para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 42/122.205.639-6), bem como cópia das carteiras de trabalho, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.011727-5 - NELSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP270005A- DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011734-2 - REGINALDO DE JESUS ALCANTARA (ADV. SP270005A- DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011735-4 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011736-6 - CICERO DE SOUZA BOTTINO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011740-8 - MARIA HELENA LASALVIA (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011743-3 - JOSE JOAQUIM ALVES BARATA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da co-autora, Maria Heliodora Mendonça Barata, bem como esclareça acerca do pedido de correção da conta nº 00076.866-1 que já consta do processo nº 2007.63.01.041282-7, em trâmite neste Juizado. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011747-0 - ALMIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 42/141.528.161-8), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.011750-0 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011776-7 - MASANORI TAJIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para regularização do feito juntando cópia do processo administrativo do benefício percebido atualmente, comprovante de residência com CEP (com croqui ou pontos de referência no caso de difícil acesso), descrição do grupo familiar (CPF, RG, CTPS de todos os membros), comprovantes de despesas, certidões de nascimento e/ou casamento e demais documentos que possam comprovar o alegado e instruir a perícia social, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011779-2 - JOSE COMPARATO SOBRINHO (ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011995-8 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012018-3 - LUZIA CUSTODIO DE MEDEIROS (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Requer a parte autora a concessão do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo. Posto isso, concedo prazo improrrogável de trinta dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012026-2 - MARIA DULCE VENANCIA DE MACEDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso em tela, observo, pela análise perfunctória da petição inicial e documentos anexados aos autos, que a autora completou 60 anos em 1994 e tempo de contribuição superior ao exigido pela tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/91, ou seja, 89 contribuições, conforme o próprio INSS. Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.012027-4 - ANDREA APARECIDA MARTINS (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10 dias, para que o subscritor adite a inicial no intuito de trazer ao pólo ativo os filhos menores do falecido conforme certidões de nascimento acostadas. Após, tratando-se de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012040-7 - MARIA DA GUIA SANTOS DA COSTA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, juntando inclusive laudos ou relatórios médicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012042-0 - GILDO BERNARDO DE BARROS (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 21/138.943.758-0), cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição da segurada falecida, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012053-5 - JULIANA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, para que o subscritor adite a inicial no intuito de trazer ao pólo ativo os filhos menores do falecido conforme a certidão de óbito acostada, bem como cópia legível do CPF e RG dos menores. Após, tratando-se de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012059-6 - MIRANICE MARIA DE JESUS (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que embora tenha assinado o instrumento de procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência, examinando a cópia do RG é possível ver que a autora declinou ser analfabeta. Esclareça o subscritor a divergência, bem como informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e demais implicações legais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012060-2 - CLEUZA DE JESUS ANDRE (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e penalidade, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012061-4 - MARIA DUDAS GROS (ADV. SP187545 - GIULIANO GRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta dias), à parte autora, para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 21/142.519.739-3), sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012066-3 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 42/144.086.740-0), cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012073-0 - ANDRELINA MARIA (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo que análise do mérito exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela. Tendo em vista que os documentos de fls. 09 e 10 da pet.provas estão ilegíveis, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.012084-5 - SEBASTIAO JOSE DE FARIA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, à parte autora, para que apresente carta de concessão, memória de cálculo e relação de salários de contribuição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/07/2009, às 16:00 hs. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012125-4 - PEDRO JOSE LAJUSTICIA VILLALBA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012146-1 - ANTONIO JOAO PASSERINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deverá a parte autora apresentar cópia do processo administrativo (NB42/144.468.917-4), contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(is), e análise contributiva, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012201-5 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012274-0 - ADELIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. À contadoria. Após, conclusos. Cite-se. Int.

2008.63.01.012281-7 - CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.012390-1 - IVONE DE AZEVEDO SALVATICOE OUTRO (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) ; OMAR SALVATICO- ESPOLIO(ADV. SP193723-CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do falecido, bem como todos os documentos referentes ao espólio ou que possam comprovar o alegado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012434-6 - ADELAIDE FARACO RAMOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a

regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012518-1 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.012532-6 - DANIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo 21/140.766.534-8 e certidão de objeto e pé, acompanhada de cópia da inicial, sentença e acórdão (se houver) dos autos da reclamação trabalhista 3431/2005-5 (arquivo "petição inicial prev", página 43), sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2008.63.01.012566-1 - JOSE DANTAS FRANCA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012591-0 - WALDOMIRO MACHADO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012604-5 - JARBAS CARLOS LUCIANO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012755-4 - IRENE PEREIRA PITTA JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012835-2 - OSVALDO ALVINO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.012876-5 - FLAVIO DA COSTA AMORIM (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino a juntada, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo 42/128.436.760-3. Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.012902-2 - LUIZ CARLOS SANCHEZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/146.134.449-0), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012910-1 - JOSE DIAS (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela

antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.012922-8 - IRACI MORAES (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. À contadoria. Após, conclusos. Cite-se. Int.

2008.63.01.012946-0 - DANIELE BARBOSA VIEIRAE OUTRO (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) ; BEATRIZ VIEIRA DA COSTA(ADV. SP119156-MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Fica a autora intimada de que deverá apresentar, na data da audiência designada, atestado atualizado de permanência carcerária do segurado. R.P.I

2008.63.01.013000-0 - GEORGE VITOR DE BARROS (ADV. SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA e SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não constar anexado aos autos termo de curatela em favor da representante da autora, restando irregular o instrumento de procuração adjudicia acostado aos autos. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e penalidade, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013222-7 - ZILDA RIBEIRO BAPTISTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício de aposentadoria por idade em favor de Zilda Ribeiro Baptista. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.013333-5 - BRASILINA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.013444-3 - NAIR CAIRES DO VALE (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.014384-5 - TRINITY EDITORA LTDA - EPP (ADV. SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, em parte, para impedir o protesto e a inclusão do nome da parte autora no banco de dados do Cadim, SPC e Serasa, apenas no que se refere ao título nº 8503720563, no valor de R\$ 189,55, com vencimento em 07/04/08, razão pela qual deverá a secretaria oficial ao referido órgão neste sentido. Oficie-se à ECT, com urgência, comunicando-se o deferimento desta decisão para que o título nº 8503720563 não seja levado a protesto. Cite-se a ECT para apresentar contestação. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0452/2008

LOTE Nº 15607/2008

DECISÃO/DESPACHO - PROFERIDO(S) NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADOS:

Nos processos abaixo relacionados foi proferida a seguinte decisão: " O recurso não comporta admissão. Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de causas decididas em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Deve-se entender por causa decidida - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis. No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal. Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, não admito o recurso extraordinário. Intime-se."

2007.63.01.032344-2 - RADIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032362-4 - CICERO AZARIAS DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032385-5 - MOISES GUEDES DE MORAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033013-6 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033258-3 - AMELIA PIRES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036333-6 - OLGA ORIOLI PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036354-3 - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036371-3 - MIGUEL PEREIRA BRAGA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036535-7 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036537-0 - JAIRO DA CRUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036571-0 - TADAO MIYAHARA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036574-6 - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036577-1 - ODAIR GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036579-5 - DIRCEU LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037760-8 - JOSE ESTEVES LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037786-4 - MARIA SUELY FERREIRA GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037795-5 - ANA RITA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037878-9 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037881-9 - MARIO ALBERTO NONATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037886-8 - LUIZ LOURENÇO ROSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038144-2 - GERALDO DE LIMA MINGRONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038422-4 - REGINA CELIA UZELOTTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038526-5 - LUZIA PEIXOTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038562-9 - MARIA MACHADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038615-4 - JOSE CARLOS PARIS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038664-6 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038690-7 - NORIVAL MINGRONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053324-2 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053328-0 - MARIO ASSAO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0453/2008

LOTE Nº 16481/2008

DECISÃO/DESPACHO - PROFERIDO(S) NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADOS:

Nos processos abaixo relacionados foi proferida a seguinte decisão: " O recurso não comporta admissão. Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de causas decididas em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Deve-se entender por causa decidida - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis. No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal. Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, não admito o recurso extraordinário. Intime-se."

2006.63.01.093056-1 - AUGUSTO LELIS GAMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032357-0 - ANTONIO VICENTE SALES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032366-1 - JORGE PRETO CARDOSO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033237-6 - TADAAKI AIKAWA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033243-1 - ANTONIA APARECIDA PINTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035272-7 - IRENE RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035280-6 - HELIO PAULA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035307-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036435-3 - LAURINDO LEITE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.038123-5 - ADELINO MACARINE TROMBETA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0454/2008

Lote 17915/2008

Da análise dos autos, verifico que, por diversas vezes foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, esclarecendo quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da elaboração do cálculo do benefício previdenciário, bem como, apresente aos autos a relação dos salários-de-contribuição, e ou todos os carnês de recolhimento, se for o caso. Contudo, a despeito de regularmente intimada, a parte, representada por advogado, não cumpriu o determinado, alegando que as cópias dos referidos documentos, ainda, não foram fornecidas pela autarquia ré, assim, requer mais uma vez a dilação do prazo. Embora, o determinado já deveria ter sido feito quando do ajuizamento da ação, defiro o pedido e, pela última vez, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para prolatação da sentença.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.519273-0

DARIO VIEIRA DIAS

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

2004.61.84.519274-2

CARLOS GOMES

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

2004.61.84.580920-4

JOSE GOMES MARIANO

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

2004.61.84.580922-8

GENEZIO JOAO RAITZ

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

2004.61.84.582677-9

DIRCE BENTO MARIANO

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

2004.61.84.582684-6

HELIO DOTTA

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0455/2008

Lote 17924/2008

Determino que a parte autora, nos processos abaixo mencionados, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, afim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresente aos autos, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.009254-0

VALDEMIR MENDES RANGEL

ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551

2008.63.01.008254-6

ANTONIO RIBEIRO VIANA

AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532

2008.63.01.001576-4

JOSE PEREIRA IRMAO

AIRTON DE MAIO OLIVEIRA-SP070689

2008.63.01.000038-4

JUNIA BILDA OLIVEIRA

ALBINO RIBAS DE ANDRADE-SP120830

2008.63.01.004626-8

SILVIO GATTO

AMAURI SOARES-SP153998

2008.63.01.009261-8

PAULO CORREIA LIMA

ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA-SP253085

2008.63.01.001304-4

VALTIDES ZAMARIAN

ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN-SP211999

2008.63.01.000179-0

ALVIM ANGELO DA SILVA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.000188-1

DJAIR HIDEO TAKAMOTO

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002882-5

CICERO JOSE DA CRUZ

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002883-7

NILTON DIAS DA MATA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002884-9

JOSE BEZERRA DA SILVA

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002887-4
CELI ELZA THULER
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002891-6
MARIA DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002893-0
MARIA MARLUCIA FERREIRA DE MORAIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002894-1
EDUARDO SOUSA DOS ANJOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002895-3
MARIA DA CONCEICAO ASSIS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002896-5
GERSON ALVES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002898-9
MARIA FIRMINO SAMPAIO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002899-0
ZELIO BUENO CORREA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002900-3
RAIMUNDO VICENTE NOGUEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.002902-7
ANTONIO LOPES GUIMARAES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004440-5
JOAO GUEDES
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004443-0
JOSE LOPES DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004445-4
MANOEL REINALDO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004448-0
MANOEL RAIMUNDO VIANA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004463-6
ARNALDO ARIENO PEREIRA DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004465-0
FRANCISCO HERMINIO DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004466-1
GILMAR MEDEIROS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004468-5
MARLENE PASTOR

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004469-7
ANA PEREIRA DA SILVA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008018-5
JOSE NOVAIS DOS SANTOS
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008031-8
JEOVA GOMES DE OLIVEIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008052-5
JOEL AMARO MOREIRA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008058-6
BRIGIDA JOANA BITTANCOURT
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008087-2
EDENILDES MOTA NASCIMENTO
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008095-1
JOSE SENE BELEM
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.001639-2
FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA
ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR-SP264684
2008.63.01.003367-5
VICENTE APARECIDO CARDOZO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2008.63.01.003556-8
AMERICO ARTHUR BORGES FILHO
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2008.63.01.002293-8
ANTONIO DE SOUZA
BENIGNA GONÇALVES-SP251879
2008.63.01.002942-8
DARCI DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.008250-9
RAPHAEL TOBAL JUNIOR
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
2008.63.01.000152-2
GENESIO ALVICE GIL
BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818
2008.63.01.000081-5
CARLOS ROBERTO GOES
CARLOS BERKENBROCK-SP263146
2008.63.01.003853-3
JULIO CUNHA RIBEIRO
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO-SP176630
2008.63.01.009267-9
SERGIO ALVES DA SILVA
CID CARLOS DE FREITAS-SP231735
2008.63.01.000131-5

MIEKO HIRATA
CLAUDIO LOPES DOS SANTOS-SP242196
2008.63.01.002046-2
JOSE AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2008.63.01.004352-8
CELSON LOPES DA SILVA
CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA-SP234973
2008.63.01.001314-7
HILDA CONSSO
CRISTINA CONSSO-SP191862
2008.63.01.001133-3
LILIAN PAULA FERNANDEZ GARRIDO BARBOSA
DARCIO CANDIDO BARBOSA-SP168540
2008.63.01.002290-2
CELSON VILLA NETTO
DAVID LEITE ROSA-SP107660
2008.63.01.010001-9
PASQUAL APARECIDO BRUNO
DEMerval PEREIRA CALVO-SP060134
2008.63.01.001748-7
NEUSA PRIOR TORRENTES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2008.63.01.003420-5
ANDRE TAGLIAVERGA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2008.63.01.001747-5
DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.002285-9
OTAVIO DE SOUZA FILHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.004264-0
CARLOS EDUARDO WRIGHT
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
2008.63.01.001560-0
ANTONIO JOSE MIRANDA SIQUEIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2008.63.01.001561-2
DEBORAH ELIANE DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2008.63.01.001574-0
BENEDITA DE LOURDES DIAS GOMES
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2008.63.01.003924-0
JOSE ROBERTO CALDEIRA
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2008.63.01.003925-2
CARLOS DE JESUS
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2008.63.01.003928-8
ANTONIO ZERBATTO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265

2008.63.01.004093-0
MARIA ABADIA DIAS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2008.63.01.004097-7
LUCIA MARIA REIS DE BARROS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2008.63.01.004106-4
FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2008.63.01.001559-4
DARCI GUERRA
ELENICE LISSONI DE SOUZA-SP115302
2008.63.01.003628-7
ODAIR SARTORATO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2008.63.01.003631-7
NILZA INES MENDES CAPELLI
ELIAS CALIL NETO-SP052027
2008.63.01.000085-2
FLORINDA MARI CARDOSO
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2008.63.01.000105-4
OPHELIA FERREIRA GASPAR
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
2008.63.01.003086-8
ELIZA SANAE ITO
ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO-SP070097
2008.63.01.000126-1
JOSE LUCAS FILHO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.001128-0
VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.010007-0
RAIMUNDO FELIPE LEANDRO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2008.63.01.008239-0
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
EVANS MITH LEONI-SP225431
2008.63.01.000811-5
ORLANDO DO NASCIMENTO
FABIO FREDERICO-SP150697
2008.63.01.000812-7
MIRIAM SOUCCAR
FABIO FREDERICO-SP150697
2008.63.01.002785-7
DEUSDIDET ALVES MOREIRA
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
2008.63.01.004531-8
NOEMIA CORREA ALVES
FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA-SP187694
2008.63.01.009239-4
SERGE DIECHTIAREFF

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.01.003339-0
ANDRELINO DE SOUZA LEANDRO
FUJIKO HARADA-SP053435
2008.63.01.003340-7
JORGE FERNANDES
FUJIKO HARADA-SP053435
2008.63.01.009246-1
GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES
GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES-SP089784
2008.63.01.004095-3
ADONIAS PEREIRA ALVES
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
2008.63.01.001746-3
GUILHERME MANOEL SANTOS PINTO
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2008.63.01.002881-3
MITSUE NITTA
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2008.63.01.002940-4
JONAS DA CRUZ GOUVEIA
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
2008.63.01.000138-8
JOAO MATHIAS GOMES DE FIGUEIREDO
ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO-SP236061
2008.63.01.000182-0
IVANILDO ROQUE DA SILVA
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
2008.63.01.001420-6
ROSA NEYDE PAPAZZO SOARES
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036
2008.63.01.001426-7
ALVARO SOARES
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036
2008.63.01.000115-7
JOAQUIM ANDRE DE QUEIROZ
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2008.63.01.003079-0
MARIA DEUSELITA DA SILVA
JAMIR ZANATTA-SP094152
2008.63.01.004092-8
NICANOR LINO DE SOUZA
JAMIR ZANATTA-SP094152
2008.63.01.003633-0
SIZUCO YOGUI KOBASHIGAWA
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2008.63.01.003634-2
JOAQUIM KOBASHIGAWA
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2008.63.01.002877-1
THEREZA GENIZIO GABRIEL
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER-SP147028
2008.63.01.002879-5

VALDIR VALERIO
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER-SP147028
2008.63.01.003623-8
JOSE PEREIRA GALINDO
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER-SP147028
2008.63.01.004149-0
WAGNER BATISTA DE LIMA
JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES-SP223423
2008.63.01.003342-0
JOSE CALAZANS FILHO
JOAO JULIO MAXIMO-SP217220
2008.63.01.004109-0
ENYR BUENO DE ARAUJO
JOEL BARBOSA-SP057096
2008.63.01.004124-6
ELENIR PEREIRA SHOYAMA
JOSE LAERCIO ARAUJO-SP138164
2008.63.01.003381-0
VERA LUCIA KOLAR NOR CEREDA
JOSE PUCHETTI FILHO-SP052946
2008.63.01.007992-4
ANTONIO MANOEL DA SILVA
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658
2008.63.01.007809-9
FRANCISCA MARIA DE ARAUJO
JOSE ROBERTO DA MATA-SP129967
2008.63.01.000122-4
TEREZINHA BARBOSA GOMES
KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA-SP200458
2008.63.01.004257-3
REGINA MARIA MARTINS MESQUITA
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348
2008.63.01.001929-0
JENY GONCALVES
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.009230-8
MARIA LUIZA PRADO MIRANDA
LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO-SP225478
2008.63.01.000957-0
FLORZUALDO APARECIDO SOARES
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
2008.63.01.000065-7
NEREIDE CAVICHIOLI LEO
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
2008.63.01.000067-0
HERMINIO TORRENTES
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
2008.63.01.000074-8
MARIA ROSA PINTO DA SILVA
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
2008.63.01.000078-5
MARIA NEGREIROS RODRIGUES
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738

2008.63.01.004148-9
GETULIO AREAS FURTADO
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
2008.63.01.000202-2
ANTONIO SAMPAIO FIGUEIREDO
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
2008.63.01.001745-1
MARIA CELESTE MANES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2008.63.01.004265-2
JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS
MARCOS GÖPFERT CETRONE-SP175309
2008.63.01.008333-2
ZILDO AUGUSTO BOCARDO
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.001933-2
VALDENICE DA SILVA RAMALHO ROSA LIMA
MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES-SP196856
2008.63.01.000627-1
CLAUDEMIR RODRIGUES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002035-8
WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002037-1
JOSE CALIXTO DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002041-3
MARIA APARECIDA RODRIGUES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002218-5
RAQUEL RODRIGUES DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002220-3
SILVANA MARIA DA CONCEICAO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002221-5
MIGUEL DE CARVALHO BUENO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002226-4
EVALDO JOSE DE SOUZA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002743-2
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002747-0
LEILA FERNANDES DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.002751-1
ROSEMEIRE OLIVEIRA AURIONE
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.003176-9
LUZIA DE LOURDES SILVA

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.003177-0
CLEIDE ALVES ALMEIDA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.004510-0
EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.004513-6
ROBERTA EVELINE DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.004518-5
GILDASIO FRANCISCO DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.004519-7
MARIA CREUZA NASCIMENTO FERRAZ
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.004521-5
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.010003-2
ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.004099-0
JOAO LEONCIO GOMES
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
2008.63.01.000134-0
ARTUR DIAS PINTO
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
2008.63.01.000106-6
LUZIA DELFIM
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
2008.63.01.000109-1
REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
2008.63.01.000653-2
LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO
MICHELE SASAKI-SP213561
2008.63.01.002288-4
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
NADIA ROCHA CANAL CIANCI-SP187892
2008.63.01.004100-3
JOAO FELIX DE SOUZA
NELSON DANCS GUERRA-SP115317
2008.63.01.004439-9
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NUCCI
ONEIDE MARQUES DA SILVA-SP052797
2008.63.01.009258-8
INACIO DINIZ
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2008.63.01.002736-5
FRANCISCA LUCIA DAS NEVES
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
2008.63.01.002754-7

RAIMUNDO SOARES SANTOS
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878
2008.63.01.000082-7
JOSE CARLOS RODRIGUES
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.002274-4
SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.002276-8
JOAO ALFREDO DOS SANTOS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.002279-3
FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.003241-5
ESPEDITO MARTINS DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.003243-9
JOSE LUIZ DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
2008.63.01.003082-0
JOAO DOROTEU RIBEIRO
PAULA OLIVEIRA MACHADO-SP180064
2008.63.01.000174-1
CARLOS LUCAS
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2008.63.01.001317-2
MARCIA TEREZINHA DA SILVA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2008.63.01.003931-8
ARCANJO MARIO DA SILVA
REINALDO JOSE MIETTI-SP075787
2008.63.01.003930-6
HORTENCIA FERREIRA GOMES
RENATA BARRETO-SP133117
2008.63.01.000633-7
DULCINEIA SANTIAGO COSTA
ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN-SP177389
2008.63.01.000140-6
WALTER WILLIAM DA SILVA
RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431
2008.63.01.007793-9
LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2008.63.01.007803-8
ANTONIO CARLOS DE ABREU
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
2008.63.01.008247-9
RENY ALEXANDRINO DE SOUZA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
2008.63.01.001309-3
DORVILIO MANTOVANI
ROSANGELA PEREIRA DA SILVA-SP222064

2008.63.01.000148-0
MARIA ALICE JACELINA DE JESUS SIQUEIRA
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148
2008.63.01.001924-1
HISSASI HORIBE
RUBENS RAFAEL TONANNI-SP089049
2008.63.01.003081-9
FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
RUTE DOS SANTOS SILVA-SP253981
2008.63.01.003084-4
WANDA LOPES
RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES-SP096261B
2008.63.01.007810-5
MAFALDA CARDEO LAPO
SHEILA APARECIDA BARBOSA-SP259608
2008.63.01.000044-0
VALENTIM DE AFONSO
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000046-3
ROSEMARIE RIEHM
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000055-4
THALES DE MILETO SILVA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000056-6
MARIA DE LOURDES VIEIRA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000059-1
FERNANDES PAES SOBRINHO
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000060-8
VICENTE CASTELLANO HERNANDEZ
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.000063-3
JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223
2008.63.01.002734-1
RENILDE GOMES MARTINS
SILVIO LUIS DE ALMEIDA-SP145248
2008.63.01.002042-5
ADERITO GOMES GALVAO
SIMONE MARIANI GRANADO-SP132251
2008.63.01.002727-4
TEREZINHA DE LIMA
SIMONE PERES RIOS-SP243322
2008.63.01.000129-7
NORMA PENHA DA COSTA ASSIS
TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM-SP197196
2008.63.01.003369-9
IVA ALICE DE SOUZA
TATIANA GABILAN -SP123361
2008.63.01.000041-4
APARECIDA CONCETA VENTRE

VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA-SP196976
2008.63.01.003669-0
RONALDO PEREIRA DE FREITAS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2008.63.01.001415-2
AUGUSTO ORTIZ SOARES
VANESSA RIBEIRO DA SILVA-SP213340
2008.63.01.001578-8
VANDERLI INACIO PEREIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001581-8
GERALDO ALVES DO NASCIMENTO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001582-0
EMERSON SENA DA SILVA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001584-3
GERHART STERNAO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001588-0
MANOEL CAMPOS ROCHA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.001591-0
MANOEL JOSE DOS SANTOS
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.002814-0
DIONISIO APARECIDO DE MACEDO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.002815-1
SARA SERAFINA MARZOLA SOARES OLIVEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008668-0
MARIA HELENA VIEIRA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008669-2
JOAO COSTA E SILVA NETO
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.008670-9
JOSE HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022
2008.63.01.000195-9
HENRIQUE MAGGINI
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611
2008.63.01.008155-4
MARCELINO DE OLIVEIRA NETO
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0456/2008

Lote 17999/2008

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.078003-7

IRINEU LAZZARINI

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2004.61.84.028917-6

MARIA DO CARMO DE MACEDO DOS SANTOS

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2004.61.84.465925-9

CARLOS ARNALDO

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2004.61.84.470241-4

VICENTE JOSE PIRES CORNELIO

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2004.61.84.472038-6

AMRLIA DE OLIVEIRA PERPETUO

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2004.61.84.482736-3

NESTOR SANTOS

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2004.61.84.482820-3

SEBASTIÃO LEITE

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2004.61.84.482952-9

OSMAR CHINALHA

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2004.61.84.491499-5

ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2005.63.01.019106-1

ANTONIO TENTOR

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2005.63.01.019117-6

TEREZA GALVES TORSANI

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2005.63.01.050206-6

CARLOS MARTINS AVILA

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2005.63.01.050248-0

DEONIL DE OLIVEIRA

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.137297-0
EVARISTO GUARNETTI DE OLIVEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.137324-9
ITAMAR COLOMBINI
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.137543-0
WILSON SIDNEY VOLPE
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.01.157744-0
MARIO JIACOMIN
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.270130-3
APARECIDA ALVES YAMAMOTO
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0457/2008

Lote 18512/2008

DATA E HORA DE PERÍCIA AGENDADA NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.010291-0

NELSON BATISTA DE ALMEIDA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

(28/07/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (09/05/2008 10:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009259-0

VANDEIR DIAS AMARAL

DANIELLE RAMOS-SP192018

(09/05/2008 12:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.010514-5

ZILEA MARIA FERREIRA BELO

DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956

(03/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA) (12/05/2008 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009179-1

ANASTACIO JOAO RODRIGUES DA SILVA

REGINA MARIA DOS SANTOS-SP166601

(14/05/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010260-0
IRANY DE LIMA CARDOSO
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
(14/05/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009085-3
APARECIDO DE ANDRADE
FABIULA CHERICONI-SP189561
(28/07/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL) (14/05/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010110-3
LIONOR PEREIRA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(21/05/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010182-6
OSVALDO NOVAIS DE MELO
MARIA CRISTINA GARCIA-SP039471
(21/05/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010054-8
VALTER AMERICO DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(21/05/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010336-7
MARIA DE LOURDES DA SILVA
ILZA OGI-SP127108
(26/05/2008 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010155-3
DARCIO DERTINATE
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(26/05/2008 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010564-9
DAMIANA PASCOAL DA SILVA
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
(26/05/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.008989-9
JOSELMA FRANCISCA DA CONCEICAO
TELMA REGINA MARQUES-SP261185
(26/05/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010308-2
EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR-SP226121
(26/05/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010531-5
JOSE CARLOS LEANDRO DA SILVA
GYSELE PITELLI FORTES-SP241139
(26/05/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010275-2
ADI PINHEIRO PEIXOTO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(27/05/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009663-6
MARINALVA MARIA DE JESUS
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
(27/05/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010287-9
JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(27/05/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010267-3
ELIENE RIBEIRO DA CUNHA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(30/07/2008 11:30:00-ORTOPEDIA) (27/05/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010101-2
ROBERVAL DO NASCIMENTO GUERRA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(28/05/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010108-5
EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(28/05/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010106-1
CLAUDIO SILVA SOUZA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(28/05/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010245-4
ALOIZIO JORGE GOMES
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
(02/06/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009203-5
EUGENIO ORSONI NETO
ANDRÉ LUIS ORSONI NERI-SP220023
(03/06/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009632-6
GILMAR SANCHES
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
(03/06/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.009062-2
ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA GIUDICIO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(03/06/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009629-6
VALERIA MELEIRO GUTIERREZ
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
(08/05/2008 17:30:00-NEUROLOGIA) (03/06/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.011159-5
JAIR FERREIRA DA SILVA
ANTONIO DOS SANTOS ALVES-SP095495
(03/06/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.012311-1
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(06/06/2008 11:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.012074-2
CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA-SP248600
(31/07/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL) (10/06/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA) (04/07/2008 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009251-5
MARIA FERREIRA SILVA DO AMARAL
ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES LIMA -SP259963
(11/06/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010272-7
IVETE MARIA DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(18/06/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010533-9
MARIA NAZARE CALIXTO
CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA-SP199167
(18/06/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010288-0
LUIZ VICENTE GOMES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(18/06/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.008998-0
PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(03/06/2008 09:30:00-PSIQUIATRIA) (24/06/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.010294-6
IOLANDA BARBOSA DE MELO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(28/07/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (25/06/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010158-9
ESTER MARIA DA SILVA GOMES
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
(02/07/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010283-1
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(02/07/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010281-8
VICENTE AGAMENON FIUZA DE SOUZA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(02/07/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012190-4
IRENE MONTEIRO DE SANTANA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(31/07/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL) (14/07/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010268-5
GESILENE RODRIGUES ALECRIM
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(16/07/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010277-6
JOSE ALVES DE LIMA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(28/07/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (16/07/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012245-3
ROBERTO HONORATO MEDINA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(08/08/2008 16:30:00-ORTOPEDIA) (21/07/2008 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.010255-7

GERALDO FRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(23/07/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010279-0
ANTONIO DOMINGOS CABRAL
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(23/07/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009003-8
PAULO SOARES DA SILVA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(25/07/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009048-8
JERONIMO ARAUJO NETO
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(25/07/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009074-9
APARECIDA IZABEL VISCOVINI
ANDREA CARNEIRO ALENCAR -SP256821
(25/07/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012034-1
CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(28/07/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009067-1
VALDECY PAIXAO DOS SANTOS
FABIULA CHERICONI-SP189561
(28/07/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010160-7
OSVALDO ROCHA BRANDAO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(08/05/2008 18:00:00-NEUROLOGIA) (28/07/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010088-3
GERINALDO RIBEIRO BRITO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(26/05/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (28/07/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010263-6
GERALDO FERREIRA DUARTE
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(28/07/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010271-5
ZORAIDE PASSARELLO CURY
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(28/07/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010252-1
ANTONIO BERNARDINO PEREIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(28/07/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012235-0
MARIA HELENA MARTINS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(09/06/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA) (29/07/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010254-5
ELIELZA JOSEFA DA SILVA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(30/07/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010163-2
HERMANDO DA SILVA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(09/06/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA) (31/07/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010701-4
ERMINDA EBES CIPRIANO BATISTA
MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA-SP120748
(01/08/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010523-6
JOSE GIVALDO DIAS BEZERRA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
(20/08/2008 12:00:00-ORTOPEDIA) (01/08/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010302-1
GENEVAIS FELICIANO NOGUEIRA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(01/08/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009226-6
SORAYA REGINA SPINA
JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES-SP138185
(03/06/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA) (01/08/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009047-6
SATICO HANDA WATANABE
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(01/08/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011686-6
VALDECY VALDEVINO DA SILVA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(06/08/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012045-6
NECI MATIAS DA GAMA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
(07/08/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012048-1
DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
(07/08/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012184-9
GERALDA GOMES DOS ANJOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(08/08/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012283-0
JOSE SEBASTIAO DA SILVA
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(08/08/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010710-5
EDECIO DOS SANTOS GOMES
GIOVANNI MARCHESIM-SP240128
(13/08/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009659-4
ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE
ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS-SP206330

(13/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010265-0
JOALDO MARTINS DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(13/08/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010303-3
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(13/08/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010307-0
ELIZETE DE SOUZA LOPES
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
(13/08/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010434-7
MARGARETE PEREIRA MADRUGA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(13/08/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010700-2
MARIA JOSE DE LIMA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
(20/08/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009906-6
ROSA MARIA DA SILVA
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
(20/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010495-5
DEJANIRA PEDROSO DA SILVA
MARCELO TARCISIO DOS SANTOS-SP204965
(20/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009334-9
VALDELICE CARDOSO DE SOUZA
FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE-SP187517
(01/08/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (20/08/2008 17:30:00-ORTOPEDIA) (03/06/2008 16:00:00-
PSIQUIATRIA)
2008.63.01.008978-4
ORDALIA MESSIAS DA SILVA
FERNANDA CRISTIANE DA SILVA ROQUE-SP187517
(20/08/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009060-9
JUAREZ DE OLIVEIRA PINTO
SANDRO JEFFERSON DA SILVA-SP208285
(06/08/2008 17:00:00-ORTOPEDIA) (26/08/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA) (12/09/2008 15:00:00-CLÍNICA
GERAL)
2008.63.01.008996-6
MARIA IVANILDA DOS SANTOS DIAS
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(06/08/2008 17:00:00-ORTOPEDIA) (26/08/2008 14:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.012308-1
SUELI APARECIDA JAMARINI
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(07/08/2008 16:00:00-ORTOPEDIA) (26/08/2008 15:30:00-NEUROLOGIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0458/2008

LOTE N.º 18480/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.349192-4 - ANDRE CALEGARI (ADV. SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
". "

2005.63.01.349196-1 - ANDRE CALEGARI (ADV. SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
". "

2006.63.01.055061-2 - JOSE CARDOSO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : ". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0459/2008

2004.61.84.234783-0 - KESSER CURY (ADV. SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Durvalina Mazzocco Cury, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0460/2008

2004.61.84.286881-7 - JORGE ASSIS ROQUE (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do
exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo
de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b) documentos pessoais da
requerente, sendo imprescindível cópia do RG, do CPF e comprovante de endereço com CEP. b) Com a complementação
dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e
cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0461/2008

2004.61.84.283042-5 - JOSE PONCE ARRUDA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela
qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de
dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação
dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo,
cadastre-se o patrono da requerente, Dr. Eron da Silva Pereira, OABSP 208.091. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0463/2008

2004.61.84.395904-1 - IRENE GARCIA PALMA (ADV. SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do
exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo
de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b) Com a complementação dos
documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-
se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0464/2008

2004.61.84.260078-0 - ANTONIO MONTEIRO VILLELA (ADV. SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO e SP225842 - RENATA BONVENTE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 2ª Vara da Família e Sucessão da Comarca Bauru, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao inventariante Maria Cícera Quirina da Silva Villela, inscrita no cadastro de pessoa física sob n.º 095.692.548-07. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro do advogado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0465/2008

2005.63.01.349590-5 - ANA LAURA DOS ANJOS TEIXEIRA (ADV. SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 06/06/2007, cumpra a secretaria com urgência a sentença proferida em 17/10/2006 com a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP. Tendo em vista que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Tendo em vista a procuração anexada em 14/11/2006, determino a regularização da patrona da autora no sistema deste Juizado Especial Federal. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0466/2008

2004.61.84.200468-9 - FRANCISCO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0467/2008

2003.61.84.100913-4 - PAULO BARBOSA (ADV. SP058787 - VERA LUCIA DE CARVALHO NETTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo que Zilda é uma das habilitadas à pensão por morte, havendo outro dependente, menor, chamado Paulo Eduardo, que também deve suceder o segurado no pólo ativo, ainda que seja representado pela requerente. Além disso, tendo em vista a data da certidão do PIS/PASEP, concedo o prazo de sessenta dias aos requerentes para que traga a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0468/2008

2004.61.84.222132-9 - LUCIA DE ALMEIDA PROENÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0469/2008

2004.61.84.194195-1 - DATIVA DE OLIVEIRA KADENA (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais das requerentes, sendo imprescindível cópia de RG CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) certidão de óbito do Sr. José Kadena, pai das requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0470/2008

2004.61.84.567764-6 - JORGE ALVES CABRAL (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que não foi apresentado documento indispensável para a apreciação do pedido, qual seja, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Isto posto, determino sejam os interessados intimados a, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a juntada do documento acima referido, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0471/2008

2005.63.01.160176-3 - JULIA CAYRES BALAGUER (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)
: "Analisando os autos, verifico que a patrona das requerentes apresentou certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de do segurado Antonio Balaguer e não da autora deste, Julia Cayres Balaguer. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (setor benefícios), da autora deste processo. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo, providencie à Secretaria o cadastramento da advogada nos autos. Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0472/2008

2004.61.84.368190-7 - DORVALINO PICOLLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0473/2008

2005.63.01.262492-8 - JOSE VALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, tendo em vista petição anexada em 13/04/2007, exclua-se dos autos a patrona atual, incluindo o Dr. Wendel Bernardes Comissario, OAB/SP n.º 216.623. Trata-se de pedido revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. Analisando os autos, verifico que há necessidade de que a parte autora traga documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Outrossim, diante da certidão constante dos autos, também torna-se consentâneo que o autor junte aos autos os documentos que utilizou para instruir a inicial. Assim, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30

(trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB, bem assim os documentos que utilizou para instruir a inicial. Após, regularizado o cadastro e digitalizados os documentos apresentados, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0474/2008

2005.63.01.175329-0 - GILSON COSTA (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Beatriz Costa e Solange Costa Navarro na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expaça-se ofício à CEF para que libere os valores depositados neste processo no montante de 1/2 para cada habilitada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração do advogado do processo. Intime-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.03.002320-1

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: JOAO BATISTA LORO

ADVOGADO: SP071953 - EDSON GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.86.005326-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VINCENZO CARUCCIO

PROCESSO: 2004.61.86.001763-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ALBERTO BONON
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

PROCESSO: 2004.61.86.004389-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILY OLYMPIA DELPHINO BORTOLOTTTO
ADVOGADO: SP085878 - MAURICIO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.005442-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA SOKEI SAKIHAMA e outros
ADVOGADO: SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.006593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE MARIA NELLIE DE CAMARGO GUIMARAES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.008296-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.012564-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINA LOTUFO GARCIA e outros
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.013496-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRI BERGSON FERNANDES BARRETO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014649-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARINA DE CAMPOS PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014823-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.014918-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.015273-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE APARECIDA ZILLE SIQUEIRA - REP POR 53806
ADVOGADO: SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.86.016284-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIALICE DANTAS ROSSAFA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.000048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001244-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA ROZA GARCIA e outros
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.001695-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO ALENCASTRO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2005 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/10/2005 14:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 08/03/2006 14:00:00 4ª) ORTOPEDIA - 25/10/2006 14:0

PROCESSO: 2005.63.03.006698-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGÉLICA DE JESUS ROGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.007183-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE NAIR GIORDANO PACHECO
ADVOGADO: SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.007794-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE HERMINIA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.008148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010098-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ELIAS MENDES
ADVOGADO: SP036664 - MILTON ELIAS MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010339-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010342-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALTAZAR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010360-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO GOMES ORTIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010366-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR CARLOS KLAVIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010378-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010393-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010394-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DEVANIR AGUIAR
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010400-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NAVARRO FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010404-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERCY JOSÉ RAMOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010405-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI MELLO PESCE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010406-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR CRUVINEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010407-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO SATTE DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010409-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO AUGUSTO STANCATTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010410-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL PEDROSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010411-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVÍDIO ZUIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010413-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010415-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECÍLIA R. SALUSTIANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010422-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLAIR SANT'ANA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010427-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BRANCIFORTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010441-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUCIANO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010445-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010447-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010450-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BOSSONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010495-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SAVEDRA
ADVOGADO: SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010503-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GELSON APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010504-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO DANIEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010508-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010664-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALFREDO GOMES

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010703-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: UBIRATAN JANSSEN

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010707-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WILSON ROBERTO ORSO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010715-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO RANDI

ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010716-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIOGENES BERNARDI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010717-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDO CAMANHO COSTA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010718-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GREGORIO CULHARI FILHO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010720-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARINA BENEDITO DALLAQUA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010722-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NORBERTO FLORE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010725-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMAN SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010726-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIANO VENTILI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010727-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTO FIDA NETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010729-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YUTAKA YOSHITAKE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010730-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010734-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010735-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORENTINO MORETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010736-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KENJI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010737-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE CAMARGO DOMINGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO SUZIGAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010743-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNO DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010745-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010746-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES PATRIGNANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010747-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010748-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGUES LUZIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDO ANTONIO SARTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010769-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LEME DA ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MONQUIERO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010870-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CANDIDA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.010900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011046-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011047-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROLDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011049-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ALCIDES SIMONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011054-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO AGUSTUNI e outro
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011057-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO DE PAULA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011058-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO WALDEMAR PARTINELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011059-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011186-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011187-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011188-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GIMENEZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON JOSÉ FRANCO BANDIERA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011231-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS OTAVIANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011233-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MAZIERO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011234-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011235-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE AVANÇO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO FIRMINO SALES NOVAIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEMIRO LUIZ MARCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS HEIDORN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011344-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO PADOVAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBÍADES DANIEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALBRECHET
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON BEDIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011351-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO SULLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELSON RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011358-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MYLSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011359-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011360-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ IPÓLITO ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011362-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PATER DE MORAIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011363-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO DEGROSSOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011364-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO SPECIAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO PERUCCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI APARECIDA SILVA PIASA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011368-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA APARECIDA TURATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011369-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MARTINAZZO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011370-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO REGOLIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011371-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY PARANHO DELCANTÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011372-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MORETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011373-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES AMÂNCIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011374-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FURTADO PACHECO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011375-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDEMIR ANTONIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011376-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL FRAGOSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011377-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE PEDROSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011379-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011380-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO FRANCESCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS ROBERTO SPROGIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011467-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDINEI AMANCIO GIRARDI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011471-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VICENTE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011504-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO EUGENIO CASTELHANO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011505-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCE TACCO ALVES

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011510-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AZAEL DE CAMARGO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011514-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AURELIANO BASSO SOBRINHO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011515-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO ALICIO FIORINI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011516-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENI LAREDO MITICA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011517-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR GIRARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011519-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011520-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO TRIBIOLLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011522-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO LUCINDO DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011523-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VEIGA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011527-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLIVIO VIEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011528-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO NERY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011530-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARSINO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2005.63.03.011532-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE BELLOTTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011533-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAMIRO VALARINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011534-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDMIR PAVARINA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANIBAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011536-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IEJI OHIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011691-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.03.011931-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ANGELINA CRISTANELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012116-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO ALCÂNTARA DE JESUS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012117-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZÉLIA EUPHROSINO NOCITI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012124-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012125-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VENTURINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012126-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CALUZNI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012127-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012128-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLETE DA SILVA W

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012129-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012130-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACI DE OLIVEIRA FAZANI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012131-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FÁBIO JOSÉ MALFATTI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012132-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVANI DE ANDRADE MATTENHAUER

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012133-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012134-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OZÉLIO BIZARRE

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012145-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO REGA ALVARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012147-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE PIMENTA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE ROTERDE BRIGUENTI BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012151-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL MARTINS FRANCESCHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012230-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CYRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012234-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012235-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO POMPEU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012236-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO HENRIQUE MILITÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012237-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBÍADES FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012261-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAROLINA DE MELLO DALLAN
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012262-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHIE OTANI TAKAMORI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012263-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NOBUYUKI TAKAMORI
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012271-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIODI TAKEMOTO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012511-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CARLOS VIOTTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012821-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ANISIO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012916-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ELIAS BAUAB
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012986-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE EUDÓXIO DEGOSSOLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013064-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON UNGARATTO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RINALDO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013176-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013404-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LÚCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013571-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

PROCESSO: 2005.63.03.013950-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSÉ ROBERTO ALBERTO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

PROCESSO: 2005.63.03.013981-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DIAS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILIARD LUIS FANTINI/ESPOLIO DE LUIS NICOLAU FANTINI
ADVOGADO: SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.014527-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE WALDEMAR CINTRA

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

PROCESSO: 2005.63.03.014557-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE GABRIEL

ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

PROCESSO: 2005.63.03.014804-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: GILBERTO CAMPANELLA

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

PROCESSO: 2005.63.03.015182-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015715-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PEDRO DE SOUZA MOURA

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.03.016162-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO ROBERTO PAULA DO AMARAL

ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.016330-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: GERALDINA FERREIRA DE TOLEDO PIZA

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

PROCESSO: 2005.63.03.016672-2

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RCDO/RCT: JOSEFINA APOLONIA BOTTURA

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

PROCESSO: 2005.63.03.017492-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO GILBERTO SARÃO

ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ MEDEIROS

PROCESSO: 2005.63.03.019181-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019185-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019204-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BORBUTTI
ADVOGADO: SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.020473-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA MARIA DE OLIVIERA e outros
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2007 09:00:00

PROCESSO: 2005.63.03.020527-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO BATINGA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2005.63.03.020528-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/01/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 12/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2005.63.03.020745-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

PROCESSO: 2005.63.03.021765-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL MÁRIO MONDINI
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2005.63.03.021769-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2005.63.03.021823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2006 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2006 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2005.63.03.021832-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2005.63.03.021999-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RAGAZZI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022000-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JUAREZ APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2005.63.03.022004-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANÉSIO DOMINGUES DE GODOI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2005.63.03.022654-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022733-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EDMUR PEDRO BARNABÉ
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

PROCESSO: 2005.63.03.022824-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE YOSHIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.03.022836-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2005.63.03.022861-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONEL SEBASTIÃO FOGAROLLI
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO

PROCESSO: 2006.63.03.000004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI MC ALPINE PASTRELLO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000008-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.000126-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE PAULO CALIXTO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.000139-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO QUINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000151-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

PROCESSO: 2006.63.03.000207-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BUZATO
ADVOGADO: SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000485-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA GONZAGA SILVA
ADVOGADO: SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.63.03.000615-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA CAPUCCI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000623-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE SIMOES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES

PROCESSO: 2006.63.03.000626-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GARGANTINI
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000652-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA VANZON
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA

PROCESSO: 2006.63.03.000682-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DOS PASSOS RAMOS

PROCESSO: 2006.63.03.000687-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MORETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000705-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY GONZALEZ MISA LOPES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000900-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.000902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSENIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.000984-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO CADORIN
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2006.63.03.001083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO ANTONIO BENINI
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE

PROCESSO: 2006.63.03.001099-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DE JESUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.001100-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOVINO MARTINS BARCELLOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.001120-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE POLESEL
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO

PROCESSO: 2006.63.03.001328-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI

PROCESSO: 2006.63.03.001335-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EUCLIDES LUCHEVICH
ADVOGADO: SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAM

PROCESSO: 2006.63.03.001347-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI IDALINA CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001443-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OLIVEIRA NOGUEIRA MELLO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.001461-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS BABLER
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001462-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001464-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON LUCAS CABRAL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001466-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIS ANIZIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001471-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAÃO GARDÃO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001473-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001475-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001476-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001841-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.001863-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MINETO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.001919-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI

RECDO: CLOVIS WILSON BAGAROLLI
ADVOGADO: SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO

PROCESSO: 2006.63.03.001941-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ PAULO GATTI
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

PROCESSO: 2006.63.03.002075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EWALDA APARECIDA BERNARDI FILARDI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA NUNES DE AZEVEDO e outros
ADVOGADO: SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

PROCESSO: 2006.63.03.002177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CANDIDO DE FARIA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002298-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU IGNACCHITTI
ADVOGADO: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002309-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAYDE GONÇALVES MARTINELLI e outros
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2006.63.03.002311-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSEPHA PALLONI VIVALDI e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002331-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ADAO ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SALVADOR GARCIA GAETA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002335-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE NICIOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ALBERTO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2006.63.03.002484-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN GUIZZO BORBONI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL DOMINGOS DE MORAIS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro

PROCESSO: 2006.63.03.002511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR BATISTA AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002698-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002825-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DA SILCA PEREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.002860-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DERCI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

PROCESSO: 2006.63.03.002882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JESUINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

PROCESSO: 2006.63.03.002891-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO FAVARELLI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

PROCESSO: 2006.63.03.002893-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DE VITTO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

PROCESSO: 2006.63.03.002975-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI

PROCESSO: 2006.63.03.002976-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003090-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BENEDITO SANTANA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.003099-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003100-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI

PROCESSO: 2006.63.03.003115-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO SARTORI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003216-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOEL MAZZERO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.003370-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ZAMARIOLLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003607-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DUVALDIR LORENÇATO
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003632-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VARLEI ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.03.003654-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES FERNANDES PRIEGO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.003719-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMARILDO APARECIDO PORCARI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.003771-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2007 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/03/2007 17:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.003839-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO PACHECO
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

PROCESSO: 2006.63.03.003890-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MYOKO NAKAMOTO

ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.03.003894-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DEUSMAR DOMINGOS DE JESUS

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.003964-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIANA SILVÉRIO

ADVOGADO: MG095633 - MARIA JOSE ALVES

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2006 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/10/2007 13:45:00

PROCESSO: 2006.63.03.003981-9

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: PLINIO DA LUZ FERREIRA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.003984-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: REGINA FILOMENA SILVERIO CELESTINO

ADVOGADO: SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA

PROCESSO: 2006.63.03.003986-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA JOSE RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA

PROCESSO: 2006.63.03.004385-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CESAR ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004473-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDO DA COSTA DOS REIS

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004489-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMIR TOLEDO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004492-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.004547-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JORGE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.63.03.004596-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DARCI THEODORO DA CUNHA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.004650-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZACARIAS PLINIO BADARO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

PROCESSO: 2006.63.03.004664-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ROBERTO MOREIRA

PROCESSO: 2006.63.03.004666-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROBERTO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2007 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/07/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.004684-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAETANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2006 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.03.004693-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.03.004712-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004747-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEIDENICE RODRIGUES
ADVOGADO: SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2006 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.004792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA CATHARINA LAMARI DELURAIDE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004793-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNES BRANDINI POLIDORO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004794-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON DALLARI SOARES
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004801-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004803-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA GONÇALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2006 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/08/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.004804-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARIA MANOEL
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2006 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/09/2007 08:15:00

PROCESSO: 2006.63.03.004854-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA NATALIA DE JESUS DA CUNHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CATELANO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004876-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2006 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/09/2007 07:45:00

PROCESSO: 2006.63.03.004877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SANTO RATEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2006 14:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/10/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.004878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE CONCEIÇÃO VIALTA VARANI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2006 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/08/2007 08:15:00

PROCESSO: 2006.63.03.004880-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.004921-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.004925-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS BRAGLIN
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

PROCESSO: 2006.63.03.004970-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUDES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2006 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/07/2007 15:15:00

PROCESSO: 2006.63.03.004996-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORMANDA BAPTISTA MENDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005002-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005008-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIA TONIOLO e outros

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005064-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CILENE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2006 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/09/2007 08:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.005071-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENIVAL PEDRO SOBRINHO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2006 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.005106-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMELIA AGUERRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2006 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/08/2007 07:45:00

PROCESSO: 2006.63.03.005138-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRENE RODRIGUES ALMEIDA ROUPINHA

ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2006 08:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.005197-2

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS NARDIN

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005202-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ARMIM ANDRETTA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005205-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NEILDO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005251-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.005321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA CARVALHO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005348-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELÇO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.03.005350-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YARO RODRIGUES PRADO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005425-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATSUMI FUJII
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005434-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA SOAVE
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2006 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/07/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.005455-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESPÓLIO DE ROSANGELA APARECIDA ZANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2007 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/08/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.005519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FERNANDO HENRIQUE BROLEZI LUCIANO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2006 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.005526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO EVANGELISTA BENATTI
ADVOGADO: SP167753 - LUCIANO CUNHA

PROCESSO: 2006.63.03.005617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDEIR ANTONIO FARIAS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005624-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MACHADO NOVAIS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

PROCESSO: 2006.63.03.005691-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS BUZETTO
ADVOGADO: SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.03.005725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP059062 - IVONETE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005740-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2006 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/09/2007 08:15:00

PROCESSO: 2006.63.03.005766-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: STATISTIKA CONSULTORIA EM ESTATISTICA QUALID. E COMPUT. LTDA
ADVOGADO: SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO

PROCESSO: 2006.63.03.005781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO AVANCINI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.005784-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOVINO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO

PROCESSO: 2006.63.03.005802-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENALDO JOSE NACARATO FILHO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/12/2006 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.005809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.005866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENY CHRISPIN ALVES
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE YOSHIDA

PROCESSO: 2006.63.03.005873-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EZIEL ELIAS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005874-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DARIO WALLER
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005879-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.005901-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIÃO APARECIDO SANDOVAL

ADVOGADO: SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL

PROCESSO: 2006.63.03.005931-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2007 14:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/09/2007 11:20:00

PROCESSO: 2006.63.03.006002-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LIEGE MARIA ANARIO

ADVOGADO: SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2006 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.006009-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OBDOM MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006035-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RCDO/RCT: CARLOS POLO AMADOR

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO: 2006.63.03.006222-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DANILO BALSANI

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.03.006224-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSMAR VERDEIRO BARBOSA

ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO

PROCESSO: 2006.63.03.006225-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EVANILDA APARECIDA PINHEIRO JACINTO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2006 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.006254-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.006264-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2006 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.006388-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO FERREIRA GASPAR

PROCESSO: 2006.63.03.006486-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.006538-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE DE ASSIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.006545-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE BINOTTO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.006546-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAIAS PARRA GIRODO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.006564-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.03.006604-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO POLLO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006647-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL

PROCESSO: 2006.63.03.006688-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO GIRALDELLI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006788-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MOMENSO
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.006829-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ PAULO CARVALHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.006879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE AUXILIADORA TENORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.03.006881-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GONÇALVES MISTIERI
ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2006 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2007 12:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.006918-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2006 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.006921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZAIRA PIRES PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.006926-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AMAURI DE BARROS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.006929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ JANUARIO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.006958-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2006 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.006963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2006 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2007 12:40:00

PROCESSO: 2006.63.03.007007-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.03.007021-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BALBINO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.03.007085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA MOREIRA AMORIM CELEGUIM
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.03.007117-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ELISA PERES POMBAL
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

PROCESSO: 2006.63.03.007201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.007267-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALIXANDRE LIMA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007308-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JEROSALINA MARIA DA SILVA
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2007 13:50:00

PROCESSO: 2006.63.03.007345-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ GONZAGA DINIZ e outro
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

PROCESSO: 2006.63.03.007360-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ARANTES e outros
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.007375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR ZUZA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007416-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/03/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.007428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORROZLEVELTE RAMOS ALBERTÃO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2006 14:20:00

PROCESSO: 2006.63.03.007480-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

PROCESSO: 2006.63.03.007497-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA LONGOBARDI

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.007510-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILDA LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2006 14:20:00

PROCESSO: 2006.63.03.007522-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE LOURDES PIRES DAVID
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.007523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/03/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.007524-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/03/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDENIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007548-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO JOSE DA CUNHA CANTALUPO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.007558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA APARECIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP248321 - VINICIUS AUGUSTOS FERNANDES ROSA CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007565-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ALMEIDA PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FLORENCIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007578-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISAURA GARCIA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.007579-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATALINO PRIMO ALVES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.007580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.007583-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.007593-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RODRIGUES CHAVIS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007594-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA BERALDO MALTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2006.63.03.007599-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON GAMBARATO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007601-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIZABETE DE SOUZA GONZAGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007612-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OLIVIO APARECIDO MANOEL

ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2007 15:10:00

PROCESSO: 2006.63.03.007654-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELVIRA CARLOS ANTONIO MANTOVANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007662-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IDALCI SOARES FERREIRA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007736-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR

PROCESSO: 2006.63.03.007761-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIÃO FRANCISCO MARÇAL

ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007789-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA ETELVINA GOMES VILELA

ADVOGADO: SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2006 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/04/2007 16:50:00

PROCESSO: 2006.63.03.007791-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ONEI DE ANDRADE NASCIMENTO

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2007 13:40:00

PROCESSO: 2006.63.03.007799-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSIMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.007818-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007819-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA LUCIA COELHO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.03.007857-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEATRIZ PULZE SERRA MARCUES
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

PROCESSO: 2006.63.03.007860-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONIO FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEIKER, WALKER E DAIANE REP. POR ROSIMEIRE M. MARIANO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/05/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007894-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO JOSE SILVA MENDES
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

PROCESSO: 2006.63.03.007908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153136 - SUELI CARREGARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.03.007915-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

PROCESSO: 2006.63.03.007916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA PEREIRA CÉSAR MACIEL
ADVOGADO: SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/01/2007 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007920-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HUMBERTO PAULO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/02/2007 14:20:00

PROCESSO: 2006.63.03.007922-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEBASTIAO FLORES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

PROCESSO: 2006.63.03.007942-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS HONORIO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/03/2007 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/10/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007950-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2007 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2007 13:10:00

PROCESSO: 2006.63.03.007953-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2007 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.007978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2007 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2007 14:20:00

PROCESSO: 2006.63.03.008026-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALERIA DE CASSIA CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/02/2007 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/10/2007 15:50:00

PROCESSO: 2006.63.03.008027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2007 11:20:00

PROCESSO: 2006.63.03.008055-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO REGINATO
ADVOGADO: SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/02/2007 14:20:00

PROCESSO: 2006.63.03.008071-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2007 17:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.03.008106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILENIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.008116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUREA LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2007 07:45:00

PROCESSO: 2006.63.03.008124-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE ANDRE AKARI
ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER

PROCESSO: 2006.63.03.008126-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2006.63.03.008138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOIDE MARTINS LEITE

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000001-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000029-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARLI CASANOVA BASTIDAS HIRAYAMA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000036-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA LEITE DA COSTA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000051-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA GOMEZ
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2007 12:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000058-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA TROQUI RIBEIRO
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2007 07:45:00

PROCESSO: 2007.63.03.000063-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000071-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS MORAIS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/03/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000075-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIAGOMES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2007 11:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000085-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BALDUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2007 07:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/08/2007 07:45:00

PROCESSO: 2007.63.03.000094-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARNOBIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2007.63.03.000099-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA DE MORAES SILVA

PROCESSO: 2007.63.03.000100-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO TEOFILIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN

PROCESSO: 2007.63.03.000101-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEVANIR SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.000102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA GADIOLI
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

PROCESSO: 2007.63.03.000103-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DE GODOY MOREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.000106-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ORLANDO TORRES SOLIN
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.000109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERAFIM CARMONA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.000117-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2007 08:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000121-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA BALLISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2007 08:15:00

PROCESSO: 2007.63.03.000122-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALCINDO BARZON
ADVOGADO: SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2007 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000134-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000142-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALAIRSON MANTINI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.000143-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.000144-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO LUCHESI
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.03.000151-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVAN BRUNELLI TONALEZI
ADVOGADO: SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/03/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GRAÇA SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIRA FERREIRA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000264-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VILANILDO URSULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MESSIAS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000282-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDENIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000283-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2007 11:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000288-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO JESUS CARNEIRO

ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

PROCESSO: 2007.63.03.000313-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CRISTINA GONZALES MISA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000316-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMAR MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000318-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARILEIDE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2007 13:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000322-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DAIRCE DA SILVA DUARTE

ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000331-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOCIMAR DAS NEVES

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/03/2007 08:15:00

PROCESSO: 2007.63.03.000338-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO ROBERTO NUNES COUTINHO

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000355-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSEFA FRANQUINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000357-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LOURDES XAVIER DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.03.000358-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARI BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000361-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVANI GOMES

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000362-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO CARLOS SFORCINI

ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.03.000367-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALDIRÇO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2007 11:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000371-4

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOSE ALMIR DA SILVA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000373-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALICE GENEROSA DO NASCIMENTO

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000376-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOZUE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000377-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIANO DOS SANTOS BARBOSA

PROCESSO: 2007.63.03.000382-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000389-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELIA DE FARIA BERGAMO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000391-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HUMBERTO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

PROCESSO: 2007.63.03.000393-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONICA FRANÇA DE MENDONÇA LUCIANO ME BRILHANTES ENXOVAIS
ADVOGADO: SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000415-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JULIETA IORIATTI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000418-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000423-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000429-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA RANDI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000435-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.03.000446-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE VAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000448-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

PROCESSO: 2007.63.03.000454-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA ROMANA DA CRUZ

ADVOGADO: SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI

PROCESSO: 2007.63.03.000455-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AGUILAR DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

PROCESSO: 2007.63.03.000463-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIVA BRESSAN PEREZ

ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000478-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANA RITA MULLER DOS SANTOS

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/04/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000510-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELISVALDO JOSE BARBOZA

ADVOGADO: SP119504 - IRANI MARTINS ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2007 13:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.000511-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CEZAR AUGUSTIO SANTANA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000532-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2007 13:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/11/2007 11:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000546-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000569-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL PERCIDIO
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/03/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2007 13:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.000603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000604-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCICO FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2007 13:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.000629-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2007 11:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.000633-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE JACIR LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: SP231843 - ADELIA SOARES COSTA PROUST DE SOUZA

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000637-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA DE FATIMA SERRADILHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2007 10:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.000640-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUNICE DELLA VERDE PINTO

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2007 10:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.000646-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOANA SEVERINO DA COSTA

ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000659-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVONETE MIRANDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000666-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GECI COELHO DA SILVA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000668-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000691-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA LOUISE KOELBLINGER

ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000734-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZA DE SALLES PUPO FERRARI

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/03/2007 07:45:00

PROCESSO: 2007.63.03.000735-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANDES SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2007 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.000739-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000768-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO FLAVIO PADILHA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.000770-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH MARCIANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.000776-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCINEA NASCIMENTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000880-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERALDA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: SP147144 - VALMIR MAZZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.000900-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: THEREZINHA CATHARINA LAMARI DELURAIDE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.000925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIS CONSTANCIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000926-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.000977-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: FERNANDO FIRMINO CIOLFI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO: 2007.63.03.000992-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DUZZI RAMALHO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000996-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA RODRIGUES CIARAMICOLI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000998-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.000999-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LEONE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES MARIA MARSON SPINHARDI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES ROCHA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2007 11:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001029-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERA LURDES PIRES

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001033-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DIRCEU BARON

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2007.63.03.001167-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELCIO COELHO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/04/2007 10:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 25/05/2007 15:00:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 24/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001178-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA JOSE DOS ANJOS

ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/06/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001184-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MARIO GREGORIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

PROCESSO: 2007.63.03.001202-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IREMAR RIBEIRO DOS SANTOS

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/08/2007 10:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001203-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERMANO VIANA

ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001251-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERCY CASTILHO

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001253-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS TRIONI
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001261-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROZENDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001267-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SALVADOR
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001340-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR MARTINS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001350-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA GUTIERREZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001351-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE XAVIER PAZ
ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001355-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZANETE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001369-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIONIZIA AYALA
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001375-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL PINHEIRO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001388-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO FLORENTINO NETO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.03.001400-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDEGAR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/03/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001423-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2007 12:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001426-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001437-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001439-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELICA DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2007 13:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001472-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCAS GUSTAVO ASSIS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/04/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001493-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA MARIA DOS PASSOS

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001495-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALICE FONSECA FELIX

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2007 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001502-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANESIA FERREIRA GOMES

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2007 12:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.001515-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE MARIA FLORENTINO PIMENTEL

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001518-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CINCINATO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2007 12:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001520-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA JANDUCI DUARTE

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/04/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001521-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001529-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2007 13:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001532-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001533-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FERREIRA BRANCO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001536-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU PIAUI DE CASTRO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001540-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORMECIDIA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2007 11:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001541-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL MARIANO CABRAL
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001543-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2007 11:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2007 11:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001561-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2007 12:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001563-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA GOUVEIA LIMA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2007 11:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.001565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ VICENTE MORETTI GUEDES

PROCESSO: 2007.63.03.001568-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILDO ALVES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2007.63.03.001570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RICARDO KRAITLOW
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

PROCESSO: 2007.63.03.001571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON MOREIRA DA CUNHA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001581-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BARRETO
ADVOGADO: SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2007 17:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.001591-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENINA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001595-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GOMES
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001602-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI APARECIDO DE JESUS GIOLO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/04/2007 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/06/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001603-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA XAVIER DE JESUS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/03/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001604-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVADAVIA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001658-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001663-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA MONTANARI
ADVOGADO: SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA BARBOSA ROCHA PALHOTO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2007 12:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001680-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVAL SALVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/05/2007 16:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.001718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PALMIRA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2007 11:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.001720-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO BRITO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001726-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARIA MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001733-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA NUNES PORTO
ADVOGADO: SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001734-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DINALVA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI

PROCESSO: 2007.63.03.001755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE FREITAS NUNES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/05/2007 17:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.001762-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CÁSSIA SEIFFERT
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001767-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: THEREZINHA DO MENINO JESUS PEREIRA SARTORELLI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.03.001775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVANIR APARECIDA CANCIAN

PROCESSO: 2007.63.03.001822-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001834-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/06/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIS RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2007 12:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.001859-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2007 12:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.001864-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FONSECA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001865-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVACIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2007 13:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.001866-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/04/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.001879-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDNEI BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros

PROCESSO: 2007.63.03.001902-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINO RODRIGUES MONÇAO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.001903-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA BAGGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2007 13:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.001937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ARIMATEIA DE MORAES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.001975-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PICCOLI RUSING
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

PROCESSO: 2007.63.03.002041-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO BERTELLI
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

PROCESSO: 2007.63.03.002076-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC COSTADELLE
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002082-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ILTON ALVES GOMES
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/04/2007 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002105-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANTINA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

PROCESSO: 2007.63.03.002112-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAQUIM ASSIS DOS REIS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.002130-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA TEREZA PAIM
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DE OLIVEIRA GONÇALVES SILVA

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 11:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.002174-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR RODRIGUES ROSAO
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU

PROCESSO: 2007.63.03.002191-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDEMAR BORGES
ADVOGADO: SP167753 - LUCIANO CUNHA

PROCESSO: 2007.63.03.002195-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BENEDETE
ADVOGADO: SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA MINARELLO BORGUIM
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002202-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELVIRA MINARELLO BORGUIM
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002204-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA MION CITRANGULO-REP 55688/55689 e outros
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002205-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCILIO ANIBAL
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002207-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DURVALINA RODRIGUES CIARAMICOLI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002211-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS ARANTES e outros
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002213-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELVIRA MINARELLO BORGUIM
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002214-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAMIR UTEMBERGUE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002215-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODAMIR UTEMBERGUE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002221-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LITO DA SILVA NASCIMENTO

PROCESSO: 2007.63.03.002222-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.002235-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAVARELLI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002242-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002248-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YARA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002251-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2007 13:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.002252-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.03.002266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA ZANIVAN BARONI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002270-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISMALIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CASSIMIRO LOURENÇÃO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002305-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAIR VENANCIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002310-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA FERRARI SANCHES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLI BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002319-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DA SILVA JOIA

ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2007 16:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.002352-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLY DE SOUSA PORTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.03.002375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDAIR JOAQUIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002385-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO BORBA
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002387-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002388-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.002405-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR STEIN
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002412-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULINO MOURA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002421-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO VALDEIR DIAS
ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2007 12:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.002425-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE VIEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/05/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002429-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIR NATAL COELHO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/07/2007 10:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.002446-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/05/2007 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 12:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.002509-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOUZANIRA DE MAGALHÃES PRADO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002541-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MARIA PESSIN VENTURINI
ADVOGADO: SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002574-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO NATAL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2007 11:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.002616-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR DA SANTÍSSIMA TRINIDAD
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002640-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002670-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ROCHA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 13:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.002672-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE DO AMARAL
ADVOGADO: SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002682-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2007 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002763-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002798-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002799-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO GENEROSO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002801-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ADEMIR MISSIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002803-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.002804-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NELSON APARECIDO MILANESE
ADVOGADO: SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN

PROCESSO: 2007.63.03.002854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FROIS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2007 11:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.002862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2007 11:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.002863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FEITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELE DEBORAH ALMEIDA PORTO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002897-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAMPOS LOPES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2007 11:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.002899-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODITH FERNANDES DE OLIVEIRA FONTANINI
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002929-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREZA PINHEIRO DEGODOY
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002949-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.002951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENICE AGUILAR DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002962-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SENHOR BAETA DIAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.002963-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2007 16:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.002965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA MORBIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.002975-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PADILHA
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002986-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VAIOMILTA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/05/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.002992-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DEMONTE
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2007 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/10/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003001-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO OTAVIANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2007 07:45:00

PROCESSO: 2007.63.03.003009-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003012-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS INACIO LOPES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003029-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2007 08:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003037-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ROGASSI
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003043-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2007 12:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2007 10:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003082-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIOVANA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003085-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES VALERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2007 13:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.003095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES CEZARIO
ADVOGADO: SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA

PROCESSO: 2007.63.03.003103-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2007 11:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE PERPÉtua FIME e outro
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003139-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003150-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/04/2007 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003153-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

PROCESSO: 2007.63.03.003174-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JEAN GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003178-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUREA DE MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA

PROCESSO: 2007.63.03.003188-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TOSHIHARU HIRATA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.003211-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA JERONYMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP037583 - NELSON PRIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003231-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO JOSE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2007 15:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.003260-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA ROSA DE LIMA TREVENSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003293-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORIGENES BERTOLANI

PROCESSO: 2007.63.03.003294-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE CAETANO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003335-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FREITAS LOPES ORTEGA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003374-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA SANCHES CRISTOFOLI
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2007 13:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003377-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMAR DIAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/05/2007 16:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003416-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

PROCESSO: 2007.63.03.003433-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZENI DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAUTINA ROSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.003443-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

PROCESSO: 2007.63.03.003447-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA DE JESUS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2007 08:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003475-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CLARA VIEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SABINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003479-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GRACIA BARBOSA GIACOMELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2007 17:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.003480-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LUIZ MOGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2007 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELICE DE MOURA PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2007 11:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.003486-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELICIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003488-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOSINA ALMEIDA DA SILVA (REP. P/ ZENAIDE PEREIRA DA SILVA)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 21/05/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003500-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA MANALLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003521-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJANIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2007 08:15:00

PROCESSO: 2007.63.03.003525-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA MARIA MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2007 12:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.003539-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAAC BORGES FRANÇA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2007 11:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.003572-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BOTELHO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2007 11:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.003577-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP230549 - MAURÍCIO ALVES COCCIADIFERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA DA SILVA BIDO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 12:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.003592-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES LEVORATO VOLPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003654-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIR DE CAMPOS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2007 11:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.003661-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EROTIDES CISCOTTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 13:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.003672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 14:10:00

PROCESSO: 2007.63.03.003704-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003709-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MARIA PAMPLONA NUNES
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2007 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA BENEDITA POLTRONIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 14:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.003769-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA EVA EUZEBIO ALVES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003773-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO RUFINO DA SILVA REP. ELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/05/2007 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2007 10:00:

PROCESSO: 2007.63.03.003781-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILCERO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2007 14:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.003784-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON SALES BUENO JUNIOR
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003786-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA REGINALDO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003787-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI BIANCHI FERNANDES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.003788-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO AMADEU
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

PROCESSO: 2007.63.03.003791-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA DA PAIXÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2007 12:50:00

PROCESSO: 2007.63.03.003798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CONCEIÇÃO GARCIA DE SÁ
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003801-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDELENA FREZATTI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003819-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA SEABRA FERNANDES
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003821-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELENILZA APARECIDA VIANA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003844-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA ROMBI SIMPLICIO
ADVOGADO: SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003883-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRA CAMACHO BORGES
ADVOGADO: SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2007 08:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003891-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2007 13:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.003926-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROCHA BATISTA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2007 08:15:00

PROCESSO: 2007.63.03.003930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE FORTI
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/07/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE FRANCISCO GUIMARO
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.003936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMEIRE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.003943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA AMARO CARDOSO
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.004000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.004079-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANA DA COSTA PAULO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.004097-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.004112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.004254-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARINA PEREIRA TEIXEIRA JUSTINO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/08/2007 10:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.004308-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VICENTINA OLIVEIRA

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2007 11:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.004498-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO VANSAN

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.03.004761-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITA DOS SANTOS TERRA

ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.03.005568-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELIAS FERNANDO RAMOS DE AZEVEDO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2007 10:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.005606-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LEONOR DOS SANTOS

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.005751-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DO CARMO DA SILVA LACERDA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.006066-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CRISPINIANA NASCIMENTO SILVA

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/08/2007 10:40:00

PROCESSO: 2007.63.03.006365-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDERSON JOSE BORGES
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2007 16:20:00

PROCESSO: 2007.63.03.006431-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESSICA PEREIRA SOUTO - REP. POR 59448
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/10/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.03.006458-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO DOS SANTOS VIANA-REP POR 60014 e outro
ADVOGADO: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.006635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PALTANIN
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.006676-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO GOMES
ADVOGADO: SP134653 - MARGARETE NICOLAI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/08/2007 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2007 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.03.007146-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO ALEXANDRE GONZALEZ
ADVOGADO: SP178783 - GUILHERME AUGUSTO ALVES

PROCESSO: 2007.63.03.007529-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS TIOL
ADVOGADO: SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.007799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR DUARTE DE MORAIS-REP POR 61348
ADVOGADO: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.03.008608-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIA DE QUEIROZ SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.03.009939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELINA OLIMPIO

PROCESSO: 2007.63.03.011608-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO AQUINO MENEZES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 825
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 825

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.03.010363-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO ROQUE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010371-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WASHINGTON BUENO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO SIMÕES LUIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010383-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ANDREOLI BARBOSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010395-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BORELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010399-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONATELLA LANDUCCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO TORRES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010429-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLYDES SOUTO CORREA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010430-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010431-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONÉSIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010433-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010439-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010721-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO CULHARI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010731-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGER MONTERO SALAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO LEVANTEZE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010762-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE LORIZOLLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LANZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILAQUI BUZATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSÓRIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSÉ GALHARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010785-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MANCINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO BORDIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010850-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010851-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010861-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA VIOLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMIR SOLIGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010901-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS S. FAUSTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DE ALCANTARA DIAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010915-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PAULINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON APARECIDO MARTELI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.010919-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENSHO TOMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010922-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HARUMI KAWAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.010939-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO ALLEGRETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011040-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALILA SILVIA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011238-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ODAIR LEITE PENTEADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ANSELMO CASSANELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011318-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO MARTIM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011319-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA DIAS FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011321-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA ALBERTINI ALBANO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011336-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIDI NISHIMURA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PRADO FERNANDES

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIRSO BENEDITO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011503-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.011511-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO RIZZO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.011513-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE LORO OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO THEODORO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012136-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA MONTAGNER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA OLÍMPIA DE SOUZA RAZZOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012140-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BAGHINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012141-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES TURATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO THEREZÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012144-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2005.63.03.012146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO BELLOTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012226-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012239-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012240-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR GOMES BIAZIO TESTON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012242-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA MARIA DEGRECCI TURRINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012243-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS PITON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012246-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESO TURRINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012280-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GETULIO LIZA
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA MOREIRA MENDES
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012288-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO

ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012349-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIZAEEL JOSIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012355-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEGLIATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012356-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TININI MAFRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DE MORAES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012363-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RODOLFO BERNI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012387-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DAVI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012402-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON BONETTI PETERSON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012406-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE BATISTELLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012408-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEUTÉRIO MARTINS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012414-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA SILVA ABREU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012415-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012418-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRÍCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDEMAR SIGRIST
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012486-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEIDE DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012487-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAIR COLOMBINI MASSARELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012488-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FLORÊNCIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO JORGE CATÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012492-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÂNGELO ZAGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012493-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO GUEDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012494-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÁLIA LEONELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY AUGUSTO FLORÊNCIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012498-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEIR LANGE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012499-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO ROSÁRIO BUENO JAYME
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012503-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RISSI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012505-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO MESSIAS PINA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012509-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADINÉSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012513-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURÉLIO CAPELETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012514-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMABILE APARECIDA IANSEN VIDOTTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012515-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO PINTO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012517-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012518-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BATTISTEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012519-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR SCHENKEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012534-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI JENOVESI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012535-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MORENO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012609-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012612-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL SALVADEGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GOBBI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012629-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL OSMAIR TINTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012632-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERRAZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012633-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GUILIOLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012634-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO GARCIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012637-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012638-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VIEIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012649-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DANIEL RUELO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012652-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INÊS OLIVO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMELINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012654-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012655-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STANLEI VIRGILIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012656-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUMERCINDO GOMES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA PIVE IANSEM
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012665-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GERALDO REBOLLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS MAZZARELLA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012689-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIO JOSÉ ANTONIOLLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012695-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR MARCHETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012696-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS FADIGA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012699-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PALMACENA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012700-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012702-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO CERONE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012704-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITTORIO TREVISAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA DE CAMPOS CAMARGO BENETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012707-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMIRA DE OLIVEIRA MADEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS HOHNE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012714-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES STRUMENDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012716-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO RAMON FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012718-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012721-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA MARIA DE JESUS TREVIZAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012722-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU VILLALBA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012723-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA PICHITELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012724-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DAVID GREVE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012725-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012727-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZO HYPOLITO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012728-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MÁRIO MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012729-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012730-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO SILVA BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012732-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÍDIA APARECIDA P. MIYAMOTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012733-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA JORDÃO BASSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012744-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA SEBASTIANA NICOLETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012745-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE MENIS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012746-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012747-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012749-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AIRES LOURENÇO SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012752-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO GAROFALO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012753-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR FERREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012754-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO TOGNONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERALDO MÁXIMO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012759-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDO ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMUALDO VALMIR ESCOBOSA BELUCCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012762-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012763-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012764-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POMPÍLIO JOSÉ CESCHIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA STELA ABRAHÃO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012768-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012776-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012777-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BINDILATTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012780-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECÍLIA PEDROSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012783-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS LOMBARDI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012785-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ALBINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012786-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ CELESTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA MARIA MARSARIOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIM CAMURI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012791-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012792-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO IODICE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012793-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCILIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012794-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012795-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIÃO FABRI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012799-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO ROQUE BARBOSA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012805-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PERCIO VANNUCCHI

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012806-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIO CAMARINE

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012807-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLORIVAL FIUZA NOBRE

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012810-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMAURITI DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012814-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BRIOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD GOMES PESSOA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012816-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SAVALA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012817-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BATISTA BASSACO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012824-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY SOPHIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012825-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ROCCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012826-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR ALVES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012827-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO VAGLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012830-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA SEMOLINE CASSAN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012831-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE HERMÍNIO GARBIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012834-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012835-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVENTINO CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012836-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AZAEL TESSARI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI GIUNGI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012839-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES DE CAMARGO MENDONÇA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ROMERO RIOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012842-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BARRETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012845-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO SEROTINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012847-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GIRELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012849-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PELLIS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012851-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDINA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012853-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARCIA MOLFI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO LEITE DE MELLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012857-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY VICENTE CORRECHEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012858-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI PADOVANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012859-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012860-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012862-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO MARALDE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012864-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SHUMHITI AWAIHARA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012865-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR RICCI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012873-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS NUINTIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012874-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012881-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ARANHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012888-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OMAR BAPTISTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012892-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZEBIO MORENO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012893-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES BALISTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012906-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO BAQUETE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012907-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON MARTINS DE LARA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012910-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR SOARES CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012911-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VIOTTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012912-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012920-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA MERCI MACHADO GONZALES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012938-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PADULA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012939-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS JARDIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMPIONI FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012953-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARMACIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO GAZZOLA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012978-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO FRANCISCO LEME
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012985-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIVA BORELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012987-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CEZIRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO BISSOLLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012990-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FURLANETTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.012992-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA MADALENA DE SANT'ANA BATISTA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.012998-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA LUCIA DO AMARAL FARIA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013002-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO MANOCHIO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013070-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAIR VASCONCELOS QUINTANILHA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013072-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DESEISE MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013091-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDES ROSSETTI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013092-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JURANDIR PEDRO DE FARIA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013093-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MORENO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013096-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR LOBATO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013097-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR SIQUEIRA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013100-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IZIDORO GAVIOLI NETTO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013130-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS LOMBARDI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013131-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ROBERTO LUCHESI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013132-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO GERALDO PINTO PEREIRA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013133-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUILHERME CASSINI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013138-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE LUCHESI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013140-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ALBERTO TURRA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013149-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIRLEI FERRARESSO LOBATO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013154-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ILDEBRANDO ANTONIO PIRES

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013156-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ DALMONTE

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013162-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO SEGANTINI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013173-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO ROBERTO VAZ PINTO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013175-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SONIA NAIR GUEDES DE CAMPOS TORTORELLI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013180-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ELIZA NICIOLI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013181-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013182-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANTONIO BURATO E OUTROS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013184-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CALSAVARA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013187-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIR MORO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013191-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR LUIZ DRAGONETI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013192-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DISSELE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013193-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PAULINO P. NAZÁRIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013214-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LORENSANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013216-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013220-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉRICO BARBOSA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO LUIZ MENINGRONI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013224-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUEDES VENTURA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013226-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013228-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR EPIPHÂNIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013240-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013250-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013305-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013307-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NÉLSON PIAIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR BEDIN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013315-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL MARCHIORI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSETTE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013318-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEAS MONTANHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013319-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGÍDIO BUENO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013332-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO GERALDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013341-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY THOMAZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013345-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DAVID
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013347-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO ANTONIO SACHI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERAPHIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013350-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUMEL ANTÔNIO LANZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALTER BERALDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013353-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR MOMESSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013355-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LUIZ BERINGUELLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO PEDRO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUÍS CUCCULO FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013362-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO PINA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013368-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MAGALHAES PALMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013371-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO JORGE DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013372-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCULES ANGELO DALLA VECCHIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013373-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013375-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARCÍLIO DELFINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013377-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BERTOLINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013380-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEÔNIDAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013383-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013384-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR TRANSFERETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013385-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUR DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013386-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013387-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS ALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013388-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEDEVAL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013389-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MANOEL GOBATTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013391-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARIA OLIVO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013393-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLÁUCIO JAIR RUSSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013395-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILAGROS DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013400-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA REGINA DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013403-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CAMILO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013409-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARUIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013416-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROVILSO SEBASTIAO GALLO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013417-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MIGUEL BARTELI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013420-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIKO NITTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTEL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013425-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL FURLAN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013435-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALCIDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013438-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013442-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013443-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013444-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMERIVO DO N. LEAL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013445-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU CARBONEZZE
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013519-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013554-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YUKITAKA KATAGI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013556-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO BACHELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013557-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013563-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO AMANCIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013567-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PELANDRANI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE FROTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013579-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO APARECIDO VECHINI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013584-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIÃO STELLA NETO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013587-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ELEOTERICO GODOY

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013591-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVO PENACHIN

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013592-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO CRUZ ROSA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013748-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDEMAR ANKLAM

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013756-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMIR MENEGONI

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013757-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIS CARMO ROSSAN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.013799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO SCHIMPL
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013822-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REDOSVAL BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013833-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIGAIL PRADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VERISSIMO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013844-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VICTORIO COGO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO ODUVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013859-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL SANCHEZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013870-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES BATATA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013901-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013904-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ODAIR BORDIN
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013926-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BAHU
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013929-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD SEBASTIÃO FINZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013968-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PATTARO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013971-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.013983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD RAMOS FONSECA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014008-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON ROSA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014020-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FERNANDO ANTONIO BENINE

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014030-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADMIR ARYOWALDO ROBERTO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014053-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA JACIRA ZALOTINI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014138-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO PERIN

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014142-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANIBAL RUGGERI FILHO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014144-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELI HELENA SIM DA SILVA e outros

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014168-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014173-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO ANTÔNIO CAZZARO

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014174-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITTORIA D AMICO VALIANTE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014214-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNO JOSÉ PIOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014463-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE PONGELUPPI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ VALENTIM CARLOS JUNIOR
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014502-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO THOMASINI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPES POLÇAQUI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.014530-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA VATERO GARCIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASÍLIO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014679-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCÍDIO FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014727-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014730-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES CASTELLI

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014735-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALTER ALVES ROCHA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014740-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HÉLIO VANCE

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014743-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLARICE GABRIEL GULHOTE

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014744-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ZENEDIR LASSA FORMIGARI e outros

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014751-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELIO RIBEIRO BORGES

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014756-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BONFA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014766-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLGA GOBBO

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014784-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA GULHOTE
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014845-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÂNGELO DORIVAL BORTOLETTO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.014848-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FATORE FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015190-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MONFRINATTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNAN LOPES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.015205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULYSES PIOTTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.015467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LOMAZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016006-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE PENHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016018-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016037-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016042-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO DE ALMEIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016053-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016056-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NASCIMENTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURILLO DE LIMA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANGELA BENETTI DE MOURA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO JOSÉ TRENTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AURISBELO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016209-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ FACHINI CHISTIANINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELINA BUTTIGNOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016214-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RUSSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016215-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO MANARINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016227-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REYNALDO JORGE NICOLAU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BORGES FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016229-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIS MARTINS e outros
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016230-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORAID AESSAMI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016231-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CORTEZIA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016232-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACYRA MARIA DAS DORES PAVAN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016233-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE FARIA E SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016234-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FACIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016235-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016236-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AGNELO GERALDO DE MELO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016237-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016238-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CALIXTO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016243-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLINDO HAEITMANN

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016244-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO ALVES

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016247-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO PORTELLA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016250-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VIRGÍNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016252-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016254-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO PEDRO OSTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016258-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GODOY
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016259-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OG BRASIL BERNASCONI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016261-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVALDO ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016262-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016263-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MARCOS CREMASCO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO AGUSTINHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016265-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO CAXEFFO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016266-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016267-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU ROBERTO GRIGGIO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO

PROCESSO: 2005.63.03.016268-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ROGERO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016269-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA CAXEFFO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016270-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU NUNES FILHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016272-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JARUSAVICIUS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016275-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESINHA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016276-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENJAMIM GONZAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016279-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDJALMA FERREIRA LOPES

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016280-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELI GODOI DE TOLEDO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016282-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016283-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTÔNIO FACIO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016284-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016285-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JACIRA IMACULADA DA SILVA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016286-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANICETO CLAUDIO CAMPOS UZAL

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016288-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMERICO BENETASSO e outros

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016289-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MARCON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ROPELE DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016293-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME FARINA HARTUNG
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016300-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA CARVALHO FAGUNDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016305-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELY MORAES GARGANTINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016316-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PAULA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016318-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MOREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLVALDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016324-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS CRECCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016325-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FALCÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016327-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MACHADO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

PROCESSO: 2005.63.03.016450-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA JOSEFA QUIONHA DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016520-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓL. DE NISIO BONETTO REPRES. P/ TEREZA QUILZINI MUNHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016599-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016709-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA CARMANHAN PEREIRA e outros
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON USBERTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016852-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR TONETTI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016853-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO MAYER
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016854-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.016872-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018181-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBELIO MENEGHETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018189-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018191-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ STENICO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018192-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIJI MATUO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018352-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO ANDRIETTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018362-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WIDNEY DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018365-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLEI ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018369-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018370-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018371-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ LORENCETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS PRETTI
ADVOGADO: SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018457-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO BECK
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018464-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDES PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018465-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO AMARO
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018819-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LANZA JUNIOR
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018987-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.018990-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARSOLINO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019006-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019011-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019015-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TREVINE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019020-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO ACORSI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019026-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA INÁCIA APARECIDA DE CAMPOS LUCCA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019081-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019087-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO QUINÁLIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019088-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019164-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MARCONATO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019171-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VEIGA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.019192-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁLPHEO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022275-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTO CARDOSO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JUSTINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ZANOTRINI BROLEZI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022278-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARISSE DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022280-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU BONELLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022281-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022282-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIANO DOMINGUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VICENTE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISO BENEDITO MANZINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDO DE ABREU
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022312-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROE ISHIDA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022324-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO FIRMINO CIOLFI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022326-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBIADES MECHI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022327-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA MARCOLIN TOBALDINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022331-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HÉLIA BENEDITA ALVES LEITE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MASSON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO MERLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022344-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO NUNES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO MIGUEL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO MARCON
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.03.022348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GIANNI PATTARO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: XAVIER BULCARELLI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CEREDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000694-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000697-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIANO CALVI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.000708-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITO SERAIDE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001206-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLENE KREITLOW E OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001285-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ANTONIO ARRUDA
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001329-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001330-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DO CARMO SOARES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001331-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS AREDES
ADVOGADO: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.001460-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ANTONIO GALLETTE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA RANGEL
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002683-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002684-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ALAION
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002686-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS VILLELA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002687-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002689-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI ALVES PIN
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002690-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FELIX DE MELO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR VIRGINIO VILLANI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002692-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA VOLPATO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002694-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VERSUTE
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002993-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.002994-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA RICHTER FERNANDEZ SALVIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003114-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO LIRANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.003240-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINO ANTONIO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004082-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MORATO BENETI
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004083-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BENETTI
ADVOGADO: SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PLINIO VASCO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004331-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004757-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMETRIO HATAB
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004853-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MOREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004855-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.004856-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006062-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO LIMA
ADVOGADO: SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.03.006673-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO CATELLI
ADVOGADO: SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.000982-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉLIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.001016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA ANNA PASQUALINI AMARAL
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO ANTONIO GARRUTE
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGIANE APARECIDA GARRUTE
ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.002617-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WANDERLEY FORTI e outro

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.03.011452-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOEL CAMPOS REINATO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 597

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 597

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Magistrado Sentenças Proferidas Total de Sentenças Audiências Realizadas

Tipo A Tipo B Tipo C Tipo M

Marco Aurélio Chichorro Falavinha 27 8 0 1 36 1

Marilaine Almeida Santos 181 23 74 16 294 54

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão 304 1 423 13 741 40

Total 512 32 497 30 1071 95

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Audiências Total

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 45

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 995

Total (A+B) 1040

Conciliação e Instrução com inst. de audiência (redesig.) (C) 50

Conciliação e Instrução sem inst. de audiência (redesig.) (D) 0

Total (C+D) 50

Total (A+C) 95

SENTENÇAS E EMBARGOS PROFERIDOS

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Sentenças Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 7 151 158

Improcedente 10 200 210
Parcialmente procedente 9 104 113
Homologatória de acordo 4 1 5
Homologatória de desistência 0 13 13
Outras com extinção sem julgamento de mérito 14 493 507
Outras com extinção com julgamento de mérito 1 33 34
45 995 1040

Embargos de Declaração Fora de audiência

Embargos não conhecidos 0
Embargos Acolhidos 5
Embargos Acolhidos em parte 6
Embargos Rejeitados 2
Total 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

ESTATÍSTICA TURMA RECURSAL- FEVEREIRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Magistrado Recursos Total

Marcia Souza e Silva de Oliveira Provido(s) 160
Não Provido(s) 277
Total do Magistrado 437(CL)

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão Provido(s) 312

Não Provido(s) 8

Total do Magistrado 320

Valter Antoniassi Maccarone Provido(s) 20

Não Provido(s) 290

Parcialmente Provido(s) 2

Total do Magistrado 312

TOTAL GERAL 1069

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001295

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.011210-2 - YOSHIO YAMAUTI (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, YOSHIO YAMAUTI, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, (NB 121.030.929-40) com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com RMI de R\$ 840,11 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual, para fevereiro de 2008, de R\$ 1.330,98 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS);

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 6.413,92 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde citação (19/08/2005) até 29/02/2008, atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000774-1 - VALDECIR BASSAN (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.259,02 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação, ou seja, 19/03/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 15.235,02 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos), para a competência de janeiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.004407-5 - GILDASIO CALIXTO SILVA (ADV. SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, de GILDASIO CALIXTO SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação (10/09/2007), sendo a renda mensal inicial (RMI), de R\$ 1.041,49 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual, para a competência março de 2008, no valor de R\$ 1.093,56 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 10/09/2007 a 31/03/2008, num total de R\$ 7.720,17 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até março de

2008 e já descontados os valores recebidos de aposentadoria por idade, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2007.63.04.004418-0 - RAIMUNDO SANTO SILVA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, RAIMUNDO SANTO SILVA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
- de 27/08/1986 a 05/03/1997, empresa Bollhoff Neumayer.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001086-7 - MARCOS PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, MARCOS PEREIRA DOS ANJOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
01/02/1980 a 11/03/1983 e 18/07/1984 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000816-2 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Antônio Roberto dos Santos, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 16/01/1978 a 12/08/1981, de 11/11/1981 a 04/11/1986 e de 01/01/2004 até 11/05/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.001104-5 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANÇA BATISTA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, de VALQUIRIA RAMOS DE FRANÇA BATISTA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 680,85 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual, para março de 2008, de R\$ 736,61 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) .
- iii) pagar à autora o valor de R\$ 917,50 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DER, até 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011293-0 - SERGIO BENEDITO FERRAZ (ADV. SP228582-ELISÂNGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, SÉRGIO BENEDITO FERRAZ, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período de 03/03/1970 a 26/06/1970 como de exercício de atividade urbana,
- iii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
- De 10/02/1972 a 18/02/1975; de 10/03/1975 a 13/05/1975; de 02/01/1976 a 13/09/1976; de 06/11/1978 a 23/05/1980 e de 01/07/1980 a 05/01/1982.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.004191-8 - JOSE PAULO GALVÃO (ADV. SP187081-VILMA POZZANI eADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de JOSÉ PAULO GALVÃO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 476,96 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual, para fevereiro de 2008, de R\$ 1.391,65 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) .

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 2.444,70 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a citação, até 29/02/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, e observada a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000955-5 - REINALDO GONÇALVES CHAVES (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, Reinaldo Gonçalves Chaves, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, cuja renda mensal inicial passa de 76% para 82% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.540,91 (mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2008.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 9.915,80 (nove mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.000815-0 - AGENOR GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 945,41 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para a competência de fevereiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/07/2006.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 22.359,26 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), para a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório/ para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.04.010318-6 - APARECIDA EDELTRUDES FURLAN ANTOGNOLI (ADV. SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de) e renda mensal atual, para março de 2008, de R).

iii) pagar à autora o valor de), referente às diferenças devidas desde a DER, até 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, e observada a prescrição quinquenal e a redução do excedente ao limite da competência.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.007027-2 - JORGE VIEIRA REIS (ADV. SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JORGE VIEIRA REIS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.321.180/7), cuja renda mensal inicial passa de 82% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.438,41 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para março de 2008.
- iii) pagar ao autor o valor de R\$ 11.898,22 (ONZE MIL OTOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 25/04/2005, observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.004414-2 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
 - de 19/01/1976 a 12/05/1977, Irma Cestari;
 - de 05/06/1985 a 26/06/1987, Volkswagen;
 - de 26/10/1987 a 30/10/1990, Krupp;
 - de 21/09/1992 a 05/07/1995, Krupp.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000752-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data da citação, em 19/03/2007, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 731,34 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/03/2007 até a competência de janeiro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.548,23 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000768-6 - SEBASTIÃO PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período exercido em condições especiais de 03/10/1977 a 27/02/1981, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.003940-3 - BENEDITO JOÃO DOMENICE (ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 184,12, com DIB em 17/06/2003, valor esse que deve ser majorado para um salário-mínimo.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 20.537,92 (VINTE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, até 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, e já descontados os valores recebidos de aposentadoria por idade, NB 142.361.768-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.000292-5 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, considerando o coeficiente do salário de benefício em 88%, com início na data da citação, em 09/02/2007, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.647,89 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para a competência de fevereiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação até a competência de fevereiro de 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.339,93 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000969-5 - ALMYR MASSOTI (ADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO eADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de ALMIR MASSOTI, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com renda mensal inicial de 83% do salário-de-benefício no valor de Cr\$ 50.849,10 e renda mensal atual, para fevereiro de 2008, de R\$ 1.220,93 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 589,90 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, até 29/02/2008, atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2008, e observada a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001296

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.002821-1 - MARTA LUIZA BOTARO ROSA (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARTA LUIZA BOTARO ROSA, de reconhecimento de vínculo empregatício na empresa do marido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1297/2008 - LOTE 3957

2005.63.04.002451-1 - GIOVANI DO COUTO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Desta forma, oficie-se ao INSS, Agência de Demandas Judiciais de Sorocaba, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo, implante o benefício correto do autor, com a inclusão do pagamento dos valores atrasados (PAB), desde 01/05/2005, conforme a decisão final proferida nestes autos, já transitada em julgado, cujo cópia do acórdão deve acompanhar o ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.003581-8 - EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

2005.63.04.003700-1 - EDUARDO ROSA (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.005833-8 - LUIZA VALERIO DE SOUZA GODOY (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se a decisão final transitada em julgado.

Oficie-se ao INSS para que cancele o benefício recebida pela autora. Ressalte-se que os valores recebidos pela autora até a data do acórdão não terão que ser devolvidos à autarquia, conforme decisão da Turma Recursal. P.R.I.

2005.63.04.015267-7 - SOELY FERREIRA DE SÃO MIGUEL ANTONIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Subam os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2006.63.04.003491-0 - ODETE MARIA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ; DOUGLAS DE MATOS BORGES(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ; JHENNIFER DE MATOS BORGES(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o benefício já foi implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela, subam os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2006.63.04.004973-1 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Subam os autos à Turma Recursal.

2007.63.04.000349-8 - JOSE TUONO (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. José Dantas Loureira Neto, OAB/PR 14.243. Cumpra-se.

2007.63.04.000597-5 - JOÃO EVANGELISTA (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. José Dantas Loureira Neto, OAB/PR 14.243. Cumpra-se.

2007.63.04.000735-2 - JOÃO EUGENIO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001281-5 - LEOPOLD MAGYAR (ADV. SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se a decisão de nº 4412/2007. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.04.002445-3 - MILTON JORGE PINHEIRO DA PORCIUNCULA (ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ainda que se trate de pessoa incapaz, determino que a parte autora apresente aos autos cópia do seu

CPF, tendo em vista este ser um documento essencial em caso de eventual implantação de benefício. P.R.I.C

2007.63.04.002775-2 - JUVERCINO AFONSO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia

29/05/2008 às 11h30, na especialidade de ortopedia. Fica o defensor da parte autora intimado a conduzi-lo para a realização da perícia nesse Juizado. Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

P.R.I.C.

2007.63.04.003455-0 - PALIMERCIO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005429-9 - CANDIDO CUSTODIO DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora informando a exata localização de sua residência, intime-se a

Sra. Assistente Social para que realize a perícia sócio-econômica. P.R.I.C

2007.63.04.007213-7 - ANDERSON ALVES DE MELO (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída

substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo,

passando as intimações a serem em nome do Dr. José Dantas Loureiro Neto, OAB/PR 14.243.

Cumpra-se.

2007.63.04.007549-7 - CLAUDIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora

apresente aos autos comprovante de residência atualizado. P.R.I.C

2008.63.04.000093-3 - ADELMA JOFRE CAGGIANO (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. José Dantas Loureiro Neto, OAB/PR 14.243.

Cumpra-se.

2008.63.04.001144-0 - ROBERTO RAMALHO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção.

Dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.001146-3 - MARIA APARECIDA PIOVESANA RAMALHO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção.

Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001298 - LOTE 3959

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.002447-0 - IZABEL RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002165-4 - MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA (ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.04.004508-0 - HELIO BALBINO DE CARVALHO (ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.005917-3 - NELSON ALVES (ADV. SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.04.003082-5 - TIAGO HENRIQUE BRAS (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB na DER, em 13/03/2006, no valor correspondente ao percentual de 100% do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de 03/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/03/2006 até a competência de 03/2008, no valor de R\$ 11.273,76 (ONZE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.04.004873-8 - MIGUEL SILVESTRE (ADV. SP208836-WESLEY PEREIRA FUGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido apresentado na inicial.

2006.63.04.004651-1 - ANA TERESA MATEUS (ADV. SP100368-WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014105-9 - MARIA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DA COSTA RODRIGUES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, com DIB no dia 11/11/2005;
- ii) condenar o réu a pagar à autora os atrasados, apresentando os cálculos no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sendo devido os juros de mora desde a citação, de 1% ao mês, e atualização monetária nos termos da Resolução CJF 561/07.

Após a vinda dos cálculos expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, ficando facultado à parte a possibilidade de renúncia ao excedente, para fins de recebimento por requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora reconhecido, no prazo de 30 dias. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de março de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na data da citação, no

valor de R\$ 5.168,02 (CINCO MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.001144-6 - ANGELO FERRAZ (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001145-8 - MANOELA MARCOS FERRAZ (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.04.004929-9 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004651-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ANA ELISA MONTEIRO ORTEGA

ADVOGADO: SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO

REQDO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN

PROCESSO: 2008.63.06.004976-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANGELA MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005016-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA

ADVOGADO: SP080696E - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRUFATO NETO
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AURELIA CANDIDO
ADVOGADO: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA VIANA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005066-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005067-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005068-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA LOURENCO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005069-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILA MARTINS PINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005070-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA MUSETI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005071-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONIRA PIMENTEL BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005072-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUBERVAL LOPES MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005073-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUELITA DE JESUS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005074-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDO BERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005075-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZOLDINA PORTELO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005076-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE FRARI DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005077-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZOLDINA PORTELO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005078-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE EMBRIZI ANDROVICS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 13:00:00 3ª) NEUROLOGIA -

09/05/2008 16:00:00 4ª) ORTOPEDIA - 18/11/20

PROCESSO: 2008.63.06.005079-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDITH ANTUNES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/07/2008 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005081-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENI JOSE DE PAULA LIMA

ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005082-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMEZINDA FERREIRA PAIVA TAVARES

ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005083-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON QUEIROZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005084-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENOK ANACLETO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005085-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUCILEIDE DE JESUS MELO

ADVOGADO: SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005086-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERONIMO FERREIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005087-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR LUIS ROCHA DE MELO

ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005089-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID LUCIANO SOUZA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005090-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILEIDE SANTOS DO CARMO SILVA

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GOMES FERNANDES
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES BRITO DE MORAIS
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:30:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.06.002592-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

PROCESSO: 2005.63.06.013381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANITA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

PROCESSO: 2006.63.06.003852-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ELEOTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

PROCESSO: 2006.63.06.006106-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES

PROCESSO: 2006.63.06.010677-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCONI ROSENDO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.06.012145-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BELISIÁRIO
ADVOGADO: SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA

PROCESSO: 2006.63.06.012358-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILVANDIRA MOURA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL

PROCESSO: 2006.63.06.012481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE ALVES BERTO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

PROCESSO: 2006.63.06.012760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO: SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

PROCESSO: 2006.63.06.012933-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRECENCIA CATARINA DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP237275 - ALETHEA DA SILVA MEIRA

PROCESSO: 2006.63.06.012961-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILZA LINCOLN
ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA T. BORGES SILVA

PROCESSO: 2006.63.06.012970-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA REGINA CAPELUPPI COUTINHO JURADO
ADVOGADO: SP221905 - ALEX LOPES SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.001799-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA PAULA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA

PROCESSO: 2007.63.06.006677-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO

PROCESSO: 2007.63.06.006823-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO: SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA

PROCESSO: 2007.63.06.007470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGIANE CLAUDINA FERREIRA e outros
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

PROCESSO: 2007.63.06.008111-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONILDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.005051-6
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ RAMOS DE SOUSA

PROCESSO: 2008.63.06.005052-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005054-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005055-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO

PROCESSO: 2008.63.06.005057-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIAO EURICO DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.005058-9

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005059-0

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEVERINO JERONIMO DE ARAUJO SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005060-7

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADAILTON MARCELINO DA CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.005061-9

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZINHA SANTOS DE SANTANA

PROCESSO: 2008.63.06.005063-2

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADILSON FERREIRA DE JESUS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 27

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004519-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005029-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: URBANO ALVES SOUZA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005048-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005050-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005053-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEVAN FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005056-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITO FELICISSIMO BURI

ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005062-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005095-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA PEDROSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005096-6

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 8º JUIZADO - RJ

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2008.63.06.005097-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR GUIDOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA EPIFANIA SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ISABEL MOTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA RIBEIRO NOVAIS DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005107-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINA PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARCIANA DA SILVA COMOTTI
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SYLVIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON LOUREIRO DE MELO
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAUL STRAETER
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005118-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005119-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 10:30:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.06.013925-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MAURI GALVÃO ADRIANO

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2007.63.06.006005-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON VERISSIMO

ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.06.012991-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO NOBREGA DA SILVA

ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.06.013066-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO GONÇALVES

ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.06.013086-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA OLGA ROSS DE GOES

ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO

PROCESSO: 2007.63.06.013253-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ FAUSTINO

ADVOGADO: SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 6
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.005123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CHAREWICZ VETTORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR CASIANO DE NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.005128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGENOR TEIXEIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILTO COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA ELPIDIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUCINEI FIGUEREDO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA ELPIDIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER LOVILNA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/05/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CERNEV CARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 12:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTANA NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CERNEV CARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.005104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIZELE ZANETI
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA DE SOUZA LIMA MORETI
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RIGO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.005129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANCHES JUNIOR
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VALZENIRA VALE
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO NASSAR
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SA
ADVOGADO: SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES MASCAGNI
ADVOGADO: SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GALDINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MARIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005163-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GOMERCINDO FELISBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP73986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA VITOR BRAGA DE BRITO
ADVOGADO: SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSATI INCERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.005191-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA BORGES DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005203-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005208-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADERALDO PEREIRA DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005211-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005241-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO GONCALVES

ADVOGADO: SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005249-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005253-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GONCALVES

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005258-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS CALEGARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005259-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVELINA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.005267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.005288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RANGEL EUSEBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR FIDELIS
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.004625-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURO LOPES DE ABREU
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004626-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO VAZ
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004627-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FLORIZA EMILIA VENANCIO
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004628-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDEOVALDO FOGAÇA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004629-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA JOSE DE LARA BELUCCI

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

PROCESSO: 2008.63.06.004630-6

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA

ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004631-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MARIA EUNICE HESSEL ULIANA

ADVOGADO: SP209628 - FRANCINE LETICIA ROCHA

PROCESSO: 2008.63.06.004633-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: VALDIR MARTINS

ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004634-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: CIVALDO MANOEL DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004635-5

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: DEBORA REGINA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2008.63.06.004636-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ALEXANDRE MALUF DE MORAES

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004637-9

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: SEBASTIAO DONIZETI CANDIDO

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004638-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MARIA FRANCISCA DA COSTA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004639-2

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: VARGAS ALBERTO CORITAR
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004640-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DIVANI NUNES SOARES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004641-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO APARECIDO BENVINDO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004642-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO DIOCLÉCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004643-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RAIMUNDO GABRIEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004644-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GENI COSTA FORTES ROCHA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004645-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY

PROCESSO: 2008.63.06.004646-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLARICE GONÇALO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004647-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOÃO BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004648-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004649-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

PROCESSO: 2008.63.06.004650-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADILSON PIRES DO PRADO
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

PROCESSO: 2008.63.06.004652-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BELARMINO BORGES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

PROCESSO: 2008.63.06.004653-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAIR BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS

PROCESSO: 2008.63.06.004654-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSA GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004655-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY

PROCESSO: 2008.63.06.004657-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEVERIANO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004658-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA LUCINDA RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004659-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004660-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO LUIZ BICHIERI
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004661-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DALTON MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO: SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.004662-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER ANTONIO ROSSI
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

PROCESSO: 2008.63.06.004663-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA CLAUDETE FRARE AMARO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004664-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA FERNANDA SANTOS MATIAZZO

PROCESSO: 2008.63.06.004665-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZENAIDE DE CAMPOS

PROCESSO: 2008.63.06.004666-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENIFER DE JESUS TUCUNDUVA PAES
ADVOGADO: SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2008.63.06.004667-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZABETA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004668-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004669-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AIRIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

PROCESSO: 2008.63.06.004670-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS ELIAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004671-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARCOS NUNES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.004672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA FOGAÇA ROVENTINI
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004673-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO LISBOA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004674-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISETTE BARROS CASTOR CAMPOS

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004675-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

PROCESSO: 2008.63.06.004676-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO VIEIRA PINTO SOUZA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

PROCESSO: 2008.63.06.004677-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA LEITE DA SILVA REP. JOSEFA SOARES CONRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004678-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO APARECIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004679-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR CRUZ MARTINS

PROCESSO: 2008.63.06.004680-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA AGUERA LISBOA JULIAO

PROCESSO: 2008.63.06.004681-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004682-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004683-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004684-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANUARIA VIEIRA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004685-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.004686-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE IVANOV FILHO
ADVOGADO: SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN

PROCESSO: 2008.63.06.004687-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GENARO MENON
ADVOGADO: SP242086 - DANLEY MENON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004688-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENI DE ARRUDA MARIANO
ADVOGADO: SP201924 - ELMO DE MELLO

PROCESSO: 2008.63.06.004689-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004690-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FÁBIO CARDOSO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

PROCESSO: 2008.63.06.004691-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004692-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004693-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMERSON CARTOSSI PEDROSO

PROCESSO: 2008.63.06.004694-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO SABINO

PROCESSO: 2008.63.06.004695-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIMIRO MOISES

ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004696-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO AMBROZIO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004697-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004698-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO CASSU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004699-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ MIRIM LOLATA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.004700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004701-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDETE REGINA DO AMARAL
ADVOGADO: SP218243 - FÁBIO CANDIDO DO CARMO

PROCESSO: 2008.63.06.004702-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMELINA NUNES DA SILVA/ REP MAGALI CATTEL DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004703-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004704-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZULMIRO TIAGO QUARESMA
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESINHA ELISETTE DE BARROS
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

PROCESSO: 2008.63.06.004706-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CANDIDO EGIDIO PELEGRINO
ADVOGADO: SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004707-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALVINA VANDA COTTAFAVA GROSSELLI
ADVOGADO: SP074106 - SIDNEI PLACIDO

PROCESSO: 2008.63.06.004708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.004709-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES RATTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004710-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004711-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO BENEDITO SOARES
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

PROCESSO: 2008.63.06.004712-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CAMARGO FILHO

PROCESSO: 2008.63.06.004713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004714-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONETE TELES DE MORAIS

PROCESSO: 2008.63.06.004715-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA PEDROSO

PROCESSO: 2008.63.06.004716-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISLAINE DOS S. TORRES VILHA ALTA REP.LUZINETE DOS S.CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004717-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.004718-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO

PROCESSO: 2008.63.06.004719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004720-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: VANESSA DELLEGA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004721-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: WOLNEY VALTER DELLEGA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004722-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBINÉIA ANANIAS DE ARAUJO REPRES. LAZARA ANANIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004723-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: OSVALDO DELLEGA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004724-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLINDA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004725-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WAGNER TAVARES DE LIRA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.004726-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDMIRSON SILVA VALADAO

PROCESSO: 2008.63.06.004727-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128151 - IVANI SOBRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004728-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA

PROCESSO: 2008.63.06.004729-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.004730-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DIRCEU CUSTODIO APARECIDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004731-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JANDIRA LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004732-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL CIPULLO NETO

PROCESSO: 2008.63.06.004733-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ADRIANA ALVES D ALESSANDRO

PROCESSO: 2008.63.06.004734-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMEM DE LOURDES SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004735-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSINEIDE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU

PROCESSO: 2008.63.06.004737-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MITUO KAGAWAGUISHI

PROCESSO: 2008.63.06.004738-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G. MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004739-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEIDE LOPES
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.004740-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BERNADETE SIMOES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004741-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ELIANE SAIURI KURITA/ REP LIDIA AYAKO KURITA

PROCESSO: 2008.63.06.004742-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FIRMINO
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004743-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ERICA RUMI KURITA / REP LIDIA AYAKO KURITA

PROCESSO: 2008.63.06.004744-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LUIZ CARLOS KURITA/ REP LIDIA AYAKO KURITA

PROCESSO: 2008.63.06.004745-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA ZANETI ANDRADE
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004746-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004747-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004748-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELIZEU CHAVES FEITOZA
ADVOGADO: SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004749-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI BAPTISTA NUNES
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004750-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENIVAL PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004751-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILIA VIOLINO DA SILVA OLIVIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004752-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA MARIA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004754-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004755-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

PROCESSO: 2008.63.06.004756-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DECIO ROQUE ZONTA

PROCESSO: 2008.63.06.004757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORACI PORFIRIO

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004758-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE REMY SABINO VICENTE

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004759-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: SEVERINO MARQUES FERNANDES

PROCESSO: 2008.63.06.004760-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA EUNICE DE ALMEIDA CORREA

PROCESSO: 2008.63.06.004761-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NATAL LUIZ LEITE

ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

PROCESSO: 2008.63.06.004762-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: THEREZA DAS GRAÇAS PEREIRA

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004763-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NEUZA MARIA GONÇALVES DO CARMO

ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004764-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GRACIANO MONTERO

ADVOGADO: SP133589 - IRACEMA PASOTTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.004765-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: TOMAZ CORTEZ MONTES

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004766-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: RENATA CASQUE LOURENÇO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004767-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA DE JESUS SOUTO
ADVOGADO: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004768-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANGELA SPERONI
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004769-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: THIAGO BARBOSA FERNANDES

PROCESSO: 2008.63.06.004770-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.004771-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ BENEVUTO ISOLA
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004772-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID RICARDO LOPES
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004782-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANETE DA SILVA
ADVOGADO: SP065615 - JOAO BATISTA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004783-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVANA SILVA BAPTISTA ELIAS

ADVOGADO: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004784-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FATIMA CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004785-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004786-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: ANGELO MARCIO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004787-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIA FOGAÇA DA SILVA CASTILHO

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004788-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SALVADOR DOMINGOS DE BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.004790-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RITA FERREIRA DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.004791-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO TEODORO SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004792-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALFREDO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004793-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SUELY DE FATIMA MURARO

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004794-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA TARARAN
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004795-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARISA HELENA AGOSTINI FONTANA

PROCESSO: 2008.63.06.004796-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ALESSANDRO FONTANA

PROCESSO: 2008.63.06.004797-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MESSIAS LIBERATO DE MACEDO

PROCESSO: 2008.63.06.004799-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CESAR ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004800-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILTON CESAR PEREIRA DE ARAÚJO

PROCESSO: 2008.63.06.004801-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA CRUZ MENDES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004802-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DEJESUS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.004804-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO DOS SANTOS LEOCADIO

PROCESSO: 2008.63.06.004805-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004806-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELENITA ROSA PEREIRA ANHAIA

PROCESSO: 2008.63.06.004807-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZEZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES

PROCESSO: 2008.63.06.004808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO OLIVEIRA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004809-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA FORNAZIERO

PROCESSO: 2008.63.06.004810-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARIN

PROCESSO: 2008.63.06.004811-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004812-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: APARECIDA DE FATIMA FOGAÇA

PROCESSO: 2008.63.06.004813-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HELIO AMARAL

PROCESSO: 2008.63.06.004814-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA DE QUEIROZ BENEDIK
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004815-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI LIMA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004816-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004817-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004818-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA DE MAGALHAES GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004819-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEY FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: HELENA CHIQUITO

PROCESSO: 2008.63.06.004821-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES LEMOS PATUSSI
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004822-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXANDRE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.06.004823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES MACHADO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004824-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ

PROCESSO: 2008.63.06.004825-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004826-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004827-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMINDA FERNANDES
ADVOGADO: SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004828-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004829-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.004830-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: IBRAHIM CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004831-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO SALAS
ADVOGADO: SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZILINA CORREA MARTINES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004833-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004834-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CIGLIOTTO DIAS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004835-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA DE FATIMA ANTUNES
ADVOGADO: SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004836-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIANA CRISTINA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004837-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004838-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO EURICO DA CUNHA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004840-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004841-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL VICENTE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004843-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABIGAIL PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004844-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TRINDADE PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004845-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004846-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUZA NUNES DA ROCHA

PROCESSO: 2008.63.06.004847-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA LEO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004849-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SANTO EGIDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004850-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: GUIOMAR ISETTI ALVES
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004852-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOAO MELLA
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004853-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PORFIRIA MONTEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004854-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINA GARCIA DE LIMA MARIANO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004855-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DE SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004856-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSARIA PEDROSA MARCELINO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004857-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004858-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCO ANTONIO PAIS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004859-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO ALVES ANTUNES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004860-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIKA BEGER ZANFIROV
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004861-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS INACIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS

PROCESSO: 2008.63.06.004862-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE TADEU ANTUNES
ADVOGADO: SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO

PROCESSO: 2008.63.06.004863-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WALTER LOPES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004864-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004865-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOAO MARCOS GIMENEZ
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.004866-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004867-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
ADVOGADO: SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI

PROCESSO: 2008.63.06.004868-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: TUNEO YAMAMOTO

PROCESSO: 2008.63.06.004869-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL MAGOGA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004870-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALDINO CORREA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU VASQUES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004872-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODESCO VIEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004874-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELZA BRISOLA FRANZINI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004876-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA PAPIM
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004877-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR BEDA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004878-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOACY QUEIROS SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR AGUIAR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004880-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA BARRETO LOPES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004881-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004882-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JORGE FERREIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004883-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO CABRAL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004884-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

PROCESSO: 2008.63.06.004885-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004886-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ANTUNES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004887-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004888-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE

PROCESSO: 2008.63.06.004889-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETTE PEIXOTO CARRERI
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004890-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA ZAIA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004891-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004892-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004893-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004894-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERNESTA EMILIA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004895-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004896-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA MARIA DE ABREU

PROCESSO: 2008.63.06.004897-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004898-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO SILVA BARBOZA

PROCESSO: 2008.63.06.004899-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004900-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON PORTELA LOPES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004901-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO LAZARO

PROCESSO: 2008.63.06.004902-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004903-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004904-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA MARIA MIMBU DA CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.004905-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELY VIEIRA DO NASCIMENTO COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.004907-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PACIFICO JOSE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004908-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENEZ FONSECA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004909-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCINEIDE FERREIRA SOUZA MACHADO

PROCESSO: 2008.63.06.004910-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA DE FATIMA CEZAR MONTEL

PROCESSO: 2008.63.06.004911-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ELIAS LAURO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004912-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILLIAM CARLOS ROCCON

PROCESSO: 2008.63.06.004913-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004914-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS BELCHIOR
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004916-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA PEREIRA DIONIZIO

PROCESSO: 2008.63.06.004917-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE MOURA LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.004918-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELMA CUNHA DAMASCENO DIAS

PROCESSO: 2008.63.06.004919-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004920-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARCELO GONÇALVES

PROCESSO: 2008.63.06.004921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO LOPES FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004922-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS

PROCESSO: 2008.63.06.004923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004924-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SÉRGIO DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004925-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO ALVES CARRIEL FILHO
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004926-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: UDENILSON SILVA FELICIANO
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACY MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004928-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ BENEDITO LEITE
ADVOGADO: SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.004929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIDIANA PEREIRA DA SILVA ROSA

PROCESSO: 2008.63.06.004930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA LIMA DE BRITO

PROCESSO: 2008.63.06.004931-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SOARES
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.004933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEONICE DE FREITAS BOTAZOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004934-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORMELINDA ANTUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAMIANA DIAS NUNHES

PROCESSO: 2008.63.06.004936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSALINA FIRMINO VASQUES
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

PROCESSO: 2008.63.06.004937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES GASPAR SIQUEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AUXILIADORA LUCAS COELHO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004939-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESA MARIA DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO LAURINDO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004941-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUE DE ARAUJO

PROCESSO: 2008.63.06.004942-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERSON DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KELLY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004944-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

PROCESSO: 2008.63.06.004945-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA DAS DORES ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004947-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAQUEL DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

PROCESSO: 2008.63.06.004948-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARISTEU BENEDITO DE GOES

PROCESSO: 2008.63.06.004949-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JAIME TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004950-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: VANDO DELLEGA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004952-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA VENANCIO DE ALMEIDA BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.004953-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDLEUSA OLIMPIA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004954-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANA COELHO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004955-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE DE CALASANS PIERONI LOPES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004956-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIMARA APARECIDA MULLER
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004957-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICIO PALMA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004958-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI DE FATIMA CECILIO GERALDINO

PROCESSO: 2008.63.06.004959-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISABEL FURTADO TERRA FARIA

PROCESSO: 2008.63.06.004960-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ODAIR BONFÁ
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI

PROCESSO: 2008.63.06.004961-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004962-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA PEDROSO DA ROSA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073658 - MARCIO AURELIO REZE

PROCESSO: 2008.63.06.004964-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: VALDEMIR DE LUCCAS
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004965-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO ALBINO LIONÇO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004966-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DONIZETE RAFAEL
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004967-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA FOMIGONI BRUGNARA

PROCESSO: 2008.63.06.004968-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANTO EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004969-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELINA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004970-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JULIO MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004971-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ALFREDO LUIZ SPINARDI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004972-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JORGE EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004973-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JORGE EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004974-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO LEITE

PROCESSO: 2008.63.06.004975-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DAS MERCES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004977-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANGELICA DE BARROS FERRAZ

PROCESSO: 2008.63.06.004978-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: DARIO CESAR SALES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004979-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: DORACI SIMINATO NARDIM
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004980-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALMA ANTUNES DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004981-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNARDO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004982-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA REGINA AYRES AGUILERA MODESTO

PROCESSO: 2008.63.06.004983-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: LEA CRISTINA SALES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004984-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOSÉ JACOMO NARDIM
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: TERESA DO ROSÁRIO CROTTI NUNES

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004986-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JANETE FERREIRA DE BRITTO

PROCESSO: 2008.63.06.004987-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AIRES ANTUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004988-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HELENA DE ALMEIDA MACIEL DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004989-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004990-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004991-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004992-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DELMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004993-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP218243 - FÁBIO CANDIDO DO CARMO

PROCESSO: 2008.63.06.004994-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSALINA BIUDES GIMENES FABIANO

PROCESSO: 2008.63.06.004995-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA NEUZA DUARTE CARVALHO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004996-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA MARIA DE FÁTIMA MACHADO

PROCESSO: 2008.63.06.004997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER CLAUDIO ZANFIROV

PROCESSO: 2008.63.06.004998-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HOSANA FOGAÇA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004999-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILSON ROSA LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.005001-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BOLDOINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.005002-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISE DE FATIMA ARAUJO

PROCESSO: 2008.63.06.005003-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IOLANDA RODRIGUES LA ROSA

PROCESSO: 2008.63.06.005004-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO

PROCESSO: 2008.63.06.005006-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PAULO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005007-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.005008-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELINO MACHADO FILHO

PROCESSO: 2008.63.06.005009-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NAZARE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.005010-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.005011-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GONÇALO DE FREITAS NUNES MAIO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

PROCESSO: 2008.63.06.005012-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NERIVAN FERREIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005013-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA AUGUSTA DA SILVA SOBRAL

ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.005014-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA ELIZA INOCENCIO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.005015-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WALDIR LUIZ FERRI

PROCESSO: 2008.63.06.005017-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEMER DE GOES

ADVOGADO: SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES

PROCESSO: 2008.63.06.005018-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZINHA FERREIRA PACHECO

PROCESSO: 2008.63.06.005019-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.005020-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZENIRA GUERALDE DE AQUINO

PROCESSO: 2008.63.06.005021-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005022-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LOURDES SILVANO SANCHES

PROCESSO: 2008.63.06.005023-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO MOREIRA LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.005024-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SELMA APARECIDA GOMES AVANCE

PROCESSO: 2008.63.06.005025-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO JOSE VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005026-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE CAMPOS FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005027-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIANA DOS SANTOS RATZ

PROCESSO: 2008.63.06.005028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCIDES CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005030-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXANDRE GODINHO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005032-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS CAVALHERI

PROCESSO: 2008.63.06.005033-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELINA ROSA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005034-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCINDA MATEUS PINTO

PROCESSO: 2008.63.06.005035-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDERLEI ALVES BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.005036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE AUGUSTO FACAS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005037-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: JOSE TADEU VANNUCCI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.005038-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

PROCESSO: 2008.63.06.005039-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ODAIR BONFÁ
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI

PROCESSO: 2008.63.06.005040-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.005041-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CAROLA DO CARMO MENEGUEL DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.005042-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUSA ALVES BERTO

PROCESSO: 2008.63.06.005043-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS BERTO

PROCESSO: 2008.63.06.005080-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.005088-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PEDRO DE MELLO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 403
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 456

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.005142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP261182D - SILVIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS ARAUJO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON EXPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005161-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDA MARIA LINS

ADVOGADO: SP264269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005164-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGNO ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005166-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE GRATAGLIANO

ADVOGADO: SP215484 - THOMAZ GRATAGLIANO SANCHES SASTRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA

PAUTA EXTRA: 09/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005172-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005188-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005205-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVIA SABINO

ADVOGADO: SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005209-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005257-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE TERUAKI SUZUKIE OUTROS

ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005329-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORMA APARECIDA RUSSO

ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005356-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEANDRO

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.005378-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005395-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005396-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EMIDIO LEITAO LIMA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005397-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE MARIA SALES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005398-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL VALENCIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005399-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005400-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILDETE DOMINGAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005401-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OBIDIAS LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005402-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO MARTINS COSTA

ADVOGADO: SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 16/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005403-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OBIDIAS LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005404-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA YAEKO AOKI

ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 16/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005405-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDEZ LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OBIDIAS LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO SOARES XAXÁ
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAMARGOS DE MOURA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/03/2012 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.005410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACILDO BATISTA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFIM RUA PEREIRA
ADVOGADO: SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SOBREIRA
ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005414-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL RODRIGUES LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA VIEIRA ALBINO
ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STENIO SALOMAO SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BROSK SIQUEIRA
ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL RODRIGUES LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA ALMEIDA DE JESUS/REPR.P/GENITORA
ADVOGADO: SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005422-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MANHOLLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005423-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005424-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005425-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI

ADVOGADO: SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005426-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA GRAPEIA PREZOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/03/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005427-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005428-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CLEMENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005429-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA PENHA MOREIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO MUNARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IROMAR SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FLORENTINO
ADVOGADO: SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA CESAR SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO POSSIDONEO DE SOUZA
ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA BASTOS MACHADO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO NILSO APARECIDO ALTERO
ADVOGADO: SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205139 - JOAO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO PATROCINIO ROMERA
ADVOGADO: SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA DE JESUS NUNES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE
ADVOGADO: SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATIAS BORGES
ADVOGADO: SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.005489-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE SOARES MOREIRA

ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/03/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.005490-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON CORDEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.005491-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRES PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:30:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.06.012541-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE BITTENCOURT DA SILVA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.06.012564-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA JOSE BARBOSA VIEGAS

ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012568-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MANOEL URBANO DE LIMA

ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012579-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012583-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012596-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TUFÍ DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO ROBERTO MACIEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012608-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012616-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012623-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012637-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012638-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ALVES LEITE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012642-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012655-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTENOR GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012657-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAITON PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO LEO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCINDA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR RODRIGUES SENTEIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012680-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA NERY AMARAL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012687-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEREMIAS CORREIA PEDROZO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDOMIRO SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012696-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DONIZETE PEDRETTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012706-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012713-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS DE MIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012717-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL DE LIMA MARTINS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012722-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDO BOMBACHI NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012731-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012735-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DINAH MARCIA MARIA ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012744-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAUTO HORTEGA FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012746-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ACACIO JOSE DE SA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012756-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEMENTINO PAIS DE ARRUDA NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADALINO RIBEIRO DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012768-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012778-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO CARLOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012780-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012790-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012795-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERNESTO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012802-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: COSME SEBASTIAO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012809-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO BRISOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012812-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JESUINO DAS NEVES

ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012818-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREIA MARIA VALLE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012826-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MARCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012831-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRINA BORGES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012836-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012842-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012847-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ SCATOLA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012857-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONIL SALGADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012864-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BISPO COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012870-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRANI CLETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012875-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012882-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMIA LEITE DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012885-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012893-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012899-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ DINO BARBOSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012908-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012917-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012924-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012937-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILSON SERGIO QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012944-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIO ANTUNES GONCALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012949-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012957-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RUFINO DIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012969-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NANJI ARCHELEIGAR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012972-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON CEZAR AGNELLI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012980-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.012984-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013013-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRASELINA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013016-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRÉ TEIXEIRA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013028-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HERCITA COSTA SILVESTRE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013034-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEUSDEDITH LEITE SANTANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013038-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013044-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEVINA DE AGRELLA CUSTODIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013054-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADÃO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013061-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIZA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE APARECIDA TELES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013099-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA BERNADETE PRZSICZNY
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.06.013109-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP135727 - ZULEINE APARECIDA CATUNDA

PROCESSO: 2007.63.06.013114-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES

PROCESSO: 2007.63.06.013118-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUSTINA RAFAEL GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2007.63.06.013127-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON CLARO DE MATOS
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

PROCESSO: 2007.63.06.013132-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSALINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2007.63.06.013139-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA PLENS
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES

PROCESSO: 2007.63.06.013141-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CHARLES BUDEMBERG
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013153-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZOLINA POLICARPO GUEDES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.013164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS ALBERTO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2007.63.06.013173-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO DE LOURENÇO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2007.63.06.013186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE QUADROS LUCARELLI
ADVOGADO: SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE

PROCESSO: 2007.63.06.013217-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.06.013274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005173-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO LINO
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES

PROCESSO: 2008.63.06.005174-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO

PROCESSO: 2008.63.06.005175-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUZIA RODRIGUES SILVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005176-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMEM GERALDA RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.005177-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODILON BIERMAN GUIMARÃES
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005178-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIONISIO ANTONIO KAIP
ADVOGADO: SP038859 - SILVIA MORELLI

PROCESSO: 2008.63.06.005179-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMARY MARIANA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005180-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO SERGIO CANDIDO
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005181-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI APARECIDA MULLER
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.005182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLELIA LUCIA DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005183-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.005184-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA PRAXEDES
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005185-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EXPEDITO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005187-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

PROCESSO: 2008.63.06.005189-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIONOR MAREGA
ADVOGADO: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

PROCESSO: 2008.63.06.005190-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DANTAS COSTA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005192-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CASTELLANI FAVERO

PROCESSO: 2008.63.06.005193-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AIRTON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT

PROCESSO: 2008.63.06.005194-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SILVANE DE MACEDO
ADVOGADO: SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005195-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELENY AVELINO TELES
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO

PROCESSO: 2008.63.06.005196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEPHINA GARCIA PEDROSO

PROCESSO: 2008.63.06.005197-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEYDE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI

PROCESSO: 2008.63.06.005198-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUVENAL ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

PROCESSO: 2008.63.06.005199-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZÂNGELA DE SOUZA BELINI
ADVOGADO: SP105895 - FLAVIO MENDES

PROCESSO: 2008.63.06.005200-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSNY SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA CAZELLI NOGUEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005202-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO APARECIDO FORNAGIERI
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005204-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIS VIEIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005206-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

PROCESSO: 2008.63.06.005207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DONIZETTI MONTEOLIVA

PROCESSO: 2008.63.06.005210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI

PROCESSO: 2008.63.06.005212-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENICIO CARDOSO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

PROCESSO: 2008.63.06.005213-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO DO MONTE CARMELLO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

PROCESSO: 2008.63.06.005214-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS AQUINO

PROCESSO: 2008.63.06.005215-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAÉRCIO JOÃO PASSARELLA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI

PROCESSO: 2008.63.06.005216-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARIELY NICOLY RODRIGUES LIMA (MENOR INCAPAZ)

PROCESSO: 2008.63.06.005217-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARGARIDA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005218-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDA JAQUETA DA SILVA
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA

PROCESSO: 2008.63.06.005219-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LÚCIA DA CRUZ FULQUIM
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

PROCESSO: 2008.63.06.005220-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA RITA DE SOUZA RADDI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.005221-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUILHERMINO MENDES
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005222-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CÍCERA MARIA FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

PROCESSO: 2008.63.06.005223-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA BONACHELLA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CORREA CARDOSO
ADVOGADO: SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA

PROCESSO: 2008.63.06.005225-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURANDIR ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005226-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMIR ROSSI
ADVOGADO: SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI

PROCESSO: 2008.63.06.005227-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI DE FATIMA CUNHA
ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO

PROCESSO: 2008.63.06.005228-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL SANTOS TORRES
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA

PROCESSO: 2008.63.06.005229-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAVI PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005230-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FIRMINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.005231-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZA MARIA BARBAN DE GODOI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.005232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VITO ALBANO CARLOS
ADVOGADO: SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.005233-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA LEME HUMBERTO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

PROCESSO: 2008.63.06.005234-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

PROCESSO: 2008.63.06.005235-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES PAROCHI
ADVOGADO: SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI

PROCESSO: 2008.63.06.005236-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.005237-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

PROCESSO: 2008.63.06.005238-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REBERSON SILVERIO BARROSO
ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA

PROCESSO: 2008.63.06.005239-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ONORIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

PROCESSO: 2008.63.06.005240-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

PROCESSO: 2008.63.06.005242-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA NILDA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.005243-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLOVIS MASSOCA
ADVOGADO: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO

PROCESSO: 2008.63.06.005244-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO BORGHEZANI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.005245-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI

PROCESSO: 2008.63.06.005246-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISAIAS ROCHA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

PROCESSO: 2008.63.06.005247-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA JOSE DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.005248-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.005250-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DAVID PEREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.005251-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINA BALDAN BONILHA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005252-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005254-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICIERI MARTINHO LEONE
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PIO DA COSTA
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005256-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELLA DONDE
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005260-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO FONTEBASSO DE AQUINO JUNIOR
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005261-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AGOSTINHO ZANONI
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005262-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITHE MARIA GREGUER
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005263-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERVILIO DONOFRIO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005264-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUTILIA BERNARDINETTI TELLER
ADVOGADO: SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005265-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEODATO MATTOS PRADO
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005266-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA DE SOUZA ASCIONE
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005268-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO SILVA ARRUDA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.005269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005270-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MIGUEL
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005271-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORDEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005273-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BRANDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005274-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERMIVALDO TAVARES CAMARA
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005275-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005276-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005277-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE APARECIDA SOLDI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005278-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO LEME DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005279-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005280-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005281-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005282-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE DE JESUS ANTUNES BARDO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005283-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP183795 - ALEX BITTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005285-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FILIPPI
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005287-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUERINO ZANARDI
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005289-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI FRANCA
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005290-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE JESUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005291-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005292-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILIANO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005293-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005295-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCÍNIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005296-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCOS MARIANO DE MORAES

ADVOGADO: SP128151 - IVANI SOBRAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005297-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VILMA APARECIDA MOLOLO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005298-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JÚLIO ZOILO

ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005299-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HERCULES CORREA FERNANDES

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005300-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO CAETANO CIAPARIN

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005301-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO DE AGUIAR MARQUES

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005302-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL JUSTINO

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005303-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ URBANO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005304-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORNÉLIO RIVIERA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005305-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CONTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005306-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FROSINO BORGES
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005307-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005308-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCIDES DELLA ROSA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005309-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LELITA COELHO FERNANDES
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005310-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SCALSO
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005311-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNEZ NUNES
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005313-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADELINO CARMELLO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005314-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVANY VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005315-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA MARIA FERRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005316-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIRSO ALVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005317-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IBERE PRADO DO VAL
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005320-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005321-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DE MORAES SAMPAIO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005323-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005324-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LUIZ RICARDO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005325-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE MILLIOSE
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005326-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005327-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005328-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES CARVALHO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE MOREIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005331-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005332-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCEU LAHR
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005333-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMANIA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005334-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOREIRA PRATE
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005335-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005336-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH BARBINI PETTA
ADVOGADO: SP200316 - ANGÉLICA MERLO ZAPAROLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005337-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ZELVIS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FRANCISCO MORAES
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005339-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA CRISTINA ZALANDAUSKAS
ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005340-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005341-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORA MARIA TOMASETTO BRUNELLI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005342-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDINHA HELENA DE MELO SOARES BITTO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005344-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005345-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELLI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005346-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISILDO BANDEIRA
ADVOGADO: SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005347-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERPÉTUA LEÃO LEITE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005348-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005349-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005351-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA ZANI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005352-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLARET SABINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005354-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005355-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO ROSSINI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOVALDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA ROSA GATTI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005359-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005360-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HAYRTON AVANCI
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE PAVAN GOMES MORENO
ADVOGADO: SP059361 - CALEB GOMES MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005362-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005364-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEILA VON ZUBEN
ADVOGADO: SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005365-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO XIMENES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005366-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCINE LUCENTE VICENSIO
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.005368-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUGUSTO ARMILHATO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005369-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005372-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005373-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIANE DE SOUZA

ADVOGADO: SP228793 - VALDEREZ BOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005374-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALARI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILZA APARECIDA PINHEIRO MAIA
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005376-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERONICA TEREZINHA CARAN QUADRADO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005377-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005379-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005380-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BOSCO MARTINUZZO
ADVOGADO: SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005381-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005382-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA TERESA BARRETO BIANCHI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005383-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SABATINO DI GIACOMO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005384-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA ROZATTI FACCHINI DE BORTOLO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005385-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005386-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO FERREIRA SALLES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005387-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO ALONSO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005388-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA FERREIRA PAIXÃO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005389-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELAINÉ APARECIDA SOFFIATI
ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005390-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALONSO GUARISE
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005391-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCIDE ANTONIASSI DUARTE
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.005392-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON GOMES
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 289
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 358

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0310/2008

2007.63.06.002156-1 - ALDEMIR GOMES CRUZ (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado da Sr. Perito Judicial Dr. Paulo Sérgio Calvo e o requerido pela parte autora em petição, anexados aos autos em 20/03/2007 e 04/05/2007, respectivamente, determino a designação de Perícia Médica para o perito médico judicial Dr. Altair Rodrigues Cavenco para o dia 12/05/2008 às 15:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Por conseguinte, fica redesignada a data de julgamento, em caráter de Pauta Extra, para o dia 24/06/2008 às 11:40 horas, cujas partes estão dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes.

2007.63.06.007193-0 - VENANCIO JOSE SIQUEIRA NETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Diante da certidão anexada aos autos virtuais em 1º/04/08, relevo a ausência do autor na perícia em clínica geral anteriormente agendada para esse mesmo dia, a cargo da Dra. LIGIA CÉLIA L. F. GONÇALVES, mesmo porque não consta que tenha ele tomado ciência de sua designação. Considerando a recomendação constante do Laudo do Sr. Perito Judicial Dr. Gilberto de Castro Brandão anexado aos autos em 18/12/2007, determino a designação de nova perícia médica judicial para o dia 14/05/2008 às 12 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado e cujo comparecimento da parte Autora é indispensável munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, receitas e laudos médicos pertinentes. Intime-se.

2007.63.06.007265-9 - OLINDA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Diante da certidão anexada aos autos virtuais em 1º/04/08, relevo a ausência do autor na perícia em clínica geral anteriormente agendada para esse mesmo dia, a cargo da Dra. LIGIA CÉLIA L. F. GONÇALVES, mesmo porque não consta que tenha ele tomado ciência de sua designação. Considerando a recomendação constante do Laudo do Sr. Perito Judicial Dr. Gilberto de Castro Brandão anexado aos autos em 18/12/2007, determino a designação de nova perícia médica judicial para o dia 14/05/2008 às 12:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado e cujo comparecimento da parte Autora é indispensável munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, receitas e laudos médicos pertinentes. Intime-se.

2007.63.06.014654-0 - ANTONIO SALVIANO SILVA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de residência em seu nome na data do ajuizamento da presente ação, nos termos da Portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0312/2008

2006.63.06.005018-0 - JOSEFA MENDES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de afastamento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 06/05/2008, anexado aos autos em 03/04/2008, defiro o requerido determinando a antecipação de todas as suas perícias para o dia 28/04/2008, no mesmo horário anteriormente agendado, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.007431-0 - ALEXANDRA LUNGUINHO DAMASCENO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Defiro o prazo improrrogável de 24 horas para a parte autora comprovar o quanto alegado em sua petição anexada aos autos em 07/08/2007. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.06.016191-7 - ADEILTON AMARO DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de afastamento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 06/05/2008, anexado aos autos em 03/04/2008, defiro o requerido determinando a antecipação de todas as suas perícias para o dia 28/04/2008, no mesmo horário anteriormente agendado, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.016192-9 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de afastamento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 06/05/2008, anexado aos autos em 03/04/2008, defiro o requerido determinando a antecipação de todas as suas perícias para o dia 28/04/2008, no mesmo horário anteriormente agendado, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.016197-8 - AGRICELINO JOSE GERMANO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de afastamento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 06/05/2008, anexado aos autos em 03/04/2008, defiro o requerido determinando a antecipação de todas as suas perícias para o dia 28/04/2008, no mesmo horário anteriormente agendado, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.016204-1 - DALVA DOS SANTOS PUGAS (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de afastamento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 06/05/2008, anexado aos autos em 03/04/2008, defiro o requerido determinando a antecipação de todas as suas perícias para o dia 28/04/2008, no mesmo horário anteriormente agendado, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.016207-7 - MARIA CECILIA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de afastamento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 06/05/2008, anexado aos autos em 03/04/2008, defiro o requerido determinando a antecipação de todas as suas perícias para o dia 28/04/2008, no mesmo horário anteriormente agendado, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.016209-0 - JOAO SIMAO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de afastamento do Sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado no dia 06/05/2008, anexado aos autos em 03/04/2008, defiro o requerido determinando a antecipação de todas as suas perícias para o dia 28/04/2008, no mesmo horário anteriormente agendado, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.63.06.002177-9 - VALFREDO BISPO DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. A petição anexada aos autos em 23/04/2007 não está devidamente acompanhada de prova do quanto alegado, não se prestando para fundamentar o pedido de agendamento de nova perícia. Contudo, tendo em vista o resultado da perícia psiquiátrica e, diante do comunicado de não comparecimento à perícia, anexados aos autos em 04/06/2007 e 05/06/2007, respectivamente, determino a designação de Perícia Médica para a perita judicial Dra. Alzira Alves de Siqueira Carvalho para o dia 09/05/2008 às 16:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. LAUDO MÉDICO PERICIAL juntado aos autos em 04/06/2007: ciência às partes. Por conseguinte, fica redesignada a data de julgamento, em caráter de Pauta Extra, para o dia 20/06/2008 às 13:20 horas, cujas partes estão dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0314/2008

2005.63.06.005194-5 - JOAO GOMES (ADV. SP191225 - MARCIO ALEXANDRE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

O INSS, instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação anexado em 04/06/2007, com ele concordou conforme anexo de 20/08/07.

No entanto, para que se proceda a alteração no sistema informatizado de modo a constar o nome de ALICE NUNES GOMES como autora é indispensável a apresentação de seus documentos pessoais, como o RG e CPF, além de comprovante de endereço.

Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da documentação acima.

Feito isto, altere-se no sistema o pólo ativo para constar como parte autora a Sra. ALICE NUNES GOMES e prossiga-se com a execução.

Cumpra-se.

Int.

2006.63.06.004609-7 - JOSE VICENTE DE ABREU (ADV. SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Proceda a Secretaria deste juízo a retificação do nome da parte autora, fazendo constar "JOSÉ VICENTE DE ABREU", conforme os documentos acostados nestes autos.

Após a retificação encaminhe-se o processo para análise de prevenção e façam conclusos.

Intime-se.

2007.63.06.005947-3 - DARIO CASIMIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.06.005947-3 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário (NB 42/021.089.662) a fim de proceder a aplicação da variação nominal ORTN/OTN e do artigo 58 ADCT. O processo encontra-se aguardando o deferimento da inicial.

-2002.61.84.007559-3 - JEF São Paulo - realizada consulta virtual, nenhum dado foi obtido, conforme documento anexado aos autos em 01/04/2008, arquivo "consulta JEF-SP".

- 2007.63.06.005935-7 - JEF São Paulo - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/021.089.662) a fim de computar atividades exercidas em condições especiais. O processo encontra-se aguardando julgamento.

Em 21/09/2007 a parte autora alegou não haver prevenção com relação aos processos nº 2007.63.06.005947-3 e 2007.63.06.005935-7, contudo não se manifestou com relação ao processo nº 2002.61.84.007559-3.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante do exposto, determino que a parte autora junte a esses autos cópia integral da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2002.61.84.007559-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.007228-3 - ISAIAS BENJAMIM DE CAMPOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ISAIAS BENJAMIM DE CAMPOS em face do INSS visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou a conversão/concessão de aposentadoria por invalidez.

Antes de apreciar o pedido de liminar requerido pela parte autora (petição anexada aos autos em 12/03/2008) e vislumbrando a possibilidade de acordo, designo o dia 02/05/2008 às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Esclareço que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.007273-8 - MAURICIO FALCONI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 07/05/2008 às 13:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

2007.63.06.007429-2 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF visando a atualização do saldo de sua conta poupança, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos "Bresser" (junho de 1987 - 26,06%) e "Verão" (janeiro de 1989 - 42,72%)

A autora declara na petição inicial que reside em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.

Intimem-se. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.06.014505-5 - MARIA LOURDES SARNO (ADV. SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 14/04/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.016089-5 - JOSÉ ALMEIDA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

O processo foi extinto em 22/11/2007 por falta de interesse de agir, ante a ausência da parte autora no exame pericial. No entanto, certidão anexada aos autos em 02/04/2008 esclarece que a parte autora não foi intimada para o comparecimento ao referido exame.

Com isto, evidente o erro material contido na sentença. Torno nula a sentença proferida em 22/11/2007.

Designo nova perícia com a médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 16/04/2008 às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 31/07/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.018104-7 - ALMERINDA TEIXEIRA MENDES DA SILVA (ADV. SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALMERINDA TEIXEIRA MENDES DA SILVA em face do INSS visando à concessão de benefício assistencial.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora (petição anexada aos autos em 05/03/2008) e vislumbrando a possibilidade de acordo, designo o dia 02/05/2008 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.021441-7 - HILVO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP208239 - JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 01/12/2008: Será conferida prioridade conforme a data de nascimento registrada no sistema processual, e considerando os demais autores em situação equivalente e que também carecem de urgência em virtude de doença incapacitante para o trabalho.

Considerando, ainda, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento. No mais, inclua-se no sistema de informática deste Juizado o nome do advogado constituído.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.004042-0 - JOSE FELIX CASSIMIRO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Recebo o pedido de antecipação de tutela feito pela parte autora como medida cautelar, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01.

Examinando o requerimento de medida antecipatória, verifico que há necessidade de dilação probatória com a realização de perícia médica.

Esclareço, ainda, que as perícias são agendadas por ordem de distribuição, em atenção ao princípio da igualdade e devido ao grande número de processos em curso neste Juizado.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida cautelar.

Após a realização da perícia médica, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0319/2008

2008.63.06.004519-3 - VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004651-3 - ANA ELISA MONTEIRO ORTEGA (ADV. SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004976-9 - MARIANGELA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005016-4 - MANOEL MESSIAS SILVA (ADV. SP080696E- MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO e SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005029-2 - URBANO ALVES SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005044-9 - ANTONIO BRUFATO NETO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA e SP225904 - VAGNER MIGUEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005045-0 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005046-2 - BENEDITA AURELIA CANDIDO (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e SP182609A- PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005047-4 - LUCIO PAULO FERREIRA (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS e SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005048-6 - DEBORA DE SOUZA PINTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005049-8 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005050-4 - VICENTE GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005053-0 - GEVAN FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput,

da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005056-5 - CARMELITO FELICISSIMO BURI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005062-0 - ODAIR CARLOS FERREIRA (ADV. SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005064-4 - ROSA MARIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005065-6 - SALETE SANTANA DA SILVA (ADV. SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005081-4 - IRENI JOSE DE PAULA LIMA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR e SP221905 - ALEX LOPES SILVA e SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005082-6 - ALMEZINDA FERREIRA PAIVA TAVARES (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR e SP146933E- MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE e SP221905 - ALEX LOPES SILVA e SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005085-1 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005087-5 - VITOR LUIS ROCHA DE MELO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005090-5 - EDILEIDE SANTOS DO CARMO SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005091-7 - CELIA GOMES FERNANDES (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005092-9 - MARIA DAS DORES BRITO DE MORAIS (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005093-0 - ZULMIRO EVANGELISTA LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005094-2 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 -

ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005100-4 - JOAO DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005101-6 - ELVIRA SILVA MATOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005104-1 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005105-3 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005106-5 - GIZELE ZANETI (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005107-7 - APARECIDO TELES DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005109-0 - SEVERINA DE SOUZA LIMA MORETI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e SP142274E- PATRICIA FELISBERTO COELHO e SP155095E- NAUM FIALHO e SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e SP237172 - ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005111-9 - EVA MARCIANA DA SILVA COMOTTI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005112-0 - JOAQUIM RITA DOS SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005113-2 - LUIZA SYLVIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005115-6 - AMILTON DIAS DE SOUSA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005116-8 - AILTON LOUREIRO DE MELO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005117-0 - PAUL STRAETER (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005120-0 - ELIZABETH LEITE DE ARAUJO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005121-1 - CELSO FERREIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005122-3 - JOSE CICERO DE CARVALHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005125-9 - NEUSA RIGO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005126-0 - JOSE DA COSTA LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005129-6 - DONIZETTI APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005130-2 - HELIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005131-4 - WILSON SANCHES JUNIOR (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005133-8 - FRANCISCA VALZENIRA VALE (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO e SP143662E- PAMELLA PIRES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005134-0 - JOANA RODRIGUES PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005142-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP261182D- SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005147-8 - ALCIDES VIEIRA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005148-0 - FABIO NASSAR (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005149-1 - SANDRA SILVEIRA BARROS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005150-8 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (ADV. SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005151-0 - ORIDES MASCAGNI (ADV. SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005152-1 - JOSE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005156-9 - MARIA DOS REIS ARAUJO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005157-0 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e

SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA e SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005158-2 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005160-0 - ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) ; IRENE DE OLIVEIRA LARA(ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005161-2 - ALDA MARIA LINS (ADV. SP264269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005164-8 - MAGNO ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005165-0 - ZULMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005166-1 - VICENTE GRATAGLIANO (ADV. SP215484 - THOMAZ GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005167-3 - GOMERCINDO FELISBINO DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005169-7 - ALUIZIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP73986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005171-5 - JOSEFA VITOR BRAGA DE BRITO (ADV. SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005172-7 - LAURICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005188-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005205-7 - MARIA SILVIA SABINO (ADV. SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005209-4 - JOAO CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI e SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005241-0 - JOSE DO CARMO GONCALVES (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005253-7 - JOAO GONCALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005257-4 - VICENTE TERUAKI SUZUKIE OUTROS (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) ; HIDEKI SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER) ; ELLEN SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER) ; WILLIAM TERUAKI SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER) ; ERICK KENJI SUZUKI(ADV. SP146479-PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005259-8 - SERVELINA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005267-7 - EDNALDO BESERRA DA SILVA (ADV. SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005312-8 - JOSE SIMPLICIO DE SOUSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005318-9 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005329-3 - NORMA APARECIDA RUSSO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005356-6 - MARIA DA CONCEICAO LEANDRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005363-3 - NAIR FIDELIS (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005371-2 - GISLENE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA e SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005378-5 - JULIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005395-5 - JERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005396-7 - FRANCISCO EMIDIO LEITAO LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e SP177517 - SANDRA GUIRAO e SP211062 - EDNILSON CINO FATEL e SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005399-2 - JOSE MARTINS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005402-9 - JULIO MARTINS COSTA (ADV. SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005404-2 - AMELIA YAEKO AOKI (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005407-8 - JERONIMO SOARES XAXÁ (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005408-0 - MANOEL NASCIMENTO DO CARMO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005411-0 - ADELMAR RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA e SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005412-1 - DELFIM RUA PEREIRA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO e SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS e SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005413-3 - ANTONIA APARECIDA SOBREIRA (ADV. SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005414-5 - ANALIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005416-9 - VANDA MARIA VIEIRA ALBINO (ADV. SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO e SP225329 - RAFAEL GIBERTONI BORELLA e SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005418-2 - MARCIA BROSCH SIQUEIRA (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO e SP147377E- LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM e SP150798E- MARCO ANTONIO ARAUJO DA SILVA e

SP155007E- KATIA MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005421-2 - SARA ALMEIDA DE JESUS/REPR.P/GENITORA (ADV. SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005423-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005425-0 - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005435-2 - JOSE ROBERTO FLORENTINO (ADV. SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI e SP128440 - MARCO AURELIO DE SOUSA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005437-6 - TANIA MARIA DA SILVA CESAR SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005439-0 - ARMINDO POSSIDONEO DE SOUZA (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005440-6 - CARMELITA BASTOS MACHADO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e SP152713E- VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005451-0 - THIAGO NILSO APARECIDO ALTERO (ADV. SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON e SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005478-9 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205139 - JOAO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005479-0 - JOSE DO PATROCINIO ROMERA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO e SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS e SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005482-0 - JESUINA DE JESUS NUNES EVANGELISTA (ADV. SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005485-6 - DIRCEU BENEDITO HENRIQUE (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOE e SP251839 - MARINALDO ELERO e SP254172 - CAMILA CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005486-8 - IVAN MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005487-0 - ANTONIO MATIAS BORGES (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO e SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005489-3 - EVANILDE SOARES MOREIRA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005490-0 - ADILSON CORDEIRO CAVALCANTE (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.005491-1 - IRES PEREIRA DO CARMO (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000315

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2006.63.06.001744-9 - MARILDA FERREIRA (ADV. SP209509-JANAINA YARA DE SOUZA MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001880-0 - LOURDES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.001853-7 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP241596-CLÁUDIO ANTÔNIO MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Junte o autor declaração dos empregadores de que conste informação precisa e detalhada sobre as retenções efetuadas e cópias dos comprovantes de recolhimento à Receita Federal das importâncias que se pretende reaver, sob pena de extinção do feito sem reolução do mérito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido referido prazo, na hipótese de serem juntados novos documentos, abra-se vista à União pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 19/06/2008 às 11:20 horas para audiência de conhecimento de sentença, em caráter de pauta extra, à qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

2007.63.06.006925-9 - MARIA DA GLORIA GONÇALVES ABADÉ (ADV. SP154327-MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.014537-7 - IVETE DOBLER STAFFY (ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.006918-1 - MARGARIDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE eADV. SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR eADV. SP222968-PRISCILA RIOS SOARES eADV. SP238847-LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.003121-9 - MARIA VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Designo o dia 19/06/2008 às 12:00 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes dispensadas do comparecimento. A parte autora será intimada pela via postal. A Caixa Econômica Federal será intimada por via eletrônica.

2007.63.06.006661-1 - SEBASTIÃO MENDES DA SILVA (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência

2005.63.06.016082-5 - JORGE LUIZ RODRIGUES PADILHA (ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.001887-2 - FRANCISCA DO CARMOS RAMOS (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.006844-5 - EDILSON RABELO DE PAULO (ADV. SP201706-JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2007.63.06.010182-9 - APARECIDO AUGUSTO ALVES (ADV. SP238762-SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo o processo extinto com resolução de mérito,

2007.63.06.016675-7 - VAGNER DE VASCONCELOS (ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem análise de mérito

2007.63.06.006267-8 - ROSEMEIRE DE LORENCE (ADV. SP244894-JULIANA SIQUEIRA MOREIRA eADV. SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.007203-9 - VANDER GOMES DOS SANTOS (ADV. SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.009719-0 - BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.010667-0 - MARIA DE JESUS TORES DA SILVA (ADV. SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.013841-1 - JUARES DE CASTILHO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.004489-5 - MARCIA APARECIDA GOMES TONIN (ADV. SP238170-MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.013369-7 - ICARO CARLOS DA SILVA (ADV. SP201350-CASSIA SILVA DE OLIVEIRA eADV. SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, a partir da DER (20/06/2006), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93. O início do pagamento administrativo será em 01/05/2008.

2007.63.06.001888-4 - MARILENA FERREIRA (ADV. SP129170-JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95.

2007.63.06.013723-0 - JOSE FELIX DAO (ADV. SP195229-MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR eADV. SP220653-JONATAS FRANCISCO CHAVES eADV. SP240135-JOSIAS FRANCISCO CHAVES eADV. SP256728-JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação.

2006.63.06.012396-1 - PAULO PAL (ADV. SP237172-ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) designo nova perícia médica com o Dr. Gilberto de Castro Brandão para o dia 25/06/2008 às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer com todos os documentos pessoais e referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Deverá ainda o Sr. Experto responder em sede de quesitos complementares:

1. Se a moléstia que acomete ao autor atualmente advém de progressão moléstia ocasionada pelo acidente de

trabalho?

2. Se há relação entre as moléstias e qual a relação entre elas?

Designo o dia 05/08/2008 às 11:20 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.002010-6 - HELIO TONIOLO (ADV. SP086955-SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 24/06/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.002074-0 - MARCOS SAVIELLO (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados até a data da sentença, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.009197-6 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.010050-3 - ANA MARIANA SANTOS (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002076-3 - JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.001905-0 - MARIA ANTONIA MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.06.001869-0 - JOÃO JORQUEIRA SANCHES (ADV. SP174550-JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que proceda a pedido de retificação administrativa dos dados do CNIS, apresentando as guias de recolhimento originais bem como demais documentos necessários para que a Receita Federal do Brasil proceda à retificação, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

Após, a autora deverá informar o andamento ou conclusão do processo administrativo de retificação de dados do CNIS a este Juízo.

Redesigno a audiência em caráter de pauta-extra para o dia 16/06/2008 às 11:40 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.006601-5 - MIRTES GOMES DA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.015515-2 - JOSY DE MELO AMORIM (ADV. SP243068-ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.015177-8 - ADALBERTO JOSÉ DE LIMA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.010079-5 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.014881-0 - MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MENDONÇA (ADV. SP154327-MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006635-0 - ADAGMAR BRAUNA DA SILVA (ADV. SP201350-CASSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008113-2 - ITAMI BATISTA DA SILVA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006589-8 - SOLANGE FRANCISCA GAMA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006583-7 - ELZA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006255-1 - LINDAURA BATISTA DA SILVA (ADV. SP122546-MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.017095-5 - ROSI GONÇALVE DE LIMA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008183-1 - CREUSA MACHADO DE LIMA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008143-0 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES (ADV. SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008771-7 - RITA DE CÁSSIA VALERIANA DE SANTANA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008773-0 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008775-4 - IRACEMA RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.014651-5 - PETRONILA DAS VIRGEN LIMA (ADV. SP242802-JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.015569-3 - SANTA DE SOUZA SA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006899-1 - ENILDO FERREIRA COURA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006839-5 - ANTONIO AUGUSTO FAGUNDES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006477-8 - LEANDRO DE SOUZA BORBOREMA (ADV. SP091025-BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005969-2 - RODMAR GOMES (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005965-5 - IZILDA AMANCIO (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.014863-9 - JOSE VICENTE VALASCO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.015117-1 - JUVENAL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.006572-2 - CELSO CANDIDO CHAVES (ADV. SP170828-REYNALDO WYL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.004651-3 - ANA ELISA MONTEIRO ORTEGA (ADV. SP138990-PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, c.c. ao arts. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 e artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.018181-3 - DANIELA DE OLIVEIRA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Primeiramente, proceda a Secretaria a anexação do laudo correto, considerando que aquele juntado aos autos em 05/12/2007 não se refere a parte autora, devendo o anexo juntado incorretamente ser cancelado.

Mantenho, por ora, a data agendada inicialmente para o julgamento do feito, qual seja, 16/08/2010 às 13:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Anexado o laudo correto, tornem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.009199-0 - BRAULIO DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.020435-7 - IZABEL CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.012612-7 - ELSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.06.007366-7 - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.007430-9 - GERALDO MASCARENHAS (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002014-3 - ROSA FASSA SARTORELLI (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005982-5 - LUZIA GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005986-2 - JENICE MARIA CASTRO (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007422-0 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007424-3 - ANA MARIA FERNANDES CORREIA (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007426-7 - OLIVIO FRANCISCO CRUZ (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002016-7 - JOAO MAURINO FURLAN (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010136-2 - ADELAIDE AFONSO SANCHES (ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005985-0 - NELSON CIRINO ROSA (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002927-4 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002928-6 - DIRCE SALVADOR (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002929-8 - ISMAEL CREDEDIO (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010175-1 - ARMILO RAMACCIOTTI (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005449-9 - FRANCISCO MACHADO SOBRINHO (ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010137-4 - GILMAR BAPTISTUCCI (ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005983-7 - JAIR VIRGILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007853-4 - DOMINGOS FICONI (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010135-0 - ODAIR GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010133-7 - HELENA SILAGE PAVANI (ADV. SP114835-MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007425-5 - IGNACIO CARAN (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010103-9 - MOACYR RUIZ (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007428-0 - ORLANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008387-6 - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007437-1 - OSMAR OLIVEIRA (ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002019-2 - OSWALDO COGO (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002008-8 - DIVINO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002015-5 - JOAO MAURINO FURLAN (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002017-9 - OSWALDO COGO (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.002012-0 - ROSA FASSA SARTORELLI (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.008103-0 - DÉBORA GOMES POLI (ADV. SP201706-JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007275-1 - SEVERINA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.014335-6 - PATRICIA MIGUEL (ADV. SP192677-CÉLIA RAMALHO PANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.016145-0 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.008410-8 - MIRIAM LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP195164-ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS DEFICIENTE) à autora MIRIAM LOPES DO NASCIMENTO, a partir de 25/04/2007 (data do requerimento administrativo)

2007.63.06.008755-9 - JESSE CARLOS DE GOIS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 502.843.051-5, a partir da data de cessação, qual seja 30/10/2006, ao autor JESSE CARLOS GOIS com pagamento administrativo a partir de 01/04/2008.

2006.63.06.012142-3 - LOURDES SALTORATO ARANEGA (ADV. SP201706-JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a restabelecer o auxílio doença NB 31/121.470.998-0 desde 07/08/2003.

2007.63.06.001859-8 - CARMEN CANDIDA FABRETTI (ADV. SP092477-SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.007243-0 - LUIZ JORGE DOS SANTOS (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.001889-6 - LAURO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP143313-MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.003697-7 - VALDOMIRO KUTTE (ADV. SP266088-SIMONE LOPES BEIRO eADV. SP125690-MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO eADV. SP129170-JURACI GOMES DO NASCIMENTO eADV. SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS eADV. SP237172-ROSANGELA T. BORGES SILVA eADV. SP261762-PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.06.005012-3 - LETICIA LAURA MARIA FLORENCIODA SILVA (ADV. SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, a partir da DER (18/05/2006), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. O início do pagamento administrativo será em 01/04/2008.

2005.63.06.016007-2 - RAINNY DOS SANTOS DIAS BENTO/MENOR/REPRES/PAI (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente o pedido

2006.63.06.011592-7 - ERNESTINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.002071-4 - DIRCE BATISTA (ADV. SP193182-MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo a realização das seguintes perícias médicas:

- na especialidade psiquiatria com o Dr. Altair Rodrigues Cavenco para o dia 19/05/2008 às 15:00 horas;
- na especialidade ortopedia com o Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 24/03/2009 às 9:00 horas.

Ambas perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Saliento que a parte autora deverá comparecer na perícia designada com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Por derradeiro, designo o dia 25/05/2009 às 10:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente. Oficie-se ao NUFO conforme disposto nesta decisão.

2007.63.06.008368-2 - MARLI GUILHERME DA SILVA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o requerimento administrativo, ou seja 14/12/2006 à autora MARLI GUILHERMINA DA SILVA com pagamento administrativo a partir de 01/04/2008.

2007.63.06.005697-6 - SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.002075-1 - MANOEL DOMINGOS MOLEIRO RUIZ (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE presente demanda

2006.63.06.001740-1 - DORINDA MOREIRA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo a parte Autora carecedora de ação por superveniente ausência de interesse de agir, pelo que extinto o processo sem julgamento de mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO os embargos interpostos.

2006.63.06.012972-0 - EVARISTO LEONEL OLIVEIRA (ADV. SP096318-PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.005123-8 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE LEMOS (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.002077-5 - NELSON CLAUDIO VIEIRA (ADV. SP243433-EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0303/2008

2005.63.06.007635-8 - JOSÉ REYNALDO FRAGOSO E SILVA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.007858-6 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.010889-0 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.014721-3 - IZAURA ALVES DA SILVA GOMES (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2005.63.06.015694-9 - CACILDO FERREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.001972-0 - MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) ; OSMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES) ; SUSANNE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS(ADV. SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.002924-5 - WALDEMAR CASSIO FURQUIM PEREIRAE OUTRO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) ; ROSANA OLIVEIRA FURQUIM PEREIRA(ADV. SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.003193-8 - MARIA FILOMENA RODRIGUES (ADV. SP048273 - SYLVIO VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.003500-2 - JOSÉ RAMOS DE SOUSA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.003617-1 - PAULO HENRIQUE HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.004619-0 - ANTONIO WALNEY GOMES (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.004947-5 - MARIA AUDENIZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.005774-5 - NELSON PAULO DA SILVA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN e SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.009605-2 - ASTROGILDO SILVA ATAIDE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.009770-6 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.010087-0 - OSWALDO SANTOS FERREIRA (ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.010620-3 - EDSON FELICIANO JUNIOR (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.010799-2 - LUCINALVA MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) ; DANILO DE LIMA MARTINS(ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) ; KARINA DE LIMA MARTINS(ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.011417-0 - JOVENCIO SOARES MALTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.011577-0 - AIRTON PEREIRA DE GOES (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.012772-3 - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.012777-2 - WILSON TADEU CAIADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.012786-3 - FRANCISCO STENIO DE FREITAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.013168-4 - ROSA MARIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.013721-2 - TATIANE MARTINS DE LISBOA (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.013847-2 - FELINA CAMPOS RAFINO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.013855-1 - IVANILDO EVANGELISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.013868-0 - ELIANE MARIA MONTEIRO (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.013984-1 - AMAURI JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.014297-9 - VALDECI FRANCISQUETTI ANTONIO (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO e SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ e SP156494 - WALESKA CARIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.014773-4 - CARMELITA ALVES DE BRITO PAIXÃO (ADV. SP230247 - OTONIEL HENRIQUE DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.014783-7 - ANGELINA PEREIRA BARRETO (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.015146-4 - NADIR CALLESSO RABELO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.015171-3 - SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.015200-6 - EDMILSON COSTA DOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.001847-1 - DOUGLAS BELINAZI DO NASCIMENTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.002599-2 - FATIMA ABDALLA NOGUEIRA DE PAULA LIMA (ADV. SP140957 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.003706-4 - LUCAS NEVES DIAS (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.004190-0 - MARIA LUIZA GUEDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) ; HENRIQUE GUEDES DA SILVA(ADV. SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0328/2008

2007.63.06.016995-3 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Tendo em vista que nem todas as perícias judiciais agendadas foram realizadas, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2008 às 13:00 horas.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

2007.63.06.017382-8 - ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Tendo em vista que nem todas as perícias judiciais agendadas foram realizadas, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2008 às 13:30 horas.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Anexe-se pesquisa PLENUS e CNIS em nome da autora e eventuais integrantes do núcleo familiar.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000329

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.018906-0 - DIVA DE AGUIAR MURAD (ADV. SP238143-LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.002154-8 - MANOEL FERREIRA LOPES (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002161-5 - SEVERINO NUNES DE MOURA (ADV. SP196905-PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) oficie-se a empresa INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA. a fim de que forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, com o carimbo de CGC da mesma. Designo o dia 02/07/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.006777-9 - MARIA JOSÉ MENDES SOUSA (ADV. SP177551-FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, dê-se cumprimento aos ofícios já expedidos nestes autos em 13/02/2008. Após, com a vinda da documentação solicitada, intime-se o Sr. Perito Dr. Gilberto de Castro Brandão, para que cumpra a decisão proferida em 12/12/2007 no prazo de 15 (quinze) dias. Destarte, designo o dia 08/08/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.002155-0 - MARIA ALBERTINA MILANI (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.020581-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP130889-ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) designo o dia 10/06/2008 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, na ocasião a parte autora deverá comparecer com toda documentação capaz de comprovar os seus vínculos dos períodos que não constam registrados no sistema CNIS (anexado aos autos em 07/04/2008), tais como carteiras de trabalho originais, registro de empregado, holerites etc.

2005.63.06.013149-7 - NIVALDO DE SOUZA (ADV. SP088637-MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Petição anexada em 28/03/2008: Defiro. Conforme petição acima e parecer da Contadoria Judicial, determino a expedição de ofício para que o INSS forneça cópia integral do processo administrativo da revisão, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 127.472.742-9 (DIB 21/11/2002), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Com a vinda do referido processo administrativo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o mesmo, pontuando os fatos que discorda e os que embasam a sua alegação de que a renda mensal revista administrativamente ficou aquém do que lhe é devido. Destarte, designo o dia 08/08/2008 às 13:00 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, à qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

2007.63.06.010194-5 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP244894-JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2006.63.06.011648-8 - PERSIO ABIB (ADV. SP103320-THOMAS EDGAR BRADFIELD) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor dos atrasados que superou o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É certo que a renúncia deverá ser expressa e pessoal. Para que o advogado manifeste renúncia deverá ter poderes específicos para tanto.

Designo o dia 09/06/2008 às 14:00 horas, para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2006.63.06.011575-7 - OZORIO BENATTO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE presente demanda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 11/2008, de 26 de março de 2008.

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente em exercício deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

RESOLVE:

Designar para substituir, na vacância, a servidora Andrea Cristina Anbar - Analista Judiciário - Executante de Mandados - RF 5099, no exercício da Função Comissionada FC-05 - Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, a partir desta data até a da publicação de sua indicação como titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 26 de março de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal, Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º.:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001824-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENI BARBOSA DUARTE

ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001825-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001826-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001827-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE GALLI

ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001828-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001829-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA

ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001830-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO RONCHI
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA REIS GOMES
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE FATIMA MONTEROZORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOES PAULINO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001876-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001877-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNIOR DE MENEZES CANTADOR

ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001878-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA BONAMELLI DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001879-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARIANO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001880-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIOS JABBOUR ISHAC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001881-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA ROBERTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001882-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.001883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA DE SOUZA GONSALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RAMOS
ADVOGADO: SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILUINA FERNANDES
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GEORJINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GUERRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MARIANO CATINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE VITORIANA GOMES DUARTE
ADVOGADO: SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIA
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE BRITO COSTA
ADVOGADO: SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FELIX
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DE JESUS TINEU
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI FRANCO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BEGHI

ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CARNEIRO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO MATHEUS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.001884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THERESA BALESTEROS DA SILVA
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH VALENTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA MASTELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONICIA TEREZA DE JESUS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RUIZ PARRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARANHO FRANZOLINE OUTROS
ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZOR BRUDER
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FURTADO DE MOURA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMETIL CARDOSO JESUS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MUNHOZ PIRES
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI ANTONIO TEODORO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALIBACETTI DE MORAIS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MARIA VISITADORA FELISBERTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MAIA FERREIRA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO VAZ
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUIZA DIONYSIO
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ VILELA MARCHI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELI BILIZARIO LOPES
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY ZANLUCHI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001932-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY ZANLUCHI

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001933-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001934-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY GOMES QUEMEL

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001935-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY GOMES QUEMEL

ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001936-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001937-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERMANO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001938-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001939-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENANCIO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO BARNABE
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES DE PROENCA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RECHE RIOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MORAIS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MEDOLAGO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA JORDAO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO PINTO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA POLLONI LEME
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA MARIA MACEDO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ROMPINELLI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDEO PASSINE
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE GODOY
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CLEIDE PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BENTO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE MENDES DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS ANJOS BREGADIOLI
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDES

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ROSA MACHADO PAREZAN
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR VICENTE
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001972-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIOS APARECIDO DO RIO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001973-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INGRID FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001974-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA APARECIDA CHECHETTO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001976-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001977-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001978-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001979-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FARRAGONI BARBOSA
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001980-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OGENIR ALMEIDA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001981-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA ROSOLENE OUTROS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001983-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA ROSOLENE OUTROS

ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001985-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA MATIUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001991-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY GOMES QUEMEL

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001982-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO VITOR SCARSO

ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001984-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GRIGOLETTO

ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001986-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR ALVES RUFINO

ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001988-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA RONCALLI
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIO GOMES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP194706 - CLOVIS CHARLANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001990-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001994-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORILLO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001995-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001996-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA CASTRO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAXIMO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO PAULINO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO BATISTA EGLECIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002001-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE PAULA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DA SILVA OLIMPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAN DE SA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 07:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.002006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LECI DIAS DE MORA
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA APARECIDA BONGIOVANNI
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIA DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BRESSAN
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE REZENDE
ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MADUREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS IRINEU PINTO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BOCCARDO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002018-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK

ADVOGADO: SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002019-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILDE MARIA LUIZETTO SAB

ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002020-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARTINS UBIRA FILHO

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002021-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ONORINA BORIN

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002022-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ONORINA BORIN

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002023-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI TOSTA

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002024-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DA SILVA FERRAZ

ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000071

2005.63.07.003102-5 - GUMERCINDO VIEIRA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inércia da parte autora, determino o sobrestamento do feito por 180 dias. Int."

2005.63.07.003150-5 - ANTONIO FERNANDO MOREIRA SEGURA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.003578-0 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Intime-se a parte autora sobre as informações trazidas aos autos pela requerida, nas petições anexadas em 12/03/2008 e 14/03/2008. Expeça-se ofício a requerida, intimando-a do despacho que recebeu o recurso interposto nos autos."

2006.63.07.000019-7 - ZILDA ROSA MORAES BARTANHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em razão da parte autora não estar representada por advogado e ante a complexidade para a elaboração dos cálculos, designo perícia contábil para o dia 28/05/2008, com o perito externo José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de constatar se os cálculos apresentados pela requerida estão corretos. Havendo divergência de valores, o Sr. perito externo deverá apresentar a planilha de cálculos com os valores apurados. Intimem-se as partes e o perito externo."

2006.63.07.001729-0 - ADAO ORIDES GRIFFO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido (a) somente no efeito devolutivo, em razão da sentença te concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.001814-1 - OTACILIO SANTO ALVES NUNES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS, anexado em 28/03/08. Após, baixem-se os autos. Int."

2006.63.07.002228-4 - JESULINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2006.63.07.002931-0 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Chamo o feito a ordem. Retifico a decisão que recebeu o recurso do requerido somente no efeito devolutivo, pois consultando os autos verifico que não há antecipação de tutela. Ante o exposto, recebo o recurso interposto pelo(a) Autor e pelo Requerido (a) no efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes contrárias para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003788-3 - SERGIO NOGUEIRA ZURLO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que a atual fase do processo é de cumprimento de sentenças, bem como o determinado no artigo 475 B, § 1º do CPC, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos do período que entendem serem corretos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

homologação dos cálculos apresentados pelo autor, conforme determina o artigo 475 B, § 2º do CPC. Intimem-se."

2006.63.07.004282-9 - CLAUDIO SEBASTIAO AGUIAR (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2006.63.07.004521-1 - ANTONIO CASTAGNA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2008, às 14:00 horas. Intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior da data agendada. Int.."

2006.63.07.004550-8 - VALTER HENRIQUE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À evidência, ambos os processos tratam de assuntos diversos. Resta superada a hipótese de litispendência aventada. À Contadoria, para elaboração de cômputo de tempo de serviço e cálculos, segundo orientações a serem dadas por este Juízo Fica mantida a data de 07/10/2008, às 11:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento. Int."

2007.63.07.000080-3 - APARECIDA MARIA PONTES E OUTRO (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA e SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) ; FERNANDA MENDES DA CRUZ(ADV. SP205751-FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência relativamente ao processo 282.01.2005.002051-2 da Vara Cível de Itatinga/SP. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deverá juntar cópias da peça exordial e eventual sentença/acórdão. Deve requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2007.63.07.000143-1 - CAIO HENRIQUE PIRAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e SP225369 - VIVIANE VARASQUIN DOS SANTOS) ; JOSE VICTOR PIRAS FERREIRA(ADV. SP049615-VALDIR ANTONIO DOS SANTO, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e SP225369 - VIVIANE VARASQUIN DOS SANTOS S) ; RENATA PRISCILA PIRAS(ADV. SP049615-VALDIR ANTONIO DOS SANTOS, SP135590 - MARCELO DOS SANTOS e SP225369 - VIVIANE VARASQUIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Valdir Antonio dos Santos, OAB/SP 49.615, dos dados cadastrais deste processo. Deverá passar a constar os advogados Dr. Marcelo dos Santos, OAB/SP 135.590 e Dra. Viviane Varasquin dos Santos, OAB/SP 225.369. Int."

2007.63.07.000173-0 - GILVAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.000430-4 - JOAO FLORIANO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 10/01/2008: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra as determinações judiciais. Consigno desde já que, em caso de não cumprimento o feito será extinto sem análise do mérito. A audiência de conhecimento de sentença fica designada para o dia 26/09/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.000471-7 - JOSE APARECIDO ISAC (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.000708-1 - MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) ; ELIZABETE MARIA DA SILVA(ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido somente no efeito devolutivo, em razão da

sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.000723-8 - ROSELY MACIEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.000737-8 - THEREZA FIGUEIREDO MOYA (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Por tais razões, dou por extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente, uma vez que nada há a ser reclamado pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa."

2007.63.07.000743-3 - SILVIA EUGENIA DE SALES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.000752-4 - SILVANA CAMARGO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.000763-9 - IVONE GOMES BESERRA CORREA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.001081-0 - CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; VANESSA CRISTINA LAPOSTA ; ANGELICA DE FATIMA LAPOSTA ; ANDREA APARECIDA LAPOSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Por tais razões, decido: a-) dou por extinta a fase de cumprimento de sentença em relação a conta poupança nº 013-0035288-9, com fundamento no artigo 475 L, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. do mesmo Código, aplicado subsidiariamente. b-) intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos e depósito judicial referente a conta poupança nº 013-0035668-0. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.001221-0 - ADERSON VIEIRA FERREIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois o INSS informou a implantação do benefício, conforme ofício anexado em 31/03/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobradas em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.001292-1 - JOSE CARLOS BARBOSA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria deste Juizado a expedição de mandado para citação do menor Rafael Oliveira Lima na pessoa do representante legal. Tendo em conta que o nome do representante legal do menor não foi informado nos autos, deverá a executante de mandados, por ocasião do cumprimento do mandado, obter informações quanto ao nome do representante legal do menor na Rua Francisco Marins, nº 30, Lençóis Paulista. O litisconsorte passivo necessário deverá também ser intimado para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2008, às 10:30 horas. Int."

2007.63.07.001401-2 - JUVENTINO DA COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois há nos autos comunicado do INSS informando a implantação do benefício. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.001533-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2007.63.07.002051-6 - MARIA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.002497-2 - JOANITA APARECIDA TORTORELLI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos, CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS AOS AUTOS EM 21/08/2007. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Int."

2007.63.07.002934-9 - VALMIRA LOPES DO CARMO MARINHO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2008, às 14:00 horas. Int.."

2007.63.07.002972-6 - TEREZINHA MARIA BATISTA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria do INSS e do ofício comunicando a implantação do benefício. Eventuais cobranças da multa decorrente no atraso da implantação do benefício, deverão ser cobradas em ação autônoma. Int."

2007.63.07.003064-9 - ROQUE DE JESUS CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP102807 - CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA) ; ROSA MOTA RODRIGUES CLAUDINO(ADV. SP102807-CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Após a publicação, baixem-se os autos."

2007.63.07.003186-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao requerido dos documentos anexados pela parte autora, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos a Turma Recursal."

2007.63.07.003393-6 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o benefício está ativo, intime-se a perita Cecília Elizabeth Niz Alvarez para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo laudo contábil devendo os valores serem apurados no período compreendido entre 27/03/2007 a 31/07/2007. A nova audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 17/06/2008, às 14:00 horas. Int.."

2007.63.07.003424-2 - DULCE CORDEIRO DA SILVA LEME (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 30/04/2008, às 13:00 horas, em nome da Dra. MARCELLE YUMI, nas dependências deste Juizado; e designo perícia contábil para o dia 21/05/2008. O não comparecimento da parte à perícia acarretará a extinção do processo. Intimem-se."

2007.63.07.003680-9 - EDMIR SERGIO DE HOLANDA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008 e considerando que a petição da parte autora anexada em 24/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/07/2008, às 15:00 horas, a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 20/08/2008, às 09:45 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 14:30 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos atestado médico que comprove a impossibilidade de comparecimento à perícia designada anteriormente, sob pena de extinção do feito. Intimem-se os peritos e as partes."

2007.63.07.003751-6 - SILVIO MARQUES (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008 e considerando que a parte autora não foi intimada da designação de perícia médica, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/07/2008, às 14:30 horas, a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 20/08/2008, às 09:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2007.63.07.003807-7 - EDINA DE FATIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 16/07/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pela Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 13/08/2008, às 09:45 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 28/10/2008, às 14:00 horas. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para o autor trazer aos autos cópias do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Intimem-se os peritos e as partes."

2007.63.07.004023-0 - MARCIO ADRIANO DE MOURA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/03/2008: defiro o pedido da parte. Designo nova perícia médica na especialidade ortopedia, em nome do Dr. Roberto Vaz Piesco que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado, aos 06/05/2008, às 13:20 horas. A perícia contábil deverá ser realizada pela perita Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves, em 09/06/2008, às 17:00 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 22/07/2008, às 14:00 horas. Int.."

2007.63.07.004232-9 - FRANCISCO PAULA BOTERO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 21/03/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito, cópia integral dos processos administrativos nº 141.158.493-4 e 055.588.538-0, para que seja possível à Contadoria Judicial analisar o pedido constante na inicial. Deverá, ainda, informar as datas e os valores que foram pagos em atraso de cada benefício, bem como apresentar cópia do Histórico de Créditos - HISCRE do benefício 141.158.493-4. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 29/08/2008, às 9:30 horas. Int.."

2007.63.07.004351-6 - ESPOLIO DE ELISEU MAROSI (ADV. SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " Intime-se o advogado subscritor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, cópia dos extratos das contas de poupança em que pretende o pagamento dos expurgos inflacionários. Int.."

2007.63.07.004449-1 - ZENAIDE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a desistência do requerimento da parte autora, baixem-se os autos."

2007.63.07.004479-0 - IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data não foi anexado o laudo pericial em nome da parte autora, determino o reagendamento da perícia, agora em nome do Dr. Arthur Oscar Schelp, especialidade neurologia, que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado aos 25/06/2008, às 17:00 horas. O laudo contábil deverá ser feito pela perita Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves, cujo agendamento fica para o dia 21/07/2008, às 11:30 horas. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 05/08/2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.07.004608-6 - YOUSSEF GHANTOUS FILHO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.004609-8 - FABIANA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.004610-4 - CAMILA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.004858-7 - YOUSSEF GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 13/03 e 24/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a partes distintas. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.004946-4 - ILSO MEDEIROS (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.005019-3 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME (ADV. SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a abertura de mais um horário na pauta da Dra. MARCELLE YUMI, antecipo a perícia psiquiátrica para o dia 29/04/2008, às 13:00 horas. Intimem-se."

2007.63.07.005191-4 - SUELI APARECIDA FERNANDES BAPTISTA (ADV. SP114385 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão da advogada constituída pela parte autora Dra. Cibele Santos Lima, OAB/SP 114.385, nos dados cadastrais deste processo. Após, intime-se a defensora para apresentar instrumento de procuração, em cinco dias, devidamente datado, sob pena de não inclusão no feito. Int."

2007.63.07.005203-7 - MAURICIO JOSE PADILHA OLIVA (ADV. SP220665 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela parte autora Dr. José Luiz Antiga Júnior, OAB/SP 220.655, nos dados cadastrais deste processo, conforme documentação anexada em 14/03/2008. Fica o defensor ciente da data designada para audiência de conciliação: 24/04/2008, às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.005256-6 - JOSEO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; MANOEL MESSIAS DE CARVALHO NETO(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; ELTON VICENTE DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; JOAO VICENTE DA SILVA NETO(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; JOSE CICERO DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 26/03/2008: defiro o prazo de 10 (dez) para que a parte apresente os documentos solicitados. Ressalto desde já que, em caso de não

cumprimento o feito será extinto sem análise do mérito, não havendo nova prorrogação. Int.."

2008.63.07.000051-0 - DARCI SABINO (ADV. SP 071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo autor Dr. Eduardo Machado Silveira, OAB/SP 71.907, nos dados cadastrais deste processo. Int."

2008.63.07.000130-7 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora. Deverá o patrono providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

2008.63.07.000221-0 - JOEL MARIANO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 08/07/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pela Dra. Marcelle Yumi Yaegashi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 22/08/2008, às 09:00 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.000271-3 - MARIA DA GLORIA MINGUILI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada em 14/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000299-3 - MARIA PIZZARRO KRONKA (ADV. SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 31/03/2008: considerando que foi declarado competente para julgamento do feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Bariri, devolvam-se os autos físicos, mediante ofício, com nossas homenagens, e efetue-se a baixa definitiva dos autos virtuais. Oficie-se. Intimem-se."

2008.63.07.000391-2 - MARLENE CORREA GRISO (ADV. SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. O patrono da parte autora deverá retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, na secretaria deste Juizado Especial Feral. Int. e baixem-se os autos."

2008.63.07.000527-1 - HEINZ MOSCH (ADV. SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000560-0 - RUTE VENANCIO AIRES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 12/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 08/05/2008, às 07:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 11/07/2008, às 14:15 horas, a cargo da contadora Natália Manoel Palumbo. Redesigno audiência de conciliação para o dia 23/10/2008, às 15:00 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.000648-2 - LAERCIO ANTONIO ALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 24/03/2008 redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 16/05/2008, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Antonio Guilherme Peñaloza Noriega, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 25/06/2008, às 16:25 horas, a cargo do contador José Carlos. Fica

mantida a audiência de conciliação para o dia 05/08/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.000701-2 - MARIA DE LOURDES ZANATO CARDOSO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos cópias do CPF, RG e comprovante de residência atual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial e especificar fundamentalmente a ocorrência de fatos que justifiquem o saque de quotas do PIS, nos termos do artigo 282 do CPC. Int."

2008.63.07.000861-2 - MARIA DE LOURDES ANTUNES SEBASTIAO (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 14/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 14/05/2008, às 11:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 11/07/2008, às 14:30 horas, a cargo da contadora Natália Manoel Palumbo. Fica mantida a data da audiência de conciliação, qual seja, 28/08/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes.'

2008.63.07.000870-3 - ROSA MOTOLO MARTINS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 24/03/2008 redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 16/05/2008, às 17:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Antonio Guilherme Peñaloza Noriega, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 16/07/2008, às 12:15 horas, a cargo do contador José Carlos. Fica mantida a audiência de conciliação para o dia 28/08/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001030-8 - ANINHA SANTI PRETE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Relativamente à petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 14/03/2008 esclareço que a maioria esmagadora dos feitos em trâmite neste Juizado são de natureza previdenciária o que ocasiona que quase todos os autores que ingressam com demandas neste Juizado estão enquadrados no conceito de idosos e, portanto, a prioridade processual garantida no Estatuto do Idoso é a todos assegurada. Assim, o pedido de rapidez processual formulado pela parte autora, em petição anexa, é cumprido por este Juizado, desde o ingresso da ação em juízo. Entretanto, os caminhos processuais devem ser percorridos, os prazos devem ser respeitados e os processos devem ser julgados, na medida do possível, em rigorosa obediência à data de entrada no protocolo. Ademais, a Lei nº 10.259, de 12/09/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal já assegura um processo célere, o que se procura bem executar, não obstante o volume de processos. Int.."

2008.63.07.001031-0 - ANINHA SANTI PRETE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Relativamente à petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 14/03/2008 esclareço que a maioria esmagadora dos feitos em trâmite neste Juizado são de natureza previdenciária o que ocasiona que quase todos os autores que ingressam com demandas neste Juizado estão enquadrados no conceito de idosos e, portanto, a prioridade processual garantida no Estatuto do Idoso é a todos assegurada. Assim, o pedido de rapidez processual formulado pela parte autora, em petição anexa, é cumprido por este Juizado, desde o ingresso da ação em juízo. Entretanto, os caminhos processuais devem ser percorridos, os prazos devem ser respeitados e os processos devem ser julgados, na medida do possível, em rigorosa obediência à data de entrada no protocolo. Ademais, a Lei nº 10.259, de 12/09/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal já assegura um processo célere, o que se procura bem executar, não obstante o volume de processos. Int.."

2008.63.07.001032-1 - ANINHA SANTI PRETE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Relativamente à petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 14/03/2008 esclareço que a maioria esmagadora dos feitos em trâmite neste Juizado são de natureza previdenciária o que ocasiona que quase todos os autores que ingressam com demandas neste Juizado estão enquadrados no conceito de idosos e, portanto, a prioridade processual garantida no Estatuto do Idoso é a todos assegurada. Assim, o pedido de rapidez processual formulado pela parte autora, em petição anexa, é cumprido por este

Juizado, desde o ingresso da ação em juízo. Entretanto, os caminhos processuais devem ser percorridos, os prazos devem ser respeitados e os processos devem ser julgados, na medida do possível, em rigorosa obediência à data de entrada no protocolo. Ademais, a Lei nº 10.259, de 12/09/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal já assegura um processo célere, o que se procura bem executar, não obstante o volume de processos. Int.."

2008.63.07.001298-6 - MARINA MARTINS CARDOSO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2004.63.07.000299-9 - JOSE HERMINIO DE ROSA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2005.63.07.003443-9 - HELIO PARAVANI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Mantenho a decisão que não recebeu o recurso por intempestivo, pois a parte autora teve conhecimento que o seu recurso não foi recebido pelo meio eletrônico em 12/03/2008, conforme certidão em anexo, e somente veio ao Juizado Especial Federal protocolar novamente o recurso no dia 24/03/2008, ou seja, doze dias posteriormente ao não recebimento eletrônico. Ao protocolar o recurso em 24/03/2008 não aduziu nenhum erro no recebimento eletrônico, sendo realizada referida alegação somente após a decisão nº 1869/2008. Pelas razões expostas, mantenho a decisão nº 1869/2008."

2005.63.07.003459-2 - JAMIL EVANGELISTA DE CAMPOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório de pagamento."

2005.63.07.003578-0 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. (...) Intimem-se as partes contrárias para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2006.63.07.001256-4 - JOAO PIO GIMENEZ (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação da nova renda mensal, pois consultando o HISAE - Histórico de Atualizações Especiais, através do sistema DataPrev, verifica-se que o benefício já foi revisto, no período compreendido na sentença. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se e baixem-se os autos."

2006.63.07.001270-9 - VITORIO BOCARDO E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; MARIA APARECIDA ROVERE(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.001517-6 - EDUARDO GOMES NETTO (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As discussões referentes à cobrança de multa diária em decorrência do atraso na implantação do benefício deverão ser realizadas em ação própria. Desta forma, caso a parte autora deseje a cobrança da multa diária deverá interpor ação autônoma. Aguarde-se o comprovante de levantamento para, posteriormente, baixarem os autos. Intimem-se."

2006.63.07.002623-0 - SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações trazidas pelo INSS, em petição anexada em 26/03/2008."

2006.63.07.003843-7 - MARIA CECILIA TARGA BERTOZO (ADV. SP170738 - GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da CEF com os cálculos apresentados pelo autor e a realização do depósito judicial, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.004406-1 - MARIA DAS NEVES CARDOSO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico pelo Hiscre, o qual está anexado aos autos, que o benefício está implantado, bem como a parte autora efetuou o levantamento. Analisando o Hiscor - Histórico de Ocorrência de Benefício, através do sistema DataPrev, também anexado aos autos, verifica-se que ocorreu a alteração de domicílio bancário, estando a autora a receber através do Banco HSBC, op. 227069 em Botucatu, conforme já solicitado pelo INSS. Ante o exposto, solucionada a questão de divergência do domicílio de recebimento do benefício, aguarde-se o comprovante de levantamentos dos valores atrasados e baixem-se os autos."

2006.63.07.004424-3 - SONIA ENERINA MARTINSONS CORREA (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da CEF com os cálculos apresentados pelo autor e a realização do depósito judicial, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.004857-1 - LUIZ ELIAS INNOCENTI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder os cálculos referentes ao Plano Collor I, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar o depósito judicial, conforme determinado na sentença. Em razão da requerida ser a detentora dos extratos, caso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes para a elaboração da planilha de cálculo, a requerida deverá apresentar os extratos necessários em juízo, conforme determina o artigo 475 B § 1º do CPC, bem como os cálculos referentes as diferenças do Plano Collor I, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo autor, conforme determina o artigo 475 B, § 2º do CPC. Int."

2007.63.07.001403-6 - MARIA ADELAIDE SAGGIORO BOESSO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois consultando o HISCRE, através do sistema DataPrev, verifica-se que o benefício encontra-se ativo e os valores estão a disposição da parte autora, através do Unibanco, op. 556654 - Jau. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.001998-8 - ADEMIR SEGURA COIADO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido da parte autora, anexado em 14/03/2008. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se e baixem-se os autos."

2007.63.07.002057-7 - MARIA APARECIDA NEVES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para informá-la que o seu benefício previdenciário encontra-se ativo, estando os valores a disposição para o saque, conforme demonstra a petição do INSS e o Hiscre, anexado aos autos. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.002114-4 - YOSHIMI KURIYAMA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora comprovou a inexistência de litispendência, e, tendo em vista que foi proferida, de forma equivocada, sentença extinguindo o feito sem análise do mérito aos 13/03/2008, termo nº 1110/2008, anulo de pleno direito o respectivo termo e

determino o normal prosseguimento do feito. A nova data de audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 09/05/2008, às 10:00 horas. Ante a reconsideração supra, deixo de receber o recurso. Int.."

2007.63.07.002439-0 - ALBINO FRACAROLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002443-1 - MILTON VIEIRA PUPIM (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002445-5 - DULCE APARECIDA SCARPARO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002448-0 - LIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002449-2 - NOEMIA PUATTO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002450-9 - EZIDIO GARRIDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002451-0 - EZIDIO GARRIDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002465-0 - JOSE GALHARDO DE HARO (ADV. SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor

manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002736-5 - MARIA TEREZINHA BASSETTO PERREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002754-7 - SERGIO BACCHI (ADV. SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002869-2 - TOSHIKO TAKAHASHI CORREA E OUTRO (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) ; JOSE SEBASTIAO CORREA(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Com o transcurso do prazo, o feito será julgado com base nos documentos que estiverem anexados aos autos. Int.."

2007.63.07.002902-7 - WANDERLEY LIMEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho inalterados os termos da sentença. Dê-se baixa imediatamente nos autos. Int.."

2007.63.07.002909-0 - GASPARINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois consultando o INFBEN, através do sistema DataPrev, verifica-se que o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.002919-2 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois consultando o INFBEN, através do sistema DataPrev, verifica-se que o benefício encontra-se ativo e os valores a disposição da parte autora. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.003014-5 - JOSEFA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, anexada em 28/03/2008, pois já havia sido requisitado o valor em nome da autora no momento em que foi anexada a petição. Aguarde-se o comprovante de levantamento e baixem-se os autos."

2007.63.07.003031-5 - ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão a parte autora em suas alegações anexadas em 28/03/2008. Ante o exposto, oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais de Bauru para excluir este processo do ofício de implantação nº 162/2008, em razão de não existir sentença prolatada nestes autos. Intime-se e oficie-se."

2007.63.07.003338-9 - MARIA CIRINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os requerimentos da parte autora realizados em petição anexada em 26/03/2008, cabem alguns esclarecimentos.Foi expedido ofício requisitório de pagamento em 31/03/2008, conforme proposta nº 04/2008. Quanto à implantação do benefício, a Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais de Bauru - EADJ - já foi oficiada, sendo que está no prazo para o cumprimento. Pelo exposto, indefiro os requerimentos da parte autora. Aguarde-se a comprovante de levantamento da quantia requisitada e, posteriormente, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.003339-0 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os requerimentos da parte autora realizados em petição anexada em 26/03/2008, cabem alguns esclarecimentos. Foi expedido ofício requisitório de pagamento em 31/03/2008, conforme proposta nº 04/2008. Quanto à implantação do benefício, a Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais de Bauru - EADJ - já foi oficiada, sendo que está no prazo para o cumprimento. Pelo exposto, indefiro os requerimentos da parte autora. Aguarde-se a comprovante de levantamento da quantia requisitada e, posteriormente, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.003348-1 - FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os requerimentos da parte autora realizados em petição anexada em 26/03/2008, cabem alguns esclarecimentos. Foi expedido ofício requisitório de pagamento em 31/03/2008, conforme proposta nº 04/2008. Quanto à implantação do benefício, a Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais de Bauru - EADJ - já foi oficiada, sendo que está no prazo para o cumprimento. Pelo exposto, indefiro os requerimentos da parte autora. Aguarde-se a comprovante de levantamento da quantia requisitada e, posteriormente, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.003521-0 - ANA LIMA SCARPA DA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os requerimentos da parte autora realizados em petição anexada em 26/03/2008, cabem alguns esclarecimentos. Foi expedido ofício requisitório de pagamento em 04/04/2008, conforme proposta nº 05/2008. Quanto à implantação do benefício, a Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais de Bauru - EADJ - já foi oficiada, sendo que está no prazo para o cumprimento. Pelo exposto, indefiro os requerimentos da parte autora."

2007.63.07.003523-4 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os requerimentos da parte autora realizados em petição anexada em 26/03/2008, cabem alguns esclarecimentos: Foi expedido ofício requisitório de pagamento em 04/04/2008, conforme proposta nº 05/2008. Quanto à implantação do benefício, a Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais de Bauru - EADJ - já foi oficiada, sendo que está no prazo para o cumprimento. Pelo exposto, indefiro os requerimentos da parte autora."

2007.63.07.004025-4 - MAURICIO ROGERIO CORACA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a apresentação dos novos cálculos pelo perito. Após, decidirei."

2008.63.07.001051-5 - SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 09/05/2008, às 09:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 13:45 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001052-7 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 06/05/2008, às 07:50 horas, pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 14:00 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Concedo à parte autora o prazo de cinco (5) dias para trazer aos autos cópias do RG sob pena de extinção do feito. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001055-2 - ANDREIA CRISTINA MARTINELLI DA SILVA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício, mediante provocação da parte autora. Ademais, tendo em vista o teor do pedido da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/07/2008, às 16:00 horas, a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 15/08/2008, às 10:45 horas, a cargo da contadora Natália. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes. Registre-se. Publique-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001060-6 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do pedido da parte autora anexada aos autos virtuais em 28/03/2008, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 09/05/2008, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 14:45 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001061-8 - APARECIDA ROSA GONCALVES ADORNO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Considerando-se, ademais, que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 14/03/2008 demonstrou o indeferimento do recurso administrativo do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2008, às 07:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 25/06/2008, às 14:00 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001068-0 - LAERCIO BENFICA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do pedido da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 14:15 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001070-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do pedido da parte autora anexada aos autos virtuais em 25/03/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 13:10 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 14:30 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001076-0 - ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício, mediante provocação da parte autora. Considerando, ademais, que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 14/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia geral para o dia 08/05/2008, às 07:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 06/07/2008, às 12:00 horas, a cargo do contador

José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001092-8 - EDIOLINDA GONCALVES SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como, artigo 14, § 4º da Lei nº 10259/2001, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, reservando-me, no entanto, a possibilidade de reapreciar o pedido na audiência de instrução e julgamento. Intime-se."

2008.63.07.001115-5 - DIRCEU BASILIO RAMINELLI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001248-2 - NOVAL BELMIRO ROSSITTO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001251-2 - LAERCIO QUINZOTE (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requerimento dos efeitos da tutela antecipatória de mérito: indefiro, por ora. Aguarde-se, entretanto, nova provocação da parte autora após a anexação aos autos do laudo médico pericial. Int."

2008.63.07.001252-4 - NELY POMPILIO DOS SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001253-6 - MARIA HELENA CAMPOS SILVA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001254-8 - LUCINEIA ALVES RIBEIRO PIRES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001255-0 - MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001256-1 - LUIZA FERNANDES CORREA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual

implantação imediata do benefício. Outrossim, concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora apresentar instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001258-5 - LEONILDO LINO DA CRUZ (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Poderá a parte autora renovar o pedido após a entrega do laudo médico pericial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001259-7 - OSMAR BRAZ SCHNEIDER (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001261-5 - ELIAS FORTUNATO FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001266-4 - AMARILDO APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001269-0 - LISLAINE DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001270-6 - JOSE MARIA BOLETTI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e conseqüente entrega do laudo pericial, quando então decidirei, mediante nova provocação, pela eventual implantação liminar do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001271-8 - NEURA PAGIO REZENDE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito: indefiro, por ora. Não há documentos médicos suficientes que comprovem a permanência da incapacidade laboral. Aguarde-se a realização de perícia médica e a conseqüente entrega do laudo médico pericial, ocasião em que deverá a parte autora, se for o caso, provocar o Juízo a fim de obter a reapreciação do pedido. Int."

2008.63.07.001273-1 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício, mediante provocação da parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001275-5 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, mediante nova provocação da parte autora, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001277-9 - GERVASIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001279-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES BARDUZZI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, mediante nova provocação da parte autora, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001282-2 - MARIO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, mediante nova provocação da parte autora, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001286-0 - EMILIO AUGUSTO PILAN (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, mediante nova provocação da parte autora, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001287-1 - SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, mediante nova provocação, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001288-3 - IVONE MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001291-3 - INIVALDO CONCEICAO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001292-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001446-6 - MARILENE APARECIDA PIRAS DE LIMA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001447-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001448-0 - DERCILIO LUIZ DOMINGUES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intime-se."

2008.63.07.001449-1 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001450-8 - MARIA BORISLER GOIS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001452-1 - APARECIDA DA SILVA TORINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001455-7 - VALMIR BISPO SOARES (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001456-9 - APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, mediante nova provocação pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001457-0 - CLAUDINEI CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001460-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001463-6 - MAFALDA LOCATELLI DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para apresentar novo instrumento de procuração legível e datado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se."

2008.63.07.001464-8 - LUCIANA GALDINO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para apresentar novo instrumento de procuração legível e datado, sob pena de extinção do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001466-1 - EMILIA ELISABETE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001467-3 - NILSON NUNES BICUDO (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001468-5 - JOSE APARECIDO XAGA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica, quando então decidirei, mediante nova provocação, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001471-5 - WALDIR MICHELETTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Intimem-se."

2008.63.07.001472-7 - INES MARIA CORREA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001884-8 - MARIA THERESA BALESTEROS DA SILVA (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Determino a citação da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, e a citação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Expeça-se carta precatória. Cite-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000072

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino:

- a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes;
- b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação;
- c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado.

Caso não tenha sido solicitada a prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino:

- a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide;
- b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu;
- c) o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias.
- d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora.

Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente.

Intimem-se."

2008.63.07.001767-4 - JOSE LOPES OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001768-6 - OSVALDO ALVES MACHADO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001769-8 - LUZIA CORREA MINGHINI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001770-4 - JOAO DOMINGOS DE LUCA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001771-6 - NADIR DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001772-8 - MARIA APARECIDA CANOLLA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001773-0 - MARCOS ROBERTO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001774-1 - CESAR AUGUSTO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001775-3 - JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001776-5 - ELIANA MOREIRA LEAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001777-7 - CLAUDIO CESAR ZANETTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001778-9 - ROBINSON CARRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001779-0 - EDINALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001780-7 - JOSE CLERIANO RAMOS PEIXOTO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001781-9 - JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001782-0 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001783-2 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001784-4 - CLAUDETE AMELIO BENEDITO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001785-6 - JAIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001786-8 - VERA LUCIA CERECO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001787-0 - VANESSA CAMPOS BIAGIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001788-1 - MARGARITE SIAN CACHALE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001789-3 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001790-0 - CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001791-1 - MARINILSON GOUVEA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001792-3 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001793-5 - CLAUDIONOR CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001794-7 - JOSE JULIO COIADO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001795-9 - VILMA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001796-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001797-2 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001798-4 - BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001799-6 - ADALBERTO FERNANDES COSTA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001800-9 - PAULO ROBERTO CHAVES DA COSTA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001801-0 - MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001802-2 - JOAO BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001803-4 - LUIZA MONTU VIOTTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001804-6 - SILVIA FERNANDES MASSOLIM (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001805-8 - IVETE APARECIDA GOMES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001806-0 - TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001807-1 - IVONE GOMES COELHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001808-3 - LUIZ ANTONIO DAMIANO AFONSO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001809-5 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001810-1 - MANOEL PEREIRA ARAUJO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001811-3 - JOSE CICERO POLI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001812-5 - JOSE GERONUTTI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001813-7 - SILMARA GIMENES DE ABREU (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001814-9 - ELZA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001815-0 - JOAO MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001816-2 - THEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001818-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001819-8 - ALCEU OSMARE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001820-4 - CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001821-6 - JOSE GUILHERME DONANZAM (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001822-8 - SILMARA ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001823-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001824-1 - LENI BARBOSA DUARTE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001825-3 - LEONILDO DE CAMARGO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001826-5 - CARMELITA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001827-7 - MARIA JOSE HENRIQUE GALLI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001828-9 - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001829-0 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001830-7 - LUIZ ANTONIO RONCHI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001831-9 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001832-0 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001833-2 - SONIA MARIA REIS GOMES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001834-4 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001875-7 - MARIA APARECIDA DE GOES PAULINO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001876-9 - MARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001877-0 - JUNIOR DE MENEZES CANTADOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000073

UNIDADE BOTUCATU

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento. Int..

2007.63.07.004747-9 - BENEDITA BONIFACIO ALVES (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004098-9 - IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004099-0 - MARINA ROSA FERREIRA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004100-3 - MARIA PIEDADE RIBEIRO ALVES (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004479-0 - IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA (ADV. SP131812-MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004734-0 - MARCIA CRISTINA GRACIANO (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004097-7 - MARIA DE LOURDES CARRIEL (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004774-1 - MARIA DE LOURDES BUENO DOS SANTOS (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004775-3 - OLINDA DA SILVA GOMES (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004984-1 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161270-WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005031-4 - LAIDINER ZIVIANI (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005037-5 - EVA APARECIDA DE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP150548-ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005083-1 - WALDIR JOSE LANG (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000160-1 - LUZIA APARECIDA DIDONE PIGOLI (ADV. SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004092-8 - MARIA MARTINS RUIZ (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004091-6 - CONCEICAO ALVES PINTO DA SILVA (ADV. SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004095-3 - TIAGO CERVATI VILAS BOAS (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000172-1 - MARILENE LEITE CORREIA (ADV. SP262328-AMANDA APARECIDA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004681-5 - MARIA VICENTINA DA SILVA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, diante da inércia da parte autora em apresentar os extratos a fim de comprovar a existência da conta de poupança na época em que pleiteia os expurgos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002645-2 - OLGA CICCONE FANELLA (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002452-2 - LEIA APARECIDA GOUVEIA (ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002493-5 - EULALIA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002585-0 - APARECIDA VOLPE ARENA (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002640-3 - JOSE RAIMUNDO PILAN (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002723-7 - HALINA AGAPEJEV DE ANDRADE (ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002664-6 - HAROLDO JOSE CORREA (ADV. SP119379-EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002714-6 - HAROLDO JOSE CORREA (ADV. SP119379-EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002727-4 - MIRIAN BERTOZO (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002738-9 - LUIZ PAULO SANTOS AOKI (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002829-1 - ALZIRA AUGUSTO (ADV. SP251084-PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003372-9 - MARIA JOSE FRANCISCHINI NALIO (ADV. SP243621-THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003373-0 - ERNESTO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP243621-THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2007.63.07.001422-0 - LUIZ CARLOS MONTANHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Assim, face ao exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o

Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001866-6 - JAIRTON BOMFIM (ADV. SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para que fosse possível dar prosseguimento ao feito, conforme certificado em 01/04/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003238-5 - ELSIO MIQUELIM (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003236-1 - MARIA ZANI PINTO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002085-1 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parta autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.000515-1 - JUVENIL DE ASSIS PENTEADO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003879-0 - MARIA DE LOURDES BRITO ARGENTINO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.000517-5 - ROSALINA QUIRINO DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000518-7 - MARIZETH CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000519-9 - HENRIQUE BAHIA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001093-6 - SILVIA HELENA AMANCIO VIEIRA (ADV. SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001185-0 - LUCIANO GUARINO (ADV. SP197906-RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos.

2008.63.07.001869-1 - MARIA BENEDITA SANTANA ROSA (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001867-8 - DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001868-0 - OSVALDO MIRANDA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001898-8 - APARECIDA DE FATIMA FELIX (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004210-0 - JOSE ANTONIO FIDALGO DE SOUZA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001865-4 - ADEMAR ANTONIO CAPOANO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001864-2 - MARIA LUCIA SOUZA REIS (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001997-0 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003770-0 - JOSE CARLOS SGANZELLA LOPEZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003773-5 - VALTER CORREA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002425-0 - SALVADOR BENEDITO MENINO (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002426-1 - TARCIZIO GOMES RODRIGUES (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002442-0 - VALDOMIRO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2007.63.07.000099-2 - LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Considerando que a parte autora não cumpriu as determinações judiciais constantes na decisão proferida aos 14/03/2008 e, tendo em vista que seu cumprimento era imprescindível para o julgamento da ação, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 04/04/2008.

DECISÃO Nr: 6308001015/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000079-7 AUTUADO EM 31/01/2005

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOÃO SANDOLI

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2005 10:38:05

DECISÃO

DATA: 10/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Promova a Contadoria deste Juizado o cálculo em separado, nos termos do requerido pelo autor em petição juntada aos autos. Após, intemem-se as partes, com prazo de 10(dez) dias, para manifestação.

Por fim, com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001030/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001754-0 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARNALDO ABUJAMRA

ADVOGADO(A): SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:06

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001031/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001769-1 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EUCLIDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:25

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001032/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001772-1 AUTUADO EM 17/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CIRO ANTONIO MAGDALENA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:39:30

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001033/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001785-0 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CASAGRANDE

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:40:22

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001034/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001797-6 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:41:27

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001035/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001813-0 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:43:17

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica

Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001036/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001888-9 AUTUADO EM 21/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO ANTONIO MATTOS FILHO

ADVOGADO(A): SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 18:10:19

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001037/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001895-6 AUTUADO EM 30/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NATALINO FORLINI
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 15:30:22

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001038/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001976-6 AUTUADO EM 24/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SERGIO HENRIQUE NAGAHARA

ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007 14:30:41

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001039/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002042-2 AUTUADO EM 29/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL AUGUSTO BERSI e outro

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007 14:42:32

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001040/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002225-0 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO TAVARES ALVES JUNIOR

ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:09:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001041/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002289-3 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCA MAYORAL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:19

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001042/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002292-3 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:29

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001043/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002297-2 AUTUADO EM 22/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA SUELI CARRERE DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001044/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002299-6 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO SERGIO ROSSI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:29:52

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001045/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002303-4 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:03

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001047/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002327-7 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO ALBANO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001048/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002341-1 AUTUADO EM 01/06/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO ALBANO

ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:31:41

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001049/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002389-7 AUTUADO EM 30/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRO SILVA e outros

ADVOGADO(A): SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 10:09:55

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores apresentados e depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos.

Havendo concordância, mesmo que tácita, expeça-se ofício para levantamento dos valores, comunicando ao autor, após arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Não havendo concordância, apresente o autor, no prazo acima, detalhadamente, seus motivos, após conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001051/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001571-2 AUTUADO EM 03/05/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HELIA AMANCIO GOMES

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007 11:44:24

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001052/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001800-2 AUTUADO EM 17/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DAMAXCENO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 13:41:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pelo Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001053/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002216-9 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2007 10:09:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001054/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002323-0 AUTUADO EM 01/06/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANGELO BORSSATTO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/06/2007 09:30:34

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001055/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002558-4 AUTUADO EM 31/05/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 11:14:20

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a concordância do autor, em face do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento a sentença proferida nos autos, expeça a Secretaria ofício a Agência depositária informando da liberação dos valores para o autor.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001128/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003844-0 AUTUADO EM 13/09/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 18:56:46

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o pedido efetuado pelo INSS, designo a data 12 de maio de 2008, às 13h20min, para realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nr: 6308001201/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000897-9 AUTUADO EM 15/02/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO DIAS DO PRADO

ADVOGADO(A): SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:24:24

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001202/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000898-0 AUTUADO EM 15/02/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DIAS FILHO

ADVOGADO(A): SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:24:27

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001203/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000926-1 AUTUADO EM 13/03/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULA EVARISTA VIEIRA BOTELHO

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 16:26:11

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001204/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000966-2 AUTUADO EM 20/02/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TERUKO HIGOBASI

ADVOGADO(A): SP247864 - RODRIGO VIEIRA PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/03/2008 18:32:34

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista o equívoco quando do cadastramento do Advogado da parte-ré, promova a secretaria a regularização anotando-se como Advogado da parte-ré o Doutor José Antonio Andrade - OAB/SP - 087.317, excluindo-se a atualmente cadastrada.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001200/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.002465-0 AUTUADO EM 08/08/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON ORTEGA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2005 13:06:32

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela autora. Promova à secretaria as anotações necessárias.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001096/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003595-4 AUTUADO EM 06/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OCIMARA LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2007 18:06:23

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 12/05/2008, às 09:00h, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou

nomear assistente técnico.

Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 14/07/2008, às 13:00 hs.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001106/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000262-0 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIVA DE PAULA MIRANDA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 16:25:39

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 28/04/2008, às 16:15 hs, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Ficam ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação redesignada para o dia 14/07/2008, às 13:00 hs.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001133/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001335-1 AUTUADO EM 12/4/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCO AURELIO PASCHOAL

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/4/2007 09:35:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que a Sentença já fora prolatada. Conseqüentemente, nos termos do Art. 112 da lei 8.213/91 c.c. Art. 1.060 do Código de Processo Civil, é caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, mas sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213-91. 2. Por conseguinte, somente serão declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários. 3. Hipótese em que o cônjuge supérstite, beneficiário da pensão por morte, veio aos autos expressamente renunciar a quaisquer proventos oriundos do feito previdenciário. (TRF4, AG 2006.04.00.038229-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/09/2007).

Posto isso, defiro o pedido formulado na petição datada de 08/12/2007, habilitando a sucessora no presente feito, fazendo esta, jus ao pagamento do crédito apurado até a data de 19/11/2007 (data do óbito da parte autora, conforme "Certidão de Óbito", lavrada aos 21/11/2007).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001025/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002919-0 AUTUADO EM 10/07/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAERCIO AMADO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2007 15:01:44

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Dado o teor da r.decisão nº 856/2008 de 10/03/2008, agende-se PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/04/2008 às 16:15h e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2008 às 10:00h.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001213/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003507-3 AUTUADO EM 27/8/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELINO MARVULLE

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/9/2007 10:39:23

DECISÃO

DATA: 31/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a manifestação ministerial datada de 28/02/2008, determina-se: a uma, a intimação da Sra. Perita Social designada a fim de que "confirme os valores referentes à despesas mensais do núcleo familiar do autor"; a duas, a intimação da parte Autora com a finalidade de que "informe se possui outros bens/direitos (móveis ou imóveis), além da residência em que habita, esclarecendo ainda se é o único proprietário do imóvel em que reside". Dê-se o prazo comum de até 10 (dez) dias para cumprimento. Após a vinda da informações requeridas dê-se vista dos documentos ao Ministério Público para manifestação. Ao depois, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001193/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004928-0 AUTUADO EM 03/12/2007
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007 12:12:01

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela ré informando a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/01, inclusive demonstrando o levantamento de valores da conta vinculada.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001199/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004995-3 AUTUADO EM 05/12/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ALVES MENEZES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007 10:30:02

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela ré informando a adesão ao acordo celebrado através do previsto pela Lei Complementar 110/01, inclusive demonstrando o levantamento de valores da conta.

No mesmo prazo providencie a CEF a anexação do termo de adesão informado através da petição protocolo nº 2008/0003943, de 26/02/2008.

P.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001123/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000292-8 AUTUADO EM 14/1/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO DE MIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/2/2008 09:41:14

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme justificativa do senhor médico perito da sua impossibilidade do comparecimento a este Juizado na data prevista (como atestado em anexo), redesigne-se PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/05/2008 as 15:45h e a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2008 as 09:10h.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001210/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000256-4 AUTUADO EM 08/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SONIA MARA DOS SANTOS BAHIA

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 15:28:42

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Observa-se dos Autos que a petição inicial trouxe documentação mais recente e demonstrativa da modificação da condição da saúde da parte Autora em contrapartida à documentação constante na petição inicial dos Autos registrados sob nº 2007.63.08.003211-4. Ademais, é de salientar-se que este último transitou em julgado na data de 17/12/2007. Portanto, não entendo ser o caso da configuração da prevenção ou quicá de litispendência. À luz disso, tenham estes o regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001135/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000258-8 AUTUADO EM 08/01/2008

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDEMIR MORTEAN

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 15:28:51

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a suspensão do recolhimento do

imposto de renda incidente sobre verbas que entende não incidentes de tributação.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que caso a ação venha a ser julgada procedente, a devolução do referido imposto poderá se dar no prazo máximo de 60 dias, com a expedição de ofício requisitório. Além disso, no sistema processual simplificado do Juizado Especial não há necessidade nem previsão legal de depósito judicial dos valores discutidos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001141/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000266-7 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES NETO

ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 16:25:52

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001154/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000330-1 AUTUADO EM 15/01/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2008 11:05:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do "de cujus" bem como seja comprovada testemunhalmente a qualidade de dependência da autora.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001156/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000544-9 AUTUADO EM 25/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES VEIGA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/02/2008 18:55:02

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001144/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000573-5 AUTUADO EM 29/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 19:15:21

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001157/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000586-3 AUTUADO EM 30/01/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DARIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 19:17:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001158/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000629-6 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAZARO APARECIDO MORAIS

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA E OUTRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/02/2008 10:34:25

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001145/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000661-2 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TEREZA NUNES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:56:48

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001148/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000664-8 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRACEMA LARA DOS SANTOS CANDIDO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 19:03:15

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001155/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000672-7 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLESDETE DE PONTES AMARAL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:57:29

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do "de cujus".

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001150/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000675-2 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDITH APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:57:39

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001159/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000727-6 AUTUADO EM 01/02/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 10:49:00

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001172/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000799-9 AUTUADO EM 11/02/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEIDE DE CAMARGO MORAIS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 17:07:47

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001173/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000805-0 AUTUADO EM 11/02/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CECILIA VITOR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 17:08:09

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001174/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000806-2 AUTUADO EM 11/02/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALTER SALEH ABBUD

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 17:08:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela

contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001175/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000815-3 AUTUADO EM 12/02/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA NOBREGA DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 18:33:47

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001176/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000819-0 AUTUADO EM 12/02/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BATISTA CODOGNOTO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 18:34:00

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria rural por idade.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001177/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000825-6 AUTUADO EM 12/02/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 17:27:54

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Assim, em que pese a documentação acostada a inicial, a mesma não é suficientes a demonstrar, por ora, de forma inequívoca, a verossimilhança do direito da parte autora, principalmente quanto à comprovação do atividade rural do "de cujus".

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001178/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000857-8 AUTUADO EM 14/02/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 19:00:47

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001179/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000859-1 AUTUADO EM 14/02/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIO SELA COCA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 19:00:50

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0051/2008

2007.63.08.001453-7 - ELIZABETH VIOL (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.001696-0 - ALICE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004091-3 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004452-9 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004455-4 - VANILDA CUNHA PEREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004486-4 - MARILENA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004498-0 - JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004506-6 - DIRCE CUNHA FEITOZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004522-4 - NADIR MACHADO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004567-4 - JOSE RIBEIRO LEITE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004568-6 - SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004573-0 - IVO DE CAMPOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004625-3 - IZAURA MARQUES COELHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004627-7 - ANTONIA LEOPOLDINO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004628-9 - ODETE CLAUDINA VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004712-9 - CECILIA MONTANHER GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004720-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004722-1 - MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004736-1 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA MOSSONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004796-8 - MARIA JOSE LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004822-5 - ANTONIO ROCHEL NETO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004823-7 - MARIA LUCIA DE SOUZA FOGACA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004825-0 - LYDIA TOME (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004847-0 - JOSE BENEDITO NALIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004863-8 - WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004866-3 - MARIA ORDALIA CATARINO LIMA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004880-8 - EDILEUZA SILVA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004959-0 - ALDEVINO DIAS RAMOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004961-8 - NEUZA CAIANA DE LIMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004979-5 - APARECIDA RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004980-1 - MARINES FERNANDES FRANCISCO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados""

2007.63.08.005018-9 - MARIA FRAGA DA ROCHA LIMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005027-0 - MARIA LEILA COELHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005047-5 - LUIZ APARECIDO SELMINE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005082-7 - JOSEFA CORDEIRO BARBOSA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005087-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005088-8 - PEDRO DE MOURA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005107-8 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005110-8 - MARCIA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005111-0 - ALESSANDRO MARQUES GALVAO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005114-5 - SULIVAN APARECIDO FAGUNDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005118-2 - MARCOS MOACIR DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005133-9 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005209-5 - ADILSON BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000078-6 - MERCEDES CIRILO BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000083-0 - MARIA DE FATIMA SILVA SALETTI (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000115-8 - MARIA TEREZA ALONSO DE CAMPOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000144-4 - CONCILIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000145-6 - SERGIO EXPOSTO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000152-3 - JOSE CARLOS MACIEL (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000242-4 - PEDRO CARLOS MENDES (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000251-5 - NEUSA NEVES DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000254-0 - MARLENE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000259-0 - VILMA PIRES POLICINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000265-5 - LUIZ CARLOS DUQUES MACIEL (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000267-9 - MARIA MADALENA ROSSIN COVOLAN (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000268-0 - APARECIDO CARDOSO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000270-9 - ANTONIO UMBERTO FIORUCCI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000271-0 - ODARCY MARIANO DA SILVA (ADV. SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000273-4 - VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000275-8 - REGIANE APARECIDA COCO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000295-3 - FERNANDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000303-9 - ELIZA DINIZ VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000309-0 - JOAQUIM GOMES ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000316-7 - AGENOR OLEGARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000318-0 - ISABEL DA FONSECA DE ARRUDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000326-0 - JOSE POCIDONIO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000327-1 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000329-5 - LOURDES DA SILVA FONTE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000338-6 - PEDRO MARQUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000339-8 - APARECIDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000340-4 - FRANCISCO MACHADO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000341-6 - CONCEICAO DE ALMEIDA BONIFACIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000342-8 - ELUIZA MARA ASSIS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000343-0 - MARIA VICENTINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000344-1 - ANITA ANA SANCHEZ (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000345-3 - BENEDITO GALHARDO CORREIA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000368-4 - ROGERIO TEODORO NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000378-7 - CLOVIS DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0056/2008

2007.63.08.004315-0 - NAIR CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004345-8 - JOSE DE PAULA BORGES (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004351-3 - LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004355-0 - ADAUTO ALVES GARCIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados""

2007.63.08.004385-9 - AVELINO TEODORO MENK NETO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004605-8 - CAINAN CARDOSO ZANFORLIN MINOZZI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004609-5 - ROSARIA ROSA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004643-5 - GILBERTO CELESTINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004839-0 - PEDRO BERTO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004845-6 - JOSEFINA PACIFICO DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004849-3 - ALZIRA DO PRADO MATTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004869-9 - HELIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004871-7 - ANA ISABEL DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004873-0 - OLINDA MORAES LANGRAF (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004875-4 - MARIA CATARINA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004876-6 - EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004878-0 - APARECIDA CAMILOTI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004879-1 - NEUZA DE JESUS SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004882-1 - MARIA INEZ ALMEIDA BANNITZ BORGES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004884-5 - MARILDA APARECIDA MARIANO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004888-2 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004892-4 - ALZIRA BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004893-6 - LAURA VELO BARROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004894-8 - ISABEL NUNES LEONEL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004895-0 - SEBASTIANA ROSA RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005041-4 - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005048-7 - EUNICE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005056-6 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005060-8 - OSVALDO NICHIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005078-5 - RENILDES VINHA DIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

DECISÃO Nr: 6308001132/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002553-5 AUTUADO EM 31/05/2007

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANDREA LOUZADA LOPES

ADVOGADO(A): SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 11:13:37

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a anexação dos extratos, conforme requerido.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0055/2008

2008.63.08.000792-6 - MARIA LIMA DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000793-8 - AMELIA SOLDERA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000794-0 - ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000795-1 - JOAQUIM FUDOLE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000796-3 - NEIDE DA CONCEICAO VONA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000797-5 - ADELAIDE DA FONSECA AMARAL (ADV. SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000798-7 - DOMINGAS APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000801-3 - INEZ DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000802-5 - ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-

se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000803-7 - ODETE LUIZA CALE TAVARES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000809-8 - MARIA LUCIA DOS REIS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000810-4 - WIVIANE SANTANA MAIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000811-6 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000813-0 - MARIA CINIRA VAZ BORANELLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000814-1 - SANTO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000816-5 - MARIA BERNADETE DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000817-7 - LAUDELINA GOMES SOBRINHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000818-9 - NATANAEL GABRIEL DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000820-7 - MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000821-9 - EVA ALVES DE SIQUEIRA BASTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000822-0 - MARIA LUIZA FERREIRA DAMIAO NARDONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000826-8 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000834-7 - CELIA CARVALHO FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000856-6 - MARILDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000858-0 - MAURO ALVES RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000860-8 - HELENA FERRAZ MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000861-0 - MADALENA EULÁLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000863-3 - FRANCISCA LIMEIRA DOS REIS (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000864-5 - NILZA LOPES DE FREITAS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

2008.63.08.000865-7 - MISRRAEL ANTONIO MARIANO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a liminar requerida na inicial, aguarde-se a realização da perícia agendada e a juntada do laudo pericial no processo, bem

como a juntada da contestação e laudo contábil, para posterior apreciação."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000059

UNIDADE AVARÉ

2006.63.08.000807-7 - JOSE DOS SANTOS SILVESTRE (ADV. SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, ante a constatação de existência de contradição na r. sentença, decido acolher em parte os embargos, para declarar a sentença para que da parte dispositiva conste os seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder a averbação do tempo de trabalho rural reconhecido no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/05/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/05/1976 bem como do tempo de trabalho especial para comum no período de 24/04/1989 a 06/09/1994, para constar como tempo total de serviço de 29 anos, 10 meses e 14 dias, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença."

DECISÃO Nr: 6308001213/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003507-3 AUTUADO EM 27/8/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELINO MARVULLE

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/9/2007 10:39:23

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a manifestação ministerial datada de 28/02/2008, determina-se: a uma, a intimação da Sra. Perita Social designada a fim de que "confirme os valores referentes à despesas mensais do núcleo familiar do autor"; a duas, a intimação da parte Autora com a finalidade de que "informe se possui outros bens/direitos (móveis ou imóveis), além da residência em que habita, esclarecendo ainda se é o único proprietário do imóvel em que reside". Dê-se o prazo comum de até 10 (dez) dias para cumprimento. Após a vinda da informações requeridas dê-se vista dos documentos ao Ministério Público para manifestação. Ao depois, voltem conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000061

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.003447-0 - MARIA TEREZA DE ARRUDA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA TEREZA DE ARRUDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.349.572-0), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.000023-0 - DILSON RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.000838-0 - JOAO FELIX (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO FELIX o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/11/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 474,32 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 485,75 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

2007.63.08.003543-7 - EVA PREVIDELI DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EVA PREVIDELI DOS SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/09/2004, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001138-0 - ANICIA BATISTA DE PAULO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANICIA BATISTA DE PAULO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/01/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 319,46 (trezentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de fevereiro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

2007.63.08.003648-0 - JASON VIEIRA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003961-3 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.001695-9 - LOURDES MARIA ALVES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LOURDES MARIA ALVES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/2007, a contar da data de anexação da "certidão de citação da autarquia-ré", com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.001740-6 - JOÃO BATISTA MAFRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB 130.123.924-8 em nome de JOÃO BATISTA MAFRA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/05/2005, a contar da data cessação do benefício convertido, com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003780-0 - APARECIDA BENEDITA BRANDÃO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDA BENEDITA BRANDAO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.549.359-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/02/2008.

2007.63.08.004000-7 - MARCOS HONORIO DE SOUZA (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARCOS HONORIO DE SOUZA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/12/2005, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003258-8 - JUDITH DA SILVA REINO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005065-7 - FRANCISCO RAMIRES RAMIRES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.000888-4 - MARILENE BARBOSA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARILENE BARBOSA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/12/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 570.265.435-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/02/2008.

2007.63.08.003538-3 - IZABEL CRISTINA BREVESTEKY (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IZABEL CRISTINA BREVESTEKY o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em

29/09/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.000652-1 - LEONILDA APARECIDA AURELIANO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.002436-8 - ANA ANTONHOLI ARCHANGELO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANA ANTONHOLI ARCHANGELO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/09/2006 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.004132-2 - MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001112-3 - APARECIDA MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA MENDONÇA DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2004, a contar DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003551-6 - ADIVINA MARIA DA SILVA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ADIVINA MARIA DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, correspondente a NB 103.312.087-9, a partir de 02/11/2006, dia posterior a DCB, com DIB original em 28/10/1996, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003529-2 - JOAO GARCIA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO GARCIA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003355-6 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de OSVALDO RIBEIRO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices pleiteados.

2007.63.08.004981-3 - APARECIDO GARCIA SANCHES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004929-1 - LAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004927-8 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004985-0 - JOSE MARIA MOHOMED (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005001-3 - JOSE CARLOS PELA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004996-5 - SEBASTIANA MARIA SOBRAL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004997-7 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005002-5 - SEBASTIAO SANTOS ORTIZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.003851-7 - DEONICE POLLO GARCIA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DEONICE POLLO GARCIA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.002979-2 - PAULO MIRANDA ROSA (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a PAULO MIRANDA ROSA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.646.188-0 a partir de 01/04/2006, com DIB original em 26/10/2005, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000869-0 - JOAO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JOAO ALEXANDRE PEREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.335.780-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.004607-1 - CLEIDE DE FATIMA SOUZA FELISBINO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEIDE DE FATIMA SOUZA FELISBINO o benefício de

que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2008.63.08.000543-7 - MARLENE DA ROCHA LIBANO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, trata-se de hipótese de incompetência absoluta, reconhecível de ofício. Nestes termos, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2007.63.08.003691-0 - MARA APARECIDA BERGAMINI PUCHUELE (ADV. SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARA APARECIDA BERGAMINI PUCHUELE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 570.678.698-0), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.003382-9 - SUELI CORREA (ADV. SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUELI CORREA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 31/03/2004, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 237,97 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001864-6 - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELZA DOS SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/12/2007, a contar da anexação da certidão de citação da autarquia-ré, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001167-6 - JERONIMO MEDEIROS (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta o pedido formulado na "petição inicial", mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JERONIMO MEDEIROS, a partir de 01/02/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 135.699.496-0), com data de início do benefício original (DIB) em 22/04/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.664,96 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), posição de 27/02/2008.

2007.63.08.001140-8 - ZENAIDE MARCHI ZILLI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZENAIDE MARCHI ZILLI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/09/2007, a contar da data de citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 646,57 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 646,57 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos).

2007.63.08.000934-7 - APARECIDA DE FATIMA MAXIMIANO TEIXEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO, levando-se por conta a patologia da qual padece a parte Autora, bem como a atividade laboral exercida pela mesma, do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDA DE FATIMA MAXIMIANO TEIXEIRA, a partir de 27/09/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.324.520-3), com data de início do benefício original (DIB) em 17/09/2004 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.003667-3 - EURIDES RODRIGUES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EURIDES RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/10/2004 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao NB. 505.362.010-1), no valor, à época de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2008.63.08.000517-6 - VERA LUCIA DA LUZ CHARDULLO (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001645-5 - GUIOMAR VIEIRA LOPES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GUIOMAR VIEIRA LOPES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/12/2007, a contar da - a contar da data da anexação da "Certidão de Citação da Autarquia Ré, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003865-7 - FRANCELINA MARIA MARTINS (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FRANCELINA MARIA MARTINS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/12/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais).

2007.63.08.004240-5 - TEREZINHA NUNES GOMES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZINHA NUNES GOMES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.005073-6 - WLADIMIR DE SANTIS (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.494,69 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) em janeiro de 2008.

2007.63.08.001385-5 - DIVA PAULUCCI (ADV. SP205289-INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.296,11 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e onze centavos) em maio de 2007.

2007.63.08.000771-5 - GEORGINA AUGUSTA MARIA DE JESUS (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de GEORGINA AUGUSTA MARIA DE JESUS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/06/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.025.474-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/02/2008.

2007.63.08.003027-0 - FATIMA MENDES SANTOS (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de FATIMA MENDES SANTOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.601.050-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.079,61 (um mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 1.079,61 (um mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), posição de 11/02/2008.

2007.63.08.001433-1 - CELIA ROMANA LUIZ DIAS (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELIA ROMANA LUIZ DIAS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/03/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003321-0 - LAZARO DIAS MENDES (ADV. SP194602-ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 14/11/2007 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 10/12/2007, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) LAZARO DIAS MENDES
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.201,73
Data de Início do Benefício (DIB) 19/06/2007
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.201,73
Valor dos atrasados R\$ 7.857,54 (70% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/03/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.000826-4 - LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO o benefício de Auxílio Doença NB- 505.143.995-7 a partir de 01/10/2005, com DIB original em 29/10/2003, com renda mensal inicial de R\$ 476,79 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 569,35 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para fevereiro de 2008.

2007.63.08.003466-4 - DILMA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DILMA APARECIDA SANCHEZ SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/10/2007, a contar da data citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 349,65 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000757-0 - SUELY XAVIER DE PAIVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUELY XAVIER DE PAIVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 31/08/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 326,42 (trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de fevereiro de 2008.

2006.63.08.003257-2 - IDALINA DE CARVALHO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IDALINA DE CARVALHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/06/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 313,44 (trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004149-8 - IZABEL MARQUES SILVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IZABEL MARQUES SILVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2007, a contar DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003300-3 - ADALZIRA DE JESUS (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de ADALZIRA DE JESUS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21/12/2006 (data do início do benefício (DIB) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.412.219-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 400,07 (quatrocentos reais e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 407,99 (quatrocentos e sete reais e noventa e nove centavos), posição de 26/02/2008.

2007.63.08.004454-2 - IRACEMA MOREIRA ALBANEZ (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRACEMA MOREIRA ALBANEZ o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001153-6 - LUCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUCINEIA DOS SANTOS, representada por sua genitora SRA. RANULFO BERNARDINO DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/04/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) do NB. 113.036.161-3), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/02/2008.

2007.63.08.003335-0 - PAULO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de PAULO TEODORO DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.230.008-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 507,07 (quinhentos e sete reais e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 522,38 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), posição de 28/02/2008.

2007.63.08.003510-3 - CENICEA DE LARA LUCIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CENICEA DE LARA LUCIO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.614.544-4), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.003193-6 - GUIOMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP214064-ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GUIOMAR DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/01/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004014-7 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA LUZ (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação retro anexada ao Sistema Virtual do JEF, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA LUZ
Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 539,25
Data de Início do Benefício (DIB) 17/01/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 539,25
Valor dos atrasados R\$ 676,53
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 11/03/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.63.08.003947-5 - LUCIA COELHO ARAUJO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de LUCIA COELHO DE ARAUJO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/10/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.281.992-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,64 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 18/02/2008.

2006.63.08.002672-9 - MARIA MADALENA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, verificada a "carência superveniente", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de direito acima expostas.

2007.63.08.003681-8 - SEBASTIAO ALVES CORREIA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SEBASTIÃO ALVES CORREIA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 31/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 560.729.908-9), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.003715-0 - ORIDES CANTALEJO MARUCHI (ADV. SP089036-JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ORIDEZ CANTALEJU MARUCHI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/12/2004, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000940-2 - LOURDES BENEDITO RISSUTO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de LOURDES BENEDITO RISSUTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/12/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.372.548-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/02/2008.

2007.63.08.000796-0 - VILMA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VILMA APARECIDA DA COSTA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/06/2007, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003598-0 - JOANA TEREZA GOMES FELICIO (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JOANA TEREZA GOMES FELICIO, a partir de 02/05/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.725.948-9), com data de início do benefício original (DIB) em 30/09/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 08/02/2008.

2007.63.08.004904-7 - IZUMI IOKIE NAKAMURA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação retro anexada ao Sistema Virtual do JEF, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) IZUME IOKIE NOKAMURA
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 578,64
Data de Início do Benefício (DIB) 11/01/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 578,64
Valor dos atrasados R\$ 822,98
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/03/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.004281-8 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SANDRA CRISTINA DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 09/04/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003357-0 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a FRANCISCO MARTINS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.868.048-0 a partir de 01/04/2007, com DIB original em 24/01/2006, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 919,62 (novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

2007.63.08.000920-7 - NEUSA ALBINO DA COSTA VIEIRA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de NEUSA ALBINO DA COSTA VIEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/03/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.963.627-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/02/2008.

2007.63.08.003287-4 - BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/09/2007 (data do início da incapacidade - DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/02/2008.

2007.63.08.003430-5 - ANA BRUNO PEREIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANA BRUNO PEREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) do NB. 505.799.454-5), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.000938-4 - MARCIO JOSE MOREIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARCIO JOSE MOREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/06/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.121.901-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/02/2008.

2007.63.08.000749-1 - CELIA REGINA BANIN DOS SANTOS (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CELIA REGINA BANIN DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.459.121-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.001859-2 - ILSON GARCIA DA VEIGA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ILSON GARCIA DA VEIGA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/2007, a contar da - a contar da data da anexação da "Certidão de Citação da Autarquia Ré, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000752-1 - ELISABETH DO CARMO DA SILVA SANTOS (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 18 (dezoito) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ELISABETH DO CARMO DA SILVA SANTOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12/09/2006 (data do "pedido de reconsideração" em relação a cessação do benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.028.347-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.001476-8 - CELINA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP164248-NILSON RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELINA APARECIDA RODRIGUES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/09/2002, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003623-5 - MARIA EDITE DE CARVALHO (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO FRANCISCO DUTRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2007, a contar do número do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e cinqüenta reais).

2007.63.08.001672-8 - PAULO CUSTODIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO CUSTÓDIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/12/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2005.63.08.003589-1 - DORIVAL APARECIDO MEIRA (ADV. SP099574-ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.

2006.63.08.003013-7 - JOSE LOPES (ADV. SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOSE LOPES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.696.239-9, a partir de 11/01/2006, com DIB original em 23/09/2005, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00).

2007.63.08.004131-0 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA MODESTO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA IRENE DE OLIVEIRA MODESTO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.001888-5 - ANTENOR FERREIRA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em favor de ANTENOR FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/09/2006 (data da elaboração do laudo pericial médico) e data de cessação de benefício (DCB) em 22/09/2007, considerando-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela que culminou na implantação do benefício de "auxílio-doença" (NB. 138.948.361-1) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 668,61 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 688,80 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.003659-4 - SABINO ALEXANDRO DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação

continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SABINO ALEXANDRO DE SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/02/2003 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao NB. 105.660.791-0), no valor, à época de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.002864-0 - HIRAKU KANAZAWA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de HIRAKU KANAZAWA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/08/2007 (data da efetiva incapacidade (DII) para o trabalho, fixada pelo Sr. Perito Judicial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 18/02/2008.

2007.63.08.003389-1 - NAIR GARCIA CAMPOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 03/12/2007 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 10/08/2007, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) NAIR GARCIA CAMPOS

Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 621,03

Data de Início do Benefício (DIB) 01/03/2007

Data da Cessação do Benefício (DCB) 24/09/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 618,31

Valor dos atrasados R\$ 4.838,27 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/01/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2007.63.08.004225-9 - REGINALDO LUIZ LOPES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003509-7 - DILMAM PEREIRA BUENO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004441-4 - CLEUSA APARECIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003076-2 - WILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONVERTER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de WILSON INACIO DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.678,89 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 1.678,89 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), posição de 11/02/2008.

2007.63.08.003534-6 - CELIA LEONICE AMERICO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELIA LEONICE AMERICO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003010-5 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 276,65 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000923-2 - ABEL GONÇALVES GREGORIO (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO, do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ABEL GONÇALVES GREGORIO, a partir de 13/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.086.007-9), com data de início do benefício original (DIB) em 14/05/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.008,48 (um mil e oito reais e quarenta e oito centavos), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.003325-8 - IRENE MOREIRA FELIX (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de IRENE MOREIRA FELIX, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/02/2007 (data do início do benefício (DIB) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.472.477-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 15/02/2008.

2007.63.08.001871-3 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003784-7 - EURIPEDES CELESTINA DE FARIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12

(doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de EURIPEDES CELESTINA DE FARIA, a partir de 06/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.624.815-4), com data de início do benefício original (DIB) em 15/05/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.000734-0 - MARIA DAS DORES TAVARES GARCIA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DAS DORES TAVARES GARCIA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/12/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000652-8 - IRINEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRINEU FERREIRA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/09/2003, a contar da de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003104-3 - JOÃO LUIZ PEREIRA NETO (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO LUIS PEREIRA NETO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2007, a contar da data cessação do Benefício NB-560.405.175-2, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 508,47 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 508,47 (quinhentos e oito reais e quarenta e sete centavos).

2007.63.08.003744-6 - RENDELI AMARAL DA CUNHA RIBEIRO (ADV. SP205289-INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.005037-2 - MICHELLE GAIOTTO PANCHIONI (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MICHELLE GAIOTTO PANCHIONI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003141-9 - NEUSA APARECIDA FERRARI (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de NEUSA APARECIDA FERRARI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/02/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.310.303-1), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/02/2008.

2007.63.08.003552-8 - LAURA PAULINA DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LAURA PAULINA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-

DOENÇA NB-560.170.667-7 a partir de 01/04/2007, com DIB original em 27/07/2006, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000926-8 - MAGALI SANTUNE (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO, do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MAGALI SANTUNE, a partir de 15/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.034.389-9), com data de início do benefício original (DIB) em 27/04/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.001137-8 - JACYRA RIBEIRO CASTILHO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JACYRA RIBEIRO CASTILHO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/12/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/03/2008.

2007.63.08.003092-0 - SONIA MARIA ARAUJO DA LUZ (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SONIA MARIA ARAÚJO DA LUZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/09/2007, a contar da data de citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 280,28 (duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003458-5 - MARIA NADIR SCARPIN ANDRADE (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se por conta a natureza da patologia que acomete a parte Autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA NADIR SCARPIN ANDRADE, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/06/2007 (data do início da incapacidade (DII) para o trabalho), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 345,55 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 15/02/2008.

2007.63.08.000814-8 - VALDECI CARVALHO DOS REIS (ADV. SP113965-ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de VALDECI CARVALHO DOS REIS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.320.396-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.038,51 (dois mil e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 2.066,23 (dois mil e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.003047-6 - IVANI GRACIANO MOREIRA (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de IVANI GRACIANO MOREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/01/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.333.831-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 927,45 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 940,06 (novecentos e quarenta reais e seis

centavos), posição de 27/02/2008.

2006.63.08.000410-2 - SEBASTIAO TILIO (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SEBASTIÃO TÍLIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-127.797.884-8 a partir de 11/02/2006, com DIB original em 01/04/2003, com renda mensal no valor de R\$ 400,05 (quatrocentos reais e cinco centavos), COM CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 06/11/2006, que corresponde a uma renda mensal, no valor de R\$ 461,03 (quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 476,86 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

2007.63.08.002366-6 - JULIO PERA MORALES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JULIO PERA MORALES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/12/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 14/03/2008.

2007.63.08.002449-0 - APARECIDO JESUS PONTES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDO DE JESUS PONTES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-125.642.152-6 a partir de 03/04/2007, com DIB original em 25/09/2002, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 632,77 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.000327-1 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004227-2 - JOSE LUIZ MORGADO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004505-4 - ELOIZA MARIA FERNANDES (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.002623-0 - BENEDITO APARECIDO ROSA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de BENEDITO APARECIDO ROSA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/12/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.390.734-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/02/2008.

2006.63.08.003060-5 - ROQUE LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.002625-4 - SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2007.63.08.001141-0 - LUIZ BATISTA DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.002978-0 - VILMA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a VILMA APARECIDA COSTA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-570.072.383-9 a partir de 01/10/2007, com DIB original em 28/07/2006, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 621,56 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

2006.63.08.002660-2 - ATHAIDE DOS SANTOS (ADV. SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, atribuindo excepcionalmente efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento para anular de ofício a sentença anteriormente prolatada.

2007.63.08.003004-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO LOPES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2007.63.08.004304-5 - CLAUDINES DA SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1398/08, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) CLAUDINES DA SILVA

Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 820,51

Data de Início do Benefício (DIB) 07/12/2007

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 802,51

Valor dos atrasados R\$ 1335,64

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 07/03/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.003302-7 - MARIA HELENA MACARIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA HELENA MACARIO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/02/2008.

2007.63.08.002378-2 - ELIANA RIBEIRO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ELIANA RIBEIRO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/12/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), posição de 14/03/2008.

2007.63.08.003020-8 - ANDERSON RAFAEL MENEZES SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANDERSON RAFAEL MENEZES SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.447.048-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.085,55 (um mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 1.085,55 (um mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), posição de 27/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000190-0 - ALICE DOURADO FERNANDES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000635-1 - DULCINEIA DA COSTA (ADV. SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000278-3 - BENEDITA APARECIDA NUNES (ADV. SP098830-MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000643-0 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000315-5 - JOSE EROTILDE SOARES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004100-0 - TEREZINHA APARECIDA MOTA BRAZ (ADV. SP214064-ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000187-0 - MARIA GALVAO PROENCA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.08.001405-3 - MARIA APARECIDA MALUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, ante a constatação de "desistência tácita" da parte Autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

2007.63.08.000937-2 - JONES ISIDORO DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JONES ISIDORO DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/02/2001 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 111.859.911-7), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que

corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 405,33 (quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.001500-1 - MADALENA DAS DORES CAMPOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MADALENA DAS DORES CAMPOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/2007, a contar da data da anexação da "Certidão de Citação da Autarquia Ré, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003469-0 - GILDA DE PAULA SILVA (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de GILDA DE PAULA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/11/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 700,66 (setecentos reais e sessenta e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 700,66 (setecentos reais e sessenta e seis centavos), posição de 04/02/2008.

2007.63.08.001166-4 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 - NB 101.648.920-7, a partir de 02/12/2006 (primeiro dia após a DCB), com DIB original em 02/02/1996, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000795-8 - APARECIDO LOPES (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDO LOPES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.254.183-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 462,95 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 476,93 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), posição de 13/02/2008.

2007.63.08.003326-0 - JOSE ALVES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ ALVES o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 304,60 (trezentos e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003026-9 - IVONE DIOGO DE ARAUJO (ADV. SP089036-JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, tomando-se por conta a patologia da qual sofre a parte Autora, bem como a atividade laboral exercida pela mesma, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de IVONE DIOGO DE ARAUJO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/07/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.714.249-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/02/2008.

2007.63.08.003516-4 - MARIA DO CARMO GAUDÊNCIO CARAMUJO (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DO CARMO GAUDÊNCIO CARAMUJO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 299,79 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003646-6 - VANDA PINTO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VANDA PINTO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2007, a contar do número do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2008.63.08.000296-5 - IRACEMA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000301-5 - APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS (ADV. SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005046-3 - EVA APARECIDA BORTOLOTE (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000232-1 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000151-1 - LAZARA DO PRADO (ADV. SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.08.001633-5 - ROSA FIRMINO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO, do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ROSA FIRMINO RIBEIRO GARCIA, a partir de 24/04/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.724.528-3), com data de início do benefício original (DIB) em 30/09/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 19/02/2008.

2007.63.08.003589-9 - PLINIO RODRIGUES (ADV. SP214064-ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de PLINIO RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 07/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.740.772-8), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

DECISÃO Nr: 6308001216/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003665-0 AUTUADO EM 31/8/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WESLEY HENRIQUE ANGSTMANN

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/9/2007 15:44:28

DECISÃO

DATA: 01/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Depreende-se do Laudo Pericial anexado aos Autos que a parte Autora padece de problemas mentais. Assim, em primeiro lugar, intime-se a parte Autora para que regularize sua representação processual; em segundo lugar, face à juntada do endereço atualizado da parte Autora, intime-se a Sra. Perita Social a fim de que proceda à visita domiciliar para elaboração do Laudo sócio-econômico, com urgência; em terceiro e último lugar, após a juntada do Laudo sócio-econômico, providencie-se a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se sobre os termos desta Ação, seguindo-se os ditames do artigo 82, inciso I, II e III do CPC.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 03/04/2008 á 04/04/2008

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001756-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CARLOS KOEDEL

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001757-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001758-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAMOS VIANA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001759-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA APARECIDA BARROZO

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001760-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIZENANDO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001761-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMINIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001763-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE DE CASTRO

ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001764-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO GONCALVES DE SANTANA

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001765-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.001767-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001768-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VITORINO DA SILVA

ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001773-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO GONCALVES ESTEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001774-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MASSILON DA SILVA

ADVOGADO: SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001775-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001777-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.001779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA IRACEMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204254 - CAROLINA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIGNA PEREIRA PONTES
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO ALVES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILSON LIRIO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEA ROSA CHEGANCAS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARROS DE JESUS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ADAIR GEROLDO
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001791-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL FOJO IGLESIAS

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001792-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001793-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001794-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PINTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001795-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BRAZEMAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001796-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001797-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILO GONCALVES NETO

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/08/2008 09:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 24/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001798-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE BASTOS FARAULA

ADVOGADO: SP230867 - GUACYARA MARA FORTUNATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLITA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.001806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ROBERTA SANTANA CABRAL
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 29/10/2008
09:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ANTUNES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAIS CHAVIER
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BONIFACIO FRAGOSO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SILVA LUZ
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAECI JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001815-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALFREDO DOMINGUES

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001816-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001817-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001818-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO DE MOURA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001819-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001820-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001821-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001822-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001823-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001824-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:35:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001825-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001826-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES VIEIRA BENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/04/2008

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001827-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001828-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANILDE DO CARMO VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001829-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001830-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001831-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODYL FLORIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001832-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001833-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA LUIZA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001834-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORIEMA VAZ GONZALEZ
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA PRETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEU LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDY GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINALDO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DOS REIS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL JOSE FLORENTINO
ADVOGADO: SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA PRETTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERBERT CILUZZO PERDIGAO
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BASILIO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDEALEDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP190255 - LEONARDO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LUIZ CASTELLOES COSTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001851-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILDO JOSE DE MELO

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001852-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP214503 - ELISABETE SERRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001853-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DE MELO FEITOSA

ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001854-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCEL DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001855-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001856-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ DE SANTANA

ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001857-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO CAMILO DAS NEVES

ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001858-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIME DE RAMOS

ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000131

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007537-7 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS (ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010917-0 - ANTONIO BERTASSI (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005755-7 - ARARIPE ZAROS (ADV. SP208705-SAULO LOPES SEGALL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006269-3 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006238-3 - FELICIA PEROLA NACHTAJLES (ADV. SP165332-SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005918-9 - RAMIRO PEDRO BARROS (ADV. SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006245-0 - FELICIA PEROLA NACHTAJLES (ADV. SP165332-SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006477-0 - LULU NACHTAJLER (ADV. SP165332-SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006496-3 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006475-6 - LULU NACHTAJLER (ADV. SP165332-SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006362-4 - LUCI NOGUEIRA DE MORAES (ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006277-2 - JOSE CARLOS GALHARDO AMADO (ADV. SP165332-SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006272-3 - LEONIDO VIEIRA TRINDADE (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005355-2 - FERNANDO HERMIDA OGANDO (ADV. SP183955-SANDRA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006271-1 - DARCY IGNACIO (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006068-4 - LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA (ADV. SP099096-ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000192-1 - EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.011166-3 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.002574-0 - ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003604-9 - WILSON RAMALHO FILHO (ADV. SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008391-0 - LUCE HELENA DE JESUS (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000577-0 - FERNANDO FELIPE DE MELO (ADV. SP232035D-VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003824-8 - CARLOS ROBERTO VASQUES (ADV. SP128875-LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000287-1 - MARINA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001241-4 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009987-4 - LUIZ ANTONIO TAVARES (ADV. SP139830-LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011744-0 - SEVERINO JOSE DE BRITO (ADV. SP128875-LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000751-0 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000623-2 - RENATO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011768-2 - SEVERINO VIEIRA DORNELAS (ADV. SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000042-4 - LUCAS PENA VASQUES FILHO (ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000782-0 - KLINGER GINANTE FILHO (ADV. SP228570-DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001148-3 - RITTA JANDYRA DE ANDRADE (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001165-3 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000108-8 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000112-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004225-6 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA (ADV. SP164146-DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010025-6 - LEONARDO SARABANDO MEDEIROS (ADV. SP178582-FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006029-5 - JOSE DE LOURDES PINTO (ADV. SP164146-DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006028-3 - GISELE ROSA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP164146-DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006027-1 - FRANCISCO LUCIANO DIAS PINTO (ADV. SP164146-DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011487-5 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006090-8 - JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP157051-ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010043-8 - ROBERTA RACCIOPPI CORREA (ADV. SP220054-ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.011515-2 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011509-7 - HILDO RODRIGUES (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006806-3 - EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011518-8 - MARIA OLIVETE SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006811-7 - NEUSA ALBERTO (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. Quanto ao meses de competência de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005236-5 - REYNALDO NOGUEIRA (ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000187-8 - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETO (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006469-0 - HERMES MANOEL DE SOUZA (ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao meses de competência de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006232-2 - IRECE FARINA MACHADO (ADV. SP071993-JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005737-5 - IVANILDES RODRIGUES ALVES (ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006256-5 - MAURILIO DE ARAUJO (ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006234-6 - OLIVAL VICTOR PINHEIRO (ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006229-2 - JANAINA FARINA MACHADO (ADV. SP071993-JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006161-5 - ITIBERE ROCHA MACHADO (ADV. SP071993-JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006145-7 - MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000058-8 - FERNANDO MADEIRA FERNANDES FILHO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000682-7 - MANUELA PUIME ALONSO (ADV. SP175787-LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003047-0 - GENCHO SHIMABUKURO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003638-0 - ERCOLE EUGENIO ENRICO DOMENICO MUGLIA (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003968-0 - JOAQUIM LAURINDO COSTA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000062-0 - IOLE MARIA PANZARIN (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000059-0 - FELIPE PANZARIN MADEIRA FERNANDES (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005151-8 - ANNA GERALDI ALVES (ADV. SP094560-JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006775-7 - FILADELFO BATISTA SANTANA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011734-7 - FERNANDA MODOLO DE PAULA (ADV. SP195068-LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010897-8 - JOSE PEREIRA ALVES (ADV. SP101587-JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010140-6 - LEONARDO VIANNA GOMES (ADV. SP229491-LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006439-2 - ARNALDO GOMES (ADV. SP214549-KARINA CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008971-2 - IRENE CECILIA DA SILVA (ADV. SP165978-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006160-3 - ROSEMARIE MAGALHÃES FARIA (ADV. SP199469-REGINA HELENA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010079-7 - NILZO DE OLIVEIRA (ADV. SP168156-MIMAR DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.003758-0 - JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO (ADV. SP123263-YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006209-7 - ARI DE JEUS PIRES (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006206-1 - ALBINO DE JESUS PIRES (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006216-4 - BEATRIZ LACERDA PLACIDO DE JESUS (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005581-0 - VALERIA SILVA LOPES (ADV. SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006087-8 - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP146630-NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005936-0 - BERNADINO ZEFERINO DE ANDRADE (ADV. SP127519-NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006605-4 - DANIELA ABUSSAFI QUEIROGA (ADV. SP146630-NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007884-6 - MAURIO SOARES (ADV. SP149329-RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006535-9 - DOMENICO PEREIRA RINALDI (ADV. SP250886-ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CAIXA

2007.63.11.006377-6 - MARIA LUCIA NUNES PEREZ (ADV. SP250886-ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006273-5 - ASUNCION SEOANE COLMENERO (ADV. SP193667-SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002662-3 - NORBERTO FRADE COELHO (ADV. SP140637-MONICA NOBREGA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008043-9 - EDSON MARCILLO (ADV. SP134913-MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006537-2 - LUIZA DAL POS (ADV. SP127334-RIVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008452-4 - REGINALDO SEGÔA (ADV. SP121191-MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008213-8 - SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008456-1 - ELIETE DE CASSIA MARTINS GOUVEIA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003228-7 - WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002533-7 - MARIA JOSE MONTEIRO ANTUNES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002529-5 - MARIA LUISA BELTRAM CASTILLO CAVALCANTE (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002528-3 - MAYRA CABRAL RECHE LEMOS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008100-6 - MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191-MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007992-9 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007919-0 - CARMEN MARTINEZ MEIRA (ADV. SP202169-RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007815-9 - MARCILIO SANSEVERINO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003485-5 - ANTONIO FERNANDO DE LUCA (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007467-1 - MAURO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007442-7 - ANTONIO PERREIRA DA CRUZ JUNIOR (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006834-8 - MARINA CARMEN FERNANDES SAAD (ADV. SP101029-ODILON DE MOURA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008469-6 - PAULO ROBERTO JACOB (ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000366-0 - VANDA HELENA PATRIARCA (ADV. SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000367-2 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER (ADV. SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000918-2 - SEBASTIAO ALVES BUENO (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001818-3 - JOSE ROQUE DE SOUZA (ADV. SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001848-1 - JOSE LEONIDAS RODRIGUES (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002322-1 - RENATA MOREIRA DARDAQUI BIANCHI (ADV. SP146630-NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.003575-2 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004422-4 - DANIEL CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010563-1 - ANTONIO DINIZ (ADV. SP139614-MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008623-1 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000533-8 - JOSE BERNARDES DE ASSIS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011689-6 - CELESTINO DIAS CABRAL (ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000553-3 - KATUSKO GUINOZA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011484-0 - MARIZA DE MOURA SANTOS (ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010920-0 - MARIA HELENA ALVAREZ (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010919-3 - AURORA GRILLO ALVAREZ (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000569-7 - JOSEANE PRIMO DOS SANTOS (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000869-8 - MARIA HELENA DA FONSECA AMERICANO (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000365-9 - IOLANDA PATRIARCA (ADV. SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003868-0 - ALBERTO VIVEIROS FERNANDES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006369-7 - JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA (ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006023-4 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA (ADV. SP061220-MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006044-1 - OCTAVIO LEMOS (ADV. SP227034-ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006348-0 - VALDIR JOSE MELICIO (ADV. SP141317-RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003871-0 - OLGA ZAK LARICCIA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003983-0 - ZULEIKA BONITO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003982-8 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005061-7 - EUGENIA DOS SANTOS GALVAO RODRIGUES (ADV. SP237905-ROBSON LUIZ QUINTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006685-6 - VALDEMAR ALVES CAPELA JUNIOR (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003812-5 - ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003811-3 - ROGERIO GOMES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005434-9 - ANA LUCIA IZILDA APARECIDA LANGELLO (ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006340-5 - ANGELO BENTO FERNANDES (ADV. SP241062-MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005435-0 - VERANICE MANOLIO (ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005989-0 - MARIA CHINCHIO FINAMORI (ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006349-1 - ALICE ANTUNES JARDIM (ADV. SP241062-MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010068-2 - DARCY FRANZESE (ADV. SP137366-PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010515-8 - JOSE COLAFATI NETO (ADV. SP184456-PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006127-5 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY (ADV. SP235894-PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.007228-1 - ZILDA ALVES BRIGIDO (ADV. SP185977-VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006215-2 - LIVIA VALGODE DO NASCIMENTO SANTANNA (ADV. SP241062-MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006212-7 - ROGERIO VALGODE DO NASCIMENTO (ADV. SP241062-MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006210-3 - AYRES DO NASCIMENTO (ADV. SP241062-MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006208-5 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP241062-MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.011691-4 - MANOEL MARIA RODRIGUES CANAS (ADV. SP199469-REGINA HELENA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006259-0 - MAIZA FELIX MESQUITA (ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.011466-4 - MARIA OLIVETE SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008396-5 - MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006098-2 - IRACEMA ANTUNES NEGRAO (ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006079-9 - NESTOR PIRES (ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008620-6 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008551-2 - JOSE DE SALES (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003807-1 - IVONNE MARCONDES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003980-4 - ORIOVALDO GALVAO BUENO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006660-1 - DILZA LOURENÇO DA COSTA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003891-5 - EURIDICE FERNANDES DELDUQUE (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003977-4 - ASSUNÇÃO PRIETO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006601-7 - ROSALY MAGGIULLI RONDINI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006546-3 - ODAIR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP190775-ROSANA PIMENTA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002520-9 - ALZIRA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006263-2 - TERESA OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005756-9 - JOAO BATISTA CONDE (ADV. SP227062-ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006446-0 - EDITH NEVES YANES (ADV. SP225814-MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.003273-1 - MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007594-8 - ELIZER MANOEL DE JESUS (ADV. SP142532-SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006165-2 - DOUGLAS PACHECO CARNEVALE (ADV. SP130732-ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006133-0 - MARCOS NUNES DA SILVA (ADV. SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008060-9 - ALEX MARQUES FRANÇA (ADV. SP189345-ROSANGELA CANDIDA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008055-5 - TADEU VILELA ALVES COSTA (ADV. SP035307-RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010545-0 - MAURO COSTA (ADV. SP226714-PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012061-5 - CARLOS CAMBA (ADV. SP110109-VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000132

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010129-7 - JOAREZ MARCHI (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001889-8 - MAURICIO CLIMACO DOS SANTOS (ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002770-0 - MARIA SOLEDADE ACACIO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010664-7 - ELISA FERNANDES ARAGÃO (ADV. SP008490-NEWTON DA SILVA ARAGAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004779-5 - CAROLINA PAULO DE SOUZA (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005261-4 - WALDIR CORREA GARCIA (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005262-6 - WILSON DE BARROS LIMA (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005610-3 - JOSE ESMERINO RIBEIRO LIMA (ADV. SP099092-RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005715-6 - MARIA HELENA FERNANDES FARIA (ADV. SP121191-MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001888-6 - MARINA CLIMACO DOS SANTOS (ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005930-0 - JOAO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010084-0 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006120-2 - MANOEL GOMES LIMA (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006254-1 - NILZA DE JESUS PINTO (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008367-2 - FERNANDO CESAR DA SILVA (ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006303-0 - BERNADETE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP139614-MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006304-1 - JOAO TAVARES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP139614-MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006334-0 - RODRIGO DE CAMARGO COSTA (ADV. SP198848-RENATA SAAD MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001968-0 - PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P/) (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006675-3 - ANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP198848-RENATA SAAD MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001409-1 - MARISA STEFANO (ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012452-9 - HELENA VICENTE DOUTOR (ADV. SP191007-MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001886-2 - JURACI CLIMACO DOS SANTOS (ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000333-4 - MARIO DE MATTOS (ADV. SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.007438-5 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006262-0 - MAURO PONTES RODRIGUES (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005960-8 - EURIDES GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005958-0 - IVONE DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005961-0 - VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005963-3 - VALDI SIQUEIRA AMORIM (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005964-5 - MAXIMO GIULIETTI (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009269-7 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005119-1 - JOSE SIMOES DE ABREU (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001616-6 - MIGUEL AIRES DE ANDRADE (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004526-5 - NEIDE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004532-0 - OSWALDO GASPAR (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005087-3 - AGOSTINHO ANDRADE (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006264-4 - VERA LUCIA ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008611-5 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011200-3 - DEJAYR DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP235876-MARIA CAROLINA BARRETTO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004470-4 - JOAO ALVES FEITOSA (ADV. SP029543-MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006157-3 - PRISCILA MENEZES (ADV. SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006235-8 - SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (ADV. SP126899-MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006239-5 - MARIA SILVA REGO (ADV. SP126899-MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006242-5 - SIBILA STANKIEVIEZ (ADV. SP126899-MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006647-9 - ELVIRA RITA VALENTE (ADV. SP071855-MARCO ANTONIO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011384-6 - MARIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000174-6 - IRENE SOARES COUTO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000146-5 - MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005225-0 - REGINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP229095-KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.007108-2 - LUZINARIO DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001537-0 - ZOÉ STURARO FARES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000355-3 - CELIA LUCIA ALVARES LORENZO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002284-1 - EDVAR CARUSO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001917-9 - IVONE BORGES DE SOUZA SILVA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007362-9 - VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006976-6 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006966-3 - SERGIO LUIZ SANTOS MASSUNO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006105-6 - FABIO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP214549-KARINA CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008700-8 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008931-1 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP155778-ITALO QUIDICOMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008702-1 - ELAINE PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010636-9 - JOSE MOREIRA BASTOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008981-5 - JOSE DA SILVA VALENTE (ADV. SP128864-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008709-4 - JOSÉ MATIAS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000024-9 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008698-3 - DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010131-5 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006731-9 - LUIS CARLOS MORENO (ADV. SP153641-LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009867-5 - WALDECIRA MARIA ANDRADE SILVA (ADV. SP073824-JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007270-4 - JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP199668-MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010247-2 - SERGIO TELLES FERNANDES LOPES (ADV. SP201442-MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007282-0 - FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP204731-VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007600-0 - VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP240626-LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007927-9 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP250772-LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007959-0 - SEILA MARIA GONÇALO FELFINO ORTIZ (ADV. SP201442-MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010245-9 - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES (ADV. SP066441-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007586-9 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226187-MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006022-2 - FLORENTINO BORO (ADV. SP178700-ISABEL CRISTINA BORO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006450-1 - DELMIRO ROSSI (ADV. SP167882-KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000381-0 - FRANCISCA UBEDA DE MORAES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006451-3 - DELMIRO ROSSI (ADV. SP167882-KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000158-8 - TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006415-0 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES (ADV. SP188769-MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006171-8 - ANA MARIA PERCIAVALLI PAULO (ADV. SP188763-MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005740-5 - ITAMARA NOBREGA DE LIMA SIMOES (ADV. SP164218-LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005552-4 - EMANUEL DE CASTRO MORAIS (ADV. SP095164-HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006539-6 - DANIELA CESAR AUGUSTO (ADV. SP201442-MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006046-5 - IRMA CESCOS (ADV. SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007355-1 - ANIBAL DE OLIVEIRA FORTUNA (ADV. SP036166-LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010017-7 - NEIDE AMARAL PINHEIRO (ADV. SP132062-LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000518-5 - MARIA JOSE MONTEIRO ANTUNES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000517-3 - ANA MARIA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000516-1 - ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000519-7 - AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000520-3 - MAYRA CABRAL RECHE LEMOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000521-5 - LEONOR RIBEIRO CASAS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000522-7 - ANGELITA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000507-0 - PEDRO PAULO WOLLINGER (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000499-5 - JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000500-8 - SEBASTIANA SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000501-0 - TOBIAS MAFFEI (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000502-1 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000503-3 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000506-9 - RITA PINTO DE SOUZA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000514-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000508-2 - LAERTE DE JESUS VIEIRA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000509-4 - INGRID ANNEMARIE BLECKWEDEL (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000510-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000511-2 - EUZEMIRA MAGDA PINTO VILLARES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000512-4 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000513-6 - JOAO NAKAZONE (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000498-3 - REGINA DE JESUS FURLAN (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000543-4 - JOSE SOARES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000537-9 - ONDINA DA SILVA E SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000539-2 - MARIA LUISA BELTRAM CASTILLO CAVALCANTE (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000540-9 - NIVALTO SANTANA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000541-0 - MARIO DIAS MENDES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000535-5 - CONRADO ALVES SANTOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000547-1 - JOANNA CARRIERO VILLANI (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000548-3 - NIVALTO SANTANA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000549-5 - ARMANDO GRIJO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000551-3 - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P/) (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000555-0 - HELIO VASCONCELOS MEDEIROS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000523-9 - BELISA BARGA SOARES DA FONSECA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000528-8 - MARCIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000524-0 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000525-2 - RIVALDO PAULO BARRETO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000526-4 - ERONIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000527-6 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000534-3 - EVANDER MARQUES SOARES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000529-0 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000530-6 - ABELARDO ARTUR DA SILVEIRA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000531-8 - CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000532-0 - SULZY ANGERAMI PRIANTE (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000533-1 - TEREZINHA DE JESUS MARQUES MOURA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000557-4 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005404-0 - ALBERTO VIVEIROS FERNANDES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000476-4 - JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000354-1 - JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003044-8 - SEVERIANO LOPES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003055-2 - DOMINGAS RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004399-6 - MARIA CHRISTINA DE BARROS PIMENTEL (ADV. SP165479-MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005331-0 - ANGELINA DI GIORGIO FERNADES (ADV. SP190944-GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000477-6 - ONDINA DA SILVA E SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010172-8 - MARTA MARIA RIQUELME FERNANDEZ (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006115-9 - WILMA TEIXEIRA AMORIM (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007903-6 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007898-6 - MARIA IZABEL BISPO SILVA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006967-5 - MARTHA ILZE PARRA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006953-5 - AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000497-1 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000490-9 - RITA PINTO DE SOUZA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000493-4 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000481-8 - WALTER FIGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000495-8 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000492-2 - OSVALDO BARBOSA LEMOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000496-0 - MAYRA CABRAL RECHE LEMOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000491-0 - NOEMIA ESPERANÇA MARQUES IGNACIO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000494-6 - AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000488-0 - CLARICE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000486-7 - ANTONIO DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000484-3 - MANOEL ANTONIO DIAS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000489-2 - ZOÉ STURARO FARES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000483-1 - LEONOR RIBEIRO CASAS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006459-8 - ADIVANIUSA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007580-8 - RENATA CARVALHO PIEROTTI (ADV. SP153852-MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006547-5 - EMIDIO DA SILVA LIMA (ADV. SP155813-LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006457-4 - SEBASTIAO FLORENTINO DINIZ (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006464-1 - MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006460-4 - EURIPEDES OLIVEIRA ALVES (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006499-9 - ELIZA VINOLO GUIRARDO SFAIR (ADV. SP120916-MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006502-5 - MARIA HELENA DE LIMA CABRAL (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008088-9 - JACKSON DOS SANTOS (ADV. SP122071-JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006411-2 - NILDAS SABBAG (ADV. SP165978-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006297-8 - MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ (ADV. SP209154-JANETE MARINHO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008056-7 - JOSE DIAS REBOUÇAS (ADV. SP165978-JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006296-6 - MARIA LUCIA PIVA DE ABREU (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006131-7 - MARIA APARECIDA GUTIERREZ (ADV. SP203423-LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006130-5 - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO (ADV. SP203423-LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006092-1 - CLEIDE ZAGO BARARDI (ADV. SP183881-KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010117-0 - EUGENIO CARLOS PIEROTTI (ADV. SP153852-MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.008679-6 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000133

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005590-1 - EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP054444-LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000364-4 - ANASTACIO GONCALVES (ADV. SP164182-GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011349-4 - JULIANA DOS SANTOS (ADV. SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006221-8 - MAFALDA GONÇALVES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006224-3 - ADEMIR MONTEIRO CEREJO (ADV. SP178593-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006227-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006359-4 - WALDEMAR NETO DA SILVA (ADV. SP213917-LEO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006655-8 - HERMES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP219375-MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006554-2 - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE (ADV. SP175019-JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006695-9 - CELSO RENATO MACHADO MARTINS (ADV. SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006696-0 - CLAUDIO ROGERIO MACHADO MARTINS (ADV. SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006819-1 - ESPOLIO DE ZENITH PEREIRA CHRISTO (ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007274-1 - MANOEL SORIANO DE ALMEIDA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006220-6 - ADEMIR MONTEIRO CEREJO (ADV. SP178593-HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006205-0 - AUREA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP171201-GISELE DOS SANTOS CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005982-7 - JOAO JOSE GARCIA FERNANDES (ADV. SP171201-GISELE DOS SANTOS CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003298-6 - LUIZA DE SANTANA CARDOSO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005957-8 - LUIZ CARLOS VENDRAME (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005952-9 - VERA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004135-5 - LUIZ PEREIRA RAMOS (ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005845-8 - GERALDO BEZERRA LEITE (ADV. SP185255-JANA DANTE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004475-7 - ELSA BIUSSE (ADV. SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005086-1 - ELISABETH RODRIGUES NUNES (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006538-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001292-6 - LINDALVA NOBRE DE SOUZA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010310-1 - WILSON DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001716-0 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009018-4 - WALTER SECCO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004451-0 - ACCACIO JOAQUIM MARQUES (ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010081-5 - ROMARIO SOARES TELES (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008086-5 - JORGE FERREIRA JUNIOR (ADV. SP152374-JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008039-7 - TEREZA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008085-3 - ELIZABETH RAMOS GONÇALVES BUENO (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.012454-2 - ARNALDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005483-0 - MARIA JOELINA DE ANDRADE (ADV. SP239427-DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho, julho, agosto de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006093-3 - MARIVONE SALGADO LEOCADIO (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000931-9 - LEONOR DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005972-4 - NEUSA RODRIGUES (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006302-8 - HILDA FERNANDES (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005976-1 - MARIA DEL CARMEM GIL MACEDO DE SA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005975-0 - AMAURI DO NASCIMENTO (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006419-3 - FERNANDO MARQUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011802-9 - ELEONORE KALININ (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006541-4 - SUZANA DOS SANTOS CAPALDI (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006086-6 - EUGENIA TERESINHA DE NOVAES JULIAO (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006085-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO BATALHA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006637-6 - MARIA AMELIA ALEXANDRE FERNANDES PRANDONI (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006084-2 - LEIA MARIA BATALHA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006078-7 - HILDA FERNANDES (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006007-6 - MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP155702-GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005946-3 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011743-8 - CID ANGERAMI (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004926-3 - CLARA CARNEVALI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005006-0 - MARLY FLORIDO (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005250-0 - DIRCE ALVES BAETA (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005252-3 - NELSON BAETA (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005254-7 - JOSE CARLOS BAETA (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011511-9 - CREUZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006409-4 - AGLAYR LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006544-0 - IDA MATEUS SAMPAIO (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006543-8 - MARIA INES ROSSIGNOLI UEBELE (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA

AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006353-3 - IDA MATEUS SAMPAIO (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006542-6 - ROMEU RAMOS ROMAO (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006405-7 - DARCI SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006407-0 - YOLANDA TORMASSY MANGIACAVALLI (ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005438-6 - MARLENE SISTE ESPANA (ADV. SP216349-DENIS ESPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006061-1 - ANDREA ALBAREZ TORO (ADV. SP230936-FABRÍCIO JULIANO TORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006328-4 - ALCELIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170539-EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000574-0 - DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO (ADV. SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008644-2 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007634-5 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006735-6 - EGBERTO AMADO PEREIRA ALVES (ADV. SP049552-DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008641-7 - ALADIA CARNEIRO THOMÉ (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011745-1 - MILTON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005748-0 - ADRIANO EDUARDO LEPORE (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006599-2 - LAURO DIAS (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011076-6 - NILDA LOPES (ADV. SP053052-EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000133-7 - BELONIZIA LOPES DINIZ (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004057-7 - AGENOR BEZERRA DE LIMA (ADV. SP196704-EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005438-2 - EDUARDO DARDAQUE (ADV. SP196704-EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005436-9 - EDUARDO DARDAQUE (ADV. SP196704-EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002601-9 - RENE EUGENIA FREITAS BRANDA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000250-7 - AFFONSO MUNIZ (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012407-4 - JOSE TONINI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001820-5 - LUCIA VARINI GEREVINI (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000204-0 - AUREA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004182-3 - ANTONIO ALBERTO MARIA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006402-1 - SERGIO LUIZ CICERO (ADV. SP045830-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006401-0 - MANOEL ZEFERINO SILVA (ADV. SP045830-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006350-8 - JOAO CARLOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP240117-ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005597-4 - LEONARDO GOMES PINHEIRO (ADV. SP045830-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001532-0 - ALBERTO MARTINS RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP186051-EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008155-9 - JOSÉ DOMINGOS CARVALHO (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012370-7 - AMAURI VIERA CARDOSO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007595-0 - TERESA VECCHIONE FONTANELLO (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005795-8 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005793-4 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005751-0 - NEUSA DE OLIVEIRA BUTO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005599-8 - HELIO MARTINS VIEIRA (ADV. SP045830-DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.012376-8 - HELVECIO GUASTI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005778-8 - JOSE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005772-7 - CARLOS AGUIAR (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006310-7 - BRUNO TERCIUS PESCARMONA (ADV. SP009766-DJALMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006871-3 - ESPOLIO DE LUCILIA BLANK MACHADO NETTO (ADV. SP075659-DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005980-3 - MARIA MENESES DE JESUS (ADV. SP242199-DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.009777-4 - ADELAIDE GARCIA SIMAO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009787-7 - KARINE FRANÇA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009786-5 - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009783-0 - RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009781-6 - JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009779-8 - LUIZ CARLOS FIGLIOLI (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009789-0 - ENA COSTA RODRIGUES (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009774-9 - PEDRO JOSE PINTO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009595-9 - AIDIO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000076-0 - ARCONCIO FRANCISCO DUARTE (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000077-1 - AURELINO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000083-7 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009820-1 - ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009824-9 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009810-9 - BELISA BARGA SOARES DA FONSECA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010443-2 - JOANA COUTO RIBEIRO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009819-5 - ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009818-3 - PEPITA DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009817-1 - JOSE TAVARES DE JESUS NETO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010713-5 - JERONIMO PEREIRA ROSA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009790-7 - MARCOS VILARINHO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011473-5 - WILZA THEREZINHA ROSSATO CARNIO (ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009809-2 - CELIA TEREZINHA ZAGO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009808-0 - ANA ODETE PEREIRA TAÇÃO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011477-2 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009793-2 - MARCIA ROSELI PEREIRA VILARINHO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009791-9 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000564-1 - ANTONIO MOURIU YABIKU (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005099-0 - ZELIA ROXO GONÇALVES (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002396-1 - MARIO APARECIDO LOPES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010903-0 - LUIZ BATISTA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010902-8 - ERNESTO CORREA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002645-7 - CLELIA PASSOS DE MATTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002643-3 - MARCIA APARECIDA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002642-1 - ANNA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001509-5 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002395-0 - ANA DE SOUZA COSTA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002386-9 - MARILZA COSTA RIBEIRO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002383-3 - SILVANA PAGANO RANDAZZO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002380-8 - ANTONIO GOMES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002102-2 - MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002090-0 - SEVERINO AURELIANO FILHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002089-3 - CELESTINO AUGUSTO SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002819-3 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001891-6 - JAILTON SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003462-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003461-2 - JOSE CARLOS CURADO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003460-0 - LAERTE DE JESUS VIEIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002821-1 - SEVERINO BELO GONÇALVES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002764-4 - JOSEFA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002816-8 - LUIZA CAMILO DE LIMA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002813-2 - BENEDITA CARNEIRO DE MESQUITA OLIVEIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002774-7 - LEANDRO DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002771-1 - LIDIANI DE CARVALHO GONÇALVES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002768-1 - AMIM LASCANE SOBRINHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001892-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001989-1 - EUZEMIRA MAGDA PINTO VILLARES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001837-0 - MARIA MARLI MENDONÇA GARCIA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008377-5 - IRMA BRAGA SGARBI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008346-5 - NILO RODRIGUES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008266-7 - MILTON PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008209-6 - VERGILIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001834-5 - ANTONIO THOMAZ MARI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008105-5 - NIVIO DA COSTA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001838-2 - LUIS CIVIRINO DE MENEZES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001840-0 - ANTOLIN ROCHA FERNANDES FILHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001842-4 - INAH ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001885-0 - ERMINIO RODRIGUES LOPES MENDES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001945-3 - ANTONIO FRANCISCO REGES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002087-0 - ISALTINA RIBEIRO LOPES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002039-0 - WALTER CUNHA DE SOUZA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002084-4 - VERA DO CARMO SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002083-2 - MARIA CECILIA MONTEIRO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002074-1 - JAIR FRANCISCO DE SALLES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002071-6 - LUCIA FERREIRA PINTO DALERA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002069-8 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002032-7 - ANTONIO DE SOUZA FONTES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002038-8 - TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002036-4 - NERIO DOS SANTOS LEITE (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002035-2 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002034-0 - DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002033-9 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009120-6 - JOSÉ MATIAS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000134

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição

compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.006470-7 - ANA PAULA FREITAS DA COSTA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005097-6 - SILVANA ANDREA JUSTINO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005104-0 - DAYSE MIRIAM RESENDE TORRES (ADV. SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005274-2 - SINZABURO PAULO OGAWA (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005812-4 - TAKEKO KANNO (ADV. SP232035-VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006465-3 - COSMO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006468-9 - GIVANILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005096-4 - WALDOMIRO ALMEIDA DE AUGUSTO (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006472-0 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006473-2 - HILDA AUXILIADORA DE MEIRA LIMA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006476-8 - EREONIZIA VICENTE ELIAS (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006488-4 - MARILUZ SCAGNOLATO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006489-6 - ANA CRISTINA SANTOS DE ASSUNÇÃO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006527-0 - JULIA YANO MARQUEZ (ADV. SP026031-ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006571-2 - MARIA BERTHOLINA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004400-9 - JOAO BASILIO LIMA (REPR.P/) (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004378-9 - CIRINO DO AMARAL (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004379-0 - MARLY DOS SANTOS COSTA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004382-0 - MARIA JULIA DA SILVA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004388-1 - GEZIR MACHADO DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004389-3 - IOLANDA DE SOUZA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004394-7 - JULIO CESAR DE LIMA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005094-0 - JACKSON DE LIMA MARTINIANO (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004401-0 - SEVERINA IZIDORO DOS SANTOS SIEBRE (REPR.P) (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004471-0 - SONIA CAMPOS (ADV. SP226719-PATRICIA NAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004951-2 - EMANUEL MISSIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004968-8 - ORLANDO CARLOS DE LIMA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004969-0 - MARLENE ROSA (REPR.P/) (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005093-9 - GEMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004307-8 - NEUSA HELOISA FRANÇA (ADV. SP164146-DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008663-6 - ELISABETE SIMOES RODRIGUES (ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008335-0 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008615-6 - MARIA ALVES BEZERRA DE FREITAS (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008618-1 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008619-3 - CICERO PANTA LEONARDO (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008620-0 - AILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008622-3 - SEVERINA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008320-9 - MARIA ANADEGE DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008687-9 - FRANCISCO LUIZ SOARES (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008862-1 - SEBASTIAO STRENG SCHAEFER (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009047-0 - OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009132-2 - HAYDEE ALMEIDA BATISTELA (ADV. SP209078-FERNANDA STEFANI AMARAL eADV. SP210627-FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009174-7 - CARMOSINA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009267-3 - MARIA JANUZI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006582-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PALHINHA (ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007770-2 - JACQUELINE FLAVIANO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006585-2 - MEIRY TAVARES CABRAL (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007010-0 - ALFREDO GENUINO DA SILVA FILHO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007138-4 - HILDA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP247191-IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007739-8 - JAIR CASTRO MORAES (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007740-4 - EDSON SILVA LAGE (ADV. SP059112-CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008318-0 - ROSA VALERIA DO REGO SANTOS (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007781-7 - MARIA MEIRE DA SILVA SANCHES (ADV. SP124263-JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007979-6 - ROSEMARY RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP111607-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008182-1 - MARIA ADELIA RIBEIRO (ADV. SP253512-RODRIGO RAMOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008188-2 - MANUEL RICARDO RIBEIRO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008308-8 - DELIO PRATES DE CARVALHO (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008317-9 - DELIO DE ALMEIDA BRANDAO (ADV. SP264779-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011066-6 - NAO HAMABATA (ADV. SP98921-RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001641-5 - ROSELI BELTRAME (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011790-2 - CRISTIANE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011931-5 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000082-1 - MARIA TERTULINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000237-4 - WALDIR BARRETO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000412-7 - ODETE SIYO UEHARA TERUIA (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000641-0 - LUIZ FERNANDO RAMOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011108-0 - ANTONIO PAULINO RODRIGUES (REPRES.P/) (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001792-4 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001794-8 - MARCO ANTONIO BERNABEL (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001881-3 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001921-0 - JAIR CECILIO COUTINHO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002258-0 - JOSE CONCEIÇÃO MADUREIRA (ADV. SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002518-0 - ARY ANTONIO BAETA (ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002549-0 - ELIZABETH ALVES DA SILVA (ADV. SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.006280-9 - CASIMIRA MARIA RODRIGUES (ADV. SP122128-ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012483-5 - CARMINE IANNELI NETO (ADV. SP107999-MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.000555-3 - MOZART CARVALHO DE AZEVEDO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003041-9 - MORIVALDO GUIMARAES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.004013-9 - ALDA DOS SANTOS (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.005123-0 - LINDINALVA XAVIER DA SILVA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010064-1 - SEVERINA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007195-1 - THAYANE DA SILVA LAMOUCHE (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007220-7 - SERGIO LUIZ RODRIGUES (ADV. MG024888-APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007419-8 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007932-9 - GILDA GEMIGNAMI FERREIRA (ADV. SP170481-JOSÉ RAFAEL THOMÉ GUNTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009286-3 - LUCIANO BARBOSA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009292-9 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004221-9 - JOSE BATISTA SOBRINHO (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003609-8 - JOAO CARLOS SOTERIO (ADV. SP197701-FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003317-6 - FLAVIO GURGEL RAMALHO (ADV. SP190253-LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003420-0 - MIRIAN FIRMINO DA SILVA (ADV. SP054444-LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003488-0 - MAXIMINO JOAQUIM (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003492-2 - DULCE SCHANDER (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003493-4 - ANGELO ANTONIO MOURARIA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003494-6 - CARMINDO DE SANTIAGO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003316-4 - SILVIA LAIS DE JESUS TAVARES (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003987-7 - ODETTE CHUCRI SILVEIRA (ADV. SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004009-0 - MARIA VALERIA SILVA SANTOS (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004084-3 - MARIA CRISTINA DA SILVA XAVIER (ADV. SP110227-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004152-5 - RUTH ABRAHAO JAHJAH (ADV. SP094635-JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004212-8 - EDUARDO LUIZ ALVES (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004214-1 - MAYARA APARECIDA DE MENEZES (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004216-5 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002663-9 - HARU TABATA (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002877-6 - ZELIA BATISTA DE SANTANA MEDEIROS (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002665-2 - JOSE GOMES BALDUZZI (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002668-8 - ZELIA IANELLO PEREIRA DA FONSECA (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002670-6 - MARINHO DE BARROS (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002673-1 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002681-0 - OSMAR ESTEVES PEREIRA (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002893-4 - PAULO ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002882-0 - ROSALI VAZ LIEBANA (ADV. PR014243-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002886-7 - MARIA AUGUSTA FIDALGO (ADV. SP194364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002887-9 - YVETTE PINTO FRANCO PERES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.11.005411-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condene o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.001645-2 - OSWALDO LARAGNOIT (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001326-8 - ELISIA DOS SANTOS (ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002377-8 - ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000135

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.001529-0 - JOSE AVELINO DA SILVA (ADV. SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente prolatada e passo a proferir novo julgamento, conforme segue:

SENTENÇA

"Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício, concedido à segurado/dependente já falecido, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Fundamento e decido.

Cinge-se a presente controvérsia em torno da exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem a revisão do benefício previdenciário, no âmbito judicial, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe a possibilidade de postular valores independente de tais procedimentos e ainda que não tenha havido o questionamento e/ou reconhecimento do direito pelo ex-beneficiário.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/81 preceitua: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifos nossos)

É certo que a norma acima preconizada atenua os rigores processuais de legitimação, dispensando de abertura de inventário ou arrolamento, para o cumprimento da prestação por parte da Administração Pública.

A norma do artigo 112 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado/pensionista, tratando, assim, de norma jurídica material, que, em princípio, em nada se confunde com as disposições que tratam da habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1055 usque 1062), de natureza instrumental.

Contudo, parece-me que poderão os valores devidos e não pagos ao beneficiário falecido serem percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime

previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto nº 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio ou em ação própria, postular o pagamento das parcelas (Nesse sentido: C.STJ, RESP 603246, processo 200301980320, DJ de 16/05/2005, p. 384, Relator José Arnaldo da Fonseca).

Assim, ainda que entenda que o mencionado artigo teria aplicação não somente em sede administrativa, mas também na esfera judicial, é certo que diz respeito aos créditos já devidos, vale dizer, já reconhecidos em decorrência de ações ajuizadas pelo próprio beneficiário falecido, e não em ações em que os herdeiros ainda pretendem obter o reconhecimento do pretense direito. Em outras palavras, o dispositivo suso mencionado não autoriza o ajuizamento de ação pelos herdeiros, em busca de reconhecimento de direito personalíssimo que diga respeito ao benefício do falecido, vale dizer, não afasta o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Ao contrário do entendimento trazido à baila pela parte autora, o artigo 112 pretende prestigiar apenas o cumprimento do já estabelecido em título judicial em decorrência de ação ajuizada pelo próprio beneficiário, garantindo o recebimento dos montantes por ele postulados e reconhecidos em Juízo (pagamento), independentemente de seu óbito.

Em outro giro verbal, o dispositivo em comento busca facilitar o recebimento pelos dependentes previdenciários do autor (segurado/pensionista) das diferenças que não foram pagas a este em vida. Em suma, o que se pretendeu com a regra foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-beneficiário, na hipótese de falecimento do autor no curso de ação ou execução por ele ajuizada, hipótese em que não se enquadra o caso em apreço.

No caso, a parte autora propõe, em nome próprio, ação judicial em que visa o reconhecimento de direito que diz respeito ao titular falecido, sendo que em nenhum momento o direito havia sido sequer postulado ou reconhecido ao beneficiário morto.

Portanto, vê-se que a norma do artigo 112, assim como a legislação previdenciária não confere legitimidade aos herdeiros do beneficiário falecido para pleitear diferenças não reclamadas em vida pelo titular. Trata-se, em verdade, de direito personalíssimo, isto é, intransmissível aos herdeiros.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA."

(TRF-3ª - AC - Proc. 95.03.066029-7/SP - Primeira Turma - j. 25/03/2002 - Rel. Desembargador Federal Dr. Roberto Facchini - DJU 13/08/2002 - p. 174)

Em remate, falece legitimidade ativa ad causam à parte autora para postular em Juízo direito personalíssimo do ex-beneficiário.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS."

2006.63.11.011139-0 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE (S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, caso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.011649-5 - ANDRE JOSE DE SOUZA (ADV. SP213888-FABIANO LIMA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009512-1 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009171-1 - NILTON PEREIRA DE LIMA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011471-1 - RUBENS ALVES (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010226-5 - EUNICE GENEROSO SANT ANA (ADV. SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011380-9 - JAYRO DE MOURA BRAGA (ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.11.011919-0 - SIDNEY ROMERO ALVAREZ (ADV. SP147951-PATRICIA FONTES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.002993-8 - ANTONIA PAULA CHRISTIANINI CORREA (ADV. SP232035-VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, passando a proferir novo julgamento, conforme segue:

SENTENÇA

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

O pedido de revisão da renda mensal inicial refere-se à aplicação do índice definido pela Lei 6.423/77, que em seu artigo 1º, estabelecia, como base para correção monetária, a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), aplicável nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze).

Contudo, a lei atende apenas aos benefícios concedidos no período de 17.06.1977 a 04.10.1988. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os reajustes devem respeitar os índices de correção estabelecidos no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, e posteriores alterações.

O benefício cuja revisão se pretende teve início (DIB) fora do período de vigência da Lei 6.423/77, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do índice por ela previsto (ORTN).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."
Retifique-se o código relativo ao assunto do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
P.R.I.

2007.63.11.003143-0 - OSWALDO PANCHORRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003166-0 - NELSON TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.011116-0 - JOAO SCURA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A hipótese é de coisa julgada. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.000145-6 - FRANCISCA LIPARI DOS SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002622-6 - LUIZ ANTONIO DO CARMO (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002313-0 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.11.005069-1 - MARIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP247009-LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretende o embargante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 11.060/50.

A sentença proferida nestes autos virtuais não faz surgir qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe de custas, taxas ou despesas (artigo 54 da Lei 9.099/95) e a sentença "não condenará o vencido em custas e honorários de advogado" (artigo 55, caput da

Lei 9.099/95).

Desta forma, faz-se desnecessária e redundante a concessão dos benefícios da justiça gratuita no primeiro grau de jurisdição, em sede de Juizados Especiais.

Nestes termos, não assiste razão ao embargante.

Posto Isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2006.63.11.007151-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.011809-8 - JOSEFA DA CRUZ (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, constatada hipótese de ilegitimidade ativa ad causam, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.010537-0 - JOSE RODRIGUES SILVA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.011320-2 - JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007834-9 - CATALINA QUEIJA HERMIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011315-9 - HILARIO ALVES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007797-0 - GILMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003170-2 - MANOEL JOVINO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

2007.63.11.010122-4 - JORGE NAGAMINE (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação em que se pede a revisão da RMI pela variação nominal da ORTN/OTN (Lei 6423/77).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual teve andamento perante o JEF de São Paulo (2005.63.30.100485-5) , conforme atestado pela secretaria deste Juizado.

A hipótese é de litispendência. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.11.005087-0 - EDISON DE OLIVEIRA (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55. caput, da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2006.63.11.001105-0 - JURANDIR DA PAIXÃO MOREIRA (ADV. SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003440-1 - ANDREA CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007467-8 - RAMON FERNANDEZ FERNANDEZ (ADV. SP153054-MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003548-0 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP018454-ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001833-3 - FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP098327-ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009423-2 - FRANCISCO TERTO PINHEIRO (ADV. SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006980-8 - ALBERTO DE CAMARGO (ADV. SP104390-MARIA FERNANDA CARVALHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003236-9 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS (ADV. SP167442-TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008688-0 - ANTONINA LOPUSKA PIEKUN (ADV. SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007918-0 - RENIRA JUNOT DE CASTRO (ADV. SP087122-ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010135-9 - WALDEMAR DUARTE (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.004918-0 - WALDEMAR DE JESUS MARTINS (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000687-2 - TERESA GARCIA AYESTARAN (ADV. SP153054-MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.006829-0 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCÃO (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003498-3 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004822-2 - ANTONIO DE ABREU (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002174-5 - URIEL FERNANDES (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.010562-6 - NYDIO SANTANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.006633-1 - CARLOS ALBERTO GONÇALVES (ADV. SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.007453-1 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e passo a conferir-lhe a seguinte redação:

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

O pleito refere-se a pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício concedido à parte autora, cujos salários-de-contribuição componentes do cálculo do salário-de-benefício, no seu, entender, devem ser corrigidos em 39,67%, referentes ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, bem como abrange pedido calcado na inconformidade da parte autora com as formas de reajustamento incidentes sobre os benefícios pagos pela Previdência Social.

Do IRSM

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

A Lei n.º 8.880/94 prevê, em seu artigo 21, o seguinte:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com

as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, para os benefícios concedidos com data de início a partir de 1.º de março de 1994.

Com efeito, para que a pretensão da parte autora seja reconhecida, faz-se necessário que a competência do mês de fevereiro de 1994 faça parte da atualização monetária utilizada no momento da apuração do salário-de-benefício do segurado, o que não se verifica no caso em apreço.

O benefício da parte autora encontra-se fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Assim, não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

A seguir, passo a analisar, de forma sucinta, as principais teses apresentadas pelos beneficiários do Sistema Previdenciário pátrio, no que concerne às formas e índices de reajustamento dos benefícios, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Da equivalência salarial e do artigo 58 do ADCT:

Extrai-se dessa tese que, pelo princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no art. 201, §4º, da CF/88, todos os benefícios de natureza continuada, mantidos pela Previdência Social, devem ser vinculados à quantidade de salários-mínimos, por eles representada na data de concessão, seja retroativa ou ultratativamente à promulgação da Carta Política.

Sem razão, contudo, pois não há previsão legal para vinculação de benefícios previdenciários ao salário-mínimo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRF - 3ª Região, 1ª Turma, autos nº 96.0300768-6, j. 18.6.1996, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa; TRF - 5ª Região, 1ª Turma, autos nº 96.005380-3, j.22.8.1996, Relator Juiz Francisco Falcão.

O disposto no art. 58 do ADCT/CF aplica-se no período compreendido entre 05.04.1989 até a implementação do Plano de Benefícios instituídos pela Lei 8.213/91, cujo art. 41, II previa a correção pelo INPC, substituído pelo IRSM a partir de dezembro de 1992 (Lei nº 8.542/92, art. 9º, §2º).

Para corroborar o afirmado, trago à colação Súmula do E. STF:

"687 - A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Desse modo, improcede o pedido.

Da aplicação da URV:

Trata-se, aqui, da aplicação da Lei n.º 8.880/94, que determina a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1.º de março de 1994, conforme redação de seu art. 20.

Essa conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II daquele art. 20, que utiliza, para o cálculo, os valores vigentes dos benefícios nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como nos de janeiro e fevereiro de 1994, preservados seus valores reais, conforme exigência constitucional.

Deve ser esclarecido que no período de vigência da Lei n.º 8.700/93, consoante disposto em seu artigo 9º, não há que se falar em ocorrência de expurgos inflacionários, uma vez que os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, as quais se compensaram no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

De tal forma, a aplicação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 traduzir-se-ia em concessão de reajustes mensais, o que afrontaria totalmente a legislação vigente à época, a qual determinava a concessão de reajustes quadrimestrais.

Tal entendimento, aliás, já foi elucidativamente exposto em julgamento de apelação cível pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme ementa que transcrevemos:

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, assegurou o reajuste do benefício de modo a preservar, permanentemente, o seu valor real. A aplicabilidade deste preceito está condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional, competindo ao legislador ordinário estabelecer critérios a serem utilizados para a manutenção do valor real do benefício.

Inocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre quando da apuração do índice integral de reajuste.

A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em manifesta violação ao regramento vigente à época que previa a

quadrimestralidade dos reajustes.

O artigo 20, da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com os postulados previstos nos artigos 201, § 2º, e 194, IV, ambos da CF/88, assegurou a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ao determinar, em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Recurso improvido. (Apelação Cível nº 98.03.004062-6 - TRF/3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)

Ademais, a utilização da URV, para fins de conversão de seu benefício, traria total afronta ao texto legal (Lei n.º 8.880/94), uma vez que este determina expressamente, em seu art. 20, inciso I, a utilização da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994.

Sendo assim, ainda que não se concordasse com referida fórmula de cálculo, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando afastada qualquer possibilidade de perda.

Do IGP-DI:

A tese funda-se na aplicação dos índices integrais do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, ao argumento de que os índices utilizados pelo INSS redundaram em prejuízo, porquanto os percentuais adotados pela autarquia previdenciária foram sempre inferiores aos informados pela Fundação Getúlio Vargas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI.

Quanto às demais competências, ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional.

Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher índices que o segurado tenha elegido como o "mais adequado" para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se submetem ao império da lei.

Ademais, acatada a tese da parte autora, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Considerando que os reajustes do benefício do autor, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com índices legais, não há como acolher a tese de "manutenção do valor real do benefício e aplicação de índices IGP-DI" de atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica.

Aliás, é exatamente isso o que determina o § 4.º (§ 2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis:

"Art. 201. (...)

§ 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelou a Súmula n. 3 que reconhecia o direito ao reajuste e editou Súmula n. 8: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001", patenteando, assim, a não correção dos benefícios de prestação continuada pelo IGP-DI.

Do INPC:

Não é diferente o tratamento que a jurisprudência vem dando à aplicação do INPC.

Aos benefícios previdenciários assegura a Constituição Federal de 1988 a irredutibilidade, a teor do art. 194, parágrafo único, inciso IV. Por outro lado, os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, após a Magna Carta de 1988, regem-se pelos critérios definidos em lei, a teor do art. 201, § 4.º, da Magna Carta de 1988. Desse modo, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, competência para estabelecer os critérios de reajuste, de modo a assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, o cálculo deve ser aquele definido pela lei infraconstitucional.

Visando dar efetividade ao comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, as quais, após as alterações implementadas pelas Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93,

passaram a ser as seguintes:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei.

1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Pois bem, conforme estabelecido pelas Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93, foi determinada a substituição do INPC pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária, passando este último, portanto, a ser o novo índice de atualização monetária dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Novamente, em sintonia com a tese de aplicação dos índices do IGP-DI, pretendem os beneficiários do Sistema substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos.

Assim, repiso a tese que não cabe ao julgador acolher índices que o segurado tenha elegido, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes da República, bem como ao princípio da pré-existência, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Os reajustes do benefício da parte autora, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com índices legais Corroboro esse entendimento trazendo à colação Acórdão da Turma Recursal com competência exclusiva em matéria previdenciária:

"Previdenciário. Conversão dos benefícios em URV. Reposição. Reajustamento nos períodos maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e julho/2001, de acordo com os índices INPC/IGPDI.

1. A conversão em URV dos benefícios previdenciários em 1.º março de 1994 na forma do art. 20 da MP 434 de 28/02/94 e Lei 8.880/94, não resultou em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais em fevereiro/94.

2. Não cabe ao juízo determinar forma de reajustes diversa, sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

3. Os critérios definidos em lei a que se refere o art. 201, § 4.º, da Constituição Federal, encontra-se no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atual dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001.

4. Negaram provimento ao recurso." (grifo nosso)

(DOE, Poder Judiciário, São Paulo, 07/11/2002, parte I, Caderno 1, p. 180).

Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91:

Tal pleito é fundado na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

§ 2º ..."

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios

de correção dos benefícios de prestação continuada.

Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o "Plano de custeio" da Seguridade Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido."

Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.

A tese intenta, mais uma vez, substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos.

Cumprе ressaltar que, novamente, se verifica a identidade dos fundamentos que embasam a improcedência do pedido, quais sejam: afronta ao princípio da separação dos poderes da República; violação ao princípio da pré-existência, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99; princípio constitucional da isonomia e, por fim, § 4.º (§ 2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98.

Das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03:

Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:

Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:

"Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VI - diversidade da base de financiamento;

(...)."

Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.

A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.

O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.

Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, §5º).

A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo

empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. As elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Retifique-se o código relativo ao assunto do processo.

2005.63.11.000065-4 - RICARDO CARDOSO GUIMARÃES (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.001386-0 - ANIBAL DIAS (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005188-1 - CLAUDETE DA SILVA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001704-0 - JOSE ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011730-2 - ANTONIO RAMOS SANTOS (ADV. SP052196-JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001697-6 - HILDA PESTANA CARDIAL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001323-9 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.000811-6 - DUILIO MARCILIO (ADV. SP77759-CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.000822-0 - HAROLDO FERNANDES (ADV. SP77759-CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.004048-6 - ISAURA LEMOS GAGO (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008961-0 - NORBERTO CAMEZ MARTINHO (ADV. SP191453-PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2007.63.11.000625-2 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001689-0 - JOAQUIM SANTANA NETO (ADV. SP197701-FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004773-4 - MARINA FERNANDES PIRES (ADV. SP082018-ANA MARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000819-4 - CARMEN TSURUKO ADANIA (ADV. SP202858-NATHALIA DE FREITAS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.011720-3 - THEREZINHA EDWIGES TERRA DA CUNHA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.11.000147-7 - JOAO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000148-9 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.11.002575-1 - MARIA CALASURTO LESTINGE (ADV. SP035084-JOAO ROBERTO GENTILINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, caput, c.c. art. 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2006.63.11.004746-8 - FLORISVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. "

2006.63.11.008652-8 - DOMINGOS CORREA (ADV. SP177360-REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

No mais, fica mantida a sentença tal como prolatada.

2006.63.11.005129-0 - WALDOMIRO PALMIERI (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.012019-2 - VIVALDO SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A hipótese apresenta-se como coisa julgada. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.11.000927-7 - MARIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012585-2 - MARY IZARA HIGA (ADV. SP165842-KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005412-0 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.005413-1 - AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2006.63.11.007107-0 - LINDINALVA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004189-6 - VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.11.003989-0 - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto Isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 136/2008

2005.63.11.002205-4 - JOANA DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Reconsidero em parte a decisão exarada sob nº 2767/2008 para determinar a parte autora que proceda a juntada aos autos do original do substabelecimento de procuração, sob pena de não recebimento da peça protocolizada via internet em 24.09.07.

No mais, cumpra-se o tópico final da r. decisão.

Int.

2005.63.11.007737-7 - MARIO NOBREGA SOARES (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos,

No prazo de 10(dez) dias, comprove a CEF o cumprimento da r. sentença, ou, justifique a sua impossibilidade. Int.

2005.63.11.009056-4 - LIDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 24/08/2007 sob nº 20448/2007. Manifeste-se a parte autora. No caso de discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões, bem como apresentar seus cálculos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o cumprimento da obrigação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.63.11.009185-4 - MARIA SANTANA DE FRANÇA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Com a expedição da RPV e confirmação do TRF3a. Região da solicitação de pagamento, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-findo. Int.

2005.63.11.010946-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 11/07/07 sob nº 15903/2007.

Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10(dez) dias. Int.

2005.63.11.011216-0 - VALDENOR DO NASCIMENTO (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES e SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 14.05.07.

Verifico que não trata o petitório de notícia de descumprimento do acordo celebrado em audiência com a autarquia-ré que, conforme o informado nos autos em petição protocolizada em 28.06.07 sob nº 14651/2007, o benefício auxílio doença até então vinha sendo mantido.

No que pertine à reavaliação da condição física do autor haveria de ser realizada após julho/2007, através de perícia médica do próprio Instituto, até porque a prestação jurisdicional se esgotou com o acordo celebrado e transitado em julgado.

Intime-se. Após, tornem-se dê-se baixa-findo.

2006.63.11.000558-9 - ADEMIR SERGIO BARREIRO (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Esgotada a prestação jurisdicional, a movimentação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS deverá se dar administrativamente perante a instituição financeira CEF.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

2006.63.11.000792-6 - GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Na discordância em relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora, não tão-somente justificar as razões de sua divergência, mas também apresentar, no prazo de 10(dez) dias, planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos a contadoria para conferência para posterior conclusão.

Int.

2006.63.11.004588-5 - MARCIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) ; MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA DE ORNELAS) ; MATILDE DE SOUZA RODRIGUES(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA DE ORNELAS) ; MAURI DE SOUZA(ADV. SP186215-ADRIANA MARIA DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Proceda a serventia a anotação nos autos do novo patrono do autor.

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a CEF para comprovar nos autos o cumprimento da r. sentença.

Int.

2006.63.11.006266-4 - HERMINDA DA CUNHA SOUTO (ADV. SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 29/10/2007 sob nº 26445/2007. J. Defiro. Proceda a serventia a anotação nos autos. No prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2006.63.11.006270-6 - ANTONIO TAMAROSI (ADV. SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 29/10/07 sob nº 26447/2007. J. Defiro. Proceda a serventia a anotação nos autos. No prazo de 10(dez) dias nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2006.63.11.007286-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 25/09/07 via Internet.

Int.

2006.63.11.008446-5 - JOTA RODRIGUES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 25/09/07 via Internet.

Int.

2006.63.11.008916-5 - MARIA DE LOURDES COSTA KOBLINSKY (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 21/06/07 via Internet.

Int.

2006.63.11.010097-5 - WALDEMAR DUARTE (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Vistos, etc.

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra o autor as determinações contidas na decisão de nº 4585/2007 sob a pena nela cominada. Int.

2006.63.11.010099-9 - MARILDA GUSMÃO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petições protocolizadas em 230807 e 090108, respectivamente.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, carreado para os autos documentos e planilhas que possam esclarecer a questão. Int.

2006.63.11.010105-0 - NATANAEL MOURA SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Comprove a CEF o cumprimento da r. sentença, ou, justifique a sua impossibilidade. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.010106-2 - CARLOS MARIO MOTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petições protocolizadas em 23.08.07 e 08.01.08.

Manifeste a CEF carreado para os autos planilha de cálculos.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

2006.63.11.011639-9 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 25/09/07 via Internet.

Int.

2006.63.11.012303-3 - LUIZ CARLOS CASTELOES MONTEIRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 20/08/2007 sob nº 19958/2007.

Diga a CEF. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.63.11.000637-9 - SIDNEY COSTA DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 26/09/07 via Internet.

Int.

2007.63.11.004312-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 22/08/07 sob nº 20205/2007.

Compulsando os autos tenho por necessária para o deslinde da questão a realização de audiência.

Quanto a testemunha arrolada, deverá a parte autora, requerer, se o caso, sua intimação pessoal, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Prazo: 10(dez)dias. Int.

2007.63.11.006495-1 - DIRCE SOUZA DA ROCHA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 25/09/07 via Internet.

Int.

2007.63.11.007964-4 - TEREZA UMBELINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora comprove ao menos ter requerido o benefício que ora pleiteia em sede administrativa.

2007.63.11.010057-8 - MARIA CECILIA DA SILVA (ADV. SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN E OUTROS ; BANCO BRADESCO S/A. ; BANCO ITAÚ S.A. :

Examino a existência de relação de prevenção.

A demanda proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo, originando os presentes autos. Não há, pois, litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010080-3 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAÚ S.A. :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2007.61.04.002027-3, 2007.61.04.003858-7 e 2007.61.04.003859-9, tampouco com o processo n.º 2007.61.04.008922-4, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo, originando estes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010647-7 - ROSALI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2002.61.04.006702-4 e 2005.61.04.010138-0, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010846-2 - GILDENOR CELESTINO NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010872-3 - MAURICIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI BRAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010873-5 - FARID NICOLA KHOURY (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010874-7 - JOSE CICERO BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010875-9 - ROMAO BEZERRA LINS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010876-0 - JOSE ANTONIO CORREIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010877-2 - NELSON BORI E OUTRO (ADV. SP243055 - RANGEL BORI) ; RANGEL BORI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO ITAÚ S.A. :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação anexada, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente o autor Rangel, RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010886-3 - AUREA PINHEIRO GOMES (ADV. SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010892-9 - ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011081-0 - CARMEN LUCIA CAUTELA DO LAGO E OUTRO (ADV. SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) ; ESPOLIO DE JADIR PERERIA DO LAGO, REPR,SORAYA CAUTELA DO LAG(ADV. SP233907-NATASHA CAUTELLA ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a autora Carmem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível de seu CPF e a autora Soraya comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011232-5 - NELSON RODRIGUES FILHO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011237-4 - SERGIO LUIZ CARVALHO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011239-8 - ESDRA CORREIA DA CRUZ (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011241-6 - DIMAS COUTO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011245-3 - IMMACOLATA PALMIERI BAGINI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o número de PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011246-5 - IVAN CIPRIANO CARNEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011248-9 - JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o número de PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011249-0 - RENATO BORGES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011250-7 - VALTER DE SOUZA RUMAO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o número de PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011251-9 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011546-6 - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011549-1 - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001423-0 - VALDIR RODRIGUES DA SILVAE OUTRO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) ; ANA MARIA VICENTE DA SILVA(ADV. SP249392-ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Emende a parte autora - Ana Maria Vicente da Silva - a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001703-5 - MARIA REGINA DE PAIVA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento com o número do PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001713-8 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, documento com o número da conta poupança, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001714-0 - ANTONIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu, RG, bem como, comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001715-1 - RODRIGO PEREIRA GENTILINI (ADV. SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também documento com número da conta poupança.

Intime-se.

2008.63.11.001724-2 - LURDES RODRIGUES MARTINS MIRA (ADV. SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV.) ; UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também documento com número da conta poupança.

Intime-se.

2008.63.11.001729-1 - JOSE ALVES CAJE (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001730-8 - PEDRO RABELO DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001731-0 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001752-7 - JOSE CARLOS VIANA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 137/2008

2006.63.11.006836-8 - GICELIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 10:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004717-5 - JOSE ORLANDO RIBEIRO SANTANA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007659-0 - MARIA DAS NEVES SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 10:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007727-1 - DAMIAO DE JESUS (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 10:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007731-3 - MARIA SOLANGE MORAES SOUZA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009651-4 - MARIA MARGARIDA DANTAS DA ROCHA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009697-6 - DIRCE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009860-2 - NELMA REJANE DO NASCIMENTO PEREIRA FRANCO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 12:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009879-1 - ROBERTO SILVINO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009887-0 - TEREZA CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 13:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009921-7 - MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009953-9 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 12:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009965-5 - JOSE FLOR DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 13:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010042-6 - JUVENAL DE MATOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 13:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010144-3 - ANTONIO REGINALDO LUSTOSA FONTES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 11:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010147-9 - WALTER MENEZES DE LIMA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 11:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010214-9 - EDMILSON DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 14:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010219-8 - JOSE BRITO DE ARAUJO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 13:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010239-3 - CLEONICE BRITO DE SOUZA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 14:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010321-0 - EVA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010326-9 - SILVIO LUIS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010327-0 - MARIA DE LOURDES CARDOSO ROCHA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 14:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010403-1 - CARLA GHERMAN ROMANO (ADV. SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 13:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010464-0 - ELQUE ALVES CARDOSO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010496-1 - IVANI DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA

DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010512-6 - MARIA GOMES BRAGA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 12:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010538-2 - JOSE WILSON CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 13:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010555-2 - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010556-4 - JOAO BATISTA DE ASSUNÇÃO JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 14:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010606-4 - JOSÉ JANUÁRIO LEITE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010607-6 - DORLY ALVES PACHECO MUNIZ (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010610-6 - JONILDA CONCEIÇÃO COELHO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 13:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam

dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010632-5 - MARLI SAMPAIO NEVES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 11:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010633-7 - MARCONI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 11:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010634-9 - LUIZ HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010704-4 - NILTON DA SILVA PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 10:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010742-1 - ELIUDE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010749-4 - DEBORA OLIVEIRA DE SOUZA REIS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 12:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010757-3 - EDNA LUCIA RODRIGUES ABRANTES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 10:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010759-7 - ERONILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 10:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010760-3 - ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 10:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010831-0 - GILBERTO SANTANA RESTERICH DE OLIVEIRA (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010977-6 - WALDEMAR FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 10:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010986-7 - PAULO MACIEL MALAFAIA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 10:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010987-9 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 11:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011091-2 - LUCIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 14:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011108-4 - MARIA DALVA DUARTE DE LIMA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011115-1 - CICERO JOSE PEREIRA (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 13:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011122-9 - WILSON GURGEL DO AMARAL (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 13:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011156-4 - MANOEL CANDIDO BENEDITO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 11:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011158-8 - RUBIM CESAR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011162-0 - ARNALDO GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011174-6 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 14:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011215-5 - CLOTILDE DE SOUZA (ADV. SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011220-9 - MARLI PEREIRA STRAUSS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011222-2 - ANTONIO MARCOS BATISTA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 11:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011263-5 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 11:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011295-7 - JOSE RODRIGUES FIDELIS (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 01/08/2008 às 12:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011355-0 - TERESINHA DAS DORES DE SALES (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/08/2008 às 11:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011400-0 - IRACEMA ALVES (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 15/08/2008 às 12:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 138/2008

2007.63.11.007734-9 - MARA RUBIA RAMOS NUNES (ADV. SP258850 - SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007736-2 - CRISTIANE DOS SANTOS VITORINO (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 13:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007747-7 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 13:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007748-9 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP032261 - WALDEMAR PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 13:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007763-5 - ROSEMEIRE ALVES PEREIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007764-7 - GLEICIMAR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 14:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007788-0 - ROGERIO DOS SANTOS LINHARES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 14:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.008047-6 - JAILSON SERGIO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 12:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.008064-6 - RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.008066-0 - JOSE ROQUE DE SOUZA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 12:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009638-1 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 13:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009841-9 - LUCI ALVES GARCIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 13:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009856-0 - CELINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009857-2 - JOSEFA RAIMUNDA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 14:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009858-4 - JAIR MUNIZ FILHO (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 21/08/2008 às 16:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009864-0 - JOSE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 10:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009870-5 - ANTONIA LUCIA BARBOSA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 10:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.009876-6 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 16:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.009975-8 - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010078-5 - MARIA ANIZIO DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 11:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010097-9 - DENISE PEREIRA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 11:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010213-7 - AILTON SANTANA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010229-0 - ANA MARIA MARQUES DE GOIS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 16:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010264-2 - MARLY HORACIO CONCEIÇÃO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 11:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intímese

2007.63.11.010288-5 - JOAO ROMERO PERES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010304-0 - CELIA ANTUNES DA FONSECA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 16:50 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010305-1 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010325-7 - EULINA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 10:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010422-5 - SEBASTIAO FAUSTINO AMARO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 10:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010572-2 - ELONI BARROS CAVALCANTE (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 21/08/2008 às 16:35 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010657-0 - OMAR MANSUR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 14:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010744-5 - MARIZETE HILARIO DE LIMA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam

dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010781-0 - MARIA GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010782-2 - TANIA DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 12:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010798-6 - ANTONIO AMANCIO NETO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 21/08/2008 às 16:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010803-6 - ILZA MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010980-6 - ROBERTO VIEIRA MENEZES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 16:10 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011029-8 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011030-4 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 16:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011135-7 - ADRIANA RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 10:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011136-9 - JOSE AUGUSTO CAROLO JUNIOR (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011140-0 - MARIA JUDITE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 10:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011173-4 - JOSE PEDRO BEZERRA (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011254-4 - DOUGLAS DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 11:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011256-8 - KATIA SILENE SOARES DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 11:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011258-1 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 29/08/2008 às 11:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011265-9 - CARMEM FUTEMA KUBO (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 28/08/2008 às 16:05 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011281-7 - NIVIO GARRIDO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 22/08/2008 às 12:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 139/2008

2007.63.11.007746-5 - MARCELO MACIEL (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007752-0 - DECIO DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 12:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007753-2 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007759-3 - MARIA DEJANIRA DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 12:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007760-0 - SILVANO VENEZIANI FILHO (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007762-3 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 12:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.007789-1 - EDVALDO GOMES DA COSTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.007853-6 - CLAUDIA PATRICIA NASCIMENTO DE BRITO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 16:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.007854-8 - RENATA FERNANDES BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 10:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007856-1 - CARLOS ROBERTO BORGES (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 10:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007857-3 - SERGIO LUIZ DA COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 10:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007858-5 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES LEITE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007925-5 - MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 16:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.007926-7 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 11:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007935-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 14:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007936-0 - SANDRA APARECIDA MEIRA DA PAIXAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 13:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007938-3 - ALEXANDRA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 13:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007939-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 13:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007944-9 - MAURO INACIO DE CARVALHO (REPR.P/) (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007994-2 - MARINA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 11:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.008001-4 - ANA SOARES DA SILVA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 11:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009741-5 - ERMANDO GONZAGA (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 11:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.009746-4 - PEDRO ANTONIO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 11:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.010421-3 - EULALIA ANACLETO CORREA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 11:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.010672-6 - EDILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 12:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.010673-8 - JOSE MARIA RODRIGUES DA COSTA FILHO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010694-5 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 14:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010696-9 - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/09/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011067-5 - HILDEBRANDO DIAS DA COSTA (REP.P/) (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 04/09/2008 às 12:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 140/2008

2005.63.11.000316-3 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO (ADV. SP024589 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a tempestividade do recurso apresentado.

Considerando a certidão de trânsito em julgado lançada equivocadamente no processo. Cancele-se mencionada certidão.

Intime-se o réu para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2005.63.11.001564-5 - DIVINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com a vinda do ofício do INSS de nº 21-033.050/455/2008, cumpra a serventia a parte final do termos de nº 1938/2007, remetendo os autos à contadoria e, após, intime-se o INSS a se manifestar, ofertando eventual acordo ou, em não sendo possível, apresentar a sua contestação.

Após, tornem conclusos para apreciação de eventual necessidade de designação de audiência de conciliação ou conclusão imediata para sentença.

Int.

2005.63.11.002860-3 - ALVINO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.004966-7 - IRENE FALBO ESTEVAO (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 11 de março de 2008, a parte autora requereu "a juntada da anexa procuração (doc. 01), a fim de que seja liberado o acesso ao processo virtual para a patrona que esta subscreve, vez que a patrona anteriormente constituída não vem sendo localizada e até a presente data não cientificou a autora do teor da sentença prolatada no presente feito."

Defiro a juntada da procuração, bem como o acesso ao sistema dos Juizados. Quanto ao pedido de cientificação dos termos da sentença, cumpre salientar que a antiga patrona da autora, Dra. Alessandra Tomim Bruno, foi devidamente intimada da sentença através de publicação no Diário Oficial do Estado do dia 26.01.06, conforme certificado nos autos. Assim, a despeito da juntada de procuração e da liberação de acesso à nova advogada constituída nos autos, deve ser ressaltado que já houve intimação do resultado do julgamento.

Intimem-se. Após, dê-se baixa ao processo.

2005.63.11.007921-0 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 07.08.07 sob nº 18608/2007.

Manifeste-se a CEF, carreando para os autos, se o caso, planilha demonstrativa de cálculo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

2005.63.11.008973-2 - GILSON ROBERTO DE CARVALHO ANIBAL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Na discordância em relação aos valores apontados pela CEF, deverá a parte autora não tão-somente justificar suas razões, mas também apresentar planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos no prazo de 10(dez) dias, sob

pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à contadoria para conferência de cálculos para posterior conclusão.

Int.

2005.63.11.010810-6 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vistas a evitar embaraços e facilitar futuramente o cumprimento do julgado, atenda a parte autora o requerido pela CEF em petição protocolizada em 27/06/07 sob nº 14623/2007.

No mais, considerando o decurso de prazo da ré em apresentar suas contra-razões, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela parte autora.

Int.

2005.63.11.011185-3 - ROSEMARY MONTEIRO VENANCIO CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas protocolado em 29/11/07, proceda a secretaria a alteração no cadastro e republique-se a decisão n.º 12180/07.

Int.

2005.63.11.012611-0 - NILA FERNANDES LIMA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução nos termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Int.

2006.63.11.000482-2 - PEDRO PEREIRA VITALINO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2006.63.11.002380-4 - MANUEL DE JESUS MOCO (ADV. SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2006.63.11.003021-3 - DALVA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2006.63.11.004604-0 - WILHELM HEINRICK KLEINE (ADV. SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2006.63.11.005303-1 - VANDERLEI DA SILVA ASSIST. P/ RUTH CAMARGO LOPES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

Petição 31/03/2008: Defiro a prorrogação pelo prazo requerido, considerando que a Defensoria Pública Federal não foi intimada em tempo hábil sobre a decisão 1488/2008, proferida em 20/02/2008.

O processo será julgado em pauta extra, dispensada a presença das partes e Ministério Público Federal, que serão oportunamente intimados sobre o teor do julgamento.

Int.

2006.63.11.005469-2 - JOSE VIRGILIO PANZETTI JUNIOR (ADV. SP230216 - MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 25.03.08 sob nº 8105/2008. J. Defiro. Proceda a serventia as anotações nos autos.

2006.63.11.006733-9 - CARLOS EDUARDO SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) ; FLORIALDO SANTOS SOUZA ; CARLOS ALEXANDRE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Sem prejuízo da anotação nos autos dos requerentes à habilitação, determino que os requerentes, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, regularizem a sua representação processual. Após, dê-se o prosseguimento ao feito, cumprindo a serventia o tópico final da decisão de nº 2462/2008. Int.

2006.63.11.009390-9 - JOSEFA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) ; OSMAR VASQUES FILHO(ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, tornem conclusos.

2006.63.11.010313-7 - ADILSON DE ANDRADE (ADV. SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos a contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

2006.63.11.012042-1 - WALDOMIRO GONÇALVES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, tornem conclusos.

2007.63.11.000438-3 - AMINTAS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Remetam-se os autos a contadoria para conferência de cálculos. Int.

2007.63.11.000467-0 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Comprove a parte ré CEF a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, carreando para os autos, no prazo de 15(quinze) dias, o original do documento "Termo de adesão", tendo em vista que na cópia juntada aos autos não consta a assinatura do autor.

Intime-se.

2007.63.11.000786-4 - JOAO CARLOS LADISLAU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, devidamente comprovada com a juntada do Termo de Adesão, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Int.

2007.63.11.001164-8 - ANTONIO DE PAULA SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, tornem conclusos.

2007.63.11.002122-8 - JOSEFA ODETE DE CARVALHO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.003617-7 - SONIA ROSEMARI SCHUNCK (ADV. SP128351 - CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Indefiro, diante da ausência nos autos de documentos originais, e, ainda, em se tratando de autos virtuais, o(a) peticionário(a) poderá ter acesso aos mesmos através de computadores instalados na sala da Ordem dos Advogados do Brasil deste Fórum e destinados exclusivamente para tal fim.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

2007.63.11.006114-7 - APPARECIDA PANSA (ADV. SP128351 - CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Indefiro, eis que não há nos r. autos documentos originais e, ainda, porque, em se tratando de autos virtuais, o(a) peticionário(a) poderá ter acesso aos mesmos através de computadores instalados na sala da Ordem dos Advogados do Brasil deste Fórum e destinados exclusivamente para tal fim.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

2007.63.11.009999-0 - ANTONIO COSTA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal solicitando cópias dos seguintes documentos, referentes ao processo n.º 2006.61.04.009676-5, indicado no Termo de Prevenção:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Intime-se.

2007.63.11.010524-2 - THIAGO JOSE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2007.61.04.004031-4, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.010889-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação anexada, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010991-0 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2007.61.04.013435-7, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.011359-7 - LAURO ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2003.61.04.005639-0, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 6ª Vara Federal do Fórum de Santos solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.011811-0 - HOMERO GASPAR DE MIRANDA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001009-0 - VANIA ORSATTO (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, formulado por Vânia Orsatto, a fim de que seja concedida a pensão por morte de Hélio Cunha.

Informa a autora que interpôs recurso contra aquela decisão, requerendo juízo de retratação.

Sustenta que as provas apresentadas - escritura de declaração da autora e do falecido, com presença de testemunhas, inclusão da demandante como beneficiária de plano de saúde, conta bancária conjunta, prova de mesmo domicílio, estipulação de seguro em favor da autora, inclusão dela em plano de previdência privada e declaração de testemunhas em justificação administrativa - seriam suficientes para fundamentar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Decido.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que os documentos juntados pela autora, a despeito dos argumentos aduzidos na inicial e na petição de 01/04/2008, não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente, diante das circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, em se tratando de união estável, somente será possível a configuração de eventual prova inequívoca após a oitiva de eventuais testemunhas em audiência.

Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, sem prejuízo de apreciação em momento posterior.

2008.63.11.001456-3 - CARMO JOSE DE SANTANA (ADV. SP130995 - MARIA GENOVA SILVA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64); RG; documento com o número do PIS; e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001619-5 - MARIA ROSA MICHAEL CRAVO (ADV. SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da data da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente a representante da autora RG, CPF e o comprovante de endereço.

Intime-se.

2008.63.11.001676-6 - JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001678-0 - DEJAIR LOPES DA SILVA (ADV. SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Emende ainda a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração e apresente documento com número da conta poupança.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.001740-0 - CHEVANIS PEREIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001742-4 - BENTO TAMARINO ROCHA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001743-6 - CLAUDIO VALDIR GOMES JUNIOR (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001745-0 - MONICA MARIA MENEZES FERREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001767-9 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia integral da inicial, por motivo de a mesma ter sido apresentada com lauda ilegível devido a falha na impressão, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.001772-2 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV.) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. :

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil), cópia do seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2008.63.11.001775-8 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001792-8 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001798-9 - IRENE BASTOS FARAUJA (ADV. SP230867 - GUACYARA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001808-8 - JOSE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001809-0 - JOAO RAIMUNDO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001811-8 - JOSE MORAIS CHAVIER (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000141
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na verdade, cuida-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo e desmembrada por ocasião da distribuição.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2006.63.11.001544-3 - JOÃO FEITOSA BUENO (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.001545-5 - JOVITA FEITOSA BUENO (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.010544-8 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064-VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010335-0 - CARMINA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP127175-ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010334-8 - NELSON ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP127175-ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000063-1 - AMERICO ESTEVES (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010056-6 - KARIO MARCILIO RODRIGUES (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000376-0 - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.002433-3 - MARIA APARECIDA MALTA (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003510-0 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (REPRES.P/) (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.008519-0 - JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

O dispositivo além de determinar o desconto dos percentuais acaso concedidos na esfera administrativa, restringiu a condenação aos índices postulados na inicial.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2005.63.11.005588-6 - WALTER THOMAZ GALVAO (ADV. SP112101-WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.006913-4 - HENGELS DESIDERIO GOMES (ADV. SP212269-JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.005854-9 - DOMINGAS VIEIRA COSTA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004059-4 - ALEIDE DIAS PFERDEKAEMPER (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004062-4 - ENCARNACION PINO RODRIGUES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001462-5 - ROMAO EISO GUINOZA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005852-5 - ERIKA AIRES DA COSTA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005853-7 - ELAINE PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004058-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005856-2 - ENA COSTA RODRIGUES (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005863-0 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006665-0 - ASCENÇÃO FERREIRA MARTINS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005866-5 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005855-0 - CHINYU KANASHIRO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005867-7 - DILSO DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2007.63.11.004586-5 - WILSON BARBOSA MOURA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004056-9 - GENILDO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004248-7 - OLIVIA FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004815-5 - JOÃO ROMEU SILVA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004597-0 - MARILENE FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004598-1 - MARTA MARIA SIMOES DUO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004835-0 - MARIO DE CARVALHO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004859-3 - ANTÔNIO LUIZ ESPINHA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004249-9 - JOÃO RICARDO AFONSO NUNES (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.004476-5 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626-LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saliente-se, a propósito, que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe de custas, taxas ou despesas (artigo 54 da Lei 9.099/95) e a sentença "não condenará o vencido em custas e honorários de advogado" (artigo 55, caput da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Com efeito, não verifico, da análise da petição inicial, a presença de dois dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir e a competência para o julgamento da presente ação, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pelo autor e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

A propósito, não se cogita aqui de questionar somente a adequação do pronunciamento judicial, mas sobretudo, a necessidade do provimento reclamado.

A parte autora, na qualidade de optante do regime do FGTS, requereu perante Vara da Justiça Federal, a atualização monetária do fundo, bem como a aplicação de juros progressivos, obtendo para si tal provimento jurisdicional.

Depreende-se da análise do pedido esboçado na inicial, que a parte autora já logrou êxito, consoante por ela mesma informado, em obter o provimento reclamado, resvalando a questão em testilha apenas no escorreito cumprimento do julgado.

Nota-se que, para além do fato de estar amparada por decisão judicial emanada por outro Juízo, verifica-se que não há qualquer pretensão resistida a justificar, em última instância, o ajuizamento da presente ação.

No mais, resta patente que, ainda que houvesse resistência aos termos do julgado, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já encontra-se amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o Juízo Natural competente.

Em suma, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir.

A par disso, uma vez reconhecido o direito reclamado pela parte nos autos em curso perante a Justiça Federal, restando o demandante acobertado plenamente pelos efeitos da decisão ali proferida, afigura-se totalmente desnecessário o ajuizamento de outra ação ante o decisório já prolatado.

De tal sorte, com referência ao êxito de seu interesse, cabe à parte autora postular o cumprimento da medida judicial perante o foro que resolveu sobre aquela questão, e não reclamar a providência do feito em juízo diverso, sobremaneira se decorreu o trânsito em julgado das ações propostas.

Assim, ainda que se entenda possível haver algum remanescente de crédito monetário, este deve ser, em rigor, postulado perante o Juízo que o reconheceu.

No mais, a hipótese, ao que tudo indica das alegações vertidas pela parte, é de coisa julgada, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, afigura-se evidente que se o mesmo pleito formulado nesta ação já havia sido requerido perante a Vara Federal, é certo que caberia à parte autora submeter a sua pretensão à apreciação pelo magistrado daquele Juízo e não interpor nova ação, burlando não somente o princípio do Juiz Natural, mas também correndo o risco de obter decisões flagrantemente conflitantes.

Ora, ainda que esta magistrada seja sensível aos argumentos da parte autora, é certo que a questão atinente a eventual diferença devida em decorrência dos provimentos jurisdicionais atinente aos saldos do FGTS deve, em rigor, ser objeto de apreciação pelo juiz da execução do processo em curso perante a Vara Federal, mesmo porque compete a este a execução e o fiel cumprimento de seus julgados.

À luz das considerações acima tecidas, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, posto que o demandante não poderia se socorrer de nova ação enquanto o mesmo pleito encontra-se sub judice perante o juízo da execução, sob pena de ofender o princípio do Juiz Natural.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95 disciplina que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Em remate, assevera-se que os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que incumbe ao magistrado o dever de conhecer de ofício a ausência de condição da ação.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007366-6 - WALDIVIO AFFONSO GOMES (ADV. SP125143-ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007023-9 - ADILSON DOS SANTOS VAZ (ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.001340-2 - MARIA AMELIA M. TIBURCIO (ADV. SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2007.63.11.004517-8 - ARDILÃO CARNEVALI (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A decisão contém, efetivamente erro material, razão pela qual declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida (Termos de Audiência nº 3335/2007 e 9800/2007), passando a proferir novo julgamento conforme segue:

SENTENÇA:

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Com efeito, não verifico, da análise da petição inicial, a presença de dois dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir e a competência para o julgamento da presente ação, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pelo autor e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

A propósito, não se cogita aqui de questionar somente a adequação do pronunciamento judicial, mas sobretudo, a necessidade do provimento reclamado.

A parte autora, na qualidade de optante do regime do FGTS, requereu perante a Vara da Justiça Federal, a atualização monetária do fundo bem como a aplicação de juros progressivos, obtendo para si tal provimento jurisdicional.

Depreende-se da análise do pedido esboçado na inicial, que a parte autora já logrou êxito, consoante por ela mesma informado, em obter o provimento reclamado, resvalando a questão em testilha apenas no escorreito cumprimento do julgado.

Nota-se que, para além do fato de estar amparada por decisão judicial emanada por outro Juízo, verifica-se que não há qualquer pretensão resistida a justificar, em última instância, o ajuizamento da presente ação.

No mais, resta patente que, ainda que houvesse resistência aos termos do julgado, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já encontra-se amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o Juízo Natural competente.

Em suma, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir.

A par disso, uma vez reconhecido o direito reclamado pela parte nos autos em curso perante a Vara Federal, restando o demandante acobertado plenamente pelos efeitos da decisão ali proferida, afigura-se totalmente desnecessário o ajuizamento de outra ação ante o decisório já prolatado.

De tal sorte, com referência ao êxito de seu interesse, cabe à parte autora postular o cumprimento da medida judicial

perante o foro que resolveu sobre aquela questão, e não reclamar a providência do feito em juízo diverso, sobremaneira se decorreu o trânsito em julgado das ações propostas.

Assim, ainda que se entenda possível haver algum remanescente de crédito monetário, este deve ser, em rigor, postulado perante o Juízo que o reconheceu.

No mais, a hipótese, ao que tudo indica das alegações vertidas pela parte, é de coisa julgada, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, afigura-se evidente que se o mesmo pleito formulado nesta ação já havia sido requerido perante a Vara Federal, é certo que caberia à parte autora submeter a sua pretensão à apreciação pelo magistrado daquele Juízo e não interpor nova ação, burlando não somente o princípio do Juiz Natural, mas também correndo o risco de obter decisões flagrantemente conflitantes.

Ora, ainda que este magistrado seja sensível aos argumentos da parte autora, é certo que a questão atinente a eventual diferença devida em decorrência dos provimentos jurisdicionais atinente aos saldos do FGTS deve, em rigor, ser objeto de apreciação pelo juiz da execução do processo em curso perante a Vara Federal, mesmo porque compete a este a execução e o fiel cumprimento de seus julgados.

À luz das considerações acima tecidas, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, posto que o demandante não poderia se socorrer de nova ação enquanto o mesmo pleito encontra-se sub judice perante o juízo da execução, sob pena de ofender o princípio do Juiz Natural.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95 disciplina que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Em remate, assevera-se que os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que incumbe ao magistrado o dever de conhecer de ofício a ausência de condição da ação.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.010481-2 - VALTER BENEDITO FIGUEROA (ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010480-0 - ALBERTO MARQUES (ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010483-6 - HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010482-4 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010484-8 - JOSE ROSENDO MAGALHÃES (ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.003858-7 - OSVALDO RUCCI (ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, razão pela qual declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente prolatada e passo a proferir novo julgamento, conforme segue:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação visando assegurar a incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, proposta por dependente(s) do titular falecido.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão depositada neste Juizado.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia em torno da exigência de os sucessores do ex-titular de conta vinculada solicitarem a revisão dos índices de correção monetária aplicados ao saldo do FGTS, no âmbito judicial, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe a possibilidade de postular valores independente de tais procedimentos e ainda que não tenha havido o questionamento e/ou adesão ao Termo de Acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 pelo ex-fundista.

O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 preceitua que os montantes das contas de FGTS, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sejam pagos aos dependentes ou sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

É certo que a norma acima preconizada atenua os rigores processuais de legitimação, dispensando de abertura de inventário ou arrolamento, para o cumprimento da prestação por parte da Administração Pública.

Contudo, parece-me que a autorização legal para que os valores devidos e não recebidos sejam pagos aos dependentes ou sucessores diz respeito aos créditos já devidos, vale dizer, já reconhecidos em decorrência de ações ajuizadas pelo próprio titular da conta, e não em ações em que os herdeiros ainda pretendem obter o reconhecimento do pretense direito. Em outras palavras, o dispositivo suso mencionado não autoriza o ajuizamento de ação pelos herdeiros, em busca de reconhecimento de direito personalíssimo que diga respeito à esfera jurídica do fundista falecido, vale dizer, não afasta o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora - na qualidade de herdeiro do titular da conta vinculada - propõe, em nome próprio, ação judicial em que visa ao reconhecimento de direito que diz respeito ao fundista falecido, sendo que em nenhum momento o direito havia sido sequer postulado pelo próprio titular.

Ao contrário do entendimento trazido à baila pela parte autora, entendo que o artigo 1º, da Lei nº 6.858 pretende prestigiar apenas o cumprimento do já estabelecido em título judicial em decorrência de ação ajuizada pelo próprio titular da conta vinculada, garantindo o recebimento dos montantes por ele postulados e reconhecidos em Juízo (pagamento), independentemente de seu óbito.

Em síntese, o que o dispositivo em comento busca é tão somente facilitar o recebimento pelos eventuais herdeiros, de quantias incorporadas ao patrimônio do fundista falecido e em seu nome depositadas. Efetivamente, o que se pretendeu com a regra foi simplificar o pagamento de eventuais créditos existentes na conta vinculada do trabalhador, na hipótese de seu falecimento no curso de ação ou execução por ele ajuizada, hipótese em que não se enquadra o caso em apreço.

Em vista disso, conclui-se que tanto a norma inscrita no artigo 1º, da Lei nº 6.858, como a legislação adjetiva pertinente, não conferem legitimidade aos herdeiros para pleitear diferenças não reclamadas em vida pelo titular da conta de FGTS.

Trata-se, em verdade, de direito personalíssimo, isto é, intransmissível aos herdeiros.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.011527-9 - GUSTAVO ANASTÁCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2006.63.11.004145-4 - JOSE CARMO DOS SANTOS (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

2007.63.11.008487-1 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004594-4 - CATARINA FERNANDES ARROYABER (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, quanto a acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

2. Com relação à outra alegação contida nos embargos de que "os documentos apostos com a exordial são claros em declinar que a conta fora aberta na segunda quinzena", vê-se, de plano, que o patrono da ré mais uma vez não se deteve a ler atentamente a sentença proferida nestes autos, na qual restou evidente que a questão acerca da existência da conta perante a instituição-ré no período a ser aplicado o índice postulado na exordial será objeto de apreciação na fase da execução do julgado, nos seguintes termos:

"Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo."

A despeito, nem se alegue que a embargante visa com o presente recurso manifestar seu inconformismo posto que o

entendimento deste Juízo sobre a matéria versada nestes autos se coaduna com a tese articulada nos presentes embargos, bastando para tanto compulsar a sentença.

Em suma, no tocante ao questionamento formulado a respeito da incidência dos índices de correção monetária na conta invocada pela parte autora, frisa-se que o patrono da ré sequer se dignou a ler a sentença em sua íntegra; do contrário, facilmente teria depreendido que o ponto ora apontado foi abordado e discutido logo na introdução do decisório. Com efeito, a negligência do patrono da ré transparece na constante reiteração de embargos protelatórios e infundados, razão pela qual fica este advertido desde já das consequências inculpidas no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em caso de persistir a reincidência na apresentação de embargos manifestamente protelatórios nesse tocante.

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

Intimem-se

2007.63.11.002523-4 - MARIA EULALIA BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002530-1 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002525-8 - LEONOR BUSANOSKI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002524-6 - ELINEUZA PINHEIRO DA COSTA NEVES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2007.63.11.005993-1 - MARILIA ROSSI (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006697-2 - MARIA DE LOURDES LAVELLE GODOY OLIVEIRA (ADV. SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.008474-6 - CELSO SILVA (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010431-9 - JOÃO CARLOS BARBOSA (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011073-7 - ALOISIO ATANES RODRIGUES (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005177-4 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005944-0 - MARIA APARECIDA SEVERINA SALLES (ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000731-8 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012305-7 - JOSE ALVARO MENDES GAGO (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

2006.63.11.009765-4 - EDSON BATISTA PEREIRA (ADV. SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). "Dispensado o relatório, na forma da lei.

No curso do processo, constatou-se a existência de processo anteriormente ajuizado pela parte autora, sob o nº 98.020.0546-0, na 4ª Vara Federal de Santos, entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e idêntica causa de pedir.

A hipótese é de litispendência, uma vez que a parte autora já exerce o direito de ação para discutir a matéria em face do mesmo réu, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

2006.63.11.011077-4 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Compulsando os autos virtuais, verifiquei a existência de processo anteriormente ajuizado pela parte autora, sob o nº 2000.61.04.007179-1, na 4ª Vara Federal de Santos.

Observo, ainda, que a indigitada ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente demanda (conforme cópias anexadas aos autos virtuais).

A hipótese é de coisa julgada, uma vez que a parte autora já exerce o direito de ação para discutir a matéria em face da CEF, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS."

2006.63.11.012178-4 - SHIRLEY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179406-JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

4. declaro a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, da Lei 9.099/95, bem como artigo 267, inciso VI, do CPC.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.004511-7 - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004498-8 - MARIA HELENA COLASANTE SALGADO (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2005.63.11.012056-8 - MARIA JUSSARA GONÇALVES PERDIZ (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.11.005075-7 - EDISON PEREIRA (ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Verifico, no TERMO DE AUDIÊNCIA nº 10833/2007, constar equívoco no número do processo apontado como findo, perfazendo coisa julgada em relação ao ajuizamento de demanda idêntica perante este Juizado.

Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação:

SENTENÇA

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

Compulsando os autos virtuais, verifiquei a existência de processo anteriormente ajuizado pela parte autora, sob o nº 2004.61.04.012456-9, perante a 1ª Vara Federal de Santos. Observo, ainda, que a indigitada ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente demanda.

A hipótese é de coisa julgada, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não existência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2007.63.11.008193-6 - ALFREDO MANINI FILHO (ADV. SP124070-LUIZ ANTONIO NUNES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007176-1 - IVAN CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007171-2 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007172-4 - CLESIO SILVA DE PAULA (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.001338-0 - RENATO ALVARO LAVERDE (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.003637-9 - HUGO ESQUIVEL HERRERIAS (ADV. SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. declaro a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, da Lei 9.099/95, bem como artigo 267, inciso VI, do CPC.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010141-8 - ESPOLIO DE JOSE CORREIA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto Isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não existência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2007.63.11.002483-7 - LAURO HAMEN RIBEIRO (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, II do CPC.

2006.63.11.002554-0 - LEONIDIO LOURENÇO (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, restando prejudicado o recurso interposto pela parte autora. Passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Com efeito, não verifico, da análise da petição inicial, a presença de dois dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir e a competência para o julgamento da presente ação, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pelo autor e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

A propósito, não se cogita aqui de questionar somente a adequação do pronunciamento judicial, mas sobretudo, a necessidade do provimento reclamado.

A parte autora, na qualidade de optante do regime do FGTS, requereu perante Vara da Justiça Federal, a aplicação de juros progressivos, obtendo para si tal provimento jurisdicional.

Depreende-se da análise do pedido esboçado na inicial, que a parte autora já logrou êxito, consoante por ela mesma informado, em obter o provimento reclamado, resvalando a questão em testilha apenas no cumprimento do julgado.

Destarte, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já encontra-se amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o Juízo Natural competente.

Em suma, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir.

A par disso, uma vez reconhecido o direito reclamado pela parte nos autos em curso perante a Justiça Federal, restando o demandante acobertado plenamente pelos efeitos da decisão ali proferida, afigura-se totalmente desnecessário o ajuizamento de outra ação ante o decisório já prolatado.

De tal sorte, com referência ao êxito de seu interesse, cabe à parte autora postular o cumprimento da medida judicial perante o foro que resolveu sobre aquela questão, e não reclamar a providência do feito em juízo diverso, sobremaneira se decorreu o trânsito em julgado das ações propostas.

Assim, ainda que se entenda possível haver algum remanescente de crédito monetário, este deve ser, em rigor, postulado perante o Juízo que o reconheceu.

No mais, a hipótese, ao que tudo indica das alegações vertidas pela parte, é de coisa julgada, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, afigura-se evidente que se o mesmo pleito formulado nesta ação já havia sido requerido perante a Vara Federal, é certo que caberia à parte autora submeter a sua pretensão à apreciação pelo magistrado daquele Juízo e não interpor nova ação, burlando não somente o princípio do Juiz Natural, mas também correndo o risco de obter decisões flagrantemente conflitantes.

Ora, ainda que esta magistrada seja sensível aos argumentos da parte autora, é certo que a questão atinente a eventual diferença devida em decorrência do provimento jurisdicional atinente à aplicação de juros progressivos aos saldos do FGTS deve, em rigor, ser objeto de apreciação pelo juiz da execução do processo em curso perante a Vara Federal, mesmo porque compete a este a execução e o fiel cumprimento de seus julgados.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95 disciplina que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Em remate, assevera-se que os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que incumbe ao magistrado o dever de conhecer de ofício a ausência de condição da ação.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.002581-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP176323-PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2007.63.11.008499-8 - RIA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

O dispositivo além de determinar o desconto dos percentuais acaso concedidos na esfera administrativa, restringiu a condenação aos índices postulados na inicial.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2006.63.11.009687-0 - PAULO GOMES DE SANTANA BAR- ME (ADV. SP215370-REGINALDO SOUZA BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e 267, IV, do CPC.

Incabível a remessa dos autos à vara competente, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC, em virtude de se tratar de processo informatizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000142

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- b) com relação às parcelas não prescritas, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 242/2001 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os

Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora gurreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrangida pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2007.63.11.004973-1 - EVERALDO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004572-5 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004934-2 - NIVALDO SAMPAIO SANTOS (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004936-6 - FRANCISCO MARTA NUNES (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004940-8 - MARCELO JOSE BARBOSA (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004972-0 - JOSE ROBERTO COELHO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004571-3 - MOACIR DE SOUZA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.006602-9 - JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS (ADV. PR032845-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS)

X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007475-0 - JOSE FERNANDES CASSIANO (ADV. SP162312-MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.008468-8 - CARLOS FERNANDES (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.008847-5 - LUIZ CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.009351-3 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.011198-9 - PAULO DA SILVA MARTINIANO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.005816-8 - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA (ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.011192-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVARES (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.006721-2 - DIRCEU MARQUES FERREIRA (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.006791-1 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.008543-3 - WILSON DE SOUZA FREITAS (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.011149-3 - ADERVAL CEZARIO (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.11.011191-2 - JAIR ALVES (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004570-1 - VERA MOREIRA NUNES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.000710-4 - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.000712-8 - MARIO ANGELINO AUGUSTO (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.000953-8 - PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.002454-0 - ELCIO FONSECA (ADV. SP159290-BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.004568-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN)

2007.63.11.004569-5 - MARIA DEL CARMEN PINTO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000143

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.000126-0 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011100-0 - DALILA DE FATIMA SOUZA DELGADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, caso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2006.63.11.012432-3 - ERCILIA CRISTIANO GOMES (ADV. SP067873-ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO E OUT Diante disso, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, razão pela qual passo a sanar a omissão constatada, conferindo à sentença a seguinte redação:

SENTENÇA

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais em face do CRECI e de agente fiscal da referida autarquia.

Cumpra, no entanto, retificar de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), uma vez que de acordo com o que refere a parte autora na inicial pretende uma indenização no valor correspondente a 200 salários mínimos vigentes (= R\$ 350,00 na data do ajuizamento, em 21/07/2006), montante este que excede o valor de alçada dos Juizados Federais.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

..."

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

A despeito disso, verifico cuidar-se de hipótese de ilegitimidade passiva, visto que a questão abarca demanda ajuizada, em litisconsórcio facultativo, também em face de João Rafael Lara de Neto (agente de fiscalização do CRECI), pessoa não legitimada a figurar no pólo passivo de ação proposta perante os Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, norma que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º, inciso II, ao disciplinar quais as pessoas que podem ser admitidas a litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis assim dispõe:

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

...

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Ante o exposto, em relação ao co-réu JOÃO RAFAEL LARA DE NETO julgo extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal e art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º II, da Lei nº 10.259/2001 e, no mais, extingo-o, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e 267, IV, do CPC.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Retifique-se o valor da causa no cadastro do processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

2007.63.11.001465-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a converter de especial para comum os seguintes

períodos: 24/10/1978 a 29/07/1980, laborado na Cargill Fertilizantes S/A e 03/06/1985 a 08/02/1994, na Enesa Engenharia S/A.

Conseqüentemente, condeno a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 12/05/2005 (data do requerimento), com renda mensal inicial de R\$ 496,98 e renda mensal atual de R\$ 566,04 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) (março de 2008), bem como início de pagamento administrativo em abril de 2008. Condeno também ao pagamento das diferenças entre 12/05/2005 e 31/03/2008, no valor de R\$ 22.852,95 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), mediante precatório, por ser expedido após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a concessão do benefício no prazo de 15 dias, com início de pagamento administrativo em abril de 2008.

Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias,

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.006595-1 - ELISABETE MARIA DA FERNOES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009285-5 - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007976-0 - LUANA OLIVEIRA PEGORARO (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.000749-5 - ODAIR ARAUJO (ADV. SP195160-ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001583-2 - MANUEL JOSE FELIX BORAIS (ADV. SP213204-GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001582-0 - MARIA ZULEIDE DE LIMA BORAIS (ADV. SP213204-GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001718-0 - MAURO FRANCISCO ROLO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.11.004339-2 - MARIZA RICCI RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.003524-7 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP129216-NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como a retirar seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e da SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em face do julgamento de procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para antecipação da tutela. O perigo de dano de difícil reparação, por seu turno, reside no fato de que a permanência do nome do autor em cadastros de inadimplentes causa abalo de crédito. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal retire o nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques em provisão de fundos e da SERASA no prazo de 5 (cinco) dias.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

que dispõem o Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e a Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.11.003273-8 - ANA CAROLINI DOS SANTOS SILVA (REPRES. P/) (ADV. SP127556-JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Outrossim, recebo o recurso da sentença apresentado pelo INSS, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Às contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

2007.63.11.010901-6 - SERGIO LIBERMAN (ADV. SP155923-ANA PAULA ELEUTERIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 109, I, da CF e art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01, quanto ao BANCO BRADESCO e nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001 quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.009171-4 - MARCOS BRUNETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2007.63.11.000906-0 - EURIDICE COSTA FERREIRA (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001188-0 - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.005450-3 - GUILHERME INACIO DA SILVA (ADV. SP241690-MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.11.008506-4 - ADEMAR VIEIRA GADI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

P.R.I.C.

2006.63.11.006676-1 - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Outrossim, recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Às contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica isenta do recolhimento das custas de preparo.

2006.63.11.000899-2 - MARIA DO AMPARO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Outrossim, recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Às contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica isenta do recolhimento das custas de preparo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O dispositivo remete expressamente aos termos da fundamentação, na qual consta explicitado que "o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que fora efetivamente incidido sobre os saldos existentes".

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

2007.63.11.007874-3 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009797-0 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008865-7 - JOSÉ ARI ROCHA (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.003894-7 - JOSE RONALDO ROQUE DE ANDRADE (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Outrossim, recebo o recurso da sentença apresentado pelo INSS, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Às contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.008433-7 - OSWALDO DE GOUVEIA LOPES (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.008601-2 - MARCELA DOS SANTOS GOMES (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder auxílio-reclusão a Marcela dos Santos Gomes e Isabela Vitória dos Santos Gomes, em razão da prisão de seu pai Marcelo Gomes, desde 18/01/2006 (data do requerimento) com início de pagamento na via administrativa em março de 2008 e renda mensal de R\$ 829,13 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) (fevereiro/2008). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, relativas ao período entre o requerimento administrativo (18/01/2006) e 29/02/2008, no valor de R\$ 26.159,72 (VINTE E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS - março de 2008) , por meio de precatório. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório. Poderão as autoras, se assim quiserem, optar pelo recebimento de seu crédito por meio de RPV, mediante renúncia ao valor que exceder 60 salários mínimos, como permite o art. 17, § 4.º, da Lei 10259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004147-1 - JARDEL DE MELO ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004148-3 - BERTA REGINA RUIVO ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.004588-9 - MARCOS SALGADO MALHEIROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.003452-1 - REJANE VERONICA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004417-4 - VALDEMAR CAMPOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Desta forma, conheço dos presentes embargos e acolho-os, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

2007.63.11.003380-2 - CLERIA DA SILVA (ADV. SP159569-SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Antecipo a tutela jurisdicional, com base no artigo 273 do C.P.C., e determino a revisão do benefício em 10 (dez) dias após a elaboração dos cálculos, sob pena de imposição de multa diária, em favor da autora, independentemente de adesão ao Termo de Acordo ou de Transação, previstos no artigo 2º da MP nº 201/2004, convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte

autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.006529-6 - ROMEU JOSÉ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Ante a regra do art. 55 da Lei 9099/95, c. o art. 1.º da Lei 10259/2001, deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios.

2006.63.11.002356-7 - JOAO CARLOS ALVES (ADV. SP183521-ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O pedido refere-se aos índices de correção monetária aplicados ao saldo da conta de FGTS do autor (item "B" da inicial), conforme analisado na sentença.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Outrossim, recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95.

Às contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica isenta do recolhimento das custas de preparo.

2007.63.11.010736-6 - EDVALDO BENEDITO DE MELO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.006526-0 - ROMEU JOSÉ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Ante a regra do art. 55 da Lei 9099/95, c. o art. 1.º da Lei 10259/2001, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ADALTO FLORIANO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA APARECIDA AGUIAR
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CARLOS GANDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO PENNA FILHO
ADVOGADO: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDER ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:40:00 2ª) CARDIOLOGIA - 02/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE ASSIZ OLIANI
ADVOGADO: SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON JESUS CARLOS BERGAMASCO
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ BERGAMASCO
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001275-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO CARLOS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2008.63.14.001276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ BERGAMASCO
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ BERGAMASCO
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ BERGAMASCO
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA GLOSS MARAO ALFAGALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ BERGAMASCO
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO LUIZ DELBONE
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO LUIZ DELBONE
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO LUIZ DELBONE

ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DELBONE
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DELBONE
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DELBONE
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEODECI BATISTA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ TERRA FERMINO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR QUARTO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVACI FOCHI
ADVOGADO: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLERI DONIZETE PRADO
ADVOGADO: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001294-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ARANTES MARTINS
ADVOGADO: SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001295-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO CARLOS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2008.63.14.001296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PALMIRA BUENO
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVIA
ADVOGADO: SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PERPETUA DA SILVA BUOSI
ADVOGADO: SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GANZELA
ADVOGADO: SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DA COSTA VERISSIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL LIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROMERO MADRONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMPLICIA MARIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIANI PERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CESAR VERONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERRARI
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARIOTI CHICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO COVRE
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA TERRES
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA PEREIRA
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINEZ GUIRADO PONCE
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RIGOLDI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE ALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDALINA PINHEIRO
ADVOGADO: SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001322-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY DE CARVALHO FRACASSO

ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001323-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO HORACIO PEREIRA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001324-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO CATARUSSI

ADVOGADO: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001325-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO ANTONIA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001326-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRLEI VIEIRA LIMA FERNANDES

ADVOGADO: SP038713 - NAIM BUDAIBES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001327-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ALBERTO VILLALVA

ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001328-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABDEL NASSER HAMAD ALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001329-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PALMIRA GOBI FERREIRA

ADVOGADO: SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001331-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HEIDY MEJAN SECHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500126/2008

2006.63.15.000671-4 - MIGUEL RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.004603-7 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor por absoluta ausência de previsão legal. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto pelo réu.

Não cabe recurso adesivo em sede de juizados especiais. Se a parte desejar recorrer deverá interpor recurso autônomo, no prazo estabelecido no artigo 42 da Lei 9.099/95, conforme entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina PROCESSUAL CIVIL. JEF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. NÃO CABIMENTO. (Processo nº 2003.72.00.003528-9, Relator Juiz João Batista Lazzari, Sessão de 05.08.2004).

2006.63.15.009611-9 - ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.000096-0 - NILTON CELESTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) ; SANDRA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP111575-LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.000317-1 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.000725-5 - CIRO ANTONIO SIMÕES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício para o Sindicato dos Vigilantes, como também para os Hospitais Evangélico e Teixeira Lima para juntada das cópias dos documentos mencionados em audiência de instrução. Entretanto, concedo excepcionalmente ao autor dilação no prazo para juntada de documentos, devendo apresentar a documentação indicada no prazo de 30 (trinta) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2009, às 16:00 horas.

2007.63.15.004295-4 - PIERO VERGILIO (ADV. SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.004641-8 - PEDRINA APARECIDA MAIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.005328-9 - MILTON BALBINO DA SILVA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/06/2009 às 17:00 h.

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para , 02/10/2008 defiro excepcionalmente o prazo improrrogável até 06/10/2008 para juntada dos documentos.

2007.63.15.005540-7 - EDSON APARECIDO SOARES (ADV. SP228962 - ALEX VENDRAMETO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005631-0 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005632-1 - CECILIA MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ;

DOMINGOS TORRES MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005633-3 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005635-7 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005637-0 - DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CECILIA MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005691-6 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOAO DE OLIVEIRA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005696-5 - DIVA CINTO COAN E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARIA ODETE COAN AMBROSIO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005697-7 - DIVA CINTO COAN E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARIA ODETE COAN AMBROSIO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005703-9 - CECILIA MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; DOMINGOS TORRES MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005704-0 - CECILIA MAURINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; DOMINGOS TORRES MAURINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006511-5 - JOEL PEREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.006512-7 - OCTÁVIO MARTINIANO DE AZEVEDO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.006805-0 - SUZANA JULIETA DE AGUIAR (ADV. SP037679 - LUIZ ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da comprovação pela CEF quanto ao cumprimento do Acordo homologado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se.

2007.63.15.007185-1 - MARIA APARECIDA GRILO HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007318-5 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado e por falta de amparo legal.

2007.63.15.007320-3 - SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado e por falta de amparo legal.

2007.63.15.007321-5 - HELOISA VENTURA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado e devido à falta de amparo legal.

2007.63.15.007322-7 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado e devido à falta de amparo legal.

2007.63.15.007325-2 - JOSE NAVARRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.007335-5 - MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada.

2007.63.15.007416-5 - MARIANA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2009, às 15:30 horas.

2007.63.15.007505-4 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; DAVID LEITE RODRIGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007898-5 - ANTONIO DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES) ; ELIZABETH FR MORAIS DEMARCHI(ADV. SP094257-LUIZ FERNANDO ALVES) ; MARCELO DEMARCHI(ADV. SP094257-LUIZ FERNANDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Quanto ao depósito efetuado a maior na conta 3968-005-00006035-9, determino o levantamento do valor de R\$ 843,68 em favor do réu e o restante do depósito em nome do autor, em face da duplicidade de depósitos.

2007.63.15.008146-7 - ALEX RAVELI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008148-0 - ERIC RAVELI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008150-9 - GUILHERME GODINHO VIEIRA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008156-0 - WALDEMAR RAVELI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008544-8 - ROSA MARIA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009033-0 - ROSA MARIA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada em valor certo. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009206-4 - OSCAR PAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.009237-4 - SEBASTIAO ELOY (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o Termo de Adesão e os comprovantes de pagamento do acordo celebrado entre as partes antes do ajuizamento da ação, juntados pela CEF, os quais também demonstram o cumprimento do acordo homologado nestes autos, determino o arquivamento do feito.

2007.63.15.009238-6 - LUIZ CARLOS QUINTINO (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o Termo de Adesão e os comprovantes de pagamento do acordo celebrado entre as partes antes do ajuizamento da ação, juntados pela CEF, os quais também demonstram o cumprimento do acordo homologado nestes autos, determino o arquivamento do feito.

2007.63.15.009400-0 - ROMUALDO REGINALDO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.010169-7 - LISSA CAROLINE CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor sobre o comunicado da perita social, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.010888-6 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de receber a petição da parte autora, protocolada em 02/04/2008, tendo em vista que até a presente data o réu não apresentou recurso de sentença.

2007.63.15.011207-5 - MILADY SANTOS PIEDADE (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a comprovação dos fatos compete a quem alega, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

2007.63.15.011482-5 - ARI ANTUNES FONSECA FILHO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de receber a petição da parte autora, protocolada em 02/04/2008, tendo em vista que até a presente data o réu não apresentou recurso de sentença.

2007.63.15.012709-1 - JOSE RODRIGUES SENDROSKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que não houve recolhimento do preparo dos recursos relacionados abaixo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.15.013961-5 - NILTON GAMBA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação pela CEF quanto ao cumprimento do acordo homologado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014293-6 - ROGERIA METIDIERI ARAUJO MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação pela CEF quanto ao cumprimento do acordo homologado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014320-5 - ANA MARIA PANNUNZIO CANDIDO OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação pela CEF quanto ao cumprimento do acordo homologado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015298-0 - HEITOR EDSON DE SOUZA (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação pela CEF quanto ao cumprimento do acordo homologado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015333-8 - VASTI PAES VIEIRA MARCELINO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o pedido de aditamento requerido pela parte autora e que a ação em tela já foi citada e contestada pelo réu, intime-se a autarquia ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com o aditamento.

2008.63.15.000204-3 - LUIZ ANTONIO BALDINI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; MARIA LUCIA MODANEZ BALDINI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.15.000361-8 - MARIA ALICE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as informações do perito deste Juízo quanto à omissão das folhas 1 e 2 do prontuário médico trazido pela

autora referente ao tratamento no Hospital Oftalmológico de Sorocaba, oficie-se ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba para que envie cópia integral do prontuário médico da Sra. MARIA ALICE GREGÓRIO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.63.15.000539-1 - MARIA ANTONIA DOMINGUES VIRISSIMO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora de 04/04/2008, designo nova perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco, para o dia 04/07/2008, às 14:00 h.

2008.63.15.001258-9 - MARIA ANGELA DALL OCCO MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.001359-4 - TAEKO SHOJI PINHATELLI (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.001360-0 - JOSE ANTONIO GARCIA DA CUNHA (ADV. SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.001842-7 - ALZIRA SANTOS DE SALES (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.001910-9 - OTO AYRES DE MOURA FILHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.002356-3 - JOSÉ ROBERTO MAIELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.002377-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.002428-2 - EVANILTO MAIANTE (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA e SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.002466-0 - JOSE FRANCISCO REIS (ADV. SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.002551-1 - VIVAN MARIA GOBBO CARNEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002653-9 - JURACI DELASTA BARREIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002709-0 - NAZARETE CABETI RODRIGUES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo suplementar improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão anterior (Portaria nº 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, c.c. artigo 51, III, da Lei 9099/95).

2008.63.15.002710-6 - DORALICE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo suplementar improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão anterior (Portaria nº 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, c.c. artigo 51, III, da Lei 9099/95).

2008.63.15.002711-8 - CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo suplementar improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão anterior (Portaria nº 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, c.c. artigo 51, III, da Lei 9099/95).

2008.63.15.003008-7 - JOÃO VENANCIO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 01/07/2008, às 18 horas.

2008.63.15.003234-5 - ROSALVO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003236-9 - LUCINEIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003239-4 - OSWALDO BRAZ DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003242-4 - AGUIDA CRISTINA LOPES MESSIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003243-6 - ROSANGELA APARECIDA ALAMINO CASQUEL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003244-8 - AGENOR GUERINO DELAI (ADV. SP184785 - MARIA ODETE DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003248-5 - JOSE LUIZ ANTUNES MACIEL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003249-7 - MARIA CORREA KOHL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003250-3 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003251-5 - NORBERTO LEONEL DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003252-7 - MANOEL AMARO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003253-9 - JOÃO EGÍDIO TEIXEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003254-0 - JAIR KERCHER FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003255-2 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003256-4 - CLAUDIO SAMPAIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003257-6 - ALMERINDA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003258-8 - ROQUE MANES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003259-0 - ISRAEL JOSE DUARTE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003261-8 - FRANCISCO DAVID DA CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003263-1 - VANIL LAURINDO DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003264-3 - JORGE SABINO DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003265-5 - LICIO JOSE ANTONIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9809043996, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003268-0 - JULIA BICUDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003269-2 - WALDOMIRO BAVIAE OUTRO (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES) ; NICEA DOS SANTOS BAVIA ; NICEA DOS SANTOS BAVIA(ADV. SP250894-SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003272-2 - ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003273-4 - MARTA CLARICE RUBINATO ALONCO (ADV. SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.003277-1 - LUIZ ANTONIO DE ASSUMPCÃO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003278-3 - MAURI VENANCIO DE QUEIROZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003279-5 - JOAQUIM VILARINO FERREIRA NETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003281-3 - ELAINE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003282-5 - NELCIDES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003284-9 - IGNEZ BELUFFI MANFRINATTIE OUTROS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; DIMAS MANFRINATTI ; MARIA APARECIDA ROSA MANFRINATTI ; DANILO CESAR MANFRINATTI ; FABIANO LEVY DESPONTIN ; FABRICIO VICENTE DESPONTIN ; DIMAS MANFRINATTI(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; MARIA APARECIDA ROSA MANFRINATTI(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; DANILO CESAR MANFRINATTI(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; FABIANO LEVY DESPONTIN(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; FABRICIO VICENTE DESPONTIN(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido e "deixou bens" (conforme consta da certidão de óbito), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003285-0 - RANGEL ALVES SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003288-6 - VALDIRENE CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003289-8 - MOISES RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003293-0 - MARCIA CRISTINA BELLOMO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003298-9 - MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRAE OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LAZARO CARDINALLI PEREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003299-0 - MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRAE OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ) ; LAZARO CARDINALLI PEREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003300-3 - HERALDO BERTAGNA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003301-5 - BENEDITA BATISTA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003302-7 - JOSE BRAZ GOBI (ADV. SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003303-9 - ELIANA DE ALMEIDA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003304-0 - PAULO JOAO ADAD (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003305-2 - EURYDES JOAO PETARNELLA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003306-4 - JOAQUIM CARLOS MOTA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709001663, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003308-8 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DE PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003310-6 - RAIMUNDO SIMAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003312-0 - MARTA MENDES DE CAMPOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003313-1 - BENEDITO LOURENÇO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003315-5 - BENEDITA APARECIDA DUARTE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003317-9 - JAIR SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003333-7 - MARIA APARECIDA PRESTES PEIXOTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003335-0 - REINALDO PEREIRA MOTA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Redesigno a realização de perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 04/07/2008, às 14h20min.

2008.63.15.003338-6 - EPAMINONDAS JESUS DA SILVA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003340-4 - FRANCISCO PARRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003341-6 - SUELI APARECIDA ROCHA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003343-0 - JOSE CARLOS PAES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003347-7 - MAGALI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003349-0 - MARIA HELENA RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003350-7 - GUSMAN ALONSO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003353-2 - HUGO TIMOTHEO DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003354-4 - JORGE DA ROCHA GOMES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003355-6 - TIRSON DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003360-0 - VERA LUCIA LEMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003361-1 - MARILIA FERNANDES TOMAZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003364-7 - JOSÉ ALVES DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003366-0 - DIRALVA NUNES CRUZ DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003369-6 - JUAREZ MARQUES (ADV. SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003371-4 - MIRIAM DA CONCEICAO JUSTO SANDRE (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003372-6 - THAIS SISINANDE DOS SANTOSE OUTROS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) ; KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS ; CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS ; KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS(ADV. SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA) ; CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS(ADV. SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem os autores Thai e Kaique (menores), no prazo de dez dias, cópia dos respectivos CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003375-1 - JOSE SILVA MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003376-3 - NADIR TARDELLI PONCIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003377-5 - ONOFRE GILBERTO FRANCHIN (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003381-7 - ANTONIA NUNES DE PAULA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003383-0 - JOAO AUGUSTO DO PRADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003384-2 - JULIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003385-4 - ROSELI MENANI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003387-8 - TEREZINHA CABRAL DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003391-0 - LUIZ ANTAS DENIZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003393-3 - BENEDITO MARIANO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003394-5 - ADILSON CARLOS MERIGIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003395-7 - MARIA LUIZA DE PAULA PANEBIANCHI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003396-9 - EDISA CLETO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003397-0 - GILBERTO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003398-2 - NILSON PIRES DE LIMA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003408-1 - JOSE REGOGNA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor de retificação do nome, tendo em vista que o cadastro está em conformidade com os documentos oficiais acostados aos autos (CPF e RG).

2008.63.15.004126-7 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2009, às 15h30min.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000124

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012543-4 - HELIO MOLINARI (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013284-0 - ZULEIDE ALARCON SOARES (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005429-4 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.15.015007-6 - PAULO ADALBERTO PORTO (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.006506-1 - LEONILDES LINS RODRIGUES (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009259-3 - ATAIDE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012997-0 - SIMAO MORENO JUNIOR (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010440-6 - BENTO PAZINI (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006510-3 - MARIA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011716-4 - DIRCE MARQUES ATHAYDE (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007751-8 - JOAO GERONIMO DE ARRUDA (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007863-8 - BENEDITO MARIA DE ARRUDA (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005427-0 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2006.63.15.002213-6 - MINERVINA DE SOUSA (ADV. SP219243-SÔNIA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP097807-CELIA MIEKO ONO BADARO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.012769-8 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP190334-SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013394-7 - SUELI ALTAMIRO FERREIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013776-0 - VALDINETE MARTINS DE JESUS (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013778-3 - NOEMIA LUIZ DA SILVA CESAR (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013357-1 - MARIA DE LOURDES RAINIERI (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013782-5 - ALEXANDRE EDUARDO DE JESUS (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013346-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000576-7 - DAVID DE MORAES (ADV. SP060513-CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013203-7 - WALDEMAR CORDEIRO DE MATOS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013207-4 - MARIA DE LOURDES ROSA (ADV. SP128157-KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013219-0 - MARIA RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013303-0 - FRANCISCA SILVA VIEIRA (ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013273-6 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013285-2 - ROSALINA CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013296-7 - VICENTE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001297-8 - EDNA RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001235-8 - JOSÉ ALVES FEITOSA IRMÃO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001284-0 - IZAIAS VIEIRA MARTINS (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001286-3 - ILDA PROENCA ARNAL (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011024-8 - FRANCISCO MULLER (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011044-3 - TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011067-4 - NEIDE DE FATIMA INACIO OLIVEIRA (ADV. SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014559-7 - JOSÉ RODRIGUES GOMES NETO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001296-6 - JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015130-5 - CLEUSA APARECIDA GALDINO ALVES (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001234-6 - SEBASTIANA GOMES DE LIMA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000604-8 - JOSE DE BIAZIO MORENO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001695-9 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010093-0 - ADRIANA BERTHOLINO LEITE (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013301-7 - BRIGIDA APARECIDA NUNES (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013783-7 - JOSE ALOIZIO COSTA DOS REIS (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013953-6 - JOSE CUNHA (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013952-4 - CARLOS ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.012542-2 - EDISON BONANDO (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012552-5 - SIMAO MORENO JUNIOR (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012547-1 - HELIO MOLINARI (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.003233-3 - JOANNA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003232-1 - REGINALDO ZALLA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.006513-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.007655-1 - JOSE BUSELI (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007599-6 - DOLORES GONZALES MARTINS (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007600-9 - LUCIA PIRES DE AKIBA OLIVIERA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007601-0 - CARLOS ARRUDA FILHO (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007602-2 - CASSILDA DA ROSA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008752-4 - JOSE CIOCHETTI (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007598-4 - EZEQUIEL LOPES (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007853-5 - BERNADETE DE JESUS ARRUDA PEREIRA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007861-4 - VALTER DUARTE (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008028-1 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825-ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008232-0 - ARISTIDES CARLOS (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008387-7 - EDUARDO SPERL (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008753-6 - HELENA ITUYO OMURA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005332-0 - CELSO AYRES DE PONTES (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007286-7 - PEDRO MARCOLINO (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006586-3 - HERACLES SODRE DE ARRUDA (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007157-7 - ODENER MACIEL DA SILVA (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007282-0 - ABILIO GUIMARAES (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007283-1 - ROSEMARIE COLO TELLES (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007285-5 - MARTA FATIMA FERREIRA VIEIRA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007590-0 - CARLOTA FERNANDES PRADO (ADV. SP204505-FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007287-9 - FERNANDO INACIO GOMES (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007288-0 - INEZ DE FREITAS (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007417-7 - ROSA SANTA PETRINI (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007432-3 - LAERSON DALARA (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007565-0 - PRISCILA DINIZ PIZZINI (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008517-5 - MIRIAN DE FATIMA FERNANDES VIEIRA ROSA (ADV. SP162825-ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012314-0 - ELIZA LUIZ CANDIDO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009368-8 - ROBERTA SPERL (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009371-8 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010312-8 - SILVANO STEFANI (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010676-2 - TOMOYA HIGUTI (ADV. SP159297-ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008754-8 - MARIA CRISTINA MENCARELLI (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012096-5 - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012098-9 - MOACIR ROSSI (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009366-4 - IOLANDA PROENÇA PINTO (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012880-0 - NEUSA MARIA LOPES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012881-2 - NILZA LOPES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014686-3 - ANTONIA PALASSON PEDERIVA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014687-5 - ANNA FERREIRA (ADV. SP118320-BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014846-0 - CASSIO LOUREIRO FERRARI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014847-1 - ALINE RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014848-3 - ALESSANDRO RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014993-1 - JOSÉ DE ALMEIDA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016205-4 - ADELAIDE FORTI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009361-5 - ANTONIO MENCARELLI (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009241-6 - MARLEY RAIMUNDO (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009246-5 - JESSICA BARROS PINTO (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009242-8 - CRISTIANO BARROS PINTO (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.001912-2 - SILVANIA DE MOURA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP179537-SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.010651-8 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP156063-ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007702-6 - ADHEMAR PEREIRA (ADV. SP216861-DANIELA LOUREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.003921-2 - CARLOS ANTONIO CORREA (ADV. SP252656-MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.011636-6 - CATARINA DE CAMARGO (ADV. SP156218-GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011637-8 - ORIVALDO ALEVATO (ADV. SP156218-GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011634-2 - BENEDITA DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP156218-GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011632-9 - JURACI PEDROSO (ADV. SP156218-GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012799-6 - SEBASTIÃO PAULINO DA COSTA (ADV. SP156218-GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013951-2 - ATALINO MENDES DE AGUIAR (ADV. SP159354-EVALDO VIEDMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003435-4 - DELVAIR MOREIRA (ADV. SP142867-ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.000789-2 - EDGAR RIBEIRO LEME (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000229-8 - ODETE NICOLICH (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011499-0 - WALTER DE MORAES (ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013240-2 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190334-SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010824-2 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010394-3 - DIEGO RODRIGO SOUZA (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013481-2 - BENEDITA APARECIDA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011787-5 - JUDITE RODRIGUES (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012438-7 - RUTE SILVEIRA DE CAMARGO (ADV. SP065372-ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2007.63.15.012895-2 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012418-1 - BESTERIO GAVARRON GARCIA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013972-0 - FRANCISCO LOPES HESPANHA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013967-6 - GERALDO EGEA CASTANHO (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013971-8 - SEBASTIAO ALMENDROZ SANCHEZ (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014829-0 - MARCELO SILVA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011417-5 - MAXIMO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014582-2 - ALCINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.005484-1 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010641-5 - CECILIA ZALA ROCHA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013145-8 - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012925-7 - NERCIA VELASCO DOS SANTOS (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010965-9 - DINA TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010962-3 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011441-2 - MANOELITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011456-4 - TERESINHA PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011064-9 - MARIA LUIZA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010574-5 - MARIA HELENA GALINDO (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012389-9 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010569-1 - BENEDITA GOMES PINTO (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012086-2 - IVETE RODRIGUES PINTO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012016-3 - GENILDA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011730-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011597-0 - SUELI ELIAS LUCAS (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011581-7 - DIRCE DE FARIA PALMA DA SILVA (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000193-2 - MARIA DE FATIMA LOPES DIAS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015009-0 - LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA (ADV. SP072030-SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015798-8 - ROQUE DE ASSIS (ADV. SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010998-2 - JOSE CARLOS ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013259-1 - CLAUDIA MARIA DEMETRIO ROMANO (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013239-6 - EUNICE BATISTA NEVES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014030-7 - ROSÂNGELA COVOLAN (ADV. SP128157-KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000372-2 - IRONDINA FERREIRA QUEIROZ (ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000451-9 - SANTINA ALVES PEDROSO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.012923-3 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 15 e 60, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.013237-2 - HELIO MARTINS (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013236-0 - LUIZ CARLOS CAETANO VIEIRA (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.012859-9 - JOSEFA MARIA GOMES (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2007.63.15.013600-6 - WAGNER RAMOS GARRIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013674-2 - OG RODRIGUES DE LARA (ADV. SP197259-DANIELA OLIVEIRA WEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013705-9 - MARINA IASSUBE KATAHIRA (ADV. SP214476-CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014845-8 - DALILA RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013706-0 - MARINA IASSUBE KATAHIRA (ADV. SP214476-CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015143-3 - THEREZINHA APPARECIDA MARCONDES (ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013647-0 - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA (ADV. SP201347-CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015737-0 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016183-9 - JOSE PERES FILHO (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016089-6 - OSLI PAES DE ALMEIDA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016042-2 - JOSE BENEDITO AMGARTEN (ADV. SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016041-0 - NAIR NIDIA NAISER ROSA (ADV. SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015744-7 - MARIA HELENA SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015738-1 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015144-5 - ANTILIO DE PROENÇA (ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015735-6 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015642-0 - DARIO GALLI BARBOSA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015424-0 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525-CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS eADV. SP229802-ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015422-7 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525-CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS eADV. SP229802-ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015200-0 - MARIA CATARINA RODRIGUES ALBA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015194-9 - JOÃO ARAUJO DE SÁ (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016336-8 - EDNA CAVALHEIRO (ADV. SP093762-ELIANA GENKAWA ALVIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010893-0 - MARCELO JANES DAMASCENO (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011947-1 - ANA CLAUDIA GARCIA D ANGIOLI (ADV. SP233700-CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011555-6 - WALDEMAR CAPUCHO (ADV. SP249437-DANIELA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011551-9 - WALDEMAR CAPUCHO (ADV. SP249437-DANIELA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011060-1 - NATALIA NASCIMENTO CLETO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010931-3 - MAFALDA MIQUELIM DE MOURA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012306-1 - ANDRE JOAQUIM GOUVEA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010320-7 - FABIANA APARECIDA CALZAVARA (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010314-1 - MAURO BOTECHIA (ADV. SP204505-FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010179-0 - LOURDES FRANCISCA LOURENÇO (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009370-6 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009363-9 - ROBERTA SPERL (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013531-2 - ZILDA MOREIRA DINIZ (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013021-1 - ANTONIO DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013527-0 - LEA RAGE ZAHER ROSA (ADV. SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013363-7 - SABRINA MACEDO REGINA (ADV. SP251782-CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013362-5 - ALEXANDRE MACEDO REGINA (ADV. SP251782-CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013360-1 - MILTON MASSUELA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013195-1 - TOMOYA HIGUTI (ADV. SP159297-ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012551-3 - HELIO MOLINARI (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013020-0 - MAURILIO CASSEMIRO (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007653-8 - CARLOTA CORREA BUSSELLI (ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012873-3 - MIRIAN DE FATIMA FERNANDES VIEIRA ROSA (ADV. SP162825-ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012872-1 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825-ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012871-0 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825-ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2007.63.15.010309-8 - NEUSA SOUZA TACT (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.012774-1 - JOAO DE LIMA (ADV. SP233296-ANA CAROLINA FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011523-4 - JOSE CARLOS MARIUSSO (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000125/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003663-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO PIVA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003664-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CATTO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003665-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003666-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DILMA CELIA SILVA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003667-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUREMA GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003668-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO CESAR CASERTA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PACHECO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VICENTE
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE PAULA DIAS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLEDADE FERNANDES SOARES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PIVETTA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAZON
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS HINGST FERNANDES

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY ANTONIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RYCHARD RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLY ALMEIDA NUNESE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PIVETTA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE MIRANDA PORTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA NICOLAU JACOB
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA MIGLIANI CAMPANA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003686-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003687-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO HELIO DORDETTE

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003688-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILTON LORENZO ZALLA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003689-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VIDAL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003690-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO HELIO DORDETTE

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003691-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS IZAQUIEL FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003692-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO HELIO DORDETTE

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003693-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA CAROLINA ANTUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003694-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003695-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL GASPARINI

ADVOGADO: SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003696-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE VALENTIME OUTROS

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003697-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS FABIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003698-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ANGELO

ADVOGADO: SP233704 - DENISE APARECIDA BARON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003699-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA

ADVOGADO: SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003700-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GINA BONVENTIE OUTRO

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003701-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GINA BONVENTIE OUTRO

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE OSORIO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER TOBIAS GALEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WALDEMAR PACILEOE OUTROS
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WALDEMAR PACILEOE OUTROS
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WALDEMAR PACILEOE OUTROS
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICEIA RIBEIRO BALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PINTO
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003710-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CATTO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003711-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ANTONIO NUNES

ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003712-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003713-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003714-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE APARECIDA ESTIVALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003715-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003716-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003717-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMOEL VITORINO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003718-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DAMASCENO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003719-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO DA APARECIDA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003720-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GREGORIO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003721-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOSE VALENTIM
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003722-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA VAZ
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003723-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003724-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MAYORAL THOMÉ
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003725-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA MENDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003726-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CASSITTA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOISES ROSA ALVES
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA LOPES TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSIEL CORREA DE FREITAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO SEITI SHIRAGA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CUSTODIO VIEIRA
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY GODINHO LEMES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO CASSEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FATEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA GALVÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AKIHITO MYOJIN
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DE LARA DE PAULA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR GODINHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALAIDE DA SILVA IZIDRO
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COBO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003662-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2008.63.15.003747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI INACIO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO POLLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS TAIRONI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003755-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003756-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SONCHIM LOPES

ADVOGADO: SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003757-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNEA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003758-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON MARQUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003759-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003760-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ RASMINI

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003761-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JADIR DE ANDRADE VELOSO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003762-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FALCHI BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003765-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANÇOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VOTICOSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO POMPILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA OLIVEIRA CERATTI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO LEMES
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA RODAS
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR NIKOLESKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FOGACA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE SANCHES MORENO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003781-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA VIEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003783-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA ARGEMIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS SUEIRO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES GONCALVES LEITE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA GOMES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMA DE FATIMA ALVES LISBOA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA GOMES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ROQUE LUCIANO

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORENO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PEREIRA DE ARAUJO LIMA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003803-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003804-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE BARBOSA CRUZADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO JOSE DE SA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE SOUZA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO D AURIZIO
ADVOGADO: SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GOMES NUNES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI RIVANIA GERMIGNANIE OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVINA DE LOURDES ALOISSIO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONEIDE CANDIDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVINA DE LOURDES ALOISSIO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVINA DE LOURDES ALOISSIO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR NEGRINI
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMITILA PINHEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SILVERIO
ADVOGADO: SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA CROZATTI
ADVOGADO: SP052661 - CLEIDE FUSCO BERTANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAUL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS PASSARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VAZ MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.15.003835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE FATIMA PAQUES GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO CAMILO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA CORREA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA CAMPOS CANTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO AGUERA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA CAMARGO RIBEIRO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO PRESTES DA SILVA
ADVOGADO: SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU VALDECI PAIVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FERRAZ
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003857-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUIMARAES FAUVEL
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI CAVELAGNA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LAURENTINO DOMINGOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VILELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ERNESTO MANFRINATO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR ROLIM MACHADO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003871-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COUTINHO DUARTE

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BUENO NUNES
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON BUENO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARVALHO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CANTARIN GUARE
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL VIEIRA PIRES

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON COTRICK
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MAXIMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PONTES PROENCA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANUTO BUTIERI
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL FERNANDES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VILELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL CARDOSO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILDE BARNABE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003898-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SCARPA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU TAMAROSI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON BENEDITO CERIONI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MACIEL PROENÇA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BIMBATTI DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003910-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEME DE ASSIS FILHO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DA SILVA CEZAR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COLUCCI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE VALIM

ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAN MANOEL TOBIAS
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO OLIVEIRA PEDROSO TUTORA SEBASTIANA C. PEDROSO - 38245
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VALENTIM
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO B TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SALES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO FRANÇA

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GUARE
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003926-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003929-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TEREZINHA DE PONTES ARMANDO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003931-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN DUARTE MARTINS
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EXPEDITO CORREA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003937-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU SOTO CAROS
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003938-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SANTANA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003940-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI SILVA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO SERGIO CANAVARRO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILSON DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA LUZ DE PAULA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA BERTOLINO VIDAL
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MURARO PEDRICO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JESUINA DAS NEVES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE MORAIS CRUZ
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003953-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SABINO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003954-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO BALTRUSIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003955-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003957-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PADILHA DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003958-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003959-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TENORIO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003960-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003961-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA CAETANO THOME
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003962-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003963-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 134
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 134

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003964-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE PONTES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA NICOLAU FERNANDES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO MAURICIO MENDES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENILDA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM MANOEL PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MASCHIETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FONSECA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDOMIRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003978-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARITA SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MACIEL MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003980-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA EMILIA CORREIA SILVESTRE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003983-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZÉLIA SEGATO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI ISABEL DOS SANTOS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003986-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO PAULINO VALCACIO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO: SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE LEITE GONCALVES
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DIAS DA LUZ
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WENCESLAU DE MIRANDA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GILSON QUEIROZ
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE COSTA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DA APARECIDA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL BRANTES LADEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PLENS
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE SOARES DE FARIAS
ADVOGADO: SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGO BUENO CORDOBA
ADVOGADO: SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JAMIR POLLI
ADVOGADO: SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CLEMENTE
ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRAJANO NUNES
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINEIA AP A NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LEONE AVILA
ADVOGADO: SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO ALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES LEAL
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO BRISOLA DE MORAES
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ANTONIO RASTELLI
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONIE OUTRO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004019-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004020-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD LISA

ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004021-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PIAUI BARBOSA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004022-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE APARECIDA LIMA

ADVOGADO: SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004023-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004024-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR BERTIN

ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004025-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ARRUDA MOURA

ADVOGADO: SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004026-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO GREGORIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINIZ SANDIN POLI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO MICHELS DA SILVA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALESTRA NETO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DIAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DIAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DO ESPIRITO SANTO AZZOLINI
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA DE LOURDES BARNABE AZZOLINI
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004042-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA SIMOES FIUSA

ADVOGADO: SP199459 - PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004043-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SUHR

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004044-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANCHES FERNANDESE OUTRO

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004045-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANCHES FERNANDESE OUTRO

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004046-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERICO HAYAO KIYOTA

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004047-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERICO HAYAO KIYOTA

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004048-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS ARRUDA

ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004049-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO HUMBERTO AMARAL
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISETE MARIA ALARCON RIZZI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS PERES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICO HAYAO KIYOTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO MATTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SUHR
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES QUEIROZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 93

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.004059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PERES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES EZEQUIEL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE ALMEIDA INACIO
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.004070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.004071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCELENA ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUFINO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELI RENATA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIR FRAGNANIE OUTROS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LEITE
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GUTIERREZ RUIZE OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRCE DO ROSARIO ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004084-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FLORESTE

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004085-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LEITE

ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004086-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO APARECIDO DE PAIVA LUCAS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004087-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR GUTIERREZ RUIZE OUTRO

ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004088-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA IZABEL MONTAGNER

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004089-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLEDO VIEIRA

ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004090-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR FERREIRA

ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004091-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVINA DE QUEIROZ LIMA

ADVOGADO: SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE JUSTINA MORETTI RINALDO
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DO NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE LOURDES NASCIMENTO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FREI CAMARGO
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA ALVES BENTO
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY LANCIA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RUIZ
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR ORMANO PIAZZA JUNIOR
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINELSON LUCIANO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMIRO DE CARVALHO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004107-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO VAZ
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL PROENCA PEDROSO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MARCHETTI
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ALVES CORREA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MANES
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCI BENTO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GUTIERREZ RUIZE OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004115-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBLES POIATO

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004116-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA PINTO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004117-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUPERCIO ROMAO LEITE

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004118-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA LAINO

ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004119-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FOGACA

ADVOGADO: SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004120-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADO GIOVANI LEITE

ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004121-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/12/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.004122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RUIVOE OUTROS
ADVOGADO: SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA IRMAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ WAGNER FILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA
ADVOGADO: SP187703 - JULIANA TOZZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053778 - JOEL DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO REMIZIO LUIZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004130-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004131-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004132-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PINAZO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004133-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004134-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004135-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DECIO INOCENCIO ALVES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004136-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004137-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASÍLIA CARRIEL DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JACOL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CASSIANO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MATIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004145-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVAE OUTROS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA WERNECK DO AMARAL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA FEKETE
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIVAN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TOMAZINI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004153-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004154-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DUARTE GOMES

ADVOGADO: SP201924 - ELMO DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004155-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004156-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ARISTIDES DE PAULA

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004157-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE PEREIRA ROZA

ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004158-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIR DE BIAGGI

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004159-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004160-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR ANSELMO DOMINGUES
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRAE OUTROS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DE MOURA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ANTONIO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO WILSON DE SA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATIVIR PAULO CORREA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004170-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MALDONADO RODRIGUES

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 17:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.004057-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MARQUES

ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004058-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE ZANCO

ADVOGADO: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.004062-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR JOSE MORGANE OUTROS

ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.004067-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORGANE OUTROS

ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 109

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 113

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAMPINAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANGELO CINTRA
ADVOGADO: SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.16.000733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR
ADVOGADO: SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RENATO LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CEZAR BARBOSA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA VANZELLA DEMICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000738-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA SILVA PAGOTTO

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000739-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO SENA GOMES

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000740-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARQUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.000741-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDELMAR GALANA

ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000742-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000743-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ORTIZ

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000744-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZALTINA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000745-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IEDA FELICIO DIAS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000746-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO BARBOSA SOARES

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000747-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDES ORTIZ

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000748-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000749-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR RIBEIRO BORGES

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000750-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LORES

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000751-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ESTEVES LEAL

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000752-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000753-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS VIEIRA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000754-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000755-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000756-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CEZARIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000757-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA RAIMUNDO DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000758-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000759-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA MARIA VERRI FERREIRA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000760-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000761-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.000763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARCANJO
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JACOB DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.000765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYRO FELIPE
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORREIA
ADVOGADO: SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.000767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TOME
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FELISMINO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLAUTO NICK RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO LIMA
ADVOGADO: SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BATISTA FILHO

ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DOS SANTOS NOLASCO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LUCIA PREVITALI SARTI
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.000780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI CAPELLO MORANDI
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO SOARES
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.16.000785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA LAMERA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REIKO TAKAHASHI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA MARINS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.000789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BARBASSA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.000791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA SILVA LIMOLO
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.000768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRLEI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DIAS GODIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.16.000795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO VIVEIROS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JURCA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000801-7

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.000802-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000804-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOEL CAMILO CALDAS

ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000805-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000806-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.000798-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORIVALDO JORGE

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000799-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000800-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO GAMINO PASTORE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI
ADVOGADO: SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000055

2007.63.16.000498-6 - ARI SILVA NETO (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 20/09/1976 a 07/11/1990, 01/09/1999 a 30/04/2000, e, 05/05/2000 a 18/11/2002, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ARI SILVA NETO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença com a efetiva expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.000303-9 - CICERO APARECIDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP156538-JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001696-4 - FERNANDO TAVARES DA COSTA REPR. ANIZIO TAVARES DA COSTA JR. (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.16.001499-2 - MARIA APARECIDA FAGUNDES (ADV. SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade do tempo ser serviço supostamente laborado, pelo falecido (Itamar Fagundes), em condições especiais, bem como o de conversão do aludido período em tempo de atividade comum e respectiva averbação e revisão de seu benefício de pensão por morte. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.”

2006.63.16.003103-1 - GERALDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade do tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais, bem como o de conversão do aludido período em tempo de atividade comum e respectiva averbação e revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.”

2006.63.16.003779-3 - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0056/2008

2006.63.16.000565-2 - WILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001628/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/1221/08, protocolado em 25.03.2008, pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se Cumpra-se."

2006.63.16.000648-6 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001541/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2006.63.16.001410-0 - ANTONIETA DE SOUZA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E UNIÃO FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316001558/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2006.63.16.001838-5 - DARCY JOAQUIM DE PAULA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001572/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2006.63.16.002470-1 - VANILDA LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001578/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2006.63.16.003354-4 - ANTONIO LUIZ DE MIRA (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001542/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2006.63.16.003369-6 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001579/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2006.63.16.003705-7 - JORGE FRANCISCO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001634/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/1062/08, protocolado em 24.03.2008, pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se Cumpra-se."

2007.63.16.000112-2 - SUELI DE SOUZA PINTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001543/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000193-6 - WAGNER DE JESUS MOREIRA (ADV. SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001560/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do

autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.
Cumpra-se."

2007.63.16.000268-0 - MANOEL MISSIAS DO REGO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001625/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes dos termos do Ofício n° 055/2008, protocolados nestes autos eletrônicos em 31.03.2008, que informa a designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 24.04.2008, às 08:30 horas, no Juízo da Comarca de Paramirim - BA.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000290-4 - NOEMIA MARIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001580/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000291-6 - ANEDINO DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001544/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000378-7 - IRIS ANTONIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001507/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.000456-1 - EMILIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001545/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício n° 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento

COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000505-0 - LUCIANO ARMENTANO MARQUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001567/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000566-8 - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001584/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000575-9 - DECIO SOLER (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001581/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000648-0 - JAIR RIGUETTE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001547/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000699-5 - GILBERTO ESTIPAN (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001585/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000700-8 - MARIO LUIZ TREVELIN (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001586/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000729-0 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001582/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000746-0 - GABRIEL SATOCI SINZATO - REP. RONILDA CARDOSO VIEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001538/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do

autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.
Cumpra-se."

2007.63.16.000784-7 - ADEMAR RANIERI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001548/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000800-1 - ANTONIA VISCOVINI DA SILVA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO e SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001522/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.000837-2 - JOSE GUARATO (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001574/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000885-2 - MAERCIO ANTONIASSI (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001568/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000956-0 - JOSE BENTO DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001635/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/1060/08, protocolado em 24.03.2008, pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se Cumpra-se."

2007.63.16.000957-1 - VIRGOLINO ALVES MARTINS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001577/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.000961-3 - ENESTINA G DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001559/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001015-9 - JOAQUIM APPOLINARIO FILHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
DECISÃO Nr: 6316001682/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 26.03.2008 (prot. 2008/2407).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001019-6 - ALESSANDRA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001539/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001044-5 - NEUZA DE OLIVEIRA PINTO LOPES (ADV. SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " DECISÃO Nr: 6316001683/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 26.03.2008 (prot. 2008/2406).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001092-5 - SONIA MATIKO NAKAJIMA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) e OSWALDO TOKUGI MINAKAMI(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001650/2008

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença proferida nos presentes autos virtuais, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças de correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao índice efetivamente aplicado. Devidamente intimada para o cumprimento da sentença informou a Caixa Econômica Federal não ter encontrado contas poupanças em nome dos autores tendo por base somente o número de seu CPF, alegando, em razão disso, a inexistência de relação contratual com os autores.

Ocorre, contudo, que dos documentos anexados juntamente com a inicial, consta declaração de imposto de renda (página 17), na qual é declarada a titularidade de conta poupança no ano de 1987, o que permite concluir pela possível existência de relação contratual entre as partes, ao contrário das alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal.

Assim, com o intuito de sanar referida divergência de alegações, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue nova pesquisa em seu sistema informatizado acerca da existência de conta(s) poupança(s) no ano de 1987 em nome de Oswaldo Tokugi Minakami, CPF 677.464.978-53 e/ou Sonia Matiko Nakajima, CPF 803.853.708-49, especialmente na agência de Araçatuba/SP.

Fica, ainda, ciente a Entidade Ré que, por ocasião da supracitada pesquisa, deverá apresentar os respectivos extratos dos meses de junho e julho de 1987 ou, alternativamente, informar a data de abertura da conta caso esta tenha ocorrido em data posterior ao mês de junho de 1987.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001326-4 - SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001583/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001344-6 - MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001565/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001349-5 - ANTONIO PAIN NETO (ADV. SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001627/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/1244/08, protocolado em 25.03.2008, pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se Cumpra-se."

2007.63.16.001535-2 - SEBASTIAO LUPIFIERI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001576/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001545-5 - MARIA CLARA LEONEL (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001569/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001547-9 - ANGELA MARIA RIBEIRO PIPERNO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001642/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexados aos autos virtuais.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Após, à conclusão."

2007.63.16.001639-3 - OSWALDO CERIZZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001637/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 24.03.2008, que informa sua adesão, pela internet, ao acordo extrajudicial, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se Cumpra-se."

2007.63.16.001643-5 - CICERO EMIDIO (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001550/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001658-7 - JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001640/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 18.03.2008.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001676-9 - GILMAR MARTINS DA SILVA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001516/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.001678-2 - DAVIDE HERNANDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001534/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.001740-3 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001566/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do

autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.
Cumpra-se."

2007.63.16.001778-6 - JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001551/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001787-7 - GENI MALAQUIAS OLIVEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001540/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001791-9 - IDALINA VITORIA BORDIM (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001561/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001804-3 - MARINA GOMES DE LIMA-REP.POR JUSCILAINÉ JOSE PEREIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001630/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após conclusos."

2007.63.16.001809-2 - LADIO FERREIRA ROSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001552/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001813-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001553/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001820-1 - OSVALDO DIAS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001554/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001834-1 - MANOEL RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001562/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001835-3 - JESUS SONEGO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001639/2008

"Vistos.

Concedo o prazo requerido: 60 (sessenta) dias.

Após a respectiva manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001847-0 - APARECIDA BENZANINI MICHELAN (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001555/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001884-5 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001556/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001888-2 - JOSE CARLOS LANDIN (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001477/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.381.907-1), com DIB (data de início do benefício) em 19/07/2007, no valor de R\$ 836,02 (oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos), conforme telas da DATAPREV juntadas aos autos virtuais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001901-1 - ALVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001557/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.001903-5 - ROSALVO VITALINO DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e UNIÃO FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316001596/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações do INSS e da União Federal.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001905-9 - VERGILIO DE ALMEIDA PINAS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E UNIÃO FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316001597/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações do INSS e da União Federal.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001982-5 - DERCIO JACINTO (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001575/2008

"Vistos.

Considerando as informações contidas no Ofício nº 1452/2008/RPV/DPAG-TRF3, intime-se o(a) autor(a) de que foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual.

Assim, deve a parte autora dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE nº 80/2007.

Após confirmação do levantamento do valor acima mencionado, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do autor, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2007.63.16.002006-2 - MARA REGIA OTOBONI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001643/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002110-8 - VERA LUCIA SPAZAPAN DE ALENCAR (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001629/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/1225/08, protocolado em 25.03.2008, pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se Cumpra-se."

2007.63.16.002123-6 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001497/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 15:05 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002136-4 - MARIA CAROLINA SANTIAGO SANTANA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001623/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002137-6 - MARIA LOURDES DE POLI PINTO REZENDE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001622/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002140-6 - NOBUKO HIRAIISHI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001624/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.002173-0 - RUI DE CASTRO FRANCA JUNIOR (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001526/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002181-9 - JOSE DE TORO SIMOES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001626/2008

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/1236/08, protocolado em 25.03.2008, pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se Cumpra-se."

2007.63.16.002238-1 - ANGELO FRABIO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001681/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS acerca da data da audiência.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002355-5 - MIGUEL RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001495/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002356-7 - ELIDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001496/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002379-8 - ROSELI CANDIDA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001644/2008

"Vistos.

Defiro o pedido do autor lançado na petição protocolizada sob o nº 2008/2640, na data de 03.04.2008. Assim, intime-se o INSS, a fim de que proceda a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício ora pleiteado (NB:

21/143.381.976-4), até a instalação da audiência designada, aos autos eletrônicos.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Int."

2007.63.16.002385-3 - MAGDALENA FRANCISCA QUINTILIANO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001509/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 15:55 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002389-0 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001523/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002393-2 - DAVI LUIZ DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001531/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 16:45 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002404-3 - VITORIA LUCIA TRIPUDI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001512/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002426-2 - MARIA CRISTINA MARTINS SOARES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001598/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo cópia dos procedimentos administrativos NB 127.029.960-0 e NB 139.048.166-0, requeridos pela beneficiária Maria Cristina Martins Soares.

Após, conclusos."

2007.63.16.002464-0 - CLEUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001599/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo cópia do procedimento administrativo NB 139.466.082-8, requerido pela beneficiária Cleusa Maria da Conceição.

Após, conclusos."

2007.63.16.002479-1 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001492/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002551-5 - ARLINDO BISPO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001533/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2008, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002552-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001532/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002557-6 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001535/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002559-0 - GENI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001510/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 16:20 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002568-0 - SERAFIM BORGES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001513/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002571-0 - NELSINO ALVES PINHEIRO (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001528/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002575-8 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001536/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2008, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002576-0 - SANTINO MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001502/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002578-3 - MARILEIDE APARECIDA RAMOS MENDONCA (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001605/2008

"Vistos.

Certique a Secretaria o decurso do prazo para o INSS contestar o feito.

Após, oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo cópia do procedimento administrativo NB 143.381.619-6, requerido pelo beneficiário Marileide Aparecida Ramos Mendonça.

Após, conclusos."

2007.63.16.002580-1 - VALDEMIR RONCATO (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001608/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo cópia do procedimento administrativo NB 106.495.842-4, requerido pelo beneficiário Valdemir Roncato.

Após, conclusos."

2007.63.16.002589-8 - MARIA DE LOURDES DE BRITO (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001537/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2008, às 15:05 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002618-0 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001525/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002622-2 - VALDIRA DE SOUZA RIBAS (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001515/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000002-0 - PLINIO FABRIS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001527/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 15:05 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000013-4 - MARIA ANTONIA LOCATELI SIMOES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001514/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 13:50 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000016-0 - MARIA DE OLIVEIRA DA LUZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001503/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000021-3 - ELIZETE KARINA DOS SANTOS AMERICO (ADV. SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001638/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, protocolada em 24.03.2008.

Após, conclusos."

2008.63.16.000067-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001518/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000068-7 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001519/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 15:55 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000072-9 - NATALINA LINO DE ALENCAR (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001520/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 16:20 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000079-1 - IRENE LUISON GANDOLFI (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001521/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 16:45 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000093-6 - ARISTEIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001504/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 13:50 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000095-0 - JOSE PEDRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001505/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000097-3 - MARIA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001633/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000100-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001493/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000128-0 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001636/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 24.03.2008, que informa sua adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se Cumpra-se."

2008.63.16.000141-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001524/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 13:50 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000176-0 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001508/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2008, às 15:05 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000188-6 - CICERA DA SILVA SOLDI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001494/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 13:50 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000212-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001517/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.06.2008, às 15:05 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000222-2 - ILDA FERREIRA DE CARVALHO MOURA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001498/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000223-4 - MONICA ALUX GUILHERME DOURADO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001499/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 15:55 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000228-3 - JASON APARECIDO FERNANDES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001500/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 16:20 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000233-7 - CARMERINO LINO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001501/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 16:45 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000443-7 - ELIANA ANGELICA LOPES (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001462/2008

"Vistos.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000521-1 - NOBUO TAKANO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA), KASUCO FUJISAWA , MINORU TAKANO, CYRO TAKANO, NAOSHI TAKANO, TADAO TAKANO, KATSUMI TAKANO e SERGIO TAKANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

DECISÃO Nr: 6316001465/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000527-2 - NAIR DIAS BARROS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001678/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000528-4 - MARIA INEZ BARBOSA RUFINO (ADV. SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT:

DECISÃO Nr: 6316001648/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Expeça-se carta prapatória para citação dos Correios, o qual deverá apresentar sua contestação até data da audiência supracitada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000532-6 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

DECISÃO Nr: 6316001464/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000548-0 - NELSON GORGONEE OUTROS (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; ARIIVALDO ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; REGINA ABUJAMRA GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; FRANCISCO XAVIER GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001466/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000549-1 - NELSON GORGONEE OUTROS (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; ARIIVALDO ZAMPIERI (ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; REGINA ABUJAMRA GORGONE(ADV. SP171991-

ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) ; FRANCISCO XAVIER GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001467/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000579-0 - JORGE UENO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001468/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000583-1 - ORLANDO ALVES CARVALHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001469/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000591-0 - SEIJI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001470/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000595-8 - ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001471/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000596-0 - NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001472/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000597-1 - AMARO NICACIO PEREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001473/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000598-3 - JOSE MONTEIRO PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001474/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000599-5 - MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001603/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000601-0 - GUIODEMAR PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001602/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000602-1 - NAIR LACERDA DISQUE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001475/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000603-3 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001601/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000604-5 - ADENILSON SILVA FREITAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001600/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000605-7 - LUIZ SPAZZAPAN (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001476/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000607-0 - MASASHI KANAZAWA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001647/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, considerando o requerimento de oitiva de testemunhas por precatória, intime-se a parte autora a apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, vinda a referida contestação, possa-se expedir a citada

deprecata.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000619-7 - NILSE PEREIRA GARRUTTI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001672/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000622-7 - DIVA BENAVENTE NERES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001673/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000625-2 - NELO ANTONIO MALDONADO CALISSI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001615/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000626-4 - SERGIO LUIS MOURA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001677/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000627-6 - SALVADOR MELAO BURIOLA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001675/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000628-8 - JOAO ALVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001676/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000644-6 - SILVANIL SANTOS DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001587/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000645-8 - CLOVIS MENDONCA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001588/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000646-0 - JOICIMAR CRISTINA COZZA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001679/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000647-1 - NIVALDO MIRANDA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001680/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação das testemunhas: Jair Barbosa e Aparecido José Catelan, para comparecerem à audiência designada munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Com relação à testemunha Alecio Polako, considerando que a que seu endereço não consta na petição inicial, deverá a parte autora trazê-la independentemente de intimação, caso tenha interesse em sua oitiva.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000652-5 - LUIZ RATAO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001618/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000653-7 - APARECIDA ZANETTI MACHADO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001616/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000654-9 - ALCIDES FORTUNATO DE SOUSA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001617/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000656-2 - PEDRO DALIRIO PAVAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001478/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000657-4 - MIYUKI NISHIKAWA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001479/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000658-6 - SATIKO WATANABE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001480/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000659-8 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001481/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000660-4 - DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001482/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000661-6 - DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001483/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de

poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se.”

2008.63.16.000662-8 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001484/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se.”

2008.63.16.000663-0 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316001485/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se.”

2008.63.16.000669-0 - JOAO BATISTA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001646/2008

"Vistos.

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos rurais que pretende reconhecer em Juízo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia de seu CPF e cédula de identidade.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos.”

2008.63.16.000672-0 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001671/2008

"Vistos.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se.”

2008.63.16.000674-4 - GENERINA FERREIRA GOMES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001670/2008

"Vistos.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se.”

2008.63.16.000676-8 - MANOEL JOSE ROCHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001659/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, considerando o requerimento de oitiva de testemunhas por precatória, intime-se a parte autora a apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, vinda a referida contestação, possa-se expedir a citada deprecata.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000677-0 - PASCHOAL SANGALLI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001662/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, considerando o requerimento de oitiva de testemunhas por precatória, intime-se a parte autora a apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, vinda a referida contestação, possa-se expedir a citada deprecata.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000678-1 - MARIA APARECIDA PADOVAN DO PRADO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001611/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 09/05/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000679-3 - LUIZ XAVIER DA FONSECA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001669/2008

"Vistos.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se."

2008.63.16.000680-0 - DIONIZIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001589/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000683-5 - AVELINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001593/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000684-7 - BRAZ SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001486/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000685-9 - GRACINDA MARIA PATRICIO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001674/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000686-0 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001594/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000687-2 - LAURINDO FERREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001595/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000692-6 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001620/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/05/2008, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000693-8 - SINVALDO DOS SANTOS SOUSA JUNIOR (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001619/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/05/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000700-1 - MARIA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001590/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000701-3 - LUCIA MARIA LOURENCO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001591/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000704-9 - VANDIR HUMBINGER (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001489/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000705-0 - JUDITE ALVES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001488/2008

"Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000709-8 - MANOEL MESSIAS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001614/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Gislaine Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/05/2008, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000710-4 - BENEDITA MORGADO DE AZEVEDO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001613/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Gislaine Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/05/2008, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000713-0 - SIRINEIDE GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001609/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/05/2008, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação,

quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000714-1 - ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001610/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 09/05/2008, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000718-9 - CELSO MIRANDA BEZERRIL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN):

DECISÃO Nr: 6316001684/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000720-7 - SILVANO MARQUES NETTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001685/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000721-9 - KLEBER GOMES MARIANO (ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001592/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000725-6 - FLORINDO FIOROTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001490/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000727-0 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001667/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000728-1 - ORISVALDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001668/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000731-1 - EUNICE RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001621/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à Agência da Previdência Social, requisitando a apresentação do processo administrativo referente ao benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000733-5 - VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR (ADV. SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001604/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000735-9 - CLEUSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001606/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000736-0 - JOSE CEZAR BARBOSA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001607/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/05/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000738-4 - MARIA DALVA SILVA PAGOTTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001491/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000743-8 - ANTONIO ORTIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001649/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000744-0 - IZALTINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001651/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000745-1 - IEDA FELICIO DIAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001652/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000746-3 - EGIDIO BARBOSA SOARES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001653/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000747-5 - MARIA FERNANDES ORTIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001654/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000748-7 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001631/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000749-9 - ALTAIR RIBEIRO BORGES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001655/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000750-5 - JOSE DE OLIVEIRA LORES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316001656/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000751-7 - PAULO ESTEVES LEAL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001657/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000752-9 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001658/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000753-0 - ELIAS VIEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001660/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000754-2 - VALDEVINO BEZERRA ARAUJO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001632/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.000755-4 - GERALDA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001661/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000756-6 - CEZARIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001663/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000757-8 - CLEUSA RAIMUNDO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001664/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000758-0 - MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001665/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000759-1 - OLIVIA MARIA VERRI FERREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001666/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.000807-8 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316001645/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000057

2007.63.16.001653-8 - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP160052-FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001801-8 - CLAUDETE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP181196-CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor apurado pela Contadoria deste Juizado, devendo os referidos cálculos ser anexados ao processo virtual. Ficam as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 0058/2008

2008.63.16.000442-5 - MARIA DA GRAÇA LOPES LIMA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito"

2008.63.16.000494-2 - MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2008

UNIDADE: FRANCA
LOTE 6318000925/2008
EXPEDIENTE 63/2008

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001221-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP119296 - SANAA CHAHOUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GABRIEL PIRES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARCIA GARRIDO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZCIENE DE SOUZA PIMENTA VIEIRA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON LOURENCO SILVA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA CANDIDA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEENES MARINALVA DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP113327 - ELIZABETH DE ALMEIDA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA FLORO ALVES
ADVOGADO: SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALTANEU ALVES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE APARECIDO MACEDO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001238-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON JOAO CINTRA

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001240-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELFRIDA MANTOVANI ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001241-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS PANSANI

ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001242-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE CARLOS GALEGO DONADELI

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001243-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001244-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001245-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001247-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA GOMES PIRAI

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA BRITO LIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS BARCELOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO EMILIO BENTLIN
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO TRISTAO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FIDELIS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS MARCHETTI GARCIA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FERRARI MOLINA
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FACIROLLI
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DIVINA DA SILVA DANIEL
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA RIBEIRO MIGUEL
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318000923/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000062

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003835-7 - IRAIDES BARBARA GIMENEZ (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Inicialmente cancelo a audiência do dia 10 de abril de 2008 às 16:15 hs.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003834-5 - OLINDA MARIA DE FREITAS (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Inicialmente cancelo a audiência do dia 10 de abril de 2008 às 15:30 hs.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000922/2008

EXPEDIENTE Nº 61/2008

2007.63.18.000321-5 - SONIA APARECIDA COLOMBARI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000342-2 - ILANDIA CRISTINA MORILLA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000507-8 - MAURICIO DE LIMA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000520-0 - TEREZA BERNARDES DE CARVALHO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000539-0 - MARIA CLEUZA MARTINS BATISTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000549-2 - JULIO CESAR CELESTINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000683-6 - JULIO CESAR DE FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000733-6 - BENY NASCIMENTO DE BARROS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000787-7 - ONECIO DE AQUINO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000810-9 - MORALINA FERNANDES SOUTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000819-5 - MARIA AUGUSTA GOMES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000922-9 - LUIZ FERNANDO MOURA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000927-8 - MAURILIO DE FREITAS (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000964-3 - ELECI GARCIA DELGADO DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001004-9 - RENATA SOARES ARAUJO FIRMINO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001027-0 - IRIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001061-0 - ALCIDIO ISIDORO DAMASCENO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001062-1 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001067-0 - LEANDRO RANDI NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001087-6 - CARLOS RAFAEL DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001136-4 - CLEONICE ROSA DE MELO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001180-7 - DIRCE DA SILVA E SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001190-0 - DOMINGAS CELESTINA GONCALVES KAUBATZ (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001196-0 - RITA APARECIDA CRUZ DA SILVA AMBROSIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001257-5 - ANTONIA PAULA NAZARIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001306-3 - JOSE MELAURO FILHO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001320-8 - DIRCE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001465-1 - CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001550-3 - LUZIA MARIA PINTO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001610-6 - JOSE CARLOS MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001633-7 - CREUZILANDIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001647-7 - LUIS APARECIDO RIGO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001712-3 - JOANA DARC FELICIANO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"